



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	37
1ªSECAM - Pautas	38
1ªSECAM - Atas	38
1ªSECAM - Acórdãos	38
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	39
2ªSECAM - Atas	39
2ªSECAM - Acórdãos	39
ATOS DE RELATORIA	55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	74
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	79
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	79
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	84
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	95
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	95
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	96
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	96
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	96
Conselheira Substituta MURVEL HEY	96
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	96
CORREGEDORIA-GERAL	96
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	96
OUIDORIA DE CONTAS	96
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	96
ATOS DIVERSOS	97
Resenhas de Distribuição	97
Editais	98
Despachos	98
Informações	100
Atos de Alerta Municipais	100
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	100
ATOS NORMATIVOS	100
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	101
GP - Despachos	101
GP - Termo de Ajuste de Gestão	116
GP - Portarias	116
LICITAÇÕES E CONTRATOS	116
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	117
Tribunal Pleno	117
Primeira Câmara	117
Segunda Câmara	117
Corregedoria-Geral	117
Ministério Público de Contas	117
Conselheiros – Diretores de Gabinete	117
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	117
Inspetorias de Controle Externo	117
Administrativo	117

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 404113/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ESTRE AMBIENTAL S.A. SÃO PAULO, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREZZA DE LIMA DAYAN, DIEGO OLIVEIRA DA RESSURREICAO, ELISA CRISTINA BAGOLAN, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LIRICA FERNANDES PINHEIRO, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, SCARLETT WALEWSKA DOS SANTOS, SHIRLEY PINHO BENSABATH DANTAS, TATIANA MENDES LIMA PATARO, THIAGO PRIESS VALIATI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1546/26 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Município de Curitiba. Contrato de prestação de serviços. Repactuação. Cálculo da depreciação de equipamentos. Marco inicial. Data de apresentação da proposta. Recurso conhecido e improvido.
1. RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto por Estre Ambiental S/A[1] em face do Acórdão nº 670/25-STP[2], proferido na Representação da Lei de Licitações nº 815930/23, mantido em sede de embargos de declaração[3], que, por unanimidade[4], julgou improcedente a representação, revogou a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1751/23-GCFSC[5] e determinou ao Município de Curitiba "a adoção de medidas visando ao ressarcimento dos valores decorrentes da medida cautelar concedida, resultantes da formalização dos Aditivos 23360/17 e

23361/12".

Referida representação, proposta pela ora recorrente, apontou supostas irregularidades na execução dos Contratos de Prestação de Serviços nº 23.360[6] e nº 23.361[7], por ela firmados com o Município de Curitiba, tendo por objeto a execução dos serviços previstos, respectivamente, no Lote 1 (coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de varrição; coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis – Programa Lixo que Não é Lixo e Programa Câmbio Verde; varrição manual; varrição mecanizada; raspagem de canteiros e lavagem de calçadas; limpeza especial; e manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba) e no Lote 3 (coleta indireta de resíduos domiciliares; e coleta, transporte e destinação para tratamento de resíduos tóxicos domiciliares) da Concorrência Pública nº 004/2017.

A representante relatou ter apresentado pedido de repactuação, no qual se instaurou controvérsia entre as partes acerca do termo inicial para a atualização do saldo de vida útil dos equipamentos, tendo a municipalidade adotado a data da apresentação da proposta no certame como marco inicial, enquanto a empresa sustentou que a data-base correta seria o início do contrato.

O Acórdão recorrido entendeu que deve ser aplicada a metodologia que considera a data da proposta como marco inicial para o cálculo do saldo de vida útil dos equipamentos, julgando, destarte, improcedente a representação.

Irresignada, a representante manejou o presente recurso, no qual sustenta que o termo inicial correto deve ser a data da efetiva disponibilização e início do uso dos equipamentos na execução do contrato, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro.

Afirma que os equipamentos, em sua maioria, eram novos e somente foram adquiridos e mobilizados meses após a assinatura contratual, o que teria gerado prejuízo superior a R\$ 1,5 milhão, pela ausência de remuneração do capital investido no período.

Defende que, de acordo com as normas contábeis, a depreciação se inicia quando o bem está disponível para uso, e não antes, ressaltando que os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993 invocados na decisão recorrida referem-se a reajuste contratual, instituto distinto da depreciação contábil.

Argumenta, ademais, que o edital facultou a utilização de equipamentos novos ou usados, mas não foi claro quanto à data-base para depreciação, e que, não obstante, o município aplicou idêntico critério para ambos, penalizando a empresa por ter optado pela utilização de equipamentos novos, mais benéficos para a Administração, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à supremacia do interesse público.

Assevera, ainda, que houve modificação de entendimento administrativo em relação ao contrato anterior, oriundo da Concorrência nº 1/2011, celebrado sob a égide da mesma Lei nº 8.666.1993, sem observância do regime de transição previsto no art. 23 da LINDB.

Ao final, requer a reforma do Acórdão objurgado, para que se determine ao município a adoção da metodologia segundo a qual a data-base da depreciação dos equipamentos deve coincidir com o início da execução contratual.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 904/25-GCFAMG[8].

O Município de Curitiba apresentou contrarrazões às peças 74-75, pugnando pela manutenção da decisão.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 682/25-CAIS[9], na qual se manifestou pelo conhecimento e improvemento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1070/25-2PC[10], pronunciou-se, igualmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, acompanho as manifestações uniformes pelo seu improvemento. Consoante se extrai da Instrução nº 5449/24-CGM[11], o certame não exigiu a utilização de equipamentos novos, do que se infere ter sido permitido emprego de equipamentos usados.

Não obstante, o item 2.7 do instrumento convocatório, ao tratar da depreciação dos bens, faz referência apenas a equipamentos novos, nada mencionando acerca da aplicação da regra na hipótese de utilização de equipamentos usados[12]:

“2.7. DEPRECIACÃO
2.7.1. Valor de aquisição – considerar o valor proposto de aquisição dos veículos, máquinas e equipamentos novos.

Entretanto, a deficiência no detalhamento não é capaz de afastar a metodologia defendida pelo município e adotada na decisão recorrida.

Com efeito, a controvérsia da empresa tem por fundamento o argumento de que os equipamentos empregados na execução do serviço, em sua grande maioria, seriam novos. E, nesse ponto, o edital foi claro ao dispor que, para a remuneração do capital, seria levado em conta o valor de aquisição no mês de apresentação da proposta[13]:

2.8. Remuneração de Capital

2.8.1. Valor de aquisição – considerar o valor proposto de aquisição dos veículos, máquinas e equipamentos novos, tendo como base o mês de apresentação da proposta.

Ademais, tratando-se de contratação que permitiu a utilização tanto de equipamentos novos como de usados, é possível depreender que a data-base adotada no Acórdão guerreado observa o princípio da isonomia entre as empresas licitantes.

Nesse sentido, dada a ausência de detalhamento no edital, mostra-se razoável supor, em convergência com a alegação exposta pelo município nas contrarrazões, que a Administração não possuía meios para verificar, no momento da licitação, se os equipamentos ofertados pelos concorrentes eram novos ou usados, circunstância que impôs a adoção de “um marco comum, objetivo e previamente definido no certame”.

Como bem explicitou a unidade técnica:

“(…) o critério da data da proposta não configura inovação arbitrária, mas instrumento técnico de equidade, sobretudo em certames que admitem bens usados. Ele assegura que os licitantes concorram em condições equivalentes, evitando que quem apresente equipamentos previamente em operação obtenha vantagem indevida.”

Além disso, o método encontra amparo na Lei Federal nº 8.666/1993, que, apesar de não disciplinar, especificamente, o cálculo de depreciação, estabelecia, como termo

inicial para o reajuste contratual, a data da proposta ou a do orçamento:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(…)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.” (grifo nosso)

Convém registrar que, no atual regramento, a Lei Federal nº 14.133/2021[14] aplica tão somente a data do orçamento estimado como marco inicial para reajustamento.

Como se pode observar, nas regras específicas de licitação e contratos públicos, não há previsão que sustente a adoção da assinatura do contrato como data-base para a atualização do saldo de vida útil dos equipamentos, cabendo ressaltar, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, que a “previsão de conceito distinto em normas tributárias não vincula o contrato administrativo, regido por legislação própria”.

Ainda, merece destaque o fato de que a opção da empresa contratada pela utilização de equipamentos novos não foi imposta pelo município, não podendo o ônus dessa escolha ser automaticamente transferido para a Administração Pública, conforme pontuou o parecer ministerial:

“Ressalte-se que a própria empresa reconheceu ter optado pelo fornecimento de veículos novos, escolha que não decorreu de imposição contratual. Embora essa decisão tenha gerado benefício à Administração Pública, os serviços poderiam ter sido executados com veículos usados. Assim, eventual prejuízo decorrente dessa escolha não pode ser automaticamente imputado ao Município.”

No que diz respeito à incidência dos artigos 20 e 23 da LINDB[15], evidencia-se que a situação apresentada não envolve decisão tomada com base em “valores jurídicos abstratos”, além do que não se verifica a ocorrência de “interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado”.

Com efeito, ainda que no contrato anterior (decorrente da Concorrência Pública nº 1/2011) tenha sido adotada metodologia diversa, constata-se que, para o ajuste ora em apreciação, o edital foi claro ao estabelecer como termo inicial da remuneração de capital para veículos novos a data da proposta.

Ademais, conforme já delineado, a atuação administrativa coadunou-se com os ditames legais, sendo elucidativo, sobre essa temática, o Parecer nº 1065/24-7PC[16]:

“Não se está, salvo melhor juízo, diante de interpretação livre dos termos contratuais, mas, sim, diante da aplicação do princípio da legalidade, que, como consabido, no Direito Administrativo vincula o atuar dos agentes públicos, que somente podem fazer o que a lei determina – e, no caso, a Lei (8.666/93) preordenava duas possibilidades, quer sejam, a adoção (i) da data prevista para apresentação da proposta (opção perfilhada pelo Município), ou (ii) do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Assim, dado que ao Poder Público não cabia exegese diversa das legalmente indicadas, não pode ser afirmado que o Município alterou a metodologia utilizada nos contratos sem um regime de transição, uma vez que o artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais” – sem negritos no original)

Nesse viés, acertadamente concluiu o Acórdão objurgado que “Não se trata de inovação sem respaldo legal, mas de adequação a parâmetros preexistentes”.

Denota-se, portanto, que a recorrente não trouxe nenhum elemento hábil a modificar o entendimento lançado na decisão objurgada, razão pelo qual, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, o improvemento do recurso é medida que se impõe.

3. VOTO

CONHECER do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, com base nas razões supra, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 670/25-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, com base nas razões supra, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 670/25-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças 52-60.

2. Peça 41.

3. Acórdão nº 1158/25-STP, unânime (Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca). Peça 49.

4. Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

5. Peça 11.

6. P. 1-15 da peça 7.
7. P. 16-29 da peça 7.

8. Peça 65.
9. Peça 79.
10. Peça 81.

11. Peça 37.
12. P. 4 da peça 9.
13. P. 5 da peça 24.

14. "Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos." (grifo nosso)

15. "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
(...)

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais."

16. Peça 38.

PROCESSO Nº:-174065/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-CHRISTIANO CAMARGO, HELIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, MONTALVAO & SOUZA LIMA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA., MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS

ADVOGADO / PROCURADOR-IGOR MONTALVÃO SOUZA LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1547/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de elementos novos. Parecer uniformes. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa MONTALVÃO & SOUZA LIMA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. em face do Acórdão 296/26 da Segunda Câmara (peça 94), que julgou regular com ressalva a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Tijucas do Sul, nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da não conformidade da Inexigibilidade nº 31/2025 e do Contrato nº 26/2025 dela originado, determinando ao Município de Tijucas do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para invalidar o processo de contratação direta em questão, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Em arremate, recomendar que a municipalidade promova a capacitação contínua de sua unidade de contabilidade e tributação para execução das rotinas fiscais padronizadas e, em futuras contratações, submeta eventual apoio especializado ao processo licitatório regular, reservando a inexigibilidade para hipóteses estritamente compatíveis com o regime jurídico e devidamente justificadas.

Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para monitoramento das determinações e recomendações expedidas (art. 175-H, XIV, RITCEPR), à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da decisão (art. 513 do RITCEPR) e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo (art. 398, § 1º, e art. 168, VII, RITCEPR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

A origem do processo deriva de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que apontou irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da referida empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica voltados à recuperação de créditos de IRRF.

Em suas razões (peça 99), a recorrente aponta "nulidade do acórdão por deficiência de motivação e enfrentamento incompleto das teses defensivas", pois não teria sido analisada a tese de impossibilidade material de execução interna do objeto e de convalidação do vício formal de instrução.

Também, sustenta erro de enquadramento jurídico do artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/21, eis que a decisão teria reintroduzido, indevidamente, o requisito da singularidade para a contratação direta, bem como erro de enquadramento fático, ao qualificar o objeto contratual como rotineiro de unidade contábil pública.

Ademais, ressalta que a contratação está em conformidade com o Prejulgado 06 desta Corte, pois o objeto "possuía características próprias de alta complexidade, exigia expertise multidisciplinar, dependia de infraestrutura tecnológica específica e se inseria em contexto jurídico-administrativo muito mais sensível do que aquele retratado na decisão impugnada".

Diante disso, requer:

- o conhecimento do presente Recurso de Revista, com o seu regular processamento e com o reconhecimento dos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos da legislação de regência;
- o acolhimento da preliminar de nulidade do Acórdão nº 296/26, por deficiência de motivação e enfrentamento incompleto de teses defensivas relevantes;
- o mérito, o provimento integral do recurso, para reformar o Acórdão nº 296/26, afastando-se a conclusão de irregularidade da Inexigibilidade nº 31/2025 e do Contrato nº 26/2025, bem como a respectiva determinação de invalidação;
- o subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a reforma parcial do acórdão, para afastar ao menos a ordem de invalidação do procedimento e do contrato, convertendo-se eventual censura em ressalva ou recomendação para contratações futuras, sem efeito anulatório;

c.2) o reconhecimento de que eventuais falhas formais de instrução possuem natureza sanável, à vista da documentação posteriormente juntada aos autos, sem aptidão para justificar a invalidação da contratação;

c.3) a preservação das conclusões já assentadas no próprio acórdão recorrido quanto à inexistência de responsabilização pessoal, de execução contratual, de pagamento à contratada e de dano ao erário;

Recebido o recurso (Despacho 289/26-GCFAMG, peça 100), os autos foram remetidos para instrução e parecer, nos termos do Despacho 371/26-GCILB (peça 103).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução 124/26 (peça 105), opinou pela manutenção integral do acórdão recorrido, "com o consequente desprovimento do Recurso de Revista".

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Revista, nos termos do Parecer 161/26 (peça 106).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, a insurgência não merece prosperar.

Primeiro, não merece acolhimento a suposta nulidade do acórdão por insuficiência de motivação. Isso porque, o dever de motivar as decisões impõe ao julgador a necessidade de enfrentar as questões relevantes para a solução do feito, sem, contudo, exigir a apreciação individual de todos os pontos trazidos pelas partes. Como bem destacou a CAGE, é "suficiente que o órgão julgador enfrente, de forma clara e coerente, o núcleo essencial da controvérsia" (peça 105).

No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido apreciou os fundamentos apresentados para justificar a contratação direta, concluindo que tais elementos não eram suficientes para demonstrar a necessária inviabilidade de competição. Confira-se os seguintes trechos do Acórdão 296/26 da Segunda Câmara (peça 94):

(...) Do conjunto normativo aplicável, extrai-se que a inexigibilidade de licitação pressupõe a presença concomitante dos seguintes elementos essenciais: (i) objeto de natureza predominantemente intelectual; (ii) caráter não padronizável ou metodologicamente singular, que inviabilize a comparação objetiva entre propostas; (iii) notória especialização do contratado; e (iv) demonstração formal e devidamente motivada da inviabilidade de competição no processo administrativo. A ausência de qualquer desses requisitos impõe a realização de licitação, sob pena de nulidade do procedimento.

Nessa perspectiva, o texto legal é inequívoco ao estabelecer que a inexigibilidade somente se aplica quando a competição for efetivamente inviável, e não apenas desaconselhável ou inconveniente sob o prisma gerencial. As hipóteses exemplificativas relativas à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, devem ser interpretadas à luz do caput do dispositivo, não bastando que o serviço tenha conteúdo intelectual ou que o contratado possua experiência. É imprescindível que, diante da configuração específica do objeto, seja impossível submetê-lo a um juízo comparativo objetivo no mercado.

Sob essa ótica, ao vincular as hipóteses de inexigibilidade ao critério da inviabilidade de competição, a Lei nº 14.133/2021, ainda que não reproduza expressamente o vocábulo "singularidade" — como alegado pelas partes interessadas —, não ampliou o alcance dessa modalidade de contratação. Para sua formalização, permanece exigido, em essência, que o objeto não possa ser padronizado de modo a permitir disputa por critérios objetivos de julgamento.

No caso concreto, o Município de Tijucas do Sul sustenta que a contratação de consultoria e assessoria tributária em IRRF decorre da necessidade de reorganização da gestão dessas receitas, à vista da consolidação do entendimento quanto à titularidade municipal dos valores retidos na fonte. Com base nisso, reivindica a possibilidade de contratar diretamente empresa especializada para promover a regularização, a conferência de retenções pretéritas e a recuperação de créditos supostamente não apropriados, alegando tratar-se de serviço complexo, com volume expressivo de documentos, que exigiria conhecimentos integrados em direito tributário, contabilidade e rotinas fiscais, não sendo exequível internamente de forma eficiente.

Não obstante tais alegações, a análise do objeto contratado, à luz de seu conteúdo e modo de execução, não revela elementos que indiquem abordagem singular ou processo atípico capaz de inviabilizar a construção de parâmetros objetivos de julgamento. Ao contrário, o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela Administração Municipal descreve atividades como conferência de documentos, aplicação de normativos e apuração de créditos — procedimentos que evidenciam elevado grau de padronização, permitindo a definição de rotinas, marcos de entrega, exigência de equipe mínima com qualificação específica e comparação de metodologias propostas.

Essa constatação reforça que não se admite interpretação ampliada da hipótese de inexigibilidade para toda consultoria tributária voltada à revisão de rotinas internas ou recuperação de créditos, ainda que se trate de serviços profissionais qualificados. Ao revés, impõe-se à Administração o dever de planejamento e governança das contratações, organizando seus processos internos, capacitando seu quadro de pessoal e, quando necessário apoio externo, recorrendo, como regra, à licitação, reservando a contratação direta apenas para situações em que a própria lógica do sistema jurídico a indique como medida adequada e indispensável.

Quanto a esse ponto, em consonância com a matriz interpretativa consolidada no Prejulgado nº 6 desta Corte, a contratação direta de serviços de consultoria contábil e jurídica deve ser analisada sob perspectiva estritamente restritiva, de modo a coibir seu uso como mero atalho para escolhas discricionárias de prestadores.

Nesse contexto, verifica-se que os serviços de conferência e regularização do IRRF, embora demandem conhecimento técnico especializado, não extrapolam o âmbito dos serviços comuns — ainda que de natureza predominantemente intelectual —, pois seguem metodologias amplamente difundidas, comportam comparação objetiva entre possíveis licitantes segundo critérios de técnica e preço, não dependem de abordagem singular ou atípica, nos moldes dos estudos ou pareceres diferenciados a que se refere o inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e são regularmente ofertados por diversos agentes privados no mercado, circunstância que evidencia a plena possibilidade de competição.

No tocante à alegada impossibilidade de execução interna, cumpre destacar que incumbe à Administração Municipal o dever de planejamento adequado e estruturação de suas unidades, não se admitindo que a ausência de organização,

capacitação ou atualização funcional seja convertida em justificativa para a transferência automática de atividades rotineiras a particulares mediante inexigibilidade.

Quanto à alegação de prescrição progressiva dos créditos tributários, é inegável que o decurso do tempo reduz a capacidade de recuperação de valores; todavia, também é certo que a situação em apreço era plenamente previsível desde o julgamento do Tema 1130 pelo STF, de modo que o Município dispôs de tempo hábil para organizar internamente sua estrutura de retenção e revisão do IRRF, inclusive por meio de capacitação de servidores. A urgência, quando decorrente de inércia administrativa, não pode ser convertida em fundamento para afastar a licitação.

Igualmente não se sustenta o argumento de que a cláusula de êxito afastaria qualquer risco ao erário ou mitigaria a gravidade da contratação direta, pois, enquanto procedimento regulado, esta exige motivação detalhada, justificativa de preço e demonstração inequívoca do enquadramento na hipótese legal. A existência de cláusula de êxito não elimina o vício da escolha da modalidade de contratação, nem afasta, por si só, o risco ao erário — risco este que, no caso, não se limita à perda imediata de recursos, mas abrange o desvio do regime jurídico de contratações e a fragilização da adequada execução da função tributária estatal. Ademais, embora prevista no Contrato nº 26/2025, a cláusula não afasta a possibilidade de pagamentos antes da homologação definitiva dos créditos compensados, conforme redação final da Cláusula Décima Primeira e contexto da Cláusula Décima Terceira.

A vista do quadro normativo, jurisprudencial e fático delineado, o procedimento de inexigibilidade analisado, embora formalmente instaurado, careceu de motivação idônea capaz de demonstrar a inviabilidade de competição, limitando-se a reproduzir justificativas genéricas de complexidade, urgência e suposta impossibilidade de execução interna.

Tem-se, portanto, que a decisão enfrentou o ponto central da controvérsia — a inexistência de inviabilidade de competição —, de modo que não há que se falar em insuficiência de motivação.

Sobre o enquadramento jurídico do artigo 74, inciso III, da Lei 14.133/21, melhor sorte não assiste à recorrente. Nesse ponto, valho-me dos fundamentos da Instrução 124/26-CAGE (peça 105):

A recorrente sustenta que o acórdão teria reintroduzido indevidamente o requisito da singularidade, em afronta à Lei nº 14.133/2021. Todavia, tal interpretação não se verifica.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como pressuposto para a inexigibilidade de licitação, a inviabilidade de competição, exigindo, no caso dos serviços técnicos especializados, a demonstração de notória especialização do contratado e da natureza predominantemente intelectual do serviço.

Nesse contexto, embora a nova legislação não reproduza expressamente o termo “singularidade”, permanece indispensável a demonstração concreta de que a competição se mostra inviável no caso específico.

A inviabilidade de competição, por sua vez, não se caracteriza apenas pela complexidade do serviço ou pela especialização do contratado, mas exige a demonstração de que o objeto não pode ser adequadamente submetido a procedimento competitivo apto a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, quando se verifica a existência de múltiplos prestadores aptos a executar o objeto, bem como a possibilidade de definição de critérios objetivos de julgamento, resta evidenciada a viabilidade de competição, o que afasta a hipótese de contratação direta.

Desse modo, a referência, na decisão recorrida, à ausência de singularidade não representa reintrodução indevida de requisito legal, mas sim expressão da constatação de que o objeto é replicável, comparável e amplamente ofertado no mercado, circunstâncias que, em termos práticos, demonstram a viabilidade de competição.

Não há, portanto, qualquer desconformidade entre o acórdão recorrido e o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

(sem grifos no original)

Ademais, sobre o suposto erro de enquadramento fático, eis que o acórdão teria qualificado o objeto contratual como rotineiro de unidade contábil pública, a insurgência também não merece prosperar.

Em que pese a recorrente sustente que o serviço envolveria auditoria retroativa de grande envergadura, cruzamento de bases de dados e utilização de ferramentas tecnológicas específicas, tais fundamentos, por si só, não caracterizam a inviabilidade da competição, necessária para a adequada realização da contratação direta via inexigibilidade de licitação.

Como bem destacou a CAGE, “a complexidade do objeto não o torna automaticamente singular nem afasta a possibilidade de sua execução por múltiplos prestadores. Ao contrário, verifica-se que serviços dessa natureza vêm sendo amplamente ofertados por diversas empresas especializadas, inclusive no âmbito de outros municípios, o que evidencia a existência de mercado concorrencial” (peça 105).

No mesmo sentido, o parecer ministerial apontou que “atividades como recolhimentos indevidos, formulação de requerimentos administrativos e operacionalização de compensações fiscais integram o conjunto de atribuições inerentes à gestão tributária municipal, a serem executadas pela Administração” (peça 106).

Por fim, acerca dos demais questionamentos trazidos na peça recursal, transcrevo, por oportuno, os fundamentos da instrução (peça 105):

2.4. Da irrelevância da alegada convalidação documental

A recorrente sustenta, ainda, que eventual insuficiência documental teria sido sanada por juntada posterior de elementos comprobatórios da notória especialização. Todavia, ainda que se admitisse a existência prévia de tais documentos, sua posterior juntada não seria suficiente para alterar a conclusão adotada no acórdão recorrido. Isso porque o vício identificado não se restringe à ausência formal de documentação, mas reside, sobretudo, na inexistência de demonstração concreta da inviabilidade de competição, requisito essencial para a contratação por inexigibilidade.

Assim, ainda que comprovada a notória especialização da empresa, tal elemento, isoladamente considerado, não autoriza a contratação direta, na medida em que não supre a necessidade de demonstrar a impossibilidade de competição.

Nesse contexto, pelos elementos já trazidos, conclui-se que a contratação em tela não observou os pressupostos do Prejulgado 06 desta Corte, restando irregular.

2.5. Do modelo de remuneração e do risco ao erário

No que se refere à cláusula de êxito, também não assiste razão à recorrente. Embora tal modelagem contratual seja frequentemente apresentada como mecanismo de mitigação de riscos, a análise dos autos evidencia fragilidades

relevantes, especialmente no que diz respeito à vinculação do pagamento a proveito econômico decorrente de compensações ainda não homologadas pela Receita Federal.

Tal circunstância pode ensejar a liquidação de despesa sem a correspondente certeza jurídica do crédito, em afronta ao regime estabelecido pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, além de gerar incentivos inadequados à maximização de créditos potencialmente controvertidos.

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente destacado a necessidade de vinculação do pagamento à efetiva homologação dos créditos, justamente para evitar riscos ao erário, o que reforça a adequação das conclusões adotadas no acórdão recorrido.

Nesse contexto, conclui-se que a contratação direta questionada não observou os pressupostos do Prejulgado 06 desta Corte, restando irregular.

Com efeito, entendendo que a decisão recorrida é hígida e os argumentos apresentados em sede recursal não são suficientes para sua reforma.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão recorrida;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 695347/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., SALT TECNOLOGIA LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: BERNARDO DRUMOND DE MATOS NOGUEIRA, ISABELA MOREIRA NETO, JESSICA FRANCES OLIVEIRA PAZ, KARINA DE PAULA KUFA, MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, ROGERIO SOARES TAKATO, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1548/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Representação da lei de licitações. Acórdão nº 2.835/25 – STP. Perda superveniente parcial do objeto. Superveniência de novo procedimento licitatório com participação da embargante. Mérito remanescente. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Impossibilidade de rediscussão do julgado. Impossibilidade de aferição de cumprimento de determinação em sede de Embargos. Conhecimento. Reconhecimento da perda superveniente parcial do objeto. Não provimento quanto ao remanescente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Salt Tecnologia Ltda., contra o Acórdão nº 2.835/25 – STP[1], exarado no bojo do Processo de Representação da Lei de Licitações nº 12876-0/25, que apontou supostas irregularidades no processo de contratação emergencial promovido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná (SEAP), do qual resultou a formalização do Contrato Emergencial nº 1.489/2025, fulcrado no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021[2].

A Recorrente opôs os Embargos de Declaração (peça nº 127), com pedido de efeitos infringentes, alegando que o Acórdão recorrido:

(a) tem como efeito a extinção do Contrato Administrativo nº 1.489/2025[3], firmado entre a SEAP e a SALT, em 17 de março de 2025, o que ofende o teor do art. 71, § 1º e 2º, do Texto Constitucional e orientações gerais do Supremo Tribunal Federal; e (b) padece de vícios de omissão porque se baseia em Juízo de probabilidade de que o Processo de Dispensa de Licitação nº 5461/25 conteria ilegalidades, sem, contudo, indicá-las e sopesar os robustos argumentos apresentados pela Administração Pública e pela SALT;

(c) omissão quanto ao fato de que houve mero equívoco material na divulgação dos dados da SALT e que jamais houve alteração de dado substantivo da proposta.

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[4] do Regimento Interno, recebi os Embargos de Declaração, por meio do Despacho nº 1.947/25 – GCILB (peça nº 128).

Em seguida, proferi o Despacho nº 2.209/25 – GCILB (peça nº 136), no qual, após saneamento, determinei a intimação dos embargados para que se manifestassem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos aclaratórios[5].

Em petição acostada à peça 142, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná (SEAP), por seu representante legal, defendeu a perda do objeto de parte do pedido, sob fundamento de que a Salt Tecnologia Ltda., cujo pleito alternativo visava resguardar a possibilidade de sua participação em futura seleção competitiva, efetivamente participou do Pregão Eletrônico nº 1.284/2025 – SEAP, foi submetida à prova de conceito e, ao final, teria sido declarada vencedora, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame[6].

Além do mais, pugnou pelo reconhecimento do cumprimento da determinação

constante do item III do Acórdão n.º 2.835/25 – STP, que impunha o imediato início dos estudos necessários à realização de nova licitação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Na peça 144, a Sra. Marta Cristina Guizelini informou nada ter a acrescentar, limitando-se a ratificar o exposto pela SEAP.

A Safe Consig Tecnologia da Informação Ltda. deixou transcorrer o prazo in albis, consoante a Certidão de Decurso de Prazo n.º 111/26 – DP (peça n.º 145).

Após esgotado o prazo para manifestações, via Despacho n.º 249/26 – GCILB (peça n.º 146), encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ªICE) para emissão de opinativo acerca das razões recursais e da perda superveniente do objeto alegada pela SEAP.

Na Instrução n.º 11/26 (peça n.º 148), a 4ªICE, após fundamentação, manifestou-se: a) pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, por serem cabíveis e tempestivos;

b) pelo reconhecimento da perda superveniente parcial do objeto recursal, quanto ao pedido alternativo de preservação da possibilidade de participação da embargante em novo procedimento competitivo, diante da superveniência do Pregão Eletrônico n.º 1.284/2025 e da notícia de que a própria SALT foi declarada vencedora, com posterior adjudicação e homologação do certame;

c) no mérito remanescente, pelo não provimento, por inexistirem obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão n.º 2.835/25-STP, sendo inequívoco que o julgado se limitou a impor providências administrativas corretivas, em regime cautelar, preservada a continuidade do serviço público até a transição;

d) consignando-se, por fim, que as demais alegações recursais traduzem mero inconformismo com o juízo cautelar adotado, em tentativa de rediscussão do mérito e de obtenção indireta de efeitos infringentes, providência incompatível com a via estreita do art. 1.022 do CPC e da disciplina regimental aplicável.

Seguindo o trâmite processual, o feito foi enviado ao Ministério Público de Contas (MPC), que exarou o Parecer n.º 170/26 – 6PC (peça n.º 149), em que acompanhou integralmente a conclusão da Inspeção.

Após, os autos retornaram ao Gabinete para elaboração do presente voto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos e adequados à hipótese prevista no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual admite sua oposição, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se[7].

2.1 DA PARCIAL PERDA DO OBJETO

É cediço que os embargos de declaração possuem âmbito restrito, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito da deliberação embargada, salvo quando a correção do vício apontado, por via reflexa, conduzir à alteração do julgado.

No entanto, no caso concreto, assiste razão, em parte, à manifestação da SEAP, seguida pela Inspeção e pelo MPC, quanto à perda superveniente parcial do objeto recursal por parte da Salt Tecnologia Ltda.

Isso porque um dos pedidos formulados consistia na preservação de sua possibilidade de participação em futura seleção competitiva destinada à substituição da contratação emergencial então em vigor.

Nesse ponto, sobrevoei o Pregão Eletrônico n.º 1.284/2025 - SEAP, do qual a Salt Tecnologia Ltda. participou regularmente, conforme noticiado pela SEAP na peça n.º 142, e sagrou-se vencedora, culminando na assinatura do Contrato n.º 861/2026[8]. Nessa perspectiva, resta esvaziado o interesse recursal quanto a esse específico pleito, por superveniência fática apta a satisfazer a utilidade prática almejada pela embargante.

2.2 DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 71 DA CF/88 E À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No mérito remanescente, em consonância com a unidade técnica e o Parquet de Contas, os embargos não merecem acolhimento.

A alegação de que o Acórdão n.º 2.835/25 – STP produziria, como efeito, a extinção do Contrato Administrativo n.º 1.489/2025, em suposta afronta ao art. 71, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal[9], não encontra amparo no teor da deliberação embargada. O acórdão vergastado examinou a controvérsia em extensão suficiente e assentou, de forma clara, solução cautelar voltada não à invalidação direta da avença por esta Corte, mas à imposição de providências administrativas de reorganização, com preservação da continuidade do serviço até a formalização de contratação por certame licitatório.

Nesse diapasão, há muito, a Corte Constitucional pacificou a distinção entre a figura da suspensão direta de contrato e a determinação de controle de legalidade com ordem de correção ou anulação, fulcrada no art. 71, inciso IX, da Carta da República[10].

O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a premissa de que os Tribunais de Contas possuem plena competência para assinar prazo para que a autoridade administrativa adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com base nos primados dos poderes implícitos e dos poderes gerais de cautela, inclusive determinando a invalidação de procedimentos licitatórios ou contratuais eivados de vício irremediável[11].

Na hipótese vertente, o Acórdão não operou a invalidação ex officio e imediata do pacto, tampouco substituiu a vontade do administrador. Em estrito cumprimento ao seu mister constitucional, este Tribunal determinou que a própria Administração adotasse as providências necessárias à revisão do ajuste emergencial, modulando os efeitos da decisão por meio de balizes de transição, como os prazos de 30 e 180 dias e a imposição de cláusula resolutiva, de modo a preservar o interesse público primário.

Não há, portanto, qualquer vício de incompetência ou usurpação funcional, mas sim o exercício regular do controle de legalidade na sua vertente corretiva.

Nos exatos termos do entendimento da 4ªICE, ao qual me filio "o que a embargante pretende é extrair do acórdão uma declaração mais favorável à sua tese defensiva, convertendo os aclaratórios em instrumento de maior elaboração do conteúdo decisório", atuação vedada pela jurisprudência[12].

Conforme se extrai de seu conteúdo, o julgado limitou-se a impor providências cautelares à Administração. Não houve, portanto, deliberação de invalidação automática ou de extinção imediata do ajuste então vigente, mas sim disciplina de transição destinada a compatibilizar a continuidade do serviço público, com o resguardo da discricionariedade dos gestores na escolha do prestador dos serviços e a correção das impropriedades identificadas.

A irrisignação, no ponto, traduz leitura expansiva da decisão e inequívoca tentativa

de rediscussão de seu conteúdo, providência incompatível no bojo dos declaratórios.

2.3 DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO CONSEQUENCIALISMO E À LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB)

Ademais, não procede a invocação de desrespeito à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). As consequências da deliberação foram devidamente sopesadas no próprio Acórdão n.º 2.835/25 – STP.

Longe de ignorar as repercussões administrativas do caso, consoante prelecionam os arts. 20[13] e 21[14] da LINDB, a ponderação consequentialista revelou-se, inclusive, por não determinar a retomada dos serviços pela Fundação Parque Tecnológico ITAIPU – Brasil (Parquetec Itaipu), diante do contexto fático evidenciado no processo.

Essa solução foi adotada à vista da intenção externada pela própria entidade de rescisão consensual do contrato, exposta em 30 de janeiro de 2025[15], motivada por uma revisão estratégica interna que "demandaria a realocação de recursos".

Assim, reputou-se mais adequada, em sede cautelar, a preservação da continuidade do serviço por meio de solução transitória, até a formalização de nova contratação mediante a realização da imperiosa licitação:

"Contudo, pelo menos neste momento processual de cognição sumária, a determinação de retomada dos serviços pela Parquetec Itaipu não se apresenta como a melhor opção. Isso porque as alegadas falhas na execução contratual por parte daquela fundação, somadas à sua provável desmobilização após a rescisão e ao seu manifesto desinteresse em continuar a prestação de serviço, indicam um risco concreto à boa continuidade do serviço de consignados no Estado do Paraná. Não vejo razão para que a contratação de tão relevante serviço não seja feita mediante procedimento licitatório - o que deve ser imediatamente iniciado".

A medida foi adotada ciente da extrema sensibilidade do papel da SEAP, que gerencia grande volume mensal de operações, enfrenta múltiplas rotinas críticas de processamento administrativo e conduz relevantes migrações sistêmicas.

Exatamente para evitar colapso operacional, o Acórdão n.º 2.835/25 - STP resguardou expressamente a continuidade dos serviços vigentes com a Salt Tecnologia Ltda. até que o novo ajuste fosse firmado. O prazo de 30 dias funcionou como marco transitório, sem jamais intentar inviabilizar a operação.

Para tanto, assinalou a observância das normas de regência e das Consultas n.º 4.624/2017[16] e n.º 1.108/2020[17] desta Corte de Contas, no que tange à pesquisa de preços, à definição prévia da modalidade de remuneração, ao valor máximo cobrado por cada linha processada e ao cotejo de contratos paradigmas para aferição do preço de mercado justo pela prestação dos serviços.

Não se tratou, portanto, de medida isolada, mas de análise global da situação submetida à deliberação, orientada pelas consequências, e voltada à mitigação de riscos administrativos e à proteção da coletividade, nos termos preconizados pela LINDB.

Ademais, o Acórdão produziu o resultado a que se destinava, pois a SEAP, independentemente de posterior exame de regularidade do certame pelas vias ordinárias, otimizou recursos e concluiu diretamente o certame ordinário (Pregão Eletrônico n.º 1.284/2025 – SEAP), no qual a própria embargante sagrou-se vencedora.

Ainda, a Recorrente sustenta que o acórdão teria se baseado em juízo meramente abstrato de probabilidade de ilegalidades no Processo de Dispensa de Licitação n.º 5.461/25, sem explicitação suficiente das falhas e sem enfrentamento dos argumentos defensivos.

Ocorre que o texto embargado enfrentou os fundamentos essenciais à solução da controvérsia, não havendo omissão pelo simples fato de não ter acolhido, ponto a ponto, a leitura jurídica pretendida pela interessada.

A circunstância da embargante divergir da valoração empreendida ou reputar insuficiente o grau de convencimento externado não traduz omissão, mas mero inconformismo com o conteúdo decisório, insuscetível de revisão pela via estreita dos embargos de declaração.

Não se evidencia obscuridade ou contradição interna na deliberação impugnada. As determinações constantes do Acórdão n.º 2.835/25 – STP revelam-se coerentes entre si e orientadas por finalidade única: assegurar, em caráter provisório, a continuidade do serviço público, sem afastar a necessidade de pronta regularização administrativa da contratação por meio de procedimento licitatório.

2.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Compulsando o art. 490 do RITCE/PR[18], revela-se incabível, em sede de embargos, o pedido de reconhecimento do cumprimento do item III do Acórdão n.º 2.835/25 – STP.

A providência requerida se relaciona à aferição superveniente do adimplemento de determinação nele contida, matéria estranha à função dessa modalidade de recurso. Embora a realização da licitação, substanciada no Pregão Eletrônico n.º 1.284/2025 – SEAP, constitua fato superveniente devidamente noticiado nos autos, cuida-se de questão afeta ao acompanhamento da execução da decisão cautelar, a ser apreciada pelos meios processuais próprios.

Conseqüentemente, a pretensão não comporta acolhimento, por demandar providência típica das fases executória e de monitoramento, e não integração do julgado.

2.5 DA ALEGADA OMISSÃO PELO NÃO ACOLHIMENTO DA ARGUMENTAÇÃO DA SALT TECNOLOGIA LTDA. DE QUE HOUVE MERO ERRO MATERIAL NA DIVULGAÇÃO DOS DADOS DA EMPRESA

Quanto à alegação de omissão decorrente do não acolhimento da tese de que a proposta da Salt Tecnologia Ltda. teria sido equivocadamente vinculada ao CNPJ da Zetrasoft Ltda., igualmente não assiste razão à embargante.

Em sua ótica, o Acórdão n.º 2.835/25 - STP não apreciou o fato de que houve mero equívoco material na divulgação dos dados da Salt Tecnologia Ltda. e que jamais houve alteração de dado substantivo da proposta.

Nesse ponto, assevera que a decisão colegiada aduz que "o Processo de Dispensa de Licitação n.º 5.461/2025 estaria maculado em razão de vícios na divulgação dos dados da Salt Tecnologia Ltda. Tal imputação é leviana e indevida".

A questão veiculada, todavia, não traduz omissão do julgado, mas irrisignação com a ausência de pronunciamento específico na redação final do Acórdão n.º 2.835/25 – STP sobre matéria que não constituiu premissa autônoma e determinante da deliberação cautelar e cuja apreciação demandaria incursão no mérito.

Conforme entendimento consolidado:

"a jurisprudência é assente no sentido de que não há ofensa ao dever de fundamentação quando o órgão julgador enfrenta as questões relevantes com motivação suficiente, ainda que não rebata isoladamente todos os argumentos ou

documentos invocados pela parte. Exigir manifestação analítica sobre cada elemento defensivo, em sede de embargos, equivaleria a desnaturar o recurso e convertê-lo em sucedâneo de revisão do mérito.”[19].

Logo, não há omissão quando a decisão enfrenta a controvérsia em sua dimensão essencial, ainda que rejeite, implícita ou explicitamente, a tese da parte. Igualmente, não há qualquer carência de compreensão ou fundamentação determinante do julgado.

Não se verificam, portanto, vícios aptos a justificar o acolhimento dos embargos, subsistindo integralmente o Acórdão n.º 2.835/25 – STP.

3. VOTO

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da Inspeção (4ª ICE) e do Ministério Público de Contas (MPC), VOTO da seguinte forma:

pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração; por JULGAR PREJUDICADO o recurso no que tange ao pedido de preservação da possibilidade de participação em nova seleção competitiva, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista a realização do Pregão Eletrônico n.º 1.284/2025 – SEAP, que teve a própria Salt Tecnologia Ltda. declarada vencedora, com posterior adjudicação e homologação do certame, bem como assinatura do Contrato n.º 861/2026.

pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, no mérito remanescente, por inexistir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão n.º 2.835/25 – STP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[20] para registro e manifestação acerca do pedido de reconhecimento do cumprimento do item III do Acórdão n.º 2.835/25 – STP pela SEAP.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para instrução processual.

Após, retornem ao Gabinete para deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolhendo as manifestações da Inspeção (4ª ICE) e do Ministério Público de Contas (MPC), JULGAR PREJUDICADO o recurso no que tange ao pedido de preservação da possibilidade de participação em nova seleção competitiva, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista a realização do Pregão Eletrônico n.º 1.284/2025 – SEAP, que teve a própria Salt Tecnologia Ltda. declarada vencedora, com posterior adjudicação e homologação do certame, bem como assinatura do Contrato n.º 861/2026;

II – NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, no mérito remanescente, ante a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão n.º 2.835/25 – STP;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[21] para registro e manifestação acerca do pedido de reconhecimento do cumprimento do item III do Acórdão n.º 2.835/25 – STP pela SEAP;

IV – encaminhar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para instrução processual e ao gabinete do relator para deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

7. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: RECONHECER a prevenção de relatoria ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha em relação ao processo 668958/24, e quanto ao mérito do presente, CONCEDER a medida cautelar para determinar:

I - seja realizada nova contratação emergencial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se os seguintes parâmetros: (i) realização de pesquisa de preços de mercado que observe o disposto no art. 23, § 1º, combinado com o art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os entendimentos constantes dos Acórdãos proferidos nas Consultas nº 4624/2017 e nº 1108/2020 deste Tribunal de Contas;

(ii) definição prévia da modalidade de remuneração da empresa contratada, devendo essa escolha anteceder à formalização do contrato;

(iii) na hipótese de remuneração da contratada mediante cobrança de valores das consignatárias por linha processada, deverá ser fixado, previamente, o valor máximo que poderá ser cobrado por cada linha;

(iv) na análise de contratos paradigmas para aferição do preço de mercado justo pela prestação dos serviços, deverão ser considerados apenas os valores efetivamente repassados à empresa prestadora, desconsiderando-se os valores que está, porventura, repasse à contratante, por não integrarem sua remuneração efetiva;

(v) para fins de estimativa orçamentária, deverão ser utilizados como referência contratos de porte equivalente, considerando-se que a economia de escala reduz o custo unitário por linha;

II - que o contrato emergencial contenha cláusula resolutiva expressa, prevendo sua extinção automática tão logo se conclua o procedimento licitatório e seja formalizado o novo instrumento contratual;

III - que sejam imediatamente iniciados os estudos necessários à realização de nova licitação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente decisão cautelar;

IV - o encaminhamento à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e monitoramento do cumprimento das determinações, bem como juntada do Ofício OF/ITAIPUPARQUETEC/DNE/CN/0001/2025.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela homologação do Despacho 309/2025-GCFAMG. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

2. Art. 75.

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

3. Para esclarecimento, o Contrato n.º 1.489/2025 trata-se do contrato emergencial, vigente à época do Acórdão n.º 2.835/25 – STP, fulcrado no art. 75, VIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, firmado entre a Salt Tecnologia Ltda e a SEAP, em razão da rescisão do Contrato n.º 6.093/2024, entre a SEAP e a Fundação Parque Tecnológico ITAIPU – Brasil, perquirida nos autos n.º 668958/24 (distribuída mediante sorteio em 30/09/2024).

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

5. Art. 1.023 do CPC/15.

(...)

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

6. O Pregão Eletrônico n.º 1.284/2025 – SEAP1, homologado em 09/02/2026 e que subsidiou a assinatura do Contrato n.º 861/20261, formalizado em 13/02/2026, entre a Salt Tecnologia Ltda e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, teve como objeto, em suma, a prestação de serviços de margem consignável dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão do Governo do Estado do Paraná.

7. Vide nota de rodapé nº 4.

8. Disponível em:

https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowid=b0f. Acesso em: 17/05/2026, às 18h.

9. Art. 71.

(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

10. Art. 71.

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

11. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. preocupação da corte de contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do "due process of law". deliberação final do TCU que se limitou a determinar, ao diretor-presidente da CODEBA (sociedade de economia mista), a invalidação do procedimento licitatório e do contrato celebrado com a empresa a quem se adjudicou o objeto da licitação. inteligência da norma inscrita no art. 71, inciso IX, da constituição. aparente observância, pelo tribunal de contas da união, no caso em exame, do precedente que o supremo tribunal federal firmou a respeito do sentido e do alcance desse preceito constitucional (MS 23.550/DF, rel. p/ acórdão o Min. Sepúlveda Pertence). Inviabilidade da concessão, no caso, da medida liminar pretendida, eis que não atendidos, cumulativamente, os pressupostos legitimadores de seu deferimento. Medida cautelar indeferida (BRASIL. STF. MS 26.547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Decisão Monocrática, julgada em 23/05/2007, publicado em DJ 29/05/2007)

12. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno.

II. Razões de decidir

2. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

3. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

4. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais não compete a esta Corte, sendo matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

III. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erro material.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.099.185/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgada em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

13. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

14. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

15. Nos termos da Cláusula 14.2.2, que prevê a rescisão contratual por consenso entre as partes, bem como em observância às disposições da Cláusula 14.3, informamos que a decisão decorre de uma revisão estratégica interna, que demanda a realocação de recursos para outras frentes prioritárias desta instituição. (OF/ITAIPUPARQUETEC/DNE/CN/0001/2025 de 30/01/2025).

16. EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado (Acórdão n. 4624/2017, processo n. 983475/2016, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

17. EMENTA: Consulta acerca da adequação interpretação do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno. Caráter exemplificativo das fontes de consulta indicadas para a formação de preço máximo a ser utilizado em licitação ou contratação direta. Ao gestor compete, motivadamente, escolher as fontes disponíveis que melhor captem a realidade do mercado. Possibilidade de utilização de editais de licitação, contratos e atas de registros de preços de outros entes da federação (Municípios e/ou Estados e/ou União), desde que similares em relação ao objeto e à quantidade licitada, devendo-se observar ainda a inexistência de condições diferenciadas na contratação que possam interferir nos valores ofertados. Inexistência de conceito legal de publicações e sites especializados, cabendo ao gestor justificar a escolha das fontes Acórdão n. 1108/2020, Processo n. 464908/2019, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

18. Vide nota de rodapé nº 4.

19. EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.239 - GO (2021/0341562-0). relator Ministro Raul Araújo. Quarta Turma, Julgado em 22/08/2023. DJE 1/9/2023

20. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025).

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018).

21. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025).

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018).

PROCESSO Nº: -333465/26

ASSUNTO: -RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, RAFAEL CORCINI

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1549/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Insurgência em face de despacho de não recebimento de Denúncia. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra o Despacho nº 564/26 – GCILB[1], por meio do qual não foi recebida a denúncia proposta.

Na origem, o Denunciante noticiou supostas irregularidades no processo legislativo do Projeto de Lei nº 076/2025, que resultou no Autógrafo de Lei nº 137/2026, relativo à concessão de auxílio-alimentação a servidores efetivos e assessores parlamentares do Poder Legislativo municipal, apontando, em síntese:

a) alegado vício de iniciativa, em razão de autoria parlamentar coletiva em matéria que, à luz do Regimento Interno, seria de iniciativa da Mesa Diretiva;

b) suposta alteração indevida de autoria, na fase final do processo legislativo, entre a redação final do projeto e o autógrafo de lei;

c) atuação das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) e de Finanças e Orçamento (CFO) com pareceres padronizados e pouco analíticos, inclusive diante de coincidência entre proponentes e membros;

d) insuficiência e inconsistências em estudos de impacto orçamentário-financeiro (duas versões, com valores distintos e ausência de memória de cálculo detalhada, além de dúvida quanto à cronologia de assinatura e disponibilização);

e) ampliação do impacto financeiro pelo alcance a décimo terceiro salário e a universos diversos de servidores (efetivos e comissionados);

f) tramitação em prazo reduzido, em face da relevância e complexidade da matéria.

Em aditamento à petição inicial, o Denunciante buscou estabelecer conexão técnica entre o Projeto de Lei nº 076/2025 (auxílio-alimentação) e o Projeto de Lei nº 125/2025, que deu origem à Lei nº 2.747/2026 (criação de 41 cargos em comissão), alegando ausência de estudos de impacto orçamentário-financeiro nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal e sustentando que o benefício instituído funcionaria como “extensão financeira” daquela estrutura de cargos, requerendo, inclusive, a ampliação de medida cautelar para alcançar as nomeações decorrentes do referido projeto.

Consoante o Despacho nº 564/26 – GCILB (peça 28), deixei de receber a Denúncia sob fundamento de que o objeto da insurgência se mantém no plano abstrato da legalidade e constitucionalidade de leis municipais, com pretensão de invalidação genérica e suspensão de seus efeitos, sem individualização de atos concretos de gestão ou de execução orçamentária, o que seria incompatível com a competência desta Corte, limitada ao controle incidental e concreto de atos de gestão, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Em consequência, restou prejudicado o exame do pedido de medida cautelar.

Irresignado, o Agravante interpôs o presente Recurso de Agravo, no qual sustenta, em síntese:

a) que a controvérsia teria deixado de se situar apenas no plano abstrato, pois a lei oriunda do Projeto de Lei nº 125/2025 já estaria produzindo efeitos administrativos e financeiros concretos, com a efetiva criação e provimento de 41 cargos em comissão, conforme dados do Portal da Transparência da Câmara Municipal;

b) que se verificaria a existência de despesa remuneratória continuada em execução, de modo a caracterizar a incidência concreta da legislação questionada sobre a folha de pagamento;

c) que o Portal da Transparência permitiria apenas visualizar vínculos funcionais e vencimentos-base, sem disponibilizar analiticamente as rubricas remuneratórias, o que impossibilitaria ao cidadão fiscalizar a efetiva implementação do auxílio-alimentação, seus reflexos sobre décimo terceiro salário e demais vantagens;

d) que não se poderia exigir do denunciante prova documental específica sobre rubricas cuja demonstração depende de informações internas da Câmara Municipal, sendo necessária instrução fiscalizatória mínima por parte deste Tribunal;

e) que a atual estrutura de transparência representaria limitação prática ao controle social, reforçando a pertinência da atuação do Tribunal de Contas.

Requer, ao final: (i) o conhecimento e provimento do Agravo; (ii) a reconsideração do Despacho - 564/26 - GCILB; (iii) o recebimento da Denúncia; (iv) a determinação de diligência fiscalizatória para apresentação da folha analítica detalhada da Câmara Municipal, com rubricas remuneratórias acessórias eventualmente implementadas; (v) a análise de compatibilidade entre quantitativo real de servidores e estudos de impacto apresentados na tramitação legislativa; e (vi) as demais medidas instrutórias que a Relatoria entender cabíveis.

Por intermédio do Despacho nº 796/26 - GCILB (peça 36, Processo nº 259419/26), houve o recebimento das peças recursais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno[2] deste Tribunal.

Como bem delineado no Despacho nº 564/26, o núcleo da Denúncia se volta à discussão da regularidade, em tese, do processo legislativo que culminou na edição de leis municipais (Projeto de Lei nº 076/2025 e, em aditamento, Projeto de Lei nº 125/2025), com enfoque em aspectos como vício de iniciativa, autoria legislativa, atuação das comissões, cronologia de estudos de impacto e sua consistência, bem como alegada “manobra orçamentária” entre diplomas normativos.

É certo que, à luz da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal[3], admite-se que os Tribunais de Contas apreciem, em caráter incidental, a constitucionalidade de leis

e atos normativos, afastando sua aplicação quando isso se fizer imprescindível ao exame de situação concreta submetida à sua jurisdição.

No caso em análise, mesmo após as peças supervenientes juntadas pelo Agravante, não se identificam, nos autos, atos concretos de gestão ou de execução orçamentária individualizados que demandem, neste momento, o exercício desse controle incidental.

Os documentos relativos ao Portal da Transparência, ao demonstrativo de despesas de pessoal e à listagem de cargos comissionados evidenciam, em linhas gerais:

a) a existência de quadro de servidores em cargos em comissão, com nome, cargo, regime jurídico e atos de nomeação;

b) a execução de despesas de pessoal do Poder Legislativo em determinado período;

c) o funcionamento ordinário da folha de pagamento da Câmara Municipal.

Tais elementos, embora confirmem o provimento de cargos comissionados e a existência de despesa de pessoal em curso – inclusive com indicação de montante global para março de 2026 –, não demonstram: (i) extrapolação de limites legais de despesa com pessoal; (ii) pagamento efetivo de auxílio-alimentação em desacordo com a lei; (iii) incorreta aplicação de estudos de impacto orçamentário; ou (iv) qualquer outra irregularidade concreta imputável a ato específico de empenho, liquidação ou pagamento.

O argumento de que a lei já está em vigor e de que os cargos estão providos, isoladamente, não converte a presente Denúncia em adequado veículo de controle.

Referente à alegada insuficiência de transparência ativa, registra-se que o Agravante sustenta a impossibilidade de, a partir dos dados disponibilizados no Portal da Transparência, se verificar analiticamente a implementação do auxílio-alimentação e seus reflexos remuneratórios.

Ainda que se reconheça a relevância do tema e a importância da transparência ao nível adequado de detalhamento, a pretensão deduzida nos autos não se limita a pleito de aperfeiçoamento de transparência, mas busca, em última análise, a reabertura da Denúncia com vistas à eventual suspensão dos efeitos financeiros de leis em tese, sem ato de gestão específico sob controle.

Eclareço que a atuação desta Corte, inclusive por meio da requisição de folhas analíticas completas, deve estar vinculada a indícios minimamente concretos de irregularidade, e não servir como ponto de partida para investigação genérica em busca de eventual desconformidade ainda não delimitada, incompatível com os parâmetros estabelecidos nos artigos 1º, 9º, 29, 30, 35, 78 e 81 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Observa-se que o chamado “fato superveniente” trazido no Agravo – qual seja, a comprovação do preenchimento de cargos e da execução de despesa continuada – não altera essa conclusão. Ele confirma que as leis aprovadas ingressaram na realidade administrativa, mas não identifica nem demonstra, em termos concretos, o ato de gestão ou o padrão de execução orçamentária que estaria em desacordo com a ordem jurídica, de modo a deslocar a matéria do plano abstrato para o controle incidental de legalidade em situação específica.

Registre-se que o demonstrativo de despesas de pessoal (peça 5) apenas comprova a existência de despesa global de pessoal em determinado mês, não evidenciando aplicação irregular das leis impugnadas.

Do mesmo modo, a alegação de limitação prática ao exercício do controle social, em razão da forma de disponibilização dos dados, não tem o condão, por si só, de transformar a natureza da demanda em adequada ao recebimento da Denúncia. Tal questão pode, em tese, ser objeto de outras formas de atuação desta Corte (orientações, recomendações, auditorias programadas), mas não legítima, no caso concreto, o uso da Denúncia como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade ou de controle genérico da produção legislativa municipal.

Diante desse quadro, verifica-se que o Recurso de Agravo não enfrenta, com elementos novos e suficientes, o fundamento central do Despacho nº 564/26 - GCILB: a inadequação material da Denúncia para veicular controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais, em desconformidade com o modelo de controle externo atribuído aos Tribunais de Contas.

Dessa forma, não se está diante de situação na qual a aplicação de determinado dispositivo legal, em ato de gestão concreto identificado nos autos, conduza a resultado inconstitucional ou ilegal a exigir o afastamento incidental de sua incidência.

Assim, mantenho, portanto, a conclusão de que o objeto atribuído à Denúncia extrapola os limites materiais de competência desta Corte de Contas, impedindo o seu recebimento e, por consequência lógica, torna prejudicado o exame de qualquer pedido de medida cautelar ou de ampliação da instrução probatória no âmbito deste feito.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de agravo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Despacho nº 564/26 - GCILB.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Processo nº 259419/26).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER do recurso de agravo interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão contida no Despacho nº 564/26 – GCILB;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Processo nº 259419/26).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peça 28 do Processo nº 259419/26

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público."

PROCESSO Nº:-206750/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELCIO LUIZ KARAS, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDUARDO FORVILLE, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSION LUIZ DA SILVA, GISELE JAKUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1551/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Coordenadoria de Auditorias. Município de São José dos Pinhais. Transporte Público Coletivo (TPC). Manifestações uniformes. Procedência com expedição de determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) desta Corte de Contas, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de São José dos Pinhais, sob a responsabilidade da Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal, do Sr. Lucas Grubba Pigatto, Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, e do Sr. Elcio Luiz Karas, Diretor do Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

A unidade técnica relatou que a proposta de representação decorre de auditoria realizada no Município de São José dos Pinhais, iniciada em 6 de fevereiro de 2023, com o objetivo de avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) municipal, sobretudo no que diz respeito ao processo de planejamento para o início da operação, bem como ao acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.

Neste sentido, informou que o sistema de TPC de São José dos Pinhais passou por processo de licitação em 2012 – Edital de Concorrência Pública nº 26/2012, a partir do qual foi concedida a prestação dos serviços para as empresas Autoviação São José dos Pinhais (Lote 1 - Regiões Norte, Leste e Oeste), por meio do Contrato nº 270/2012, e Auto Viação Sanjotur (Lote 2 - Região Sul), por meio do Contrato nº 271/2012. Ambos consideram 15 anos de prazo contratual, podendo ser renovados por mais 10 anos.

A proposta de Representação oriunda da unidade técnica apresentou os seguintes achados:

Achado 1: Deficiência na estruturação econômico-financeira do projeto licitado do TPC;

Achado 2: O Município não faz o adequado planejamento do sistema de TPC;

Achado 3: O Município não possui gestão adequada dos dados sobre o TPC de modo a torná-los confiáveis para a tomada de decisão;

Achado 4: O Município não realiza o acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato;

Achado 5: O Município não faz a prospecção e/ou se utiliza de receitas não tarifárias para o contrato;

Achado 6: O Município não possui controles mínimos instituídos para acompanhar se os serviços de TPC prestados aos usuários são eficientes sob os aspectos de tempo e comodidade;

Achado 7: O planejamento das operações do TPC não é orientado, dentre outros, por dados/informações/pesquisas relacionados à jornada dos usuários;

Achado 8: A infraestrutura do sistema de TPC do Município não é adequada.

No tocante ao achado 5, a CAUD asseverou que serão propostas recomendações ao ente fiscalizado, por meio da instauração de proposta de Homologação de Recomendações, conforme previsão do § 2º do art. 267-A do Regimento Interno do TCE-PR[1].

Quanto aos demais achados, contudo, concluiu que as condições apontadas extrapolam a proposição de encaminhamentos voltados apenas a melhorias na gestão administrativa, motivando a abertura da presente proposta de Representação, nos termos do § 1º do art. 267-A do Regimento Interno do TCE-PR[2], com sugestão de expedição de determinações e recomendações.

A unidade representante juntou documentos (peças nº 4 a 15), constando, de modo detalhado, as análises, metodologia e conclusões da equipe de auditoria, referentes a cada uma das questões de fiscalização, no Relatório de Fiscalização (peça nº 4). Na sequência, os autos foram distribuídos mediante sorteio (peça nº 17) a este relator.

Por meio do Despacho nº 393/24-GCILB[3], a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de São José dos Pinhais, das Senhoras Margarida Maria Singer, prefeita municipal, e Eloize Minatowicz Piska, controladora interna, e dos Senhores Lucas Grubba Pigatto, Secretário Municipal de Transportes e Trânsito, e Elcio Luiz Karas, Diretor do Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito.

Os interessados apresentaram suas defesas às peças 32-37, 38-51, 52-53, 54-55 e 58-60.

A antiga Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 5422/24[4], na qual concluiu pela adoção das medidas indicadas na peça inicial e pela intimação do município para apresentação de documentos.

Mediante o Despacho nº 1789/24-GCILB[5], a diligência, corroborada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 853/24-1PC[6], restou deferida, tendo o ente

municipal se manifestado às peças 67-79.

Na Instrução nº 133/25-CGM[7], a Coordenadoria sugeriu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias e posterior intimação do município para juntada do Plano de Mobilidade (PlanMob SJP) e esclarecimento acerca do andamento dos projetos de lei informados nos autos.

Pelo Parecer nº 469/25-1PC[8], o órgão ministerial concordou com o sobrestamento proposto.

Nos termos do Despacho nº 842/25-GCILB[9], restou determinada a intimação da municipalidade para que, em 30 dias, apresentasse o PlanMob SJP finalizado e esclarecesse o andamento legislativo das minutas dos Projetos de Lei juntados.

O município apresentou justificativas e documentos às peças 87-95.

Por intermédio da Instrução nº 25/25-CAUD[10], a unidade técnica entendeu sanada a determinação 1.1, relativa ao achado 1, e encaminhou os autos a este Relator para apreciação do pedido de dilação de prazo solicitado pela gestora municipal.

Atendendo ao contido no Despacho nº 1709/25-GCILB[11], o município manifestou-se às peças 100-122.

Em novo exame, o segmento técnico, por meio da Instrução nº 60/25-CAUD, concluiu pelo indeferimento de qualquer pedido de dilação de prazo referente ao achado 1, reafirmou o saneamento da determinação 1.1, também relativa ao achado 1, entendeu que permaneciam inalterados o achado 3 e as providências propostas e, quanto aos demais achados e suas respectivas proposições, remeteu ao opinativo contido na Instrução nº 5422/24-CGM, que concordou com as medidas indicadas na exordial. Por fim, reiterou o contido na sua instrução anterior, quando apontou "a necessidade em se envidar esforços voltados ao saneamento da Irregularidade nº 4, sobretudo a Determinação [4.3], que trata dos investimentos não realizados e a necessidade de apuração do valor exato e definição da forma de compensação, evitando-se assim a materialização de dano ao erário, considerando que o término da vigência contratual já se avizinha".

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1237/25-1PC[12], manifestou-se pela procedência da representação, corroborando as conclusões da unidade técnica. As peças 128-137, o ente municipal apresentou documentos, os quais foram recebidos, conforme Despacho nº 369/26-GCILB[13].

Por meio da Instrução nº 23/26-CAUD[14], a Coordenadoria concluiu pela insuficiência da documentação juntada para sanar qualquer achado ou cumprir quaisquer medidas propostas, pugnando, novamente, pela procedência da representação.

Da mesma forma, o órgão ministerial, no Parecer nº 190/26-1PC[15], manteve seu opinativo pela procedência do feito, remetendo à fundamentação contida em seu parecer anterior.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pela procedência da representação, com expedição de determinações e recomendações.

Conforme relatado, o presente feito tem como objeto irregularidades detectadas durante auditoria realizada para avaliar a gestão do sistema de transporte público coletivo (TPC) no Município de São José dos Pinhais, com especial enfoque no processo de planejamento para o início da operação e no acompanhamento contínuo do serviço e da execução contratual, inclusive para o controle dos custos.

No curso dos trabalhos, consignou-se que o atual sistema de TPC decorre do Edital de Concorrência Pública nº 26/2012, a partir do qual foi concedida a prestação do serviço para as empresas Auto Viação São José dos Pinhais, mediante o Contrato nº 270/2012 (Lote 1 - Regiões Norte, Leste e Oeste), e Auto Viação Sanjotur, por meio do Contrato nº 271/2012, (Lote 2 - Região Sul), ambos com prazo contratual de 15 anos, prorrogável por até 10 anos.

A partir da fiscalização promovida, a unidade técnica identificou os achados que fundamentam esta representação, os quais passo a examinar.

2.1. IRREGULARIDADE Nº 1 (ACHADO 1): DEFICIÊNCIA NA ESTRUTURAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PROJETO LICITADO DO TRANSPORTE COLETIVO

A equipe técnica constatou que, no edital da licitação realizada em 2012, o município, para estimar a demanda, baseou-se em série histórica (2001-2010), com dados fornecidos pelas próprias empresas operadoras, sem auditoria ou mecanismos de validação das informações.

Apontou, ademais, que o ente deixou de projetar a demanda para o período de vigência contratual, utilizando apenas o ano de 2010 como referência no fluxo de caixa para calcular a taxa de remuneração pelo serviço.

Assinalou, ainda, que o modelo econômico-financeiro manteve parâmetros constantes, inclusive a demanda, e apresentou "erro de cálculo ao se utilizar o valor total dos 15 anos como entrada no fluxo, projetando-se entradas de caixa por 16 anos e provocando o mencionado aumento artificial da TIR que remunera o serviço".

Além disso, identificou que o município não elaborou pesquisa de origem-destino domiciliar, inexistindo sofisticação mínima para a projeção da demanda de passageiros, fato que refletiu no fluxo de caixa equivocado e tornou arbitrária a definição da TIR em contrato de longo prazo. De acordo com a CAUD, a deficiência metodológica repercutiu, também, na experiência do usuário, evidenciada por relatos colhidos durante a auditoria sobre inadequação das linhas, tempo excessivo de espera e superlotação, problemas estes associados à ausência de estudos adequados de demanda.

A CAUD registrou, outrossim, que, embora o edital previsse metodologia para o cálculo dos custos de capital e operacionais, as estimativas de capex (custo de investimento da concessão) e opex (custo de sua operacionalização) não foram elaboradas de forma adequada, em razão da ausência de modelos estatísticos apropriados e de pesquisas sobre os deslocamentos da população, fragilizando, assim, a elaboração de um planejamento de médio e longo prazo para o sistema de TPC.

Evidenciou, por fim, que a fixação do prazo de 15 anos para os contratos de concessão, mediante a Lei Municipal nº 1.617/2010, se deu de forma arbitrária, haja vista que o estabelecimento de prazo máximo contratual exige estudos prévios para o seu cálculo.

A defesa informou ter sido instaurado trâmite administrativo para encaminhamento de projeto de lei voltado à reestruturação da concessão do transporte coletivo municipal, com previsão de realização de estudo econômico-financeiro para definição das condições da próxima licitação, inclusive quanto ao prazo contratual.

Sustentou que a medida visa a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da

concessão, compatibilizando encargos e remuneração, em conformidade com a legislação aplicável, alegando, ademais, que o futuro edital contemplará estudo técnico adequado.

Posteriormente, o ente noticiou a edição da Lei Municipal nº 4.685/2025, para alterar o art. 12 da Lei Municipal nº 1.617/2010, que dispõe sobre a organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de São José dos Pinhais, passando a estabelecer que:

“Art. 12 A Administração Pública, através de seu poder regulamentar, com base em estudos econômicos-financeiros, fixará os prazos de concessão e permissão dos serviços nesta Lei regulamentados.

§ 1º Serão considerados, na respectiva tomada de decisão, os indicativos e cálculos constantes dos estudos indicados no caput deste artigo.

§ 2º Em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido as disposições do presente artigo não atingem as atuais concessões, que permanecem com seus prazos inalterados.”

Assim, em consonância com a análise técnica[16], parte da irregularidade nº 1, no que diz respeito à lei municipal que estabelece o prazo exato de concessão do transporte coletivo, sem que fossem levados em conta aspectos técnicos, pode ser considerada sanada, restando atendida a determinação 1.1[17].

Por outro lado, apesar dos argumentos apresentados, a defesa não logrou êxito em comprovar a adoção de medidas aptas a suplantar os demais pontos do achado, motivo pelo qual o item deve ser julgado procedente, com a expedição das seguintes determinações sugeridas pela CAUD:

“1.2] Para a próxima concessão, estruturar um projeto econômico-financeiro com base em dados e informações confiáveis (dados brutos ou auditados), assim como com séries históricas maiores (no mínimo 10 anos), com captação das tendências relacionadas ao transporte coletivo, sobretudo das questões locais, realizando, inclusive, pesquisa de origem e destino domiciliar;

[1.3] Para a próxima concessão, realizar estudos relacionados à demanda a fim de captar as reais necessidades da população no que diz respeito ao transporte público coletivo de São José dos Pinhais, considerando as variáveis socioeconômicas que têm impacto potencial na previsão do transporte, como renda, nível de emprego, matrículas em instituições de ensino e demais variáveis que possam demonstrar as características da população relevantes a tal estudo;

[1.4] Para a próxima concessão, realizar estudos para avaliar a suficiência de investimentos (capex), assim como dimensionar os custos de operacionalização do serviço (opex) e a aderência de ambos à realidade, a fim de atender adequadamente (conforme art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) à população que utiliza o serviço.”

2.2. IRREGULARIDADE Nº 2 (ACHADO 2): O MUNICÍPIO NÃO FAZ O ADEQUADO PLANEJAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

A fiscalização apurou que o município não realiza estudos relacionados aos investimentos necessários para aperfeiçoamento e adequação do sistema de transporte coletivo.

A equipe salientou que o único ato de planejamento apresentado pela gestora municipal durante a auditoria, concernente à construção de um novo terminal de ônibus, não é suficiente para sanar as demandas apresentadas pelos usuários.

A defesa sustentou que os estudos relativos aos investimentos em infraestrutura urbana integram o escopo do Plano de Mobilidade de São José dos Pinhais (PlanMob SJP), contratado por meio da Concorrência Pública nº 11/2021 (Contrato nº 406/2023), com horizonte mínimo de vinte anos e alinhamento à Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Afirmou que os estudos estão em andamento, com realização de oficinas participativas e pesquisas de mobilidade destinadas ao diagnóstico do setor, cujos resultados subsidiarão o planejamento e os investimentos futuros.

No decorrer da instrução processual, o município informou a ocorrência de sucessivas prorrogações de prazos do referido contrato, sendo que a última notícia[18] é de que a vigência teria sido estendida até 14/01/2026.

Verifica-se, porém, que, mesmo com a manifestação espontânea apresentada pelo ente municipal em 16/03/2026, conforme petição acostada às peças 128-137, não houve a juntada do Plano de Mobilidade aos autos.

De todo modo, como bem destacou a CAUD[19], a peça inaugural já havia consignado que, embora o referido plano possa conter diretrizes, será necessária, após a sua materialização, a elaboração de estudos adicionais mais concretos e específicos, ou seja, a equipe de auditoria já havia considerado que o Plano de Mobilidade, mesmo contendo estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, não seria suficiente para sanar o achado.

Além disso, a defesa não trouxe argumentos para rechaçar as conclusões da equipe técnica, impondo-se, destarte, a procedência do achado, com a expedição da determinação proposta pela Coordenadoria:

“2.1] Em até 1 (um) ano, realizar estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, como, por exemplo, trânsito, faixas exclusivas, número de veículos, corredores exclusivos, para a melhoria do sistema de transporte público coletivo, e apresentar essas inclusões em um cronograma e no Plano Plurianual, bem como implementá-las.”

2.3. IRREGULARIDADE Nº 3 (ACHADO 3): O MUNICÍPIO NÃO POSSUI GESTÃO ADEQUADA DOS DADOS SOBRE O TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE MODO A TORNÁ-LOS CONFIÁVEIS PARA A TOMADA DE DECISÃO

A auditoria verificou que o município é completamente dependente de relatórios fornecidos pelo sistema de bilheteamento operado pelos parceiros privados. Constatou-se que as empresas contratadas “formam o Consórcio VEM São José (anexo 8, peça 11) para contratação da empresa fornecedora do sistema de bilheteamento eletrônica (Volaris) e esta, por seu turno, mantém relação contratual com empresa fornecedora de serviço de armazenamento em nuvem (Hialinx) para hospedagem dos dados de bilheteamento eletrônica”.

Diante disso, a equipe apontou que (i) o Intelligent Transport System – ITS (sistema de bilheteamento + dados de GPS) ou Sistema de Bilheteamento Eletrônica – SBE (sistema de bilheteamento) não está sob o controle do Município, (ii) o Poder Público não tem acesso direto aos dados brutos, (iii) o Município não realiza aferição de integridade dos dados constantes no sistema de bilheteamento e (iv) os mecanismos utilizados pelo Município para garantir a integridade dos dados relacionados ao sistema de transporte público coletivo não são suficientes para reduzir a probabilidade e/ou impacto de perda dos dados.

Na defesa, o ente municipal afirmou ter apresentado projeto de lei para tratar do novo Sistema de Bilheteamento Eletrônica[20], o qual restou aprovado, resultando na edição da Lei Municipal nº 4.878/2025[21].

Alegou que a proposta busca ampliar o controle da gestão e da operação do sistema, com adoção de soluções que proporcionem integração, segurança, transparência, melhoria na prestação do serviço, otimização operacional e redução de custos.

Não obstante, a análise técnica[22] evidenciou que, embora caminhe no mesmo sentido das medidas propostas na representação, a alteração legislativa, por si só, não é suficiente para regularizar o apontamento, haja vista a necessidade de que o município demonstre a efetiva adoção de ações corretivas no contrato atual.

As determinações sugeridas em relação a esse achado possuem, em sua maioria, cunho material:

“[3.1] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento ao Consórcio VEM, o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do Sistema, conforme itens abaixo;

[3.2] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento ao Consórcio VEM, o acesso pelos técnicos do Município ao Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a empresa fornecedora do serviço de armazenamento de dados. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas;

[3.3] Em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE outros), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências;

[3.4] Em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório.”

Nesse norte, a mera publicação da lei não se mostra bastante para atender às medidas propostas, conforme esclarecido pela CAUD[23]:

“Como se vê, à exceção da determinação [3.4], foram propostas medidas materiais (não normativas), que carecem ainda de demonstração da sua implementação e que alcançam período já executado do contrato (além, é claro, de implementar essas medidas pelo prazo restante de execução). Com relação à determinação [3.4], o que se espera é normatização de rotinas de fiscalização voltadas à garantia da integridade dos dados, objeto ausente no projeto de lei apresentado.

Para não haja dúvidas, não se está dizendo que o projeto deva ser modificado, pois a definição das rotinas de trabalho dos fiscais de contrato é matéria de natureza infralegal. O que se ressalta é apenas que, assim como ocorre com as demais providências, a norma apresentada não soluciona, sozinha, a irregularidade.

Ou seja, mesmo a aprovação da lei (e, menos ainda, o simples protocolo do projeto), não se mostra suficiente para sanar as irregularidades relacionadas à gestão adequada dos dados do TPC.”

Como não foi demonstrada a adoção de providências para efetiva regularização do achado, cabe a procedência da representação nesse tópico, com a expedição das determinações já transcritas acima, sem prejuízo da seguinte recomendação sugerida pela equipe de fiscalização:

“[3.1] Em 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.”

2.4. IRREGULARIDADE Nº 4 (ACHADO 4): O MUNICÍPIO NÃO REALIZA O ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO DOS PARÂMETROS FINANCEIROS DO CONTRATO

Nesse ponto, a equipe técnica assinalou que os contratos de concessão dos serviços de TPC de São José dos Pinhais estabeleceram os coeficientes tarifários sem que houvesse previsão de repactuação para embutir na tarifa, de forma periódica, os ganhos de produtividade.

Diante disso, apontou que o município não acompanha periodicamente os parâmetros de custos, inclusive os relacionados aos ganhos de eficiência do setor, que devem ser repartidos com os usuários, salientando que, em conformidade com a Lei Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), tais ganhos deverão ser repartidos com os usuários:

“Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

(...)

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.”

A auditoria constatou, ademais, que o município não acompanha a variação do custo médio ponderado de capital para verificar a adequação da remuneração dos investimentos, mantendo todos engessados à taxa definida no início do contrato.

Ressaltou que, como os investimentos em TPC se prolongam no tempo, a taxa de remuneração do capital pode não ser a mesma ao longo dos anos, o que demandaria previsão contratual para recálculo da taxa aplicável a novos investimentos, preservada a taxa dos investimentos já realizados.

A equipe verificou que o Edital da Concorrência Pública nº 26/2012 adotou fórmula paramétrica simplificada para a remuneração do capital, com idade média fixa de cinco anos para toda a frota, correspondente a 50% da vida útil para todos os veículos, independentemente da idade real.

Salientou que tal escolha exige controle rigoroso da frota, o que não ocorreu, haja vista ter sido apurado que, por longos períodos, a idade média dos veículos esteve acima da prevista contratualmente, e, em alguns casos, superou o limite máximo de dez anos, situação na qual a remuneração do capital deveria ocorrer apenas com base no valor residual, na medida em que a frota já foi integralmente depreciada.

A defesa informou que está sendo providenciada auditoria visando a avaliar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do transporte coletivo, já em andamento para o Lote 1 e em fase de contratação para o Lote 2.

Destacou a celebração do Termo Aditivo nº 309/2023, referente ao Lote 1, com a finalidade de atualizar a planilha de custos do edital de 2012 diante da nova realidade fiscal, operacional e tecnológica.

Apontou, ainda, a adesão a programas federais de auxílio financeiro para custeio de gratuidade (idosos), o repasse de recursos às concessionárias, a criação de gratuidade para pessoas com deficiência, a concessão de isenção de ISS, a implantação de tarifas reduzidas (tarifa domingueira e linhas alimentadoras), além da edição de normas municipais que disciplinam repasses indenizatórios às concessionárias.

Sustentou que tais medidas aumentaram a demanda do sistema e promoveram benefícios sociais, configurando providências suficientes para considerar sanada a irregularidade apontada.

Observa-se, contudo, que as medidas mencionadas no contraditório não são capazes de elidir as inconformidades detectadas nesse achado.

Vale ressaltar que, apesar da adoção de providências visando ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não foram apresentados elementos técnicos aptos a quantificar o montante remunerado indevidamente ao capital não investido, tampouco a definição de forma concreta de compensação.

Para melhor compreensão, transcreve-se o seguinte excerto da Instrução nº 25/25-CAUD[24]:

"(...) conforme consignado na Proposta de Representação (Peça 3, fls. 39-40), para atendimento da determinação sugerida no item 4.3[25], foi exigido o envio a esta Corte de Contas de 'Processo administrativo desenhado em face das concessionárias a fim de apurar o valor exato que deixou de ser investido, bem como a forma escolhida pelo município para a sua compensação, evitando-se o prejuízo ao erário'. Frise-se que a sugestão, por parte desta Coordenadoria, para que houvesse determinação de que o Município trouxesse os cálculos para resolver tudo o que fora remunerado ao capital não investido, sem a necessidade de que fosse proposta uma Tomada de Contas, fundamenta-se na lógica de que o contrato finaliza somente no ano de 2027. Portanto, no ano de 2023, momento do Relatório, ainda havia mais 04 (quatro) anos de vigência contratual, tempo suficiente para que tal situação fosse resolvida, sem que o contrato se exaurisse o dano se materializasse. Neste momento, entretanto, restam apenas mais 02 (dois) anos para o exaurimento dos efeitos contratuais, circunstância que demanda reforço sobre esse achado.

(...)

A Prefeitura, em sua manifestação – Peça nº 39, informa a respeito de uma audiência de conciliação – Peça nº 40, ocorrida entre o Poder Público Municipal e uma das concessionárias, justamente para tratar do tema do equilíbrio econômico-financeiro, momento em que houve consenso para a contratação da FEPESE a fim de apurar essa questão do equilíbrio econômico-financeiro do atual contrato.

Além disso, na Peça nº 41 há um memorando com cópia de um termo aditivo do contrato, contendo algumas modificações substanciais, tais como a alteração da planilha de custos, notadamente com modificação do cálculo de alguns coeficientes, inclusive com redução do custo de combustível em 4%, ante a nova tecnologia. Também consta mudanças na apuração mensal da tarifa, dentre outros pontos, até mesmo a compra de novos veículos. Entretanto, em que pese seja recomendável essas mudanças nos contratos, tendo em vista o seu longo prazo de duração e a possibilidade de se atravessar inovações tecnológicas, é preciso que sejam trazidos aos autos premissas minimamente técnicas, com o intuito de sanar a determinação 4.3 da Irregularidade 4."

Dessa forma, a procedência da representação nesse tópico é medida que se impõe, com a expedição das determinações e recomendação sugeridas pela equipe de fiscalização:

* Determinações:

[4.1] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo anual, por meio de dados históricos confiáveis (produzidos ou devidamente auditados) dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários previstos no Anexo II do Edital de Licitação (não constam nos contratos), a fim de verificar se aqueles que constam no edital já estão ultrapassados;

[4.2] Aplicar ao próximo contrato de concessão todo esse ganho de eficiência nos coeficientes utilizados atualmente, observado no decorrer do controle até o final do presente contrato;

[4.3] Em até 1 (um) ano, apurar qual é o valor remunerado em desconformidade com o contrato, devido à ausência de contrapartida de investimento, e estabelecer forma de compensação e aplicá-la, evitando-se que o prejuízo ao erário seja materializado, considerando que ainda há 5 anos de contrato.

* Recomendação:

[4.1] Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda[26]."

Cabe alertar, expressamente, o município e os agentes responsáveis pelo cumprimento das medidas, sobre a necessidade, destacada pela CAUD[27], de "enviar esforços voltados ao atendimento deste item ainda durante a vigência do Contrato ora em vigor, notadamente tendo em vista que a próxima licitação ocorrerá, provavelmente, em 2027, para que não haja solução de continuidade em um serviço essencial e tampouco materialização do dano ao erário resultante da não realização do acompanhamento periódico dos parâmetros financeiros do contrato, conforme descrito de forma pormenorizada na Irregularidade nº 4".

2.5. IRREGULARIDADE Nº 5 (ACHADO 6): O MUNICÍPIO NÃO POSSUI CONTROLES MÍNIMOS INSTITUÍDOS PARA ACOMPANHAR SE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PRESTADOS AOS USUÁRIOS SÃO EFICIENTES SOB OS ASPECTOS DE TEMPO E COMODIDADE

A auditoria constatou deficiências no regimento municipal destinado a estabelecer parâmetros de qualidade na prestação do serviço de transporte público coletivo.

De acordo com a equipe, o art. 14 do Decreto Municipal nº 978/2012[28], que prevê mecanismos de avaliação do desempenho das concessionárias, adota critérios genéricos, limitados e insuficientes para aferir, de forma clara e objetiva, a qualidade e a eficiência dos serviços, carecendo de parâmetros técnicos, periodicidade definida, indicadores mensuráveis e disciplina adequada quanto à forma de avaliação.

Do mesmo modo, os indicadores de qualidade previstos no item 3.17 do Anexo I do Edital da Concorrência Pública nº 26/2012[29] mostram-se genéricos e restritos, deixando de contemplar dimensões relevantes do TPC e apresentando condicionantes que fragilizam sua efetividade, como a limitação do controle de horários às omissões de viagens, a dependência excessiva da atuação fiscalizatória e a baixa frequência da realização de inspeções técnicas nos veículos.

Além disso, verificou-se que a pesquisa de opinião dos usuários, embora prevista como instrumento anual de avaliação, não vem sendo realizada com a periodicidade estabelecida.

Constatou-se, ainda, que os contratos de concessão não previram cláusulas específicas que definissem padrões e indicadores de qualidade para a prestação dos serviços.

A CAUD apontou, também, que o município não realiza estudos periódicos de oferta e demanda das linhas do transporte público coletivo com a finalidade de subsidiar a adequação do quantitativo de veículos.

Conforme apurado, os estudos apresentados referem-se, exclusivamente, ao período entre junho de 2021 e fevereiro de 2022, correspondente às ondas da pandemia de COVID-19, evidenciando caráter pontual e circunstancial, voltados ao enfrentamento desse cenário excepcional.

Diante disso, a equipe não identificou elementos que indiquem a realização sistemática e periódica desses estudos por iniciativa do Poder Concedente, com base em levantamentos regulares, conforme esperado para a adequada gestão e planejamento do serviço.

A unidade técnica assinalou, ainda, que o município não mantém registro ou controle regular e sistemático da lotação dos veículos, destacando que os formulários apresentados dizem respeito apenas aos meses de setembro de 2021 a janeiro de 2022, momento marcado por restrições decorrentes da pandemia de COVID-19, sem evidências de adoção desse controle em períodos anteriores ou posteriores.

A defesa sustenta que o ente municipal realiza o acompanhamento da demanda e da lotação dos veículos por meio de monitores alocados em terminais e pontos de integração, com registro em formulários operacionais e verificação do cumprimento de viagens e horários, bem como mediante o uso de sistema on-line de rastreamento por GPS, que permite o controle em tempo real da operação e do número de passageiros transportados.

Afirma que, quando identificados desequilíbrios entre oferta e demanda, são realizados estudos específicos, com acompanhamento das viagens e pesquisas de embarque e desembarque.

Alega, ademais, que a municipalidade tem adotado medidas para melhorar a experiência dos usuários, como a disponibilização de wi-fi gratuito em parte da frota e nos terminais, além do acesso a informações operacionais por aplicativo.

Destaca a realização da 1ª Conferência do Transporte Coletivo, com participação social, e assevera exercer, de forma contínua, o dever de fiscalização, tendo, inclusive, identificado reiteradas falhas na execução dos serviços pelas concessionárias, especialmente pela Auto Viação Sanjotur.

Nesse contexto, informa a instauração de diversos processos administrativos, a expedição de ordens de serviço e a aplicação de penalidades, bem assim a adoção de medidas judiciais em razão de movimentos grevistas ocorridos em 2021.

A despeito das alegações deduzidas pela defesa, depreende-se que não foi demonstrada a adoção de providências com vistas à regulamentação e à realização de controle efetivo para aferição periódica, regular e sistemática da eficiência da prestação dos serviços sob os aspectos de tempo e comodidade.

Desse modo, mostra-se procedente a representação quanto ao achado em análise, com a expedição das determinações propostas pela Coordenadoria:

"[5.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anualmente) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

[5.2] Em até 1 (um) ano, com base nos estudos técnicos, promover a atualização das disposições do art. 14 do Decreto Municipal nº 978/2012 e de outros atos normativos que disponham especificamente sobre o tema, mediante a aprovação de novo Decreto ou submissão de projeto de lei ao Poder Legislativo."

2.6. IRREGULARIDADE Nº 6 (ACHADO 7): O PLANEJAMENTO DAS OPERAÇÕES DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NÃO É ORIENTADO, DENTRE OUTROS, POR DADOS/INFORMAÇÕES/PESQUISAS RELACIONADOS À JORNADA DOS USUÁRIOS

A equipe de fiscalização constatou que o município não realiza estudos, controles ou pesquisas sobre a percepção dos usuários do serviço de transporte público coletivo, abrangendo aspectos como frequência de uso, número médio de viagens realizadas, tempo de espera em integrações e duração dos trajetos, condição que impede que o planejamento operacional do sistema seja orientado ou impactado por informações relativas à jornada dos usuários.

Verificou-se, ademais, que o ente não possui ouvidoria específica ou serviço equivalente voltado ao transporte público coletivo, razão pela qual não são elaborados relatórios anuais de gestão com enfoque no TPC, contendo a sistematização, análise e proposição de melhorias a partir das demandas dos usuários, o que compromete a retroalimentação do planejamento operacional do serviço por informações qualificadas oriundas dessas demandas, que, recebidas pela via comum do protocolo-geral e e-SIC[30], tendem a ser tratadas apenas de forma pontual e individualizada.

A defesa sustenta que o município vem realizando estudos e promovendo o aprimoramento contínuo dos dados disponibilizados aos usuários, com vistas à ampliação da transparência e à melhoria do atendimento.

Informa que a recomendação para elaboração de relatório anual de gestão da ouvidoria será encaminhada ao setor competente e que as sugestões relativas à ampliação e utilização de pesquisas no planejamento do transporte público coletivo serão objeto de estudos, a serem incorporados em pesquisas futuras de caráter anual, no âmbito do Plano de Mobilidade.

Argumenta, ainda, que o ente dispõe de canais regulamentados de comunicação com o cidadão, como o e-SIC e o 156, os quais centralizam, registram e acompanham as manifestações relativas aos serviços municipais, inclusive transporte e trânsito.

Observa-se, contudo, que os argumentos apresentados em sede de contraditório não são suficientes para regularizar ou superar o achado, pois, conforme concluiu a antiga CGM[31], "não foram apresentadas pesquisas, relatório de gestão ou medidas práticas de modo a garantir que de fato o Município está realizando novas pesquisas de satisfação, e utilizando tais dados para a elaboração de relatório anual apto a fomentar uma adequação e aperfeiçoamento do atendimento do transporte coletivo".

Assim, permanecem não atendidas as inconformidades relativas à inexistência de mecanismos estruturados de ouvidoria e de análise e utilização sistemática das manifestações e percepções dos usuários no planejamento e gestão do serviço.

Diante disso, impõe-se a procedência do apontamento, com a expedição das medidas sugeridas pela equipe de fiscalização, a seguir transcritas:

• **Determinação:**

[6.1] Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

• **Recomendação:**

[6.1] Em até 12 meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

2.7. IRREGULARIDADE Nº 7 (ACHADO 8): A INFRAESTRUTURA DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO MUNICÍPIO NÃO É ADEQUADA

A auditoria apontou que as condições gerais dos pontos de parada e de seus entornos no sistema de transporte público coletivo são inadequadas, tendo sido identificadas recorrentes deficiências, com destaque para a ausência de sinalização e informação visual sobre a operação das linhas em 37 dos 39 pontos inspecionados por amostra, bem como a inexistência de informação tátil ou auditiva em todos os pontos vistoriados.

Também foi verificada a falta de espaço destinado a pessoas em cadeira de rodas (P.C.R.) em 31 locais, além de diversas inadequações nas calçadas do entorno, como ausência de calçadas, inexistência de piso tátil, falta de rebaixamento ou de faixas elevadas para travessia e má qualidade do pavimento.

A equipe detectou, ademais, problemas de acessibilidade nos veículos do sistema de transporte público coletivo, sendo constatados casos de mau funcionamento de plataformas elevatórias, ausência do Símbolo Internacional de Acesso (SAI) nos locais recomendados pela NBR 14022/2011, ausência de adesivo com instruções sobre a fixação de cadeira de rodas e uso do cinto de segurança na área reservada a P.C.R., além da falta de adesivo específico com indicação da área reservada a P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia, em desacordo com as disposições da referida norma técnica.

Ainda, foram identificados problemas de acessibilidade nos dois terminais do município (Central e Afonso Pena), relacionados à ausência de sinalização e informação tátil ou auditiva sobre a operação das linhas, inexistência de assentos reservados a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou obesas, ausência de piso tátil de alerta e direcional, assim como inadequações nos corrimãos de rampas e escadas, em desconformidade com a NBR 9050/2020.

Em relação aos sanitários, no Terminal Central, a equipe técnica verificou a disponibilização de apenas um equipamento acessível de uso comum para ambos os sexos, cujo acesso depende de solicitação de chave à administração, além de diversas inadequações internas quanto a barras de apoio e ao lavatório. No Terminal Afonso Pena, constatou-se a inexistência de sanitários acessíveis, embora o projeto do novo terminal preveja sua implantação; mas, considerando a condição atual, registrou-se o achado para fins de monitoramento.

A defesa afirmou que o município já realiza fiscalização periódica da frota, dos terminais e dos pontos de integração, visando à identificação de inconformidades, e que está em elaboração novo padrão de comunicação visual dos veículos, com adequações relativas à acessibilidade.

Informou, ainda, a incorporação de dezoito novos ônibus ao sistema, em maio de 2023, como parte do plano contratual de renovação da frota, os quais dispõem de recursos de acessibilidade, conforto e menor emissão de poluentes.

Quanto aos pontos de parada, destacou que as condições de acessibilidade estão contempladas nos estudos do Plano de Mobilidade Urbana, com inventário das vias e previsão de cronograma de ações conforme a disponibilidade de recursos, além de futura licitação para implantação de novos abrigos e calçadas acessíveis.

No que diz respeito aos terminais, a defesa asseverou que foram solicitados projetos de adequação, que há acompanhamento das condições do novo Terminal Afonso Pena e que intervenções e projetos de acessibilidade no Terminal Central e pontos de integração já se encontram em fase de elaboração ou em execução inicial.

Denota-se, contudo, que as alegações deduzidas no contraditório limitam-se, em grande medida, a estudos e planejamentos futuros, ao passo que as medidas relatadas, embora relevantes, não se mostram aptas a comprovar a efetiva correção das inconformidades constatadas pela equipe de auditoria.

Assim, cabe a procedência da representação também com relação a esse item, subsistindo a necessidade de emissão das determinações propostas na peça inaugural:

[7.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[7.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

[7.3] Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

[7.4] Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

[7.5] Em até 6 (seis) meses, realizar diagnóstico e planejamento para providenciar a adequação das calçadas no entorno dos pontos de parada às normas de acessibilidade, especialmente em locais de maior fluxo de pedestres, levando-se em consideração a legislação municipal e os padrões de construção estabelecidos por ela, alocando recursos nas leis orçamentárias para os casos em que a adequação seja de responsabilidade do Município;

[7.6] Em até 4 (quatro) anos, implementar a adequação das calçadas no entorno dos pontos de parada, nos termos das previsões constantes nas leis orçamentárias municipais, conforme previsto no diagnóstico da determinação anterior;

[7.7] Em até 1 (um) ano, nos Terminais Central e Afonso Pena: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; providenciar assentos preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesos, idosos, gestantes ou pessoas com criança de colo, localizados próximos aos locais de embarque, devidamente identificados e sinalizados, nos termos da NBR 14022/2011; e instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020;

[7.8] Em até 1 (um) ano, no Terminal Central: adequar os corrimãos das rampas e das escadas aos parâmetros estabelecidos pela NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito ao posicionamento das barras de apoio, ao lavatório e à forma de acionamento da torneira;

[7.9] Em até 1 (um) ano, no novo Terminal Afonso Pena: garantir que todas as condições de acessibilidade sejam satisfeitas em sua execução, nos termos da NBR 14022/2011 e da NBR 9050/2020.”

3. VOTO

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e procedência da representação, com a expedição das seguintes determinações e recomendações ao Município de São José dos Pinhais:

1) determinações:

1.1) Para a próxima concessão, estruturar um projeto econômico-financeiro com base em dados e informações confiáveis (dados brutos ou auditados), assim como com séries históricas maiores (no mínimo 10 anos), com captação das tendências relacionadas ao transporte coletivo, sobretudo das questões locais, realizando, inclusive, pesquisa de origem e destino domiciliar;

1.2) Para a próxima concessão, realizar estudos relacionados à demanda a fim de captar as reais necessidades da população no que diz respeito ao transporte público coletivo de São José dos Pinhais, considerando as variáveis socioeconômicas que têm impacto potencial na previsão do transporte, como renda, nível de emprego, matrículas em instituições de ensino e demais variáveis que possam demonstrar as características da população relevantes a tal estudo;

1.3) Para a próxima concessão, realizar estudos para avaliar a suficiência de investimentos (capex), assim como dimensionar os custos de operacionalização do serviço (opex) e a aderência de ambos à realidade, a fim de atender adequadamente (conforme art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995) à população que utiliza o serviço.

1.4) Em até 1 (um) ano, realizar estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, como, por exemplo, trânsito, faixas exclusivas, número de veículos, corredores exclusivos, para a melhoria do sistema de transporte público coletivo, e apresentar essas inclusões em um cronograma e no Plano Plurianual, bem como implementá-las.

1.5) Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento ao Consórcio VEM, o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do Sistema, conforme itens abaixo;

1.6) Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento ao Consórcio VEM, o acesso pelos técnicos do Município ao Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a empresa fornecedora do serviço de armazenamento de dados. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas;

1.7) Em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE outros), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências;

1.8) Em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório.

1.9) Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo anual, por meio de dados históricos confiáveis (produzidos ou devidamente auditados) dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários previstos no Anexo II do Edital de Licitação (não constam nos contratos), a fim de verificar se aqueles que constam no edital já estão ultrapassados;

1.10) Aplicar ao próximo contrato de concessão todo esse ganho de eficiência nos coeficientes utilizados atualmente, observado no decorrer do controle até o final do presente contrato;

1.11) Em até 1 (um) ano, apurar qual é o valor remunerado em desconformidade com o contrato, devido à ausência de contrapartida de investimento, e estabelecer forma de compensação e aplicá-la, evitando-se que o prejuízo ao erário seja materializado, considerando que ainda há 5 anos de contrato.

1.12) Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anualmente) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.

1.13) Em até 1 (um) ano, com base nos estudos técnicos, promover a atualização das disposições do art. 14 do Decreto Municipal nº 978/2012 e de outros atos normativos que disponham especificamente sobre o tema, mediante a aprovação de novo Decreto ou submissão de projeto de lei ao Poder Legislativo.

1.14) Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o

relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.

1.15) Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

1.16) Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

1.17) Em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

1.18) Em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

1.19) Em até 6 (seis) meses, realizar diagnóstico e planejamento para providenciar a adequação das calçadas no entorno dos pontos de parada às normas de acessibilidade, especialmente em locais de maior fluxo de pedestres, levando-se em consideração a legislação municipal e os padrões de construção estabelecidos por ela, alocando recursos nas leis orçamentárias para os casos em que a adequação seja de responsabilidade do Município;

1.20) Em até 4 (quatro) anos, implementar a adequação das calçadas no entorno dos pontos de parada, nos termos das previsões constantes nas leis orçamentárias municipais, conforme previsto no diagnóstico da determinação anterior;

1.21) Em até 1 (um) ano, nos Terminais Central e Afonso Pena: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; providenciar assentos preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesos, idosos, gestantes ou pessoas com criança de colo, localizados próximos aos locais de embarque, devidamente identificados e sinalizados, nos termos da NBR 14022/2011; e instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020;

1.22) Em até 1 (um) ano, no Terminal Central: adequar os corrimãos das rampas e das escadas aos parâmetros estabelecidos pela NBR 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito ao posicionamento das barras de apoio, ao lavatório e à forma de acionamento da torneira;

1.23) Em até 1 (um) ano, no novo Terminal Afonso Pena: garantir que todas as condições de acessibilidade sejam satisfeitas em sua execução, nos termos da NBR 14022/2011 e da NBR 9050/2020.

2) pela expedição das seguintes recomendações ao Município de São José dos Pinhais:

2.1) Em 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

2.2) Em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda[32].

2.3) Em até 12 meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[33] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, julgar PROCEDENTE a representação;

II – expedir as DETERMINAÇÕES a seguir ao Município de São José dos Pinhais:

(i) para a próxima concessão, estruturar um projeto econômico-financeiro com base em dados e informações confiáveis (dados brutos ou auditados), assim como com séries históricas maiores (no mínimo 10 anos), com captação das tendências relacionadas ao transporte coletivo, sobretudo das questões locais, realizando, inclusive, pesquisa de origem e destino domiciliar;

(ii) para a próxima concessão, realizar estudos relacionados à demanda a fim de captar as reais necessidades da população no que diz respeito ao transporte público coletivo de São José dos Pinhais, considerando as variáveis socioeconômicas que têm impacto potencial na previsão do transporte, como renda, nível de emprego, matrículas em instituições de ensino e demais variáveis que possam demonstrar as características da população relevantes a tal estudo;

(iii) para a próxima concessão, realizar estudos para avaliar a suficiência de investimentos (capex), assim como dimensionar os custos de operacionalização do serviço (opex) e a aderência de ambos à realidade, a fim de atender adequadamente (conforme art. 6º, § 1º, da lei nº 8.987/1995) à população que utiliza o serviço.

(iv) em até 1 (um) ano, realizar estudos relacionados aos investimentos em infraestrutura urbana, como, por exemplo, trânsito, faixas exclusivas, número de

veículos, corredores exclusivos, para a melhoria do sistema de transporte público coletivo, e apresentar essas inclusões em um cronograma e no Plano Plurianual, bem como implementá-las.

(v) em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento ao Consórcio VEM, o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do Sistema, conforme itens abaixo;

(vi) em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento ao Consórcio VEM, o acesso pelos técnicos do Município ao Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a empresa fornecedora do serviço de armazenamento de dados. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas;

(vii) em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE outros), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências;

(viii) em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório;

(ix) em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento, no mínimo anual, por meio de dados históricos confiáveis (produzidos ou devidamente auditados) dos ganhos de eficiência de todos os coeficientes tarifários previstos no Anexo II do Edital de Licitação (não constam nos contratos), a fim de verificar se aqueles que constam no edital já estão ultrapassados;

(x) aplicar ao próximo contrato de concessão todo esse ganho de eficiência nos coeficientes utilizados atualmente, observado no decorrer do controle até o final do presente contrato;

(xi) em até 1 (um) ano, apurar qual é o valor remunerado em desconformidade com o contrato, devido à ausência de contrapartida de investimento, e estabelecer forma de compensação e aplicá-la, evitando-se que o prejuízo ao erário seja materializado, considerando que ainda há 5 anos de contrato;

(xii) em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anualmente) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis;

(xiii) em até 1 (um) ano, com base nos estudos técnicos, promover a atualização das disposições do art. 14 do Decreto Municipal nº 978/2012 e de outros atos normativos que disponham especificamente sobre o tema, mediante a aprovação de novo Decreto ou submissão de projeto de lei ao Poder Legislativo;

(xiv) em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC;

(xv) em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

(xvi) em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;

(xvii) em até 6 (seis) meses, realizar estudos com vistas à identificação dos pontos de parada que necessitem de manutenção e/ou que estejam inadequados em relação às normas técnicas de acessibilidade; e apresentar planejamento para reparos ou substituição gradativa dos referidos pontos, com a definição de etapas e cronograma, e com a previsão das despesas nas leis orçamentárias do Município, em um prazo máximo de 3 anos;

(xviii) em até 3 (três) anos, conforme prazo previsto na determinação anterior, implementar as mudanças e adaptações necessárias para a acessibilidade universal dos usuários;

(xix) em até 6 (seis) meses, realizar diagnóstico e planejamento para providenciar a adequação das calçadas no entorno dos pontos de parada às normas de acessibilidade, especialmente em locais de maior fluxo de pedestres, levando-se em consideração a legislação municipal e os padrões de construção estabelecidos por ela, alocando recursos nas leis orçamentárias para os casos em que a adequação seja de responsabilidade do Município;

(xx) em até 4 (quatro) anos, implementar a adequação das calçadas no entorno dos pontos de parada, nos termos das previsões constantes nas leis orçamentárias municipais, conforme previsto no diagnóstico da determinação anterior;

(xxi) em até 1 (um) ano, nos Terminais Central e Afonso Pena: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; providenciar assentos preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesos, idosos, gestantes ou pessoas com criança de colo, localizados próximos aos locais de embarque, devidamente identificados e sinalizados, nos termos da NBR 14022/2011; e instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020;

(xxii) em até 1 (um) ano, no terminal central: adequar os corrimãos das rampas e das escadas aos parâmetros estabelecidos pela nbr 9050/2020; adequar o sanitário acessível existente às exigências da nbr 9050/2020, especialmente no que diz respeito ao posicionamento das barras de apoio, ao lavatório e à forma de acionamento da torneira;

(xxiii) em até 1 (um) ano, no novo Terminal Afonso Pena: garantir que todas as

condições de acessibilidade sejam satisfeitas em sua execução, nos termos da NBR 14022/2011 e da NBR 9050/2020;

III – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de São José dos Pinhais: (i) em 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.

(ii) em até 1 (um) ano, iniciar o acompanhamento das taxas de captação relacionadas ao custo ponderado médio de capital, de modo a aferir se, nos momentos em que há investimento de capital pela concessionária, a taxa de retorno está embasada em premissas de mercado confiáveis, conforme exemplo do documento Metodologia de Cálculo do WACC, elaborado pelo Ministério da Fazenda;

(iii) em até 12 meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[34] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

(...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

(...)

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias."

2. "Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A."

3. Peça 18.

4. Peça 61.

5. Peça 64.

6. Peça 63.

7. Peça 80.

8. Peça 82.

9. Peça 84.

10. Peça 96.

11. Peça 97.

12. Peça 127.

13. Peça 138.

14. Peça 140.

15. Peça 141.

16. Instrução nº 25/25-CAUD (peça 96).

17. "[1.] Em até 6 (seis) meses, enviar à Câmara Municipal projeto de lei para revogar o tempo exato de concessão do transporte público coletivo, para que o próximo contrato seja estabelecido em prazo fundamentado em bases econômico-financeiras;"

18. Peça 102.

19. Instrução nº 60/25-CAUD (peça 123).

20. Peças 78, 95 e 111.

21. Peça 130.

22. Instruções nº 60/25-CAUD (peça 123) e nº 23/26-CAUD (peça 140).

23. Instrução nº 60/25-CAUD (peça 123).

24. Peça 96.

25. [4.3] Em até 1 (um) ano, apurar qual é o valor remunerado em desconformidade com o contrato, devido à ausência de contrapartida de investimento, e estabelecer forma de compensação e aplicá-la, evitando-se que o prejuízo ao erário seja materializado, considerando que ainda há 5 anos de contrato.

26. Ministério da Fazenda. Metodologia de Cálculo do WACC. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/guias-e-manuais-antigos-a-2019/metodologia-de-calculo-do-wacc2018.pdf>

27. Instrução nº 25/25-CAUD (peça 96).

28. "Art. 14. O Órgão de Gerência desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos concessionários, visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando:

I - qualidade do serviço prestado, medida pela quantidade de penalidades e reincidências aplicadas aos concessionários;

II - regularidade da operação, medida pelo número de viagens realizadas, observados os itinerários e horários;

III - estado de conservação da frota, mediante vistorias periódicas pré-determinadas;

IV - qualidade do atendimento dispensado aos usuários, considerando-se o comportamento dos concessionários e seus prepostos;

V - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opinião, realizadas pelo Órgão de Gerência."

29. "3.17 INDICADORES DE QUALIDADE

O Órgão de Gerenciamento deverá ter sua atuação efetiva de controle e fiscalização da concessionária acompanhando, principalmente o cumprimento de horários e o asseio e apresentação da frota.

a) Acompanhamento Mensal

Para tanto deverá ser emitido mensalmente relatório de comportamento levando em conta a:

· Cumprimento de horário - Caso haja mais de dez omissões de viagens por mês, deverá ser imposta multa de 10 (dez) tarifas por viagem não realizada.

· Reclamações de usuários - Caso haja mais de dez reclamações por parte dos usuários, devidamente acatada e registrada pela fiscalização, deverá ser imposta multa de 50 (cinquenta) tarifas;

· Condições do Ônibus - Caso o veículo que esteja em operação apresente condições indesejadas, como limpeza interna ou externa, lâmpadas queimadas, vazamento de combustível ou óleo, defeito ocasionado por colisões que comprometam a dirigibilidade deverão ser anotadas e imediatamente

comunicada à concessionária para providenciar a sua substituição. Caso isto não venha a ocorrer dentro do prazo estabelecido, deverá ser imposta multa de 100 (cem) tarifas.

b) Acompanhamento Anual

Anualmente deverá ser elaborado relatório com a consolidação de todas as anormalidades, informando as providências e registro no processo de licitação para dirimir qualquer demanda futura por parte da concessionária. Anualmente deverá ser realizada pesquisa de opinião junto aos usuários e a população em geral do município, quanto à qualidade dos serviços prestados à população. Na oportunidade deverão ser verificadas as principais reivindicações dos pesquisados quanto ao atendimento dos itinerários e horários, bem como analisar as reivindicações sobre criação, modificação de linhas e horários de atendimento. Caso as reivindicações sejam consistentes analisar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e caso positivo providenciar a alteração."

30. Serviço de Informações ao Cidadão, criado pelo Decreto Municipal nº 2.929/2017.

31. Instrução nº 5422/24-CGM (peça 61).

32. Ministério da Fazenda. Metodologia de Cálculo do WACC. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/guias-e-manuais-antigos-a-2019/metodologia-de-calculo-do-wacc2018.pdf>

33. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

34. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: -413686/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GILSON

DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL

VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1552/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações Município de Santo Antônio da Platina. Alegação de irregularidades no edital. Certame anulado pela Administração. Perda superveniente de objeto. Arquivamento sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, pela qual reporta supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 49/2025, promovido pelo Município de Santo Antônio da Platina. O certame – que tem por objeto a formação de registro de preços, para aquisição de baterias automotivas, incluídas as respectivas instalações – teve sua sessão de abertura realizada em 30/07/2025.

O objeto licitado foi dividido em seis lotes, aos quais, somados, atribuiu-se o valor máximo de R\$ 182.188,68.

Resumidamente, o Representante opõe-se à estipulação de limite territorial para as licitantes. Com efeito, o item 2.4 do Anexo II do edital estabelece que a proponente deverá ter sede na área compreendida no raio de 30 km do Município de Santo Antônio da Platina.

Igualmente, insurge-se contra o prazo de entrega do objeto, de um dia útil, pois entende ser desnecessariamente exíguo.

Sobre o primeiro apontamento, inicia destacando a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação pública. À vista disso, os demais entes federados devem observar as orientações prelecionadas pelo Tribunal de Contas da União acerca de tal matéria. A Súmula 222 do TCU[1] consolidou esse entendimento. Ao definir limite geográfico, o Município dispôs sobre requisito de participação em licitação, que constitui norma geral, de competência privativa da União, explica o representante.

No entanto, deveria a municipalidade respeitar as diretrizes do TCU, que já decidiu pela impossibilidade de restrição territorial nas licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte que busquem contemplar o art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006[2].

Por outro lado, o Representante acusa a inexistência de normativa local disposta sobre processo licitatório exclusivo para empresas sediadas regionalmente. Argumenta que a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação não impede que Municípios tratem do assunto, desde que voltado ao interesse local.

Tal abordagem não poderia ter sido feita diretamente no edital do certame, que estaria autorizado a, no máximo, conceder o benefício da prioridade de contratação a empresas regionais (com fulcro na Lei Complementar 123/2006).

Informa que, nos termos do Prejudicado 27 deste Tribunal, permite-se restrição geográfica em duas situações: 1) diante da peculiaridade do objeto licitado e; 2) para implementação dos objetivos principiológicos constantes do art. 47 da Lei Complementar 123/2006[3]. Essas condições devem ser demonstradas pelo poder público licitante, o que não teria ocorrido no caso em apreço.

No que se refere ao segundo apontamento – de que o prazo de entrega estipulado é injustificadamente reduzido –, defende que exigir prazo de entrega de 1 dia útil configura critério de discriminação fundado na localidade, dado que apenas licitantes com sede próxima ao Município poderiam satisfazer a proposta.

Adverte que é dever da municipalidade a observância ao princípio do planejamento, o que envolve, no caso de sua frota, realizar manutenções periódicas, pelas quais seria possível conhecer antecipadamente a demanda pelos produtos licitados (troca de baterias automotivas), reduzindo a margem de imprevisibilidade.

Por isso, defende que o prazo de entrega razoável deve ser de, no mínimo, 5 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que não haja restrição ao caráter competitivo do certame.

Assevera que os requisitos autorizadores da concessão cautelar se encontram presentes: o perigo da demora, em razão da proximidade de abertura da sessão do pregão, prevista para o dia 30/7/2025; já a fumaça do bom direito decorreria do caráter limitador à competitividade produzido pela inobservância, pelo Município, da base normativa envolvida na licitação.

Previamente ao recebimento da Representação e da apreciação do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município (peça 7).

Em resposta, o ente alega que a limitação geográfica está expressa no Termo de Referência, que dispõe (peça 11):

4.2. Solicitamos que a Licitação seja realizada de forma obrigatoriamente, na área compreendida dentro de um raio de 30 km (trinta quilômetros) do município de Santo Antônio da Platina – PR.

Tal solicitação se justifica visto que o objeto será fornecido com troca inclusa, por tanto a proximidade facilita à logística, a substituição rápida do objeto e a comunicação, garantindo a economicidade tendo como base o custo médio dos objetos/serviços a serem ofertados bem como a celeridade no atendimento.

A seu ver, a restrição territorial respalda-se em questões de logística e de custos: a aceitação de empresas mais distantes comprometeria a prestação ágil dos serviços e aumentaria despesas. De toda sorte, a limitação não ofendeu a competitividade do certame, pois, defende, na região, atuam 24 empresas.

Observa que não fará estoque das baterias adquiridas, que devem ser instaladas pelo fornecedor à medida que se fizer necessário. Com isso, sendo exígua a quantidade a ser adquirida isoladamente, admitir a participação de empresas distantes a mais de 30 km poderia implicar na ausência de fornecimento do bem, posto que a equação custo-benefício não favoreceria a contratada.

No que se refere ao prazo de entrega, discorre que o objeto licitado tem por destino suprir à totalidade de sua frota, inclusive veículos usados pelo corpo de bombeiros e no transporte escolar, por exemplo. A delonga de mais de um dia na substituição das baterias traria sérios prejuízos aos municípios.

Pelo Despacho 1165/25-GCILB (peça 12), recebi a Representação e concedi medida cautelar para determinar ao Município de Santo Antônio da Platina que suspendesse o Pregão Eletrônico n.º 49/2005. O despacho foi homologado pelo Acórdão n.º 2157/25 – STP[4].

Instada a se manifestar sobre o mérito, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, mediante a Instrução 570/25 (peça 19), concluiu pela procedência com recomendação.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 994/25-2PC (peça 21), opinou pela não procedência da Representação.

Através do Despacho 77/26 – GCILB (peça 22), solicitei esclarecimento à unidade técnica sobre quem seria o responsável pelo deslocamento para a instalação das baterias automotivas, se a contratada, mediante transporte próprio, ou se a municipalidade, arcando com o envio dos veículos até o local de instalação, eis que entendi ser relevante para o deslinde do feito.

Pela Informação 17/26 (peça 24), a CAIS informou que o Edital não dispõe de forma cristalina onde seria o local da execução do objeto contratual.

Diante disso, determinei a intimação do município de Santo Antônio da Platina para esclarecer a questão.

Em resposta, o município informou ter realizado a anulação do Pregão Eletrônico 49/2025, e juntou o decreto e a publicação do ato.

Em derradeira análise, a CAIS opinou pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito, em razão da anulação do certame (Instrução 480/26, peça 32).

No mesmo sentido foi o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer 281/26-2PC (peça 33).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

A parte representada informou que o certame foi anulado, juntando o respectivo documento comprobatório (peça 31).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a revogação gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliente, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação e anulação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[5]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[6]

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – encaminhar o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. SÚMULA TCU 222: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

4. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

6. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: -663003/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1553/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico para aquisição de brinquedos de playground. Impugnação sobre as especificações de pisos modulares. Certame anulado. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Edulab – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., por meio da qual reporta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico regulamentado pelo Edital n.º 76/2025, promovido pelo Município de Pirai do Sul.

Tendo por objeto a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de brinquedos de playground infantil nos Centros Municipais de Educação Infantil e nas Escolas Municipais, o valor máximo atribuído ao certame foi de R\$ 676.179,42.

A Representação, essencialmente, volta-se contra especificações relacionadas ao piso modular utilizado no Playground. Sustenta que são impostas exigências restritivas à ampla competitividade.

De início, destaca a ausência de publicação do estudo técnico preliminar (que, ainda assim, acosta à peça 5), o que inviabilizaria a averiguação dos fundamentos para as especificações do piso.

Afirma que a dimensão exigida para as placas que compõe o piso modular, de aproximadamente 200x200mm, exclui do certame fornecedores de materiais de medidas diversas. Por isso, entende que o adequado seria apenas fazer referência à área a ser coberta, da 4,8m2, podendo ser contemplada por diversos fornecedores.

Julga desnecessária a exigência de espessura específica de 15mm, já que há no mercado variantes que ampliarão a competitividade, com placas entre 12 a 15mm de espessura.

Defende que a imposição de 12 pinos de material TPV (elastômero termoplástico vulcanizado) restringe a competição, pois existem pinos de TPE (elastômero termoplástico) que cumprem a mesma finalidade.

Por essas razões, entende que condições excessivamente específicas são servíveis apenas para direcionar o certame, em detrimento a seu caráter competitivo.

Destacando que a própria Representante apresentou o estudo técnico preliminar (peça 5), que foi disponibilizado no Portal da Transparência do Município[1], constatai que o ETP reúne o conteúdo mínimo exigido no art. 18, § 2º[2], da Lei 14.133/21.

Contudo, tal documento era silente quanto os objetivos e à necessidade das especificidades do objeto licitado, razão pela qual, antes do juízo de admissibilidade do feito, solicitei a oitiva prévia do Município de Pirai do Sul (peça 10).

O prazo transcorreu sem a manifestação do ente. Nesse contexto, a Representação foi admitida (peça 15).

Exercendo o contraditório, o Município informou que, em 17/10/2025, suspendeu o certame, diante do acolhimento parcial de impugnação promovida pela Representante. Na sequência, em 4/12/2025, a licitação foi anulada (peça 19).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifeste-se pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente de seu objeto. A Unidade Técnica consultou o portal de transparência do Município, comprovando o cancelamento do certame (peça 23).

O Ministério Público de Contas acompanha o opinativo da Unidade Técnica (peça 24). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, reforço a admissibilidade do presente expediente, que preenche os requisitos previstos nos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

No mérito, a anulação do certame se comprova pelo aviso de cancelamento apresentado à peça 21. Foi também constatada pela Unidade Técnica, que acessou o portal de transparência do Município de Pirai do Sul.

Diante disso, reconheço a perda do objeto da presente Representação. Consequentemente, voto pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade, em:

I – Determinar a EXTINÇÃO do presente processo, sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em:

<https://piraidosul.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=71>

2. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; [...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; [...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; [...]

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-716506/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PONTA GROSSA, SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA., TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREA APARECIDA BARBI, CHRIS CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, SANDRA MARQUES BRITO, VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1554/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Ponta Grossa. Pregão Eletrônico nº 123/2025. Contratação de serviços de apoio à gestão de trânsito. Adendo ao edital. Supressão de exigência restritiva. Indicação dos locais de instalação dos equipamentos. Acolhimento das manifestações técnica e ministerial. Perda superveniente do objeto de parte das Representações. Improcedência da Representação remanescente. Revogação da cautelar.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por CONSILUX TECNOLOGIA LTDA[1]. (Processo nº 716506/25), analisada em conjunto com as Representações da Lei de Licitações da empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (Processo nº 719815/25) e da empresa TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES LTDA. (Processo nº 720872/25), em face do Pregão Eletrônico nº 123/2025, promovido pela Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública do Município de Ponta Grossa.

A licitação tem por objeto a contratação de serviços de apoio à gestão de trânsito, compreendendo locação, implantação, operação e manutenção de EQUIPAMENTOS/SISTEMA FIXO, com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, e sistema de análise e monitoramento, com valor máximo estimado de R\$ 15.742.486,44 (quinze milhões setecentos e quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

A empresa CONSILUX TECNOLOGIA LTDA. apontou supostas irregularidades relacionadas à exigência contida no item 2.2.1 do Termo de Referência[2], à falta de informações quanto ao quantitativo de equipamentos e aos locais de instalação e à exigência de fiscalização de velocidade média por trecho, contida na página 37 do Anexo I do Termo de Referência, a qual não possui regulamentação específica, em violação ao princípio da legalidade.

A SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apontou, além da exigência restritiva de atestado de fornecimento, instalação e manutenção de

equipamentos por excesso de velocidade, omissões em relação aos endereços e quantidades de faixas fiscalizadas.

Ainda, no tocante ao mesmo edital, foi proposta a Representação da Lei de Licitações nº 720872/25 pela empresa TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES LTDA., na qual alegou que a descrição dos itens no portal compras.gov.br não corresponde ao objeto real (radares e software de fiscalização), restringindo o acesso de licitantes especializados, ausência de previsão no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025 e inconsistência quantitativa, pois:

“A DFD detalha quantidades físicas (80 equipamentos Tipo I; 80 Tipo II; 40 Tipo III; 20 remanejamentos; 200 licenças – fl. 2 da DFD), mas o edital reduz a “1 SRV” por item, sem critério de rateio ou proporcionalidade, impossibilitando a apresentação de propostas idôneas (fl. 3 do Edital).”

Por meio do Despacho nº 1951/25 (peça nº 09), emitido na Representação da Lei de Licitações nº 719815/25, homologado pelo Acórdão nº 3270/25 – STP (peça nº 19), foi recebida a Representação formulada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e deferido o pedido de medida cautelar para efeito de suspender o certame, considerando a plausibilidade das alegações relacionadas à omissão de indicação dos locais de instalação dos equipamentos e à exigência de documentação restritiva, além do perigo da demora, uma vez que o início da sessão pública estava previsto para data próxima (14/11/2025).

Posteriormente, mediante o Despacho nº 2005/25 (peça nº 19), foram recebidas a presente Representação (Processo nº 716506/25), apresentada pela CONSILUX, e a Representação da Lei de Licitações nº 720872/25 (TECDET), bem como foi determinado o apensamento destas com a Representação da SPLICE (Processo nº 719815/25) para análise conjunta, nos termos do art. 364 do Regimento Interno[3].

Devidamente citado, o Município apresentou manifestações nestes autos (peças nº 24/29-31) e nos Processos nº 719815/25 (peças nº 15-17/27-30) e nº 720872/25 (peças nº 16-17).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (Instrução nº 176/26, peça 34) opinou pela improcedência da Representação apresentada pela empresa TECDET e pela procedência parcial das Representações formuladas pelas empresas CONSILUX e SPLICE, com determinações para que o Município de Ponta Grossa proceda à correção do Edital do Pregão Eletrônico nº 123/2025, de modo a afastar a exigência de apresentação prévia de documento de integração do sistema com a Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR ou com a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP, como também proceder à indicação prévia dos locais de instalação dos equipamentos ou, alternativamente, estabelecer critérios objetivos e claros para a sua definição, aptos a orientar a formulação de propostas pelos licitantes.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 105/26-3PC, peça 35).

Após os autos virem conclusos a este Gabinete, o Município apresentou pedido de revogação da medida cautelar, informando que procedeu à alteração dos itens do edital que motivaram a determinação de suspensão do certame (peças 37/39).

Mediante o Despacho nº 664/26 (peça nº 40), indeferi o pedido de revogação da tutela, diante da ausência, em cognição sumária, de comprovação da alteração do item 2.2.1 do Anexo 1 do Edital. Considerou-se que o prosseguimento da licitação, com a realização de sessão em data próxima (08/05/2026)[4], sem a divulgação da alteração da exigência considerada restritiva, poderia dificultar o acesso dos interessados às novas regras e a análise das propostas, em violação aos princípios da publicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Em seguida, como medida inerente ao prosseguimento do processo, no Despacho nº 710/26 (peça nº 42), encaminhei o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para novos pronunciamentos.

A CAIS, por meio da Instrução nº 580/26 (peça nº 44), posicionou-se pela perda superveniente do objeto das Representações da CONSILUX TECNOLOGIA LTDA. e da SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., haja vista a supressão da cláusula editalícia relacionada à exigência de integração/homologação junto à PMPR/SESP e a inserção do “ANEXO TÉCNICO – LOCAIS DE INSTALAÇÃO”, o qual supriu a ausência de definição objetiva dos locais de instalação dos equipamentos. Quanto à Representação da TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES LTDA., a unidade técnica concluiu pela improcedência.

O MPC, no Parecer nº 318/26-3PC (peça nº 45), corroborou integralmente a análise da CAIS, por ter vislumbrado que o Município de Ponta Grossa acolheu as orientações desta Corte de Contas e readequou os termos da licitação, mormente pela exclusão da comprovação prévia de integração de sistemas e sua alteração pela previsão de fornecimento de API para futura integração na fase executiva, o que preserva o interesse do Município, sem ferir a isonomia que deve nortear os procedimentos públicos de aquisição.

Diante desse quadro, o Parquet de Contas concluiu pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, tendo em vista a publicação do Adendo nº 01, cujo teor excluiu as cláusulas restritivas, opinando também pela revogação da medida cautelar, pelo regular prosseguimento do certame e pelo arquivamento definitivo dos presentes autos, após as formalidades legais e comunicações devidas aos interessados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de supressão de instância apresentada pelo Município no Processo nº 719815/25, considerando que a suspensão do certame por ordem do Secretário Municipal e a ausência de impugnação administrativa pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. não impedem o Tribunal de Contas de controlar o ato, nos termos do art. 75, incisos IX, X e XI, da Constituição do Estado do Paraná[5]; do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021[6] e do art. 30[7] da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Para tanto, reproduzo excerto do posicionamento da CAIS, encartado na Instrução nº 176/26 (peça nº 34), o qual acolho como fundamentação:

Embora se reconheça que a atuação dos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deva observar prudência e boa-fé, evitando-se, portanto, sua utilização como sucedâneo recursal automático, o instituto processual da Representação ao Controle Externo possui natureza autônoma, constitucionalmente prevista, não se subordinando, necessariamente, à prévia exaustão das vias administrativas. Ademais, a ausência de impugnação formal ao edital, ainda no âmbito administrativo, não obsta a provocação deste órgão de controle externo quando se apontam, fundamentadamente, ilegalidades objetivas no

bojo do Certame.

Quanto ao mérito, após a apresentação do Adendo nº 01 ao Edital nº 123/2025, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela perda superveniente do objeto das Representações nº 716506/25 (CONSILUX TECNOLOGIA LTDA.) e nº 719815/25 (SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.), bem como pela improcedência da Representação nº 720872/25 (TECDET TECNOLOGIA EM DETECCÕES LTDA.).

A perda do objeto decorre da ulterior supressão da exigência de apresentação, na fase de propostas, de documento de integração do sistema com a Polícia Militar do Estado do Paraná[8] ou com a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP/PR[9], constante do item 2.2.1 do Termo de Referência[10], e da disponibilização de indicação dos locais onde deverão ser instalados os equipamentos de fiscalização.

No que concerne à exigência de integração do sistema, o que se questionava, no caso, era o momento em que exigida a comprovação por parte dos licitantes.

Para as Representantes, a exigência de comprovação da integração, juntamente com a proposta comercial, restringia a licitação a empresas que já prestaram serviços de fiscalização de trânsito no âmbito do Estado do Paraná, as únicas que, em tese, possuíam previamente esse documento.

Nos termos do art. 67[11] da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.

Dessa forma, conforme exposto pela CAIS, o saneamento efetivo do item exigiria a alteração da exigência para a fase de assinatura do contrato ou para o início da execução contratual, e não a mera alteração do ente público mencionado, como outrora realizado pelos gestores municipais.

Ocorre que, consoante se depreende das Solicitações 03 e 04 do Adendo nº 01 ao Edital nº 123/2025, acostado pela municipalidade à peça nº 39, foi realizada a exclusão da exigência de integração com os órgãos de segurança pública (PMPR e SESP/PR), preconizada no item 2.2.1 e no tópico “Índices” da minuta de Termo de Contrato (Anexo 5)[12], vejamos:

2.3. SOLICITAÇÃO 03
ONDE SE LE: Página n°33
(...)
2.2. Especificações e descrição dos Produtos:
2.2.1. A LICITANTE deverá apresentar juntamente da proposta comercial documento de integração das informações oriundas do LAP/OCR com o sistema da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) informando que o software do equipamento encontra-se homologado para realização do cercamento eletrônico, uma vez que Prefeitura Municipal de Ponta Grossa possui convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (convênio 239/2020) regulado pela resolução conjunta 252/2020 – SESP e o Município de Ponta Grossa.
(...)
LEIA-SE:
(...)
2.2. Especificações e descrição dos Produtos:
2.2.1. A LICITANTE deverá apresentar juntamente da proposta comercial documento de integração das informações oriundas do LAP/OCR com o sistema da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) informando que o software do equipamento encontra-se homologado para realização do cercamento eletrônico, uma vez que Prefeitura Municipal de Ponta Grossa possui convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (convênio 239/2020) regulado pela resolução conjunta 252/2020 – SESP e o Município de Ponta Grossa.
(...)
2.4. SOLICITAÇÃO 04
ONDE SE LE: Página n°90
(...)
A licitante deverá demonstrar que o software do equipamento demonstrado, citado na alínea "a" e "b", possui integração com sistema de cercamento eletrônico da Polícia Militar do Estado do Paraná PMPR e com o Sistema Atual Utilizado pela contratante, sendo desclassificada, caso não esteja integrada.
(...)
LEIA-SE:
(...)
A licitante deverá demonstrar que o software do equipamento demonstrado, citado na alínea "a" e "b", possui integração com sistema de cercamento eletrônico da Polícia Militar do Estado do Paraná PMPR e com o Sistema Atual Utilizado pela contratante, sendo desclassificada, caso não esteja integrada.

Assim, verifica-se a correção da irregularidade, impondo-se o reconhecimento da perda do objeto.

De igual forma, naquele mesmo Adendo nº 01 ao Edital nº 123/2025, foram expressamente indicados os locais de instalação no “ANEXO TÉCNICO – LOCAIS DE INSTALAÇÃO”, sanando a irregularidade apontada sob esse aspecto.

Para a CAIS, a ausência de indicação prévia dos locais de instalação, ou, ao menos, de critérios objetivos e suficientemente densos para sua definição, comprometeria a clareza do objeto e a possibilidade de formulação de propostas idôneas, em violação ao art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021[13].

Nessa esteira, embora o Município tenha primeiramente defendido a não divulgação dos locais de instalação, por entender se tratar de medida de segurança para aumentar a eficácia do sistema, com o expresso arrolamento dos locais pelo Adendo nº 01, a modificação promovida garante maior precisão ao objeto licitado e amplia a previsibilidade necessária à formulação das propostas.

Desse modo, não subsiste utilidade no pronunciamento de procedência quanto a esses pontos, uma vez que a pretensão de controle foi satisfeita no curso da instrução processual, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

Registra-se que os apontamentos acima, referentes à integração do sistema com a PMPR/SESP e à omissão na divulgação dos locais de instalação dos equipamentos, foram exatamente os que motivaram a concessão da medida cautelar que suspendeu o certame, determinada no Despacho nº 1951/25 (peça nº 09).

Além dos pontos que fundamentaram a concessão da cautelar, verifica-se que o Município também promoveu ajustes em outras questões impugnadas, notadamente quanto ao quantitativo de equipamentos e à exigência de atestados de capacidade técnica.

Sobre a irregularidade relacionada à ausência de informações quanto à quantidade de equipamentos, o Município, acolhendo impugnação, providenciou a retificação do edital, incluindo detalhamento expresso sobre a quantidade de faixas para cada tipo de equipamento (Tipo I, II e III).

Da mesma forma, em relação à exigência de atestados de capacidade técnica, houve ajuste na redação para aceitar atestados que comprovem fornecimento/operação de

equipamentos de "01 (uma) até 04 (quatro) faixas" (item 13.5.2).

Ambas as correções podem ser verificadas na imagem colacionada abaixo[14]:

Onde se lê: Página n°21
(...)
13.5.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante emitidos por entidade da Administração Federal, estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove experiência em:
• Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia LAP, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade mínimo (04 faixas);
• 20 Faixas de equipamentos de tipo de equipamento I e II;
• 10 Faixas de equipamento do tipo III
(...)
Leia-se:
(...)
13.5.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante emitidos por entidade da Administração Federal, estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove experiência em:
• Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia LAP, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade de 01 (uma) até 04 (quatro) faixas mínimo, sendo:
• 20 Faixas: Equipamentos de tipo de equipamento I;
• 20 Faixas: Equipamentos de tipo de equipamento II;
• 10 Faixas: Equipamento do tipo III
(...)

De acordo com a unidade técnica, a alteração promovida no edital desloca o foco da exigência da arquitetura específica do equipamento para a experiência operacional em faixa monitorada, admitindo soluções tecnológicas de 1 (uma) a 4 (quatro) faixas, o que amplia o universo de potenciais licitantes e mitiga o direcionamento antes existente, restando prejudicada a alegação de irregularidade.

Sobre a ausência de regulamentação específica da fiscalização de velocidade média por trecho, restou esclarecido que a exigência de equipamentos aptos a tal fiscalização não pressupõe a imediata lavratura de autos de infração, mas tão somente a capacidade técnica do sistema para coleta, processamento e análise de dados.

Nesse sentido, o edital esclarece que, enquanto inexistir regulamentação específica, não serão emitidos autos de infração de trânsito, sendo a funcionalidade destinada a subsidiar estudos técnicos e planejamento da segurança viária, o que afasta a alegação de ilicitude por ausência normativa, devendo ser julgada improcedente a insurgência quanto a este ponto.

Por fim, deve ser julgada improcedente a Representação proposta pela TECDET TECNOLOGIA EM DETECCÕES LTDA., em conformidade com as manifestações técnica e ministerial.

Em relação à descrição equivocada no portal compras.gov.br, a unidade técnica constatou que o objeto foi descrito de maneira clara, com referência expressa à locação, implantação, operação e manutenção de equipamentos e sistema fixo de fiscalização automática de trânsito, fornecimento de dados de tráfego e sistema de análise e monitoramento.

Quanto à alegada ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual de 2025, consta do Estudo Técnico Preliminar a informação de que a contratação está prevista no PCA 2025, demanda nº 1257.

12. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO
12.1. A contratação está prevista no PCA 2025, demandas 1257/2025.

[15]
Sobre a alegada diferença entre o quantitativo previsto na formalização da demanda (DFD) e no Termo de Referência, observou-se que, embora o Edital, em sua tabela sintética, de fato utilize a unidade administrativa “SRV” para fins de modelagem da contratação, o Termo de Referência descreve o objeto de forma clara e suficiente, contendo as quantidades físicas efetivamente abrangidas pela solução, reproduzindo fielmente as premissas do DFD e possibilitando a formulação de propostas consistentes e comparáveis, mantendo-se íntegra a correspondência entre o planejamento (DFD) e a especificação técnica constante do Termo de Referência e do Edital.

Não se verifica, portanto, divergência material entre o planejamento da contratação e o edital capaz de comprometer a isonomia, a competitividade, a comparabilidade das propostas ou a adequada compreensão do objeto licitado.

Logo, conclui-se pela improcedência da Representação nº 720872/25.

VOTO

Ante o exposto, e em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e do Ministério Público de Contas - MPC, VOTO:

I - pela IMPROCEDÊNCIA da Representação apresentada por TECDET TECNOLOGIA EM DETECCÕES LTDA. (Processo nº 720872/25);

II - pela PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO das Representações apresentadas por CONSILUX TECNOLOGIA LTDA. (Processo nº 716506/25) e por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (Processo nº 719815/25), em razão da supressão da cláusula editalícia relacionada à exigência de integração junto à PMPR/SESP e da inserção do “ANEXO TÉCNICO – LOCAIS DE INSTALAÇÃO”, que supriu a ausência de definição objetiva dos locais de instalação dos equipamentos;

III - pela imediata REVOGAÇÃO da cautelar deferida no Despacho nº 1951/25 – GCILB (Processo nº 719815/25, peça nº 09), homologada pelo Acórdão nº 3270/25 – STP (peça nº 19), com a autorização para o regular prosseguimento do certame regido pelo Edital nº 123/2025 do Município de Ponta Grossa.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e do Ministério Público de Contas - MPC, IMPROCEDENTE a Representação apresentada por TECDET TECNOLOGIA EM DETECCÕES LTDA. (Processo nº 720872/25);

II – reconhecer a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO das Representações apresentadas por CONSILUX TECNOLOGIA LTDA. (Processo nº 716506/25) e por

SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (Processo nº 719815/25), em razão da supressão da cláusula editalícia relacionada à exigência de integração junto à PMPR/SESP e da inserção do "ANEXO TÉCNICO – LOCAIS DE INSTALAÇÃO", que supriu a ausência de definição objetiva dos locais de instalação dos equipamentos;

III – REVOGAR de forma imediata a cautelar deferida no Despacho nº 1951/25 – GCILB (Processo nº 719815/25, peça nº 09), homologada pelo Acórdão nº 3270/25 – STP (peça nº 19), com a autorização para o regular prosseguimento do certame regido pelo Edital nº 123/2025 do Município de Ponta Grossa;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Anteriormente denominada CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (Alteração promovida pela Vigésima Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social, conforme peça 04).

2. 2.2.1. A LICITANTE deverá apresentar juntamente da proposta comercial documento de integração das informações oriundas do LAP/OCR com o sistema da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) informando que o software do equipamento encontrasse homologado para realização do cerceamento eletrônico, uma vez que Prefeitura Municipal de Ponta Grossa possui convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (convênio 239/2020) regulado pela resolução conjunta 252/2020 – SESP e o Município de Ponta Grossa.

3. Art. 364. O pensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Data sugerida no Adendo nº 01 ao Edital nº 123/2025.

5. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

IX – assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

6. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. 2.2.1. A LICITANTE deverá apresentar juntamente da proposta comercial documento de integração das informações oriundas do LAP/OCR com o sistema da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) informando que o software do equipamento encontrasse homologado para realização do cerceamento eletrônico, uma vez que Prefeitura Municipal de Ponta Grossa possui convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (convênio 239/2020) regulado pela resolução conjunta 252/2020 – SESP e o Município de Ponta Grossa.

9. Nos termos da peça nº 24, pg. 05, antes de suprimir a cláusula 2.2.1 (Adendo nº 01 ao Edital nº 123/2025), visando sanar a irregularidade, o Município propôs a substituição do órgão integrador pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP/PR.

10. Idem nota de rodapé nº 6.

11. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

12. Página nº 68 do Edital de Pregão Eletrônico nº 123/2025 – Minuta 186/2025.

13. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

II – a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

14. Página 08 da peça 39 dos autos nº 716506/2025 (Aviso de 1º Adendo).

15. Disponível em: <https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2130314>. Acesso em: 14/06/2026, às 15:40h.

PROCESSO Nº:-123584/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ PAZIN, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA, GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICÍPIO DE SULINA, TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, WANDER BRUGNARA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANTONIO LUIZ PAZIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1555/26 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Tomada de contas extraordinária. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Consultoria tributária. Irregularidades na contratação. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multas administrativas. Insurgência recursal limitada à responsabilização pessoal dos agentes e à individualização das sanções. Ausência de dolo. Configuração de erro grosseiro. Art.

28 da LINDB. Readequação do enquadramento sancionatório. Parcial provimento. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Antonio Luiz Pazin, Gelso Roberto Chioquetta e Gilberto João Rossi em face do Acórdão n.º 41/26-S1C, proferido no âmbito de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Sulina.

O acórdão recorrido julgou regulares com ressalvas as contas do Município de Sulina, com aplicação de multa administrativa aos responsáveis, com fundamento no art. 87, inciso IV, alíneas "d" e "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de irregularidades verificadas na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Tributarie Eficiência Fiscal Ltda., destinada à prestação de serviços de consultoria tributária relacionados à regularização de retenções de IRRF e recuperação de créditos tributários.

A Tomada de Contas Extraordinária teve origem em apontamentos da unidade técnica acerca de falhas na contratação, notadamente a ausência de singularidade do objeto, a inexistência de notória especialização da contratada, a presença de estrutura interna apta à execução dos serviços e a emissão de parecer jurídico genérico, dentre outros aspectos que comprometeriam a regularidade da inexigibilidade.

Durante a instrução originária, foi deferida medida cautelar, por meio do Despacho n.º 1.496/25-GCMRMS (peça 25), que determinou a suspensão da execução contratual, tendo o Município posteriormente rescindido o ajuste antes de sua execução e sem realização de pagamentos.

Irresignados com a decisão, os interessados interpuseram o presente recurso, sustentando, em síntese, a indevida aplicação das penalidades administrativas, sob o argumento de ausência de dolo, erro grosseiro, prejuízo ao erário ou violação manifesta aos requisitos legais da inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 28 da LINDB.

O recurso foi recebido como Recurso de Revista, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme consignado no Despacho 522/26-GCMRMS, sendo considerado tempestivo, adequado e subscrito por partes legítimas.

A unidade técnica opinou pela reforma parcial do acórdão recorrido, com o reconhecimento da caracterização de erro grosseiro, afastando a hipótese de dolo, e pela necessária individualização das multas, a fim de adequar as penalidades à conduta específica de cada agente envolvido (Instrução 184/26 -CAGE).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, destacando que a controvérsia devolvida à apreciação se restringe à individualização das multas administrativas, bem como ao correto enquadramento das condutas quanto à presença de erro grosseiro, afastado o dolo. (Parecer 296/26-1PC).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, não mais subsistem controvérsias quanto à regularidade com ressalvas das contas ou à validade dos desdobramentos da contratação, especialmente diante da rescisão contratual antes do início da execução e sem prejuízo material ao erário, circunstâncias já reconhecidas no acórdão recorrido.

Assim, a insurgência recursal restringe-se à aplicação das multas administrativas, em especial quanto: (i) à configuração dos pressupostos para responsabilização pessoal dos agentes, à luz do art. 28 da LINDB; e (ii) à ausência de individualização das penalidades aplicadas, questão central devolvida à apreciação deste Tribunal, conforme destacado tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas.

No que concerne ao elemento subjetivo, acompanho as conclusões uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas no sentido de que não se verifica a presença de dolo na conduta dos agentes públicos envolvidos.

Com efeito, não há nos autos demonstração de atuação deliberada voltada à prática de ilícito ou à obtenção de vantagem indevida, circunstância que impede o enquadramento das condutas sob tal perspectiva, nos termos do art. 28 da LINDB.

De outro lado, é inequívoco que a contratação realizada por inexigibilidade de licitação, nos moldes descritos nos autos, deu-se em desconformidade com entendimentos consolidado desta Corte de Contas, notadamente quanto à ausência de demonstração de singularidade do objeto, notória especialização da contratada, e inviabilidade de execução interna, além da fragilidade dos elementos instrutórios que embasaram a contratação.

Tais circunstâncias evidenciam a adoção de conduta incompatível com o padrão de diligência exigido do gestor público, configurando erro grosseiro, caracterizado pela inobservância de parâmetros normativos e jurisprudenciais claros e amplamente difundidos, em consonância com a interpretação do art. 28 da LINDB, conforme também assentado pelo Ministério Público de Contas.

Superada essa premissa, observa-se que a decisão recorrida impôs, de maneira indistinta, as multas previstas no art. 87, IV, alíneas "d" e "g" da LC n.º 113/2005 a todos os agentes envolvidos, sem promover a necessária correlação entre as condutas individualmente apuradas e os respectivos fundamentos legais.

Embora o acórdão descreva, em sede narrativa, a participação de cada agente no procedimento, indicando, por exemplo, a ratificação da contratação pelo Prefeito, a elaboração do termo de referência pelo Secretário e a emissão de parecer jurídico pelo Procurador, tal distinção não se refletiu no dispositivo sancionatório, que tratou de forma homogênea condutas substancialmente distintas.

Tal proceder revela insuficiência na individualização da responsabilidade, em descompasso com o art. 86, parágrafo único, da LC n.º 113/2005, segundo o qual a multa deve ser aplicada à pessoa física que deu causa ao ato irregular, de forma individualizada, considerando a participação de cada agente no evento.

Dessa forma, a manutenção da decisão tal como proferida implicaria violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e pessoalidade da sanção, na medida em que iguala consequências jurídicas para condutas de natureza diversa.

Nesse contexto, revela-se pertinente a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de promover a individualização das penalidades, adequando o enquadramento jurídico às atribuições específicas de cada agente público envolvido.

Assim, considerando as funções desempenhadas no procedimento, ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Administração e Finanças, responsáveis pela condução e ratificação da contratação irregular, mostra-se adequado o enquadramento na alínea "d" do art. 87, inciso IV, da LC n.º 113/2005; de outro modo, ao Procurador

Municipal, cuja atuação consistiu na emissão de parecer jurídico genérico e omissivo, justificando a contratação irregular, mostra-se pertinente o enquadramento na alínea "g" do referido dispositivo.

Tal distinção confere coerência à imputação de responsabilidade, restabelecendo a necessária vinculação entre conduta, tipificação legal e sanção aplicada.

Importa destacar, por fim, que a promoção da individualização das penalidades neste momento processual não configura violação ao princípio da vedação à reformatio in pejus.

Isso porque não há, na espécie, agravamento da situação jurídica dos recorrentes. Ao contrário, o acórdão recorrido aplicou cumulativamente e de forma indistinta as alíneas "d" e "g" a todos os agentes, ao passo que a solução ora adotada restringe e adequa o enquadramento sancionatório às condutas efetivamente apuradas, afastando a imputação genérica anteriormente estabelecida.

A providência, portanto, constitui mera correção de vício na dosimetria e imputação das penalidades, em conformidade com os princípios da individualização da responsabilidade administrativa e da proporcionalidade, não implicando inovação prejudicial ao recorrente.

Diante desse quadro, impõe-se o parcial provimento do recurso, para reconhecer a configuração de erro grosseiro, afastar a hipótese de dolo e promover a adequada individualização das penalidades, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo parcial provimento do Recurso de Revista, para:

I – afastar a caracterização de dolo nas condutas imputadas aos responsáveis, reconhecendo, em seu lugar, a configuração de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

II – reformar parcialmente o Acórdão n.º 41/26 – S1C, exclusivamente quanto à aplicação das penalidades, a fim de promover a adequada individualização das multas administrativas, nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005;

III – em consequência, readequar o enquadramento sancionatório, para aplicar a sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Administração e Finanças, em razão da condução e ratificação da contratação irregular; e aplicar a sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", do mesmo diploma legal ao Procurador Municipal, em virtude da emissão de parecer jurídico genérico e omissivo que respaldou a contratação;

IV – manter, no mais, integralmente o teor do acórdão recorrido, inclusive quanto ao julgamento das contas como regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista, para:

I. Afastar a caracterização de dolo nas condutas imputadas aos responsáveis, reconhecendo, em seu lugar, a configuração de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

II. Reformar parcialmente o Acórdão n.º 41/26 – S1C, exclusivamente quanto à aplicação das penalidades, a fim de promover a adequada individualização das multas administrativas, nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005;

III. em consequência, readequar o enquadramento sancionatório, para aplicar a sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Administração e Finanças, em razão da condução e ratificação da contratação irregular; e aplicar a sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", do mesmo diploma legal ao Procurador Municipal, em virtude da emissão de parecer jurídico genérico e omissivo que respaldou a contratação;

IV. – manter, no mais, integralmente o teor do acórdão recorrido, inclusive quanto ao julgamento das contas como regulares com ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Virtual n.º 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-341762/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-2º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JORGE AUGUSTO WISSMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1557/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. UNIOESTE. Pagamento em duplicidade de auxílio-alimentação a servidor estadual. Impossibilidade. Cessação do pagamento e devolução de valores. Identificação de outros servidores na mesma situação. Vínculos funcionais em esferas diferentes. Irrelevância. A acumulação constitucional de cargos públicos não implica, automaticamente, o direito à percepção cumulativa de vantagens pecuniárias. O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, e não remuneratória, o que impõe que a parcela seja paga uma única vez, como forma de cobrir uma necessidade diária única e indivisível. Procedência parcial e expedição de determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pela 2ª Inspecção de Controle Externo (2ICE) em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), motivada por demanda proveniente da Ouvidoria de Contas, na qual se informou que determinado servidor público estadual acumulava o cargo de perito junto à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ com o de professor junto à referida universidade, percebendo auxílio-alimentação por

ambas as entidades.

Eis os fatos que constam da inicial:

no portal da transparência estadual consta que o servidor JORGE AUGUSTO WISSMANN é detentor de cargo efetivo de perito oficial criminal, pertencente ao Quadro Próprio dos Peritos Oficiais junto à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ, desde 09/09/2009, e de professor de ensino superior, pertencente ao Quadro do Magistério Superior das Instituições de Ensino Superior do Paraná, desde 04/01/2017;

essas informações foram confirmadas no sistema SIAP deste Tribunal de Contas; em relação aos mencionados cargos, o referido servidor acumula o recebimento de dois auxílios-alimentação, no valor de R\$ 834,74 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) cada;

pelas informações do portal de transparência seria possível identificar que essa cumulação se deu a partir de dezembro de 2024;

a acumulação viola o contido no artigo 4º, § 2º, e artigo 6º da Lei Estadual n.º 20.937, de 17/12/2021, que instituiu no Estado do Paraná o auxílio-alimentação aos servidores ativos ocupantes de carreiras específicas; e instada a se manifestar acerca da situação, a UNIOESTE, além de interpretar que a legislação mencionada não veda a acumulação da verba, também não adotou qualquer medida de controle para evitar a ocorrência de situações semelhantes.

Diante desse quadro, a unidade técnica requereu a procedência da representação com o fim de suspender o pagamento de auxílio-alimentação em favor do servidor até a apresentação de declaração de opção ao órgão ou corporação responsável pelo pagamento do referido auxílio, e expedição de determinação para que a instituição implante medidas de controle para que os seus servidores, que detêm cumulação de cargos públicos constitucionalmente admitida, apresentem declaração de opção ao órgão ou corporação responsável pelo pagamento da verba.

Por meio do Despacho n.º 6877/2025 (peça 8), o expediente foi recebido e determinada a citação da UNIOESTE, por meio do seu representante legal, e do servidor JORGE AUGUSTO WISSMANN.

Apesar de devidamente citados os dois interessados (peças 11, 13, 19 e 20), apenas a UNIOESTE apresentou concisa manifestação (peça 15), aclarando que "conforme Informação Técnica da PRORH da UNIOESTE o pagamento do Auxílio-alimentação pela Unioeste foi suspenso e o Servidor está devolvendo o valor recebido em duplicidade". Na referida informação técnica em anexo (peça 16) ainda se verifica que a Pró-Reitoria de Recursos Humanos da UNIOESTE informou que o servidor solicitou, por e-mail, a suspensão imediata do pagamento e o ressarcimento parcelado dos valores indevidamente recebidos, comprovado por fichas financeiras de junho e julho de 2025. A unidade realizou auditoria interna, não identificando outros casos semelhantes, e instituiu a "Declaração de Opção de Auxílio-Alimentação" como medida preventiva. Concluiu, por fim, que o caso está em fase final de regularização, com todas as providências cabíveis adotadas.

A 2ICE (Instrução n.º 131/2025 (peça 22)), após considerar que, apesar da informação prestada quanto à inexistência de outros casos, a análise do SIAP e o cruzamento de dados realizados pela COSIF identificaram que, em agosto de 2025, havia outros servidores acumulando cargos públicos com o de professor na Universidade e recebendo auxílio-alimentação simultaneamente em mais de uma entidade, opinou pela necessidade de prestação de novos esclarecimentos pela universidade, diligência essa devidamente acatada (Despacho n.º 1503/2025, peça 23).

Em sua nova manifestação (peça 27), a UNIOESTE declarou que:

o pagamento em duplicidade foi verificado e prontamente o setor de recursos humanos tomou as providências para cessar o pagamento e solicitar a devolução dos valores recebidos indevidamente;

em relação aos servidores EDINEI CARLOS DAL MAGRO, SAMYRA SOLIGO ROVANI e FABIANE GRANDO, a auditoria não indicou o pagamento em duplicidade e os vínculos apresentados pela 2ICE são municipais, inexistindo providências a serem adotadas por parte da UNIOESTE;

quanto aos demais servidores, foram enviados e-mails, relatando o ocorrido e a forma com que cada um fará a devolução dos valores; contudo, os servidores EDUARDO LUIZ BUSATTA e Leandro Petry Pedro alegaram boa-fé no recebimento e não autorizaram a devolução dos valores recebidos, requerimento que está em análise; e a partir de janeiro de 2026, a folha de pagamento da UNIOESTE será gerada no META4, portanto, o próprio sistema hoje fará as notificações caso encontre incongruências na folha de pagamento, semelhantes ao presente caso.

A 2ICE (Instrução n.º 11/2026, peça 32) opinou pela procedência parcial da representação, arguindo que "não foram plenamente implementadas as medidas necessárias para evitar a cumulação de recebimento do auxílio-alimentação, além de persistir uma interpretação inadequada por parte da UNIOESTE acerca dos vínculos mantidos por servidores junto a outros entes federativos" (fls. 6).

Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 96/2026, peça 33) se posicionou no mesmo sentido, mas recomendando à UNIOESTE que implemente medidas efetivas visando evitar o pagamento em duplicidade de auxílio-alimentação para seus servidores.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uníssona em apregoar a procedência parcial da presente representação.

Dos pedidos que constam da inicial, um deles foi cumprido a contento; o segundo, parcialmente.

Quanto ao pleito de suspensão do pagamento do auxílio-alimentação ao servidor JORGE AUGUSTO WISSMANN, constata-se que a atuação da jurisdicionada não se restringiu ao cumprimento mínimo da determinação originalmente expedida, revelando postura administrativa mais ampla e diligente. Em vez de apenas interromper os pagamentos considerados indevidos, medida que, por si só, evitaria a continuidade do dano, a entidade adotou providência adicional voltada à recomposição do erário, promovendo a restituição das quantias já pagas e posteriormente impugnadas.

Essa conduta evidencia compreensão de que a irregularidade não se exaure com a simples cessação do ato ilegítimo, mas exige também a correção de seus efeitos pretéritos. A efetividade dessa providência encontra respaldo documental nas fichas financeiras referentes aos meses de junho e julho de 2025 (peça 16, fls. 5 e 6), as quais demonstram, de forma objetiva, a devolução dos valores anteriormente creditados. Esses registros funcionam como prova material do cumprimento integral da medida, afastando a hipótese de atuação meramente formal ou incompleta. Há, portanto, uma conexão lógica entre a identificação da irregularidade, a interrupção do

pagamento indevido e a restituição dos valores já desembolsados, formando uma sequência coerente de atos administrativos. Essa cadeia de medidas reforça a boa-fé da jurisdicionada e demonstra alinhamento com os princípios da legalidade, da moralidade e da proteção ao erário, ao ir além do estritamente exigido e promover solução que elimina tanto a causa quanto as consequências do pagamento impugnado.

No tocante à necessidade de implantação de medidas de controle para que os servidores da UNIOESTE, que detêm cumulação de cargos públicos, apresentem declaração de opção quanto ao auxílio-alimentação, há que se dar razão à unidade técnica, cujo opinativo adotado como razões para decidir, principalmente nos seguintes pontos:

“Os dados fornecidos pela jurisdicionada, após determinação do Douto Relator, demonstram que foram tomadas medidas para o enfrentamento do problema: (i) o pagamento em duplicidade foi verificado, houve a cessação do pagamento e solicitadas as devoluções dos valores recebidos indevidamente, para aqueles alcançados pela legislação estadual; (ii) encontrou-se resistência de alguns trabalhadores, mas o procedimento administrativo está em trâmite na universidade; (iii) a implantação do META4 permitiu que o sistema faça as notificações quando encontra incongruências na folha de pagamento; (iv) foi realizada uma auditoria, contendo os levantamentos das informações no portal e fichas financeiras; e (v) foram apresentadas as fichas financeiras com a devolução dos valores.

Embora a entidade tenha implementado procedimentos de controle destinados à prevenção das irregularidades identificadas, tais mecanismos ainda não demonstraram efetividade satisfatória. Em primeiro lugar, não há evidências de que a instituição tenha formalizado a obrigatoriedade de preenchimento da “Declaração de Opção de Auxílio-Alimentação” para os servidores atualmente em exercício, uma vez que sua exigência se restringe ao momento da admissão ou a eventuais alterações funcionais. A inexistência de norma específica que institucionalize tal medida mantém a exposição da entidade a riscos de pagamentos indevidos.

Adicionalmente, a utilização do sistema META4 representa avanço ao possibilitar o cruzamento de informações apenas entre entidades estaduais, não abrangendo possíveis vínculos mantidos pelos servidores junto a órgãos municipais ou federais, os quais permanecem fora do alcance das atuais medidas de controle.

Inclusive, ao se examinar a peça 27, verifica-se na petição da UNIOESTE o posicionamento de que:

‘Referente aos servidores indicados destacamos que em relação aos Servidores Edinei Carlos Dal Magro 968.022.199-72, Samyra Soligo Rovani 075.356.779-24 e Fabiane Grando 029.782.919-07 a auditoria feita na folha não indicou o pagamento em duplicidade, e analisando os vínculos apresentados pelo TCE chama a atenção que os mesmos são servidores municipais, assim, entendemos, salvo engano, que referente aos mesmos não há providências a serem adotadas por parte da Unioeste.’ Com o respeito devido, mas na peça 22, constou a seguinte informação, extraída da Instrução nº 131/25 da 2ª ICE:

‘Entretanto, não obstante a afirmação constante da peça 16, de que “constatou-se que não há outros servidores na mesma situação”, a análise das informações do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, bem como o cruzamento de dados realizado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), revelou que, em agosto de 2025, existiam outros servidores que acumulavam cargos públicos com o de professor na Universidade, percebendo auxílio-alimentação simultaneamente em mais de uma entidade: (grifo nosso)

(...)

Observa-se, portanto, na planilha às fls. 04 da peça 28 (fls. 03 da peça 22), que os servidores da UNIOESTE (nominados pela jurisdicionada na petição do mov. 27) estão sim recebendo auxílio, mesmo mantendo vínculo com outros órgãos e entidades públicas. São eles: Edinei Carlos Dal Magro no SAAE, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon; Samyra Soligo Rovani, no Município de Pato Branco; e Fabiane Grando, no Município de Toledo.

Ainda que se possa argumentar que a vedação não alcançaria pagamentos oriundos de fontes orçamentárias diversas, regidas por regramentos próprios, o fato é que a cumulatividade constitucionalmente admitida de cargos públicos não assegura, por si só, o direito ao recebimento cumulativo de todas as vantagens pecuniárias inerentes a cada vínculo

(...)

Além da violação direta ao ordenamento jurídico, o impedimento à concessão cumulativa do auxílio-alimentação encontra fundamento também em sua natureza indenizatória, já que não possui caráter remuneratório, pois não se destina a retribuir o trabalho desempenhado pelo servidor, mas sim a compensar a despesa necessária e indispensável à sua subsistência durante a jornada laboral” (peça 32, fls. 4-6).

Reforçando o vertido pela unidade técnica, a possibilidade constitucional de acumulação de cargos públicos não se confunde com um direito restrito à percepção cumulativa de todas as vantagens pecuniárias associadas a cada vínculo funcional. A Constituição autoriza, em hipóteses específicas (artigo 37, inciso XVI), que um mesmo servidor exerça mais de um cargo, desde que atendidos os requisitos legais, mas essa autorização não afasta a necessidade de examinar, em cada caso, a natureza e a finalidade das parcelas pagas pela Administração. Nem toda vantagem acompanha automaticamente a acumulação de vínculos, sobretudo quando não se destina a remunerar o trabalho prestado, mas a indenizar uma situação fática específica.

Nesse contexto, o auxílio-alimentação possui natureza eminentemente indenizatória, e não remuneratória. Não se trata de contraprestação pelo serviço desempenhado, mas de parcela que intenta compensar despesas ordinárias e essenciais do servidor durante a jornada laboral. Diferentemente do vencimento ou da remuneração, que retribuem o exercício do cargo, o auxílio-alimentação busca neutralizar um custo presumido que decorre do fato de o servidor permanecer em atividade ao longo do dia.

Essa distinção é fundamental para compreender a vedação à percepção cumulativa do benefício. A indenização pressupõe uma necessidade concreta e unitária, que, no caso, corresponde à alimentação diária do servidor. Ainda que o agente público exerça dois cargos constitucionalmente acumuláveis, sua necessidade alimentar não se duplica em razão da multiplicidade de vínculos.

Em termos práticos, admitir o pagamento cumulativo do auxílio-alimentação equivaleria a transformar uma verba indenizatória em vantagem remuneratória disfarçada, desvinculando-a de sua finalidade original.

Dessa forma, a vedação à cumulação do auxílio-alimentação não decorre de uma restrição genérica à acumulação de cargos, mas da própria essência do benefício. A

finalidade indenizatória impõe que a parcela seja paga uma única vez, como forma de cobrir uma necessidade diária única e indivisível. A interpretação sistemática conduz à conclusão de que a acumulação constitucional de cargos amplia a esfera funcional do servidor, mas não autoriza o recebimento duplicado de vantagens cuja razão de ser permanece singular, sob pena de desvirtuamento do instituto e afronta aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da proteção ao erário.

Diante disso, há que se dar procedência à representação nesse ponto, acatando-se a determinação sugerida pela unidade técnica.

VOTO

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação, para expedir determinação à UNIOESTE para que a instituição implante, no prazo de 60 dias, medidas de controle para que os seus servidores, que detêm cumulação de cargos públicos constitucionalmente admitidos, apresentem declaração de opção ao órgão ou corporação responsável pelo pagamento de auxílio-alimentação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente representação.

II. Determinar à UNIOESTE que implante, no prazo de 60 dias, medidas de controle para que os seus servidores, que detêm cumulação de cargos públicos constitucionalmente admitidos, apresentem declaração de opção ao órgão ou corporação responsável pelo pagamento de auxílio-alimentação.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI, o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -443828/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LISHTEL COMPANY DO BRASIL

LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA FAVRETTO VIEIRA, DOUGLAS DA

ROCHA, FLAVIO SUFIATTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1558/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Aquisição de solução de visão computacional. Impropriedades incapazes de macular o certame. Pela parcial procedência, para o fim único de expedir recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, de autoria de LISHTEL COMPANY DO BRASIL LTDA., por intermédio da qual suscita ilegalidades e vícios oriundos do Pregão n.º 237/2025, lançado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, cujo objeto consiste na aquisição de solução de visão computacional (computer vision), com instalação, configuração, ativação e suporte técnico.

Em suma, invoca como ensejadoras de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da isonomia, as seguintes ocorrências: (a) julgamento pelo menor preço em objeto notoriamente técnico; (b) exigência de posicionamento entre os 15 primeiros no FRVT/NIST; (c) aglutinação indevida de serviços distintos; (d) exigência de entrega do sistema em 120 dias corridos; (e) prazos arbitrários e assimétricos em diversas etapas; (f) garantia complementar ilegal de 57 meses; (g) qualificação técnica genérica e insuficiente; (h) exigência de aderência restrita ao padrão ICAO; e (i) modalidade licitatória inadequada.

Em caráter preliminar ao juízo de admissibilidade, oportunizou-se prazo para manifestação prévia (peça 12), devidamente materializada por meio das peças 15/16, 19/21 e 25, assim como se solicitou o pronunciamento da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 22), a qual, em sua Instrução n.º 17/25 (peça 26), após aprofundada avaliação dos fatos, inclinou-se pelo deferimento parcial da Representação, com recomendações à Secretaria de Estado da Segurança Pública para que, em futuras licitações de objetos de similar complexidade, aperfeiçoe a instrução dos processos licitatórios.

Com isso, o feito foi recebido pelo Despacho n.º 1136/25-GCDA (peça 27), e, na sequência, concedido prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, oportunamente concretizados nas peças 35/36.

Ato contínuo, a GICE, na Instrução n.º 20/25 (peça 37), concluiu pela parcial procedência e expedição de recomendações, com a finalidade de orientar a adoção de providências no sentido de: a) instruir o processo com estudos técnicos detalhados que demonstrem, de forma objetiva e mensurável, a exequibilidade e razoabilidade dos prazos contratuais e dos SLAs de suporte; b) harmonizar os requisitos de qualificação (p. ex., percentuais de atestados) com o rigor tecnológico exigido, mitigando assimetrias internas; c) adotar mecanismos de transparência na composição de custos e acompanhamento individualizado das entregas, para reduzir riscos de diluição de responsabilidades na execução; d) aprimorar, em futuras contratações, a fundamentação técnica que justifique a adoção de padrões

internacionais específicos, explicitando estudos comparativos e alternativas consideradas.

No mesmo sentido se deu o juízo atingido pelo Parquet de Contas (Parecer n.º 1178/25-6PC, peça 39).

Inobstante a emissão de opinativos conclusivos, em atendimento ao Despacho n.º 413/26-GCDA (peça 39), a Inspeção competente aprofundou o exame da matéria na Instrução n.º 12/26 (peça 42).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No intuito de melhor esboçar a apreciação pontual das impropriedades aventadas, tomo a liberdade de subdividir minhas ponderações nos mesmos tópicos utilizados pela 6ª Inspeção de Controle Externo.

Como resultado da atenta e cautelosa leitura da inicial, das justificativas trazidas pela SESP/PR, bem como da excelente análise decorrida pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, confirmo minhas impressões iniciais ao receber o corrente expediente, conforme doravante explicitado.

I. DA REGULARIDADE DO CERTAME E DA INSTABILIDADE SISTÊMICA

Em sua manifestação, certificou a SESP que, durante a sessão aberta em 16/07/2025, compareceram 12 fornecedores, o que viabilizou uma disputa acirrada e com diversos lances.

Entretanto, em caráter superveniente, deu-se uma instabilidade da plataforma ComprasGov, devidamente atestada no Aviso n.º 23/2025, emitido oficialmente pela Secretaria de Gestão e Inovação do Governo Federal (peça 21).

Tal ocorrência ensejou a anulação da etapa em andamento e a republicação do edital, com vistas a dar amplo e irrestrito atendimento ao interesse público, e, também, prover a máxima lisura e competitividade da licitação.

Diante disso, carece de suporte a tese da ocorrência de irregularidades nos moldes pretendidos pelo representante, merecendo destaque que a republicação do edital consta como sugestão da própria Secretaria mencionada, o que foi prontamente acatado pela SESP.

Desse modo, considerando, em especial, que foram reabertos os prazos, circunstância que preserva os princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade, não havendo indícios de desvio de finalidade ou burla ao procedimento licitatório, refuto o tópico em apreço.

II. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO

A Pasta representada entende que, ainda que de alta complexidade tecnológica, a solução demandada pode ser enquadrada na definição de bens e serviços comuns, os quais, nos termos do artigo 6º, XIII, da Lei 14.133/21, configuram-se como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Com efeito, em consulta ao TR, constata-se minuciosa descrição, compreendendo a totalidade dos requisitos de desempenho e de qualidade de todos os appliances, bens materiais e serviços envolvidos na estruturação completa para a bem-sucedida aquisição da solução em voga, com instalação, configuração, ativação e suporte técnico.

Por conseguinte, reputo improcedentes as arguições destinadas a atacar este tópico edital.

III. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DE DESEMPENHO MÍNIMO NO FRVT/NIST

O questionamento em exame decorre do item 1.2.1.12 do edital, cuja previsão se dá no sentido de vindicar que o appliance de visão computacional para identificação biométrica automática de indivíduos apresentado pelo licitante deve estar posicionado entre os 15 (quinze) melhores ranqueados no Identification Performance do FRVT – Face Recognition Vendor Test (Teste de Fornecedor de Identificação Biométrica Facial) promovido pelo NIST (National Institute of Standards and Technology – Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia) do Departamento de Comércio dos Estados Unidos, na classificação de “Visa x Border” da seção “Identificação (T>0)” disponível no endereço eletrônico <https://pages.nist.gov/frvt/html/frvt1N.html>, garantindo a acurácia operacional necessária.

Está-se a falar, portanto, em padrão de referência para a implementação e avaliação de Teste de Fornecedores de Reconhecimento Facial (Face Recognition Vendor Test), especificamente aquele estabelecido pelo National Institute of Standards and Technology.

O INMETRO e o NIST (órgão de mesma natureza situado no Estados Unidos) possuem termos de cooperação técnica firmados e renovados há mais de 10 anos, no intuito de estabelecer um mecanismo para o intercâmbio de conhecimento científico e técnico, e o aumento das capacidades científicas e técnicas, principalmente para exercer cooperação científica e técnica em ciências da medição química, física e engenharia, e atividades relacionadas a padrões[1].

As cautelas adotadas, encontram-se plenamente alinhadas com aquilo que preconiza o Decreto Federal n.º 12.573/2025, responsável por instituir a Estratégia Nacional de Cibersegurança, e, acima de tudo, conforme apontado pela SESP, orientadas a resguardar a contratação de uma solução com elevada acurácia, indispensável para aplicações em segurança pública.

Ainda em consonância com o que foi trazido em contraditório, tem-se que a utilização de uma solução com baixa precisão acarretaria riscos operacionais e jurídicos gravíssimos, como a identificação incorreta de cidadãos inocentes (falsos positivos) ou a falha em identificar indivíduos procurados (falsos negativos). O FRVT/NIST é, atualmente, a única referência global, isenta e publicamente auditável para aferir o desempenho de tais algoritmos. Importa salientar que o INMETRO e o NIST mantêm Acordo de Reconhecimento Mútuo (MRA), o que confere validade e equivalência aos padrões técnicos. A exigência, portanto, está devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e visa mitigar riscos, em total conformidade com a jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2275/2018 – Plenário), que permite exigências técnicas rigorosas quando devidamente justificadas.

Assim, motivada a adoção de tal parâmetro, incabível qualquer arguição no sentido de que se trataria de ação capaz de restringir a competitividade do procedimento licitatório, mormente se considerado o estabelecimento de critério especializado objetivo, vinculado à acurácia de sistemas de reconhecimento facial, em harmonia com a natureza sensível do objeto voltado à segurança pública, além de amplamente reconhecido em âmbito internacional e adotado em cooperação com instituições nacionais, resultando na participação de diversos fornecedores.

Destarte, nos termos destacados pelo setor técnico, os elementos constantes dos

autos indicam que a exigência foi prudente, tecnicamente justificada e compatível com o interesse público, não devendo ser acolhido o item em voga.

IV. DA CONTRATAÇÃO EM LOTE ÚNICO (SOLUÇÃO INTEGRADA)

Considerando os fundamentos expostos na exordial e sucessivamente contraditados, é perfeitamente possível concluir que a adoção de lote único para sistemas integrados, no modelo turn key, configura prática legítima e, em determinadas situações, recomendável, sobretudo quando o fracionamento possa ocasionar incompatibilidades entre os componentes ou comprometer a definição de responsabilidades quanto ao funcionamento do conjunto.

Na conjuntura analisada, que envolve justamente a contratação de soluções de hardware e software interdependentes, a condução revela-se apropriada.

Contudo, inobstante a adequação técnica e a validade jurídica da opção administrativa, nos termos propostos na instrução, pertinente a expedição de recomendação para que, em futuras pautações, a SESP providencie a implementação de mecanismos que ampliem a transparência na formação dos custos e permitam o acompanhamento individualizado das entregas, com o fito de reduzir riscos de diluição de responsabilidades e aprimorar o controle da execução contratual.

V. DA RAZOABILIDADE DOS PRAZOS CONTRATUAIS E DA PREVISÃO DE GARANTIA CONTRATUAL ESTENDIDA

No que se refere aos prazos contratuais e à garantia estendida, não foram constatadas evidências concretas de inexecução ou restrição à competitividade, sendo admissível a fixação de parâmetros mais rigorosos diante da especificidade do serviço pretendido, notadamente para assegurar a continuidade e estabilidade do serviço.

Especialmente em relação à garantia estendida por 60 meses, tal conduta, consoante registrado pela 6ICE, revela-se razoável e juridicamente amparada, considerando a criticidade e a operação contínua (24x7) do sistema licitado, cujas falhas poderiam comprometer a segurança pública. A extensão da garantia, nesse contexto, visa mitigar riscos operacionais e assegurar a estabilidade técnica da solução, sendo proporcional à relevância e à complexidade do objeto.

Entretanto, tal qual disposto no item anterior, apesar de não existir irregularidade a ser reconhecida, entende-se cabível a expedição de recomendação para que, em licitações vindouras, consolide-se a elaboração de estudos técnicos prévios mais detalhados, demonstrando de forma objetiva a exequibilidade e razoabilidade dos prazos contratuais e dos Acordos de Nível de Serviço (SLAs), de modo a aprimorar a motivação e a previsibilidade da execução.

VI. DA PROPORCIONALIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA (10% DE ATESTADOS)

Do confronto das alegações iniciais com a defesa ofertada, verifico existir uma correlação bastante equilibrada entre a condicionante orientada à comprovação de experiência mínima e a preservação da ampla competitividade, o que demonstra pleno consenso com o preconizado no artigo 67 da Nova Lei de Licitações.

Mais uma vez, mesmo que o cenário atenda aos ditames legais, há a necessidade de se expedir recomendação para, considerando a necessidade de compatibilizar o rigor tecnológico exigido (FRVT/NIST) com a proporcionalidade dos atestados técnicos, (...) em futuros certames de similar complexidade, a Administração harmonize as exigências de qualificação técnica, prevenindo assimetrias que possam afetar a coerência e a isonomia do edital.

VII. DA OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO AO PADRÃO ICAO

Ao contrário do que consta da inicial, a situação em apreço não reflete restrição indevida à competitividade ou se traduz em elemento apto a ensejar direcionamento, visto que sua previsão, como bem pontuado pela Inspeção competente, encontra respaldo em fundamento normativo e técnico, considerando sua vinculação à Resolução nº 9/2022 da CEFIC, que disciplina a padronização da Carteira de Identidade Nacional (CIN), até porque a adoção desse parâmetro contribui para a interoperabilidade entre sistemas de identificação civil e criminal, favorecendo a consistência e integridade dos dados biométricos.

Porém, mesmo que tecnicamente justificável e proporcional ao escopo da licitação, a sua previsão enseja e necessidade de recomendação de aprimoramento na fundamentação técnica em futuras contratações, a fim de explicitar de forma mais detalhada as alternativas consideradas e os estudos comparativos que embasaram a escolha.

Diante desse cenário, conclui-se que as impropriedades apontadas não são capazes de macular o certame, revelando-se coerentes as conclusões da unidade técnica no sentido da procedência parcial, exclusivamente para fins de expedição de recomendações.

Ante o exposto, VOTO:

I - pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua parcial procedência, exclusivamente para a finalidade de consignar a expedição de recomendações à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP/PR, para que, em procedimentos futuros de similar complexidade:

- elabore estudos técnicos mais detalhados, aptos a demonstrar, de forma objetiva e mensurável, a exequibilidade e a razoabilidade dos prazos contratuais e dos acordos de nível de serviço;
- promova a harmonização entre o rigor das exigências tecnológicas e os critérios de qualificação técnica, evitando assimetrias que comprometam a coerência do edital;
- adote mecanismos de transparência na composição dos custos e de acompanhamento individualizado das entregas, com vistas a mitigar riscos na execução contratual;
- aperfeiçoe a fundamentação técnica que justifique a adoção de padrões internacionais, com a explicitação das alternativas avaliadas e dos estudos comparativos pertinentes.

II - por, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III - por, em seguida, remeter o feito à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação e, no mérito, pela sua parcial procedência,

exclusivamente para a finalidade de consignar a expedição de recomendações à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP/PR, para que, em procedimentos futuros de similar complexidade:

- elabore estudos técnicos mais detalhados, aptos a demonstrar, de forma objetiva e mensurável, a exequibilidade e a razoabilidade dos prazos contratuais e dos acordos de nível de serviço;
- promova a harmonização entre o rigor das exigências tecnológicas e os critérios de qualificação técnica, evitando assimetrias que comprometam a coerência do edital;
- adote mecanismos de transparência na composição dos custos e de acompanhamento individualizado das entregas, com vistas a mitigar riscos na execução contratual;
- aperfeiçoe a fundamentação técnica que justifique a adoção de padrões internacionais, com a explicitação das alternativas avaliadas e dos estudos comparativos pertinentes.

II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. em seguida, remeter o feito à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

<https://www.nist.gov/system/files/documents/iaao/InmetroDec2015.pdf#:~:text=The%20purpose%20of%20this%20agreement%20is,Department%20of%20Commerce%20of%20the%20United%20States.>

PROCESSO Nº: -758632/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: -CRISTINA FRANCO RIBEIRO, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SEDA INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1559/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Inexequibilidade não demonstrada. Exigência indevida de comprovação de integralização de capital social mínimo. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por SEDA INTERCAMBIO E VIAGENS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 372/2025, deflagrado pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, objetivando a contratação de programa de intercâmbio internacional por lotes (Canadá, Irlanda, Nova Zelândia e Reino Unido).

A representação aponta a ocorrência de supostas impropriedades na condução do certame, consistentes em: "(i) solicitação expressa de comprovação de exequibilidade à GRIFFE, respondida com manifestação genérica e sem lastro documental proporcional ao valor de R\$ 140,85 milhões e aos descontos de até 57,7%; (ii) diligência contábil à YES sobre integralização de capital de R\$ 980 mil, atendida mediante simples tabela unilateral, sem comprovantes bancários ou recibos; (iii) manutenção das habilitações pela Pregoeira mediante fundamentação genérica ("meros formalismos"), sem enfrentamento específico das objeções recursais; (iv) homologação pela Autoridade Competente em 5 horas e 35 minutos, amparada em mera remissão à decisão da Pregoeira, sem análise própria de recursos envolvendo R\$ 158.218.301,17; e (v) padrão reiterado de alterações societárias e contábeis realizadas imediatamente antes das sessões públicas, sem demonstração material da efetiva integralização dos valores declarados".

Diante do exposto, pugna pela concessão de medida cautelar afim de sustar a execução dos contratos celebrados com as empresas YES e GRIFFE decorrentes do aludido processo licitatório, suspender os respectivos pagamentos, e proibir novos atos de execução contratual.

Requer, ainda, seja determinada à SEED-PR a apresentação da atual situação da execução contratual e da possibilidade de reversão dos atos já executados, bem como da apresentação integral do processo licitatório, da documentação da GRIFFE e da YES referente à exequibilidade, integralização de capital e respostas às diligências, e de manifestação acerca das razões que motivaram a manutenção das habilitações e homologação do certame.

No mérito, pugna pela declaração de nulidade dos atos de habilitação, adjudicação e homologação dos lotes 2, 3, 4 e 5; pela determinação de retorno do procedimento à fase de julgamento das propostas e/ou habilitação; pela determinação para que, em licitações futuras, a SEED observe controles rigorosos de exequibilidade, documentação econômico-financeira, vedação ao uso indevido de diligência e motivação adequada dos atos.

Por meio do Despacho n.º 1609/25-GCDA solicitei à Secretaria representada a apresentação de manifestação preliminar, o que foi atendido às peças 17 a 36.

Na ocasião, defendeu que não há qualquer indicio efetivo de que a proposta apresentada pela licitante GRIFFE seria inexequível.

Alegou, ainda, que "a representante não demonstra qualquer requisito descumprido, documento faltante, irregularidade material ou falha de análise. A habilitação foi conduzida de forma técnica, aderente ao edital e plenamente respaldada pela jurisprudência do próprio Tribunal".

Quanto à celeridade na homologação do certame, argumentou inexistir qualquer vício a esse respeito.

Aduziu que as alterações societárias promovidas pelas licitantes não configuram irregularidade, fraude ou direcionamento.

Por fim, informou que os contratos foram devidamente celebrados e estão sendo

executados regularmente, sendo que uma eventual suspensão traria prejuízo ao erário, considerando a impossibilidade de obtenção de reembolso dos valores já pagos; aos estudantes selecionados; à logística internacional afeta aos vistos, matrículas, hospedagens, passagens e seguros; além da repercussão diplomática e contratual.

Os autos vieram a este relator para o juízo de admissibilidade, ocasião em que decidi receber a representação apenas parcialmente (Despacho n.º 1690/25-GCDA (peça 37)).

Quanto à suposta inexequibilidade da proposta, destaquei que embora não houvesse indicio efetivo de irregularidade, seria pertinente uma análise mais minuciosa da matéria.

Além disso, ponderei que, embora a representante tenha se insurgido em face da suposta ausência de comprovação de integralização de capital social, em desrespeito à cláusula 9.1.10.1 do edital, na verdade o indicio de irregularidade residiria justamente em tal exigência editalícia.

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná apresentou suas razões de defesa. Defendeu a inexistência de inexequibilidade da proposta, uma vez que, de um lado, a Lei de Licitações não estabelece parâmetros objetivos para a sua constatação na hipótese de contratação de serviços em geral, e de outro, após a realização de diligência e análise da estrutura de custos, não identificou inviabilidade material.

Em relação à qualificação econômico-financeira, argumentou ter sido legítima a exigência de capital social ou patrimônio líquido de 3% do valor estimado, estando amparada no artigo 69, § 4º da Lei de Licitações, sendo que "a verificação da integralização ocorreu apenas em diligência, como elemento adicional de robustez patrimonial, sem gerar desclassificação de qualquer licitante". Não bastasse, sustentou que, de todo modo, o procedimento permaneceu íntegro, isonômico e competitivo.

Alegou, ainda, que foram realizadas diligências apenas para confirmar informações já existentes, não sendo hipótese de inovação documental indevida, e que a celeridade na homologação não constitui irregularidade.

Por fim, reiterou os riscos que poderiam advir de uma eventual suspensão contratual. O senhor José Luiz Giona Junior (peça 49), Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, manifestou-se sustentando, em síntese, que enquanto ordenador de despesas agiu em estrita observância à legislação aplicável, não cabendo a ele revisar tecnicamente decisões da pregoeira, reavaliar exequibilidade das propostas, exercer controle abstrato de legalidade sobre cláusulas editalícias e substituir as áreas técnicas na formação do juízo do mérito licitatório.

Quanto à inexequibilidade da proposta, apresentou razões similares àquelas ofertadas pela Secretaria, acrescentando ainda que esta não é uma hipótese de erro grosseiro, sendo inviável a sua responsabilização.

Defendeu, ainda, que a diligência realizada estava voltada apenas à confirmação de informações já constantes do processo licitatório, sendo um mecanismo legítimo de saneamento e esclarecimento por meio do qual não houve favorecimento de nenhuma empresa, tampouco representou inovação probatória.

No que se refere à comprovação da integralização do capital social, o peticionante alegou que esta exigência constitui cláusula institucional regularmente editada, que "decorre de opção normativa previamente definida pela Administração e regularmente aprovada no âmbito do processo interno de planejamento e validação do edital".

Por fim, defendeu sua boa-fé objetiva, ausência de dolo e de nexo causal entre sua atuação e eventual irregularidade.

A senhora Cristina Franco Ribeiro (peça 51), pregoeira, sustentou inicialmente que sua atuação se limitou às competências previstas na Lei n.º 14.133/2021, não lhe competindo afastar cláusulas editalícias, declarar nulidades ou exercer controle abstrato de legalidade.

Quanto à análise da exequibilidade, afirmou que este próprio relator reconheceu, em juízo preliminar, a ausência de indícios de inexequibilidade da proposta vencedora, e que na condução do procedimento foram realizadas diligências, com solicitação de esclarecimentos e decisão motivada, inexistindo erro grosseiro, omissão ou automatismo decisório.

Defendeu que a diligência constitui dever funcional de saneamento, não tendo implicado inovação ou favorecimento, tampouco alteração substancial das propostas, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal.

Argumentou que eventual controvérsia quanto à exigência de capital social integralizado refere-se à legalidade de cláusula editalícia previamente definida e aprovada pela autoridade competente, não sendo passível de imputação à Pregoeira, cuja atuação é vinculada ao instrumento convocatório.

Quanto à celeridade na homologação, sustentou tratar-se de ato de competência exclusiva da autoridade superior, não sendo atribuível à Pregoeira eventual responsabilidade por sua prática.

Por fim, afirmou a inexistência de dolo, fraude ou direcionamento, ressaltando que sua atuação foi técnica, transparente e aderente ao edital, inexistindo nexo de imputação para responsabilização.

O feito foi submetido à análise instrutiva, ocasião em que a 2ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela improcedência da representação (Instrução n.º 20/26-2ICE, peça 56), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 139/26-2PC, peça 57).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, esta representação foi recebida especificamente a fim de apurar eventual inexequibilidade da proposta vencedora e para verificar indicio de irregularidade consistente na exigência editalícia de capital social integralizado.

Quanto ao primeiro ponto, convém relembrar que no despacho por meio do qual a representação foi recebida ponderei que a Lei de Licitações não estabelece um patamar a partir do qual seja possível presumir a inexequibilidade da proposta para bens e serviços em geral, limitando-se a fixá-lo para obras e serviços de engenharia[1], mas que de todo modo seria pertinente apurar eventual inexequibilidade da proposta, sobretudo ao considerar que a nível federal, a Instrução Normativa n.º 73/22 estabelece que constitui indicio de inexequibilidade a proposta cujo valor for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.

Considerando, portanto, as ponderações acima, aliadas à minuciosa análise técnica promovida pela 2ª Inspeção de Controle Externo, a qual conseguiu demonstrar que a alegada inexequibilidade da proposta da empresa GRIFFE não se sustenta, sobretudo porque o desconto elevado ocorreu em um único lote, além do que, no geral os descontos praticados pela vencedora estão em consonância com aqueles

apresentados por outras licitantes – inclusive pela própria Representante em relação aos lotes 1 e 3, entendendo pela improcedência da representação quanto a este particular.

No que se refere ao segundo ponto, observo, de antemão, que a análise técnica não se ateu ao indicio de irregularidade que efetivamente ensejou o recebimento do feito por este relator, tendo realizado a instrução processual com base nas alegações verdadeiras na peça vestibular referentes à suposta ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Quando do juízo de admissibilidade, ponderei que, embora a representante se insurgisse em face da suposta ausência de comprovação da integralização do capital social pelas licitantes GRIFFE e YES, esta exigência é que constituiria uma aparente irregularidade, considerando que a legislação de regência[2] não estabelece distinção entre capital social subscrito ou integralizado, sendo este, portanto, o indicio de irregularidade que ensejou o recebimento do expediente.

A Secretária representada, por sua vez, informou que “a verificação da integralização ocorreu apenas em diligência, como elemento adicional de robustez patrimonial, sem gerar desclassificação de qualquer licitante”, tendo o procedimento permanecido íntegro, isonômico e competitivo.

Pois bem.

Quanto ao tema, a jurisprudência é farta no sentido de que tal espécie de exigência configura restrição indevida por ausência de previsão legal.

A título de exemplo, confira-se decisão do Tribunal de Contas da União:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO E PREGÃO PARA FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. CONHECIMENTO. CONSTATAÇÃO DE FALHAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
[...]

42. Inicialmente, a exigência de capital social integralizado, conforme prevista no item 4.a do Anexo II do edital do Pregão Eletrônico 98/2023, não está em conformidade com o art. 69, § 4º, da Lei 14.133/2021. A legislação permite a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, mas não autoriza a exigência de capital integralizado mínimo. Portanto, a exigência imposta no edital extrapola o comando legal e é considerada irregular.

43. Destaque-se ainda que, mesmo considerando o antigo normativo, a Lei 8.666/1993, a exigência de capital social integralizado para comprovação da habilitação econômico-financeira também já era considerada irregular. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao afirmar que tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê apenas a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. O Acórdão 138/2024-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, e outros Acórdãos 6613/2009-TCU-Primeira Câmara e o 5372/2012 - TCU - Segunda Câmara, reforçam que a imposição de capital social integralizado mínimo é indevida e tem potencial de restringir a competitividade do certame, comprometendo a legalidade do processo licitatório.

44. Ademais, a ausência de impugnação prévia não exime a administração pública de cumprir rigorosamente a legislação vigente. A exigência de capital social integralizado é uma questão de legalidade que deve ser observada independentemente de impugnações prévias. A Lei 14.133/2021 prevê mecanismos adequados para avaliar a capacidade financeira dos licitantes, como a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo. A imposição de requisitos adicionais não previstos na legislação tem potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame e pode afastar potenciais licitantes. Portanto, as alegações de defesa não justificam a legalidade da exigência de capital social integralizado e não observam os princípios de legalidade e competitividade que regem os processos licitatórios. (TCU – Denúncia n.º 012.324/2024-8, Relator Jhonatan de Jesus, Data de julgamento 19/03/2025)

Inafastável, portanto, a conclusão pela procedência da representação quanto a este particular.

No entanto, ao considerar que não há notícia de efetivo prejuízo ao andamento do certame, entendo suficiente a expedição de RECOMENDAÇÃO à Secretária de Estado da Educação para que, em futuras licitações, se abstenha de exigir a comprovação de integralização de capital social mínimo.

VOTO

Diante do exposto, divergindo parcialmente dos opinativos técnico e ministerial, VOTO:

pela procedência parcial da presente Representação em relação à exigência indevida de comprovação de integralização de capital social mínimo;

pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Secretária de Estado da Educação para que, em futuras licitações, se abstenha de exigir a comprovação de integralização de capital social mínimo.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação em relação à exigência indevida de comprovação de integralização de capital social mínimo;

II. Recomendar à Secretária de Estado da Educação que, em futuras licitações, se abstenha de exigir a comprovação de integralização de capital social mínimo.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

2. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

PROCESSO Nº: -659898/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CENTRO INTEGRADO DE

APOIO PROFISSIONAL

ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE

ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1561/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Representação da Lei de Licitações. Alegações de negativa de vigência de leis e de erro de fato. Pretensão de rediscussão da matéria. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por CARLOS LUIS OPORTO CASTRO contra a decisão proferida no Acórdão n. 2.383/25 – STP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão n. 244.744/25, mantendo os Acórdãos n. 4.263/2017 – Segunda Câmara e 3.346/2024 – Tribunal Pleno.

O Acórdão n. 4.263/2017 julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 450900/10, relativa às transferências voluntárias realizadas no âmbito do Termo de Parceria n. 1/2007 pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR) ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (CIAP). Em razão dessas irregularidades, foi determinado o ressarcimento de valores pelo CIAP, por seu ex-gestor e pelos ex-presidentes do CISMEPAR, entre eles o requerente, além da aplicação das respectivas sanções pecuniárias aos responsáveis:

1) RECOLHIMENTO de R\$ 926.011,96 (novecentos e vinte e seis mil, onze reais e noventa e seis centavos), correspondente ao total repassado, subtraído dos valores referentes às despesas administrativas não comprovadas (item b), aos cofres do CISMEPAR, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, e por DINOCARME APARECIDO LIMA (presidente CIAP período de 20/03/2001 a 31/12/2011), em razão da ausência dos relatórios de execução, dos extratos bancários e demais documentos necessários à aferição da legitimidade das despesas realizadas e as respectivas conciliações e vinculações;

2) RECOLHIMENTO de R\$ 350.205,22 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinco reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional ao período de gestão, aos cofres do CISMEPAR, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, por DINOCARME APARECIDO LIMA (presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), por ARQUIMEDES ZIROLDO (presidente CISMEPAR no período 01/01/2007 a 03/04/2008) e por CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (presidente CISMEPAR no período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão da realização de pagamentos a título de “despesas administrativas”, sem a comprovação de sua destinação; 3) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, a ARQUIMEDES ZIROLDO (ex-Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e a CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (ex-Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), individualmente, em razão ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP; 4) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, I, b, da LC 113/2005, a CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (ex-Presidente do CISMEPAR, período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados.

Em Recurso de Revista, no Acórdão n. 3.346/2024, a decisão foi parcialmente reformada para, entre outras deliberações, fixar o ressarcimento total em R\$ 582.915,25, com delimitação do valor atribuído ao ora recorrente até R\$ 151.463,76, conforme seu período de gestão:

DETERMINAR o RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinco centavos) correspondentes aos valor repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMEPAR de forma solidária por: (a) Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R\$ 582.915,25; (b) Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R\$ 582.915,25; (c) Arquimedes Zirol (Presidente do CISMEPAR no período de 01/01/2007 a 03/04/2008), até o valor de R\$ 258.718,53 e (d) Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMEPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R\$ 151.463,76.

Já no acórdão ora impugnado, que analisou o Pedido de Rescisão n. 244.744/25 (Acórdão n. 2.383/25), entendeu-se pela inoportunidade de violação literal à disposição de lei e inexistência de erro de fato.

O Tribunal concluiu que não houve violação às normas legais invocadas, entendendo

que a responsabilidade dos gestores não depende de prévio conhecimento das irregularidades, mas da efetiva fiscalização da aplicação dos recursos públicos. Também afastou a alegação de que o curto período de gestão excluiria a responsabilidade do requerente, destacando que, durante sua presidência, não foi apresentada a documentação necessária para a fiscalização. Rejeitou ainda a aplicação da LINDB e do Decreto n. 9.830/2019 como excludentes de responsabilidade, pois a imputação se limitou aos atos praticados durante sua gestão. Da mesma forma, afastou a tese baseada na Lei n. 11.107/2005, ressaltando que a obrigação de fiscalizar a correta aplicação dos recursos persiste mesmo após o repasse. Quanto à alegação de reformatio in pejus, entendeu que não houve agravamento da situação do requerente, mas apenas a delimitação objetiva de sua responsabilidade ao período em que exerceu o cargo. Por fim, rejeitou a alegação de erro de fato e julgou improcedente o pedido rescisório.

No presente Recurso de Revisão (peça 27), o recorrente requer a reforma integral do Acórdão n. 2.383/25 (peça 23) para que sejam rescindidos os Acórdãos n. 3.346/24 e 4.263/17, com o consequente afastamento de sua condenação. Subsidiariamente, requer a anulação do julgado, visando à limitação do valor da restituição, sob os seguintes argumentos:

violação literal ao art. 12 da Lei n. 9.790/1999, ao art. 13 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR) e ao art. 265 do Código Civil, sustentando que o acórdão recorrido não teria examinado adequadamente a documentação apresentada para demonstrar as providências adotadas em resposta às notificações recebidas. Defendeu que a ausência de prestação de contas integral decorreu de omissão exclusiva da entidade beneficiária dos recursos (CIAP) e que a responsabilidade solidária somente poderia ser imposta mediante expressa previsão legal e comprovação efetiva de sua omissão;

ofensa às disposições do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), do Decreto n. 9.830/2019 e do art. 10, parágrafo único, da Lei Federal n. 11.107/2005, argumentando que o julgamento não levou em consideração as circunstâncias concretas e as limitações práticas enfrentadas no exercício de suas funções. Destacou que permaneceu por curto período na presidência do consórcio e que não dispunha de meios para produzir ou apresentar documentos relativos a fatos e atos ocorridos em gestões anteriores;

a ocorrência de reformatio in pejus, apontando violação à literal disposição de lei, com fundamento, entre outros dispositivos, nos arts. 5 da Constituição Federal, 10 e 1.000 do Código de Processo Civil e 617 do Código de Processo Penal; a existência de erro de fato, afirmando que o acórdão deixou de observar precedentes consolidados e relevantes que vedariam a ocorrência de reformatio in pejus.

Por meio do Despacho n. 1.362/25-GCDA (peça n. 29), foram reconhecidos os requisitos de admissibilidade do recurso, determinando-se a sua nova autuação e a realização de sorteio para designação de relator.

Na Instrução n. 52/26 (peça 34), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo não provimento do recurso.

Ressaltou a aplicabilidade do art. 932, III, do Código de Processo Civil, que trata do não conhecimento de recurso “que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 161/26 (peça 35), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pelo não conhecimento do Recurso, “ainda que ele tenha passado por exame de admissibilidade prévio do Exmo. Relator do Pedido Rescisório –, justamente porque a competência definitiva para verificar os pressupostos de admissibilidade é do juízo ad quem, o qual não está vinculado do juízo de admissibilidade prévio”. Subsidiariamente, pugna pelo não provimento do Recurso de Revisão sob análise, com fulcro nos fundamentos indicados pela unidade técnica.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade foi realizado por meio do Despacho n. 1.362-GCDA (peça 29), passo à análise do mérito.

O presente recurso reitera os argumentos anteriormente suscitados no Pedido de Rescisão, sem trazer novos elementos capazes de modificar o entendimento já consolidado por esta Corte.

De início, assinalo que o Recurso de Revisão possui natureza excepcional, exigindo demonstração clara e objetiva de violação literal a dispositivo de lei ou de erro de fato, não se prestando à rediscussão ampla de matéria já apreciada, tampouco à mera reiteração de argumentos.

No caso concreto, verifica-se que o recorrente reproduz substancialmente a mesma linha argumentativa expandida no pedido rescisório, insistindo na ausência de responsabilidade em razão do curto período de exercício da presidência do consórcio bem como na tese de que a responsabilização solidária dependeria de prévia ciência das irregularidades. Todavia, não se observa enfrentamento específico dos fundamentos determinantes do acórdão recorrido, sobretudo no que se refere ao motivo central da manutenção da condenação, qual seja, a impossibilidade de aferição da correta aplicação dos recursos públicos decorrente da ausência de documentação mínima durante o período de sua gestão.

A esse respeito, destaco que a irregularidade apurada nos autos não se limita à existência de falhas formais isoladas, mas consiste na própria inviabilidade de comprovação da destinação dos recursos transferidos, circunstância que compromete o exercício do controle externo. Nesse contexto, a responsabilidade deve ser analisada à luz da distinção técnica entre os deveres envolvidos no regime das transferências voluntárias. Com efeito, a obrigação primária de prestar contas incumbe à entidade beneficiária dos recursos, responsável pela execução do objeto pactuado. Todavia, compete ao ente concedente, por intermédio de seus gestores, o dever de fiscalizar a aplicação dos recursos e de exigir a adequada prestação de contas, assegurando a existência de elementos mínimos que possibilitem a verificação da regularidade das despesas. Assim, ainda que o recorrente não seja o responsável direto pela elaboração da prestação de contas, incumbe-lhe responder pela ausência de condições mínimas para o exercício do controle, quando, no período de sua gestão, não se garante a disponibilização de documentação suficiente para a aferição da regularidade da aplicação dos recursos.

Nessa linha, ficou evidente que a regularidade da aplicação dos recursos não pôde ser aferida, na medida em que o consórcio responsável pela concessão dos repasses, já sob a presidência do recorrente, deixou de encaminhar a documentação mínima indispensável ao exercício da fiscalização. Tal omissão comprometeu a verificação da destinação dos valores transferidos, impedindo o controle da execução

do objeto pactuado.

Nesse sentido, o conjunto probatório constante dos autos revela que, no curso da vigência da parceria, não foram adotadas, pelos gestores do CISMEPAR, providências efetivas voltadas a exigir da entidade parceira a apresentação completa da prestação de contas dos valores recebidos, nos termos delineados na Lei n. 9.790/1999, no Decreto n. 3.100/1999 e na regulamentação aplicável. Ao contrário, verifica-se que os repasses financeiros foram realizados de forma continuada, inclusive mediante pagamentos mensais, mesmo diante da ausência de documentação comprobatória suficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos. Tal circunstância evidencia não apenas a insuficiência da prestação de contas por parte da entidade beneficiária, mas, sobretudo, a falha no dever de controle e fiscalização por parte do ente concedente, que deveria ter condicionado a continuidade dos repasses à adequada comprovação das despesas, o que não se verificou no caso concreto. Essa inércia funcional, associada à manutenção dos repasses sem lastro documental mínimo, configura elemento relevante para a responsabilização, na medida em que impede o exercício do controle e compromete a própria aferição da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos.

Diante desse contexto, a responsabilização não decorre de presunção fundada no cargo ocupado, mas da manutenção, durante a gestão do recorrente, de um quadro de insuficiência informacional e de ausência de controle efetivo, sem que tenha sido demonstrada a adoção de providências eficazes voltadas à superação dessa deficiência.

No que se refere à alegação de violação ao art. 12 da Lei n. 9.790/1999 e ao art. 13 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, igualmente não assiste razão ao recorrente. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a matéria, afastando a interpretação segundo a qual a responsabilização solidária estaria condicionada ao prévio conhecimento das irregularidades pelo gestor. Assentou-se, ao contrário, que a aferição da responsabilidade deve considerar o efetivo cumprimento do dever de fiscalização sobre a aplicação dos recursos públicos repassados, destacando-se que a simples ausência de ciência formal não tem o condão de afastar a responsabilização quando evidenciada a insuficiência de controle sobre a execução do ajuste. Ademais, consignou-se que a hipótese de afastamento da responsabilidade, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica desta Corte, pressupõe a adoção de providências concretas voltadas à instauração de tomada de contas especial, medida que não foi comprovadamente implementada no caso em exame, circunstância que reforça a manutenção da imputação[1].

A alegação de que o recorrente exerceu a presidência por período reduzido, embora verdadeira, não é, por si só, suficiente para afastar a responsabilidade que lhe foi atribuída. Isso ocorre porque o dever de fiscalização inerente à função de gestor público não se submete a critérios meramente quantitativos, devendo ser exercido com diligência durante todo o período de exercício do cargo. Ainda que se trate de gestão breve ou intermitente, subsiste a obrigação de adotar providências mínimas destinadas a assegurar a regular aplicação dos recursos públicos, sobretudo quando já evidenciada a insuficiência de documentação apta a comprovar as despesas realizadas.

No caso concreto, o próprio acórdão recorrido consignou que o período reduzido de gestão foi considerado, mas reputado insuficiente para afastar a responsabilidade do recorrente, uma vez que, durante sua atuação, manteve-se a ausência de documentação mínima necessária ao exercício da fiscalização. Não se exigiu do gestor a recomposição integral de documentação pretérita ou a produção de elementos inexistentes, mas ao menos a adoção de medidas mínimas, tais como a apresentação da documentação disponível ou a implementação de providências efetivas voltadas à apuração das irregularidades, o que não ficou demonstrado nos autos. Nesse sentido, o que fundamenta a imputação não é a duração do exercício da função, mas a permanência da situação irregular durante sua gestão, sem que tenha havido atuação suficiente para permitir a verificação da correta aplicação dos recursos públicos.

Também não procede a alegação de violação ao art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2]. O referido dispositivo determina que o julgador deve considerar as circunstâncias práticas que tenham condicionado a atuação do agente público, mas não afasta a responsabilização quando não demonstrada a adoção de medidas mínimas diante do contexto fático existente.

No caso, as circunstâncias relativas ao tempo de gestão e às condições de atuação do recorrente foram expressamente apreciadas, não havendo indicação de que tenham sido ignoradas pelo Tribunal. Ao contrário, concluiu-se que, embora houvesse limitações, não foi demonstrada atuação diligente capaz de viabilizar o controle da aplicação dos recursos, razão pela qual não se configura a alegada violação à LINDB.

Sobre a alegação de reformatio in pejus, igualmente não se verifica sua ocorrência. Conforme bem delineado no acórdão recorrido, a decisão originária estabeleceu condenação solidária sem individualização precisa dos valores imputáveis a cada responsável, circunstância que, em tese, permitia a responsabilização integral de qualquer dos gestores. No julgamento posterior, houve a definição do montante total do dano e a delimitação objetiva da responsabilidade de cada agente e, no caso do recorrente, a imputação foi expressamente limitada ao período de sua gestão, até o valor de R\$ 151.463,76. Desse modo, não se identifica agravamento de sua situação jurídica, mas, sim, individualização e delimitação da responsabilidade anteriormente estabelecida de forma genérica.

Por fim, não se configura erro de fato, uma vez que a argumentação recursal se dirige à revisão da interpretação jurídica adotada pelo Tribunal, e não à demonstração de equívoco na percepção de fatos incontroversos constantes dos autos. As premissas fáticas foram devidamente examinadas e enfrentadas na decisão recorrida, inexistindo qualquer elemento que autorize o reconhecimento do vício alegado.

Diante desse contexto, fica evidente que o recorrente não demonstrou a ocorrência de violação literal de dispositivo de lei nem a existência de erro de fato, limitando-se, em essência, à reiteração de argumentos já analisados e afastados, sem impugnar especificamente os fundamentos determinantes da decisão. Assim, não há razão para modificar o entendimento adotado por esta Corte.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do presente recurso de revisão e pela consequente manutenção dos Acórdãos n. 4.263/2017 da Segunda Câmara e 3.346/2024 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de revisão com a consequente manutenção dos Acórdãos nºs 4.263/2017 da Segunda Câmara e 3.346/2024 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

PROCESSO Nº:-206072/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO:-CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1562/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Recurso de revisão. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Conhecimento. Rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO HARUHIKO SHIMYSU e CRISTIANO PARRA VIEIRA contra o Acórdão n. 411/26-STP, que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão n. 3.588/24-STP, mantendo a irregularidade das contas da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, do exercício de 2013, com aplicação de multa aos gestores, em razão da inércia na adoção de medidas necessárias à solução da inadimplência previdenciária junto ao IBAITIPREV.

Em breve síntese, argumentam que o Acórdão deixou de proceder à análise concreta das circunstâncias fáticas nos termos do art. 22 da LINDB, especificamente quanto às dificuldades enfrentadas pela gestão e à alegada inexistência de nexo causal entre suas condutas e a inadimplência previdenciária apontada.

Alegam, ainda, omissão na apreciação do dissídio jurisprudencial suscitado diante da ausência de cotejo analítico entre os precedentes indicados e o caso concreto, bem como no enfrentamento específico de suposta ausência de erro grosseiro, sob o argumento de inexistência de dolo ou culpa grave e de inexigibilidade de conduta diversa, consideradas as limitações de atuação dos gestores.

Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento dos embargos para suprimento das omissões apontadas e, com a atribuição de efeitos infringentes, a reforma do acórdão embargado a fim de que seja dado provimento ao recurso de revisão, afastada a multa aplicada e reconhecida a regularidade das contas com ressalvas. É o relato do essencial.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos não comportam acolhimento.

Inicialmente, registre-se que os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão nem à reapreciação de fundamentos já analisados e rejeitados, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade processual.

No caso concreto, não se verifica a alegada omissão na aplicação do art. 22 da LINDB. O Acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria, consignando que a incidência do referido dispositivo pressupõe a demonstração inequívoca de obstáculos objetivos enfrentados pelo gestor e, sobretudo, a comprovação da adoção de medidas concretas e diligentes destinadas a mitigar ou solucionar a irregularidade apurada.

O colegiado foi claro ao afirmar que tais elementos não foram demonstrados nos autos, razão pela qual afastou a aplicação da norma invocada. A pretensão dos embargantes, nesse ponto, revela-se mero inconformismo com a conclusão adotada, e não a existência de omissão sanável por esta via.

Tampouco procede a alegação de omissão sobre a inexistência de nexo causal ou a responsabilidade subjetiva dos gestores.

O voto condutor do acórdão embargado foi expresso ao assentar que a origem da inadimplência em gestões anteriores não afasta, por si só, a responsabilidade dos gestores subsequentes, incumbindo-lhes o dever de adotar providências efetivas para regularização ou mitigação do passivo previdenciário, ou ao menos demonstrar esforços concretos nesse sentido.

A ausência de tais providências, suficientemente demonstrada nos autos, constituiu elemento central da fundamentação adotada, razão pela qual não se configura omissão, mas deliberado juízo de rejeição aos argumentos defensivos apresentados.

Sobre o alegado dissídio jurisprudencial, igualmente não se constata omissão.

O acórdão embargado procedeu ao exame dos precedentes invocados, destacando a ausência de similitude fática com o caso concreto, notadamente porque, nos paradigmas citados, havia comprovação documental de atuação diligente dos gestores e de adoção de medidas mitigatórias, circunstância inexistente na situação sob julgamento.

O cotejo foi realizado de forma suficiente e fundamentada, sendo inviável, por meio de embargos de declaração, reabrir a discussão sobre o grau de similitude fática ou da valoração jurídica dos precedentes apresentados.

Em relação à suposta omissão sobre a ausência de erro grosseiro e a inexigibilidade de conduta diversa, observa-se que tais temas foram enfrentados de forma lógica e coerente no acórdão embargado ao se consignar que a caracterização dessas condições excludentes depende da demonstração de atuação diligente e de esforços concretos do gestor diante das dificuldades enfrentadas, o que não se verificou no caso.

A rejeição dessas teses decorreu, portanto, de fundamentação expressa, ainda que não nos exatos termos pretendidos pelos embargantes, o que não configura omissão, mas simples discordância com o entendimento adotado.

Evidencia-se, assim, que os presentes embargos limitam-se a reiterar argumentos já apreciados e rejeitados por ocasião do julgamento do Recurso de Revisão, buscando, sob o rótulo de omissão, a rediscussão do mérito da decisão e a obtenção de resultado diverso, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

Inviável, por conseguinte, a atribuição de efeitos modificativos, uma vez que inexistente qualquer vício no julgado cujo saneamento conduzisse, de forma lógica e necessária, à alteração do resultado do julgamento.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração por inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão n. 411/26-STP, mantendo-se integralmente o julgado embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, REJEITÁ-LOS, por inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão n. 411/26-STP, mantendo-se integralmente a decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-256436/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1564/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Representação da Lei de Licitações. Alegações de contradição e omissão. Inexistência de vícios no Acórdão. Reconhecimento de atuação prévia da Administração sem comprovação de nexo causal com o resultado do certame. Distinção entre juízo cautelar e julgamento de mérito. Aplicação coerente do formalismo moderado. Pretensão de rediscussão do mérito. Não acolhimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 100) opostos pelo GRUPO MULTI S.A. contra o Acórdão n. 718/26 – Tribunal Pleno (peça 96), que julgou improcedente a representação, fundamentando-se na ausência de provas de que as irregularidades formais tenham causado prejuízo efetivo ou influenciado o resultado técnico.

A embargante sustenta (peça 100), em síntese, a ocorrência de contradições e omissões no Acórdão quanto ao reconhecimento da manipulação prévia da amostra, à exigência de demonstração de nexo causal, à coerência entre a decisão cautelar e o julgamento de mérito, à aplicação do formalismo moderado, à análise de aspectos técnicos relativos aos testes de desempenho, à avaliação da bateria e à alegada violação ao princípio da isonomia.

Pelo Despacho n. 611/26-GCMRMS (peça 101), recebi os embargos de declaração. Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração se prestam exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo incabíveis para rediscutir o mérito ou substituir a via recursal própria por inconformismo com as conclusões do julgado.

No caso, as alegações da embargante não evidenciam vício interno do Acórdão n. 3.014/25-STP, mas tentativa de reabrir debate sobre premissas jurídicas e conclusões já enfrentadas no voto condutor.

No que se refere à alegada contradição entre o reconhecimento da manipulação prévia da amostra e a exigência de demonstração do nexo causal, não assiste razão à embargante. O voto condutor reconheceu expressamente a atuação prévia da Administração sobre o equipamento, consignando que se tratou de procedimento de conferência e preparação, realizado com ciência da licitante. Tal circunstância foi devidamente considerada na fundamentação.

Todavia, como também explicitado no Acórdão, o reconhecimento dessa atuação não conduz, por si só, à nulidade do procedimento. A invalidação de atos administrativos

exige a demonstração do prejuízo e do nexa causal entre a conduta impugnada e o resultado do certame.

No caso, não foram produzidos elementos técnicos aptos a evidenciar que o desempenho insuficiente do equipamento decorreu dessa atuação prévia, sendo, inclusive, identificados fundamentos autônomos para a desclassificação. Não há, portanto, incompatibilidade lógica entre as premissas adotadas, mas coerente aplicação do critério de controle de legalidade.

Igualmente não procede a alegação de contradição entre a concessão da medida cautelar e o julgamento de improcedência. A decisão cautelar foi proferida em juízo de cognição sumária, com base em indícios iniciais, enquanto o julgamento de mérito decorreu de análise exauriente do conjunto probatório formado ao longo da instrução, incluindo manifestações da Administração, unidades técnicas e Ministério Público de Contas.

A posterior revogação da cautelar, por sua vez, deu-se em razão do risco de dano reverso, não implicando juízo definitivo sobre a regularidade dos atos. A evolução do convencimento do Tribunal nesse contexto é própria da dinâmica processual e não configura contradição.

Também não se verifica incoerência na aplicação do princípio do formalismo moderado. A decisão conferiu tratamento adequado a situações distintas: de um lado, afastou a nulidade pela ausência de ata formal, por entender que a finalidade do ato foi satisfeita mediante documentação técnica suficiente e, de outro, manteve a observância estrita aos critérios objetivos do edital quanto aos testes de desempenho. Não se trata de aplicação seletiva do princípio, mas de distinção entre vício formal sanável e critério técnico vinculante.

Destaca-se, ainda, que os pareceres técnicos da CELEPAR, das unidades de instrução e do Ministério Público de Contas apontaram fundamentos autônomos e suficientes para a desclassificação da amostra, notadamente a não obtenção da pontuação mínima exigida no número máximo de execuções admitido pelo edital e outras inconformidades técnicas.

Assim, a exigência de demonstração do nexa causal não representa contradição com o reconhecimento da atuação prévia, mas decorre da própria lógica do controle de legalidade exercido por esta Corte, que não acolhe nulidades automáticas nem presume prejuízo, especialmente quando ausente prova objetiva de que a impropriedade apontada foi determinante para o resultado do certame.

Superada a análise das supostas contradições, passo para o exame das alegadas omissões, iniciando pela tese da inversão do ônus da prova. O voto originário enfrentou expressamente a questão ao adotar como premissa metodológica a necessidade de demonstração concomitante da irregularidade, do prejuízo e do nexa causal para a invalidação do ato administrativo.

Ao estabelecer esses requisitos como fundamentais para o exercício do controle externo, o Acórdão afastou a tese de inversão do ônus da prova sustentada pela embargante, uma vez que a nulidade não é consequência automática de qualquer desconformidade procedimental.

Com efeito, o julgado consignou que a mera existência de impropriedade procedimental, no caso, a atuação prévia sobre a amostra, não conduz à nulidade do certame sem a comprovação de que tal conduta foi determinante para o resultado da avaliação técnica.

Ficou registrado que a representação não logrou êxito em demonstrar o nexa causal, inexistindo prova técnica ou indício de que o desempenho insuficiente decorreu de dano provocado pelos procedimentos anteriores à sessão pública.

Dessa forma, embora não tenha acolhido a pretensão da embargante de transferir o encargo probatório à Administração, o Acórdão não incorreu em omissão, tendo adotado critério jurídico claro e devidamente fundamentado sobre a distribuição do ônus da prova no âmbito do processo administrativo.

Na sequência, também não se verifica omissão sobre a alegada variação anormal dos resultados dos testes. O Acórdão descreve expressamente as pontuações obtidas nas cinco execuções válidas e registra a existência de instabilidade operacional do equipamento, inclusive com necessidade de reinicializações e ajustes durante a avaliação.

Esses elementos foram considerados como dados técnicos para a conclusão adotada, não havendo qualquer silêncio sobre o tema. A discordância da embargante sobre a interpretação dessa variação não configura omissão, mas mero inconformismo com a valoração técnica realizada.

De igual modo, não procede a alegação de omissão sobre o teste adicional que teria alcançado pontuação superior ao mínimo exigido. O Acórdão enfrentou expressamente a questão ao consignar que resultados obtidos fora do limite de execuções e do momento procedimental fixados no edital são juridicamente irrelevantes.

Assim, ao afastar a aptidão probatória desses testes, o Tribunal apreciou diretamente o argumento, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela embargante, não havendo lacuna a ser suprida por meio de embargos declaratórios.

Por fim, no que se refere às alegações relacionadas à avaliação da bateria e ao método de aferição adotado, bem como à suposta violação à isonomia, observa-se que o Acórdão apreciou a matéria sob o enfoque da insuficiência de comprovação técnica e da ausência de demonstração de tratamento diferenciado entre licitantes.

Ficou consignado que não foram apresentadas evidências técnicas idôneas capazes de infirmar as conclusões da Administração e dos pareceres especializados, tampouco elementos suficientes a comprovar favorecimento indevido a terceiros. Ainda que não tenham sido abordadas sob a exata perspectiva defendida pela embargante, as questões foram examinadas e resolvidas de forma motivada, o que afasta a caracterização de omissão.

Em todos esses pontos, verifica-se que a pretensão da embargante consiste, na realidade, em rediscutir o mérito da decisão e substituir o juízo de valor adotado pelo Tribunal, providência incompatível com a natureza dos embargos de declaração, que se limitam à integração do julgado em caso de vício específico, não se prestando à reanálise da causa.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, por seu não acolhimento, mantendo inalterado o Acórdão n. 718/26 (peça 96). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER dos Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de

admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão n.º 718/26 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-690426/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1566/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Art. 77, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Erro de cálculo, material ou de fato não caracterizado. Matéria enfrentada no acórdão rescindendo. Parcelamento previdenciário como operação de crédito em período vedado. Art. 42 da LRF. Insuficiência de recursos livres. Pretensão de rediscussão do mérito. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão[1] apresentado por MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ex-prefeita municipal de Cruzeiro do Oeste (gestão 2020- 2024), contra o Acórdão n. 2.485/2025 da Segunda Câmara, que julgou irregulares, por unanimidade, as contas extraordinariamente tomadas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, de responsabilidade da Interessada, com base no disposto no art. 16, III, b, da LC/PR n. 113/05, em razão de:

- realização de operação de crédito sob a forma de parcelamento de débito previdenciário (déficit atuarial), nos cento e vinte dias anteriores ao final de mandato, em violação ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;
- contração de obrigação de despesa (parcelamento de débito previdenciário) nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa em recursos livres para seu cumprimento, em violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega, em síntese, que a decisão colegiada incorreu em erro material ao considerar irregular a realização de operação de crédito sob a forma de parcelamento de débito previdenciário nos cento e vinte dias anteriores ao término do mandato, em afronta ao art. 15 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Argumenta que a Lei Municipal n. 003/2024, que originou o parcelamento, foi editada em 23 de janeiro de 2024, posteriormente revogada pela Lei n. 21/2024, de 15 de maio de 2024, da qual decorreu o parcelamento originário n. 279/2024, firmado em 26 de junho de 2024. Ressalta que tais atos ocorreram em período anterior aos cento e vinte dias finais do mandato, não configurando violação à norma federal.

Acrecenta que a Lei Municipal n. 96/2024, de 23 de dezembro de 2024, apenas autorizou o reparcelamento do acordo já existente, não se tratando de nova operação de crédito, mas de mera reestruturação de dívida previamente consolidada, razão pela qual não incide a vedação do art. 15 da Resolução n. 43/2001 nem a restrição do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a segunda irregularidade apontada pelo Acórdão, referente à contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente, em afronta ao art. 42 da LRF, a autora afirma que houve equívoco da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão (CAGE) ao desconsiderar como recursos livres os saldos das contas bancárias n. 4768-6 e n. 12396-x, que, em 31 de dezembro de 2024, somavam R\$ 2.731.904,10.

Defende que tais valores eram ordinários e livres, conforme demonstrado nos relatórios do SIM-AM e no cadastro da entidade, e estavam especificamente destinados ao pagamento das seis parcelas vencidas do acordo, cujo montante era de R\$ 813.399,27, valor significativamente inferior ao saldo disponível.

Argumenta que a não quitação em 2024 decorreu apenas da pendência de análise do parcelamento pelo Ministério da Previdência Social, posteriormente deferido em 2025, e que os pagamentos foram efetivamente realizados a partir da conta indicada.

Sustenta, assim, que havia plena disponibilidade financeira para o cumprimento da obrigação, inexistindo afronta ao art. 42 da LRF, sendo, a conclusão da CAGE, fruto de erro material.

Diante de tais fundamentos, a autora requer a rescisão do Acórdão n. 2.485/2025, por erro de cálculo ou material, com o reconhecimento da regularidade dos atos praticados e a exclusão das irregularidades apontadas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n. 200/25 (peça 14), a presente foi recebida e os autos seguiram para análise técnica.

Mediante a Instrução n. 62/26 (peça 16), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão, pontuando que as alegações da recorrente pretendem rediscussão de matéria expressamente enfrentada na decisão rescindenda.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 189/26 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Reiner, corroborou a análise da CAGE.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia limita-se a verificar se o acórdão rescindendo incorreu em erro de cálculo, erro material ou erro de fato apto a ensejar sua desconstituição, ou se o pedido constitui mera tentativa de rediscussão do mérito já decidido.

O Pedido de Rescisão, no âmbito deste TCE, possui hipóteses de cabimento restritas e taxativamente previstas, devendo ser interpretado conforme matriz análoga à do processo civil, como assentado pelo Prejulgado n. 4.

Nessa acepção, o inciso III do art. 77 da Lei Complementar n. 113/2005 admite, de forma excepcional, a desconstituição do julgado quando demonstrado erro de cálculo, erro material ou, em situações igualmente delimitadas, erro de fato.

Tais hipóteses, contudo, não se confundem com eventual inconformismo da parte sobre a valoração da prova ou a conclusão jurídica alcançada no julgamento originário.

O erro de cálculo caracteriza-se por equívocos aritméticos objetivamente identificáveis, tais como falhas na soma, na subtração ou na inclusão indevida de parcelas, prescindindo de apreciação valorativa.

O erro material, por sua vez, traduz-se em lapsos formais evidentes, como inexatidões na indicação de nomes, datas ou números, passíveis de correção sem reexame do conteúdo decisório.

Já o erro de fato, admitido de forma excepcional, pressupõe a demonstração cumulativa de que o equívoco decorreu de desatenção ou omissão do julgador sobre fato ou prova constante dos autos que não tenha sido objeto de controvérsia ou enfrentamento na decisão rescindenda, sendo necessária, ainda, a evidência do nexo causal entre o erro e o resultado do julgamento.

À luz desses parâmetros, observa-se que as alegações articuladas no presente Pedido de Rescisão não se enquadram em nenhuma das hipóteses legalmente previstas.

Sobre a primeira irregularidade reconhecida no Acórdão rescindendo, relativa à caracterização do parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários como operação de crédito vedada nos 120 dias finais de mandato, a insurgência da requerente se dirige claramente à reinterpretação dos fatos e das normas aplicáveis, com o intuito de afastar a conclusão firmada pelo colegiado.

A decisão rescindenda, contudo, enfrentou expressamente a matéria, com base na análise da evolução da Dívida Consolidada Líquida e na compreensão, já consolidada nesta Corte, de que a renegociação de débitos com dilação de prazo e incidência de encargos configura operação de crédito com objetivos fiscais, especialmente quando produz impacto relevante nas contas públicas.

Nesse contexto, a alegação de que os atos normativos municipais teriam sido praticados em momento anterior ao período de vedação, ou que o reparcelamento não configuraria nova operação de crédito, não evidencia erro material ou de fato, mas traduz discordância sobre o enquadramento jurídico e a interpretação conferida aos elementos constantes dos autos, o que extrapola os limites do Pedido de Rescisão.

No que se refere à segunda irregularidade, atinente à insuficiência de disponibilidade de caixa em recursos livres para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se igualmente a inexistência de erro apto a ensejar a desconstituição do julgado.

O acórdão rescindendo, amparado na instrução técnica, examinou de forma detida a alegação defensiva de existência de saldo suficiente em caixa, concluindo, todavia, que os valores apontados estavam, em sua maioria, vinculados a fontes específicas, tais como Fundeb, alienação de bens e transferências condicionadas, o que inviabiliza sua utilização para quitação de obrigações previdenciárias.

A conclusão sobre a existência de déficit de recursos livres ao final do exercício, evidenciada a partir dos dados oficiais do Sistema de Informações Municipais, foi expressamente consignada na decisão rescindenda, afastando, de forma fundamentada, a tese defensiva.

Desse modo, não se verifica qualquer omissão ou desatenção do julgador sobre elementos probatórios, mas, sim, a sua apreciação e valoração, o que afasta a configuração de erro de fato.

Ademais, o documento apresentado pela requerente, consistente em relatório cadastral de contas bancárias, limita-se a indicar a classificação formal das contas quanto à fonte de recursos, sem demonstrar, de maneira inequívoca, a composição dos saldos ao término do exercício, tampouco a efetiva disponibilidade financeira por natureza de recurso.

Trata-se, portanto, de elemento insuficiente para infirmar a conclusão técnica consolidada nos autos originários, sendo certo que eventual rediscussão da natureza dos recursos ou da sua disponibilidade demandaria nova análise probatória e contábil, incompatível com a via rescisória.

Diante desse cenário, está evidenciado que a pretensão deduzida no Pedido de Rescisão não se dirige à correção de erro objetivo e evidente, mas à reavaliação dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão rescindenda.

Tal finalidade não se compatibiliza com a função do instituto, que não se presta à reapreciação do mérito ou à substituição do convencimento anteriormente formado pelo órgão julgador.

Assim, considerando que o Pedido de Rescisão não obteve êxito em evidenciar a ocorrência de erro de cálculo, erro material ou erro de fato, nos termos do art. 77, III, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do art. 494, III, do Regimento Interno, e que as alegações deduzidas se limitam à rediscussão de matéria já devidamente apreciada no Acórdão n. 2.485/2025 – Segunda Câmara, impõe-se o reconhecimento da improcedência do Pedido de Rescisão, com a consequente manutenção da higidez da decisão impugnada.

3 VOTO

Ante o exposto, considerando que o presente Pedido de Rescisão não evidencia a ocorrência de erro de cálculo, erro material ou erro de fato, nos estritos termos do art. 77, III, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do art. 494, III, do Regimento Interno, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência deste pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE, considerando que o presente Pedido de Rescisão não evidencia a ocorrência de erro de cálculo, erro material ou erro de fato, nos estritos termos do art. 77, III, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do art. 494, III, do Regimento Interno, bem como, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Autuado em 30/10/2025.

PROCESSO Nº: -254014/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, VILMAR SCHMOLLER

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1567/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Inadmissibilidade. Caso concreto. Licitação compartilhada. Consórcio Público. Matéria já decidida com efeito normativo (Acórdão nº 248/26-STP). Ausência de dúvida em tese. Questão de natureza operacional (SIM-AM). Inadequação da via consultiva. Extinção sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde (CONIMS), que questiona o seguinte:

Considerando que o CONIMS celebrou termo de cooperação técnica com o Consórcio CINCATARINA, com o objetivo de atender necessidades administrativas próprias, é juridicamente admissível que o consórcio realize contratações diretamente com base em ata de registro de preços gerada por licitação conduzida pelo consórcio cooperante, sem necessidade de instaurar novo processo administrativo interno ou celebrar contrato específico com os fornecedores?

Com relação a prestação de contas, enviada pelo Consórcio CONIMS através do Sistema de Informações Municipais – SIM AM, é suficiente a especificação da chave de acesso do Edital vinculado ao TCE/SC diretamente no empenho, sem vinculação de processo ou contrato?

A Consulta foi instruída com Parecer Técnico (peça 4) e precedentes desta Corte de Contas (peças 5-6). No referido parecer, consignou-se que o CONIMS participa da fase de planejamento do certame, inclusive com a definição de estimativas de demanda, ao passo que o CINCATARINA atua como órgão gerenciador, responsável pela condução integral do procedimento licitatório.

A análise concluiu pela desnecessidade de instauração de novo procedimento licitatório ou contratual, reputando suficiente a utilização da ata de registro de preços já constituída, desde que demonstradas a participação prévia no planejamento, a vinculação formal à ata e a adequada publicidade do certame. Nesses casos, a contratação pode ser formalizada diretamente, por meio da prática dos atos orçamentários regulares (empenho, liquidação e pagamento), sem a duplicação de atos administrativos.

Ao final, o parecer manifestou-se favoravelmente: (i) à utilização de atas de registro de preços oriundas de licitações compartilhadas, nos termos da Lei n. 14.133/2021, desde que os entes consorciados tenham participado do planejamento e estejam vinculados à respectiva ata; e (ii) à formalização de contratações com fundamento em instrumentos de cooperação técnica entre consórcios públicos, desde que observadas as exigências legais e orçamentárias.

Recebi a Consulta conforme o Despacho n. 663/25 (peça 8). A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação n.9/26 com precedentes pertinentes (peça 10). Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) informou que a matéria impacta a atividade de fiscalização (peça 14), requerendo o retorno dos autos após julgamento para ciência.

Na Instrução n. 150/26-CAIS (peça 15), a unidade técnica apontou que a Consulta não possui caráter abstrato, por tratar de situação concreta já existente, relacionada ao Termo de Cooperação Técnica firmado com o CINCATARINA. Destacou que a demanda apresenta contexto fático específico e decisões administrativas em curso, não se limitando a questionamentos em tese. Diante disso, manifestou-se pelo não conhecimento da Consulta por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 100/26 (peça 16), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, afirma que, embora inicialmente concorde com a unidade técnica sobre a ausência dos requisitos de admissibilidade, destaca a existência de Consulta anterior, do próprio CONIMS, já julgada pelo Tribunal (Acórdão n. 248/26-STP), que enfrentou matéria idêntica. Ressalta que, nesse precedente, o Pleno reconheceu a possibilidade de contratação direta pelos entes consorciados com base em ata de registro de preços, sem nova fase preparatória, desde que haja participação no planejamento e vinculação à ata, bem como firmou o entendimento de que cada ente deve formalizar contrato próprio.

Também consignou que dúvidas meramente operacionais não devem ser analisadas em Consulta. Diante disso, o MPC invoca o dever de uniformidade e coerência da jurisprudência e opina pela extinção do processo sem julgamento de mérito, com ciência ao interessado do teor do precedente já firmado pela Corte.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Revendo meu posicionamento anterior (peça 8), entendo que a presente Consulta não comporta conhecimento.

Assim, restringe-se a controvérsia à admissibilidade de Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde (CONIMS) sobre a possibilidade de utilização de ata de registro de preços oriunda de licitação conduzida pelo CINCATARINA, bem como da forma de registro dessas contratações no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

Nos termos dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno deste Tribunal, a Consulta deve versar sobre dúvida formulada em tese, relativa à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares de competência desta Corte, não se prestando à validação de situação administrativa concreta, tampouco à obtenção de chancela prévia para procedimento já delineado pelo jurisdicionado.

No caso, verifica-se que os quesitos formulados pelo CONIMS não se limitam à apresentação de dúvida abstrata. Ao contrário, fazem expressa referência ao Termo de Cooperação Técnica celebrado com o CINCATARINA, ao modelo de contratação pretendido, à utilização de ata de registro de preços específica e à forma de prestação de contas no SIM-AM, evidenciando contexto fático determinado, com atos administrativos já praticados ou em vias de implementação.

Ademais, o segundo quesito apresentado revela natureza eminentemente operacional e procedimental, ao tratar da forma de registro das contratações no SIM-

AM e da indicação de chave de acesso de edital vinculado ao TCE-SC diretamente no empenho. Trata-se de matéria relacionada à alimentação de sistema informatizado, desprovida de conteúdo jurídico abstrato apto a justificar manifestação em Consulta, devendo ser submetida diretamente à unidade técnica competente. Superada essa análise inicial, observa-se, ainda, que a matéria central submetida à apreciação desta Corte já foi recentemente enfrentada pelo Tribunal Pleno no Acórdão n. 248/26-STP, também em Consulta formulada pelo próprio CONIMS. Naquela oportunidade, seguindo na linha da inadmissibilidade, fui voto vencido pela extinção:

[...] do Processo nº 253999/25 sem julgamento de mérito, por ausência de seus pressupostos legais de recebimento, ante a existência de jurisprudência normativa e vinculante que já tratou dos temas suscitados e a natureza operacional do Quesito 3, que não se coaduna com os pressupostos de admissibilidade, nos termos do § 4º do Artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

Contudo, pelo voto vencedor, foi expressamente decidido que, estando os entes consorciados formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada em licitação promovida e gerida por Consórcio Público, é possível a contratação direta com o fornecedor, sem a necessidade de instauração de nova fase preparatória do processo licitatório ou do procedimento auxiliar.

O mesmo precedente também fixou que a contratação pelos entes consorciados exige a regular formalização de instrumento contratual autônomo, ressalvada apenas a utilização da nota de empenho nas hipóteses legalmente admitidas pelo art. 95 da Lei n. 14.133/2021.

Portanto, quanto ao primeiro quesito, não há dúvida nova a ser dirimida, pois a matéria já se encontra solucionada por jurisprudência normativa e vinculante desta Corte, o que atrai a incidência do art. 313, § 4º, do Regimento Interno.

Admitir o processamento da presente Consulta implicaria transformar este instrumento em meio de revalidação de entendimento já consolidado ou de orientação operacional ao jurisdicionado, em descompasso com sua finalidade institucional.

A função consultiva desta Corte não se confunde com assessoria jurídica ou técnica para confirmação de atos concretos, sobretudo quando já existente pronunciamento normativo sobre a matéria.

A estabilidade e coerência da jurisprudência impõem a preservação da autoridade dos precedentes firmados em Consulta, evitando-se a repetição de julgamentos sobre matéria já decidida e a fragmentação da orientação normativa deste Tribunal. Dessa forma, acompanhando os pareceres opinativos da CAIS e do Ministério Público de Contas, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, tanto por se tratar de situação concreta e questão operacional quanto pela existência de jurisprudência normativa e vinculante sobre o tema.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 313, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de pronunciamento anterior com efeito normativo sobre a matéria, notadamente o Acórdão n. 248/26-STP, bem como da inadequação da via eleita para o exame de questionamentos de natureza concreta e operacional.

Determino a ciência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (CONIMS) do teor do referido precedente, bem como a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para conhecimento, nos termos da peça 14, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 313, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de pronunciamento anterior com efeito normativo sobre a matéria, notadamente o Acórdão nº 248/26-STP, bem como, da inadequação da via eleita para o exame de questionamentos de natureza concreta e operacional;

II - determinar a ciência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (CONIMS) do teor do referido precedente, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para conhecimento, nos termos da peça 14, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-726625/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO:-JOAO PEDRO MAGON, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1568/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Novo Itacolomi. Cumulação de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) com gratificação de plantão. Matéria que envolve análise de legislação municipal específica e situação concreta. Impossibilidade de conhecimento. Art. 311, V, do regimento interno. Prejulgamento de tese. Arquivamento. Identificação de possíveis ilegalidades no estatuto dos servidores municipais. Previsão de TIDE para cargos em comissão e fixação de percentual variável. Afronta ao Prejulgado nº 25 e à jurisprudência do TCE-PR. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Ciência à CGF e ao MPC. Encaminhamentos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, por meio de seu representante legal, João Pedro Magon, com a finalidade de que seja respondido o seguinte questionamento:

É juridicamente possível a cumulação, por um mesmo servidor público efetivo municipal, da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva com a Gratificação de Plantão, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, considerando as legislações locais e o princípio da economicidade administrativa?

Ao documento n. 4, foi juntado parecer jurídico da Procuradoria Municipal que, em síntese, faz a distinção entre as gratificações objeto desta demanda, aduzindo que a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva constitui uma vantagem pecuniária de natureza remuneratória cujo motivo para ser concedida é se abster de realizar outras atividades profissionais, “sobretudo em funções que demandam atenção contínua, responsabilidades elevadas ou atuação fora do expediente normal”. Já a Gratificação de Plantão, por sua vez, seria:

[...] uma vantagem pecuniária de caráter eventual e transitório, concedida ao servidor público que desempenha serviços extraordinários fora do horário normal de expediente, em regime de natureza gratificação de plantão não pressupõe dedicação exclusiva ao cargo, mas sim o desempenho de atividades adicionais, em horários ou dias em que o servidor não estaria normalmente em serviço — como noites, finais de semana, feriados ou períodos de sobreaviso.

Complementa, informando que, como o servidor que recebe a Gratificação por Dedicção Exclusiva já se encontra remunerado por estar à disposição integral da Administração, haveria o mesmo fato gerador da Gratificação de Plantão (a disponibilidade ou trabalho em horário extraordinário), o que geraria pagamento em duplicidade, que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, ao fim de seu parecer, informa que a Lei Municipal n. 031/1993 (Plano de Cargos e Regime dos Servidores) e a Lei n. 2.110/2022, que institui a gratificação de plantão, não contém vedação expressa à cumulação dessas vantagens, bem como não há jurisprudência que aborde de forma específica a cumulação entre Gratificação de Plantão e Dedicção Exclusiva. Dessa forma, abstém-se de prolatar parecer definitivo.

À peça n. 11, o setor de Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal informou a existência dos seguintes julgados que podem influenciar na decisão desta consulta:

Consulta. Câmara Municipal de Arapongas. Jornada de trabalho de servidores ocupantes de cargo em comissão e designados para funções de confiança. Autonomia administrativa e política dos entes federativos. Prejulgado TCE/PR nº 25. Vedação ao pagamento de gratificação a título de hora extra e de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva. Resposta nos termos do voto (TCE-PR, Consulta n. 69.169/2021, Acórdão n. 1.261/2022, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. 18/07/2022, veiculado em 28/07/2022 no DETC).

Denúncia. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Pagamento de gratificações por função e de gratificação por Tempo Integral de Dedicção Exclusiva - TIDE a advogados da entidade. Gratificações por funções com demonstração do exercício de atividades alheias às atribuições ordinárias dos cargos, vinculadas a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Pagamento de TIDE a servidores efetivos que seguiu a normatização da época e foi convalidado pela Lei Estadual nº Estadual nº 20.225/20. Pagamento na vigência da Lei Estadual nº 20.932/2021 relacionado ao exercício de chefia. Ausência de irregularidades. Pagamento de TIDE a servidor comissionado que se revelou irregular. Contrariedade ao Prejulgado nº 25 desta Corte. Exercício de atividade privada no período. Irregularidade e má-fé. Ausência de condenação de restituição em razão de prescrição parcial e infimidade do valor residual. Instrução da 2ª ICE e parecer do MPC pela parcial procedência. Pela parcial procedência da denúncia. (TCE-PR, Denúncia n. 571.837/2023, Acórdão n. 4.569/2024, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Augustinho Zucchi, j. 16/12/2024, veiculado em 16/01/2025 no DETC).

Comunicação de Irregularidade. Pagamentos cumulados de horas extras e/ou gratificação por tempo integral e/ou função gratificada envolvendo 5 servidores do SAMAE de Bandeirantes. 2. Incompatibilidade da percepção conjunta das verbas em questão. Irregularidade. Procedência. Aplicação de uma única multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável. Determinação para que a entidade se abstenha de pagar estas verbas cumulativamente. Envio de cópia da decisão ao Município de Bandeirantes, com recomendação para que adapte sua legislação e prática administrativa no que concerne ao pagamento acumulado de horas extras e/ou função gratificada e/ou Gratificação por Tempo Integral. Descabimento de instauração de tomada de contas extraordinária para ressarcimento dos valores pagos indevidamente, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal não determina o ressarcimento de valores quando recebidos de boa-fé pelos servidores públicos, em decorrência de seu caráter alimentar. Ciência ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis. 3. Incorporação da Gratificação por Tempo Integral aos vencimentos dos servidores. Questão expressamente excluída pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão do procedimento de Comunicação de Irregularidade. Alerta ao SAMAE de Bandeirantes, assim como ao próprio Município, de que, consoante o § 9º do artigo 39 da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, dita incorporação não encontra amparo no arcabouço jurídico brasileiro. Ciência à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, assim como quanto à ausência de alimentação de dados pelo SAMAE de Bandeirantes após novembro de 2021, para que avalie de que forma promover a fiscalização destes novos apontamentos. (TCE-PR, Comunicação de Irregularidade n. 858.848/2018, Acórdão n. 1.530/2022, Primeira Câmara, Rel. Cons.-Subst. Thiago Barbosa Cordeiro, j. 08/08/2022, veiculado em 31/08/2022 no DETC).

À peça n. 17, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) acostou sua instrução à peça 19, na qual, preliminarmente, defendeu que esta Consulta se trata de situação concreta específica de legislação do município de Novo Itacolomi, não havendo, assim, com base nas regras previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, possibilidade jurídica de responder a esta Consulta, pois, caso o fizesse, haveria prejulgamento de matéria a ser enfrentada no âmbito de fiscalização.

A CAIS também cita o Despacho n. 443/19 (Processo de Consulta n. 15.001-6/19, de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo), no qual a consulta deixou de ser processada porque o objeto era a análise de um caso concreto de aplicação da legislação municipal.

Sobre o mérito da demanda, defende a Coordenadoria que é necessário realizar a distinção entre o regime de plantão e a hora extra trabalhada. Enquanto aquele é uma jornada especial e contratual, a hora extra é o trabalho realizado além da jornada normal.

Já a gratificação de dedicação exclusiva e tempo integral seria um acréscimo financeiro sobre o salário base pago a servidores públicos como forma de compensar o impedimento de não poder exercer outras atividades remuneradas.

Dessa forma, segundo a CAIS, a resposta em tese seria de que a gratificação devida pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) e o valor dos serviços de plantonista envolvem o exercício de funções diferenciadas, havendo causa de pagar diferenciadas, não se confundindo com a hora extra que é um período estendido das funções já rotineiras do servidor que recebe o TIDE. Porém, segundo a CAIS, para averiguar a juridicidade da combinação desses pagamentos, as condições concretas deveriam ser analisadas, tais como a carga horária total, a complexidade e a insalubridade das atividades somadas.

Ao fim de sua manifestação, a CAIS faz apontamento de ilegalidade na legislação local, em que há a previsão de pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva para ocupante de cargo de provimento em comissão, o que vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal de Contas[1].

Em seu capítulo VI (do regime de tempo integral e dedicação exclusiva), a Lei Municipal n. 031/93 admite, em seu artigo 24, a TIDE para ocupantes de cargo de provimento em comissão quando envolvam responsabilidade de direção, chefia, administração, coordenação e assessoria, que são justamente as hipóteses admitidas na Constituição Federal.

Ao fim, a CAIS opina pela reconsideração do recebimento da presente consulta e, caso não seja reconsiderada, que a resposta ressalte que:

[...] a gratificação paga pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o valor dos serviços de plantonista envolvem o exercício de funções diferenciadas, diferente da hora extra que é um período estendido das funções já rotineiras do servidor que recebe TIDE. Todavia, as condições concretas devem ser analisadas, tal como carga horária total, complexidade e insalubridade das atividades somadas (rotina + plantão).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer (documento n. 20), concorda com a CAIS em relação à impossibilidade de análise da presente consulta por se tratar de caso concreto que analisa particularidades da lei do Município.

Sobre as irregularidades na lei que disciplina o regime jurídico dos servidores municipais de Novo Itacolomi, além daquela apontada pela CAIS, o MPC aponta como irregular a previsão de percentual variável para a concessão da Gratificação por Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE), o que já foi considerado irregular por este Tribunal no Acórdão n. 3.021/2022, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Caso não haja reconsideração da decisão em se admitir a presente consulta, o MPC defende que a resposta seja dada nos seguintes termos:

Dessa forma, em tese, a cumulação da gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva com a gratificação de plantão pode revelar-se juridicamente admissível quando demonstrado, no plano normativo de cada ente municipal, que as parcelas remuneram situações funcionais distintas. Todavia, é importante reiterar que cada ente municipal deve atentar-se para as especificidades de sua legislação local, verificando a existência de eventual vedação expressa de acumulação das referidas gratificações.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, especialmente da cuidadosa instrução feita pela CAIS e do parecer do MPC, retifico o Despacho n. 2.105/25 – GCMRMS e deixo de receber a presente consulta, por se tratar de análise de caso concreto, o que levaria ao pré-julgamento da tese. No presente caso, o que o Município solicita é, na verdade, a homologação por este Tribunal de Contas de prática que vem sendo perpetrada pela Administração Pública, o que é vedado pelo Regimento Interno.

Sobre a exceção prevista no § 1º do art. 311 do Regimento Interno[2], não vislumbro sua aplicação no presente caso, especialmente levando em consideração a falta de clareza no estatuto dos servidores municipais de Novo Itacolomi, pois, no entender deste relator, mesmo havendo a resposta em tese, ela poderia contaminar o resultado da Tomada de Contas Extraordinária que será tratada a seguir.

Os apontamentos realizados pela CAIS e pelo MPC – a possibilidade na legislação municipal de servidores em cargos em comissão receberem a TIDE e a previsão legal de percentual variável para funções de confiança, respectivamente – merecem atenção e processamento por este Tribunal.

O primeiro apontamento está em desacordo com o Prejulgado n. 25 e com a Consulta com Força Normativa – Processo n. 199472/05, Acórdão n. 1.072/06, Tribunal Pleno –, cujos trechos relevantes transcrevo a seguir:

viii. É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão [...] (Prejulgado n. 25 – retificado pelo Acórdão n. 3.212/21).

4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções. (Consulta com Força Normativa, Processo n. 199472/05, Acórdão n. 1.072/06, Tribunal Pleno).

Já o apontamento realizado pelo MPC, relativo à previsão no estatuto dos servidores municipais de pagamento de percentual variável para a concessão da TIDE, também encontra óbice no entendimento deste Tribunal de Contas:

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I – julgar irregulares as constas extraordinariamente tomadas do Município de Guapirama, de responsabilidade do Sr. Pedro de Oliveira (gestor de 01/01/2013 a 31/12/2020), no tocante às seguintes irregularidades apuradas em inspeção in loco em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF/2015: a) terceirização irregular de serviços médicos; b) contratação direta e irregular de nutricionista; c) previsão legal de percentual variável

para funções de confiança e outras gratificações; d) inexistência de registros de admissão de servidores efetivos; além de outras inconsistências que foram objeto de recomendações; [...] (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n. 371816/2015, Acórdão n. 3.021/2022, Primeira Câmara, rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, j. 28/11/2022).

Esses apontamentos, por contrariem o art. 37 da Constituição Federal, o princípio da impessoalidade e os entendimentos consolidados desta Corte de Contas, merecem a atenção do Tribunal. Dessa forma, entendo necessário acolher a sugestão da CAIS para determinar que, nos termos do art. 236, III e IV, do Regimento Interno[3], seja realizada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, tendo como interessados o município de Novo Itacolomi, seu prefeito, João Pedro Magon, e o presidente da Câmara Municipal, Cristian Carlos de Freitas.

3 VOTO

Diante do exposto, revejo o exame de admissibilidade realizado no Despacho n. 2.105/26 (peça 9), diante da ausência do requisito previsto no art. 311, V, do Regimento Interno, e determino o encerramento do processo, com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Da mesma forma, acolho a sugestão da CAIS para determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração dos apontamentos realizados por ela e pelo Ministério Público de Contas no estatuto dos servidores públicos de Novo Itacolomi (Lei Municipal n. 031/1993 e Lei Municipal n. 2.110/2022), tendo como interessados o MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI, seu prefeito, JOÃO PEDRO MAGON, e o presidente da Câmara Municipal, CRISTIAN CARLOS DE FREITAS.

Dar ciência do teor deste acórdão à Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a atuação da Tomada de Contas Extraordinária, com cópia da Instrução n. 221/26 – CAIS (peça 19) e do Parecer n. 115/26 – PGC (peça 20), e a distribuição na forma do art. 346, III, do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - REVER o exame de admissibilidade realizado no Despacho nº 2.105/26 (peça 9), diante da ausência do requisito previsto no art. 311, V, do Regimento Interno, e determinar o ENCERRAMENTO do processo com o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo;

II – determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, consoante sugestão da CAIS, para a apuração dos apontamentos realizados por ela e pelo Ministério Público de Contas no estatuto dos servidores públicos de Novo Itacolomi (Lei Municipal nº 031/1993 e Lei Municipal nº 2.110/2022), tendo como interessados o MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI, seu prefeito, JOÃO PEDRO MAGON, e o presidente da Câmara Municipal, CRISTIAN CARLOS DE FREITAS;

III - cientificar do teor deste acórdão a Coordenadoria Geral de Fiscalização;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para a atuação da Tomada de Contas Extraordinária, com cópia da Instrução nº 221/26 – CAIS (peça 19) e do Parecer nº 115/26 – PGC (peça 20), e a distribuição na forma do art. 346, III, do Regimento Interno do TCE-PR;

V - encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Consulta com Força Normativa, Processo n. 199472/05, Acórdão n. 1.072/06, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães: "Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba. No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções" e Prejulgado n. 25 desta Corte de Contas, (retificado pelo Acórdão n. 3.212/21, publicado no DETC n. 2.671 de 30/11/2021): "VIII. É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão".

2. Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

3. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) [...] III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº: -69064/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-RENAN MENCK ROMANICHEN

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1569/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Controle Interno. Servidor em estágio probatório. Possibilidade de designação. Entendimento consolidado do Tribunal (Acórdão nº 4.433/17-STP). Ausência de vedação legal. Necessidade de compatibilidade técnica e ato administrativo motivado. Recomendação de cautela com a independência funcional. Remessa à CGF.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU,

representado pelo prefeito RENAN MENCK ROMANICHEN, para que seja esclarecido se há a possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno. Isso, porque, após levantamento da Secretaria Municipal de Administração, constatou-se inexistirem servidores efetivos e estáveis que preencham integralmente os requisitos ou que aceitem o encargo, existindo apenas servidores em estágio probatório tecnicamente qualificados e com disponibilidade para assumir a função.

O Município destacou a aparente divergência na jurisprudência desta Corte. Assim, diante da ausência de servidores efetivos e estáveis aptos a exercer a função e da divergência entre os precedentes, o Município requer o recebimento, processamento e resposta da consulta, com a definição da correta interpretação aplicável, de modo a garantir uniformidade decisória e segurança jurídica na designação para o Controle Interno municipal.

Os autos foram instruídos com parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do Município (peça 4).

Pelo Despacho n. 206/26 – GCMRMS (peça 11), recebi a Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação n. 59/26 (peça 13), indicando decisões proferidas em Consulta com força normativa sobre o tema.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 314/26-CAIS (peça 18), consignou que a matéria já foi enfrentada pelo Tribunal na Consulta n. 694275/15 (Acórdão n. 4.433/17-STP), com força normativa, no sentido de que servidor em estágio probatório pode exercer a função de controlador interno. Destacou precedentes no mesmo sentido (Acórdãos n. 1.024/15-STP e 3.253/25-STP) e propôs resposta reafirmando essa possibilidade, desde que inexistente vedação na legislação local e observadas suas condições, com recomendação de cautela com a independência do agente, com a compatibilidade de atribuições e com as normas municipais aplicáveis.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 117/26 (peça 19), opinou pela possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para exercer funções de controle interno, com base em entendimento já consolidado do Tribunal, desde que haja previsão legal, compatibilidade técnica entre o cargo efetivo e a função e prévio ato administrativo motivado da autoridade competente.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A dúvida submetida a esta Corte consiste em definir se é juridicamente possível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno no âmbito municipal.

O Controle Interno constitui atividade essencial à Administração Pública, incumbida de avaliar o cumprimento de metas, verificar a legalidade e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, exercer o controle das operações de crédito e apoiar o controle externo, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e dos arts. 4º a 8º da Lei Orgânica desta Corte.

Trata-se, portanto, de função sensível, que exige qualificação técnica, independência funcional e adequada estrutura normativa para o regular desempenho de suas atribuições.

No caso em exame, o consultante relata a inexistência de servidores efetivos e estáveis que preencham integralmente os requisitos ou aceitem o encargo, havendo, por outro lado, servidores em estágio probatório tecnicamente qualificados e disponíveis para assumir a função.

A controvérsia decorre da aparente tensão entre precedentes antigos desta Corte, que enfatizavam a preferência por servidor estável, e o entendimento normativo mais recente, consolidado em consulta.

A esse respeito, a Instrução n. 314/26-CAIS consignou, com acerto, que a matéria já foi enfrentada pelo Acórdão n. 4.433/17-STP, proferido na Consulta n. 694275/15, decisão dotada de força normativa, na qual o Tribunal Pleno assentou expressamente que o servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno. A unidade técnica destacou, ainda, que esse entendimento foi reafirmado em precedentes posteriores, inclusive no Acórdão n. 3.253/25-STP, no qual se reconheceu a possibilidade de servidor em estágio probatório assumir função gratificada, desde que haja compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo e da função de confiança.

Assim, não subsiste, no atual estágio da jurisprudência desta Corte, divergência apta a afastar a orientação firmada em consulta com força normativa. Nos termos do art. 316 do Regimento Interno, a decisão do Tribunal Pleno em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha, opinou pela possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno, desde que observados três pressupostos: (i) autorização em lei; (ii) investidura em cargo efetivo com requisito técnico compatível com a função de controle; e (iii) prévia edição de ato administrativo motivado pela autoridade competente. Acrescentou, ainda, que, em situação concreta de impossibilidade de nomeação de servidor efetivo estável, revela-se preferível a designação de servidor em estágio probatório tecnicamente qualificado do que a escolha de servidor estável sem aptidão para o desempenho das atividades de controle interno.

Esse entendimento merece acolhimento. Com efeito, a estabilidade funcional, embora desejável e recomendável para o fortalecimento da autonomia do controlador interno, não constitui, por si só, requisito absoluto e intransponível, salvo se houver expressa exigência na legislação local.

A jurisprudência desta Corte passou a prestigiar, com maior ênfase, a efetividade do sistema de controle interno e a aptidão técnica do agente designado, sem descuidar da necessária observância à legislação municipal e às cautelas institucionais voltadas à preservação da independência da função.

De fato, a ausência de estabilidade pode tornar o servidor mais vulnerável a pressões políticas ou administrativas, o que recomenda prudência na designação.

Todavia, essa circunstância não autoriza, por si só, a conclusão de impossibilidade jurídica da nomeação. Cuida-se, antes, de fator a ser considerado pela Administração ao estruturar o sistema de controle interno, devendo ser adotadas salvaguardas normativas e administrativas aptas a resguardar a independência técnica, a imparcialidade e a continuidade do exercício da função.

No caso específico do Município consultante, o próprio Ministério Público de Contas registrou que, após a formulação da consulta, sobreveio a Lei Municipal n. 1.591/2026, que alterou a disciplina local para admitir expressamente, em caráter

excepcional e mediante justificativa expressa e fundamentada, a designação de servidor em estágio probatório para a função de Controlador Interno, desde que atendidos os requisitos legais. Embora tal superveniência normativa não prejudique o exame da consulta, em razão de seu caráter abstrato e orientativo, ela reforça a compatibilidade da solução ora adotada com a realidade normativa municipal.

Dessa forma, a resposta à presente consulta deve reafirmar a jurisprudência normativa desta Corte no sentido de que é possível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno, desde que: (a) não haja vedação na legislação local ou haja autorização expressa quando exigida; (b) o servidor seja ocupante de cargo efetivo; (c) haja compatibilidade entre o requisito técnico de investidura no cargo e as atribuições próprias do controle interno; e (d) a designação seja formalizada por ato administrativo devidamente motivado pela autoridade competente.

Convém consignar, por fim, que tal possibilidade não afasta a recomendação de que a Administração, sempre que possível, prestigie soluções institucionais que reforcem a autonomia e a estabilidade da função de controle interno, justamente em razão da relevância constitucional e legal de suas atribuições. Ainda assim, na ausência de servidor estável apto ou disponível, não se mostra razoável inviabilizar o funcionamento do sistema de controle interno quando houver servidor probatório efetivo, qualificado e regularmente designado, em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência desta Corte.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer da presente Consulta e, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

CONSULTA: sobre a possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno.

RESPOSTA: É possível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno, desde que: (a) haja autorização na legislação local ou inexistência de vedação; (b) o servidor seja ocupante de cargo efetivo; (c) exista compatibilidade entre o requisito técnico de investidura no cargo e as atribuições da função de controle interno; e (d) a designação seja formalizada por ato administrativo motivado da autoridade competente.

Por fim, determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do Despacho n. 330/26 (peça 16), para ciência e eventuais providências no âmbito de suas atribuições.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, respondê-la da seguinte forma:

CONSULTA: sobre a possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno.

RESPOSTA: É possível a designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno, desde que: (a) haja autorização na legislação local ou inexistência de vedação; (b) o servidor seja ocupante de cargo efetivo; (c) exista compatibilidade entre o requisito técnico de investidura no cargo e as atribuições da função de controle interno; e (d) a designação seja formalizada por ato administrativo motivado da autoridade competente.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do Despacho nº 330/26 (peça 16), para ciência e eventuais providências no âmbito de suas atribuições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -442929/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: -ALVARO DENIS CENI SCOLARO, AZANOR FABIO POSSOLI, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, JULIANE APARECIDA ALVES, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, POSSOLI CAMINHOES LTDA, RUBENELI MELOTO

ADVOGADO / PROCURADOR: -DIEGO BEE ANGINONI, GUILHERME GIARETTA

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1571/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 90.045/2025. Exigência de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante. Posterior revogação do instrumento com as retificações necessárias à adequação do edital. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuado em 16/07/2025, formulada por FORZA DISTRIBUIDORA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90.045/2025, que ocorreu em 11/07/2025 e teve como objeto a “aquisição de Caminhão Tipo Munck Equipado com Guindaste com Cesto”, com valor máximo estimado em R\$ 940.613,99 (novecentos e quarenta mil seiscentos e treze reais e nove centavos).

A representante alega que apresentou a melhor proposta para o objeto licitatório, com a oferta do Caminhão Volvo VM 290 6x2, pelo valor de R\$ 818.000,00 (oitocentos e dezoito mil reais), mas foi inabilitada em razão da previsão do item 1.5, anexo II, do Edital (peça 05), que exige para qualificação técnica: “apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante do veículo”. Afirma que a segunda colocada foi inabilitada com a mesma motivação, o que resultou na declaração da empresa POSSOLI CAMINHÕES LTDA. como vencedora habilitada, com proposta no valor de R\$ 844.000,00, ou seja, superior em R\$ 26.000,00 ao valor da melhor proposta.

Diz que houve ofensa aos princípios da eficácia, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade, frustrando os objetivos do processo licitatório, conforme o art. 11, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, e que exigir a autorização do fabricante viola o princípio da isonomia, igualdade, impessoalidade, moralidade e do ingresso público, já que se privilegia as empresas Concessionárias.

Nesse sentido, alega que apenas duas empresas estariam aptas a atender ao objeto da licitação, quais sejam: Possoli Caminhões Ltda. e Ingá Caminhões.

Diante disso, solicitou a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a anulação do ato administrativo que o inabilitou e requereu a responsabilização do pregoeiro.

Por intermédio do Despacho n. 1.208/25 (peça 08), antes de apreciar o pedido cautelar, intimei o Município para apresentar esclarecimentos iniciais.

Em cumprimento, o município de Chopinzinho apresentou manifestação às peças 11-17, alegando que o Pregão Eletrônico n. 90.045/25 tramitou de forma regular e foi instruído com os documentos pertinentes.

Informa que a exigência do item de habilitação (itens 10.1.13 e 10.1.14 do Termo de Referência) foi justificada pela Secretária de Obras, nos seguintes termos:

[...] adquirir caminhão tipo Munck novo, com inclusas as revisões e a garantia de fábrica, a exigência constante no edital visa garantir a procedência do veículo fornecido, assegurar a plena vigência da garantia em todo o território nacional, bem como o suporte técnico pós-venda. Tais condições estão diretamente relacionadas à adequada execução do contrato e à proteção do interesse público, especialmente em razão de se tratar da aquisição de bem de alto valor, como é o caso.

[...]

Ademais, a exigência não se mostra desproporcional, pois não restringe a participação de empresas no certame de forma injustificada. Ela apenas requer que os licitantes apresentem comprovação de autorização regular para comercializar o produto ofertado, o que é plenamente viável e acessível a qualquer empresa devidamente estabelecida no setor.

Informa, ainda, que a Representante foi inabilitada em razão do descumprimento da exigência consignada no item 1.5.1: "Apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante de veículo". Afirma que a referida exigência está fundamentada na Lei n. 6.729/79 (Lei Ferrari)[1], art. 122, e que tem como objetivo a aquisição de veículo zero-quilômetro.

No Despacho n. 1.307/25-GCMRMS (peça 19), concedi a medida cautelar requerida pela representante, com o fim de suspender o andamento do Pregão Eletrônico n. 90.045/2025, o qual foi homologado pelo Acórdão n. 2.200/25-STP (peça 54).

O município de Chopinzinho apresentou manifestação (peças 27 à 46), informando a revogação do Pregão Eletrônico n. 90.045/2025.

Em consulta ao painel de licitações do Município e do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), verifiquei a abertura do Pregão Eletrônico n. 90.063/2025, promovido pelo município de Chopinzinho, com o mesmo objeto "aquisição de caminhão tipo Munck equipado com guindaste com cesto", sem a exigência de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante do veículo e com abertura da sessão agendada para 02/09/2025.

Diante disso, pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Em defesa, Juliana Aparecida Alves (peça 38), requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

A empresa Forza Distribuidora Ltda. apresentou nova manifestação (peça 48), requerendo a declaração de inidoneidade da empresa Possoli Caminhões Ltda., a responsabilização dos gestores e terceiros relacionados ao pregão eletrônico e a remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná para a apuração dos fatos.

A Coordenadora de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 646/25-CAIS (peça 59) requereu a citação de Rubenei Meloto, por ser o atual secretário de Administração e Finanças do Município, conforme o Decreto n. 223/2025. O requerimento foi acompanhado pelo Ministério Público, nos termos do Parecer n. 1.167/25-3PC (peça 60).

No Despacho n. 2.209/25-GCMRMS (peça 61), determinei a citação de Rubenei Meloto, secretário de Administração do município de Chopinzinho.

O senhor RUBENEI MELOTO apresentou resposta (peças 66-74) informando a perda de objeto da representação em virtude da revogação da licitação. No mérito, afirma que a exigência editalícia foi fundada no art. 12 da Lei n. 6.729/1979 (Lei Ferrari), não havendo erro grosseiro por parte do gestor público.

Destaca que não houve direcionamento a licitante, pois a desclassificação dos licitantes decorreu de descumprimento das cláusulas editalícias, o que está amparado pela Lei de Licitações.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n. 249/26-CAIS (peça 77), opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico n. 90.045/2025.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 178/26-3PC (peça 78), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, verifico que o município de Chopinzinho revogou o Edital de Pregão Eletrônico n. 90.045/2025 (peça 34) e reiniciou o processo licitatório sob o n. 90.063/2025 com as modificações necessárias, inclusive com a retirada da "exigência relativa à apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante do veículo" e com a discriminação da exigência de garantia no termo de referência.

Dessa forma, considerando a confirmação da revogação e republicação do edital com as devidas modificações, e não subsistindo as irregularidades apontadas na inicial, a medida mais adequada à solução da questão é o arquivamento do feito, tendo em vista a perda superveniente do objeto e a adequação do novo edital às questões trazidas pela representante.

Prejudicadas a análise da defesa de Juliana Aparecida Alves (peça 38) e a petição da empresa Forza Distribuidora Ltda. (peça 48), tendo em vista a perda de objeto da presente representação.

3 VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[2] e do art. 537 do Regimento Interno[3], VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente Representação ante a perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação do Pregão Eletrônico n. 90.045/2025 e a republicação da licitação com as

adequações necessárias.

Após trânsito em julgado, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[4] e do art. 537 do Regimento Interno[5], a presente Representação ante a perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação do Pregão Eletrônico nº 90.045/2025 e a republicação da licitação com as adequações necessárias;

II - encaminhar, após trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 12: O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

2. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...].

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

4. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...].

5. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº: -510525/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CARLOS SIMOES GARRIDO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, P A P VILELA - INSTALACOES E MANUTENCOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1572/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Contratação de sistema de energia solar fotovoltaica. Alegação de tratamento desigual entre licitantes. Inexistência de violação ao princípio da isonomia. Desclassificação fundamentada no não atendimento a exigências objetivas e previamente estabelecidas. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1] formulada pela empresa P A P VILELA – INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA. contra o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, por meio da qual se apontam supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 032/2025, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaico, no âmbito do Programa Itaipu Mais Que Energia, com valor estimado em R\$ 458.176,19 (quatrocentos e cinquenta e oito mil cento e setenta e seis reais e dezenove centavos).

A representante sustenta, em síntese, que foi indevidamente desclassificada do certame em razão de suposto tratamento desigual conferido pelo pregoeiro, especialmente quando comparado ao tratamento dispensado à empresa COMPANY SOLAR PARANAVALI LTDA., inicialmente classificada em primeiro lugar.

Alega que teria recebido número menor de diligências para saneamento de sua proposta, além de questionar a exigência de cronograma físico-financeiro na fase de julgamento das propostas, sustentando que o referido documento seria exigível apenas na fase de contratação, em violação ao princípio da isonomia e às regras do instrumento convocatório.

Antes do recebimento da Representação, foi oportunizada manifestação prévia ao MUNICÍPIO DE UMUARAMA, que apresentou defesa refutando as alegações iniciais. O ente sustentou a regularidade da condução do certame, afirmando que as diligências foram concedidas de forma objetiva e impessoal a todos os licitantes, sendo eventuais diferenças quantitativas decorrentes exclusivamente da natureza e da gravidade das pendências verificadas em cada proposta.

Defendeu que diligências complementares apenas foram admitidas nos casos de documentação incompleta, não sendo juridicamente possível conceder novas oportunidades quando constatada a ausência de documentos essenciais exigidos pelo edital.

Asseverou, ainda, que a empresa representante deixou de apresentar fichas técnicas compatíveis com o Anexo I-A, declarações de garantia expressamente exigidas e o cronograma físico-financeiro, considerado parte integrante da proposta, razões que teriam motivado sua desclassificação de forma objetiva e fundamentada.

Por meio do Despacho n. 1.619/25 (peça 14), a presente foi recebida e determinada a autuação como interessados de ANTONIO FERNANDO SCANAVACA, prefeito municipal, e de CARLOS SIMÕES GARRIDO JÚNIOR.

Devidamente citados, os representados reiteraram as razões já apresentadas pelo Município, acrescentando que outras licitantes também foram desclassificadas por descumprimento de exigências similares, circunstância que afastaria qualquer alegação de favorecimento.

Sustentaram, ainda, que a Representação teria sido apresentada de forma prematura, antes do esgotamento das vias administrativas recursais previstas no edital.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante a Instrução n. 270/26 (peça 31), consignou inicialmente a impossibilidade de análise plena do mérito em razão da ausência, até então, da documentação relativa à fase externa do certame,

propondo a realização de diligência para complementação dos autos. Por meio do Despacho n. 141/26 (peça 25), determinei a intimação do ente a apresentar a Ata da Sessão de julgamento do Edital de Pregão Eletrônico n. 32/2025. Em atendimento ao comando, o Município juntou a Ata da Sessão do Pregão Eletrônico n. 032/2025, às peças 28-30. Em nova Instrução, n. 270/26, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação, por ausência de irregularidades aptas a macular o procedimento licitatório. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 152/26 (peça 32), corroborou a análise técnica. Os autos vieram conclusos. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia centra-se na verificação da regularidade da condução do Pregão Eletrônico n. 032/2025, especialmente sobre a alegada violação ao princípio da isonomia na concessão de diligências e a suposta exigência indevida de cronograma físico-financeiro na fase de julgamento das propostas.

No que se refere à alegação de tratamento desigual entre os licitantes, a análise conjunta das manifestações apresentadas, aliada ao exame da Ata da Sessão do Pregão, revela que as diligências concedidas pelo Pregoeiro observaram critérios objetivos e impessoais, compatíveis com os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Consta dos autos que a empresa COMPANY SOLAR PARANAÍVA LTDA., inicialmente classificada em primeiro lugar, foi submetida a sucessivas diligências em razão de inconsistências e incompletudes em documentos por ela apresentados, tais como divergências entre marcas cotadas e fichas técnicas; ausência parcial de comprovação de requisitos técnicos e falta de declarações de garantia. Ainda assim, não sanou integralmente as pendências, sendo desclassificada de forma devidamente motivada.

Somente após essa desclassificação passou-se à análise da proposta da empresa representante, ocasião em que lhe foram concedidas diligências claras e simultâneas, com prazo definido, para a apresentação da exequibilidade da proposta, da proposta ajustada com indicação de marca e modelo dos equipamentos, bem como das fichas técnicas e das declarações de garantia exigidas pelo Anexo I-A do edital.

Conforme destacado pela unidade instrutora, a representante limitou-se a atender parcialmente a primeira diligência, apresentando proposta comercial ajustada e planilha de exequibilidade, deixando, contudo, de apresentar qualquer documentação apta a cumprir o conteúdo da segunda diligência, relativa às fichas técnicas e às declarações de garantia.

Ressalte-se que tais documentos constituíam exigência expressa e objetiva do edital, não se tratando de formalidade acessória ou sanável por mera complementação tardia.

Nesse contexto, não se verifica quebra do princípio da isonomia, uma vez que as diferenças no número de diligências concedidas decorreram exclusivamente da natureza das pendências identificadas em cada proposta.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a diligência prevista na legislação licitatória se destina a esclarecer ou complementar documentos já apresentados, não se prestando à substituição integral de documentos essenciais ausentes, sob pena de violação à vinculação ao edital e à isonomia entre os licitantes. Nesse ponto, a conduta do Pregoeiro mostrou-se compatível com os limites legais da diligência e com o dever de preservar a competitividade sem comprometer a segurança jurídica do certame.

Sobre a alegação de exigência indevida do cronograma físico-financeiro na fase de julgamento das propostas, igualmente não assiste razão à representante.

O cronograma físico-financeiro, longe de constituir documento estranho ao certame, revela-se instrumento diretamente relacionado à exequibilidade da proposta, à programação da execução do objeto e às condições de pagamento, especialmente em contratações que envolvem obra ou serviço de engenharia, como ocorre no presente caso.

Consta dos autos que o próprio Município disponibilizou modelo de planilha de cronograma físico-financeiro previamente no Portal da Transparência, de modo a orientar os licitantes e viabilizar a adequada apresentação das propostas ajustadas. Tal circunstância reforça a conclusão de que os participantes tinham ciência da necessidade de apresentação do referido documento, não se tratando de exigência inesperada ou criada no curso do julgamento.

De todo modo, como bem observado pela CAIS, a ausência do cronograma físico-financeiro não foi o único fundamento da desclassificação da empresa representante, mas se somou à não apresentação das declarações de garantia exigidas pelo edital. Ainda que se afastasse isoladamente a exigência do cronograma, o resultado do julgamento permaneceria inalterado em razão do descumprimento de outras exigências objetivas previamente estabelecidas, conforme anotado pelo Pregoeiro:

04/08/2025 11:22:25 DESCLASSIFICAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE PREGOEIRO P A P VILELA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA desclassificado. Motivo: Não cumpriu a diligência 2 e nem apresentou o cronograma físico-financeiro - DILIGÊNCIA - 2: A proponente P A P., apresentar fichas técnicas e documentos que comprovem o atendimento dos produtos cotados, conforme anexo I-A, do edital, bem como as declarações de garantias do mesmo anexo, no prazo de 01 (um) dias útil, sob pena de desclassificação

Diante desse conjunto fático-probatório, verifica-se que a desclassificação da empresa P A P VILELA – INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA. decorreu do não atendimento a exigências definidas no instrumento convocatório, inexistindo violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital ou do julgamento objetivo.

A atuação do Pregoeiro e da Administração Municipal revelou-se alinhada à legislação de regência e aos princípios que norteiam a condução dos procedimentos licitatórios.

À vista do exposto, conclui-se pela inexistência de irregularidade apta a macular o Pregão Eletrônico n. 032/2025, impondo-se o julgamento pela improcedência desta Representação.

3 VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência desta Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, a Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autuada em 08/08/2025.

PROCESSO Nº: -670425/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, FABIO ANDRE WALKER, MUNICÍPIO

DE MISSAL, PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-KRISHIANO RODRIGUES GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1573/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico. Diligência para complementação de informações. Formalismo moderado. Inexistência de inovação documental ou desconformidade técnica. Regularidade do certame. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21[1], cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA., contra o MUNICÍPIO DE MISSAL e de FÁBIO ANDRÉ WALKER, pregoeiro municipal, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 083/2025, realizado no dia 30/09/2025, para a aquisição de um caminhão coletor compactador de lixo, no valor de 845.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil reais)[2].

A representante sustenta, em síntese, que a empresa vencedora do certame, Vetrasa Comércio de Caminhões Ltda., teria apresentado documentos essenciais fora do prazo estabelecido no edital, tais como certidões de inscrição municipal e estadual, declaração de treinamento operacional e o Anexo VII, que descreve as características técnicas do equipamento ofertado.

Alega, ainda, que o Pregoeiro teria instaurado diligência indevida para permitir a reapresentação ou complementação desses documentos após o encerramento da fase própria, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

Sustenta, ademais, que a documentação técnica apresentada pela empresa vencedora seria insuficiente ou desconforme às exigências editalícias e às normas técnicas aplicáveis, notadamente à NBR 14877, e que a atuação do agente de contratação teria extrapolado os limites da discricionariedade administrativa, caracterizando vício insanável.

Informa que interpôs recurso administrativo reiterando tais alegações, o qual foi indeferido pelo Município sob o fundamento de que a juntada posterior de documentos teve caráter meramente formal e não alterou a substância da proposta, razão pela qual foi mantida a habilitação da vencedora.

Diante disso, requereu, em caráter cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação dos atos praticados no pregão, especialmente a habilitação da empresa vencedora, com reavaliação das propostas em estrita observância aos princípios que regem as licitações públicas.

Instado a se manifestar preliminarmente, o MUNICÍPIO DE MISSAL, representado por seu prefeito, ADILTO LUÍS FERRARI, e pelo pregoeiro FÁBIO ANDRÉ WALKER, apresentou defesa conjunta, na qual sustentou a regularidade dos atos praticados no procedimento licitatório.

Alegou que a documentação exigida pelo edital foi encaminhada pela empresa vencedora dentro do prazo inicialmente estipulado, conforme registros do sistema eletrônico BLL Compras, e que a diligência realizada teve respaldo no item 8.8.3 do edital, bem como nos princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

Aduziu que a diligência se limitou à complementação de informações técnicas já existentes, sem alteração da proposta original.

Sobre as certidões de inscrição municipal e estadual, esclareceu que se trata de informações públicas, passíveis de verificação direta em sites oficiais, tendo sido confirmada a regularidade cadastral da empresa desde 2017.

Sobre a alegada ausência de declaração de treinamento operacional, sustentou que o modelo padronizado adotado no âmbito do convênio com o PARANACIDADE não previu tal exigência como obrigatória.

Refutou, ainda, a suposta desconformidade técnica do equipamento ofertado, asseverando que não foram indicados, pela representante, requisitos objetivos descumpridos nem apresentados elementos técnicos aptos a corroborar suas alegações, além de esclarecer que a norma NBR 14877 não foi exigida pelo edital nem guarda pertinência com o objeto licitado.

Ao final, defendeu que a atuação do Pregoeiro observou os parâmetros legais e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.

Mediante o Despacho n. 1.927/25 (peça 19), a representação foi recebida, oportunidade em que se indeferiu o pedido cautelar e se determinou a citação do Município, do Prefeito e do Pregoeiro para a apresentação de defesa.

Em contraditório, os representados reiteraram as razões anteriormente expostas, pugnando pelo reconhecimento da legalidade dos atos praticados no Pregão Eletrônico n. 083/2025 e pelo arquivamento do feito.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, via Instrução n. 189/26 (peça 30), opinou pela improcedência da representação por entender que a atuação do Pregoeiro se pautou na primazia da realidade, no formalismo moderado e na preservação da proposta mais vantajosa, inexistindo inovação documental substancial ou irregularidade material capaz de comprometer a lisura, a isonomia ou a legalidade do certame.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 157/26, da lavra da

Procuradora Juliana Reiner, corroborou a instrução técnica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida a exame diz respeito à regularidade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n. 083/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE MISSAL, cujo objeto consistiu na aquisição de caminhão coletor compactador de lixo, especificamente, à suposta juntada extemporânea de documentos essenciais pela empresa vencedora, à alegada extrapolação dos limites da diligência administrativa pelo Pregoeiro e à imputada desconformidade técnica do objeto ofertado em relação às exigências editalícias e a normas técnicas.

Do conjunto probatório constante dos autos, especialmente da Ata da Sessão Pública e dos registros extraídos da plataforma BLL Compras, verifica-se que o procedimento licitatório observou sequência procedimental compatível com o modelo normativo da Lei n. 14.133/2021, não se evidenciando, em juízo de mérito, violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital ou do julgamento objetivo.

A análise cronológica dos atos demonstra que, encerrada a fase competitiva e convocada a empresa detentora da melhor proposta para envio da documentação de habilitação e da proposta ajustada, os documentos inicialmente exigidos foram apresentados dentro do prazo estipulado.

Posteriormente, identificadas omissões específicas de natureza técnica, o Pregoeiro instaurou diligência restrita e fundamentada, destinada exclusivamente à complementação de informações já existentes e à consolidação de dados técnicos referentes ao objeto ofertado, sem que disso tenha resultado inovação documental capaz de alterar a substância da proposta.

Nesse contexto, a diligência promovida encontra amparo direto no art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, que autoriza expressamente o saneamento de erros ou falhas formais que não comprometam a validade jurídica nem modifiquem o conteúdo material dos documentos apresentados, consagrando o princípio do formalismo moderado.

A confrontação técnica realizada pela unidade instrutora entre o catálogo técnico inicialmente juntado e o Anexo VII posteriormente apresentado evidencia elevada correspondência entre os dados essenciais do equipamento, tais como capacidades operacionais, especificações de carga, potência e parâmetros de engenharia, concluindo-se que a diligência não importou apresentação de documento novo, mas tão somente a organização, em formulário próprio do Município, de informações técnicas já existentes à época da abertura do certame.

A interpretação restritiva pretendida pela Representante, no sentido de que qualquer complementação posterior equivaleria à juntada extemporânea vedada pela legislação, não se coaduna com a finalidade pública do procedimento licitatório nem com a orientação consolidada na jurisprudência administrativa.

Com efeito, tanto o Tribunal de Contas da União quanto esta Corte de Contas vêm reiteradamente assentando que a diligência não é mera faculdade do agente de contratação, mas verdadeiro dever quando destinada a afastar dúvidas sanáveis e evitar a eliminação indevida de propostas capazes de atender ao interesse público, desde que preservadas a isonomia e a competitividade.

Nesse sentido, a atuação do Pregoeiro revelou-se alinhada aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, evitando-se o apego a formalismos excessivos dissociados do resultado material almejado pela Administração.

No que se refere às alegações de irregularidade relacionadas à ausência de inscrições municipal e estadual, igualmente não se vislumbra vício apto a comprometer a legalidade do certame.

A legislação vigente, em especial o art. 68, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, autoriza expressamente que a comprovação de requisitos de habilitação fiscal se dê por meios eletrônicos e por consultas a bases oficiais de dados, o que foi observado no caso concreto, conforme demonstrado pela unidade técnica ao acessar os sítios institucionais indicados pelo Município.

A inabilitação de licitante que se encontra regularmente inscrita perante os órgãos fazendários, apenas por ausência inicial de documento que pode ser prontamente verificado pelo próprio agente público, configuraria rigorismo formal incompatível com os objetivos do processo licitatório e potencialmente lesivo ao erário.

Também não prosperam as alegações de desconformidade técnica do objeto ofertado.

A Representante funda parte significativa de sua argumentação na suposta violação à NBR 14877, norma que, conforme devidamente esclarecido pela unidade instrutora, não guarda qualquer pertinência com o objeto da licitação, por tratar de requisitos técnicos relativos a duchas higiênicas.

A norma aplicável aos coletores compactadores de resíduos sólidos é a NBR 14879, a qual não foi indicada como violada e cuja observância não se mostrou comprometida a partir da análise do conjunto documental.

A inexistência de elementos técnicos idôneos capazes de demonstrar divergência entre as especificações editalícias e as características do equipamento ofertado impede o acolhimento da tese de inadequação do objeto, sobretudo diante da convergência evidenciada entre o Termo de Referência, o Anexo VII e o catálogo técnico apresentado.

Sobre a alegada ausência de declaração de treinamento operacional, a própria literalidade do edital afasta a irregularidade.

A exigência foi claramente estabelecida de forma condicional, apenas "caso houvesse previsão nas características técnicas do objeto", circunstância que não se verificou no Termo de Referência nem nas especificações do certame.

Não se pode exigir da licitante documento cuja apresentação não foi objetivamente imposta na fase de planejamento da contratação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Ademais, ficou consignado que a entrega técnica com emissão de certificado foi prevista como obrigação contratual, o que satisfaz o interesse administrativo sem impor exigência formal indevida na fase de habilitação.

Diante desse cenário, a atuação do Pregoeiro revela-se compatível com os parâmetros legais e principiológicos que regem a nova Lei de Licitações, caracterizando exercício legítimo do poder-dever de diligência, orientado pela primazia da verdade material e pela preservação da proposta mais vantajosa.

Não se identificou inovação documental substancial, tampouco afronta à isonomia, à legalidade ou à vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual se impõe o acolhimento integral das conclusões da unidade instrutora.

Assim, ausente vício material apto a macular o procedimento licitatório ou a justificar

a invalidação dos atos praticados no Pregão Eletrônico n. 083/2025, a representação não merece prosperar, impondo-se o julgamento pela sua improcedência.
3 VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas VOTO pela improcedência desta Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE esta Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autuada em 20/10/2025.

2. Em conformidade com edital acostado à peça 6.

PROCESSO Nº:-751204/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CLEUSA DIAS DOS SANTOS, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PB LED INSTALADORA LTDA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1574/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 14.133/2021. Pregão eletrônico. Alegada ausência de datasheet. Documento apresentado com equivalência funcional. Atendimento material ao edital. Suposta inconsistência em curvas fotométricas. Ausência de demonstração de divergência relevante ou prejuízo ao desempenho do objeto. Avaliação técnica da Administração confirmada por diligências. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 (autuada em 27/11/2025), apresentada por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA., contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 55/2025, cujo objeto consistiu na obtenção da proposta mais vantajosa para o fornecimento e instalação de luminárias em LED destinadas à iluminação pública de vias municipais. O valor total estimado do certame foi fixado em R\$ 2.387.610,31, para o fornecimento de 2.902 unidades. A etapa de lances ocorreu em 29 de outubro de 2025, ocasião em que a representante ficou em segundo lugar, com lance no valor de R\$ 1.809.999,00, enquanto a primeira colocada, PB LED INSTALADORA LTDA., apresentou proposta de R\$ 1.809.977,40.

Segundo a representante, a licitante não apresentou o datasheet exigido, em afronta direta ao edital. O manual do usuário apresentado não substituiu o documento técnico requerido e sua aceitação compromete a isonomia entre os licitantes.

Também destaca inconsistências entre a curva fotométrica no formato ".IES" e o relatório de ensaios certificados, indicando que os dados apresentados pela PB LED não correspondem aos valores certificados pelo INMETRO, em análise das características da luminária.

Alega incompatibilidade entre o estudo luminotécnico e o ensaio laboratorial utilizado para a certificação, além da inexistência de rastreabilidade dos dados utilizados na curva fotométrica.

Requer a suspensão imediata do certame por meio de medida cautelar até o julgamento final da representação, sustentando que a probabilidade do direito decorre das ilegalidades apontadas e do desrespeito ao edital.

No Despacho n. 2.145/25 (peça 21), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 24), o Município apresentou os documentos do processo administrativo.

Por meio de petição intermediária (peça 32), o representante apresentou nova manifestação.

Recebi a representação e indeferi o pedido de medida cautelar pelo Despacho n. 2.187/25 (peça 36), oportunidade em que determinei a citação da administração para o contraditório.

O Município, (peça 58), contestou as alegações de adulteração nas curvas fotométricas, classificando-as como inverídicas e asseverando que os valores adotados seguem rigorosamente os regulamentos do INMETRO e do PROCEL, o que representa prática aceita em medições técnicas e assegura a conformidade com o edital.

No que concerne à validação técnica, informaram que as curvas fornecidas pelo fabricante possuem certificação PROCEL, tendo a administração realizado diligências e simulações luminotécnicas que confirmaram o atendimento integral dos requisitos do certame pelas luminárias da empresa PB LED.

Sobre o enquadramento jurídico, a PB LED afirmou estar corretamente registrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, cumprindo todas as exigências legais e negando as acusações de ser uma empresa de fachada, ressaltando que a aquisição de produtos de grandes marcas para revenda é prática legal e comum no mercado.

A administração defendeu a vantajosidade da proposta no valor de 1.809.977,40 reais, sustentando que se trata da oferta mais econômica e adequada ao interesse

público, de modo que sua desqualificação resultaria em prejuízo à economicidade e em irregularidade administrativa.

Por fim, requereu o conhecimento do contraditório e o julgamento pela total improcedência da representação formulada pela empresa TRADETEK.

Por meio da Instrução n. 390/26 (peça 63), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar se manifestou pela improcedência da Representação,

No Parecer n. 215/26 (peça 64), da lavra da Procuradora Valéria Borba, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os entendimentos uniformes da instrução técnica e do Ministério Público de Contas, concluindo pela improcedência da representação formulada, uma vez que não se comprovam as ilegalidades apontadas.

Conforme destacado em liminar, a controvérsia concentra-se em três pontos: (i) a alegada ausência de apresentação de datasheet pela licitante vencedora; (ii) a suposta inconsistência entre as curvas fotométricas apresentadas e os ensaios laboratoriais certificados; e (iii) a regularidade do enquadramento da empresa vencedora como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Compulsando os autos, verifica-se que o entendimento preliminar manifestado em etapa de cognição sumária foi ratificado após a devida instrução processual. Os elementos técnicos coligidos, notadamente as manifestações das unidades instrutivas e os esclarecimentos prestados pela municipalidade, convergem para a conclusão de que as imputações deduzidas pela representante carecem de suporte fático e jurídico, não subsistindo fundamentos aptos a desconstituir a higidez do certame.

A exigência editalícia de apresentação de datasheet não pode ser interpretada sob perspectiva estritamente formal, vinculada à mera nomenclatura do documento, mas, sim, à sua finalidade técnico-funcional, qual seja, possibilitar a adequada identificação, avaliação e comparação objetiva do produto ofertado no certame.

Conforme demonstrado nos autos, o documento apresentado pela licitante vencedora, embora denominado "manual do usuário", contém as informações técnicas demandadas pelo instrumento convocatório, abrangendo características elétricas, mecânicas e fotométricas, identificação do modelo e do fabricante, bem como elementos de rastreabilidade e certificação.

Trata-se, portanto, de documento apto a cumprir a função típica do datasheet, permitindo à Administração a verificação da conformidade do produto com as especificações editalícias.

Nessa perspectiva, a eventual divergência de nomenclatura não se mostra juridicamente relevante, porquanto superada a exigência material do edital. Ao revés, a adoção de interpretação restritiva fundada exclusivamente na forma implicaria indevido formalismo, dissociado dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente a busca da proposta mais vantajosa e a vedação a exigências desnecessariamente restritivas.

Não se verifica, ademais, qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes ou comprometimento da análise técnica, na medida em que o conteúdo do documento apresentado permitiu exame completo do desempenho do produto ofertado, inexistindo evidência de que a sua aceitação tenha conferido vantagem indevida à empresa vencedora.

Sobre a alegada inconsistência das curvas fotométricas, igualmente não se constata a irregularidade apontada. A tese da representante baseia-se, essencialmente, em comparações pontuais entre dados extraídos de diferentes fontes, sem a demonstração concreta de divergência relevante capaz de comprometer a adequação técnica do produto ou sua conformidade com as exigências do edital. Ainda que se admitisse a existência de variações pontuais entre os dados comparados, não foi demonstrado de forma objetiva que tais diferenças comprometam o desempenho luminotécnico exigido no edital ou a aptidão do produto para a execução do objeto, inexistindo, portanto, nexos causal entre as alegações formuladas e eventual prejuízo à Administração.

Ao contrário, conforme apontado na Instrução n. 390/26-CAIS, a documentação constante dos autos indica que as curvas fotométricas apresentadas correspondem ao modelo ofertado e se mostram compatíveis com os parâmetros declarados, bem como com os ensaios laboratoriais utilizados para a certificação do produto.

Ademais, a avaliação técnica realizada pela Administração, inclusive mediante a promoção de diligências complementares e simulações luminotécnicas, insere-se no âmbito de sua discricionariedade técnica, devendo ser prestigiada na ausência de demonstração inequívoca de erro grosseiro ou irregularidade manifesta.

Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a análise dos atos administrativos deve considerar as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, não sendo admissível a invalidação de decisões técnicas regularmente motivadas com base em interpretações isoladas ou em simples divergência metodológica.

Por fim, sobre o questionamento do enquadramento da empresa vencedora como microempresa ou empresa de pequeno porte, também não prospera a irrisignação. O regime jurídico aplicável à matéria, consubstanciado na Lei Complementar n. 123/2006, estabelece critérios objetivos para o enquadramento, relacionados preponderantemente à receita bruta da pessoa jurídica e às informações constantes de seus registros fiscais e societários. No caso em análise, não foram apresentados elementos concretos aptos a demonstrar eventual extrapolação dos limites legais, fraude documental ou enquadramento indevido.

As alegações da representante sobre a existência de grupo econômico de fato ou de utilização indevida de benefícios legais baseiam-se em inferências relativas a vínculos comerciais e relações pessoais entre agentes econômicos, circunstâncias que, isoladamente, não são suficientes para caracterizar interposição fraudulenta ou atuação coordenada destinada à obtenção indevida de vantagens licitatórias.

Com efeito, para o afastamento do enquadramento legal da empresa como ME/EPP, seria necessária a demonstração inequívoca de comunhão de interesses, confusão patrimonial ou atuação integrada entre pessoas jurídicas com a finalidade de fraudar a legislação de regência.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal de Contas tem se orientado no sentido de que a descaracterização do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte demanda a comprovação de atuação coordenada, comunhão de interesses ou confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas envolvidas, não sendo suficientes meras relações comerciais, vínculos pessoais ou indícios genéricos de

proximidade econômica, à míngua de prova robusta de interposição fraudulenta.[1] Diante desse conjunto, conclui-se que as alegações deduzidas na presente representação não encontram respaldo probatório suficiente para infirmar a validade dos atos administrativos impugnados, os quais se mostram aderentes às exigências editalícias e à legislação aplicável.

Assim, ausentes quaisquer demonstrações de ilegalidade, irregularidade material ou prejuízo ao interesse público, impõe-se a conclusão pela improcedência da representação, devendo ser preservados os atos praticados no âmbito do certame.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação contra o município de Pato Branco.

Transitado em julgado, encaminhe-se, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE a presente representação contra o município de Pato Branco;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Suposta fraude da empresa vencedora quando no enquadramento como Empresa de Pequeno Porte. Arguido (sic) existência de grupo econômico. Preenchido (sic) os requisitos da Lei Complementar n. 123/2006. Ausência de comprovação da suposta formação de grupo econômico pela vencedora. Pela improcedência da representação" (TCE-PR. REPRESENTAÇÃO DA LEI N. 8.666/1993 n. 5.437/2024. Acórdão n. 1.232/2024, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, j. 06/05/2024, veiculado em 16/05/2024 no DETC).

PROCESSO Nº: -26071/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1575/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de liminar em representação da Lei de Licitações. Credenciamento de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Ausência de norma legal proibitiva. Art. 37, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 que autoriza a contratação desses serviços por inexigibilidade de licitação. Não caracterização da probabilidade do direito. Pela homologação parcial da cautelar.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n.º 158/26-GCMRMS (peça 26), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAECO), por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n.º 01/2025, da SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB).

"1. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, autuada em 20/01/2026, formulada pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO) contra a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB), na qual relata irregularidades no Edital de Credenciamento n. 01/2025, com início em 05/01/2025.

O objeto do certame "o credenciamento de empresas especializadas interessadas em contratar a prestação dos serviços de assessoria para: Apoio, revisão e instrução à correção de anteprojetos ou projetos básicos de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais; e, visita in loco para acompanhamento da execução das obras de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais, promovendo o levantamento qualitativo e quantitativo dos serviços executados, materiais empregados e conformidade com os projetos aprovados, de modo a subsidiar de forma eficaz a fiscalização dos convênios celebrados; no contexto do Programa Estradas da Integração (Decreto Estadual n.º 6.515, de 21 de novembro de 2012), compreendendo todo o Estado do Paraná, obedecidos os critérios de credenciamento ora fixados, bem como as condições constantes neste edital e de seus anexos", com o valor máximo de R\$ 131.599.088,45 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

O Representante informa que há ilegalidade no item 3.1.1[1] do Edital, por ter suspenso o curso dos prazos processuais, inclusive para apresentação de impugnação ao edital, durante o recesso administrativo, previsão que viola o artigo 164[2] da Lei Federal n. 14.133/2021.

Alega que o edital não poderia ter adotado a modalidade de credenciamento[3] para contratação de serviços não padronizáveis e de serviços técnicos. O objeto da licitação prevê a prestação de serviços de assessoramento (apoio, revisão e instrução à correção de anteprojetos ou projetos básicos); acompanhamento da execução de obras e a fiscalização dos convênios celebrados, incorrendo em afronta ao artigo 79[4] da Lei n. 14.133/21.

A padronização não se coaduna com o objeto licitatório, pois os Municípios possuem distinção entre porte, complexidade econômica, social, ambiental, hidrográficas e topográficas, afastando a prestação padronizada. Já que a solução técnica para cada

projeto é distinta, necessitando de expertises e conhecimentos multidisciplinares e variados.

Ainda, como o objeto da licitação é preponderantemente a elaboração de projetos executivos de engenharia e arquitetura (consultoria e elaboração de projetos) sustenta a aplicabilidade do art. 6º, XVIII, alíneas a, d e h da Lei n. 14.133/21, por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, seria necessário o conhecimento aprofundado da matéria pelas licitantes. Cita, também, o disposto no parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto n. 11.878 de 09 de janeiro de 2024, que regulamenta o art. 79 da Lei n. 14.133/21, que dispõe: "o disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia".

Afirma que o instrumento convocatório não identifica a forma de distribuição das demandas, ferindo o previsto no artigo 7º, V e VI, do Decreto n. 11.878/2024. Bem como o Termo de Referência não discrimina as demandas e atividades a serem desempenhadas e como será a ordem de preferência entre os licitantes, nos 24 (vinte e quatro) lotes. Essa falha fere a isonomia, transparência e objetividade, princípios previstos no art. 5º, da Lei n. 14.133/21, e permite o direcionamento dos lotes para determinado credenciado, em afronta ao art. 79, II, da Lei de Licitações. Reforça a sua argumentação citando a súmula 177[5] do Tribunal de Contas da União. Outro ponto de violação ao artigo 79, é que os serviços não poderão ser contratados de imediato e de forma simultânea de todos os credenciados, já que serão atendidos os 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná, com inúmeros itens de serviços distintos a serem efetivados.

Pelas mesmas razões, entende que o Edital fere o art. 79, I, da Lei n. 14.133/21, já que o serviço não pode ser executado de forma padronizada e de forma simultânea. Logo o Edital deve ser revogado.

O valor da licitação é de R\$ 131.599.088,45 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), logo, seria obrigatório o critério de técnica e preço, nos termos do artigo 37, §2º da Lei de Licitações (não pode ultrapassar o limite de R\$ 376.353,48). Por isso, o edital falharia ao não limitar o valor de cada avença, ou seja, ao deixar de considerar que o valor da contratação do serviço predominantemente intelectual ultrapassou os termos legais. Há vício no Edital por não prever a inexecuibilidade das propostas inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme dispõe o artigo 59, §4º da Lei n. 14.133/21.

Outra ilegalidade apontada é a vedação à participação de consórcio, pelo item 4.3.8 do instrumento convocatório. O objeto do Edital prevê a necessidade de uma equipe multidisciplinar, para realização de projetos, estudos e acompanhamento das obras e, por isso, a formação de consórcio se mostraria necessária. Inclusive a Lei n. 14.133/2021 estabelece o uso do consórcio como regra geral, podendo ser afastado quando apresentado fundamento legítimo, o que não se caracteriza no presente caso.

Por fim, o Representante compreende que há quebra da isonomia entre os licitantes, pois o item 8.4 do Edital atribui pontuação distinta para empresas sediadas no Estado do Paraná. O art. 11, caput, da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Assim a exigência é lesiva ao interesse público, por imposição de uma exigência desnecessária a execução contratual.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da Representação, para que seja determinado os ajustes necessários no Edital.

Por meio do Despacho n. 81/26-GCMRMS (peça 12), determinei a intimação da SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB) para manifestação preliminar e, após, o envio dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para instrução inicial.

Em sua manifestação (peça 16), a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB) informa que o Edital de Credenciamento n. 01/25 está suspenso, desde 15 de janeiro de 2026 (peça 20) e, por essa razão, sustenta a perda de objeto do pedido cautelar.

No mérito, afirma que o item 3.1.1 do Edital (suspensão dos prazos processuais durante o recesso) possui base legal no artigo 183, §2º, inciso III[6], da Lei n. 14.133/21, portanto, como não houve expediente nos termos do Decreto Estadual n. 8113, de 29 de novembro de 2024, e Decreto Estadual n. 12134, de 04 de dezembro de 2025, não há ilegalidade na previsão editalícia.

Explica que o credenciamento é procedimento auxiliar das licitações e que, nos termos da Lei n. 14.133/21, será utilizado quando possível a padronização das condições contratuais, sendo desnecessária a padronização do objeto em si.

Considerando as suas características, o credenciamento possibilitaria a contratação de diversos fornecedores simultaneamente, de modo a satisfazer demandas reiteradas da Administração e, nos termos do Estudo Técnico Preliminar foi considerada a solução mais adequada à demanda, em comparação às outras modalidades de licitação.

Diferencia os serviços técnicos especializados dos serviços de engenharia comuns e especiais, nos termos do art. 6º, da Lei n. 14.133/21. Classifica os serviços de engenharia comuns como "aqueles cujos padrões de qualidade e desempenho já se encontram consagrados no mercado" e os serviços de engenharia especiais como aqueles que não possuem "um padrão concebido no mercado para a solução da necessidade/demanda", sendo "inéditos/singulares".

Afasta a complexidade do objeto do credenciamento, esclarecendo que a mera revisão de projetos-padrão e verificação do cumprimento dos objetivos do Programa de Estradas da Integração na execução das obras estão qualificados como "obra comum de engenharia". Não há impedimento legal para a utilização do credenciamento nos casos do art. 6º, XVIII, "d", da Lei n. 14.133/21 (serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual).

Quanto à revisão dos projetos de engenharia, expõe que seria composta pela análise de compatibilidade do dimensionamento do pavimento em função dos tipos de revestimentos a serem utilizados e, por consequência, pela revisão dos itens a serem incluídos no orçamento, conforme padrão previamente estabelecido nas normas do DER/PR e DNIT.

Em relação à distribuição das demandas, diz que há previsão sobre o tema no Edital item 8 e no Termo de Referência (Anexo I), itens 1.1.10, 8.1.12, 16.2.1 e 8.9.

Já no tocante à adoção do critério técnica e preço, seria inaplicável por força do §2º, do artigo 37, da Lei de Licitações, pois, em caso de inexequibilidade de licitação não há necessidade de atendimento ao valor estipulado. Afirma que o procedimento de credenciamento não é processo de licitação, mas procedimento auxiliar de

chamamento público de convocação de interessado, o qual não oferece proposta. Em relação ao vício no Edital por ausência de previsão de desclassificação por inexequibilidade não há ilicitude, já que não há proposta pelo licitante. O valor é fixado pela própria Administração e aderido pelas empresas credenciadas.

Justifica a vedação à participação de consórcio, em razão da baixa complexidade do objeto da contratação, do risco de contradição entre relatórios e pareceres elaborados por empresas diferentes, da maior agilidade e eficiência na execução contratual por uma única empresa e possível restrição à competitividade do certame caso aceita, o que justificaria o afastamento da regra geral preceituada no art. 15, da Lei n. 14.133/21.

Em relação ao argumento da quebra da isonomia, relacionado ao item 8.4 do Edital (pontuação a maior para empresas sediadas no Paraná), defende que reduz os custos indiretos e maximiza o interesse público, em consonância com o artigo 5º, da Lei de Licitações. Empresas localizadas fora do Estado se encontram em situação distinta das Empresas sediadas no Estado, já que estas possuem um sistema de logística facilitado, além disso, seria legítima a priorização de empresas regionais.

A Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução n. 6/26-COP (peça 25) concluiu que: (i) É possível considerar os serviços a serem contratados como serviços comuns de engenharia, no conceito adotado pela Lei n. 14.133/21; (ii) Diante do valor a ser contratado e considerando o disposto pelo art. 37, § 2º da Lei n. 14.133/21, é vedada a contratação, via credenciamento, dos serviços objeto do Edital de Credenciamento n. 1/2025, que devem ser licitados na modalidade Concorrência, adotando-se como critério de julgamento a técnica e preço; (iii) Considerando os expressivos valores dos lotes, não é possível afirmar que se trata de preços praticados pelo mercado, não apenas pela ausência de competição em procedimento licitatório, mas também pelo fato de se tratar de valores decorrentes de meras estimativas, sem fundamento em contratações anteriores, por exemplo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, defiro o pedido de medida cautelar, para o fim de determinar a suspensão do Edital de Credenciamento n. 1/25, no estado em que se encontra.

Da análise dos fatos e documentos apresentados, entendo que estão presentes os elementos da probabilidade de dano e do perigo da demora, motivo pelo qual defiro o pedido de medida cautelar.

Inicialmente, quanto ao perigo da demora, verifica-se que a Representada suspendeu o certame, com a finalidade específica e exclusiva de analisar pedido de impugnação ao edital apresentada por Corret Consultoria e Terceirização LTDA (peça 19), em que requer a revisão das exigências de qualificação técnica dos lotes 02 e 24. Em resumo, a empresa Corret requer a retirada da exigência de CAT de execução de obras, com a manutenção de exigência apenas para comprovação de experiência por meio de atestados/CAT de serviços de acompanhamento, fiscalização, supervisão, gerenciamento ou consultoria técnica em obras viárias, compatíveis com o objeto.

Ou seja, a suspensão do edital tem como motivação a retificação de pontos que não possuem relação com o objeto da representação e, portanto, eventuais alterações não abordarão as irregularidades apontadas nesta Representação.

Daí que necessária a revisão imediata do Edital para sanear as irregularidades apontadas na exordial, já abordadas na Instrução n. 06/26-COP (peça 25), evitando-se que, após a republicação do edital, seja necessária nova paralização, prejudicando o interesse público e o princípio da eficiência (revisão, publicação e realização do certame).

Já quanto à probabilidade de direito, verifico que a Representante aponta as seguintes irregularidades no Edital de Credenciamento n. 01/2025: (i) impossibilidade de impugnação durante o recesso administrativo; (ii) inaplicabilidade da modalidade credenciamento para contratação de serviços não padronizáveis e de serviços técnicos; (iii) impossibilidade de contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual; (iv) falha nos critérios de distribuição de demandas; (v) impossibilidade de execução simultânea dos serviços; (vi) superação do valor admissível para o uso da modalidade menor preço; (vii) ausência de previsão da desclassificação da proposta pela inexequibilidade; (viii) ilegalidade na vedação à participação de empresas em formação de consórcio; e, (ix) tratamento não isonômico entre licitantes.

O certame questionado visa a prestação de serviços de apoio, revisão e instrução à correção de anteprojetos ou projetos básicos de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais. Tem, ainda, como objeto a visita in loco para acompanhamento da execução das obras de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais, promovendo o levantamento qualitativo e quantitativo dos serviços executados, materiais empregados e conformidade com os projetos aprovados, de modo a subsidiar de forma eficaz a fiscalização dos convênios celebrados.

Em princípio, quanto à primeira parte do objeto da licitação (apoio, revisão, instrução à correção de anteprojetos e projetos) pode ser considerado como serviço comum de engenharia (art. 6º, XXI, "a"[7] da Lei n. 14.133/21), o que afastaria o julgamento por técnica e preço, previsto no artigo 36, §1º, inciso IV e V[8] da Lei n. 14.133/21. Isso porque, de imediato, não se vislumbra a necessidade de solução específica ou variações de execução do contrato neste ponto. O objeto da contratação não se refere à confecção de projetos executivos ou básicos, em que há necessidade de criação de soluções técnicas às problemáticas apresentadas, mas de revisão destes a fim de aferir a sua adequação e padronização, o que afasta, neste momento, o caráter especializado do serviço.

Reforça-se o entendimento com a dicção do Termo de Referência (peça 4, fl. 44), ao dispor que não serão analisados projetos de obras de arte especiais (pontes, viadutos, passarelas e túneis). Restringindo-se à pavimentação de estradas rurais municipais.

Ou seja, quanto aos serviços de revisão, correção de projetos e anteprojetos, entendo que se qualificam como serviços de engenharia comuns, não classificados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e, portanto, poderiam ser contratados mediante procedimento de credenciamento.

Outra lógica se aplica à segunda parte do objeto, referente à "fiscalização de obras e o controle de qualidade, análises, monitoramento de parâmetros específicos de obras, que fazem parte do objeto da licitação", posto que estão classificados expressamente pela legislação como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 6º, inciso XVIII, alíneas "d" e "h", da Lei

n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...] XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...] c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

[...] h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Independentemente de estarem classificados como serviços de engenharia comuns ou especiais, verifica-se que tanto os serviços de fiscalização e controle de qualidade das obras (alínea “d”, do art. 6º, da Lei n. 14.133/21), quanto os serviços de análise e monitoramento dos serviços executados (alínea “h”, do art. 6º, da Lei n. 14.133/21), são serviços de consultoria, qualificados como técnico especializados e de natureza predominantemente intelectual.

Por essa razão é que será aplicável a restrição do art. 37, §2º, da Lei n. 14.133/21, ressaltado no art. 85, do Decreto Estadual n. 10.086/2022, que dispõe que “ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: I - melhor técnica; ou II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Retornando ao Edital, os lotes do certame excedem o limite legal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como exemplo, cito alguns dos lotes a serem licitados e os seus valores:

LOTE 04 – Ampla Concorrência – Núcleo Regional de Cascavel – 28 municípios					
Item	Descrição do Objeto	Unidade	Qtde.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	GMS – 206-106824 – Visita in loco para acompanhamento da execução das obras de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais, promovendo o levantamento qualitativo e quantitativo dos serviços executados, materiais empregados e conformidade com os projetos aprovados, de modo a subsidiar de forma eficaz a fiscalização dos convênios celebrados, e demais especificações de acordo com o presente Termo de Referência – UNIDADE: Relatório mensal do termo de Convênio (fator de conversão: número inteiro – 1) em locais conforme Item 1.4 subitem 1.4.7.4	unitário	1260	6.254,82	7.881.073,20
TOTAL					7.881.073,20

LOTE 22 – Ampla Concorrência – Núcleo Regional de Toledo – 20 municípios					
Item	Descrição do Objeto	Unidade	Qtde.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	GMS – 206-106824 – Visita in loco para acompanhamento da execução das obras de adequação e/ou pavimentação de estradas rurais municipais, promovendo o levantamento qualitativo e quantitativo dos serviços executados, materiais empregados e conformidade com os projetos aprovados, de modo a subsidiar de forma eficaz a fiscalização dos convênios celebrados, e demais especificações de acordo com o presente Termo de Referência – UNIDADE: Relatório mensal do termo de Convênio (fator de conversão: número inteiro – 1) em locais conforme Item 1.4 subitem 1.4.7.22	unitário	900	6.254,82	5.629.338,00
TOTAL					5.629.338,00

Dessa forma, mesmo que sejam serviços de engenharia comuns, em razão do valor dos lotes que serão contratados, obrigatoriamente, o critério de seleção que deverá ser utilizado é o da “melhor técnica e preço” ou “melhor técnica”.

Ademais, os serviços comuns de engenharia, qualificados como técnicos especializados e de natureza predominantemente intelectual, quando julgados pelo critério da “melhor técnica” ou “melhor técnica e preço” devem adotar a modalidade da concorrência, por interpretação do art. 29, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21 e do §1º, do artigo 127[9], do Decreto Estadual n. 10.086/2022.

Logo, o credenciamento não é aplicável na forma em que está estruturado o Edital, pois os lotes superam o limite do artigo 85 do Decreto Estadual n. 10.086/2022, afastando o julgamento pelo menor preço e, conseqüentemente, exigindo a adoção da modalidade licitatória da concorrência, nos termos do §1º, do artigo 127, do Decreto Estadual n. 10.086/2022.

Ato contínuo, conforme análise feita pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), o uso da modalidade credenciamento incorre em falhas na composição do preço. A COP (peça 25) anota que:

Em relação ao valor do BDI, este foi definido como sendo 38,095%, resultante da média entre 31,08% e 45,11%, valores obtidos do anexo da Tabela de Preços de Consultoria do DNIT, Ofício-Circular DNIT nº 4706/2025 (peça 4, fl. 46). Sobre o assunto, cumpre esclarecer que os valores estimados do BDI pelo mencionado Ofício Circular se referem ao Preço de Venda – PV e Custos Diretos – CD, estes quando obtidos sem considerar a incidência de BDI, como no caso das tabelas SICRO e aquelas utilizadas pela SEAB.

O cálculo do BDI pela média dos índices aplicáveis ao PV e CD, conforme informado pela SEAB, não observam tal critério.

Já em relação ao Imposto sobre Serviço, a que poderá gerar danos ao erário, considerando que a alíquota pode variar em cada município e, no caso de alíquotas a menor, em que o Estado efetua o pagamento a maior e a empresa restitui do município a diferença das alíquotas, poderá resultar no enriquecimento ilícito.

A Coordenadoria acrescenta como inconsistências:

Também não houve justificativa quanto ao critério adotado dos 3 km por projeto e como esta distância poderá impactar na determinação da execução e pagamento dos serviços. Igualmente não foram justificados os quantitativos previstos de horas

previstas de trabalho para cada projeto.

Igualmente não foram estabelecidos critérios que possibilitassem o controle da efetiva execução dos serviços pela contratada e os respectivos valores a serem pagos pela SEAB.

Tais falhas, impedem o adequado controle das despesas efetivamente incorridas e poderão ser objeto de requerimento de realinhamento de preços a depender do(s) profissional(is) empregado(s) pela contratada.

Outro ponto, é o tratamento desigualitário entre os licitantes, já que a pontuação dobrada a empresas localizadas no Paraná e no município pertencentes ao Núcleo Regional afronta o princípio da isonomia, principalmente considerando que se trata de edital de credenciamento, em que não há efetiva competição entre os participantes, fator que deve ser revisto pelo gestor público.

Por fim, cumpre ressaltar que a justificativa para vedação ao consórcio deve ser legítima e, nos casos de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, não poderá ser justificada pela baixa complexidade do objeto, conforme realizado no instrumento convocatório.

Não obstante, a dificuldade da Administração Pública em fiscalizar a execução do contrato não é razão para afastar o consórcio, principalmente pelo valor vultoso dos Lotes e considerando que a contratação de consórcio não configura a contratação de múltiplas empresas, como pretende presumir a Administração, mas sim de um único consórcio. Ademais, a vedação ao consórcio inviabiliza a participação de micro e pequenas empresas, que não tem condições de efetuar propostas sem que estejam reunidas.

Portanto está presente a probabilidade do direito, havendo verossimilhança nas alegações do representante, considerando a incompatibilidade da modalidade de credenciamento na forma prevista no Edital de Credenciamento n. 01/25, aparente irregularidade na indicação de alíquota única de Imposto sobre Serviço e na vedação ao consórcio.

Em relação ao perigo na demora, entendo pela sua presença. Conforme exposto, o edital está suspenso com o fim exclusivo de analisar impugnação que não guarda relação com as irregularidades representadas e, portanto, a desconsideração das retificações necessárias resultará em nova paralização e prejudicará o bom andamento do certame.

O princípio da eficiência, artigo 37, caput, da Constituição Federal, prevê a celeridade, qualidade e economicidade na gestão pública. Daí que a ampla revisão do certame se mostra necessária, com o fim que sejam corrigidas, de forma efetiva e eficiente, as impropriedades apontadas e republicado o Edital para garantir a ampla concorrência.

Não há interesse público em constantes paralizações do certame e, nesta linha, está presente o perigo na demora, pois a ausência de concessão de cautelar poderá induzir o gestor público em erro, republicando edital que será novamente suspenso. Isso causará frustração, gastos em verbas e postergação desnecessária do início da seleção pública.

Portanto os requisitos da medida cautelar se encontram presentes, sendo medida necessária para assegurar a efetividade das atividades administrativas.

Não recebo a representação em relação: a) impossibilidade de impugnação durante o recesso administrativo, tendo em vista que o Edital será republicado, logo, serão reabertos os prazos para impugnação do edital ou pedido de esclarecimentos, perdendo o objeto o pedido.

Amplio o escopo para aferir a compatibilidade do preço licitado ao valor de mercado.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar para determinar que a SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB) considere os fundamentos desta decisão na reanálise do Edital de Credenciamento n. 01/2025, com a promoção das retificações que entender necessárias.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que adote as seguintes medidas:

expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[10], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB) para que considere os fundamentos desta decisão na reanálise do Edital de Credenciamento n. 01/2025, com a promoção das retificações que entender necessárias antes da republicação do instrumento retificado.

Frisa-se que, a partir da publicação do edital retificado, a SEAB possui o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para informar a publicação nos presentes autos, oportunidade em que deverá juntar cópia integral do novo edital.

promova a inclusão na autuação como interessados MÁRCIO FERNANDO NUNES, Secretário de Estado da Secretária da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), responsável pelo Edital de Credenciamento n. 01/25;

por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES da SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB), na pessoa de seu representante legal, e de MÁRCIO FERNANDO NUNES, Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado do Paraná, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante e escopo ampliado.

comunique-se a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) sobre o conteúdo da presente decisão, nos termos do artigo 282, § 1º-A, do Regimento Interno.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Obras (COP), à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.”

2. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a emissão do acórdão, encaminhem-se os autos à:

1ª ICE, conforme determinado no item IV-d do ato ora homologado;

À Diretoria de Protocolo para:

Inclusão na autuação, entre os interessados, do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAECO);

Registro da procuração inserida na peça 10.

Acompanhamento das comunicações expedidas por esta Corte (peças 28 a 30).

3.VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO), em face de supostas irregularidades havidas no Edital de Credenciamento n.º 1/2025, da SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAB).

Foram arguidas como impropias: (i) impossibilidade de impugnação durante o recesso administrativo; (ii) inaplicabilidade do credenciamento para contratação de serviços não padronizáveis e de serviços técnicos; (iii) impossibilidade de contratação de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual; (iv) falha nos critérios de distribuição de demandas; (v) impossibilidade de execução simultânea dos serviços; (vi) superação do valor admissível para o uso da modalidade menor preço; (vii) ausência de previsão da desclassificação da proposta pela inexequibilidade; (viii) ilegalidade na vedação à participação de empresas em formação de consórcio; e (ix) tratamento não isonômico entre licitantes.

A proposta de voto, da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, pugna pela homologação de medida liminar concedida por meio do Despacho n.º 158/2026 (peça 26), determinando que a SEAB “considere os fundamentos desta decisão na reanálise do Edital de Credenciamento n.º 01/2025, com a promoção das ratificações que entender necessárias” (fls. 13).

É o conciso relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do acima vertido, divirjo parcialmente da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, notadamente quanto a um dos fundamentos para a concessão da medida cautelar.

Conforme se retira do bojo da decisão monocrática que se pretende homologar, reconheceu-se a existência da probabilidade de direito, considerando a incompatibilidade do credenciamento para a contratação dos serviços objeto do edital, a aparente irregularidade na adoção de alíquota única de Imposto Sobre Serviços e, ainda, a falta de justificativa idônea para a vedação à formação de consórcios.

Oponho-me ao primeiro fundamento: ei-lo, na sua literalidade:

“Ou seja, quanto aos serviços de revisão, correção de projetos e anteprojetos, entendo que se qualificam como serviços de engenharia comuns, não classificados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e, portanto, poderiam ser contratados mediante procedimento de credenciamento. Outra lógica se aplica à segunda parte do objeto, referente à ‘fiscalização de obras e o controle de qualidade, análises, monitoramento de parâmetros específicos de obras, que fazem parte do objeto da licitação’, posto que estão classificados expressamente pela legislação como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 6º, inciso XVIII, alíneas “d” e “h”, da Lei n.º 14.133/2021:

(...)

Independentemente de estarem classificados como serviços de engenharia comuns ou especiais, verifica-se que tanto os serviços de fiscalização e controle de qualidade das obras (alínea “d”, do art. 6º, da Lei n.º 14.133/21), quanto os serviços de análise e monitoramento dos serviços executados (alínea “h”, do art. 6º, da Lei n.º 14.133/21), são serviços de consultoria, qualificados como técnicos especializados e de natureza predominantemente intelectual.

Por essa razão é que será aplicável a restrição do art. 37, § 2º, da Lei n.º 14.133/21, ressaltado no art. 85, do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, que dispõe que ‘ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: I - melhor técnica; ou II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.’ (peça 26, fls. 9-10).

Conforme se depreende do acima exposto, os serviços de revisão e correção de projetos seriam considerados serviços de engenharia comuns, não configurando atividade predominantemente intelectual, o que admitiria sua contratação por credenciamento; diversamente os serviços de fiscalização de obras, controle de qualidade, análises e monitoramento, os quais seriam classificados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (artigo 6º, inciso XVIII, alíneas “d” e “h”, da Lei n.º 14.133/2021) e, por essa razão, não se submetem à contratação, devendo observar a regra do artigo 37, § 2º, da Lei n.º 14.133/21, que impõe critérios de julgamento baseados em melhor técnica ou técnica e preço.

Concessa venia, esse não parece ser o melhor entendimento. Em primeiro lugar, dois são os objetos do certame vergastado – apoio, revisão e instrução à correção de anteprojetos ou projetos básicos e fiscalização de obras – e discordo da afirmação, constante da proposta de voto, que qualifica o primeiro como serviço comum de engenharia e não como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Dar apoio, revisar ou instruir a correção de anteprojetos ou projetos básicos é atividade que exige o mesmo grau de intelectualidade da confecção em si de tais artefatos, ou seja, não se exige menos de quem afere a higidez, por exemplo, de um projeto básico, do que daquele que o elabora. Assim, não é razoável admitir, de um lado, que os trabalhos relativos a estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e executivos sejam considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como expressamente previstos como tais no artigo 6º, inciso XVIII, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021, e, lado outro, os serviços de apoio, revisão e correção justamente desses mesmos anteprojetos e projetos básicos sejam considerados como não predominantemente intelectuais. Se assim fosse, é conferir ao ato de revisão uma qualidade tecnicamente inferior e, ao que parece, é notadamente o contrário que se busca: revisar melhor tecnicamente um projeto básico, para o expurgo de eventuais falhas, omissões ou imperfeições. Dito de outro modo, inexistente hierarquia intelectual entre o ato de confecção de um projeto básico e o de sua revisão.

Ambos são serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: um, como outrora já indicado, com lastro na alínea “a” do inciso XVIII do artigo 6º da Lei n.º 14.133/2021; outro, como descrito na proposta de voto, baseado nas alíneas “d” e “h” do mesmo dispositivo ([...] serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: [...] d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; [...] h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadram na definição

deste inciso.”)

Em segundo lugar, não divirjo da interpretação que qualifica o objeto do certame como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual – no caso da proposta, apenas o segundo –, mas da consequência retirada do reconhecimento dessa condição. Explico: a caracterização como serviço técnico de natureza predominantemente intelectual não implica impossibilidade da sua contratação por meio de credenciamento, pelo menos não pela regra invocada para sustentar esse argumento. No caso, a proposição de voto afirma o descabimento do credenciamento diante do contido no § 2º do artigo 37 da Lei n.º 14.133/2021. Eis a literalidade dessa regra:

“§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Diferentemente do proposto no voto do Relator, a contratação dos serviços técnicos previstos nessas alíneas não obriga a realização de licitação, com julgamento pela melhor técnica ou técnica e preço, dada a ressalva constante do início do parágrafo, que justamente permite a inexigibilidade de licitação para tais específicos serviços.

Eventualmente poder-se-ia arguir que a menção no referido parágrafo à inexigibilidade se referiria tão só à hipótese prevista no inciso III do artigo 74, que assinala expressamente a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. No entanto, essa limitação não se encontra no referido parágrafo. E se assim o é, onde a lei não distingue, não compete ao intérprete distinguir, conforme regra clássica de hermenêutica jurídica (“ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet”).

Desse modo, o artigo 37, § 2º – para “estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos”, “fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços” e “controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente” – admite expressamente dois caminhos de contratação: direta por inexigibilidade de licitação ou por licitação, com julgamento pela melhor técnica ou por técnica e preço.

E “objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento” se afiguram como uma das hipóteses em que é possível a inexigibilidade de licitação (artigo 74, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021).

Daf o cabimento, em tese, da inexigibilidade de licitação por meio de credenciamento para fins de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como o do caso dos presentes autos.

Destarte, não vislumbro a probabilidade de direito quanto a esse ponto, mostrando-se descabida a homologação da cautelar quanto a esse fundamento.

VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Diante do exposto, divirjo do Relator, para propor a homologação parcial da cautelar. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Homologar parcialmente o Despacho n.º 158/26–GCMRMS, nos termos da fundamentação supra.

II. Após a emissão do acórdão, encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externos, conforme determinado no item IV-d do ato ora homologado;

III. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para:

Inclusão na autuação, entre os interessados, do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAECO);

Registro da proclamação inserida na peça 10.

Acompanhamento das comunicações expedidas por esta Corte (peças 28 a 30).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela homologação da cautelar nos termos do Despacho n.º 158/26–GCMRMS. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Item 3.1.1 do Edital: Em virtude do recesso administrativo do Poder Executivo do Estado do Paraná (19/12/2025 a 04/01/2026), os pedidos de esclarecimentos e impugnações deverão ser apresentados de 05/01/2026 a 16/01/2026.

2. Art. 164, da lei 14.133/21: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3. Art. 6º, XLIII da lei 14.133/21: XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

4. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

5. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação.

6. Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: ... III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. ... § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica

7. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

8. Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

9. Art. 127. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: I - menor preço; II - melhor técnica ou conteúdo artístico; III - técnica e preço; IV - maior retorno econômico; V - maior desconto. §1º Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

10. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº:-237482/26

ASSUNTO:-EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1576/26 - TRIBUNAL PLENO

Exceção de suspeição. Alegações genéricas e conjecturais. Inaplicabilidade da instrumentalidade das formas. Não configuração das hipóteses legais. Rejeição. Prosseguimento do feito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), com fundamento no art. 417-A do Regimento Interno, em face do Conselheiro Relator do Processo n. 41084/26, no qual se discute matéria sobre contratação pública relacionada à obra da Ponte de Guaratuba.

Sustenta, em síntese, que: (i) já teriam sido formulados pedidos semelhantes nos Processos n. 765964/22 e 71022/23, sem apreciação de mérito; (ii) embora tais arguições anteriores não tenham sido atuadas em apartado, teriam atingido sua finalidade, à luz do princípio da instrumentalidade das formas; (iii) o atual governador do Estado estaria politicamente vinculado à obra em questão; (iv) parentes do Relator teriam ou poderiam ter interesses político-eleitorais contrapostos ao grupo político do governador; e (v) tal circunstância caracterizaria hipótese de suspeição, nos termos do art. 145, IV, do Código de Processo Civil, por suposto interesse no julgamento em favor de uma das partes.

Requer, ao final, o acolhimento da exceção, com a redistribuição do feito, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo para submissão da matéria ao Tribunal Pleno, na forma do art. 417-A, § 3º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A exceção não merece acolhimento.

De início, registro que os Conselheiros desta Corte se submetem às mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, nos termos do art. 128 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo-lhes igualmente imposto o dever de se declararem suspeitos ou impedidos quando efetivamente configurada alguma das hipóteses legais. A incidência dessas normas, contudo, exige aderência estrita aos pressupostos normativos e demonstração concreta da situação apta a comprometer a imparcialidade do julgador.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as hipóteses de suspeição e impedimento devem ser interpretadas restritivamente, não comportando ampliação fundada em ilações, inconformismo processual ou conjecturas sobre a atuação do julgador.

No Acórdão n. 6.134/14 – Tribunal Pleno, assentou-se que os argumentos deduzidos pela parte devem subsumir-se a uma das hipóteses legais taxativamente previstas, não sendo juridicamente suficiente a mera insurgência contra manifestações proferidas no curso do debate processual.

No mesmo sentido, o Acórdão n. 3.392/17 – Tribunal Pleno rejeitou uma arguição baseada em alegada inimizade decorrente de observações feitas em sessão de julgamento, registrando que comentários críticos, referências a outros processos e manifestações não caracterizam, por si sós, causa legal de suspeição.

Também o Acórdão n. 1.703/17 – Tribunal Pleno enfatizou que a imparcialidade do julgador não pode ser infirmada por presunções frágeis ou vínculos remotos, tendo a Corte distinguido, com rigor, a convivência profissional ordinária da efetiva amizade íntima apta a comprometer o julgamento.

Ainda, no Acórdão n. 1.219/19 – Tribunal Pleno, foi consignado que não se configura suspeição pela mera vinculação institucional do Conselheiro a determinada atividade administrativa de superintendência, sendo indispensável a demonstração de interesse juridicamente relevante no resultado do processo.

E, no Acórdão n. 597/22 – Tribunal Pleno, reafirmou-se que as restrições à atuação do Relator devem observar os exatos contornos fixados no Regimento Interno e na legislação processual, não se admitindo sua expansão por analogia quando inexistente previsão específica.

À vista desse panorama, verifica-se que a tese deduzida pela excipiente não demonstra a ocorrência de qualquer hipótese legal de suspeição.

A argumentação desenvolvida pelo DER/PR parte da premissa de que a obra pública objeto dos autos teria sido politicamente apropriada pela atual gestão estadual e de que eventual questionamento da contratação poderia, em tese, repercutir no cenário eleitoral futuro, circunstância que, por sua vez, supostamente beneficiaria parentes do Relator. Tal construção, contudo, não ultrapassa o plano da conjectura.

Não há, na petição, demonstração de interesse pessoal, direto, atual e juridicamente relevante do Relator no desfecho do processo. Também não se apontam fatos aptos a evidenciar amizade íntima, inimizade capital, aconselhamento a qualquer das partes, recebimento de vantagens, vínculo patrimonial, participação anterior no feito em outro grau, ou qualquer outra situação objetivamente enquadrável nas hipóteses legais de impedimento ou suspeição.

O que se apresenta é, quando muito, uma cadeia hipotética de efeitos políticos indiretos e eventuais, insuficiente para infirmar a presunção de imparcialidade que milita em favor do julgador.

Com efeito, o art. 145, IV, do Código de Processo Civil exige interesse no julgamento do processo em favor ou desfavor de qualquer das partes. Esse interesse, para caracterizar a suspeição, não pode ser presumido a partir de cenários abstratos, disputas políticas genéricas ou possíveis reflexos externos do julgamento. Exige-se circunstância concreta, objetiva e individualizada, apta a revelar comprometimento da equidistância do julgador, o que manifestamente não se verifica no caso.

O Regimento Interno estabelece rito próprio para o incidente em razão de sua natureza excepcional. Portanto, a invocação da instrumentalidade das formas não procede. A discordância com decisões anteriores ou com a condução processual deveria ter sido oportunamente recorrida pelos meios adequados. Ademais, ainda que superado eventual vício formal, permanece a ausência de fundamento material idôneo.

Portanto, a exceção não se sustenta nem formal nem materialmente. Nessas condições, impõe-se a rejeição da exceção.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I) pela rejeição da Exceção de Suspeição oposta pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) ante a ausência de demonstração de qualquer hipótese legal apta a comprometer a imparcialidade do Relator;

II) pelo regular prosseguimento do Processo n. 41084/26, afastado o pedido de suspensão formulado com fundamento no art. 313, III, do Código de Processo Civil;

III) após as anotações pertinentes, pela continuidade da tramitação regimental do feito principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – REJEITAR a Exceção de Suspeição oposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), ante a ausência de demonstração de qualquer hipótese legal apta a comprometer a imparcialidade do Relator;

II – determinar o regular prosseguimento do Processo nº 41084/26, afastando o pedido de suspensão formulado com fundamento no art. 313, III, do Código de Processo Civil;

III – determinar, após as anotações pertinentes, a continuidade da tramitação regimental do feito principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da bexiga, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10,

REALIZADA NO PERÍODO ENTRE OS DIAS 15 E 18 DE JUNHO DE 2026

Aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (15/06/2026), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 09, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 1º e 3 de junho de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, o artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 744420/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 192663/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 661082/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 144379/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 306405/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 625310/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 214615/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 189913/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 78787/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Compôs o quórum no julgamento do processo nº 198240/26 o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme prevê o art. 52-A, §1º, do Regimento Interno. Compôs o quórum no julgamento do processo nº 224402/26 o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto para substituir o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que declarou seu impedimento no processo nº 224402/26, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme prevê o art. 52-A, §1º, do Regimento Interno. Foi comunicado o sobrestamento do Processo nº 15972/21 – Ato de Inativação, conforme Despacho nº 862/26 – GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram julgados os Processos nºs: 744420/19 (Não Procedência), 661082/25 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 218310/25 (Registro com recomendações), 285916/26 (Conhecimento e não provimento), 346389/26 (Encerramento), 183095/13 (Irregularidade com ressalvas), 155180/25 (Conversão do julgamento em diligência), 192663/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 625310/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 513655/22 (Registro com recomendações), 159887/25 (Parecer prévio pela regularidade), 177613/25 (Parecer prévio pela regularidade), 189913/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 538758/19 (Aplicação de Multa e Determinação), 189062/26 (Conhecimento e não provimento), 442020/25 (Anular o Acórdão nº 2587/25-S1C e Indeferir o Requerimento de Abono Permanência), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 78787/23 (Registro com determinações e recomendações), 572545/18 (Registro com recomendações e determinações), 713800/19 (Registro com recomendações e determinações), 156660/26 (Regular), 181010/26 (Regular), 198240/26 (Regular), 206226/26 (Regular), 208504/26 (Regular), 212498/26 (Regular), 221098/26 (Regular), 283700/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 25939/24 (Indeferimento), 374660/24 (Registro com recomendações e determinações), 468789/24 (Registro), 300997/25 (Registro com recomendações e determinações), 197359/26 (Regular com recomendações), 227096/26 (Regular), 282089/26 (Regular), 291274/26 (Regular), 292270/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 192845/26 (Regular), 221985/26 (Regular), 287706/26 (Regular), 289040/26 (Regular), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 145383/26 (Regular), 174685/26 (Regular), 177170/26

(Regular), 200473/26 (Regular), 211645/26 (Regular), 214130/26 (Regular), 224011/26 (Regular), 224372/26 (Regular), 224402/26 (Regular), 270323/26 (Regular), 284510/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No processo nº 661082/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi apresentado voto parcialmente divergente pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para constar expressamente a consequente irregularidade das contas do Secretário Municipal de Assistência Social de Araruna, com fulcro no artigo 15, §2º e artigo 19, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, sendo acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O processo não foi redistribuído. No processo nº 155180/25, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para conversão do feito em diligência, com o retorno dos autos à unidade técnica para esclarecimentos, sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Diante disso o processo foi redistribuído. No processo nº 538758/19, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi apresentado voto parcialmente divergente pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para não aplicar a multa ao Prefeito Claudio Aparecido Bernin, no entanto, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha acompanhou o relator. Foi deferido pelo o pedido de vista ao Processo nº: 114185/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 222280/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 388323/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 197290/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 463716/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 210338/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 133136/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 171020/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 178890/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 220148/26, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 125800/25, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 576875/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 788317/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 144379/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 306405/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 6560/25 (Adiado por pedido do relator), 283530/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Manteve-se adiado o Processo nº: 273345/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 214615/22 (Retirado de Pauta), 180401/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 565856/21 (Retirado de Pauta), 198343/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 18 de junho de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 29 de junho e 02 de julho de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sexoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-583545/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, ROGERIO PEREIRA MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1617/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV. Exercício de 2023. Ausência inicial de Prestação de Contas. Regularização superveniente antes do julgamento. Desconstituição de decisão anterior e reabertura da instrução processual. Análise de mérito da documentação apresentada. Irregularidades remanescentes. Falhas no sistema de controle interno. Relatório de Controle Interno em desacordo com requisitos normativos, inclusive ausência de encaminhamento formal regular e de conteúdo mínimo exigido. Resultado orçamentário-financeiro deficitário em fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS. Intempestividade na apresentação da prestação de contas. Aplicação de multas. Afastamento da determinação de ressarcimento de valores anteriormente imposta, em razão da superação do fundamento fático e da ausência de demonstração de danos ao erário na nova fase instrutória. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio do Ofício nº 66/24 (peça 02), em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2023 pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV, com sede em Maringá. A responsabilidade pela omissão recaiu sobre o então Presidente do Consórcio, Sr. Ademir Luiz Maciel, em virtude do descumprimento do prazo previsto no art. 25, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que impõe a obrigação de encaminhamento tempestivo das contas ao Tribunal.

Por meio do Despacho nº 1237/24 - GCIZL (peça 07), foi determinada a citação do Consórcio e de seu Presidente, promovendo-se, previamente, a inclusão deste último no polo passivo dos autos, para que apresentassem a referida Prestação de Contas. Conforme certidão expedida pela Diretoria de Protocolo (DP), constante na peça 19, os interessados, embora regularmente citados, não apresentaram manifestação, esclarecimentos ou documentos, permanecendo inertes quanto ao cumprimento da obrigação legal.

O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí - CIMEIV foi instado a se manifestar em duas oportunidades. Todavia, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 1065/24 - DP (peça 19), o prazo expirou em 30/10/2024 sem qualquer resposta, não obstante os Ofícios de Diligência nº 1295/24 (peça 09) e nº 1393/24 (peça 16).

De igual modo, o Sr. Ademir Luiz Maciel, responsável pelas contas, também foi regularmente oficiado em duas oportunidades, sem atendimento às solicitações. Nos termos da mesma Certidão de Decurso de Prazo nº 1065/24 - DP (peça 19), o prazo igualmente se encerrou em 30/10/2024 sem apresentação de defesa, esclarecimentos ou documentação, apesar do envio dos Ofícios de Diligência nº 1296/24 (peça 10) e nº 1392/24 (peça 15).

Diante da ausência de manifestação tanto da Entidade quanto de seu responsável, no prazo legal assinalado, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para regular instrução e análise.

Na Instrução nº 6184/24 (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que o conteúdo e a forma de encaminhamento da Prestação de Contas estavam disciplinados no art. 10 da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR, compreendendo: componentes informatizados, oriundos das remessas mensais via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM; documentos formais, encaminhados por meio eletrônico, conforme rol previsto na norma.

Ressaltou, ainda, que o cumprimento da obrigação de prestar contas somente se configura com a remessa integral dos dados mensais e dos documentos exigidos, sob pena de caracterização de inadimplência, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das sanções cabíveis.

No caso concreto, a Coordenadoria verificou a não remessa dos documentos

exigidos, nos termos do Anexo IV da Instrução Normativa nº 178/2023, o que configuraria irregularidade. Tal conduta sujeitaria o responsável à aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Quanto aos componentes informatizados (SIM-AM), observou que as remessas referentes ao exercício de 2023 foram realizadas de forma parcial e intempestiva, com registros de envio tardio ao longo do exercício de 2024, abrangendo a abertura do exercício e os meses de janeiro a setembro de 2023, além de inconsistências cronológicas nos registros de abertura e fechamento do exercício. Tal situação evidenciava descumprimento das normas que regulam a remessa periódica de dados.

Sobre os repasses financeiros pelo ente consorciado, apontou que a omissão no dever de prestar contas poderia ensejar, além de multa, a restituição de valores recebidos, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em consulta ao Portal de Informações para Todos (PIT), identificou repasses efetuados pelos municípios ao consórcio, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no exercício de 2023. Contudo, com base no Diário de Arrecadação do Consórcio (posição em 31/10/2023), foi possível confirmar o ingresso de apenas R\$ 40.000,00 (quarenta mil), evidenciando divergência que demandava apuração e reforçaria a irregularidade da gestão.

No tocante à indicação de responsabilidades e sanções, diante das irregularidades constatadas, a CGM indicou como responsável o Sr. Ademir Luiz Maciel, propondo a aplicação das seguintes sanções, cumulativamente:

- Irregularidade na entrega da prestação de contas. Tipificação: art. 23, §1º, e art. 25 da Lei Complementar nº 113/2005; art. 225 do Regimento Interno do TCE/PR. Sanção: multa prevista no art. 87, III, "a";

- Ausência de remessa dos componentes informatizados (SIM-AM). Tipificação: Instrução Normativa nº 178/2023. Sanção: multa prevista no art. 87, III, "b";

- Devolução de valores recebidos. Fundamento: art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. Medida: restituição dos valores repassados pelos entes consorciados no período sem prestação regular de contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu que, no estado em que se encontrava o processo, as falhas constatadas ensejavam o julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí - CIMEIV, relativas ao exercício de 2023, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005. Destacou, ainda, que a responsabilização ora proposta não afastava a apuração de outros fatos eventualmente não abrangidos nesta Tomada de Contas, nem impedia a realização de fiscalizações futuras, inclusive por meio de auditorias ou denúncias. Ao final, a unidade técnica opinou:

I - pelo julgamento de irregularidade das contas;

II - pela aplicação das multas previstas no art. 87, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 113/2005;

III - pela restituição dos valores repassados no exercício de 2023, relativamente ao período em que não houve a devida prestação de contas, com fundamento no art. 85, IV, da mesma lei;

Todas as sanções a serem aplicadas de forma cumulativa ao responsável, Sr. Ademir Luiz Maciel, em razão da omissão no cumprimento do dever legal de prestar contas. Por meio do Parecer nº 979/24-1PC (peça 21), o Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), opinou pela irregularidade das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV, relativas ao exercício de 2023, bem como pela aplicação das sanções cabíveis ao gestor responsável, Senhor Ademir Luiz Maciel, previstas nos arts. 87, inciso III, alíneas "a" e "b", e 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da Instrução nº 6184/24-CGM (peça 20).

Submetida à apreciação da Segunda Câmara desta Corte, a Tomada de Contas Ordinária resultou na prolação do Acórdão nº 1076/25-S2C (peça 25), por meio do qual se julgou irregulares as contas do CIMEIV relativas ao exercício de 2023, em razão da ausência de prestação de contas pelo gestor responsável, Senhor Ademir Luiz Maciel.

Em decorrência das irregularidades constatadas, foram aplicadas as multas previstas no art. 87, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Além disso, foi determinada a restituição dos valores repassados pelos entes consorciados durante o período em que não houve o encaminhamento das informações obrigatórias ao sistema SIM-AM, nos termos do art. 85, inciso IV, da referida lei.

Após o trânsito em julgado, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para adoção das providências cabíveis.

Inconformado com o Acórdão nº 1076/25-S2C (peça 25), que julgou irregulares as contas do exercício de 2023, aplicou multas ao gestor responsável e determinou a restituição de valores, o CIMEIV interps Recurso de Revista (peças 28/29).

A entidade sustentou que regularizou a situação antes do julgamento, mediante o envio das remessas do SIM-AM relativas ao exercício de 2023 e a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual, protocolada em 18/02/2025, por meio do Processo nº 86096/25. Requereu, assim, a análise da documentação apresentada, o reconhecimento da regularidade das contas, o afastamento das multas aplicadas e da determinação de restituição de valores.

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (peça 30), sendo posteriormente distribuído (peça 32) e instruído com manifestações da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) - peça 37 - e do Ministério Público de Contas (MPC) - peça 40 -, que reconheceram que a Prestação de Contas havia sido efetivamente encaminhada antes da prolação do Acórdão recorrido.

O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 3024/25, conheceu e deu parcial provimento ao Recurso de Revista, entendendo que a irregularidade anteriormente apontada - omissão no dever de prestar contas - não existia mais no momento do julgamento, pois a documentação referente a 2023 já havia sido enviada antes da decisão colegiada.

Com base nisso, o Tribunal reconheceu que a regularização prévia da prestação de contas afastaria a irregularidade que havia motivado a decisão anterior (Acórdão nº 1076/25-S2C).

No entanto, decidi que não poderia analisar o mérito das contas diretamente no recurso, pois isso configuraria supressão de instância, razão pela qual determinou a desconstituição do Acórdão nº 1076/25-S2C e o retorno dos autos ao Relator originário para regular instrução processual e novo julgamento, à luz da

documentação posteriormente apresentada.

Em cumprimento ao Acórdão nº 3024/25-STP, os autos retornaram a este Gabinete para nova instrução e julgamento, sendo encaminhados, por meio do Despacho nº 1751/25-GCFAMG (peça 47), à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e ao Ministério Público de Contas (MPC), que se manifestaram, respectivamente, pela Instrução nº 1917/25 (peça 48) e pelo Parecer nº 1248/25-1PC (peça 49).

No reexame das contas, a CCONTAS procedeu à análise da documentação apresentada pelo CIMEIV e identificou as seguintes ocorrências:

a) Controle Interno: ausência de Relatório de Controle Interno apto à análise, por não atender aos requisitos mínimos exigidos pela Instrução Normativa nº 180/2023 desta Corte. Embora tenha sido encaminhado relatório no processo de prestação de contas, o documento não continha as assinaturas dos controladores internos responsáveis pelo exercício de 2023, tampouco foram apresentados documentos comprobatórios da regular designação dos agentes responsáveis pela unidade de controle interno. Também foram constatadas inconsistências relacionadas à qualificação e capacitação dos controladores e à comprovação das informações relativas à transparência pública.

b) Resultado orçamentário-financeiro: ocorrência de déficit orçamentário e financeiro nas fontes livres, isto é, não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, em desacordo com os preceitos da gestão fiscal responsável estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

c) Prestação de contas intempestiva: a documentação que compõe a prestação de contas anual foi apresentada após o prazo legal, circunstância que, embora tenha sanado a omissão inicial que motivou a instauração da Tomada de Contas Ordinária, não afasta a aplicação da multa decorrente do atraso na remessa.

Em razão dessas ocorrências, a unidade técnica concluiu, em caráter preliminar, pela irregularidade das contas e pela incidência das multas previstas nos arts. 87, inciso I, alínea "b"; 87, inciso III, alínea "a"; e 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, atribuídas ao então Presidente do Consórcio, Senhor Ademir Luiz Maciel.

Todavia, considerando que os apontamentos decorriam de análise realizada após o retorno dos autos determinado pelo Acórdão nº 3024/25-STP, a CCONTAS ressaltou a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, propondo a intimação do responsável à época dos fatos, Senhor Ademir Luiz Maciel, bem como do atual gestor, Senhor Rogério Pereira Mendes, para que apresentassem os esclarecimentos e documentos que entendessem pertinentes acerca das irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1248/25-1PC (peça 49), acompanhando integralmente as conclusões da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), manifestou-se pela irregularidade das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Fundamentou seu entendimento nas ocorrências apontadas pela unidade técnica, especialmente nas impropriedades relacionadas ao sistema de controle interno, no resultado orçamentário-financeiro e na intempestividade da prestação de contas, opinando, ao final, pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas legalmente cabíveis aos responsáveis.

Por meio do Despacho nº 120/26-GCFAMG (peça 50), manifestei-me nos seguintes termos:

Que a presente Tomada de Contas Ordinária (TCO) do CIMEIV, foi instaurada em razão da ausência de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2023, por determinação contida no Despacho nº 3498/24-GP.

Em análise preliminar dos autos, verifiquei que foi julgada irregular pela Segunda Câmara, por meio do Acórdão nº 1076/25 (peça 25), com a aplicação das multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao então gestor, Sr. Ademir Luiz Maciel, em razão do descumprimento do dever legal de prestar contas anualmente e da ausência de qualquer manifestação ou documentação apta a justificar sua omissão.

Na mesma decisão, foi determinada a restituição dos valores repassados pelos entes consorciados no exercício de 2023, de responsabilidade do referido gestor, relativamente ao período em que não foram encaminhados os componentes informatizados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Posteriormente, o CIMEIV interpsôs o Recurso de Revista nº 35315-2/25, visando à reforma do Acórdão nº 1076/25, sob o argumento da existência de fatos supervenientes capazes de alterar a situação fática considerada quando do julgamento.

Segundo informado, as remessas do SIM-AM relativas ao exercício de 2023 foram posteriormente encaminhadas e, em 18/02/2025, a documentação integrante da prestação de contas foi protocolada por meio do Processo nº 86096/25.

Diante desse novo contexto, o Tribunal Pleno, por intermédio do Acórdão nº 3024/25-STP, deu parcial provimento ao recurso para tornar insubsistente o Acórdão nº 1076/25 – Segunda Câmara, determinando o retorno dos autos a este Relator originário para nova instrução processual e posterior julgamento.

Com o retorno dos autos à Coordenadoria de Contas - CCONTAS, foi elaborada nova instrução técnica, fundamentada tanto nos documentos constantes desta Tomada de Contas Ordinária (TCO) quanto naqueles apresentados no Processo de Prestação de Contas nº 86096/25, apensado aos presentes autos em razão de seu avançado estágio processual, conforme determinado pelo Despacho nº 177/25-GCFAMG.

Na Instrução nº 1917/25 (peça 48), a unidade técnica concluiu que os elementos constantes dos autos, em seu estado atual, ainda ensejavam o julgamento pela irregularidade das contas. Contudo, em observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla defesa, recomendou a intimação do Sr. Ademir Luiz Maciel, Presidente do CIMEIV no exercício de 2023, e do Sr. Rogério Pereira Mendes, Presidente do Consórcio no biênio 2025/2026, para que se manifestassem acerca dos seguintes apontamentos:

- I - Ausência de encaminhamento regular do Relatório de Controle Interno;
- II - Apresentação de Relatório de Controle Interno sem os conteúdos mínimos exigidos por este Tribunal;
- III - Existência, no Relatório de Controle Interno, de ocorrência potencialmente apta a ensejar a desaprovação da gestão;
- IV - Entrega intempestiva dos documentos que compõem a prestação de contas;
- V - Resultado orçamentário e financeiro deficitário em fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS.

Ao examinar os apontamentos formulados pela unidade técnica, observou-se que, com exceção da entrega intempestiva da prestação de contas, todas as demais irregularidades foram identificadas após a reabertura da instrução processual, a partir da análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e do Relatório de Controle Interno juntado à peça 4 do Processo nº 86096/25 (Prestação de Contas Anual).

Quanto às impropriedades relacionadas ao controle interno, a CCONTAS consignou que, embora tenha sido apresentado relatório correspondente ao exercício em análise, o documento não contém as assinaturas dos agentes que exerciam a função de controlador interno no respectivo período, circunstância que compromete sua validade formal.

Além disso, relatou que não foram localizados documentos comprobatórios da formação acadêmica do Sr. Clemidal Pereira de Souza, controlador interno entre 04/09/2023 e 31/12/2023, tampouco comprovantes de participação em cursos ou eventos relacionados às atribuições do controle interno.

Em relação ao Sr. Iraci Cândido da Silva, controlador interno no período de 01/01/2023 a 03/09/2023, embora tenha sido comprovada formação acadêmica compatível com a função, não houve demonstração de participação em capacitações específicas nos sessenta meses anteriores.

A ausência de assinatura dos responsáveis pelo relatório comprometeria sua eficácia jurídica e impediria a validação técnica de seu conteúdo, tornando inviável a análise integral dos critérios de verificação relacionados ao sistema de controle interno da entidade.

Por fim, a unidade técnica apontou a existência de déficit orçamentário apurado nas fontes livres, conforme demonstrado na execução orçamentária e financeira do exercício, situação que, em tese, evidenciaria afronta aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

Diante desse novo cenário fático-processual, a CCONTAS entendeu necessária a reabertura do contraditório, com a intimação dos responsáveis para apresentação dos documentos e esclarecimentos indispensáveis à formação de juízo técnico conclusivo.

Assim, determinei (Despacho nº 120/26 - peça 50):

a) a intimação do Sr. Ademir Luiz Maciel e do Sr. Rogério Pereira Mendes para que, querendo, se manifestassem acerca dos apontamentos constantes da Instrução nº 1917/25-CCONTAS, bem como apresentassem a documentação solicitada pela unidade técnica;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento das intimações e controle dos prazos processuais.

Decorrido o prazo previsto no artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os autos deveriam retornar ao Gabinete para nova análise.

Na peça 59, a Diretoria de Protocolo certificou o transcurso do prazo concedido para o exercício do contraditório, informando que este se encerrou em 29/05/2026, sem que fossem apresentadas manifestações, esclarecimentos ou documentos em resposta aos Ofícios de Contraditório constantes das peças 52 e 53, dirigidos, respectivamente, aos Srs. Rogério Pereira Mendes e Ademir Luiz Maciel.

Dessa forma, os autos retornaram conclusos a este Gabinete para reexame e deliberação quanto ao mérito dos apontamentos remanescentes.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nestes autos cinge-se ao exame da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV, referente ao exercício financeiro de 2023, após a reabertura da instrução processual determinada pelo Acórdão nº 3024/25-STP (peça 41).

A presente Tomada de Contas Ordinária teve origem na ausência de encaminhamento da Prestação de Contas Anual do exercício de 2023 pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí – CIMEIV, imputando-se ao então Presidente, Sr. Ademir Luiz Maciel, a responsabilidade pela omissão, em afronta ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em um primeiro momento, restou configurada a irregularidade pela inobservância do dever constitucional e legal de prestar contas, agravada pela ausência de manifestação do responsável, mesmo após regular citação e reiterações administrativas. Esse contexto ensejou o julgamento inicial pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e determinação de restituição de valores.

Entretanto, sobreveio fato superveniente relevante, consistente na apresentação tardia da prestação de contas anual e das remessas ao sistema SIM-AM antes da prolação da decisão colegiada. Tal circunstância foi reconhecida pelo Tribunal Pleno ao apreciar o Recurso de Revista nº 35315-2/25, culminando na edição do Acórdão nº 3024/25-STP, que desconstituiu o julgamento anterior e determinou o retorno dos autos para nova instrução e apreciação de mérito.

Cumprido registrar, portanto, que a irregularidade originária - consistente na omissão no dever de prestar contas - deixou de subsistir, uma vez que houve, ainda que extemporaneamente, o encaminhamento dos dados e documentos exigidos. Essa conclusão afasta a omissão como fundamento autônomo para o julgamento de irregularidade.

Todavia, conforme expressamente consignado no referido Acórdão nº 3024/25-STP, a superação da omissão inicial não implica, por si só, o reconhecimento da regularidade das contas. Ao contrário, impõe a análise do conteúdo da prestação apresentada, à luz das normas legais e regulamentares aplicáveis, a fim de verificar sua consistência, completude e conformidade.

Nesse contexto, a reapreciação dos autos deve se limitar à verificação das eventuais impropriedades remanescentes, especialmente quanto à regularidade formal da prestação de contas, à adequação do sistema de controle interno e ao equilíbrio da execução orçamentária e financeira, considerados os elementos técnicos produzidos após a reabertura da instrução.

Nessa nova fase processual, a análise passa a recair sobre o conteúdo material da prestação de contas apresentada, bem como sobre sua regularidade formal e tempestividade, à luz das normas aplicáveis.

Da prestação de contas intempestiva:

Embora superada a omissão inicial quanto ao dever de prestar contas, verifica-se que a documentação foi apresentada fora do prazo legal, circunstância que configura infração autônoma.

A intempestividade da Prestação de Contas Anual é fato incontroverso nos autos. Ademais, encontra-se consolidado no âmbito desta Corte o entendimento de que a regularização posterior não afasta a incidência de multa decorrente do descumprimento do prazo legal.

Nesse sentido, a entrega extemporânea da prestação de contas não elide a responsabilidade do gestor, permanecendo devida a aplicação de sanção pecuniária em razão do atraso verificado.

Com efeito, o dever de prestar contas não se exaure na simples apresentação dos documentos exigidos, abrangendo também sua entrega tempestiva, nos prazos fixados na legislação e nos atos normativos deste Tribunal. O cumprimento tardio dessa obrigação compromete a efetividade do controle externo, dificulta a atuação fiscalizatória e fragiliza o acompanhamento regular da gestão pública. Dessa forma, permanece caracterizada a irregularidade formal, passível de sanção nos termos do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Das falhas no sistema de controle interno:

No tocante ao sistema de controle interno, verifica-se que o relatório apresentado pela entidade não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 180/2023 deste Tribunal.

Embora tenha sido juntado documento intitulado Relatório de Controle Interno, este não contém as assinaturas dos agentes responsáveis pelo exercício da função ao longo do exercício de 2023, o que compromete sua validade formal, autenticidade e força probatória.

Ademais, não foram comprovados documentalmente aspectos essenciais ao adequado funcionamento da unidade de controle interno, especialmente quanto à regular designação dos responsáveis, à qualificação técnica exigida para o desempenho das atribuições e à participação em atividades de capacitação.

Nesse contexto, a ausência de elementos aptos a demonstrar o regular funcionamento da estrutura de controle interno configura irregularidade relevante, por fragilizar instrumento essencial de governança e comprometer a confiabilidade das informações submetidas à análise desta Corte.

A documentação apresentada revelou inconsistências relevantes no sistema de controle interno da entidade. O relatório encaminhado não atende aos requisitos mínimos exigidos pela Instrução Normativa nº 180/2023, destacando-se:

ausência de assinaturas dos responsáveis, o que compromete sua validade formal; inexistência de comprovação regular da designação dos controladores internos no período; ausência de elementos que demonstrem a qualificação técnica e capacitação dos agentes responsáveis.

O sistema de controle interno configura mecanismo indispensável à verificação da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência da gestão pública, conforme preceituam os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica desta Corte. Trata-se de instrumento essencial de governança e de prevenção de irregularidades, constituindo requisito fundamental para a regularidade da administração.

A fragilidade ou a ausência de seus mecanismos compromete a confiabilidade das informações prestadas, além de inviabilizar o adequado exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Do resultado orçamentário-financeiro:

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) apurou a ocorrência de déficit orçamentário e financeiro em fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), com base nos demonstrativos contábeis constantes dos autos.

Tal situação evidencia desequilíbrio entre as receitas e despesas de livre alocação, em desacordo com os Princípios da Responsabilidade na gestão fiscal e do planejamento orçamentário estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Embora o exame dessa irregularidade possa, em determinadas hipóteses, demandar análise contextual das circunstâncias que a motivaram, verifica-se que, no caso concreto, não foram apresentados esclarecimentos ou justificativas pelos responsáveis, mesmo após regular oportunidade para manifestação.

Desse modo, permanece hígida a conclusão técnica no sentido de que as despesas realizadas superaram as receitas disponíveis em recursos não vinculados, sem demonstração de medidas corretivas ou justificativas plausíveis, circunstância que caracteriza afronta aos parâmetros de gestão fiscal responsável.

Do contraditório e da ampla defesa:

Cumpra destacar que, após a identificação das irregularidades remanescentes, foi oportunizado aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante regular intimação, com a expedição dos competentes Ofícios de Contraditório ao então Presidente do Consórcio, Sr. Ademir Luiz Maciel, bem como ao atual gestor, Sr. Rogério Pereira Mendes.

Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 59), o prazo concedido aos interessados transcorreu integralmente in albis, sem a apresentação de manifestações, documentos ou esclarecimentos aptos a afastar, justificar ou mitigar os apontamentos formulados pela unidade técnica.

A inércia dos responsáveis assume relevante efeito processual, na medida em que impede a produção de elementos aptos a infirmar as conclusões constantes dos autos. Em consequência, reforça-se a presunção de veracidade dos achados técnicos elaborados pela unidade instrutiva, corroborados pelo Ministério Público de Contas, não havendo elementos capazes de afastar ou descaracterizar as irregularidades apuradas, que permanecem hígidas.

Da responsabilidade:

A responsabilidade pelas irregularidades recai sobre o Sr. Ademir Luiz Maciel, na condição de gestor à época dos fatos, a quem incumbia assegurar a adequada prestação de contas, a regular estruturação do sistema de controle interno e a observância das normas de gestão fiscal.

A ausência de manifestação defensiva, mesmo após regular intimação, impede o reconhecimento de excludentes de responsabilidade ou circunstâncias atenuantes, fazendo prevalecer os elementos constantes dos autos.

No caso, restou evidenciado que, embora afastada a omissão originária relativa ao dever de prestar contas, subsistem irregularidades relevantes, consistentes na apresentação intempestiva da prestação de contas, nas falhas estruturais do sistema de controle interno e no resultado orçamentário-financeiro deficitário em fontes não vinculadas.

Tais impropriedades, consideradas em conjunto e à luz da legislação aplicável, são suficientes para comprometer a regularidade das contas da gestão no exercício de 2023.

Os apontamentos constantes da Instrução nº 1971/25-CCONTAS permanecem integralmente caracterizados, não tendo sido produzida qualquer prova capaz de infirmá-los. Nesse contexto, acompanho as conclusões da Coordenadoria de Contas

e do Ministério Público de Contas, no sentido de que as irregularidades identificadas ensejam o julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio.

Como consequência, mostra-se cabível a aplicação das sanções previstas nos arts. 87, inciso I, alínea "b", 87, inciso III, alínea "a", e 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao referido gestor, observados os limites legais.

Da restituição de valores

No que se refere à determinação de restituição de valores anteriormente fixada, cumpre consignar que tal medida foi estabelecida no âmbito do Acórdão nº 1076/25-S2C como consequência direta da ausência de prestação de contas e da falta de remessa dos dados ao sistema SIM-AM no exercício de 2023, circunstâncias que, à época, justificavam a recomposição ao erário com fundamento no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Todavia, o referido decisum foi expressamente declarado insubsistente pelo Acórdão nº 3024/25-STP, no qual o Tribunal Pleno reconheceu a superveniência da apresentação da prestação de contas e das remessas de dados antes do julgamento colegiado. Com isso, restou afastado o pressuposto fático essencial que sustentava não apenas a irregularidade originária, mas também os efeitos jurídicos dela decorrentes, dentre os quais se incluía a determinação de restituição.

A partir do retorno dos autos para nova instrução, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) procedeu à reanálise integral da matéria, considerando tanto os elementos originalmente constantes desta Tomada de Contas quanto a documentação posteriormente apresentada na Prestação de Contas Anual. Nessa etapa superveniente, a instrução técnica deixou de propor a imputação de débito, posicionamento igualmente não adotado pelo Ministério Público de Contas, tendo ambos se limitado à análise das impropriedades remanescentes, de natureza formal e material.

Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, a ausência dos pressupostos necessários à manutenção de eventual medida de caráter reparatório, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de imputação de débito no caso concreto.

Importa destacar que a restituição de valores possui natureza eminentemente indenizatória ou reparatória, tendo como finalidade recompor o erário em face de prejuízo efetivamente comprovado. Por essa razão, sua imposição exige a demonstração concreta e individualizada de dano, bem como a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado lesivo. Não se admite, portanto, sua aplicação automática ou presumida, especialmente quando fundada exclusivamente em irregularidades formais ou na ausência temporária de informações.

Tal entendimento decorre diretamente dos Princípios da Legalidade, da Motivação, da Segurança jurídica e da Individualização das sanções, os quais exigem que toda medida sancionatória esteja lastreada em elementos fáticos e jurídicos concretos, devidamente demonstrados nos autos.

No caso em exame, verifica-se que o fundamento originário da restituição - consistente na ausência de prestação de contas - foi superado por fato posterior reconhecido por esta Corte. Ademais, inexistem, na fase instrutória atual, elementos que evidenciem prejuízo ao erário ou qualquer irregularidade de natureza material que justifique a recomposição de valores.

Nesse contexto, a manutenção da determinação de restituição, dissociada de suporte fático-probatório atual e idôneo, implicaria afronta não apenas aos Princípios da Legalidade e da Motivação, mas também ao Princípio da congruência decisória, na medida em que importaria impor sanção desacompanhada dos elementos que a justificam.

Além disso, manter a imputação de débito em tais condições afrontaria a própria lógica do controle externo, que deve se orientar pela correção de irregularidades efetivamente comprovadas, e não pela perpetuação de medidas anteriormente adotadas sob contexto fático já superado.

Assim, à luz do atual estado dos autos, impõe-se o afastamento da determinação de restituição de valores anteriormente fixada, por ausência de suporte fático e jurídico de uma legítima.

Ressalte-se, por fim, que tal afastamento não impede eventual apuração futura, em procedimento próprio, caso venham a ser identificados elementos concretos aptos a demonstrar danos ao erário, hipótese em que poderá ser promovida a responsabilização correspondente, com observância do devido processo legal.

Superada a questão relativa à restituição de valores, passa-se à análise do mérito das contas.

À luz do conjunto probatório constante dos autos, das conclusões firmadas pela unidade técnica e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, bem como considerando a ausência de manifestação dos responsáveis, mesmo após regular intimação, resta caracterizada a ocorrência de irregularidades aptas a comprometer a regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2023.

A inércia dos responsáveis impede o reconhecimento de eventuais excludentes de responsabilidade ou circunstâncias atenuantes, fazendo prevalecer, na ausência de prova em sentido contrário, os elementos técnicos constantes dos autos.

Cumpra ressaltar que, embora afastada a irregularidade originária consistente na omissão do dever de prestar contas, subsistem falhas relevantes identificadas na fase instrutória subsequente, consistentes na apresentação intempestiva da prestação de contas, nas deficiências estruturais do sistema de controle interno e na ocorrência de resultado orçamentário-financeiro deficitário em fontes não vinculadas.

Tais impropriedades, consideradas de forma conjunta, evidenciam fragilidades na condução da gestão administrativa e fiscal, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas, a efetividade dos mecanismos de controle e o equilíbrio da execução orçamentária, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável, notadamente na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, permanecem íntegros os apontamentos constantes da Instrução nº 1971/25-CCONTAS, não tendo sido apresentada qualquer prova ou justificativa apta a afastá-los. Impõe-se, assim, o acolhimento das conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Diante disso, conclui-se que as irregularidades identificadas são suficientes para fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Como consequência, revela-se juridicamente adequada a aplicação das sanções previstas nos arts. 87, inciso I, alínea "b", 87, inciso III, alínea "a", e 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao então Presidente do Consórcio, Sr. Ademir Luiz Maciel.

Por todo o exposto, conclui-se que permanecem configuradas irregularidades

suficientes para comprometer a regularidade das contas do exercício financeiro de 2023, impondo-se o julgamento pela sua irregularidade, com a consequente aplicação das sanções cabíveis.

Diante do exposto, voto:

I - Pela irregularidade das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí – CIMEIV, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Pela aplicação ao gestor responsável à época, Sr. Ademir Luiz Maciel, as seguintes sanções, de forma cumulativa:

a) multa administrativa, com fundamento no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade de contas;

III - pelo afastamento da determinação de restituição de valores, anteriormente fixada por meio do Acórdão nº 1076/25-S2C (peça 25), tendo em vista que a apresentação superveniente da prestação de contas e dos dados do sistema SIM-AM afastou o pressuposto fático que embasava a referida medida, tendo a matéria sido expressamente superada pelo Acórdão nº 3024/25-STP (peça 41), e não tendo sido novamente suscitada na reabertura da instrução processual, circunstância que evidencia a perda de objeto da medida no presente feito, sem prejuízo de eventual apuração específica, em procedimento próprio, caso venham a ser identificados danos ao erário, nos termos da fundamentação.

IV - por determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), após o trânsito em julgado, para registro e acompanhamento das sanções aplicadas;

V - por determinar, ainda, a expedição de recomendação ao Consórcio para que:

a) estructure adequadamente seu sistema de controle interno, com observância integral das normas deste Tribunal;

b) assegure a capacitação contínua dos agentes responsáveis;

c) observe rigorosamente os prazos legais para envio das prestações de contas e remessas ao SIM-AM;

d) adote medidas para restabelecimento do equilíbrio fiscal, evitando a ocorrência de déficits orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí – CIMEIV, relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Aplicar ao gestor responsável à época, Sr. Ademir Luiz Maciel, as seguintes sanções, de forma cumulativa:

a) multa administrativa, com fundamento no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade de contas.

III - Afastar a determinação de restituição de valores, anteriormente fixada por meio do Acórdão nº 1076/25-S2C (peça 25), tendo em vista que a apresentação superveniente da prestação de contas e dos dados do sistema SIM-AM afastou o pressuposto fático que embasava a referida medida, tendo a matéria sido expressamente superada pelo Acórdão nº 3024/25-STP (peça 41), e não tendo sido novamente suscitada na reabertura da instrução processual, circunstância que evidencia a perda de objeto da medida no presente feito, sem prejuízo de eventual apuração específica, em procedimento próprio, caso venham a ser identificados danos ao erário, nos termos da fundamentação.

IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), após o trânsito em julgado, para registro e acompanhamento das sanções aplicadas.

V - Determinar, ainda, a expedição de recomendação ao Consórcio para que:

a) estructure adequadamente seu sistema de controle interno, com observância integral das normas deste Tribunal;

b) assegure a capacitação contínua dos agentes responsáveis;

c) observe rigorosamente os prazos legais para envio das prestações de contas e remessas ao SIM-AM;

d) adote medidas para restabelecimento do equilíbrio fiscal, evitando a ocorrência de déficits orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-772170/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO FENIX

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FENIX, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA ALICE ERTHAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DALVIR LUIZ MARANHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1618/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS). Termo de Fomento nº 5.374/2018. Associação Fênix. Irregularidade consistente na ausência de devolução de recursos. Ressarcimento integral do dano ao erário no curso do feito. Quitação do débito. Regularidade das contas com ressalva. Baixa de pendência. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), em razão de possíveis irregularidades verificadas na transferência registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o nº 40.609, relacionada ao Termo de Fomento nº 5.374, celebrado com a Associação Fênix.

O referido Termo de Fomento teve por objeto a transferência de recursos financeiros

oriundos de emenda parlamentar (Proposição nº 308.00007-2017), destinados à execução do Projeto “Aprendendo a Viver”. O projeto visava à prestação de atendimento socioassistencial a crianças e adolescentes, de ambos os sexos, com idade entre 0 e 17 anos, residentes em Curitiba, em situação de vulnerabilidade pessoal e social, incluindo aqueles vivendo com HIV/AIDS, vítimas de violência doméstica, abuso sexual, exploração sexual comercial, trabalho infantojuvenil, bem como em situação de acolhimento institucional ou conflito familiar, encaminhados pela rede socioassistencial.

A vigência do ajuste compreendeu o período de 14/12/2018 a 13/12/2019, com repasse previsto no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Figuraram como concedente o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, representado por Maria Alice Erthal, e como tomadora dos recursos a Associação Fênix, representada por Sandra Dolores de Paula Lima.

A Tomada de Contas Especial foi motivada pela ausência de devolução de recursos ao erário ao término da vigência do instrumento. O valor originalmente apurado como devido totalizou R\$ 18.531,72 (dezoito mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), assim discriminado:

R\$ 3.358,08 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), referentes ao saldo financeiro não devolvido;

R\$ 15.173,71 (quinze mil, cento e setenta e três reais e setenta e um centavos), concernentes a valores glosados em razão de despesas consideradas irregulares.

Nos termos da Resolução nº 28/2011, alterada pela Resolução nº 46/2014, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), e diante de indícios da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, conforme previsto no art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial.

Considerando a atualização monetária do débito até a referida data, o montante devido passou a corresponder a R\$ 19.241,68 (dezenove mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos).

A apuração teve por objeto a responsabilização da entidade tomadora pela não devolução dos valores devidos, compreendendo tanto o saldo remanescente quanto os valores glosados, no âmbito do Termo de Fomento nº 5.374 (SIT nº 40.609), cuja vigência se encerrou em 13/12/2019.

Foi consignado que restaram esgotadas as medidas administrativas cabíveis à recomposição do erário, sem êxito, persistindo a ausência de devolução dos recursos públicos, tanto no que se refere ao saldo financeiro não restituído quanto aos valores glosados.

Os autos foram apreciados pelos membros da Primeira Câmara deste Tribunal, resultando no Acórdão nº 174/24-S1C (peça 22), por meio do qual se decidiu:

I - Determinar a suspensão do presente expediente até a quitação integral do débito objeto do acordo de parcelamento (peça nº 16), comunicando-se o Município de Curitiba para que encaminhe a este Tribunal, semestralmente, a comprovação do regular adimplemento das parcelas, com fulcro no art. 21 da Resolução nº 70/2019 desta Corte;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação e a intimação do Município de Curitiba a fim de que encaminhe a este Tribunal de Contas, em periodicidade semestral, a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas pela Associação Fênix no âmbito do acordo de parcelamento nº 55680/2022;

III - Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e acompanhamento e caso se constate, a qualquer tempo, o inadimplemento, os autos deverão ser devolvidos a este Gabinete para deliberação. Após a regular tramitação processual e o cumprimento das determinações constantes nos itens I e II do referido Acórdão, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Por meio da Informação nº 1.894/26-CMEX (peça 54), a unidade técnica consignou que, em observância ao Acórdão nº 174/24-S1C, foram encaminhadas, pelo Município de Curitiba, as comprovações semestrais de adimplemento das parcelas do acordo de parcelamento, conforme documentos acostados às peças 27/31, 33/35, 42 e 43, bem como 49 e 50.

Por fim, registrou que, conforme documentação constante das peças 51/53, restou comprovada a quitação integral do débito pela Associação Fênix perante o Município de Curitiba, no montante de R\$ 19.882,08 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos).

Diante disso, os autos foram encaminhados a este Gabinete para ciência e deliberação.

Por meio do Despacho nº 491/26-GCFAMG (peça 55), considerando que, à luz dos documentos constantes das peças 48/50, restou superada a circunstância que havia fundamentado a suspensão do feito, conforme determinado no Acórdão nº 174/24-S1C (peça 22) - qual seja, a quitação do débito da Associação Fênix perante o Município de Curitiba -, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 207/26 (peça 56), em análise complementar, manifestou-se pela quitação do débito, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

Em sua análise e fundamentação, consignou que a então Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) havia procedido à análise técnica da presente Tomada de Contas Especial na instrução de peça 19, ocasião em que foi constatada a existência de saldo financeiro não devolvido ao final da execução da transferência.

Ressaltou, ainda, que consta à peça 16 (fl. 3) certidão de reconhecimento e parcelamento da dívida, datada de 6 de dezembro de 2022, evidenciando que a entidade tomadora reconheceu a irregularidade apontada e assumiu o compromisso de ressarcimento, inclusive com a incidência de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Destacou, contudo, que o Município de Curitiba informou a quitação integral da obrigação (peça 52), circunstância corroborada pelos documentos constantes das peças 52/53. Assim, concluiu que a irregularidade inicialmente apurada - consistente na ausência de devolução de valores - restou sanada mediante o ressarcimento integral ao erário.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva da Associação Fênix, no âmbito do Termo de Fomento nº 5.374/2018 (SIT nº 40.609), com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por meio do Parecer nº 337/26-6PC (peça 57), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Em sua manifestação, consignou que a presente Tomada de Contas Especial decorre da análise de prestação de contas relativa à transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba em favor da referida entidade. Destacou que, conforme decisão transitada em julgado, foi imposta a restituição de valores, tendo sido determinado ao Município o encaminhamento periódico das informações sobre o adimplemento do débito, providência que foi devidamente cumprida.

Por fim, diante da comprovação da quitação integral do débito - circunstância atestada nos autos (peça 53) e confirmada pela CAGE (peça 56) -, opinou pelo encerramento do feito, com a declaração de regularidade das contas com ressalva, nos termos já propostos pela unidade instrutiva.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada com o objetivo de apurar irregularidades na execução do Termo de Fomento nº 5.374/2018 (SIT nº 40.609), celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social e a Associação Fênix, especialmente no que se refere à ausência de devolução de recursos públicos ao término da vigência do ajuste.

Restou devidamente caracterizada, à época da instauração, a ocorrência de danos ao erário, constataciando na não restituição do saldo financeiro remanescente e de valores glosados em razão da aplicação irregular de recursos, em afronta às normas que regem a execução de transferências voluntárias e à obrigatoriedade de prestação de contas regular.

Diante da inércia na recomposição espontânea do erário, foram esgotadas as medidas administrativas cabíveis, o que ensejou a instauração da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da regulamentação desta Corte.

No curso do processo, contudo, sobreveio fato superveniente relevante, qual seja, a formalização de acordo de parcelamento do débito por parte da entidade tomadora, com o reconhecimento expresso da irregularidade e assunção da obrigação de ressarcimento. Tal circunstância evidencia a admissão do débito pela responsável, reforçando a regularidade da apuração realizada.

Posteriormente, conforme comprovado nos autos por meio de documentação idônea apresentada pelo Município de Curitiba e ratificada pela unidade técnica competente, houve a quitação integral do débito, no montante atualizado de R\$ 19.882,08 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos), o que ensejou a superação da irregularidade que fundamentou a instauração do feito.

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o ressarcimento integral do dano ao erário, ainda que realizado em momento posterior à instauração da Tomada de Contas Especial, tem o condão de elidir o prejuízo material, sem, contudo, afastar totalmente a irregularidade inicialmente verificada, razão pela qual as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso em exame, embora tenha havido falha na gestão dos recursos públicos, consistente na não devolução tempestiva dos valores devidos e na realização de despesas irregulares, tal impropriedade foi integralmente sanada mediante o ressarcimento ao erário, inexistindo, no presente momento, prejuízo material remanescente.

Destaca-se, ainda, que tanto a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se de forma convergente pelo reconhecimento da quitação do débito e pela consequente regularidade das contas com ressalva, entendimento que se mostra adequado e em consonância com o ordenamento jurídico aplicável.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que a finalidade da Tomada de Contas Especial - qual seja, a recomposição do erário - foi integralmente atingida, não subsistindo fundamentos para a continuidade do feito sob a perspectiva sancionatória mais gravosa.

Face ao exposto, voto:

I - pela regularidade com ressalva das contas da Associação Fênix, no âmbito do Termo de Fomento nº 5.374/2018 (SIT nº 40.609), com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade consistente na não devolução tempestiva de recursos, posteriormente sanada mediante o ressarcimento integral ao erário;

II - pelo reconhecimento da quitação integral do débito, no valor de R\$ 19.882,08 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos), conforme comprovado nos autos (peça 53);

III - pela expedição de recomendação à entidade para que observe rigorosamente as normas aplicáveis à execução e prestação de contas de recursos públicos, especialmente quanto à devolução de saldos remanescentes e à adequada comprovação das despesas realizadas;

IV - pelo encaminhamento do feito, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e comunicações de estilo previstos no artigo 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas da Associação Fênix, no âmbito do Termo de Fomento nº 5.374/2018 (SIT nº 40.609), com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da irregularidade consistente na não devolução tempestiva de recursos, posteriormente sanada mediante o ressarcimento integral ao erário.

II - Reconhecer a quitação integral do débito, no valor de R\$ 19.882,08 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos), conforme comprovado nos autos (peça 53).

III - Recomendar à entidade para que observe rigorosamente as normas aplicáveis à execução e prestação de contas de recursos públicos, especialmente quanto à devolução de saldos remanescentes e à adequada comprovação das despesas realizadas.

IV - Encaminhar o feito, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e comunicações de estilo previstos no artigo 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 384264/26
ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: -ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL
RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1619/26 - SEGUNDA CÂMARA
Certidão liberatória – Documento já obtido online – Perda de objeto – Arquivamento. Relatório

O Município de Missal requer a expedição de certidão liberatória, sustentando que “foram realizadas as providências administrativas para garantia da EXECUÇÃO FISCAL JUDICIAL de dívida ativa referente à certidão de débito nº 159/2024, registrada sob o nº 0003982-67.2025.8.16.0117, já informadas ao respectivo Juízo, além da notificação e encaminhamento ao Cartório para protesto da dívida”.

A CCONTAS (Instrução 1073/26 – Peça 07) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 261/26 – Peça 08) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 3079/26 – Peça 09), por sua vez, entende que o Município não está apto a obter certidão, nos seguintes termos: [...] constam registradas ao Município de Missal duas pendências, ambas relacionadas ao processo n. 521344/09.

As pendências decorrem das Certidões de Débito n. 676/2023 e n. 677/2023 (peças 234 e 235), que originaram, respectivamente, as Execuções Fiscais n. 0004995-38.2024.8.16.0117 e n. 0004994-53.2024.8.16.0117.

A primeira execução perseguia valores devidos por Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, Plínio Stuardi e Robert Bedros Fernezlian.

A segunda tinha como executados a ADESOBRAS e Robert Bedros Fernezlian. Às peças 302 e 303, o município apresentou as sentenças extintivas que homologaram pedidos de desistência formulados pelo ente municipal.

Além disso, o ente anexou cópia de nova ação de execução fiscal, de n. 0003982-67.2025.8.16.0117, movida exclusivamente em desfavor da ADESOBRAS e de Robert Bedros Fernezlian.

Todavia, conforme consignado na Informação n. 4206/25 – CMEX (peça 305), incumbia ao ente encaminhar Certidão Explicativa de Inteiro Teor da nova execução fiscal ajuizada, observando o prazo estabelecido no art. 31 e no Anexo da Resolução n. 70/2019 do TCE/PR, o qual se encerrou em 10/06/2026.

Entretanto, em consulta aos autos do Processo n. 521344/09, verifica-se que o Município acostou cópia de despacho judicial (peça 309) com o objetivo de demonstrar o ajuizamento e o regular processamento da nova ação executória destinada à cobrança do débito objeto de acompanhamento.

Da análise do documento, observa-se que o Juízo reconheceu o cumprimento parcial das exigências previstas na Resolução CNJ n. 547/2024, determinando ao Município a complementação de providências relacionadas à tentativa prévia de conciliação ou à adoção de solução administrativa para regularização do débito, permanecendo o feito em tramitação.

Contudo, o ente limitou-se à juntada da referida decisão judicial, sem encaminhar a respectiva Certidão Explicativa de Inteiro Teor, exigida pelo art. 31 da Resolução n. 70/2019 do TCE/PR, a qual constitui documento indispensável para a comprovação da situação processual da execução judicial e para o acompanhamento das medidas adotadas visando à satisfação do crédito exequendo.

Dessa forma, a documentação apresentada não atende integralmente às exigências da Resolução n. 70/2019.

Também verifica-se que o Município de Missal não trouxe esclarecimentos suficientes a respeito dos motivos que levaram aos pedidos de desistência das execuções fiscais inicialmente formuladas, o que inviabiliza a análise deste Tribunal sobre a regularidade das medidas adotadas na persecução das Certidões de Débito n. 676/2023 e n. 677/2023 (peças 234 e 235).

O Ministério Público de Contas (Parecer 413/26-2PC – Peça 10) opina pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CMEX.

Fundamentação

Em acesso aos sistemas desta Corte, verifiquei que o Município de Missal já obteve certidão liberatória online[1], com validade até 23 de agosto do corrente, de modo que o pedido efetuado acabou por perder o objeto.

Desta forma, voto pelo arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: -108389/19
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE INTERESSADO:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SEIKO ITIKAWA KRAVCHYCHYN
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1620/26 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria especial. Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal. Servidora municipal. Revogação do ato concessório no âmbito administrativo, em cumprimento a decisão judicial. Manifestação expressa da entidade previdenciária pelo encerramento do pedido. Perda superveniente do objeto. Inexistência de ato de inativação vigente passível de registro. Extinção do feito sem resolução do mérito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Ato de Inativação, encaminhado pela Caixa De Aposentadorias E Pensões Dos Servidores Públicos Municipais De Cianorte (CAPSECI), referente à servidora SEIKO ITIKAWA KRAVCHYCHYN, ocupante do cargo de dentista, decorrente de aposentadoria especial, nos termos da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, protocolado neste Tribunal para fins de análise e registro. No curso da instrução, a CAPSECI apresentou manifestações expressas requerendo o encerramento do pedido de aposentadoria, conforme consignado na peça 50, informando que o ato concessório foi revogado no âmbito administrativo, em cumprimento a decisão judicial, razão pela qual deixou de subsistir o benefício originalmente submetido à apreciação desta Corte.

Em razão desse pedido formal, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 4552/26 - COAP (peça 52), reconheceu a ocorrência de perda superveniente do objeto, opinando pelo arquivamento do presente Registro de Ato de Aposentadoria, diante da inexistência de ato de inativação vigente passível de registro.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 175/26 - 1PC (peça 55), manifestou-se no mesmo sentido, destacando que, diante das manifestações expressas da entidade previdenciária no sentido do encerramento do pedido, resta configurada a superveniente perda do objeto, opinando igualmente pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente requerimento tinha por objeto a análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da servidora, o qual foi formalmente revogado por meio da Portaria n.º 956/2019, em cumprimento a decisão judicial, resta configurada a perda superveniente do objeto, não subsistindo interesse processual no prosseguimento da análise de mérito.

Diante disso, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito e o consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual apuração específica em processo próprio, caso venha a ser instaurado novo ato administrativo.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela EXTINÇÃO do presente Ato de Inativação, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para ciência. Após, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[1], e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela EXTINÇÃO do presente Ato de Inativação, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para ciência. Após, autorizar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, e determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. [...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº:-353361/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1621/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal de Contas, Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à RPPS. Pelo deferimento do pedido para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA, matrícula nº 52.128-0, solicitando a averbação de tempo de serviço por ele prestado à Prefeitura Municipal de Florianópolis, no período de 16/09/2015 a 07/02/2018 (peça 3).

Em primeira análise pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) Instrução nº 63/26 (peça 5) tem-se a informação que nos registros funcionais o servidor foi nomeado pela Portaria nº 01/2018 de 09/01/2018, publicada no DETC nº 1760 de 05/02/2018.

- Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 07/02/2018.

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social no período:

• 16/09/2015 a 06/02/2018 – 02a04m25d (dois anos, quatro meses e vinte e cinco dias) ou 875d (oitocentos e setenta e cinco dias), na Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Conclui a DGP que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Parecer nº 191/26 (peça 6) em observância ao contido no artigo 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18[1], opina favoravelmente à averbação sob exame para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 193/26 (peça 7), manifesta-se ratificando os posicionamentos da DGP e DIJUR, opinando pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA, matrícula nº 52.128-0, a fim de que o tempo de serviço prestado seja averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do contido nos autos, verifico que o requerimento se encontra devidamente instruído com a respectiva certidão de tempo de contribuição, expedida pelo órgão competente, que demonstra o período de labor: • 16/09/2015 a 06/02/2018 – 02a04m25d (dois anos, quatro meses e vinte e cinco dias) ou 875d (oitocentos e setenta e cinco dias), na Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ademais, o artigo 46, § 3º, I da Lei Estadual nº 19.573/18, garante que todos os serviços prestados sob o RPPS, devem ser computados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Desse modo, entendo que o requerimento em exame está apto a ser deferido.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA, matrícula nº 52.128-0, em que solicita AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO especificado no requerimento inicial, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com a certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

• 16/09/2015 a 06/02/2018 – 02a04m25d (dois anos, quatro meses e vinte e cinco dias).

Tempo total requerido: 875 dias (oitocentos e setenta e cinco dias).

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA, matrícula nº 52.128-0, em que solicita AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO especificado no requerimento inicial, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com a certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

• 16/09/2015 a 06/02/2018 – 02a04m25d (dois anos, quatro meses e vinte e cinco dias).

Tempo total requerido: 875 dias (oitocentos e setenta e cinco dias).

Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

PROCESSO Nº:-33728/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CELIA REGINA DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1627/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Litispendência. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Celia Regina dos Santos, em razão de incorporação da parcela transitória “adicional por tempo de serviço”, em decorrência de decisão judicial proferida pela 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Araucária nos autos nº 007009-34.2011.8.16.0025, conforme Decreto nº 43.305/2025, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.950, de 01/12/2025 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 23/01/2026, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu o direito da autora a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 67 da Lei Municipal nº 1703/2006 aos cálculos dos proventos de aposentadoria.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7852/26 – peça processual nº 011) informou que ao se analisar o processo de aposentadoria da servidora (prot. nº 30771-0/11) verificou-se que o ato de inativação concedeu o benefício no valor de R\$ 3.669,34. Posteriormente, em razão de diligência sobre a inclusão do tempo de

serviço prestado no regime celetista para calcular a parcela salarial "adicional por tempo de serviço", o ato concessivo foi alterado pelo Decreto nº 25.304/12 (peça processual nº 015 do referido processo), com proventos calculados em R\$ 3.941,14, apreciado legal por esta Corte, que lhe concedeu registro. Consoante se denota nas peças processuais nº 004 e 009 da presente revisão, o município novamente "retificou" os proventos da ora interessada, que passaram de R\$ 3.669,34 para R\$ 3.941,14, valor constante do ato já registrado por este Tribunal. Concluiu pela ocorrência de litispendência, conforme previsto no Código de Processo Civil[1], opinando pelo arquivamento dos autos.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 320/26 – peça processual nº 013), corroborou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo arquivamento dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a ocorrência de litispendência, uma vez que o objeto da presente revisão de proventos já foi objeto de apreciação e registro por esta Corte.

Entendo que assiste razão à unidade técnica, tendo em vista que o ato revisional em exame reproduz o conteúdo da inativação já registrada por este Tribunal, com idênticas partes, causa de pedir e pedido, configurando litispendência nos termos do art. 337, § 2º do Código de Processo Civil 1.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes reconhecendo a ocorrência de litispendência proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VIII[3], e 398, § 1º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo arquivamento dos autos.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 337 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-600160/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-CAMILO DANIEL LOVATO, CECILIA HARLEY FERRAZ, GERSON DENILSON COLODEL, JOAO PAULO DE OLIVEIRA KVIATKOSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, TALES FERRAZ FREZZA, VIVIANE DA CONCEICAO TONON

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1628/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de recomendação e aplicação de multa. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação e aplicação de multa. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Almirante Tamandaré para contratação de agente de combate a endemias (04 vagas), conforme edital de concurso público nº 1/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 22201/25 – peça processual nº 071) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo; b) necessidade de cadastro das modalidades de reserva de vagas no Sistema SIAP de acordo com os percentuais previstos no Edital, restando pendente o cadastro do percentual máximo de 20% para Pessoa com Deficiência; c) os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 548/25 (peça processual nº 072).

Por meio da petição intermediária nº 53788/26 (peça processual nº 075 a 080), o Município encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.

A COAP (Instrução nº 7938/26 – peça processual nº 081) verificou as justificativas apresentadas e quanto ao atraso no envio da documentação, considerando o atraso de envio em todas as fases e insuficiência probatória da justificativa, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar

Estadual nº 113/05[1]; quanto a necessidade de cadastro das modalidades de reserva de vagas no SIAP de acordo com os percentuais previstos no Edital, sugeriu o registro de recomendação ao Município a fim de que nos próximos expedientes realize o devido cadastro das modalidades de reserva de vagas no SIAP, de acordo com os percentuais mínimo e máximo previstos no Edital; quanto aos candidatos que não atenderam à convocação e não foram cientificados regularmente, entendeu sanada a irregularidade. Ao final, opinou pelo registro das admissões com emissão de recomendação e aplicação de multa.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 382/26 – peça processual nº 082) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro das admissões, emissão de recomendação e aplicação de multa.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido parcialmente)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram as documentações juntadas como adequadas para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

Cecília Harley Ferraz, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 415/2024 (fl. 009 da peça processual nº 081);

02- João Paulo de Oliveira Kviatkoski, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 415/2024 (fl. 009 da peça processual nº 081);

03- Tales Ferraz Frezza, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 415/2024 (fl. 009 da peça processual nº 081); e

04- Viviane da Conceição Tonon, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 415/2024 (fl. 009 da peça processual nº 081).

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[3], e 398, § 1º[4], do Regimento Interno.

3. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Com a devida vênia ao voto do Relator, apresento divergência relativamente ao apontamento de que "os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções".

Essa premissa não se sustenta. A estrutura normativa e procedimental dos processos de admissão revela que os responsáveis possuem plena e inequívoca ciência acerca da possibilidade de aplicação de multa quando descumprem obrigações legais ou desatendem diligências. Tal conclusão emerge de aspectos tanto sistêmicos quanto expressamente previstos em lei.

Em primeiro lugar, seria profundamente contrário aos princípios da eficiência e economicidade exigir a instauração de um procedimento apartado apenas para examinar a aplicação de multa administrativa decorrente do simples descumprimento de uma diligência. Essa solução criaria ônus desproporcional, gerando gasto adicional de tempo, pessoal e recursos, sem qualquer ganho efetivo ao controle externo.

Em segundo lugar, a própria Lei Orgânica desta Corte estabelece, de forma expressa, que o não atendimento de diligências regularmente formuladas enseja a possibilidade de aplicação de multa. Ou seja, trata-se de previsão legal direta e objetiva, que por si só afasta qualquer dúvida quanto à ciência prévia do responsável. Se a lei estabelece que o descumprimento de diligência é fato gerador de sanção, então o agente, ao atuar perante o Tribunal de Contas, já ingressa no processo plenamente advertido das consequências jurídicas de sua conduta.

A isso se soma o fato de que, no caso concreto, a diligência expedida pela COAP consignou de maneira explícita que o não atendimento poderia acarretar não apenas a negativa de registro, mas também a aplicação das penalidades previstas na legislação. Trata-se de comunicação formal, direta, suficiente e plenamente inteligível, que reforça a compreensão de que o responsável tinha ciência clara das possíveis consequências.

Não obstante tal orientação, acompanho a conclusão de afastar a multa no caso concreto, mas por fundamentos distintos.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal tem sinalizado, em hipóteses análogas, postura de mitigação ou afastamento de penalidades, aplicando enfoque de razoabilidade e proporcionalidade que visa evitar punições excessivamente rigorosas diante de descumprimentos formais de baixa gravidade.

Ademais, entendo inadequado que, inexistindo clara desídia, se responsabilize diretamente o Prefeito pelo não atendimento de diligência técnica. A estrutura administrativa de um município pressupõe delegação funcional e existência de agentes encarregados de tarefas operacionais, especialmente aquelas vinculadas ao

envio de informações e instrução de processos de admissão. Não é juridicamente apropriado (salvo demonstração inequívoca de omissão pessoal) imputar ao Chefe do Executivo responsabilidade automática por falhas administrativas pontuais, cuja execução ordinária recai sobre setores específicos da gestão. Exigir que o Prefeito responda pessoalmente por todo e qualquer descumprimento procedimental, independentemente de sua participação e da natureza da obrigação, significaria desconsiderar a lógica organizacional da Administração Pública e expandir de forma desproporcional o alcance de sua responsabilidade sancionatória. Assim, ainda que rejeite o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanho o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Rejeitar o fundamento de que faltaria ao responsável prévia ciência da possibilidade de sanção, acompanhando o afastamento da multa em homenagem à coerência jurisprudencial desta Corte e ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se identifica, no caso concreto, qualquer desídia qualificada que justifique penalizar pessoalmente o Prefeito.

II. Considerar legais, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01- Cecília Harley Ferraz, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 415/2024 (fl. 009 da peça processual nº 081);

João Paulo de Oliveira Kviatkoski, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 415/2024 (fl. 009 da peça processual nº 081);

03- Tales Ferraz Frezza, nomeado para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 415/2024 (fl. 009 da peça processual nº 081); e

04- Viviane da Conceição Tonon, nomeada para o cargo de agente de combate a endemias, Contrato nº 415/2024 (fl. 009 da peça processual nº 081).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro das admissões, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido parcialmente) apresentou proposta de voto pela legalidade e registro das admissões, propondo o afastamento da multa em razão de "os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções". Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -209297/18

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO

TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: -CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CONSORCIO

INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL

DA BACIA DO PARANAPANEMA, JOÃO CARLOS BONATO, LISANDRO JOSE

NEIA BAGGIO, RENÉ FERNANDO CHOPPA SOBRINHO, SERGIO EDUARDO

EMYGDIO DE FARIA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ADVOGADO / PROCURADOR: -CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, GABRIEL

FERREIRA DE CRISTO, MARIANA CORREA TAVARES, THIAGO DE ARAUJO

CHAMULERA

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1629/26 - SEGUNDA CÂMARA

Fase de execução. Determinação em processo de certidão liberatória. Descumprimento. Impossibilidade de responsabilização. Prescrição da pretensão sancionatória. Prejudicado nº 026. Gestão temerária que impede a aferição de responsabilidade dos demais agentes. Prejuízo ao efetivo exercício das garantias do contratado e da ampla defesa, em razão do transcurso de tempo. Inviabilidade do cumprimento da determinação no presente momento processual. Reconhecimento da prescrição. Exclusão da determinação. Encerramento e arquivamento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se da fase de execução de determinação exarada pelo Acórdão nº 1.004/18 — 2ª Câmara (peça processual nº 011), em processo de certidão liberatória requerida

pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema — doravante denominado Consórcio G-5.

Na oportunidade, a impossibilidade de emissão de certidão automática à entidade era decorrente da ausência de apresentação do módulo de acompanhamento mensal no Sistema de Informações Mensais referente ao exercício de 2017 (Informação nº 233/18 — peça processual nº 006, da agora extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal), e ausência de apresentação do módulo de folha de pagamento do sistema SIAP (Informação nº 337/18 — peça processual nº 009, da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Atos de Pessoal).

Em seu requerimento (peça processual nº 003), o Consórcio G-5 havia alegado que o atraso no envio de dados aos sistemas eletrônicos do Tribunal teria se dado em razão da perda de informações relativas a exercícios anteriores.

Diante disso, a decisão ora em execução concedeu a certidão liberatória temporária, mas determinou à entidade que informasse a este Tribunal as medidas administrativas adotadas para apurar a responsabilização pela perda de informações relativas a exercícios anteriores, a fim de evitar a ocorrência de fatos semelhantes. No curso da execução, o Consórcio G-5, ainda em 2018, por intermédio de seu então presidente, Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria (petição intermediária nº 734.987/18 — peça processual nº 021), inicialmente informou que sofriria graves consequências advindas de gestões anteriores, na medida em que as contas da entidade, em sua grande maioria, teriam sido objeto de tomada de contas ordinária, e que observou a ausência de profissionais no departamento administrativo.

Logo na sequência (petição intermediária nº 833.047/18 — peças processuais nº 025 a nº 027) encaminhou a esta Corte ofício urgente que enviou ao Sr. Renê Fernando Choppa Sobrinho, então diretor executivo do Consórcio G-5, em que determinava o levantamento de informações sobre a ausência de encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas, bem como sobre a perda de informações relativas a exercícios anteriores, ressaltando a necessidade de imediata realização de diagnóstico estrutural e organizacional da entidade.

Ainda naquele ano, o Consórcio G-5 protocolou mais duas petições (petição intermediária nº 855.849/18 — peças processuais nº 033 a nº 041; e petição intermediária nº 862.241/18 — peças processuais nº 044 a nº 047).

Na primeira, relatou todas as dificuldades encontradas pela gestão, como a ausência de corpo contábil e jurídico, posto que os profissionais tiveram os contratos encerrados em maio e julho daquele ano, inclusive a empresa que intermediava arquivos eletrônicos exigíveis pela agenda de obrigações.

Asseverou que, em contato com o antigo contador, Sr. Pascoalino dos Santos, este alegou que eventuais dados sobre os elementos contábeis do Consórcio G-5, como documentos e o token utilizado para envio das informações, poderiam ter sido apreendidos em razão da prisão do Sr. Ronaldo Cesar Mengato, servidor do Município de Bandeirantes, que o auxiliava nos trabalhos da entidade.

Na segunda, informou a instauração de Comissão de Sindicância que, conforme os documentos juntados, era formada pelo Sr. Renê Fernando Choppa Sobrinho, diretor executivo do Consórcio G-5, Sr. Américo Alves Pereira, secretário de Gabinete da Prefeitura de Jacarezinho, e Srª Rosa Helena Galerani, diretora do Departamento de Patrimônio de Jacarezinho, tendo por objetivo

"aprofundar as responsabilidades dos servidores (empresas), quanto a eventual perda de informações contábeis, orçamentárias, patrimoniais, financeiras e operacionais da entidade, que resultaram na ausência de envio aos órgãos de controle, indicando possíveis medidas penais, cíveis e administrativas sobre as condutas, com apoio de Pessoa Jurídica contratada especificamente para este fim." O relatório conclusivo seria apresentado em 30 (trinta) dias.

Em 21 de janeiro de 2019, o Consórcio G-5 (petição intermediária nº 31.717/19 — peças processuais nº 052 a nº 055) realizou um histórico de dificuldades para o envio de informações do exercício de 2014, em razão da ausência de encaminhamento dos dados do exercício anterior, situação que teria se resolvido em 2015, com a contratação do Sr. Pascoalino dos Santos.

Não obstante, novamente pontuou que informações contábeis da entidade se encontrariam com o controlador interno do Consórcio G-5, Sr. Ronaldo Cesar Mengato, que estava preso desde 28/11/2018, constando nos autos judiciais nº 0005534-21.2018.8.16.0050 que todos os documentos que estavam em sua posse teriam sido apreendidos.

Diante disso, juntou ata de reunião da Comissão de Sindicância, de 19 de dezembro de 2018, em que se concluiu que todos os documentos da entidade desde 2014 estavam em posse do controlador interno, e que seria necessário requerimento ao Poder Judiciário para que fossem disponibilizados, providência adotada pela petição juntada na peça processual nº 055, em 15 de janeiro de 2019.

Diante de tudo isso, a então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, atual Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução nº 119/19 — peça processual nº 056, de 1º de fevereiro de 2019), considerou que a determinação estava em fase de cumprimento, e sugeriu que o processo permanecesse naquela unidade para monitoramento.

Este relator, embora conste erro material no despacho, no sentido de que a unidade teria atestado o não cumprimento da decisão, determinou o retorno à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para seguimento do feito, conforme sugerido, por meio do Despacho nº 057/19 (peça processual nº 057), assinado em 19/02/2019, mesma data em que o processo foi remetido à CMEX.

Em 15/09/2024, a ainda denominada Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborou o Despacho nº 708/24 (peça processual nº 058), para que este relator deliberasse acerca da intimação do Consórcio G-5, "tendo em vista o decurso de prazo em 03/08/2018" (grifo no original) para cumprimento da determinação.

De imediato, este relator passou a realizar tentativas de intimação do Consórcio G-5, bem como de seus ex-gestores e dos integrantes da Comissão de Sindicância, a fim de obter esclarecimentos (Despachos nº 571/24, nº 184/25 e nº 302/25 — peças processuais nº 059, nº 066 e nº 076, respectivamente).

O Sr. Lisandro José Néia Baggio, atual presidente interino do Consórcio G-5 (petição intermediária nº 807.277/25 — peças processuais nº 092 a nº 098), inicialmente ressaltou que está promovendo as tratativas para a extinção do Consórcio G-5, aguardando, no momento, aprovação de projeto de lei pelo Município de Carlópolis para dar início aos trâmites junto ao Tribunal de Contas.

Sobre a determinação em execução, afirmou que não obteve êxito na localização de documentos, não sendo possível sequer encontrar nomes de servidores cuja responsabilização seria devida.

Pugnou, portanto, pela manifestação dos membros da Comissão de Sindicância, indicando que também os procuraria para que esclarecimentos fossem prestados.

O Sr. Thiago de Araujo Chamulera (petição intermediária nº 99907/26 — peças processuais nº 110 e nº 111) requereu a regularização dos registros para que não mais constasse como patrono do Consórcio G-5, no que foi posteriormente atendido pelo Despacho nº 110/26 (peça processual nº 120).

O Sr. João Carlos Bonato (petição intermediária nº 192.187/26 — peças processuais nº 115 e nº 116) inicialmente teceu considerações sobre a nulidade da primeira intimação, e que já havia sido reconhecida pelo Despacho nº 184/25 (peça processual nº 066), e arguiu a ilegitimidade passiva para figurar no feito, considerando que geriu a entidade apenas entre 25/08/2021 e 31/12/2024, momento posterior à determinação e ao primeiro acompanhamento processual, e que não possui mais acesso a arquivos, sistemas ou corpo técnico do Consórcio G-5.

O Sr. Renê Fernando Choppa Sobrinho e o Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria não apresentaram manifestação, enquanto o Sr. Américo Alves Pereira Neto foi retirado da autuação, em razão de seu falecimento, conforme Despacho nº 302/25 (peça processual nº 076).

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 623/26 — peça processual nº 119) aduziu que a determinação em execução permanece não cumprida, pois não houve a comprovação do desfecho da apuração de responsabilidades pela perda de informações, persistindo apenas a indicação de medidas iniciais ou intermediárias. Asseverou que o Sr. João Carlos Bonato, no período de sua gestão, era responsável por demonstrar que deu condução ao cumprimento da determinação, posto que a obrigação de implementar as medidas administrativas para a apuração de responsabilidades sempre recai sobre o gestor em exercício, justamente por ter caráter institucional.

Na mesma senda, defendeu a responsabilidade do Sr. Lisandro José Néia Baggio, atual presidente do Consórcio G-5, pois não foram juntados aos autos elementos documentais aptos a comprovar que as medidas exigidas pelo acórdão tenham sido efetivamente implementadas ou que estejam em curso de forma estruturada.

Ressaltou, ainda, que parte dos interessados permaneceu inerte, deixando de apresentar esclarecimentos aptos à comprovação do cumprimento da determinação. Diante disso, considerando que a determinação não foi cumprida, opinou pela deliberação do relator quanto à adoção das medidas cabíveis, inclusive aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] aos gestores responsáveis pela entidade no período entre 03/08/2018 e a presente data. Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria (01/01/2018 a 31/12/2020), Sr. João Carlos Bonato (01/01/2021 a 31/12/2024) e Sr. Lisandro José Néia Baggio (01/01/2025 aos dias atuais).

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 304/26 — peça processual nº 122) inicialmente concordou com a unidade técnica acerca do não cumprimento da determinação.

Não obstante, ponderou que a manutenção do processo não trará benefícios ao interesse público ou resultado útil à administração, na medida em que se arrasta desde 2018 sem grandes evoluções, e que atualmente o Consórcio G-5 se encontra em extinção.

Assim, apontou que, como o Consórcio G-5 não tem nenhuma atividade financeira desde 2018, qualquer eventual irregularidade estaria atingida pela prescrição sancionatória, pois já transcorreram 08 (oito) anos desde a ocorrência dos fatos.

Opinou, portanto, pelo encerramento do feito, com a baixa de responsabilidade do Consórcio G-5 em relação à determinação.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Bastante pertinente a manifestação ministerial na espécie.

Embora seja evidente o descumprimento da determinação contida no item II do Acórdão nº 1.004/18 — 2ª Câmara (peça processual nº 011), como bem pontuou a Coordenadoria de Contas, o trâmite processual, talvez peculiar por se tratar de autos de certidão liberatória, acabou por dificultar o devido acompanhamento do feito.

Aos fatos, pois. A determinação dirigida ao Consórcio G-5, na época presidido pelo Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, foi a de que informasse ao Tribunal as medidas adotadas para apurar a responsabilização pela perda de informações relativas a exercícios anteriores, a fim de evitar a ocorrência de fatos semelhantes.

Embora tempestivamente o gestor tenha tomado providências iniciais, entre elas a instauração de uma Comissão de Sindicância para investigar os fatos, aparentemente se tratava apenas de um modo de simular uma investigação, na medida em que provavelmente era o próprio gestor o responsável pela ausência de documentos relativos a exercícios anteriores, posto que a entidade estava sob sua gestão desde 2015.

É categórico o Acórdão nº 1.309/25 — 2ª Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que julgou irregulares as contas referentes ao Consórcio G-5, relativas ao exercício de 2017. Eis ementa e trechos do voto condutor:

“EMENTA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema. Exercício de 2017. Omissão no dever de prestar contas: não apresentação de documentos essenciais para a análise da gestão; desatendimento a diligências deste Tribunal; e inobservância de normas relativas à transparência. Negligência grave verificada durante toda a administração do responsável (no período de 2015 a 2020). Irregularidade das contas. Indicação de ressalvas. Condenação do gestor ao pagamento de multas.

(...)

PROPOSTA DE DECISÃO

(...)

Para contextualizar os esclarecimentos prestados pelo responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal avaliou a gestão do senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA na presidência do Consórcio (de 24/7/2015 a 31/12/2020) em sua integralidade. Na oportunidade, a unidade técnica levantou a informação de que todos os exercícios de responsabilidade do gestor foram objeto de tomada de contas ordinária perante o Tribunal — sendo as omissões identificadas neste caso, portanto, recorrentes durante toda a administração.

(...)

Nesse cenário, com a devida vênia, deixo de acolher as alegações de que não foi possível localizar os documentos que integram a prestação de contas: o senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA permaneceu na presidência do Consórcio nos três exercícios seguintes ao ora analisado, tendo plenas condições, assim, de reunir os elementos necessários à análise da gestão, independentemente do término da administração — ocorrido, destaque-se, quase três anos após o termo final do

prazo fixado para a prestação de contas.

(...)

Na oportunidade, a instrução da extinta Coordenadoria de Gestão Municipal, transcrita no voto, destacou inclusive o exercício financeiro de 2019, cujas contas também foram julgadas irregulares e o Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria condenado à restituição de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais).

Não espanta, portanto, que os documentos da entidade nunca fossem apresentados a esta Corte, e que o verdadeiro responsável, fazendo-se de vítima, tenha instaurado um procedimento de investigação que ele próprio já sabia seria inevitavelmente inexitoso.

Aliás, nos presentes autos, conforme consta no relatório, justificou suas dificuldades por problemas advindos de administrações anteriores, inclusive ausência de corpos jurídico e contábil, cujos contratos foram encerrados na sua própria gestão, já em 2018, enquanto teria assumido em 2015, embora afirme que os problemas contábeis teriam sido resolvidos com a assunção ao cargo de contador do Sr. Pascoalino dos Santos, em 2015.

Conto com o fato, ainda, de o controlador interno da entidade ter sido preso preventivamente, por condutas absolutamente desconexas com o Consórcio G-5, posto que relativas a supostos desvios de valores na folha de pagamentos do Município de Bandeirantes (que sequer integra o Consórcio G-5), conforme consulta pública realizada aos autos nº 0005534-21.2018.8.16.0050, de modo que a obtenção dos documentos apreendidos pelo Juízo de Bandeirantes, embora a diligência não tenha sido respondida — e também não houve insistência do Consórcio G-5, frise-se —, muito provavelmente seria inútil para as prestações de contas do Consórcio G-5. A esta Corte foram enviados documentos iniciais dos autos judiciais nº 0005534-21.2018.8.16.0050, por meio da representação nº 863.264/18 — justificadamente arquivada —, constando inclusive extratos bancários do Município de Bandeirantes apreendidos na casa de um dos investigados, bem como outros documentos relativos à contabilidade e folha de pagamentos daquela municipalidade, inexistindo, portanto, nenhuma correlação com o Consórcio G-5.

Não obstante, ainda que o investigado criminalmente fosse controlador interno também do Consórcio G-5, nada justifica que documentos institucionais tivessem sido retirados da entidade e estivessem em posse do servidor fora do ambiente de trabalho — que à época era eminentemente presencial, de modo a configurar ao menos grave desorganização institucional, também de responsabilidade do gestor máximo.

Dada a evidente gestão no mínimo temerária e ineficiente do Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria — reconhecida no julgamento de todas as contas sob sua responsabilidade —, o presente momento processual impede a aferição de responsabilidades de qualquer outro integrante do polo passivo dos presentes autos. Não se pode comprovar que os integrantes da Comissão de Sindicância teriam meios capazes de identificar os motivos pelos quais a entidade não possuía os documentos necessários, tampouco aferir responsabilidades, ainda mais porque aparentemente acreditaram no fato de que documentos contidos nos autos judiciais criminais seriam indispensáveis para tais fins. Repise-se, novamente, que o próprio Consórcio G-5, gerido pelo Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, não fez questão de renovar as diligências junto ao Juízo Criminal de Bandeirantes.

Na mesma senda, os demais gestores, ao sucederem o Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria depois de 05 (cinco) anos, certamente já não poderiam mais nada encontrar: é o que sugerem as sucessivas irregularidades de contas do ex-gestor por omissão na prestação de contas e ausência de documentos, e provavelmente foram motivação para a posterior renovação anual da irregularidade das contas referentes à entidade.

Por outro lado, dado o transcurso de tempo do trâmite processual, operou-se a prescrição para a adoção de qualquer medida sancionatória em face do responsável pelo cumprimento da determinação, na medida em que seu mandato encerrou-se em 21/12/2020, momento de cessação da continuidade infracional, por se tratar de determinação institucional, há mais de 05 (cinco) anos, portanto, nos termos do Prejulgado nº 026[3].

Esta Corte não pode se furtar, no entanto, de admitir as próprias falhas. Ao paralisar o acompanhamento da determinação por mais de 05 (cinco) anos, conforme expressamente contido no relatório, viu frustrada a possibilidade de garantir aos envolvidos o efetivo exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, indispensáveis sobretudo no direito sancionatório, de modo que, no presente momento, qualquer dos envolvidos se veria em situação de vulnerabilidade frente ao Estado acusador, dadas as dificuldades de produção de provas e defesa.

Na espécie, sobremaneira, na medida em que a própria determinação já exigia a apuração de fatos ainda mais antigos, de modo que sequer pode subsistir a decisão mandamental, por absoluta inviabilidade de seu cumprimento, notadamente dada a evidente intenção de extinção da entidade, que já se encontra em trâmite, inclusive nos termos da execução das determinações contidas nas alíneas 'a' e 'b'[4] do item I do Acórdão nº 1.220/25 — 1ª Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Diante de todo o exposto, em convergência com a representante do Ministério Público junto a esta Corte, proponho que este Colegiado:

- reconheça a prescrição da pretensão sancionatória relativamente ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, efetivo responsável pelo cumprimento da determinação contida nos autos, nos termos do Prejulgado nº 0263, dado o término de mandato em 31/12/2020;
- determine a exclusão da determinação contida no item II do Acórdão nº 1.004/18 — 2ª Câmara, considerando a atual inviabilidade de seu cumprimento, com o devido encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas e à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações cabíveis; e
- determine o encerramento e arquivamento do presente processo na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 3º[5], e art. 168, inciso VII[6], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória relativamente ao Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, efetivo responsável pelo cumprimento da determinação contida nos autos, nos termos do Prejulgado nº 026, dado o término de mandato em 31/12/2020;

II - determinar a exclusão da determinação contida no item II do Acórdão nº 1.004/18 - 2ª Câmara, considerando a atual inviabilidade de seu cumprimento, com o devido encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas e à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações cabíveis; e
III - determinar o encerramento e arquivamento do presente processo na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 3º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

4. a) Determinar ao Consórcio Intermunicipal, na pessoa de seu representante legal, senhor João Carlos Bonato, que, no prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos cópias das leis aprovadas por cada um dos municípios integrantes do consórcio ratificando a decisão tomada na ata de reunião constante à peça n.º 53, no sentido de sua extinção, nos termos do art. 12 da lei n.º 11.107/05;

b) Determinar ao Consórcio Intermunicipal, na pessoa de seu representante legal, senhor João Carlos Bonato, que, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, proceda à atualização de seu cadastro no Sistema de Cadastro de Pessoas da Corte - SICAD, com inclusão do nome do atual representante legal, responsáveis pela contabilidade e controle interno e outras informações que eventualmente estejam desatualizadas, como a relação dos municípios que integram a entidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa n.º 86/12 do TCE/PR, com posterior comprovação nos presentes autos.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-156407/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO:-ROSILDA MARIA VARELA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1630/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Rosilda Maria Varela, referente à Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 424/26 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 255/26 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 77/26 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO. A Coordenadoria de Contas (Informação nº 34/26 – peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração

de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoes_publrelatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 34/26 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Rosilda Maria Varela, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Sra. Rosilda Maria Varela, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-157934/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-JULIANO RIBEIRO MICHELATO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1631/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Juliano Ribeiro Michelato, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 264/26 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 196/26 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 57/26 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 32/26 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, e § 2º, inciso IV[1], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema

SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoes_publicatorias.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 32/26 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte. Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Juliano Ribeiro Michelato, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Juliano Ribeiro Michelato, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-183242/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO

ADVOGADO / PROCURADOR:-KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, LUIZ CARLOS BONATO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1632/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ivan Ferreira de Melo, referente à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 317/26 – peça processual nº 011) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 207/26 – peça processual nº 012), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 60/26 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 33/26 - peça processual nº 014) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoes_pubrelatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCNTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 33/26 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça

ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ivan Ferreira de Melo, referentes à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Ivan Ferreira de Melo, referentes à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-184842/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO:-MAICON SOARES CARLOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1633/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Maicon Soares Carlos, referente ao Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 315/26 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 249/26 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 81/26 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 35/26 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespub_relatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 35/26 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Maicon Soares Carlos, referentes ao Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Maicon Soares Carlos, referentes ao Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - Receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - Das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-196972/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1634/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Giovana Sayuri Medeiros Hirata (período de 01/01/25 a 26/02/25), do Sr. Rogério Marcolino da Silva (período de 27/02/25 a 30/11/25) e do Sr. Gilberto Yoshio Matuo, referente à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 245/26 – peça processual nº 13) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 179/26 – peça processual nº 014), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 50/26 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 31/26 - peça processual nº 016) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal

nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespub_relatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCNTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 31/26 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Giovana Sayuri Medeiros Hirata (período de 01/01/25 a 26/02/25), do Sr. Rogério Marcolino da Silva (período de 27/02/25 a 30/11/25) e do Sr. Gilberto Yoshio Matuo, referentes à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Srª Giovana Sayuri Medeiros Hirata (período de 01/01/25 a 26/02/25), do Sr. Rogério Marcolino da Silva (período de 27/02/25 a 30/11/25) e do Sr. Gilberto Yoshio Matuo, referentes à Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição de (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - Receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - Das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quanto julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-202786/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-KELI CRISTIANI DA SILVA SONSIM, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1635/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Nair de Souza Maior Bono, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 568/26 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 308/26 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 101/26 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 36/26 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro. Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência

social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespub_relatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 36/26 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Nair de Souza Maior Bono, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sra. Nair de Souza Maior Bono, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - Receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - Das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 210339/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-AILTON DA SILVA CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1636/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ailton da Silva Cordeiro, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 567/26 – peça processual nº 012) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 310/26 – peça processual nº 013), acompanha o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 108/26 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 38/26 – peça processual nº 015) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespub_relatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 38/26 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ailton da Silva Cordeiro, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Ailton da Silva Cordeiro, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição de (...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-224461/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-MATEUS GOMES VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1637/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Matheus Gomes Vieira, referente à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 583/26 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 311/26 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 109/26 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 37/26 - peça processual nº 011) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e o Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespub_relatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Informação nº 37/26 da unidade técnica (peça processual nº 011), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Matheus Gomes Vieira, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Matheus Gomes Vieira, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 2 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição de (...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.
2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - Receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - Das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos.
3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 792551/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO - INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, INSTITUTO PATRIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - MATRIZ
PROCURADOR - BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA, FABIO LUIZ DE FAVERI, HELOISA ANTUNES POLHMANN, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES, MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VITTOR ARTHUR GALDINO
DESPACHO - 856/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
O recurso de revista (peças 133-134) foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas em instância originária; motivos pelos quais recebo o presente, com efeitos devolutivo e suspensivo.
À Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.
GCFAMG em 02 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 738569/25
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR - BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, DARIANA WOLLZ FONTANA, THALIS MARTINS BATISTA
DESPACHO - 858/26 – GCFAMG
Relatório.
Retornam os autos ao Gabinete instruído com as manifestações da CAIS (Instrução nº 521/26 – CAIS, peça nº 63) e do MPC (Parecer nº 357/26 – 7PC, peça nº 64).
Análise.
Assim, feita detida apreciação das manifestações da douta CAIS e do MPC, entendo que seja oportuno ao esclarecimento dos fatos atender, por cautela, ao Requerimento da 7ª Procuradoria constante da peça nº 64 e determinar nova intimação de DDO 1 e DDO 2[1], para que ofereçam as informações requisitadas no Despacho nº 1690/25 – GCFAMG (peça nº 19).
Isso porque, conforme noticiado nos autos, DDO 2[2] apresentou defesa em nome próprio por intermédio de procurador jurídico constituído para tanto (peças nº 25, 26 e 29), bem como noticiou a sua exoneração, a pedido, do cargo de Procurador – Geral do Município em 20 de fevereiro de 2026 (peça nº 58). Ademais, DDO 1, embora notificado regularmente, não apresentou manifestação nos autos, o que foi certificado pela Diretoria de Protocolo em peça de nº 61.
A 7ª PC ainda asseverou que DDO 2 não apresentou todos os documentos e informações solicitados por esse relator no Despacho nº 1690/25 – GCFAMG, cabendo, quanto a essa fragilidade da composição do corpo probatório, observar que os documentos relativos à execução do Contrato nº 139/2022, solicitado pelo DTE tanto administrativamente quanto na inicial dessa Denúncia, não foram juntados aos autos por DDO 2, seja pela inclusão de documentos, seja pela indicação de link direto e captura de tela relativos a registros do Portal da Transparência do município.
Assim, como não há certeza de que as manifestações de DDO 1 e DDO 2 possam ser coincidentes e diante da falta de informações e documentos constatados pela 7ª PC, importante que a ampla defesa dos denunciados reste preservada e possam ambos ter nova oportunidade de esclarecer como se deram efetivamente os fatos trazidos a conhecimento deste Tribunal por DTE[3] e se a irrisignação de DTE é precedente.
Determinações.
Isto posto, determino a nova intimação de DDO 1 e DDO 2 para que apresentem as informações e documentos requisitados através do Despacho nº 1690 – GCFAMG, conforme requerido pela 7ª PC no Parecer nº 357/26 – 7PC, dando-se destaque aos esclarecimentos relativos à disponibilização de empenhos, comprovantes de pagamentos e demais documentos essenciais relacionados à fiscalização da execução contratual da Concorrência Pública n.º 02/2022, Licitação n.º 45/2022, Contrato n.º 139/2022, nos termos postulados pelo DTE (peça n.º 03, fl. 20), encaminhando o link respectivo junto ao Portal da Transparência ou juntando aos autos a documentação correlata.
Também determino a habilitação de DDO 2, em nome próprio, e seu procurador jurídico constituído em peça nº 26, para que, nos termos regimentais, recebam intimação dos atos dessa Denúncia para os fins de Direito.
GCFAMG, em 02 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Conforme lista de siglas do Despacho nº 1704/2025 - GCFAMG, peça nº 20.
2. Ver nota 1.
3. Ver nota 1.

PROCESSO Nº - 413620/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO - BARROS ENGENHARIA LTDA, EVANDRO LUZ BARROS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 862/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Cuida-se de Representação formulada pela empresa Barros Engenharia Ltda., contratada pelo Município de Maringá para execução da obra de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Pioneiro Manuel Dias da Silva, objeto do Contrato nº 141/2024, decorrente da Concorrência Pública nº 33/2023, no valor de R\$ 8.096.584,75. A contratação compreende a execução de ampla reforma e ampliação da unidade escolar, incluindo intervenções no respectivo ginásio poliesportivo.
Durante a execução da obra, ocorreu, em 09/11/2024, o colapso parcial da estrutura metálica da cobertura do ginásio. Conforme registrado pela fiscalização municipal, o evento aconteceu quando estavam sendo executados serviços relacionados à substituição da cobertura, tendo sido constatada a existência de paletes de telhas apoiados sobre as tesouras metálicas da estrutura. O fato deu origem ao Processo SEI nº 01.20.00162291/2024.06 e à adoção de medidas administrativas destinadas à apuração das causas do ocorrido.
Em resposta à Notificação nº 103/2024, expedida pelo Município em dezembro de 2024, a contratada apresentou laudo próprio e laudo elaborado por empresa especializada terceirizada. Em síntese, os documentos técnicos sustentaram que o colapso não poderia ser atribuído exclusivamente à execução contratual então em curso, apontando fatores relacionados à própria estrutura preexistente, dentre eles a inexistência de projeto estrutural disponível para conferência, a quantidade elevada de emendas soldadas, a ausência aparente de reforços em diversos pontos da cobertura e a antiguidade da edificação, construída aproximadamente em 2008.
Segundo narrado na petição inicial, a controvérsia técnica prolongou-se ao longo dos anos de 2025 e 2026.
A representante afirma que o próprio Município teria reconhecido a existência de dívidas relevantes quanto à definição das responsabilidades pelo evento, cogitando inclusive a realização de perícia técnica independente para elucidação das causas do colapso. Sustenta, contudo, que tal providência não chegou a ser concretizada e que, posteriormente, a Administração passou a adotar entendimento voltado à responsabilização da empresa pelos danos decorrentes do ocorrido. Afirma, ainda, que a obra já se encontrava com aproximadamente 81,32% de execução quando surgiram os impasses decorrentes da situação do ginásio.

Com fundamento nesses fatos, a representante requer a atuação desta Corte de Contas para apuração da regularidade da condução administrativa do caso, especialmente quanto à imputação de responsabilidade pelo colapso estrutural, à não realização da perícia técnica independente e aos reflexos daí decorrentes para a continuidade da execução contratual. Em sede cautelar, postula, em síntese, a suspensão de medidas administrativas que impliquem responsabilização definitiva da contratada até que haja apuração técnica adequada acerca das causas do evento.

Análise

Em exame preliminar, verifica-se que a controvérsia submetida a esta Corte transcende mero conflito contratual entre Administração e contratada, envolvendo discussão de natureza técnica acerca dos causas do colapso de estrutura integrante de obra pública em execução, bem como dos reflexos daí decorrentes para a continuidade do contrato, eventual responsabilização das partes envolvidas e preservação do interesse público subjacente.

A documentação que acompanha a petição inicial demonstra que o evento ocorreu no curso da execução contratual e deu ensejo à instauração de procedimentos administrativos voltados à apuração de suas causas e consequências. Também evidencia a existência de posicionamentos técnicos divergentes acerca dos fatores que teriam contribuído para o colapso, abrangendo desde circunstâncias relacionadas à execução dos serviços então em andamento até aspectos vinculados às características da estrutura preexistente, à ausência de documentação técnica original e às condições de conservação do equipamento público.

Embora tais elementos sejam suficientes para demonstrar a existência de questão relevante sob a ótica do controle externo, não se mostram, por ora, aptos a autorizar conclusão segura acerca da procedência das alegações deduzidas pela representante ou da efetiva presença dos pressupostos necessários à concessão das medidas cautelares pretendidas.

Com efeito, a própria narrativa apresentada indica que a controvérsia foi objeto de sucessivas análises administrativas ao longo dos anos de 2025 e 2026, envolvendo manifestações técnicas, discussões sobre eventual realização de perícia especializada, definição das providências necessárias à retomada da obra e avaliação das responsabilidades decorrentes do evento. Contudo, parcela significativa desses documentos não se encontra integralmente incorporada aos presentes autos, circunstância que impede, neste momento processual, a adequada reconstrução dos fatos e a compreensão do contexto que conduziu às conclusões atualmente adotadas pelo Município.

Além disso, a medida cautelar postulada possui potencial aptidão para interferir diretamente na condução de procedimentos administrativos relacionados à execução de contrato de elevada relevância financeira e material, bem como em eventual definição de responsabilidades decorrentes do colapso estrutural noticiado.

A natureza técnica da controvérsia, aliada à incompletude dos elementos atualmente constantes dos autos, recomenda a prévia obtenção de esclarecimentos do ente representado antes da análise do juízo de admissibilidade da presente Representação e dos pedidos cautelares formulados.

Mostra-se, portanto, necessária a manifestação preliminar do Município de Maringá, acompanhada da documentação pertinente à apuração administrativa do evento, às conclusões técnicas adotadas, à eventual contratação de perícia especializada e à situação atual da execução contratual, providência que permitirá adequada delimitação do contexto fático e maior segurança na apreciação das medidas postuladas.

Diante do exposto, e previamente ao exame de admissibilidade da presente Representação e do pedido cautelar formulado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 405 do Regimento Interno deste Tribunal, promova a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, bem como da Secretaria Municipal de Obras Públicas – SEMOP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na inicial, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes ao esclarecimento da controvérsia, especialmente daqueles relacionados à apuração administrativa do colapso estrutural, à definição das respectivas responsabilidades e à atual situação da execução contratual.

Advertir-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado não obstará o prosseguimento da análise, podendo ensejar deliberação com fundamento nos elementos já constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

GCFAMG em 02 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 383985/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO - AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA

PROCURADOR - WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA

DESPACHO - 863/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada em face do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 04/2025.[1] com base nos seguintes apontamentos:

4.1. Ausência de indicação de marca, modelo ou fabricante — Violação ao princípio do julgamento objetivo e comprometimento do controle da execução contratual O modelo de proposta constante do Anexo I do Edital (Pregão Eletrônico n.º 04/2025) não previa campo para identificação da marca, modelo ou fabricante dos equipamentos ofertados.

Em consonância com essa omissão, a proposta apresentada pela empresa vencedora limitou-se a indicar descrições genéricas dos itens licitados, sem individualização dos produtos que efetivamente compuseram sua oferta.

Como consequência, a Ata de Registro de Preços passou a consignar obrigações de fornecimento referentes a itens descritos apenas como “CENTRAL DE ALARME”, “BOTÃO DE PÂNICO SEM FIO” e “SENSOR DE PRESENÇA IVP SEM FIO”, sem qualquer vinculação objetiva entre preço, marca, modelo ou fabricante.

Tal circunstância compromete a observância do princípio do julgamento objetivo, na

medida em que impede a devida identificação do objeto efetivamente avaliado e vencedor do certame, além de inviabilizar a verificação posterior da compatibilidade entre os preços registrados e os produtos que venham a ser fornecidos durante a execução das futuras contratações decorrentes da ata.

O pregoeiro e a autoridade superior, ao negarem provimento ao recurso administrativo interposto, reconheceram expressamente que o edital não exigia a indicação de marca ou modelo dos equipamentos na fase de apresentação da proposta comercial.

Entretanto, tal circunstância não afasta a irregularidade, mas, ao contrário, evidencia falha na elaboração do instrumento convocatório, especialmente em licitação envolvendo equipamentos de natureza técnica, cujos preços variam significativamente conforme fabricante, especificações e padrão de qualidade.

A ausência de vinculação entre preço, produto, marca e modelo cria situação de fragilidade no controle da execução contratual, permitindo que os municípios consorciados que venham a aderir à Ata de Registro de Preços recebam produtos de qualidade inferior ou de características distintas daquelas consideradas durante a disputa, sem que a Administração disponha de parâmetro contratual objetivo para rejeitar o fornecimento ou exigir sua substituição.

Além disso, tal omissão dificulta a aferição da compatibilidade dos preços registrados com os valores efetivamente praticados no mercado, reduzindo a transparência do procedimento e ampliando o risco de sobrepreço e eventual superfaturamento nas contratações futuras.

A circunstância de a empresa vencedora ter participado de Prova de Conceito, conforme registrado na decisão recursal de 21/01/2026, igualmente não afasta a irregularidade. Isso porque a prova de conceito possui a finalidade de verificar a funcionalidade do sistema apresentado naquele momento específico, não produzindo efeito de vinculação contratual quanto às marcas e modelos que efetivamente serão fornecidos durante a vigência da Ata de Registro de Preços. (...)

4.2. Sobrepreço em itens de aquisição — Violação ao princípio da economicidade e ao art. 11, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021

A comparação dos preços unitários registrados na proposta da empresa vencedora com os preços praticados no mercado varejista e em outras licitações públicas revela relevantes indícios de sobrepreço em múltiplos itens, circunstância que demanda apuração técnica por este Tribunal.

Ressalta-se que os valores de varejo abaixo indicados são preços ao consumidor final — não representam o custo de aquisição em volume de uma empresa especializada, que costuma ser substancialmente inferior. A divergência real, portanto, pode ser ainda mais expressiva. (...)

Caso os indícios apontados venham a ser confirmados mediante auditoria técnica, a diferença de preços observada nos itens da categoria ‘alarme’ (Itens 86 a 91 do Lote 2, com quantidades de 170 a 1.700 unidades) pode representar potencial prejuízo de elevada monta aos cofres públicos.”

Ressalta-se que os exemplos acima elencados constituem apenas parte das situações em que foram identificados indícios de sobrepreço, mediante comparação com valores praticados no mercado para o consumidor final, os quais se mostram ainda mais elevados quando confrontados com preços normalmente obtidos em compras realizadas pela Administração Pública.

Diante disso, faz-se necessária a realização de apuração mais aprofundada por parte deste Tribunal, mediante levantamento e cotejo com licitações similares e demais parâmetros de mercado aplicáveis, a fim de verificar a efetiva ocorrência de sobrepreço e eventual prejuízo ao erário. (...)

4.3. Contradição documental quanto ao vencedor do certame — Possível vício formal no julgamento

Identificou-se contradição objetiva entre dois documentos oficiais integrantes do mesmo Processo Administrativo n.º 10/2025.

O documento “Vencedores do Processo”, emitido pela plataforma BLL Compras e subscrito pela própria pregoeira do certame, registra a empresa TELTEX TECNOLOGIA S/A (CNPJ 73.442.360/0003-89) como vencedora do Lote 1, com lance de R\$ 42.200.000,00 (quarenta e dois milhões e duzentos mil reais), número do item 916, descrevendo o objeto como “Solução de Videomonitoramento”.

Em contrapartida, na ata da sessão pública, a decisão do recurso administrativo de 21/01/2026, as contrarrazões e a homologação do Presidente do CONDESCOM — indica a Intersept Comércio e Instalação de Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda (CNPJ 05.538.275/0001-05) como adjudicatária.

A divergência entre os documentos — que apontam empresas distintas, com CNPJs e valores diferentes — impede a verificação da correta aplicação do critério de julgamento por menor preço global previsto no Edital, bem como a aferição da regularidade da desclassificação ou preterição da TELTEX no certame. (...)

Conclusivamente, requer-se:

a) Em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/2025, bem como sustar a emissão de empenhos, ordens de fornecimento e eventuais adesões por entes consorciados ou não participantes, até o julgamento final da presente Representação;

b) A notificação dos representados, para que tomem ciência da presente Representação e, querendo, apresentem manifestação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa;

c) A notificação do Ministério Público de Contas, para que acompanhe o feito, nos termos da legislação e do regimento interno aplicáveis;

d) Em suma, a total procedência da presente Representação, para reconhecer a ocorrência de irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2025, especialmente quanto à definição do objeto licitado, à formação dos preços registrados e à condução da fase de julgamento, com a adoção das medidas corretivas cabíveis, inclusive eventual anulação dos atos praticados e a realização de novo certame, se assim entender esta Corte, assegurando-se a observância das disposições da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à adequada especificação do objeto, à objetividade do julgamento e à compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Por meio do Despacho nº 775/26-GCFAMG (peça 22), determinou-se a oitiva prévia do CONDESCOM, diante da necessidade de obtenção de elementos adicionais para a adequada apreciação do pedido cautelar formulado na inicial, oportunidade em que foi determinada sua intimação para apresentação de manifestação preliminar e juntada integral do procedimento licitatório, abrangendo o edital e seus anexos, estudo técnico preliminar, termo de referência, propostas apresentadas, atas de sessão, registros da plataforma eletrônica e demais documentos considerados

pertinentes à elucidação dos fatos.

A peça 26, o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão – CONDESCOM apresentou manifestação preliminar, na qual pugnou, preliminarmente, pelo afastamento da alegação de sobrepreço, sustentando a ocorrência de preclusão lógica e vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), sob o argumento de que a própria representante participou do certame e apresentou proposta em valor superior ao da empresa vencedora.

No mérito, em relação à primeira irregularidade, o Consórcio argumentou que a ausência de indicação de marca, modelo ou fabricante não configura ilegalidade, porquanto a Lei nº 14.133/2021 adota, como regra, a vedação à indicação de marcas. Sustentou que o objeto foi adequadamente definido mediante especificações técnicas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, as quais teriam assegurado a comparabilidade das propostas e a observância do princípio do julgamento objetivo. Destacou, ainda, que a solução ofertada pela vencedora foi submetida à Prova de Conceito prevista no edital, ocasião em que teria sido verificada sua aderência aos requisitos técnicos estabelecidos pela Administração.

Quanto aos alegados indícios de sobrepreço, defendeu a regularidade da metodologia adotada para formação do orçamento estimado, afirmando que a pesquisa de preços foi realizada mediante cotações junto a fornecedores especializados e que os valores registrados na Ata permaneceram inferiores aos referenciais utilizados na fase preparatória da contratação. Aduziu, ainda, que a comparação realizada pela representante com preços obtidos em plataformas varejistas não seria adequada, uma vez que o objeto licitado compreende solução integrada de videomonitoramento, envolvendo não apenas equipamentos, mas também serviços de instalação, integração, configuração, suporte e sustentação operacional.

Por fim, no tocante à alegada contradição documental quanto à identificação da empresa vencedora, esclareceu que o documento denominado "Vencedores do Processo", extraído da plataforma BLL Compras, retrataria apenas o resultado provisório da fase de lances, anteriormente às etapas de aceitação da proposta, prova de conceito e habilitação. Sustentou que a empresa inicialmente classificada foi posteriormente desclassificada, sucedendo-se outras fases do certame que culminaram na habilitação, adjudicação e homologação da empresa Intersept Comércio e Instalação de Sistemas de Segurança Eletrônica Ltda., razão pela qual requereu o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da Representação. Juntamente com a manifestação preliminar da CONDESCOM, foram anexados documentos às peças 27 a 34.

É o relatório.

2. Análise

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Representação não comporta recebimento, uma vez que os esclarecimentos e documentos apresentados pelo CONDESCOM, em sede de manifestação preliminar, mostraram-se suficientes para elidir a plausibilidade das irregularidades narradas na inicial.

Nesse contexto, quanto à primeira irregularidade apontada pela representante, relacionada à ausência de indicação de marca, modelo ou fabricante na proposta vencedora e na Ata de Registro de Preços, verifica-se que os esclarecimentos prestados pelo Consórcio são aptos a afastar os indícios de ofensa ao julgamento objetivo e de comprometimento da fiscalização da futura execução contratual.

Observa-se, inicialmente, que a Lei nº 14.133/2021 não adota como regra a identificação de marcas comerciais na definição do objeto licitado. Ao contrário, os arts. 41 e 43 do referido diploma condicionam a indicação de marca ou modelo a hipóteses excepcionais, devidamente justificadas por razões técnicas. Assim, a simples ausência de indicação de marca na proposta comercial não constitui, por si só, irregularidade apta a comprometer a legalidade do certame.

A questão juridicamente relevante consiste em verificar se o objeto foi adequadamente definido no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nos demais documentos que instruíram a fase preparatória da contratação. Isso porque o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não exige a identificação de determinada marca ou fabricante, mas sim a existência de critérios suficientemente claros e objetivos para permitir a comparação das propostas e a aferição do atendimento das necessidades da Administração.

Nesse aspecto, a procedimento licitatório apresentado pelo Consórcio, especialmente às peças 27 e 28, evidencia que o objeto foi estruturado a partir de especificações técnicas e requisitos de desempenho previamente definidos pela Administração, contemplando parâmetros objetivos relacionados à funcionalidade, capacidade operacional, protocolos de comunicação, alcance, autonomia, integração entre sistemas e demais características necessárias à solução pretendida. A própria manifestação preliminar reproduz exemplos de especificações constantes do Termo de Referência que demonstram elevado grau de detalhamento técnico dos itens questionados pela representante.

Cumpra observar, ainda, que a contratação não teve por objeto a simples aquisição de equipamentos isolados, mas a implantação, expansão e sustentação de solução integrada de videomonitoramento urbano e proteção patrimonial, abrangendo fornecimento, instalação, integração, suporte e demais serviços correlatos. Nessa hipótese, mostra-se compatível com a legislação de regência a definição do objeto por requisitos de desempenho e funcionalidade, permitindo que diferentes soluções tecnológicas concorram em condições de igualdade, desde que atendam aos parâmetros técnicos previamente estabelecidos pela Administração.

Também merece destaque o fato de que a solução ofertada pela empresa vencedora foi submetida à Prova de Conceito prevista no edital, como também apontado pela representante, oportunidade em que a comissão designada procedeu à verificação da aderência prática da solução às exigências do Termo de Referência, tendo sido constatado o atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos para a contratação. Dessa forma, a argumentação desenvolvida pela representante não demonstra que a ausência de indicação de marca ou modelo tenha efetivamente comprometido a definição do objeto, o julgamento das propostas ou a futura fiscalização contratual. Ao contrário, os documentos constantes dos autos indicam que a Administração adotou critérios objetivos de especificação técnica, compatíveis com a natureza da contratação e suficientes para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a adequada execução do objeto.

Nesse contexto, verifica-se que a irregularidade apontada repousa em inconformismo com a modelagem adotada pela Administração para definição da solução tecnológica, sem que tenham sido apresentados elementos concretos aptos a evidenciar ofensa ao princípio do julgamento objetivo ou prejuízo à competitividade,

à transparência ou ao controle da contratação. Ausentes, portanto, indícios mínimos de ilegalidade, não se vislumbra plausibilidade na irregularidade suscitada.

Ausentes, portanto, indícios mínimos de ilegalidade em relação à definição do objeto e à modelagem adotada pela Administração, passa-se ao exame da alegação de sobrepreço suscitada pela representante. Nesse ponto, verifica-se que a fase preparatória da contratação foi instruída com pesquisa de preços destinada à formação do orçamento estimado do certame, tendo sido adotados, para composição dos valores referenciais, parâmetros obtidos a partir de três cotações privadas realizadas junto às empresas Intersept, Softpark e Teltex.

A análise comparativa entre os preços registrados na Ata de Registro de Preços e os valores de referência constantes do Termo de Referência demonstra que os valores ofertados pela empresa vencedora permaneceram inferiores àqueles considerados pela Administração para fins de estimativa da contratação, inclusive nos itens especificamente questionados pela representante, conforme imagem a seguir:

Item	Valor registrado	Menor valor da pesquisa
Central de alarme	R\$ 2.291,45	R\$ 2.346,77
Teclado sem fio	R\$ 829,96	R\$ 855,70
Sirene sem fio	R\$ 1.307,19	R\$ 1.338,75
Sensor IVP sem fio	R\$ 492,50	R\$ 504,39
Repetidor de sinal	R\$ 1.111,82	R\$ 1.138,66
Botão de pânico	R\$ 278,70	R\$ 285,43
NVR 8 canais	R\$ 4.250,24	R\$ 4.352,85
NVR 32 canais	R\$ 11.665,26	R\$ 11.946,87

É certo que os valores estimados na fase interna da licitação não constituem, por si sós, parâmetro suficiente para afastar ou caracterizar eventual sobrepreço, uma vez que a aferição da compatibilidade dos preços contratados deve ser realizada, em regra, a partir de referenciais de mercado idôneos e contemporâneos à contratação. Todavia, não se pode desconsiderar que a proposta vencedora foi apresentada em valor inferior ao orçamento estimado elaborado pela Administração, circunstância que, embora não seja conclusiva quanto à inexistência de sobrepreço, constitui elemento indicativo de que a contratação produziu resultado econômico mais vantajoso do que aquele inicialmente projetado na fase preparatória.

Da mesma forma, a metodologia empregada pela representante também não se mostra suficiente para infirmar a pesquisa oficial realizada pela Administração. Isso porque os alegados indícios de sobrepreço foram construídos a partir de comparações com valores obtidos em plataformas de varejo eletrônico e anúncios destinados ao consumidor final, tais como Mercado Livre, KaBuM e Leroy Merlin, sem demonstração da efetiva equivalência técnica entre os produtos pesquisados e aqueles exigidos pelo instrumento convocatório.

Tal circunstância possui especial relevância porque a aferição da compatibilidade dos preços pressupõe a utilização de referenciais aptos a reproduzir, com grau razoável de precisão, a realidade econômica da contratação analisada. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou que dada a dinâmica dos pregões, é inevitável a diferenciação de preços do mesmo produto em distintas licitações, o que em hipótese alguma é suficiente para caracterizar sobrepreço de um processo em relação a outro[2]. Do mesmo modo, aquela Corte tem ressaltado que a utilização de referenciais de preços deve observar bases temporais próximas à contratação, advertindo que correções ou comparações realizadas com parâmetros inadequados ou desconectados das condições efetivas do mercado podem gerar distorções por não considerarem as demais variáveis que influenciam a formação dos preços[3].

Assim, a simples indicação de equipamentos encontrados em plataformas de comércio eletrônico, desacompanhada da demonstração de que possuem as mesmas características técnicas e integram solução contratual equivalente à licitada, não constitui elemento apto a evidenciar sobrepreço, sobretudo quando confrontada com objeto complexo e integrado, composto não apenas pelo fornecimento de equipamentos, mas também por instalação, configuração, integração, suporte técnico e demais serviços necessários à operacionalização da solução de videomonitoramento contratada.

Outro aspecto que enfraquece a plausibilidade da tese apresentada decorre da própria dinâmica do certame. A ata da sessão pública demonstra que a representante participou regularmente da disputa e apresentou proposta final no valor de R\$ 49.980.000,00, enquanto a proposta vencedora foi adjudicada pelo valor de R\$ 47.890.951,44.

Embora esse fato, por si só, não impeça a formulação de questionamentos perante esta Corte, constitui elemento probatório relevante para aferição da aderência dos preços ao mercado especializado. Isso porque a própria representante, empresa atuante no mesmo segmento econômico e detentora de conhecimento técnico sobre o objeto licitado, apresentou proposta em patamar próximo ao valor adjudicado, circunstância que torna questionável a alegação de que os preços registrados seriam manifestamente incompatíveis com os valores praticados pelo mercado.

A mesma conclusão decorre da análise do comportamento concorrencial observado no procedimento licitatório. Além da representante, outras empresas especializadas apresentaram propostas situadas em faixa de preços relativamente semelhante àquela ofertada pela vencedora, destacando-se, entre outras, as propostas apresentadas por New Line Sistemas de Segurança LTDA, Monicloud Tecnologia LTDA e demais participantes regularmente classificados.

A convergência dos valores apresentados por diversos agentes econômicos independentes, submetidos às mesmas condições editalícias e atuantes no mesmo segmento de mercado, constitui elemento indicativo de que os preços obtidos refletem a realidade econômica do setor especializado objeto da contratação. Assim, considerando que o ambiente procedimental do pregão foi marcado por efetiva disputa e uma pluralidade de competidores, a proximidade entre as propostas revela-se, em tese, conflitante com a hipótese de preços artificialmente elevados ou desconectados da realidade mercadológica.

Diante desse conjunto de circunstâncias, a alegação de sobrepreço não encontra suporte mínimo nos elementos apresentados. Entendo que a metodologia empregada pela representante revela-se inadequada para a finalidade pretendida e os dados constantes do procedimento licitatório não evidenciam incompatibilidade entre os preços registrados e a realidade do mercado especializado.

Também não se verifica plausibilidade na alegação de contradição documental quanto à identificação da empresa vencedora do certame.

A representante sustenta a existência de inconsistência entre o documento

denominado “Vencedores do Processo”, extraído da plataforma BLL Compras, que indicaria a empresa Teltex Tecnologia S/A como vencedora da disputa, e os atos posteriores de adjudicação, homologação e formalização da Ata de Registro de Preços, os quais apontam a empresa Intersept Comércio e Instalação de Sistemas de Segurança Eletrônica LTDA como adjudicatária.

Entretanto, a documentação apresentada pelo Consórcio demonstra que os referidos documentos tratam momentos distintos do procedimento licitatório. Conforme registrado na ata da sessão pública (peça 34, fls. 58 a 66), a empresa Teltex figurou como detentora da melhor oferta ao término da fase competitiva de lances, razão pela qual passou a constar do relatório automático emitido pela plataforma eletrônica naquele momento. Todavia, posteriormente foi desclassificada por não apresentar a proposta reajustada exigida pelo edital, circunstância expressamente registrada nos autos. Na sequência, a empresa Mopen assumiu provisoriamente a primeira colocação, vindo igualmente a ser desclassificada, ocasião em que a Intersept foi convocada, apresentou proposta ajustada, submeteu-se à Prova de Conceito, foi habilitada e, ao final, regularmente adjudicada e homologada vencedora do certame. Verifica-se, assim, que o documento utilizado pela representante não corresponde ao resultado final da licitação, mas apenas ao retrato do encerramento da etapa de lances, anteriormente às fases de aceitabilidade da proposta, prova de conceito, habilitação e julgamento dos recursos administrativos. Não há, portanto, incompatibilidade entre os registros existentes, mas apenas a coexistência de documentos produzidos em etapas distintas do procedimento, cada qual refletindo a situação processual vigente à época de sua emissão.

Dessa forma, a irregularidade apontada decorre de leitura parcial da documentação constante do procedimento licitatório, sem consideração da sequência dos atos subsequentes que conduziram legitimamente à desclassificação das primeiras colocadas e à adjudicação do objeto à empresa vencedora. Ausentes elementos mínimos que indiquem vício no julgamento ou inconsistência efetiva no resultado do certame, não se vislumbra plausibilidade na irregularidade suscitada.

Por fim, superados os argumentos representados na inicial, após a manifestação preliminar do CONDESCOM e uma análise aprofundada dos documentos licitatórios juntados, conclui-se que a representação apresentada pela empresa Viptech Desenvolvimento de Programas LTDA. não reúne os requisitos para o seu recebimento.

3. Determinações

Diante do exposto, em juízo monocrático:

Deixo de receber a presente representação e determino o seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo;

Preliminarmente, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 03 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital

OBJETO: registro de preços para eventual contratação de empresa especializada visando à implantação, expansão e sustentação de solução integrada de videomonitoramento urbano e proteção patrimonial destinada aos entes consorciados, compreendendo fornecimento, instalação, suporte e integração de equipamentos e periféricos (câmeras fixas/ptz, lpr, centrais de alarme, sensores e acessórios), com opção municipal de aquisição total ou parcial desses itens e/ou locação de dispositivos específicos; disponibilização e suporte recorrente de licenças de softwares e gravação em nuvem de imagens e eventos, além da infraestrutura de conectividade e aplicativos.

2. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 1906/2017. Rel. Min. Marcos Bemquerer, julgado em 30/08/2017.

3. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 1574/2022. Rel. Min. Vital do Rêgo, julgado em 06/07/2022.

PROCESSO Nº - 418738/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANILO HENRIQUE NUNES GESTAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA

PROCURADOR - BRUNO LUIZ BORGES PINHEIRO

DESPACHO - 864/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Diante de potenciais irregularidades praticadas pela Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 02/2026, voltada à contratação de serviços especializados para atendimento das necessidades da entidade previdenciária, a empresa DANILO HENRIQUE NUNES GESTÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA LTDA. protocolou a presente Representação, com pedido de medida cautelar, requerendo a atuação desta Corte para apuração dos fatos narrados (peça 03, p. 01-09).

A representante afirma que participou da Dispensa Eletrônica nº 02/2026, destinada à contratação de serviços de consultoria previdenciária ao RPPS de Diamante do Norte, tendo apresentado proposta no valor de R\$ 2.799,99 mensais, considerada a mais vantajosa para a Administração. Sustenta que, após ser declarada vencedora e ter o objeto lhe sido adjudicado em 28/05/2026, com encerramento do procedimento registrado na plataforma ComprasBR em 29/05/2026, a Administração promoveu a revisão do resultado originalmente proclamado. Segundo relata, em 22/06/2026 foi cancelada a adjudicação anteriormente realizada e revogado o item licitado, sob o fundamento da existência de recurso administrativo apresentado por licitante concorrente. Afirma, entretanto, que referido recurso não foi registrado na plataforma eletrônica utilizada para condução do certame, tendo sido encaminhado exclusivamente por correio eletrônico à entidade contratante.

Alega, ainda, que em 23/06/2026 a Administração desfez a revogação do item às 09h48min e promoveu sua desclassificação às 09h55min, sob alegação de descumprimento de exigências do Termo de Referência, sem que lhe tivesse sido oportunizada prévia ciência do recurso ou manifestação sobre os fundamentos invocados. Acrescenta que somente tomou conhecimento formal desses fatos em 24/06/2026, por mensagem eletrônica encaminhada pela Agente de Contratação às 13h53min, quando já consumada sua desclassificação, circunstâncias que, em seu entendimento, afrontariam os princípios da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade.

Argumenta, assim, que os atos praticados pela entidade representada podem ter ocasionado prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual requer o recebimento da representação e a adoção de providências cautelares destinadas a evitar o

prosseguimento dos efeitos decorrentes do procedimento questionado. Não juntou documentos comprobatórios de suas alegações.

Análise

Em exame preliminar, verifica-se que a controvérsia instaurada envolve alegadas irregularidades na condução da Dispensa Eletrônica nº 02/2026 da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, especialmente quanto ao processamento de recurso administrativo, à observância do contraditório e à posterior revisão dos atos de adjudicação e habilitação praticados no certame. As alegações formuladas pela Representante revestem-se de relevância jurídica e administrativa, por versarem sobre aspectos centrais da regularidade do procedimento licitatório, notadamente publicidade, transparência, rastreabilidade dos atos e observância do rito recursal previsto na Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, observa-se que a petição inicial não veio acompanhada de documentação hábil suficiente para comprovar, de forma imediata, os fatos narrados, limitando-se a expor os acontecimentos sob a ótica da Representante. Em especial, não foram juntados os documentos que permitiriam verificar diretamente o momento de interposição do recurso administrativo, sua forma de protocolo, a efetiva ciência das partes envolvidas e a íntegra do procedimento administrativo conduzido pela entidade previdenciária.

Não obstante, em consulta preliminar realizada ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP[1], constatou-se a existência de documentos relevantes posteriormente disponibilizados pela entidade contratante, dentre eles recurso administrativo, decisão sobre recurso e ata de realização da contratação direta.

Conforme registro público constante do próprio portal, os documentos recursal e decisório foram inseridos em 23/06/2026, às 09h57min31s e 10h13min32s, respectivamente, ao passo que a ata do procedimento somente foi disponibilizada em 01/07/2026, às 16h17min31s, já após a reabertura do certame, o desfazimento da revogação anteriormente decretada, a inabilitação da empresa inicialmente adjudicatária e a nova adjudicação do objeto à licitante subsequente.

Os elementos extraídos desses documentos revelam, ao menos em juízo perfunctório, circunstâncias que recomendam análise. A ata do procedimento registra que a proposta da empresa Representante foi adjudicada em 28/05/2026, que o certame foi encerrado em 29/05/2026, que houve cancelamento da adjudicação e revogação do procedimento em 22/06/2026 e que, já em 23/06/2026, o processo foi reaberto para apreciação de recurso administrativo apresentado por licitante participante, culminando, poucos minutos depois, na desconstituição da revogação anteriormente promovida e na inabilitação da então adjudicatária.

Zampieri & Lutz Advogados Associados	27/05/2026 - 14:56:58	O valor do lance do Zampieri & Lutz Advogados Associados CPNJ/CPPF: 22969735000153 é de R\$ 3.272,00
SISTEMA	27/05/2026 - 15:00:00	Iniciada etapa de Análise do Resultado
COMPRADOR	28/05/2026 - 10:05:19	Adjudicado 1 no valor de R\$ 2.799,99 para o fornecedor DANILO HENRIQUE NUNES CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPNJ/CPPF 62168238000100
SISTEMA	29/05/2026 - 10:20:01	Às 10:20:01 do dia 29 do mês maio do ano de 2026, a Compra Direta de número: 2 /2026, alterou sua situação para encerrada.
COMPRADOR	22/06/2026 - 08:18:25	Adjudicação cancelada do 1 para o fornecedor DANILO HENRIQUE NUNES CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CPNJ/CPPF 62168238000100, motivo: Conforme Decreto nº 109/2026.
COMPRADOR	22/06/2026 - 08:23:35	Revogado o 1, motivo: Conforme Decreto nº 109/2026.

Também merece registro o fato de que o próprio recurso administrativo disponibilizado no PNCP indica ter sido encaminhado originalmente por correio eletrônico à entidade previdenciária apenas em 09 de junho de 2026, acompanhado de diversos anexos e documentos externos ao ambiente da plataforma eletrônica utilizada para condução do certame. De igual modo, a decisão administrativa publicada posteriormente reconhece a inexistência de contrarrazões e registra que ainda deveria ser assegurado contraditório à empresa recorrida antes da deliberação definitiva acerca de sua inabilitação.

A sequência dos eventos documentados, somada ao momento de disponibilização dos documentos no PNCP e à aparente ausência de rastreabilidade imediata dos atos recursais no ambiente eletrônico originalmente utilizado para disputa, evidencia situação de fragilidade procedimental e potenciais falhas de transparência que recomendam o aprofundamento da instrução, mostrando-se necessário apurar, entre outros aspectos, a forma de interposição e processamento do recurso administrativo, a cronologia dos atos praticados, os meios utilizados para identificação dos licitantes, a íntegra do procedimento administrativo que fundamentou a revisão da adjudicação anteriormente realizada e as razões para a disponibilização dos documentos recursais no PNCP apenas após a reabertura e reanálise do certame.

Assim, a controvérsia demanda esclarecimentos indispensáveis que ainda não se encontram suficientemente delineados nos autos, circunstância que recomenda a oitiva prévia da entidade representada, no prazo de 2 (dois) dias, antes da deliberação acerca do recebimento da Representação e da eventual concessão de medida cautelar.

Determinação

Diante do exposto, e previamente ao exame de admissibilidade da presente Representação e do pedido cautelar formulado, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, a fim de que:

- I - proceda à imediata inclusão na atuação da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte – CPMDN, de sua Agente de Contratação e de seu Presidente;
- II – observando o procedimento previsto no art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal, promova suas intimações da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte – CPMDN, de sua Agente de Contratação e de seu Presidente meios mais céleres disponíveis, inclusive contato telefônico e correio eletrônico, com certificação nos autos, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na representação, acompanhada da documentação que entenderem pertinente à demonstração da regularidade dos atos impugnados, incluindo a íntegra do procedimento administrativo relacionado à Dispensa Eletrônica nº 02/2026.

Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado não obstará o prosseguimento da análise, podendo ensejar deliberação com base nos elementos já constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

GCFAMG em 03 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <https://pncp.gov.br/app/editais/00604641000155/2026/2>

PROCESSO Nº - 90152/26

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, EDSON LUIZ CONSALTER DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO, PEDRO DO CARMO FERRARI, ROSIMEIRE CHIQUIM, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR - MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO SERGIO BARBOSA

DESPACHO - 865/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Edson Luiz Consalter de Melo em face do Despacho nº 813/26 – GCFAMG (peça 45), proferido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração de eventual incompatibilidade entre a aposentadoria por invalidez concedida pelo Município de Colorado e o desempenho de atividade laboral posterior pelo então beneficiário, conforme noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O despacho embargado, ao apreciar o contraditório apresentado pelo interessado, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas, postergando para a fase instrutiva o exame da preliminar de decadência e do pedido de improcedência, e indeferindo, nesta etapa processual, os pedidos de nova perícia médica, oitiva de médicos, peritos e testemunhas, bem como de abertura de diligência específica para juntada de novos documentos, ressalvada a possibilidade de reavaliação fundamentada pela unidade técnica no curso da instrução.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão quanto ao exame da prejudicial de decadência — invocando o Tema 445 do STF e o Prejudicado nº 31 desta Corte — e de contradição consubstanciada em alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento das provas requeridas, postulando a atribuição de efeitos infringentes para, prioritariamente, declarar-se a decadência e extinguir-se o feito ou, subsidiariamente, deferir-se a produção probatória pretendida, com intimação do Ministério Público sob fundamento do Estatuto da Pessoa Idosa.

Vieram os autos conclusos.

2. Análise

Conquanto opostos no prazo regimental e por parte legítima, devidamente representada, os embargos não ostentam os pressupostos materiais de admissibilidade, na medida em que a peça recursal não veicula a impugnação de vícios intrínsecos de omissão, contradição ou obscuridade no ato embargado, mas, ao revés, manifesta inconformismo da parte quanto ao conteúdo do juízo de condução processual e busca, por via reflexa e prematura, o acolhimento de tese de mérito (decadência) e a abertura de fase probatória cuja delimitação já foi regularmente disciplinada no despacho embargado.

Ressalta-se, ademais, que o ato impugnado ostenta natureza interlocutória-ordinatória, de mero impulso instrutório, não comportando, em sua estrutura, vícios da espécie alegada, o que reforça o juízo negativo de admissibilidade ora firmado, nos termos da fundamentação que se segue.

De início, tem-se que os embargos de declaração configuram instrumento processual de fundamentação vinculada, cuja cognição é estritamente delimitada à correção de vícios formais do ato decisório, a saber: omissão sobre ponto que deveria ter sido enfrentado; contradição interna entre as premissas e a conclusão; e obscuridade da fundamentação.

Trata-se, portanto, de via de integração do ato decisório, e não de instrumento revisor, sendo descabido o seu emprego como sucedâneo de impugnação substitutiva, de mero reexame desnecessário ou de antecipação de pronunciamento sobre matéria que demanda regular instrução processual.

Na sistemática desta Corte de Contas, esses limites são reforçados pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, que reservam aos embargos função meramente integrativa, vedando a sua utilização para finalidade diversa daquela legalmente prescrita. Senão, vejamos:

Lei Orgânica - Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

Regimento Interno - Resolução nº 1 de 24/01/2006

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

Nesse contexto, a análise das razões recursais evidencia que o embargante, sob a invocação formal de omissão e contradição, busca reforma material do despacho embargado, com vistas a antecipar indevidamente, em sede de juízo sumário, o exame do mérito da Tomada de Contas Extraordinária, sem que se tenha completado o ciclo de instrução técnica e ministerial.

A circunstância de o ato impugnado haver remetido o exame da decadência e do pedido de improcedência ao âmbito da análise instrutiva, longe de configurar omissão, constitui opção fundamentada de condução processual, assentada no reconhecimento de que tais matérias demandam exame técnico integrado do conjunto probatório dos autos, com especial atenção à distinção entre o controle do

ato concessório originário e a apuração de fatos supervenientes, conforme expressamente consignado no Despacho nº 813/26 – GCFAMG.

Isso porque o despacho embargado enfrentou, de forma suficiente e individualizada, todos os pedidos formulados pelo interessado, a saber: (i) o reconhecimento da decadência, cujo exame foi expressamente diferido para a fase instrutiva, com justificativa quanto à necessidade de delimitação técnica entre controle originário e fato superveniente; (ii) a realização de nova perícia médica, indeferida em razão da prematuridade e da inércia da parte quanto ao ônus inicial de instrução; e (iii) a oitiva de médicos, peritos e testemunhas, indeferida ante a ausência de demonstração específica da pertinência probatória, ressalvada a admissibilidade superveniente nos termos da legislação processual aplicável.

Dessa forma, a circunstância de a decisão não ter acolhido a tese do embargante não a converte em omissa, visto que a omissão pressupõe ausência de pronunciamento sobre ponto essencial, e não discordância da parte quanto ao resultado do pronunciamento efetivamente externado.

Por sua vez, a coerência lógica do despacho embargado é manifesta quanto ao objeto da Tomada de Contas Extraordinária, atinente à compatibilidade entre a aposentadoria por invalidez e a atuação profissional posterior, o que não conduz, por inferência necessária, ao deferimento imediato de toda e qualquer providência probatória requerida pela parte, mas, sim, à submissão dos autos ao crivo da instrução técnica, à qual cabe avaliar, de forma direcionada e fundamentada, a necessidade de complementação probatória e a proposição de diligências específicas, não existindo, portanto, contradição interna entre as premissas e a conclusão do ato impugnado.

Com efeito, o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária reside, de um lado, na higidez do registro anteriormente efetuado por esta Corte em relação ao ato de aposentadoria por invalidez concedido pelo Município de Colorado ao servidor Edson Luiz Consalter de Melo nos autos do Processo nº 25540/10; e, de outro, na tensão objetiva entre o pressuposto fático que embasou a inativação — incapacidade permanente e impossibilidade definitiva para o trabalho, assentada em laudo médico e reafirmada no próprio processo do ato — e a documentação superveniente que sugere o desempenho de atividades laborais posteriores à aposentadoria, em funções da mesma área de formação e atuação profissional do beneficiário, de natureza médica, cujas consequências jurídicas concretas dependem das circunstâncias específicas do caso, a serem devidamente apuradas em procedimento próprio.

Sob esse prisma, não se confunde o objeto da presente tomada de contas com a aferição do atual estado clínico do embargante, mas, sim, com a análise da compatibilidade entre a aposentadoria por invalidez concedida e a atuação profissional posterior, no exercício da competência desta Corte para controle e fiscalização do regime próprio de previdência.

Registra-se que, sendo a aposentadoria por invalidez restrita ao cargo em que o servidor se encontrava investido, a legislação previdenciária exige a submissão do beneficiário a perícias periódicas, de modo que, constatada a recuperação da capacidade laborativa, opera-se a reversão, com o retorno do servidor à atividade e a consequente cessação do benefício, moldura normativa que demanda, na espécie, regular instrução processual para apuração dos fatos e indícios trazidos aos autos, e não pronunciamento prematuro em sede de juízo declaratório.

Assim, o conjunto das razões deduzidas evidencia que os embargos configuram tentativa de obstar a regular marcha processual, mediante a antecipação indevida do julgamento de mérito, quando a controvérsia posta em análise não se limita à mera aferição de eventual questão de ordem, demandando regular instrução processual dos fatos e indícios apresentados nos autos, à luz das competências constitucionais e legais desta Corte de Contas, não comportando a via integrativa tal pretensão, sob pena de desvirtuamento de sua função técnica e da ordem procedimental legalmente estabelecida.

3. Determinações

Ante o exposto, com fundamento no § 4º do artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço dos Embargos de Declaração opostos por Edson Luiz Consalter de Melo, por ausência dos pressupostos materiais de admissibilidade, na forma da fundamentação, mantendo, por consequência, integralmente o Despacho nº 813/26 – GCFAMG, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, determino o prosseguimento do feito nos termos do despacho embargado, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 03 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 258447/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 870/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Mediante denúncia formulada por cidadã identificada nos autos (peça 02), foram trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas supostas irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação nº 09/2025 e ao Pregão Eletrônico nº 08/2026, promovidos pelo Município de Tijucas do Sul para atendimento do Programa Banco de Ração, instituído pela Lei Municipal nº 1.021/2025, abrangendo questionamentos relativos ao planejamento das contratações, à adequação dos quantitativos adquiridos, à regularidade da execução contratual, à conformidade dos produtos efetivamente fornecidos, à rastreabilidade das distribuições realizadas e à transparência dos atos administrativos correlatos.

Ao apreciar preliminarmente a matéria, por meio do Despacho nº 473/26-GCFAMG (peça 04), foi determinada a apresentação de esclarecimentos e documentação por parte do Município, considerando que, embora a narrativa inicial não ostentasse o grau de técnica habitualmente observado nas manifestações submetidas a esta Corte, veiculava questionamentos objetivos acerca de contratações públicas identificáveis e aptos, em tese, a justificar providências instrutórias preliminares.

Posteriormente, após o exame da manifestação prévia municipal e da documentação apresentada (peças 08 a 14), foi consignado, no Despacho nº 555/26-GCFAMG (peça 15), inexistirem, naquele momento, elementos que evidenciassem vícios

formais imediatos nos procedimentos licitatórios examinados. Por outro lado, foi reconhecida a permanência de lacunas relevantes relacionadas à fase de execução contratual, especialmente quanto à comprovação das entregas realizadas pelos fornecedores, à verificação quantitativa e qualitativa dos produtos recebidos e à rastreabilidade entre aquisição, recebimento e distribuição das rações adquiridas. Em razão disso, foi determinada a complementação documental pelo Município.

Na sequência, a denunciante apresentou aditamentos à inicial (peças 18 e 24), reiterando e complementando alegações relacionadas, dentre outros aspectos, à compatibilidade entre os produtos licitados e aqueles efetivamente entregues, à adequação dos critérios empregados no Programa Banco de Ração, à disponibilização de documentos administrativos e à existência de procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná. Tais elementos foram incorporados ao escopo instrutório por intermédio dos Despacho nº 618/26 e nº 688/26-GCFAMG (peças 21 e 26).

O Ministério Público do Estado do Paraná confirmou a existência de procedimentos próprios relacionados aos fatos narrados, encaminhando as informações pertinentes (peças 30-34)

Paralelamente, em atendimento às determinações expedidas por este Gabinete, o Município apresentou a manifestação complementar (peças 35 – 37), acompanhada de notas fiscais, recibos, demonstrativos de rastreabilidade e explicações acerca da execução do programa.

Análise

À vista do conjunto documental produzido até o presente momento, verifica-se que a fase preliminar de esclarecimentos atingiu sua finalidade institucional.

Com efeito, a documentação apresentada pelo Município permitiu afastar, em juízo inicial, parte das dúvidas relacionadas à existência formal do programa, dos instrumentos administrativos que o regulamentam e dos mecanismos de distribuição adotados pela municipalidade. Contudo, as informações posteriormente produzidas não se revelam suficientes para esgotar as controvérsias suscitadas nos autos. Isso porque a própria manifestação municipal evidencia a ocorrência de adequações operacionais durante a execução contratual, incluindo situações em que produtos originalmente vinculados a determinados itens foram utilizados para suprimento de demandas diversas, alterações relacionadas à disponibilidade de embalagens, utilização de saldos remanescentes, remanejamentos de estoque e substituições justificadas pela Administração como necessárias à continuidade do programa.

Embora tais circunstâncias possam eventualmente revelar soluções administrativas legítimas, constituem fatos diretamente relacionados à execução dos contratos administrativos e demandam análise técnica mais aprofundada quanto à sua compatibilidade com as especificações previstas nos instrumentos convocatórios, com os mecanismos de fiscalização contratual adotados e com os princípios que regem as contratações públicas.

Além disso, permanecem controvérsias objetivas relacionadas à correspondência entre o objeto contratado e os produtos efetivamente fornecidos, especialmente diante das alegações documentadas de fornecimento de marcas, embalagens ou características nutricionais distintas daquelas previstas no certame, matéria que foi incorporada ao objeto das diligências determinadas por este Gabinete e cuja adequada elucidação exige aprofundamento instrutório.

Persistem ainda questionamentos relacionados ao planejamento das contratações, à compatibilidade entre quantitativos adquiridos e demanda efetiva do programa, aos critérios de distribuição adotados pela Administração e à disponibilização de documentos administrativos utilizados na gestão da política pública em questão.

Nessa perspectiva, embora não se disponha, neste momento, de elementos suficientes para afirmar a ocorrência de irregularidade, tampouco se mostra possível concluir pelo completo afastamento das dúvidas que motivaram a instauração do presente expediente.

Ao contrário, verifica-se a presença de elementos concretos e objetivamente identificáveis relacionados à fase de planejamento, contratação e execução de despesas públicas submetidas ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, circunstância que recomenda o regular prosseguimento da apuração sob a sistemática processual própria do controle externo.

Também não se vislumbra razão para manutenção do feito sob regime de sigilo.

A denunciante identificou-se expressamente nos autos, acostou documentos pessoais e não formulou qualquer requerimento de preservação de identidade, inexistindo fundamento jurídico que justifique a restrição de publicidade processual.

Por outro lado, não obstante a informação acerca da instauração de procedimentos no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, tal circunstância não afasta nem limita a competência constitucional desta Corte de Contas para fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade das despesas e contratações públicas promovidas pela Administração Municipal. Trata-se de esferas institucionais autônomas e complementares, inexistindo qualquer impedimento ao exercício das atribuições constitucionais deste Tribunal.

Diante desse contexto, mostra-se mais adequado o recebimento do expediente como Representação da Lei de Licitações, porquanto o objeto efetivamente submetido à apreciação desta Corte concentra-se na análise de procedimentos de contratação pública e de sua execução contratual, matérias diretamente sujeitas ao controle exercido por este Tribunal.

Diante do exposto:

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a presente denúncia como Representação da Lei de Licitações, para fins de controle externo das contratações e despesas relacionadas à Dispensa de Licitação nº 09/2025 e ao Pregão Eletrônico nº 08/2026 do Município de Tijucas do Sul.

II – Delimito o objeto da presente Representação à apuração:

- a) da adequação dos estudos técnicos e do planejamento que embasaram a Dispensa nº 09/2025 e o Pregão Eletrônico nº 08/2026;
- b) da compatibilidade entre os quantitativos contratados e a demanda efetiva do Programa Banco de Ração;
- c) da regularidade da execução contratual, especialmente quanto à correspondência entre os produtos contratados, os produtos efetivamente recebidos pela Administração e aqueles posteriormente distribuídos aos beneficiários;
- d) da suficiência dos mecanismos de recebimento, fiscalização, rastreabilidade e controle adotados pela Administração Municipal;
- e) da eventual ocorrência de desconformidades relacionadas a marcas, embalagens, características nutricionais ou demais especificações técnicas dos produtos

fornecidos;

f) dos questionamentos relacionados à transparência e disponibilização de documentos utilizados na gestão e execução do Programa Banco de Ração.

III – Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como Representação da Lei de Licitações, com a exclusão de eventual restrição de publicidade não amparada em decisão específica.

IV – Determino a citação do Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu Prefeito Municipal, bem como do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, para que, querendo, exerçam contraditório e ampla defesa no âmbito da presente Representação.

V – Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, e depois ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

VI – Publique-se.

GCFAMG em 06 de julho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 330890/26

ENTIDADE: BRUNO ANDRE DE JESUS SOUZA SOARES

INTERESSADO: BRUNO ANDRE DE JESUS SOUZA SOARES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 798/26

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Bruno André de Jesus Souza Soares, jornalista, por meio do qual requer amplo acesso a informações e documentos relativos à Tomada de Contas Extraordinária nº 445363/21, instaurada em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, no contexto da denominada Operação Ductos, julgada pelo Acórdão nº 4235/24 – Tribunal Pleno.

Com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011, o Requerente formula amplo conjunto de solicitações voltadas à situação processual, ao inteiro teor dos autos e acórdãos, aos recursos eventualmente interpostos e à individualização de sanções e valores aplicados no referido processo.

A Lei nº 12.527/2011 consagra a publicidade como regra, sem prejuízo da preservação das hipóteses legais de sigilo, nos termos de seu art. 22[1]. Nesse sentido, no âmbito desta Corte, o art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] estabelece caráter sigiloso às denúncias até decisão definitiva, a fim de resguardar direitos e garantias individuais.

Embora a Tomada de Contas Extraordinária nº 445363/21 e o respectivo Recurso de nº 41424/25 não tenham sido formalizados como denúncia, suas características evidenciam elevada sensibilidade material, por envolver apuração complexa, múltiplos agentes e potenciais repercussões em outras esferas de responsabilização, motivo pelo qual tramitam sob sigilo perante esta Corte, inclusive com acesso interno restrito.

Portanto, enquanto não sobrevier decisão definitiva sobre a matéria mediante o trânsito em julgado, a norma aplicável exige a aplicação de tratamento sigiloso dos processos, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Ademais, a matéria ainda se insere no ciclo de fiscalização desta Corte, compreendendo desdobramentos relacionados à execução, monitoramento e responsabilização, não se podendo considerar plenamente estabilizados seus efeitos.

Nesse contexto, a divulgação ampla e irrestrita de informações e peças constantes dos autos mostra-se incompatível com a necessidade de resguardar direitos de terceiros, inclusive no que se refere a dados pessoais e informações sensíveis, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, cujas restrições de acesso se impõem independentemente de classificação formal de sigilo, bem como de preservar a efetividade das medidas de apuração e responsabilização ainda em curso, enquadrando-se, ademais, nas hipóteses de indeferimento previstas no art. 17, incisos I, IV e V, da Resolução nº 45/2014[3] desta Corte de Contas.

Anota-se, ainda, que a restrição ora imposta não tem por objetivo obstar ou prejudicar a apuração de irregularidades, mas, ao contrário, assegurar a sua efetividade, nos termos do § 4º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011[4].

Registre-se que parte das informações pleiteadas já se encontra publicamente disponível, como os Acórdãos nº 4235/24 e nº 253/25 – Tribunal Pleno, devidamente divulgados no Diário Eletrônico desta Corte[5], os quais permanecem acessíveis pelos meios oficiais de consulta, atendendo, nessa extensão, ao interesse público de transparência quanto às conclusões já consolidadas pelo Tribunal, o que, contudo, não afasta a vedação de acesso integral dos autos.

A amplitude do requerimento, que abrange o conjunto integral do processo e seus desdobramentos, impede, neste momento, o fracionamento seguro das informações, uma vez que os elementos constantes dos autos constituem conjunto orgânico cuja divulgação parcial ou descontextualizada pode comprometer a compreensão do contexto probatório, ensejar reidentificação de dados pessoais e resultar em exposição indevida de envolvidos.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de motivação específica não constitui, por si só, fundamento para negativa de acesso, conforme art. 10, § 3º, da Lei nº 12.527/2011[6], mas também não impõe o deferimento automático de pedidos incompatíveis com o regime jurídico de proteção aplicável.

Dessa forma, a conjugação do art. 22 da Lei nº 12.527/2011, em conjunto com as hipóteses expressas de restrição previstas no art. 17, incisos I, IV e V, da Resolução nº 45/2014 desta Corte, não se verificando, no caso, hipótese de prevalência de interesse público apta a afastar as restrições legais de acesso a informações pessoais e sensíveis, bem como da finalidade protetiva do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, invocada de forma complementar em razão da natureza sensível do feito, conduz à conclusão de que não é juridicamente possível, neste momento, franquear o acesso pretendido.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de acesso aos autos do Processo nº 445363/21, em razão da incidência do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 22 da Lei nº 12.527/2011, bem como do art. 17, incisos I, IV e V, da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal.

Após decurso de prazo, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de

Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[7]. Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento. Publique-se.
Curitiba, 6 de julho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

3. Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

I – protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

(...)

IV – que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

V – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011; e

4. Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

(...)

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

5. Acórdão nº 4235/24 – Tribunal Pleno, proferido no processo nº 445363/21 e disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3354, de 11/12/2024, e o Acórdão nº 253/25 – Tribunal Pleno, proferido no mesmo processo e disponibilizado no Diário Eletrônico nº 3391, de 21/02/2025.

6. Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

(...)

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

7. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º: 383390/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO RIBEIRO ELIAS, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 963/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda. em face do Município de Medianeira, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 81/2025, Processo Administrativo nº 234/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de informática destinados ao uso educacional e administrativo, compreendendo notebooks e telas interativas digitais, tendo como valor total R\$ 2.086.429,92 (dois milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).

A Representante afirma ter participado regularmente do certame, sustentando, em síntese, que apresentou a proposta mais vantajosa para o Lote 02, tendo sido posteriormente desclassificada por decisão comunicada por meio do sistema eletrônico, sem a publicação de parecer técnico, relatório ou documento que demonstrasse, de forma objetiva, as razões técnicas da exclusão.

Alega que a desclassificação teria indicado supostos descumprimentos relativos à estrutura em aço carbono, ao software educacional com inteligência artificial e aderência à BNCC, bem como à porta USB-C com função híbrida.

Ressalta que os documentos apresentados pela Representante, especialmente o Laudo TECPAR, o Catálogo Rack Standard, a declaração da Atheva, a proposta comercial e demais anexos técnicos, demonstravam elementos suficientes para afastar a desclassificação automática.

Sustenta violação aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de ter comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo.

Afirma, ainda, que a Administração deixou de realizar diligências, tendo optado pela desclassificação imediata da proposta. Argumenta que a empresa E. Tech Brasil Tecnologia e Educação Ltda. foi convocada e teve sua proposta aceita, embora, em seu entendimento, houvesse inconsistências técnicas, o que evidenciaria tratamento desigual entre os licitantes.

A Representante requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento quanto ao referido lote, bem como, no mérito, a declaração de nulidade do ato de sua desclassificação, com retorno do certame à fase de julgamento.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

“Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento e processamento da presente Representação, diante do cabimento previsto no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

b) a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 81/2025, no que se refere ao Lote 02, determinando que o Município de Medianeira/PR se abstenha de adjudicar, homologar, contratar ou dar início à execução contratual até ulterior deliberação dessa Corte;

c) a notificação do Município de Medianeira/PR, na pessoa de seus representantes legais, e do Pregoeiro responsável, para que apresentem esclarecimentos;

d) A notificação da empresa E. TECH BRASIL TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.090.380/0001-72, com sede na Rua dos Expedicionários, nº 865, Centro, Santa Terezinha de Itaipu/PR, CEP 85875-000, na qualidade de terceira interessada, para que, querendo, manifeste-se sobre os fatos narrados;

e) No mérito, o julgamento pela procedência da presente Representação, para declarar a nulidade do ato que desclassificou a Representante, por ausência de motivação técnica suficiente, violação ao julgamento objetivo, cerceamento de defesa e inobservância do dever de diligência;

f) a determinação de retorno do certame à fase de julgamento da proposta da Representante, para que a Administração realize nova análise técnica, de forma motivada, objetiva, isonômica e acompanhada de relatório técnico circunstanciado, facultando-se a realização de diligência, apresentação de amostra ou prova de conceito, caso necessário.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 897/26 - GCILB (peça 14), determinei a intimação do Município de Medianeira para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial e pedido cautelar formulado.

O Município de Medianeira, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 396807/26, em manifestação preliminar, sustentou a ocorrência de preclusão consumativa administrativa e ausência de interesse de agir, afirmando que a Representante permaneceu inerte na fase recursal própria do sistema BLL Compras. Informa que a proposta da licitante Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda., relativa ao lote 02, foi desclassificada por descumprimento das especificações solicitadas no edital, conforme justificativa da área técnica do Centro de Processamento de Dados.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o Município afirma que os atos foram plenamente motivados e transparentes. Menciona que o edital convocatório contém código externo de acesso por meio do qual as licitantes podem consultar integralmente os autos digitais do processo administrativo, incluindo o parecer do Centro de Processamento de Dados, o que caracterizaria motivação por remissão, afastando a tese de cerceamento de defesa e de violação ao princípio da publicidade. Ressalta a ausência de comprovação de que a porta USB tipo C ofertada seria híbrida com suporte simultâneo a dados, vídeo e som ou modo alternativo DisplayPort, conforme item 5.2.6, e aponta que o item 7.1 do edital exige catálogo completo com características exatas, sem permitir presunções pelo pregoeiro.

Quanto ao suporte móvel, enfatiza que o item 5.2.15.12 exige suporte em aço carbono com bandeja superior do mesmo material com resistência à corrosão aferida por laudo, enquanto a proposta da empresa indica bandeja em MDF, o que seria incompatível com a durabilidade e higiene necessárias em razão da exposição à umidade e a produtos de limpeza.

Destaca ainda que o laudo de pintura apresentado pela própria licitante, emitido pelo Tecpar, classificou a aderência como Gr3 nos termos da norma ABNT NBR 11003, indicando destacamento da película de tinta em até 35% da área ensaiada, enquanto o edital determina que os laudos sejam avaliados para verificar atendimento aos propósitos de proteção contra corrosão e durabilidade da camada de proteção.

Sustenta que a aceitação de produto com tal desempenho seria incompatível com os princípios da eficiência, da economicidade e da indisponibilidade do interesse público e que a desclassificação amparada no item 8.7.2 do edital atendeu às especificações técnicas estabelecidas.

Em relação ao software de inteligência artificial, registra que o termo de referência exige solução educacional com inteligência artificial integrada ajustada à BNCC, abrangendo educação infantil até ensino médio com funcionalidades como expansão, simplificação, condensação, regeneração, criação de tópicos e exemplificação automática e que a empresa apresentou apenas poucas páginas com imagens de baixa resolução e declaração genérica de terceiro sem detalhamento de arquitetura de software, metodologias de treinamento, bases de dados ou validação pedagógica, configurando ausência de comprovação objetiva em afronta ao item 7.1 do edital.

O Município rechaça o argumento de que a Administração deveria ter realizado diligências ou exigido amostras para sanar supostas dúvidas, afirmando que tais instrumentos servem para esclarecer omissões formais ou obter documentos preexistentes e não para alterar a substância do objeto ofertado.

Argumenta que o caso concreto não havia dúvida técnica, mas sim confissão de descumprimento do edital na própria documentação da empresa ao indicar gabinete em alumínio suporte com prateleira em MDF, laudo de pintura com classe Gr3 e documentação insuficiente sobre o software, motivo pelo qual a fase de amostras prevista como etapa de confirmação não poderia validar proposta em desconformidade, sob pena de prejuízo às concorrências que apresentaram produtos alinhados às especificações desde o início.

O Município menciona que a Lei nº 14.133/2021 não se limita ao menor preço nominal, abrangendo critérios de durabilidade, qualidade, ciclo de vida, segurança e eficiência pedagógica. Afirma que a aceitação de suportes com tinta protetiva que descasca em patamar de até 35% ou com prateleiras em MDF suscetíveis a mofo e deformações seria antieconômica e contrária ao interesse público, reiterando que o Pregoeiro, ao constatar o não atendimento integral às especificações, cumpriu dever vinculado de desclassificar a licitante, com base no item 8.7.2 do edital.

Sustenta que a conduta da Representante ao não utilizar a fase recursal e posteriormente acionar o Tribunal de Contas sob alegação de formalismo excessivo configuraria expediente de natureza protelatória, tendente a paralisar contratação considerada essencial para modernização escolar.

Referente à medida cautelar, o Município afirma a inexistência dos requisitos autorizadores. Defende que não há fumus boni iuris diante da legalidade da desclassificação amparada em parecer técnico objetivo e que igualmente não se verifica periculum in mora em favor da Representante, ao contrário, sustentando a presença de periculum in mora inverso na medida em que eventual suspensão do Lote 2 prejudicaria o cronograma de modernização pedagógica e de infraestrutura tecnológica das salas de aula e unidades de educação infantil do Município com reflexos sobre milhares de alunos da rede pública.

O Município informa o estágio atual do procedimento licitatório relativo ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 081/2025, esclarecendo que o certame foi processado com a desclassificação técnica da Representante, o que permitiu a adjudicação e homologação do lote à empresa vencedora que já apresentou as garantias exigidas e firmou os contratos administrativos.

Ressalta, entretanto, que em razão de notificação preliminar deste Tribunal foi determinado o sobrestamento dos atos subsequentes, mantendo-se os contratos retidos sem publicação oficial e sem emissão de ordem de serviço, não havendo entrega de equipamentos ou pagamentos efetuados.

Ao final, faz os seguintes requerimentos:

“DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto fático, técnico e jurídico amplamente demonstrado nesta

manifestação, o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA requer a Vossa Excelência:

- O NÃO CONHECIMENTO PRELIMINAR da presente Representação, tendo em vista a manifesta ocorrência de preclusão consumativa administrativa, decorrente da inércia voluntária e do silêncio da empresa Representante na fase recursal própria do certame eletrônico, operando-se a perda do direito de impugnar o ato na via do controle externo por culpa exclusiva de sua desídia processual;
- O INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR pleiteada, diante da cabal ausência de fumus boni iuris - uma vez que a desclassificação foi amplamente motivada no chat e amparada em parecer técnico objetivo do CPD -, bem como pela ausência de periculum in mora, face à suspensão preventiva de publicação e de emissão de Ordem de Serviço promovida pelo próprio Município;
- O RECONHECIMENTO DO PERICULUM IN MORA INVERSO, haja vista que a paralisação infundada do Lote 02 obsta diretamente o cronograma de modernização tecnológica das escolas públicas municipais e CMEIs, causando severo prejuízo pedagógico a milhares de alunos da rede municipal de ensino;
- NO MÉRITO, A IMPROCEDÊNCIA TOTAL da presente Representação da Lei de Licitações, declarando-se a estrita legalidade, impessoalidade e acerto de todos os atos de julgamento e desclassificação técnica praticados pelo Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 081/2025, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento definitivo dos presentes autos."

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, verifico que as informações constantes na peça exordial e na manifestação preliminar apresentada pelo Município de Medianeira, relativas ao Pregão Eletrônico nº 081/2025, no que tange especificamente ao Lote 02, demandam a atuação desta Corte de Contas.

Noto que, em síntese, a Representante noticia supostas irregularidades relacionadas, principalmente, à desclassificação de sua proposta referente ao Lote 02 e ao alegado excesso de formalismo e cerceamento de defesa, enquanto o Município, em sua manifestação, sustenta a preclusão consumativa administrativa, a ausência de interesse de agir, a plena motivação dos atos e a legalidade da desclassificação técnica, com fundamento em parecer do Centro de Processamento de Dados e nas especificações do edital do Pregão Eletrônico nº 081/2025.

A alegação de supressão de instâncias arguida pelo Município não merece acolhimento, porquanto o art. 169 da Lei nº 14.133/2021[1] disciplina mecanismo de governança e controle interno das contratações públicas, não instituindo condição de procedibilidade ou requisito de admissibilidade para o exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

Diante das supostas irregularidades, restritas ao Lote 02, a Representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[4] do Regimento Interno.

Noto que a Representante requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 081/2025, em especial a desclassificação de sua proposta e a adjudicação e homologação do Lote 2.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja de natureza liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] (grifo nosso).

No que concerne à probabilidade do direito (fumus boni iuris), verifico que, em juízo preliminar, as alegações da Representante se contrapõem à narrativa e aos elementos técnicos apresentados pelo Município de Medianeira, que apontam, de forma pormenorizada, divergências entre a proposta apresentada e as exigências do edital, tanto no que se refere às características físicas dos equipamentos quanto à aderência da pintura dos suportes e à documentação relativa ao software de inteligência artificial.

Em tal contexto, e à vista da motivação registrada no chat da plataforma eletrônica, bem como do parecer técnico anexo aos autos administrativos, não se evidencia, neste momento, probabilidade do direito em grau suficiente a justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

No que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), verifico que, embora o Lote 02 já tenha sido adjudicado e homologado, o Município de Medianeira informa que determinou o sobrestamento dos atos subsequentes, mantendo os contratos sem publicação oficial, sem emissão de ordens de serviço, sem início de execução contratual e sem realização de pagamentos. Nessas condições, não se configura, no presente momento, perigo de dano imediato ao erário ou ao resultado útil do processo, de modo que o requisito do periculum in mora não se encontra atendido.

Ademais, eventual paralisação indevida da execução contratual, sem elementos suficientes que a justifiquem, poderia impactar o cronograma de modernização tecnológica da rede de ensino, circunstância que recomenda cautela na imposição de medidas mais gravosas.

Para assegurar a efetividade do controle desta Corte, impõe-se determinar que o Município de Medianeira comunique a este Tribunal, em até 5 (cinco) dias, eventual ato de retomada da execução contratual referente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 081/2025, juntando os documentos pertinentes.

Diante do exposto, decido:

Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.

Indeferir a medida cautelar pleiteada.

Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Incluir na autuação como interessados a empresa E. TECH BRASIL TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA.[5] e o Sr. Douglas Siena Brum (Pregoeiro)[6].

Intimar a empresa E. TECH BRASIL TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA. para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, preste esclarecimentos acerca dos fatos descritos na exordial;

Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Medianeira, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Antonio Franca Benjamim (Prefeito) e o Sr. Douglas Siena Brum (Pregoeiro) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial;

Determinar que o Município de Medianeira comunique a este Tribunal, em até 5

(cinco) dias, eventual ato de retomada da execução contratual referente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 081/2025, juntando os documentos pertinentes.

Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI - por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Peça 28, pág. 57.

6. Peça 28.

PROCESSO N.º: 347725/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO

MAC DONALD GHISI

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 994/26

Considerando o contido na Informação 271/26-DIJUR (peça 111), denota-se que os autos nº 0024536-08.2016.8.16.0030 não tem decisão judicial definitiva, eis que ainda estão pendentes de julgamento recurso especial e extraordinário.

Portanto, a CMEX deve manter a suspensão do registro de irregularidade das contas, nos termos do Despacho 42/26-GCILB (peça 103). Retornem os autos à unidade técnica para os devidos registros e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 366169/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE LISBOA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 996/26

Trata-se de Denúncia oferecida por (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), em virtude de suposta irregularidade na plataforma oficial do Instagram da Prefeitura Municipal de (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005).

Relata o denunciante, ex-vereador municipal, que foi bloqueado na plataforma para acesso ao perfil municipal.

Defende que a restrição impede o acesso às informações divulgadas pelo canal institucional da Prefeitura, o que suscita dúvidas quanto à observância dos princípios da publicidade, transparência e impessoalidade.

Ao final, requer:

a) O recebimento da presente representação;

b) Seja disponibilizado um e-mail para envio do vídeo com a gravação que comprova que o perfil do representante está realmente bloqueado, tendo em vista que o site não permite anexar vídeos;

c) A autuação e processamento nos termos regimentais;

d) A requisição de informações à Prefeitura Municipal de (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005) acerca da gestão de suas redes sociais oficiais;

e) A identificação dos responsáveis pela administração dos perfis institucionais;

f) A verificação da existência de normas internas que autorizem ou disciplinem bloqueios de usuários;

g) A análise da conformidade da gestão da comunicação institucional com os princípios da publicidade, transparência e impessoalidade;

h) A adoção das medidas cabíveis pelo Tribunal caso sejam constatadas irregularidades.

O Município denunciado apresentou espontaneamente manifestação em resposta à denúncia formulada.

Sustenta, preliminarmente, a ausência de relevância material da matéria, afirmando que o suposto bloqueio em rede social não envolve recursos públicos, gestão orçamentária ou patrimonial, nem se enquadra nas competências típicas do controle externo, razão pela qual não justificaria a atuação deste Tribunal.

Afirma também a inexistência de irregularidade concreta. Narra que, após verificação interna, ficou comprovado que o denunciante não foi bloqueado no perfil oficial da

Prefeitura, o que afasta o próprio fato narrado. Como prova, apresenta captura da área de gerenciamento da conta indicando inexistência de usuários bloqueados. Ressalta, ainda, que não houve provocação administrativa prévia sobre o suposto bloqueio e que existem diversos canais oficiais de transparência, afastando qualquer violação ao acesso à informação.

Requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, a improcedência e arquivamento, por ausência de irregularidade e de lesão ao erário.

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que não há guarida para o recebimento da Denúncia, haja vista a ausência de indícios mínimos de materialidade, requisito essencial ao processamento da Denúncia.

Nesse sentido, o não processamento de denúncias desprovidas de lastro probatório mínimo coaduna-se ao princípio da eficiência.

O denunciante limitou-se a narrar suposto bloqueio em perfil institucional, sem, contudo, apresentar prova minimamente robusta da ocorrência do fato. Os elementos trazidos aos autos restringem-se a capturas de tela de dispositivo móvel, as quais não permitem verificar, de forma segura e inequívoca, a existência do alegado bloqueio, tampouco suas circunstâncias.

De outro lado, o Município apresentou manifestação no sentido de inexistência de qualquer bloqueio no perfil institucional, igualmente instruída com registros de tela. Embora também limitados, tais elementos, somados à ausência de prova convincente por parte do denunciante, afastam a plausibilidade da irregularidade narrada.

Ademais, diante da informação prestada pelo ente municipal no sentido de inexistência da restrição apontada, evidencia-se possível perda superveniente do objeto, na medida em que o fato denunciado não se confirma ou não mais subsiste de forma demonstrável.

Por fim, cumpre destacar que a atuação desta Corte de Contas exige a demonstração de irregularidades com repercussão na gestão pública, o que não se verifica no caso concreto, ausente qualquer elemento que indique o manejo irregular de recursos públicos, sendo que não subsiste interesse público a justificar o prosseguimento da análise.

Diante desse cenário, conclui-se pela inexistência de materialidade e suporte fático e probatório mínimo apto a justificar o recebimento da presente Denúncia.

Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 743192/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, IVONE BAROFALDI DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICIPIO DE MEDIANEIRA, MUNICIPIO DE MISSAL, MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, FABIANO JACY SEBEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 997/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 355840/23

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1004/26

Retornam os autos para deliberação acerca da antecipação da intimação, com encaminhamento da documentação, determinada no Despacho nº 939/26 - GCILB (peça 135).

Considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 404060/26 (peças 137/139), em que o Município de Pitangueiras acostou aos autos documentos para comprovar o cumprimento da determinação exarada no item "(b)(ii)" do Acórdão nº 945/25-TP, recebo a manifestação.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 388235/26

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MIGUEL SANCHES NETO, RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1005/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda., em face da Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades relativas à Concorrência Eletrônica Integrada nº 001/2025, cujo objeto consiste na "Contratação Integrada de empresa ou consórcio de empresas especializada em engenharia e/ou arquitetura, para elaboração de projetos básico (ND 350), legal e executivo (ND400) de arquitetura, projetos complementares de engenharia, aprovação nos órgãos competentes, as built (ND500) (FASE I), e execução da obra (FASE II) de construção da nova pista de atletismo e pista de caminhada da Universidade Estadual de Ponta Grossa", tendo como valor máximo estimado de R\$ 10.255.650,53 (dez milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos).

Em síntese, a Representante aponta supostas irregularidades consubstanciadas em vícios na habilitação da licitante vencedora e no julgamento técnico das propostas, bem como o risco de dano ao erário.

A Representante informa que o certame adota o critério de julgamento por técnica e preço e relata que a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda. foi classificada em primeiro lugar com maior pontuação técnica, enquanto a própria Representante apresentou a proposta de menor valor, resultando em diferença significativa entre os preços ofertados.

Afirma que interpôs recurso administrativo questionando a regularidade da habilitação da empresa vencedora e apontando inconsistências no julgamento técnico das propostas, destacando supostos equívocos na pontuação atribuída tanto à empresa Playpiso quanto à própria empresa Recoma, especialmente nos fatores relacionados à área executada, prazo de execução e plano de trabalho.

Alega que a habilitação da empresa vencedora seria ilegal em razão de incompatibilidade entre as declarações prestadas no sistema Compras.gov.br quanto ao cumprimento de obrigações legais e as certidões emitidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho que indicariam descumprimento de cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência ou reabilitados.

Sustenta que tais inconsistências deveriam ter sido objeto de apuração pela Administração antes da manutenção da habilitação da licitante vencedora e afirma que a ausência dessa verificação comprometeria a regularidade da fase de habilitação e a adequada instrução da decisão administrativa.

Argumenta que a situação descrita tem repercussão sobre a isonomia do certame, afirmando que o eventual descumprimento de obrigações trabalhistas pode implicar redução de custos operacionais e consequente vantagem competitiva indevida em relação aos demais licitantes.

Aduz ainda que a manutenção da habilitação da empresa Playpiso pode comprometer a igualdade material da disputa e a própria legitimidade do resultado do certame, ao permitir a participação de empresa cuja situação jurídica não teria sido devidamente verificada pela Administração.

No que se refere ao julgamento técnico, a Representante afirma que houve erro na pontuação atribuída à sua proposta no Fator 1, sustentando que a soma dos itens reconhecidos pela própria Administração não corresponderia à pontuação efetivamente atribuída, além de alegar indevida desconsideração de acervo técnico apresentado.

Relata que também houve erro na avaliação do Fator 2, afirmando que a Administração teria adotado parâmetro inadequado ao considerar prazo global de contratos, em vez do prazo específico de execução da pista de atletismo, o que teria resultado em pontuação inferior à devida.

Sustenta, ainda, que a proposta técnica da empresa Playpiso apresentaria falhas na referencição exigida pelo edital, quanto ao Plano de Trabalho, afirmando que a aceitação dos documentos pela Administração teria violado as regras do instrumento convocatório.

Entende que a correção dos vícios apontados pode ensejar tanto a reclassificação das licitantes quanto a eventual desclassificação da empresa vencedora, conforme previsto nas regras editalícias, asseverando que a manutenção da classificação atual implica risco de dano ao erário, tendo em vista a diferença expressiva entre os valores das propostas e a possibilidade de contratação de proposta mais onerosa sem amparo válido nos critérios do edital.

A Representante alega a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar, afirmando existir plausibilidade jurídica das alegações e risco concreto de lesão ao erário, requerendo a suspensão imediata do procedimento licitatório até decisão final desta Corte.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

"VIII. DOS PEDIDOS

a) receber e processar a presente Representação, em regime de urgência, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PR, diante da iminência de prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, com possível adjudicação, homologação, contratação, emissão de ordem de serviço, início da

execução e realização de pagamentos;

b) conceder, desde logo, medida cautelar, inaudita altera parte, com fundamento no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas e nos arts. 400, caput e § 1º-A, e 401, V, do Regimento Interno do TCE-PR, para determinar à Universidade Estadual de Ponta Grossa que suspenda imediatamente o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, abstando-se de praticar quaisquer atos tendentes à adjudicação, homologação, contratação, assinatura de contrato, emissão de empenho, emissão de ordem de serviço, início da execução, medições, liquidações ou pagamentos decorrentes do certame, até decisão final de mérito nesta Representação;

c) determinar a oitiva da UEPG, dos agentes responsáveis e da empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda., bem como requisitar à UEPG os autos integrais da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, e-protocolo nº 24.737.143-5, incluindo edital e anexos, propostas técnicas e comerciais, documentos de habilitação, atas, pareceres técnicos, decisão do Agente de Contratação, manifestações jurídicas, contrarrazões, documentos produzidos em diligência, comunicações no sistema Compras.gov.br e eventuais atos de adjudicação, homologação, contratação ou emissão de ordem de serviço;

d) no mérito, julgar procedente a presente Representação para reconhecer as irregularidades apontadas na manutenção da habilitação e da classificação da Playpiso, diante das inconsistências objetivas entre as declarações prestadas no certame e as certidões oficiais da Secretaria de Inspeção do Trabalho, bem como dos vícios de julgamento técnico demonstrados, determinando à UEPG que promova a correção dos autos da licitação, com o saneamento dos atos viciados, o reexame motivado da habilitação da Playpiso, a revisão da pontuação técnica impugnada e o recálculo dos índices técnico, de preço e da nota final das licitantes, em estrita observância ao edital, à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, isonomia, julgamento objetivo, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa;

e) determinar, especificamente, que a UEPG, na correção dos autos, enfrente de forma expressa a compatibilidade entre as declarações prestadas pela Playpiso no Compras.gov.br, as certidões da Secretaria de Inspeção do Trabalho e os documentos produzidos em diligência, inclusive quanto à possível configuração de falsa declaração no certame, e os vícios de julgamento técnico relativos ao Fator 6 da Playpiso e aos Fatores 1 e 2 da Recoma, observando rigorosamente os critérios objetivos do edital, os documentos efetivamente referenciados e as consequências eliminatórias ou classificatórias previstas no instrumento convocatório;

f) confirmados os vícios apontados, determinar a reclassificação do certame, com a prática dos atos administrativos subsequentes em favor da licitante que, após a correção dos autos, obtenha a melhor nota final válida, vedada a adjudicação, homologação ou contratação com base na classificação ora impugnada, bem como dar ciência à autoridade máxima da UEPG, à Controladoria-Geral do Estado do Paraná e ao Ministério Público para que avaliem a adoção das medidas de apuração e responsabilização cabíveis, inclusive quanto à possível prestação de declaração falsa no certame e à eventual instauração de Processo Administrativo de Responsabilização."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº /26 - GCILB (peça 19), determinei a intimação da Universidade Estadual de Ponta Grossa para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial e pedido cautelar formulado.

A Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 402718/26 (peças 22/33), em manifestação prévia, informa que todas as alegações trazidas pela Representante já foram aduzidas administrativamente em sede de recurso no procedimento licitatório, tendo sido enfrentadas e afastadas.

Quanto à alegação da Representante de que a empresa Playpiso descumpriu o inciso IV do artigo 63 da Lei nº 14133/2021, por não respeitar o quantitativo mínimo da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e da cota de aprendiz, afirma que instaurou diligência com fundamento no artigo 64 da Lei nº 14133/2021 e que comprovou a boa-fé da licitante vencedora.

Ressalta que não acolheu de imediato nem as razões de recurso da Recoma tampouco as justificativas apresentadas pela Playpiso e que, após analisar cuidadosamente os argumentos de ambas as licitantes, abriu diligência para assegurar a estreita lisura do procedimento, demandando à Playpiso evidências do fluxo de recrutamento, relatórios de plataformas de seleção, abrangência da busca por profissionais e prova de esforço para todas as áreas para demonstrar os esforços concretos e contínuos para atendimento das exigências legais.

Quanto ao contexto da Playpiso, registra-se que a empresa atingiu o marco de 100 (cem) empregados apenas em fevereiro de 2026, de modo que fazia cerca de 3 (três) meses que estava sujeita à cota de pessoas com deficiência, período considerado curto para a busca e efetiva contratação de candidatos nessa categoria e que a empresa demonstrou busca efetiva pelo cumprimento da lei, comprovando publicação de vagas específicas para pessoas com deficiência em plataformas de recrutamento e estrutura de aprendizagem prévia, com contratos desde julho de 2024.

Destaca o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, diante de declaração de licitante afirmando o atendimento de cota legal prevista no artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14133/2021, que seja impugnada por certidão do Ministério do Trabalho, compete à administração diligenciar à licitante para esclarecimento por meio de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos em lei, devendo tais aspectos ser fiscalizados com maior rigor durante a execução contratual.

Informa que o entendimento adotado foi no sentido de manter a habilitação da Playpiso, comprovando-se, por meio de diligência, a boa-fé da licitante vencedora e que, demonstrada a legalidade e fidedignidade do certame, restam prejudicados os argumentos de ofensa à igualdade material e de legitimidade do resultado da concorrência.

Sustenta que, quanto ao julgamento técnico Fator 6 - Plano de Trabalho, o edital dispôs que o plano deveria abranger materiais, sistemas e processos construtivos e canteiro de obra, ressaltando que a Comissão Técnica de Avaliação demonstrou que a proposta é inteligível, organizada e plenamente passível de análise objetiva, apontando que o plano de trabalho apresentado pela Playpiso contém sumário cujos elementos, à luz do parecer técnico, atenderam o comando do edital.

Assinala ainda que o edital não estabeleceu exigência de indicação exclusiva de página única para cada item avaliado, tampouco vedou referências integradas ou desenvolvimento progressivo dos conteúdos técnicos. Por conseguinte, afirma que se evidencia a higidez do cumprimento do Fator 6 do edital pela Playpiso.

Em relação à pontuação da Recoma no certame - Fatores 1 e 2 - informa inicialmente que a administração já exerceu seu dever de autotutela para sanar erros formais, sem alteração da classificação final.

No Fator 1, área de piso sintético, reitera que está expressamente previsto no anexo do edital que a pontuação está limitada à consideração de até cinco obras compatíveis com o objeto licitado, vedada qualquer forma de somatória ou aproveitamento cumulativo fora dos critérios objetivos previamente estabelecidos e que na documentação relativa à obra Parque Anauá não havia menção de forma literal, expressa e objetiva de que a pista possuía revestimento em piso sintético, motivo pelo qual seria inadmissível presumir o atendimento de características técnicas sem comprovação documental.

Quanto ao erro aritmético no Fator 1, esclarece que de fato foram registrados três pontos onde a área correspondia objetivamente a dois pontos, porém o somatório final de treze pontos já contemplava o valor correto, caracterizando mero erro formal, devidamente corrigido e sem aptidão para alterar o resultado do somatório final.

No que se refere ao Fator 2, pontuação atribuída ao serviço de reparação da pista de atletismo Aeronáutica, informa que a insurgência da Representante já foi atendida em sede de recurso administrativo, com acolhimento parcial para majoração em um ponto do acervo da Aeronáutica, mediante retificação de erro material de transcrição, tendo sido o questionamento integralmente atendido.

Argumenta ainda sobre a seleção da proposta mais vantajosa que, embora a Representante sustente a prevalência de seu preço inferior em licitações de técnica e preço (peso 70/30), a vantajosidade não se reduz ao menor preço global. Destaca que o objeto envolve serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual em que a proposta mais vantajosa é a que melhor conjuga qualidade técnica, metodologia executiva, segurança e capacidade operacional.

Referente à medida cautelar, a Universidade Estadual de Ponta Grossa afirma que agiu com zelo no exame das propostas e na realização de diligências para afastar qualquer vício ou defeito que pudesse macular o certame e que não há fumus boni iuris, uma vez demonstrada a boa-fé da licitante Playpiso no cumprimento dos requisitos editalícios e legais, bem como a escorreita contagem de pontos nos fatores 1 e 2.

Ao final, faz os seguintes requerimentos:

"Pelo exposto, a UEPG requer o indeferimento da medida cautelar, uma vez ausente a probabilidade do direito, conforme as razões de fato e de direito acima aduzidas, e, no mérito, a improcedência da representação, mantendo-se a adjudicação e homologação do certame à empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda."

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, verifico que as alegações deduzidas na peça inicial, relativas à Concorrência Eletrônica Integrada nº 001/2025 da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, demandam a atuação desta Corte de Contas.

Diante das supostas irregularidades apresentadas, entendo que a presente Representação preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Observo que a Representante requer medida cautelar para a suspensão dos atos decorrentes da Concorrência Eletrônica Integrada nº 001/2025.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[4].

Extrai-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] (grifo nosso).

No que concerne à probabilidade do direito (fumus boni iuris), verifico que as alegações formuladas pela Representante se contrapõem aos esclarecimentos e documentos apresentados pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, não sendo possível, nesta fase processual, concluir pela plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas em grau suficiente para justificar a adoção da medida excepcional.

No que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), verifico que não se encontra demonstrado, neste momento processual, risco concreto, atual e iminente de dano irreparável ou de comprometimento da utilidade da decisão final desta Corte.

Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, decido:

Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.

Indeferir a medida cautelar pleiteada.

Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Incluir na autuação como interessados a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda[5]. e o Sr. José Vladimir Gonçalves Cordeiro (Agente de Contratação)[6].

Intimar a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda. para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, preste esclarecimentos acerca dos fatos descritos na exordial;

Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, o Sr. Miguel Sanches Neto (Reitor) e o Sr. José Vladimir Gonçalves Cordeiro (Agente de Contratação), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial. Após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõe: “Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas”.

5. Peça 25, pág. 5

6. Peça 32

PROCESSO N.º: 512527/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1022/26

Diante da comprovação de que o Município de Paranaguá ajuizou execução fiscal (peça 356) em atenção ao item IV, “a”, [1] do Acórdão 603/22 da Primeira Câmara (peça 183), [2] entendi, conforme exposto no Despacho 455/26 (peça 361), que a deliberação colegiada se encontra em cumprimento.

Assim, decidi, na ocasião, pela concessão de prazo adicional, de 30 (trinta) dias, para integral atendimento à determinação monitorada.

Por outro lado, tendo a execução fiscal sido extinta com resolução do mérito em razão do reconhecimento da prescrição pelo Poder Judiciário (dado o decurso de mais de 5 anos entre o vencimento do débito e o ajuizamento da execução fiscal) e considerando a observação realizada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) sobre a aplicação, ao caso, da suspensão do prazo prescricional [3] (prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980[4]), determinei, ainda no Despacho 455/26 (peça 361), a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse (a) a motivação para a não interposição de recurso contra a sentença acostada à peça 356, p. 32-33, e (b) sua avaliação sobre o cabimento do ajuizamento de ação rescisória (ou adoção de outra eventual medida processual, com vistas à viabilização da efetiva satisfação do crédito).

Na sequência, a CMEX registrou a prorrogação de prazo para cumprimento da determinação monitorada (peça 362).

Efetivada a intimação, o Município de Paranaguá requereu “a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação dos esclarecimentos relacionados aos itens “a” e “b” do Despacho nº 455/26, requerendo-se, ainda, que os futuros esclarecimentos sejam recebidos como complementação técnica ao cumprimento da determinação monitorada” (peça 367), sob a justificativa de que a manifestação sobre o Despacho 455/26 (peça 361) demanda aprofundamento técnico-jurídico, por motivos que detalhou na ocasião.

Diante das razões então apresentadas pelo Município, concedi a prorrogação de prazo requerida, de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo original (18/05/2026, segundo informado pela Diretoria de Protocolo à peça 368), conforme despacho à peça 369.

A CMEX registrou a nova prorrogação de prazo para cumprimento da determinação monitorada (peça 370) e a Diretoria de Protocolo certificou a prorrogação de prazo (peça 373).

Na sequência, o Município de Paranaguá informou a adoção de medida processual específica nos autos da Execução Fiscal n.º 0004830-18.2025.8.16.0129, consistente no pedido de desarmamento dos autos, reconhecimento da ineficácia da certidão de trânsito em julgado e remessa da sentença ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário, uma vez que a sentença proferida contra o Município extinguiu execução fiscal no montante de R\$ 438.681,77 (peça 375, p. 1-3). Ainda segundo o Município, requereu-se subsidiariamente, caso o juízo entenda não ser possível determinar a remessa neste momento processual, a prolação de decisão expressa sobre a incidência do art. 496 do CPC, a fim de viabilizar eventual medida processual cabível, inclusive requerimento de avocação perante a Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 496, § 1º, do Código de Processo Civil [5] (peça 375, p. 4)

No mais, o Município apresentou a motivação pela qual entende adequada a medida processual adotada (peça 4, item III) e requereu o reconhecimento de que a determinação ora sob monitoramento se encontra em atendimento, não constituindo óbice à emissão de certidão liberatória (peça 4, itens IV e V).

Diante do contido na petição do Município e considerando que o ente ajuizou execução fiscal (peça 356) em atenção ao item IV, “a”, [6] do Acórdão 603/22 da Primeira Câmara (peça 183), [7] adotando também providências voltadas ao seu prosseguimento, encaminhe-se à CMEX para regular acompanhamento e manifestação, no exercício de suas atribuições previstas no Regimento Interno (artigo 175-L, [8]) e na Resolução 70/2019 (artigos 34 [9] e 39, [10] entre outros).

Quanto ao requerimento final formulado na petição do Município (peça 375), de que “todas as futuras comunicações sejam realizadas em nome da Procuradoria-Geral do Município de Paranaguá, para regular acompanhamento institucional da matéria”,

cabe ao interessado a indicação expressa dos nomes dos procuradores municipais a serem registrados na autuação do feito, para tal finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “IV - Expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (cujos cumprimentos devem ser comprovados em até 120 dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas):

a) Por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia), relativamente ao Contrato nº 50/2011;”

2. Tomada de Contas Extraordinária. Pela procedência. Obras paralisadas. Município de Paranaguá. Irregularidade das contas. Pela expedição de recomendações e determinações à municipalidade. Imputação de sanções aos responsáveis.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 399588/2020, Acórdão n.º 603/2022, Primeira Câmara, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 21/03/2022, veiculado em 01/04/2022 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.)

3. “Em síntese, percebe-se que a sentença considerou ultrapassados cinco anos desde o dia seguinte à data de vencimento indicada na CDA e o ajuizamento da execução (cópia à peça 348): Ante a ausência de indicação da data do lançamento do tributo ou apresentação de PAF pela exequente, considera-se que o prazo prescricional para cobrança dos débitos foi iniciado no dia seguinte à data de vencimento indicada na CDA e já se encontrava consumado, antes do ajuizamento da ação, pelo decurso superior de cinco anos.

Passado prazo superior a 05 anos do início da contagem do prazo prescricional dos débitos que se venceram na data indicada no título executivo extrajudicial, deve ser reconhecida a prescrição da dívida cobrada, com fundamento no artigo 174, do CTN.

Oportuno destacar que não há falar em qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Conforme consta da peça 305, a CDA apresenta como data de vencimento do crédito o dia 30/12/2019, tendo sido inscrita em dívida ativa em 29/11/2024.

O ajuizamento da execução fiscal foi efetuado em 26/05/2025, após 5 anos e 147 dias da data de vencimento.

Importa destacar que a decisão judicial considerou que a suspensão da contagem da prescrição, por 180 dias, constante do art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/1980), seria inaplicável ao caso, por considerar que os marcos interruptivos e suspensivos da execução do crédito tributário, pelo critério da especialidade, são regidos exclusivamente pelo Código Tributário Nacional.

Especialmente no que se refere à alegada suspensão por 180 dias, de se destacar que o disposto no parágrafo 3.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/1980 não tem aplicação quando se trata de dívida de natureza tributária, eis que prevalece o CTN, em razão de sua natureza complementar.

Dito isso, destaca-se que o crédito perseguido é originado de inadimplemento contratual, embasado no então art. 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que, por sua natureza, configura-se como crédito não tributário, uma vez que não decorre de fato gerador tributário, o que, a princípio, atrai a aplicação da suspensão de prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal.

Destarte, percebe-se que a diferenciação feita entre crédito tributário e não tributário é essencial para a análise de ocorrência da prescrição da pretensão executória do Município de Paranaguá.” (Informação 6740/25-CMEX, peça 349, grifos nossos.)

4. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estejam normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

5. Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

6. “IV - Expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (cujos cumprimentos devem ser comprovados em até 120 dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas):

a) Por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia), relativamente ao Contrato nº 50/2011;”

7. Tomada de Contas Extraordinária. Pela procedência. Obras paralisadas. Município de Paranaguá. Irregularidade das contas. Pela expedição de recomendações e determinações à municipalidade. Imputação de sanções aos responsáveis.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 399588/2020, Acórdão n.º 603/2022, Primeira Câmara, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 21/03/2022, veiculado em 01/04/2022 no DETC. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.)

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 34. A documentação explicativa será analisada pelo Tribunal de Contas em relação ao atendimento dos requisitos mínimos indicados no art. 32 e, quanto ao andamento processual, mediante verificação das providências levadas a efeito pelo Credor exequente, devendo haver o esgotamento de todas as possibilidades de atuação, objetivando a satisfação do crédito em cada período analisado

10. Art. 39. Em caso de descumprimento pelo ente credor do art. 21 ou 31 a unidade responsável pela verificação do cumprimento das decisões do Tribunal remeterá os autos para intimação do credor, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação comprobatória das medidas que estão sendo adotadas para o recebimento dos créditos. (Redação dada pela Resolução n.º 109/2024)

PROCESSO N.º: 360259/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, JULIO ARMANDO CANIDO MENDES, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1023/26

Por meio da Instrução 513/26 (peça 141), a CAIS concluiu que a determinação

imposta no item II(iii) do Acórdão 460/25-STP foi cumprida, enquanto a contida no item II(iv) está em fase de cumprimento.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 289/26 (peça 146), opinou “pela baixa de responsabilidade do Município de Inácio Martins no que diz respeito à determinação encartada no item II, subitem ‘iii’ do Acórdão n.º 460/25-STP”. Quanto item II(iv), assim se manifestou:

No que concerne ao subitem ‘iv’, por sua vez, tendo em vista a documentação acostada pela Municipalidade à peça n.º 145, este Parquet entende necessária a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para análise quanto ao cumprimento da determinação expedida, ocasião em que deverá atentar, em especial, para a avaliação: (i) do alinhamento dos arts. 2º, 3º, incisos e §2º, 4º, 5º e incisos, e 14 da Lei Municipal n.º 1126/2026 ao decidido na ADI 6.331/PE, na ADPF 1037/AP (que gerou o Tema n.º 1.134) e no ARE 1.520.440 (MS) – que reflete a mais recente interpretação do STF acerca da matéria; (ii) da ausência de menção, no Anexo Único, ao quantitativo de cargos efetivos de Procuradoria; (iii) da possibilidade de, à luz das decisões citadas no item ‘i’, o cargo de Procurador-Geral ser remunerado com o subsídio de Secretário Municipal e assim gozar do status e prerrogativas deste (art. 4º da Lei Municipal n.º 1126/2026 c/c o art. 3º da Lei Municipal n.º 1074/2024) e, simultaneamente, receber honorários de sucumbência e outras parcelas remuneratórias tratadas no art. 14 da Lei Municipal n.º 1126/2026; e, por fim, (iv) da legalidade das exceções encartadas nos incisos do art. 14, §1º, da Lei Municipal n.º 1126/2026, notadamente diante do recente julgamento em bloco realizado pelo STF nas ADI’s 6601, 6604 e 6606 e nos RE’s 968646 e 1059466, em 25/03/2026, com publicação em 08/05/2026, na parte em que aplicável aos Advogados Públicos e aos Procuradores Jurídicos Municipais.

Nesse contexto, considerando as manifestações acima, autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade do Município de Inácio Martins relativamente ao item II(iii) do Acórdão 460/25-STP (peça 63).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, à CAIS para se manifestar a respeito da petição juntada à peça 145, observando-se as ponderações do Parecer 289/26 (peça 146).
Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 802930/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: VERDIANA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 1035/26

Diante do contido na Informação 3311/26-CMEX (peça 179), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Manoel Ribas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao cálculo elaborado, nos termos do artigo 503, §1º, do Regimento Interno[1]. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-286050/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR:-LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES

DESPACHO:-690/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em face do DETRAN/PR e do Consórcio Vias Paraná, relativa à Concorrência Pública n.º 02/2022 e ao Contrato n.º 058/2024, que tem por objeto a concessão dos serviços de implantação, operação e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná.

A peticionante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades na fase de licitação e na execução contratual, apontando, inicialmente, que o certame teria sido conduzido com inobservância de recomendações técnicas expedidas pela fiscalização do Tribunal de Contas.

No tocante à habilitação do Consórcio Vias Paraná, alega-se a ocorrência de vícios insanáveis, destacadamente:

(i) apresentação de documentos em língua estrangeira sem tradução, em afronta às cláusulas editalícias;

(ii) existência de incongruências temporais e indícios de irregularidade documental em registros eletrônicos apresentados; e

(iii) falhas na comprovação da representação jurídica de empresa consorciada (ENERGY), em razão da não apresentação de alteração societária atualizada, o que comprometeria a validade dos atos praticados no certame.

Quanto à execução contratual, aponta descumprimento do cronograma de implantação, especialmente no Lote 01, com atrasos na adequação de pátios veiculares e não atendimento de exigências técnicas, mesmo após concessão de prazo para regularização.

Sustenta-se que a justificativa apresentada pela concessionária (risco hidrológico)

decorre, na verdade, de falhas de engenharia imputáveis à própria contratada.

Adicionalmente, são levantadas irregularidades do modelo adotado, notadamente: possível indevida delegação de atividades típicas do poder de polícia a particulares, com remuneração por tarifa; inadequação do regime de concessão comum para o objeto contratual; restrição à competitividade em razão da divisão do objeto em apenas dois lotes; e potencial conflito de interesses envolvendo o BRDE, responsável pela modelagem e possível financiamento do projeto.

Também destaca riscos à saúde pública e ao meio ambiente, decorrentes da precariedade dos pátios e do atraso na implantação de estruturas adequadas.

Ao final, requer, em sede cautelar, a suspensão dos efeitos do contrato e dos atos decorrentes da licitação, bem como, no mérito, a declaração de nulidade da habilitação do consórcio vencedor, do procedimento licitatório e do contrato, além da aplicação de sanções aos responsáveis e realização de auditorias técnicas.

Por meio do Despacho n.º 634/26-GCDA, solicitei a manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, na condição de responsável pela fiscalização do DETRAN-PR, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Em resposta, a unidade consignou que os argumentos apresentados pela representante alusivos à apresentação de documentos em língua estrangeira sem tradução juramentada, falhas na representação de empresa participante, suposta ilegalidade na delegação de poder de polícia, inadequação do modelo de concessão e concentração de mercado decorrente da modelagem em lotes já teriam sido objeto de análise por esta Corte em processos anteriores (Acórdãos n.º 1716/23-STP, 2164/24-STP e 2011/25-STP), não sendo hipótese de recebimento. Por outro lado, manifestou-se pela admissibilidade da representação quanto à participação do BRDE na modelagem do projeto e sua eventual atuação como financiador e ao suposto descumprimento do cronograma de implantação, com potenciais impactos operacionais e sanitários (Instrução n.º 22/26-4ICE).

De análise de tudo o que consta nos autos, entendo que, além da manifestação apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, se revela pertinente a oitiva prévia do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná a fim de subsidiar a admissibilidade do feito e o exame da medida cautelar pretendida.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ para que, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, apresente manifestação preliminar sobre os fatos contidos na peça vestibular, no prazo de cinco dias.

Após, retornem.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-387069/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - 2ª VARA - PROJUDI

INTERESSADO:-SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - 2ª VARA - PROJUDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-840/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão de comunicação encaminhada pela Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba – 2ª Vara, por meio de ofício expedido no âmbito da Ação Anulatória n.º 0003473-53.2026.8.16.0004, informando a concessão de tutela de urgência pela instância superior, no Agravo de Instrumento n.º 0075426-89.2026.8.16.0000.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos do Acórdão n.º 3352/22-S2C deste Tribunal, bem como a exigibilidade dos títulos executivos dele decorrentes, exclusivamente em relação à agravante, Sra. Ivone Fochezato, até o julgamento definitivo do recurso.

O Juízo de origem, ao tomar ciência da decisão proferida pela instância ad quem, determinou o encaminhamento de ofício a esta Corte de Contas para ciência e adoção das providências cabíveis.

A Diretoria Jurídica, em sua Informação n.º 266/26-DIJUR (peça 5), sugeriu o encaminhamento dos autos a este Gabinete, para ciência quanto à necessidade de suspensão dos efeitos do acórdão e dos atos dele decorrentes, com posterior remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e providências pertinentes ao cumprimento da ordem judicial, bem como comunicação da decisão em sessão, nos termos regimentais, e envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para ciência das medidas adotadas (Informação 266/26 – DIJUR, peça 5).

A Presidência desta Casa acolheu as sugestões da unidade técnica e determinou o encaminhamento do feito a este Relator, bem como a posterior remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros necessários ao cumprimento da decisão judicial (Despacho 2991/26 – GP, peça 6).

Desse modo, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, a decisão judicial que determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 3352/22-S2C será comunicada oportunamente em sessão colegiada.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros e providências necessárias ao cumprimento da ordem judicial, especialmente quanto à suspensão da exigibilidade dos títulos executivos decorrentes do acórdão, limitadamente à parte agravante.

Na sequência, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado, para ciência acerca das providências adotadas por esta Corte de Contas em atendimento à decisão judicial. Por fim, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do desfecho da demanda judicial.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-391479/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADAILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA, ADEMILSON FENALI DOS SANTOS, ADISON DE JESUS SANTOS,

ADRIANE LUCION, ADRIELE APARECIDA ZATTA, AILTON GONCALVES FARIAS, ALEXANDER DOS SANTOS SPERFELD, ALESSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALISSON DE SOUZA SILVA CARLOS, ALVINO ITALLO MATIAS LUGO, ANA CARLA DE MELLO, ANA KAROLINA BIANCHINI, ANDERSON ALVES BALDUINO, ANDERSON KELLERER MALACRIO, ANDERSON MORAES DE FREITAS, ANDERSON VASCO AVELINO, ANDRE ANTONIO GONZALES, ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA TATIANE MORO, ANDRIELI POLGA DA PAZ, ANGELA APARECIDA KUKUL, ANGELICA SOARES DE MEIRA, BARBARA LETICIA DOS SANTOS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA BIANCHI, CARINE IFRAN, CARLA ANDREIA ARNOLD ALBAN, CAROLINA MELCHIOR DO PRADO, CAROLINE ANDRESSA KLAUS SEPULVEDA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, CLAUDETE DE CAMPOS DE MOURA MARTENS, CLEONICE GOMES PINHEIRO IAROCHESKI, CLEUSA THEOBALD, CRISLAINE DOS SANTOS MENDES, CRISTHIAN ALEXANDER HENNIG ALVES, CRISTIANA DIESEL, CRISTIANE OLIVEIRA ROSA, CRISTINA DOS SANTOS MENDES, DAIANA CARLA KONRAD SCHMIDT, DALVAN IAROCHESKI, DAMARES ALVES VIEIRA SOARES, DANIELA GONCALVES AGNIBENE DA SILVA, DANIELA MARIANO VELOSO, DEIVID FERRES RIGHI, DENISE MASSIGNANI, DHAIANY STEPHANI BARBOSA, DILSON AUGUSTO DOS SANTOS NETO, DONIZETE FRANCISCO, EDEVALDO BERTOLD DANIEL, EDINEIA DE VASCONCELOS, EDSON LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, ELAINE TEREZINHA BUCHE SOUZA, ELIA MARIA ZUCHINALI, ELIANE CARLOS, ELIANO SUZIN, ELIETE BAUER PORTO, ELOIR PARADES, ERIC BARON ASTRISSE, ESTEFANY BAHNERT, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, EZEQUIEL LOPEZ FERREIRA, FABIANA ANTUNES DOS SANTOS, FABRICIO QUEIROZ, FATIMA DOS SANTOS GELESKI, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIETE FREITAS MACHADO, FRANCIETE DE FATIMA SOUZA, GABRIELA CANAN, GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, GREICE APARECIDA FERRAZ DA COSTA, GUILHERME SOUZA TEODORO, GUSTAVO HENRIQUE DIAS, GUSTAVO STRIEDER SCHERER, HELLEN THAWANE DUARTE, JAIR SCHEFFER BOFF, JANDIRA RIBEIRO XAVIER DE MELO, JANETE LISBOA RODRIGUES, JAQUELINA INACIA SIMAO DA SILVA, JAQUELINE DOS SANTOS DA COSTA, JAQUELINE ITABORAHY, JAULCIR ANTONIO RODRIGUES, JEAN MARCOS OLIVEIRA COSTA, JEAN MARIE ALVES DE ARAUJO, JESSICA APARECIDA BAZONI, JESSICA MAIARA DE BRITO, JHENIFER DAIANE OUVENEY DA SILVA, JHENIFER EDUARDA DA ROSA, JOAO BATISTA QUEIROZ, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOCIELE DOS SANTOS SOUZA, JOICE WOLFRANN, JONAS DANIEL MONTEIRO, JOSEANE BACH, JULIO CEZAR BARBOSA DE OLIVEIRA, JULIO MARIO FERREIRA, KAINA VASQUEZ, KAREM CRISTIANE DE BONA SARTOR, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KAUAN LISBOA PIRES, LEONARDO JUNG, LEONARDO RODRIGUES DAL MOLIN, LETICIA EIDT SOTORIVA, LINDEN MAYKELLI BORGES DO CARMO, LIODENES SPECHT, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUANA RAFAELA DUARTE DE OLIVEIRA, LUCAS CONTI VIANA DA SILVA, LUCIANA LOPES PINHEIRO, LUIS CARLOS ROMERO, MARCIA BACK GOULART, MARCIA MARIA MAYER, MARCIELI SABRINE LAUERMANN, MARIA LUIZA JUNG, MARIANA ROSA PAULI, MARINES CLEN, MARISTELA IRALA DA SILVA, MARJOLY RAKEL WEISS SCHMITT, MARLETE MARIA LANG, MARLON DE SOUZA TOMAZONI, MARTA LUZIA ALBERT, MATEUS ALVES DE LIMA MENDES, MATEUS COZER, MATIAS DA SILVA JOSE, MAURO BOFF LUMERTZ, MAYARA KATIUSÇA ANDREZEJEWSKI, MICHELE VANESSA WERNER, MICHELLE DIOVANA ANTUNES DOS SANTOS, MILIAN DE ALMERINDA DE ANDRADE, MOISES NUNES DA SILVA, MONIQUE GABRIELA BACKES, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MURILO PADUAN DE SOUZA, NATHALIA LUISA DE MELO TRENTO, OSMILDA DANIEL BOFF, RAIANA FRIEDRICH CAVALHEIRO, RAUL DOS SANTOS CLASEN, REGINA RODRIGUES ANGELO, RICARDO SANTIAGO CAPRARIO, RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, RINALDA MERES DOS SANTOS COLETI, RITA MARTINS GONCALVES, RITA PAETZOLD FLORES, ROBSON MARCIEL CUNHA, ROGERIO VASCONCELOS, ROSANA FIGUEIREDO, ROSANE APARECIDA DE MORAES, ROSELAINA DA SILVA ASSUNCAO, ROSELEI MARIA ANTUNES, ROSELI ALVES DE SOUSA DE CAMPOS, ROSENEI ANTUNES, ROSILEI TERESINHA WOLFART, ROSIMERI DE FATIMA GIEHL, RUTH MARY DE LIMA, SABRINA BEZ BATTI, SANDRO REGINALDO MEIRELES FERREIRA, SEVERINO JOSE DA SILVA, SIMONE ANATACHA SOARES, SIMONE GABOARDI, SOLANGE WITT MACHADO, SUNTA PAULINA CONTI ZANELATTO, TAINA MARIA DURANS BRITO TOCHETTO, TALIA APARECIDA DOS SANTOS, TANIA MARIA DA SILVA, TANIA REGINA FERNANDES DE SOUZA, THAINARA PINHEIRO PONCIANO, THAIS FRANCIELLI DOS SANTOS FERREIRA, URBELTON LIMA DE FRANCA, VALDECI APARECIDA FERREIRA FLORES, VALDOMIRO PEREIRA, VANESA ELIANE BRUNO, VITOR CARDOSO DE OLIVEIRA, WANKER LENO DOS SANTOS, WELINTON FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, WILLIAN JOSE TRINDADE, WILSON PEREIRA DA SILVA, YISELI HENNIG ALVES, ZAIRA VANESSA RODRIGUES

PROCURADOR:-
DESPACHO:-852/26

I. Por meio da Instrução n.º 8528/26 (peça 102), a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, mediante a Petição Intermediária n.º 381605/26 (peças 96 a 98), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item III do Acórdão n.º 861/26-S1C (peça 85), que assim dispôs:
“Acórdão n.º 861/26-S1C

[...]

III. DETERMINAR ao Município de São Miguel do Iguaçu que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os candidatos da lista geral que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações;

[...]

II. Em sua manifestação, a unidade técnica concluiu pelo não cumprimento da determinação exarada, razão pela qual opinou por nova intimação do Município de São Miguel do Iguaçu, a fim de que adote as providências necessárias à sua plena observância.

III. Diante da manifestação da COAP e considerando a necessidade de assegurar a efetiva observância da determinação contida no item III do Acórdão n.º 861/26-S1C, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do fim do prazo anterior, para que o Município de São Miguel do Iguaçu comprove a adoção das providências necessárias ao integral atendimento da Instrução n.º 8528/26-COAP (peça 102).

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 26 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-236691/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MARA REGINA ALVES DE ASSIS, MOACIR CARLOS BERTOL, RONALDO BOSCO SOARES, SOLEIDE STRINGARI, THADEU CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO:-853/26

Tendo em vista o contido na Informação n.º 46/26-CCONTAS (peça 68) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de apreciação do processo protocolado sob o n.º 488100/24, ainda pendente de julgamento.

À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

Após, à 4ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento do sobrestamento.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-195972/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
DESPACHO:-854/26

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência quanto a documentação anexada por meio da Certidão de Juntada n.º 392984/26 (peças 180 e 181).

II. Não havendo diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-468235/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, GUSTAVO DE OLIVEIRA XAVIER NICOLAU, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
PROCURADOR:-LEONARDO HENRIQUE BARBOS SALLES
DESPACHO:-858/26

I. Trata-se de petição de peça 47/48, por meio da qual o representante suscita a ocorrência de revelia dos responsáveis pelas supostas irregularidades a serem analisadas no expediente, com pedido de reconhecimento de preclusão do direito de defesa, encerramento imediato da instrução e julgamento antecipado do feito.

II. Em razão da juntada da referida manifestação, os autos que estavam na Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar retornaram ao gabinete para apreciação.

III. Verifica-se, contudo, que a peça apresentada não traz elementos novos aptos a contribuir para a formação da verdade material, limitando-se a reiterar argumentos e a atribuir à inércia dos representados efeitos típicos do processo judicial. Ocorre que, no âmbito do controle externo, embora o decurso de prazo possa ensejar o reconhecimento formal da revelia, tal circunstância não implica presunção absoluta de veracidade das alegações nem autoriza, por si só, o julgamento imediato do feito, devendo a convicção desta Corte ser formada a partir do conjunto probatório dos autos.

IV. Diante disso, deixo de receber os documentos de peça 47/48, determinando o seu desentranhamento.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis e, na sequência, à unidade técnica, para regular instrução.

Curitiba, 29 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-356090/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-859/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Posto de Molas São Paulo Ltda. EPP em face do Município de Umuarama, responsável por editar o Pregão Eletrônico n.º 21/2026, cujo objeto consiste em formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de MOLEJO E SERVIÇOS CORRELATOS definido no edital.

Extrai-se da exordial, em síntese, que a habilitação da empresa vencedora – Guilherme da Silva Camtruck LTDA –, além de direcionada, teria sido mantida em desconformidade com o edital, dado que o atestado de capacidade técnica inicialmente apresentado não demonstraria os quantitativos mínimos exigidos no item 6.5.4, tendo a Administração admitido, incidentalmente, documentos complementares (como notas fiscais, contratos e relatórios) embora, em resposta prévia à solicitação de esclarecimento, tenha consignado que tais elementos não supririam a exigência editalícia.

Outrossim, suscitou que referida empresa deixou de comprovar compatibilidade material entre o CNAE/objeto social e os serviços licitados, razão pela qual aponta ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

IV. Instado a se manifestar, o ente apresentou elucidações preliminares, acompanhados dos documentos pertinentes, ocasião em que asseverou, em suma, que a conduta da Administração não apenas é lícita como traduz o próprio poder-dever de diligenciar consagrado pela jurisprudência deste Tribunal de Contas. No Acórdão nº 2866/23 – Tribunal Pleno (Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), o TCE/PR firmou recomendação a todos os entes fiscalizados no sentido de que, antes de desclassificar ou inabilitar licitante, se avalie a possibilidade de sanar o respectivo vício mediante simples diligência, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado. E, no Acórdão nº 2556/25 – Tribunal Pleno (Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), ao aplicar os arts. 64, 71 e 147 da Lei nº 14.133/2021, esta Corte julgou procedente representação justamente porque o município deixara de realizar diligência antes de inabilitar a licitante. Vale dizer: na linha do entendimento deste Tribunal, irregular é a omissão da diligência, e não a sua realização — de modo que seria contraditório reputar viciada justamente a diligência que, no caso concreto, evitou inabilitação precipitada e prestigiou a competitividade (peças 22/66).

V. Ademais, defendeu a ausência de direcionamento; a conformidade do CNAE e do objeto social, uma vez que não se exigiu, no item 6.5.1, identidade absoluta entre o código e o objeto contratual; a legalidade da diligência realizada; a inexistência de afronta à resposta de pedido de esclarecimento; e, por fim, a adequação da verificação de percentual, visto que o item 6.5.4 exige a comprovação de 50% “das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto” e não 50% do valor total estimado da contratação.

VI. A partir disso, entendo que a representação não merece ser recebida, uma vez que os esclarecimentos prestados são plausíveis e o corpo probatório acostado ao feito suficiente para afastar qualquer indicio de irregularidade no certame.

VII. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VIII. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

IX. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-278251/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, THAYNA MENEGAZZE MACIEL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-860/26

Trata-se de representação protocolada pelo Ministério Público de Contas, orientada a noticiar o recebimento, via e-mail institucional, de petição subscrita por Thayna Menegazze Maciel, Vereadora do Município de Sarandi, da qual se extraem arguições de que o Pregão Eletrônico n.º 69/2025, cujo objeto consistiu na aquisição de veículos automotores equipados como viatura tipo pick-up cabine dupla 4x4 e motocicletas para uso da Guarda Civil Municipal, culminando no Contrato n.º 47/2026, em tese, teria resultado em possível desvio de destinação de bem público, uma vez que o veículo Triton GL 2.4 encontra-se, aparentemente, em uso direto do Gabinete

do Prefeito Municipal.

Tal situação ganha relevo, na ótica da representante, diante do fato de que, anteriormente, foi instaurado o Pregão Eletrônico n.º 23/2025, em 05/06/2025, proposto com o fim de, entre outros, adquirir camioneta para uso do Gabinete do Prefeito, o qual acabou sendo revogado antes mesmo da abertura da sessão pública, sob o argumento de que a criação de novas estruturas administrativas impôs despesas imprevistas. Destarte, ao que parece, tal demanda teria sido suprida pelo certame indicado no parágrafo anterior, desta feita com vinculação orçamentária à Secretaria Municipal de Trânsito.

Com amparo nessas ocorrências, suscita ainda inconsistências entre o propósito declarado na licitação, a classificação orçamentária e contábil da despesa, o vínculo patrimonial posteriormente atribuído ao Gabinete do Prefeito e a utilização fática do veículo.

Instado a se manifestar, o Município apresentou os esclarecimentos e documentos tidos por pertinentes (peças 14/25), a partir do que defendeu que a aquisição ocorreu de forma regular e motivada, a vinculação patrimonial permanece íntegra e o emprego do bem, mediante cessão formal, atende ao interesse público, não se configurando qualquer irregularidade ou desvio de finalidade na gestão do bem em questão.

Da atenta leitura da narrativa apresentada pela municipalidade, chama a atenção o seguinte relato:

(...) no início do ano de 2026 a frota de veículos da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública passou por várias revisões preventivas e corretivas em oficina especializada e somente em Fevereiro foi identificado que o veículo FORD/ECOSPORT PLACAS: BED5D02 FROTA: 400, possuía condições habituais de uso, com conforto e segurança exigidos para o desempenho das atividades após as devidas manutenções necessárias.

Desse modo, o bem, que não vinha sendo utilizado no último ano, conforme relatório de gastos com veículos do ano de 2025 (anexo), passou a ser utilizado pelo setor administrativo da Secretaria mencionada no ano vigente, conforme relatório de gastos com veículos do ano de 2026 (anexo).

Assim, tão logo o veículo Ford/Ecosport passou a ser utilizado, o qual ocorreu após a solicitação de entrega do item 04 do Pregão Eletrônico n.º 69/2026 ao fornecedor contratado, e antes da entrega do bem, conforme Nota Fiscal n.º 26608/2026 (anexo), restou desnecessária a utilização do veículo recém adquirido para uso administrativo da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública. Sendo assim, fora confeccionado o Termo de Cessão de Uso (anexo) assinado em 23/02/2026, referente ao veículo da Secretaria para o Gabinete, para uso com atividades administrativas, finalidade no qual fora adquirido.

Em cognição sumária, vislumbro elementos suficientes a justificar o aprofundamento da matéria por este Tribunal.

Isso porque, em breve cronologia, tem-se que a sessão pública sucedeu em 19/01/2026, a homologação em 22/01/2026, o contrato foi firmado em 27/01/2026, na nota fiscal há menção expressa ao fato de que o veículo, recebido em 27/02/2026, tinha por destino o Gabinete do Prefeito, em conformidade com o Termo de Cessão assinado em 23/02/2026.

Contudo, com a notícia incidental de que já havia veículo disponível para a finalidade pretendida, que em janeiro se encontrava em uso, e que, ao que tudo indica, a simples troca do horímetro/hodômetro, em fevereiro, tornou absolutamente viável o seu pleno uso, nasceram indícios que tornam questionável a real necessidade, estritamente no que diz respeito ao interesse público, da aquisição de um novo veículo (peças 19/20).

Tal percepção vem corroborada em peticionamento incidentalmente apresentado por Thayna Menegazze Maciel (peça 29), ocasião em que também coloca em pauta que se a Ford/Ecosport efetivamente possuía condições suficientes para atender às demandas administrativas da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública, surge questionamento relevante acerca da necessidade, proporcionalidade e economicidade da aquisição de uma pick-up 4x4 de padrão substancialmente superior e custo significativamente mais elevado.

Ademais, o Poder Executivo, em resposta ao Requerimento n.º 106/2026, de autoria da Vereadora Thayna Menegazze Maciel "Thay Menegazze", informamos que quanto ao solicitado referente à aquisição do veículo CAMIONETA PICK-UP, esclarece que o Veículo apesar de ser adquirido pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança Pública, ele é pertencendo ao patrimônio do Município e foi adquirido com recurso 1000 (recurso livre) conforme anexo empenho 1009. Informamos que após a aquisição do referido veículo pela Secretaria, identificou-se a necessidade quanto à transferência para Gabinete do Prefeito, onde este é utilizado pelo Chefe do Poder Executivo, haja visto que o mesmo fiscaliza os locais de nossa Cidade e afim de conseguir identificar as necessidades reais de cada área ou região, foi identificado a necessidade de um veículo mais resistentes haja visto que tem locais que poderiam veículos já adquiridos por este Município não ter resistência em passar constante em determinados locais, tendo em vista que veículos menos resistentes poderiam quebrar e assim gerar um custo ao Município. Foi realizado uma Cessão de Uso, conforme anexo por tempo indeterminado, informamos que quanto ao solicitado referente à abastecimentos realizados é possível ser realizado consulta no Portal de Transparência do Município - Aba Licitação Pregão n.º 17/2024 - item Empenho número do empenho 2162 referente ao item Diesel, Ressaltamos que a nossa Gestão tem procurado atender as demandas da população e do Município.

Com isso, recebo como Representação da Lei de Licitações o corrente expediente.

XII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Sarandi, bem como de seu representante legal, Carlos Alberto de Paula Junior, como representados; (b) realize as respectivas LICITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – em conformidade com o artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, com o artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa relacionada às questões que ensejaram o recebimento da Representação, acompanhada dos documentos cabíveis.

XIII. Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Complementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-398460/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-861/26

I. Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão de comunicação encaminhada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos – SUBJUR/MPPR, por meio do Ofício nº 550/2026, informando o arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº 0046.26.113140-6, instaurado a partir de remessa de cópia do Acórdão nº 548/2026 – Tribunal Pleno (processo nº 307991/25), desta Corte de Contas.

No mencionado procedimento, a SUBJUR entendeu, em síntese, que cada Poder detém autonomia para fixar a remuneração de seus próprios servidores, desde que observado o teto constitucional, razão pela qual promoveu o arquivamento do feito. Diante disso, o expediente foi encaminhado a este Tribunal para ciência e adoção das providências cabíveis (peças 2/3).

II. A Diretoria Jurídica, em sua Informação nº 270/26-DIJUR, sugeriu o encaminhamento dos autos a este Gabinete, dada a relatoria do processo nº 307991/25, para ciência e eventuais deliberações, com posterior encerramento do feito na hipótese de inexistência de outras medidas a serem adotadas.

III. A Presidência desta Casa acolheu a sugestão da unidade técnica e determinou o encaminhamento do feito a este Relator, bem como a posterior remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários, e, não havendo diligências adicionais, o encerramento do feito.

IV. Ciente do teor da decisão proferida pelo Ministério Público do Estado do Paraná no Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº 0046.26.113140-6, sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários, conforme determinado pela Presidência desta Corte. Curitiba, 30 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-437391/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:-ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA
PROCURADOR:-CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA
DESPACHO:-862/26

Recebo os presentes recursos de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Após, retorne.

Curitiba, 1 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-352796/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-863/26

Encerram os presentes autos representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), com pedido de concessão de medida cautelar, em face do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, que aponta como irregular instituição de nova metodologia de apuração do valor venal dos imóveis urbanos para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para o exercício de 2026.

Em síntese, o MPC sustenta:

a incompatibilidade da nova sistemática de cálculo com o conceito de valor venal previsto no artigo 33 do Código Tributário Nacional (CTN), afirmando-se que a metodologia adotada não refletiria adequadamente o valor de mercado dos imóveis; a utilização irregular do Custo Unitário Básico da Construção Civil (CUB) como elemento relevante na determinação da base de cálculo do imposto, sob o fundamento de que referido índice possuiria natureza setorial e não representaria, de forma direta, o valor venal dos imóveis urbanos;

o uso indevido de índice privado como componente estrutural da base de cálculo, o que, em tese, comprometeria a legalidade tributária, a transparência e a controlabilidade do lançamento, bem como poderia caracterizar delegação indireta da quantificação tributária;

a irregularidade da estrutura das fórmulas legais de apuração do valor venal, nas quais, segundo alegado, estaria prevista a inclusão da alíquota como elemento integrante do cálculo do próprio valor venal, o que configuraria confusão entre base de cálculo e critério quantitativo da obrigação tributária;

a ausência de demonstração de aderência da metodologia ao valor de mercado dos imóveis, com alegada insuficiência de estudo técnico estatístico que subsidie a revisão da Planta Genérica de Valores (PGV);

o potencial risco de superavaliação dos imóveis, especialmente em decorrência da utilização de coeficientes genéricos e da ausência de adequada consideração de variáveis como depreciação e características específicas dos bens.

a possível violação aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco, em razão de eventual majoração da carga tributária sem correspondente

incremento da riqueza imobiliária; a insuficiência da regra de transição prevista na legislação municipal e possível desatendimento à orientação do Acórdão n.º 2068/2023 desta Corte, que teria determinado a atualização da PGV com base em estudo técnico de mercado; a existência de judicialização da matéria, com propositura de ações judiciais coletivas, evidenciando risco concreto de instabilidade na arrecadação e eventual formação de passivo de restituição.

Diante disso, o órgão ministerial requereu, entre outras coisas, a concessão de medida cautelar para suspensão da aplicação da nova metodologia e, no mérito, a procedência da representação.

A municipalidade interveio no feito e apresentou manifestação (peça 10) e documentos (peças 11-36), arguindo:

em sede preliminar:

a inadequação da via eleita, ao argumento de que a representação estaria sendo utilizada como sucedâneo de controle abstrato de validade de lei municipal tributária, com pretensão de suspensão generalizada de sua eficácia, providência que extrapolaria a competência ordinária desta Corte de Contas e invadiria a esfera própria do Poder Judiciário, especialmente no que se refere à apreciação global da validade de norma legal e à revisão massificada de lançamentos tributários individualizados;

aduz, ainda, ausência de justa causa para o processamento da Representação, destacando que a Lei Municipal n.º 1.443/2025 não decorreu de iniciativa arbitrária da Administração, mas do cumprimento direto de determinação anteriormente proferida por este Tribunal de Contas (Acórdão n.º 2068/2023), que impôs ao ente municipal o dever de atualizar sua PGV com base em estudo técnico estatístico de mercado, de modo a corrigir defasagens históricas e promover justiça fiscal; no tocante ao mérito:

a legitimidade e, mais do que isso, a obrigatoriedade da atualização da base de cálculo do IPTU, à luz do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enfatizando que a manutenção de planta defasada configuraria omissão arrecadatória, comprometendo a isonomia tributária e a adequada aferição da capacidade contributiva;

a atualização foi promovida por meio de lei formal, em rigorosa observância ao princípio da legalidade tributária e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige lei em sentido estrito para a revisão da base de cálculo do IPTU quando ultrapassados os limites da mera recomposição inflacionária;

a nova sistemática encontra-se amparada em estudo técnico elaborado por empresa especializada (CTMGEO), com base em metodologia de avaliação em massa, fundamentada na NBR 14.653 da ABNT, com utilização de dados de mercado, análise espacial, setorização urbana, fatores de homogeneização e modelagem por face de quadra, de modo a garantir maior aderência ao valor venal dos imóveis;

no que se refere à utilização do CUB, tal índice não foi adotado como parâmetro geral de atualização da base de cálculo, nem como substituto do valor venal, tendo sido utilizado apenas como referência técnica auxiliar para a estimativa da parcela edificada do imóvel, no contexto do método de custo de reprodução, amplamente reconhecido na literatura técnica e na prática administrativa, não configurando delegação indevida da competência tributária a entidade privada;

a inexistência de confisco ou de violação à capacidade contributiva, sustentando que o IPTU é imposto de natureza real, incidente sobre a propriedade imobiliária, sendo a capacidade contributiva aferida de forma objetiva, a partir do valor venal do bem, e não da renda do contribuinte, acrescendo que a carga tributária se mantém moderada, com alíquota reduzida e previsão de regra de transição escalonada, que atenua os impactos da atualização ao longo dos exercícios;

a ausência de invalidade estrutural da lei em razão da eventual menção à “alíquota” nas fórmulas legais, defendendo tratar-se de impropriedade redacional sanável mediante interpretação sistemática, uma vez que o próprio diploma normativo estabelece, de forma clara, que a alíquota incide apenas após a apuração do valor venal, sendo essa, inclusive, a prática efetivamente adotada nas memórias de cálculo dos lançamentos;

as eventuais distorções ou inconsistências não comprometem a validade da lei ou da metodologia, porquanto decorrentes de situações cadastrais específicas, passíveis de correção por meio de revisão administrativa individual, ressaltando a existência de mecanismos efetivos de impugnação e autotutela, com demonstração de casos concretos em que houve reavaliação e recálculo dos lançamentos; no tocante à judicialização apontada pelo MPC, as decisões judiciais mais recentes, em grau recursal, teriam restabelecido a eficácia da lei municipal, afastando a plausibilidade de suspensão liminar da nova metodologia, bem como evidenciando o risco de sobreposição institucional caso o Tribunal de Contas conceda medida de efeito semelhante àquelas já revertidas pelo Poder Judiciário; e

a ausência dos pressupostos autorizadores da medida cautelar, especialmente o periculum in mora, afirmando que o risco alegado pelo órgão ministerial é meramente hipotético, ao passo que o dano decorrente da suspensão da nova sistemática seria concreto e já demonstrado, consubstanciado em significativa redução da arrecadação do IPTU, com impacto direto na execução orçamentária e na prestação de serviços públicos essenciais, configurando, assim, hipótese de perigo da demora inverso.

Em razão de tais justificativas, o município pleiteou: (i) o não recebimento da representação, por ausência de justa causa, inadequação da via eleita e tentativa de utilização do controle externo como sucedâneo de controle abstrato de lei municipal tributária; (ii) subsidiariamente, caso recebida, o indeferimento integral da medida cautelar, afastando-se qualquer suspensão da Lei Municipal n.º 1.443/2025, dos lançamentos de IPTU de 2026, da exigibilidade do crédito tributário e dos atos ordinários de cobrança administrativa; e (iii) no mérito, o julgamento de improcedência, reconhecendo-se a regularidade da atualização da PGV da municipalidade.

É o relato do conciso estado dos autos.

As preliminares suscitadas pelo município não constituem óbice ao recebimento da presente representação.

Inicialmente, não procede a alegação de inadequação da via eleita sob o argumento de que a pretensão deduzida pelo MPC configuraria sucedâneo de controle abstrato de constitucionalidade ou de legalidade de lei municipal tributária. A leitura da peça inaugural revela que a provocação dirigida a esta Corte não objetiva, em tese, a declaração de invalidade da Lei Municipal n.º 1.443/2025, tampouco busca o exercício de competência reservada ao Poder Judiciário. O que se veicula é pretensão fundada em possíveis reflexos administrativos, fiscais e patrimoniais

decorrentes da implementação concreta da nova metodologia de apuração do IPTU, especialmente sob a perspectiva da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência arrecadatória e gestão fiscal, matérias que se inserem no núcleo das competências constitucionais e legalmente atribuídas ao Tribunal de Contas.

Com efeito, o simples fato de os atos examinados encontrarem fundamento imediato em diploma legal não afasta a possibilidade de controle externo. É cediço que a atuação das Cortes de Contas não se limita a atos administrativos isolados, alcançando também a verificação dos efeitos concretos produzidos pela gestão pública quando deles possam decorrer riscos à arrecadação, à responsabilidade fiscal, ao patrimônio público ou à regularidade da atuação administrativa. Nessa linha, a representação não requer pronunciamento abstrato acerca da validade da norma municipal, mas a apreciação dos impactos de sua aplicação prática sob a ótica do controle externo, circunstância suficiente para afastar a preliminar de inadequação da via processual.

Também não merece acolhimento a preliminar de ausência de justa causa. Sustenta o município que a Lei Municipal n.º 1.443/2025 foi editada em cumprimento ao Acórdão n.º 2068/2023 do Tribunal Pleno, razão pela qual a própria origem da norma afastaria qualquer fundamento para a instauração da presente fiscalização. O argumento, contudo, não se sustenta.

O fato de determinada providência administrativa decorrer de recomendação ou determinação anterior desta Corte não a torna imune ao controle posterior. Ao contrário, o cumprimento de deliberação do Tribunal deve ocorrer em estrita conformidade com os parâmetros fixados pela própria decisão, permanecendo sujeito à verificação de sua aderência material aos objetivos e condicionantes estabelecidos. A fiscalização superveniente constitui, precisamente, instrumento destinado a aferir se a execução da determinação observou os critérios jurídicos e técnicos exigidos ou se, embora formalmente implementada, produziu resultado incompatível com a finalidade originalmente perseguida.

No caso concreto, a própria exordial sustenta que a atualização da PGV teria se afastado dos parâmetros constantes do Acórdão n.º 2068/2023, especialmente quanto à necessidade de demonstração de aderência aos valores de mercado, à utilização de estudos técnicos estatísticos adequados e à compatibilidade dos critérios adotados com o conceito de valor venal previsto no CTN. Trata-se, portanto, de questionamento diretamente relacionado ao efetivo cumprimento da determinação anteriormente expedida por esta Corte, e não de impugnação à existência da atualização em si.

De igual modo, não prospera a preliminar fundada na existência de judicialização paralela da matéria.

É certo que a defesa noticia a tramitação de ações judiciais envolvendo a referida lei municipal, bem como o deferimento de medidas recursais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que restabeleceram, em caráter provisório, a eficácia da legislação local. Todavia, a coexistência de controle jurisdicional e controle externo não configura situação de litispendência, tampouco impede o regular exercício das competências constitucionalmente atribuídas a este Tribunal de Contas. As esferas de atuação são distintas. Enquanto o Poder Judiciário examina pretensões submetidas à sua jurisdição sob a ótica da tutela de direitos e da legalidade dos atos impugnados pelas partes processuais, compete ao Tribunal de Contas avaliar a repercussão dos atos da gestão pública sobre a arrecadação, a responsabilidade fiscal, a economicidade, a legitimidade administrativa e a proteção do patrimônio público. A eventual existência de processos judiciais em curso não retira desta Corte o dever de apurar fatos que possam revelar risco fiscal relevante ou potencial impacto sobre a gestão dos recursos públicos.

Ademais, os pronunciamentos judiciais mencionados pela defesa possuem natureza precária e foram proferidos em sede de cognição sumária, circunstância que, por si só, impede que sejam interpretados como exaurimento da matéria controvertida. Mais do que isso, a própria existência de intensa litigiosidade em torno da nova sistemática de tributação, reconhecida tanto na inicial quanto na manifestação municipal, evidencia a atualidade e relevância dos fatos narrados, reforçando a necessidade de adequada apuração por esta Corte no âmbito de suas atribuições próprias.

O recebimento da Representação não importa juízo antecipado acerca da validade da legislação municipal nem implica emissão de comandos incompatíveis com as decisões judiciais já proferidas. Significa, apenas, o reconhecimento de que os elementos apresentados pelo MPC revelam controvérsia suficientemente plausível para justificar a instauração da relação processual e a produção dos esclarecimentos e diligências necessários ao adequado exercício do controle externo.

Dessa forma, constatada a legitimidade ativa do representante, a pertinência temática dos fatos narrados, a existência de elementos concretos relacionados à atuação administrativa fiscal do município e a inexistência de óbices processuais ao exercício da competência desta Corte, impõe-se o afastamento das preliminares arguidas e o recebimento da representação.

Quanto aos pedidos cautelares, indefiro-os.

Nos termos da legislação de regência, a concessão de medida cautelar no âmbito deste Tribunal pressupõe a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, traduzidos, respectivamente, na plausibilidade jurídica das alegações e no risco concreto de dano grave, atual e de difícil reparação caso se aгуarde o julgamento definitivo.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, verifica-se que a representação apresenta questões relevantes que merecem exame aprofundado em sede de instrução, sobretudo no tocante à aderência da metodologia adotada ao conceito de valor venal, à utilização de parâmetros técnicos externos na composição da base de cálculo e à suficiência dos estudos que embasam a nova PGV. Tais elementos, em tese, podem suscitar dúvidas razoáveis quanto à robustez técnica da modelagem adotada e à sua conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à tributação imobiliária.

Todavia, a cognição própria desta fase processual é limitada, não sendo possível, neste momento, afirmar com grau de segurança suficiente que a metodologia instituída pela Lei Municipal n.º 1.443/2025 se mostra manifestamente ilegal, arbitrária ou dissociada da realidade de mercado. Ao contrário, a defesa apresentada pelo município indica a existência de estudo técnico prévio, elaborado com base em metodologia reconhecida de avaliação em massa, utilização de dados de mercado, setorização territorial e critérios de homogeneização, além da aprovação da nova sistemática por meio de lei formal, em observância à reserva legal tributária.

Desse modo, embora haja controvérsia técnica relevante, não se evidencia, em juízo de deliberação, a presença de ilegalidade patente ou vício evidente capaz de autorizar, de imediato, a suspensão integral da política tributária implementada.

No que concerne ao *periculum in mora*, a análise dos autos conduz à conclusão ainda

mais desfavorável ao deferimento da medida cautelar pretendida.

O risco invocado pelo representante está assentado em cenários hipotéticos de eventual declaração futura de invalidade da metodologia, com consequente restituição de valores ou incremento de litigiosidade. Trata-se, portanto, de risco prospectivo e condicionado a desfechos ainda incertos.

De outro lado, há nos autos elementos concretos que evidenciam risco atual, mensurável e significativo decorrente da eventual suspensão da nova sistemática de cálculo do IPTU. Conforme demonstrado pelo município, decisões judiciais que, em momento anterior, restringiram a aplicação da nova PGV ocasionaram queda expressiva na arrecadação tributária, com impacto direto na receita corrente municipal e potencial comprometimento da execução orçamentária e da prestação de serviços públicos.

Ademais, a reversibilidade das situações jurídicas em confronto também milita em favor da manutenção da sistemática vigente. Eventuais pagamentos considerados indevidos podem ser objeto de restituição ou compensação, nos termos da legislação tributária, sendo plenamente reversíveis. Por outro lado, a interrupção da arrecadação anual do IPTU – tributo essencial ao financiamento das atividades municipais – produz efeitos de difícil recomposição, com repercussão imediata no equilíbrio fiscal do ente e na continuidade das políticas públicas.

Dessa forma, verifica-se a existência de *periculum in mora* inverso, na medida em que a concessão da cautelar pleiteada se revela potencialmente mais gravosa ao interesse público do que a sua denegação.

Acrescente-se, por fim, que a matéria versada nos autos apresenta elevado grau de complexidade técnica, envolvendo aspectos de avaliação imobiliária em massa, modelagem estatística e critérios de valoração tributária, circunstância que recomenda a realização de instrução probatória mais aprofundada, com eventual oitiva da unidade técnica desta Corte – notadamente com relação à análise dos pontos levantados pelo órgão ministerial –, antes da adoção de medida de natureza tão invasiva quanto a suspensão global de lei e de lançamentos tributários.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a representação, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) INDEFERIR o pedido de concessão de medida cautelar;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278 e do inciso II do artigo 381, bem como do caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas e encaminhe os documentos que entender pertinentes, em especial o solicitado pelo órgão ministerial: cópia integral do processo administrativo e legislativo que culminou na Lei Municipal n.º 1.443/2025, incluindo estudos técnicos, memoriais de cálculo, pareceres jurídicos, avaliações imobiliárias, manifestações contábeis, estimativas de impacto fiscal e documentos que demonstrem a metodologia empregada; e relatório circunstanciado indicando: i) a quantidade total de imóveis afetados pela nova metodologia; ii) a variação média, mínima e máxima do IPTU/2026 em relação ao exercício anterior; iii) o incremento de receita estimado; iv) o montante já arrecadado; v) a quantidade de impugnações administrativas; vi) a quantidade de ações judiciais propostas; vii) os valores sob risco de restituição; e viii) as providências adotadas para mitigar o risco fiscal.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise e Instrução Suplementar para a competente manifestação, notadamente sobre os pontos explicitados na inicial, quais sejam: a) compatibilidade da Lei Municipal n.º 1.443/2025 e de sua metodologia de cálculo com o art. 33 do CTN; b) adequação jurídica da utilização do CUB como parâmetro de definição ou atualização da base de cálculo do IPTU; c) eventual utilização de índices privados ou setoriais em substituição a índice oficial de correção monetária ou a estudo de mercado; d) existência de fórmula circular, artificial ou logicamente inadequada de apuração do valor venal, inclusive quanto à eventual inclusão de alíquota ou fatores de tributação na própria composição da base de cálculo; e) aderência da nova metodologia ao Acórdão n.º 2068/23 desta Corte, especialmente quanto à exigência de estudo técnico estatístico de mercado; f) existência, suficiência e publicidade dos estudos técnicos, amostragem de mercado, memória de cálculo, critérios de depreciação, coeficientes de padrão construtivo, fatores corretivos, simulações de impacto e validação empírica da nova PGV; g) impacto fiscal da judicialização já instaurada e do risco de repetição de indébito; h) suficiência dos instrumentos administrativos de revisão dos lançamentos; e i) eventual necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caso se constate dano efetivo ou risco qualificado ao erário.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 1º de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565783/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALDEMAR VENANCIO MARTINS NETO, ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, CASSIANO JOSE LEAO DO NASCIMENTO, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELIAS TECHY, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, HELOISA RIBEIRO LOPES, LETICIA ARAUJO LEONI, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-865/26

Acato o opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 367/2026, peça 176) e determino:

a intimação da URBS para que, no prazo que se assinala, apresente a documentação referida em sua manifestação, bem como os extratos bancários atualizados da conta vinculada ao Fundo de Urbanização de Curitiba; e após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o encaminhamento dos autos à CAIS e à CAUD para análise técnica conjunta da documentação neles constante, inclusive daquela eventualmente apresentada em atendimento à presente determinação;

ato contínuo, ao Ministério Público de Contas.

À Diretoria de Protocolo para os devidos encaminhamentos.

Curitiba, 1º de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-238264/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-866/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado para veicular notificação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da qual este Relator do Pedido de Rescisão n.º 793698/24 foi instado a prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n.º 0029903-88.2025.8.16.0000.

Conforme relatado pela Diretoria Jurídica na Informação n.º 273/26, os embargos de declaração opostos pelo impetrante contra o acórdão que denegou a ordem foram rejeitados, não havendo, contudo, anotação ou certificação de trânsito em julgado da decisão judicial.

Ciente da decisão judicial e considerando que a Diretoria Jurídica permanecerá acompanhando a tramitação da demanda judicial, e em atendimento ao Despacho Presidencial n.º 3079/26, retornem os autos àquela Unidade para prosseguimento das providências de sua competência.

Curitiba, 1 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-163930/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:-INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-867/26

Recebo o presente recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Após, retorne.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-662180/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-ANDRE LUIS GASPARINI LOES, MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-869/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 77/26, da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 68), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, referente à determinação exarada no item II do Acórdão n.º 929/26-STP (peça 53).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-24040/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JACKSON PROCHMANN, JOCELAINA MORAES DE SOUZA
PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
DESPACHO:-870/26

I. Diante da manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, Instrução n.º 8681/26 (peça 12), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-143235/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-ALINE MONIKE BARAO, DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, JULIANA PASA, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI
DESPACHO:-871/26

Acolho a diligência proposta pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução n.º 499/26-CAIS e pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 341/26-7PC, devendo ser intimado o Município de P.B. para que informe o chefe imediato do servidor A. G. J., o qual foi supostamente responsável pela emissão de memorandos que embasaram os pagamentos de horas em desalinho com os cartões ponto, devendo juntar aos autos os aludidos documentos a fim de comprovar a conduta praticada.

O Município deverá informar, na mesma ocasião, o agente público responsável pelas autorizações de pagamento dessas horas na folha salarial do servidor durante o período em exame (Jan/21 a Set/23), juntamente com a documentação comprobatória.

Adverta-se que o descumprimento da diligência acima acarretará a incidência na multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-738534/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ
INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI, MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ, PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
DESPACHO:-872/26

Retornam os autos a este Gabinete para apreciação da admissibilidade da petição intermediária (peças 215/116) apresentada pela representante, por meio da qual impugna conclusões constantes da Instrução nº 554/26-CAIS.

No petítório, a empresa sustenta, em síntese, que a paralisação dos contratos não decorreu de iniciativa exclusiva da contratada, mas de falhas na gestão contratual atribuídas ao Município, consistentes na ausência de regularização tempestiva da vigência contratual, na falta de formalização de aditivos considerados necessários, em atrasos na aferição e no pagamento de serviços executados e na existência de determinação da própria Administração para suspensão das obras. Ao final, requer a revisão das premissas adotadas pela unidade técnica.

O processo de controle externo não se desenvolve segundo a lógica estritamente adversarial que caracteriza o processo judicial. A atuação desta Corte orienta-se pela busca da verdade material e pela adequada apuração dos fatos de interesse público, não havendo, em regra, sucessivas fases de réplica e tréplica a cada manifestação produzida no curso da instrução. Assim, a mera discordância da parte em relação às conclusões técnicas não impõe, por si só, nova deliberação interlocutória do Relator nem reabre automaticamente etapas instrutórias já superadas.

Não obstante, verifica-se que a petição apresenta considerações diretamente relacionadas aos fundamentos adotados na Instrução nº 554/26-CAIS, especialmente no que se refere às circunstâncias que teriam motivado a paralisação contratual e à alegada ocorrência de atrasos na aferição e no pagamento de serviços executados. Embora não se identifiquem fatos substancialmente novos, reputo conveniente admitir a manifestação e submetê-la à apreciação da unidade técnica, para que avalie, no exercício de suas atribuições, a pertinência dos aspectos suscitados e sua eventual repercussão sobre as conclusões anteriormente alcançadas.

Diante do exposto, recebo a petição intermediária (peças 215/216) e determino o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para que, querendo, se manifeste acerca dos argumentos nela veiculados.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-83445/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-ADRIELE APARECIDA VIEIRA, ALESSANDRA ANGELICA ROSSETIN, ANA CAROLINE LOURENCO DA SILVA, ANA MAGNA BARBOSA GOMES DE SOUSA, BEATRIZ DO ROCIO PEREIRA, CAROLINE APARECIDA BATISTA, CAROLINE DA SILVA RAMOS, CAROLINE RIBEIRO, CINTIA APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA MAURENTE, CRISTIANE DA SILVA, GISELE FERREIRA INGLES VALTER, HELOISA FAGUNDES, INGRITT MAYARA RODRIGUES VIDAL, IVAN MARCAL PEREIRA, JANAYNE NATHALY ZAVOISKI, JENNIFER CRISTINE VILELA, JESSICA HARMATA, JESSICA OLIVEIRA SANTOS, JOSIELE DE FATIMA CARVALHO CARNEIRO, KELI FERNANDA WOLSKI, KELLEN VANESSA LEONOR FERREIRA, LAYS MARLI DA SILVA RAMA, LEICY DEIZIANE APARECIDA VIEIRA, LETICIA LEAL DOS SANTOS, LUCIENE SPACH DE ARAUJO, MARILDA ALFANIO DE ANDRADE, MARLENE PIRES MATIAS, MATUZELI BASILIO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MONICA REGINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NATHALY CHRISTINE BORA SZESZ, RENATA TATIANE DE OLIVEIRA FRANCO DA SILVA, ROMILDA CORDEIRO FRANCO, ROSICLER BAZIEWICZ MANICA, SAMARA GEQUELIN, SUELEM CRISTINA TEODORO VEIGA ROSA, SUELEN CRISTINA PORTELLA, TATIANE APARECIDA BUSMEYER BAIROS, THAINA VITORIA CHIQUITI, THAIS HELENA CAETANO DOS SANTOS, VANDERLEI JOSE ROSSETIM, VAUDINEIA DE JESUS MATOZO, VICTORIA DE FATIMA DA SILVA, VILSSONEI DIAS COELHO, VIVIAN MENDES DO NASCIMENTO CORREIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-873/26

Considerando o teor da petição intermediária n. 415828/26 (peças 27 e 28), encaminhe-se o feito para análise da Coordenadoria de Atos de Pessoal e, após, ao douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -312972/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-PAMELA FONSECA RIBAS GIUNTA, WASHINGTON RAFAEL

PROENÇA DA FONSECA

DESPACHO:-875/26

Trata-se de denúncia formulada por J.C.M. em face do Município de A., noticiando supostas irregularidades praticadas quando da realização de festividades municipais, mais especificamente as comemorações do dia 1º de maio deste ano, em que foram gastos aproximadamente R\$1.200.000,00 com a contratação de shows artísticos e infraestrutura.

Segundo o denunciante, para a exploração da praça de alimentação foi realizado credenciamento, sem ter havido, contudo, a divulgação do resultado.

Alega que a exploração de bem público para fins privados foi realizada pelo PROVOPAR de forma irregular, sem a adequada prestação de contas.

A fim de melhor contextualizar os fatos e viabilizar o juízo de admissibilidade do feito, o Município denunciado foi instado a se manifestar (Despacho n.º 613/26-GCDA).

Em resposta (peças 9 a 15), sustentou que a denúncia parte de premissas equivocadas, ao reunir em uma mesma narrativa despesas distintas relacionadas à realização do evento e à atuação do PROVOPAR, sem individualizar supostas irregularidades concretas.

Esclareceu que a atuação da entidade não correspondeu à contratação pública de serviços nem à concessão onerosa de bem público, mas à autorização temporária e precária de uso de espaço público para finalidade social, amparada pela Lei Municipal n.º 1.548/2017 e pela Portaria n.º 16/2026.

Afirmou que a aludida Lei Municipal autorizou expressamente o PROVOPAR a explorar serviços de estacionamento e venda de bebidas em festividades municipais, com a finalidade de arrecadar recursos destinados a programas sociais, prevendo requisitos como requerimento prévio, indicação do espaço a ser utilizado, assunção de responsabilidades pela entidade e posterior apresentação de relatório financeiro. Informou, ainda, que houve procedimento administrativo específico para as festividades dos 94 anos do Município, culminando na edição da Portaria n.º 16/2026, a qual autorizou o uso do Centro de Eventos pelo PROVOPAR entre os dias 30/04/2026 e 03/05/2026, estabelecendo limites e condições para a utilização do espaço, prevendo “que a cessionária poderia explorar a venda de bebidas e alimentos, a autorização de estacionamento nos espaços do Parque Ikeda e Centro de Eventos, bem como a exploração dos direitos do baile e escolha da Rainha e Princesas do Rodeio, com obrigação de observância da legislação sanitária”.

Quanto à exploração da praça de alimentação, alegou que o PROVOPAR publicou Chamamento Público para Credenciamento de Propostas em Diário Oficial Eletrônico do Município, destinado ao credenciamento de interessados para comercialização durante as festividades.

Sustentou que o procedimento possuía natureza organizacional, promovido por entidade privada sem fins lucrativos, não se confundindo com licitação pública, razão pela qual a ausência de publicação formal de resultado não configuraria irregularidade, mas que, de todo modo, o Município informou a juntada dos documentos relativos ao procedimento.

O Município defendeu, ainda, a distinção entre as contratações realizadas diretamente para a estrutura do evento e a atuação do PROVOPAR, argumentando que as despesas municipais com shows, infraestrutura e demais serviços possuem processos administrativos próprios e não se confundem com a autorização de uso concedida à entidade. Destacou que não houve contratação do PROVOPAR, pagamento de recursos públicos ou transferência financeira para custeio de suas atividades.

Defendeu que o PROVOPAR, por ser entidade privada sem fins lucrativos, não integra a Administração Pública e não está automaticamente sujeito às regras da Lei n.º 14.133/2021, devendo observar, contudo, os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, economicidade, eficiência e prestação de contas. Para corroborar sua tese, citou precedentes do TCE-PR e do Tribunal de Justiça do Paraná que reconhecem a inexistência de submissão automática de entidades privadas sem fins lucrativos ao regime licitatório e a necessidade de demonstração concreta de lesão ao erário para caracterização de irregularidades.

Também argumentou que não houve exploração privada irregular de bem público, mas autorização temporária, delimitada e vinculada a finalidade social prevista em lei.

Em relação à prestação de contas, afirmou que, embora não tenha ocorrido repasse de recursos públicos, a Lei Municipal n.º 1.548/2017 exige a apresentação de relatório financeiro de despesas e receitas arrecadadas pela entidade, informando que foram juntados documentos relativos ao procedimento.

Quanto à ausência de divulgação do resultado, o Município reiterou que houve a publicação prévia do chamamento em Diário Oficial e que o procedimento conduzido pelo PROVOPAR não possui natureza de licitação pública.

Ao final, requereu o não recebimento da denúncia; subsidiariamente, o julgamento pela improcedência e, em caráter sucessivo, a adoção apenas de eventuais recomendações.

Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidade que recomendam o recebimento do feito. Isso porque faz-se imprescindível apurar qual o critério utilizado para a seleção da entidade sem fins lucrativos escolhida para a exploração das atividades de venda de bebidas e alimentos, estacionamento, bem como a exploração dos direitos do baile e escolha da Rainha e Princesas do Rodeio. Além disso, necessária a apuração da forma como se deu a referida exploração e qual a destinação dada aos recursos a partir dela obtidos.

Diante disso, e considerando o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, RECEBO a denúncia nos termos acima.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua como denunciado o Município de A.; o senhor M.A.B., Prefeito Municipal; o senhor P.R.M., signatário da Portaria n.º 16 de 2026; o PROVOPAR de A.; a senhora M.V.L., Presidente da entidade; realize a CITAÇÃO dos ora nominados pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito,

juntando aos autos os documentos que entender(em) necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-780395/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-876/26

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Campo Bonito acerca da possibilidade de processamento de pedidos de revisão de proventos e pensões formulados após cinco anos da concessão do benefício, bem como da incidência de prazo decadencial e dos procedimentos administrativos correlatos.

A INS 8613/26 – COAP consignou que se encontra em tramitação o Processo nº 324000/21, instaurado para reabertura do Prejulgado nº 31, com discussão acerca da repercussão do Tema 883 do Supremo Tribunal Federal sobre o entendimento atualmente consolidado a respeito da matéria.

A unidade técnica ressaltou, ainda, a possível conexão entre o objeto da presente consulta e as questões jurídicas submetidas à apreciação naquele feito, submetendo à consideração deste Relator a conveniência do sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo da reabertura do precedente. (Instrução 8613/26 – COAP). Verifica-se que os questionamentos formulados pelo consulente guardam estreita relação com a matéria objeto do Processo nº 324000/21, cuja deliberação poderá impactar diretamente a orientação a ser firmada nesta consulta. Nessas circunstâncias, recomenda-se evitar a prolação de entendimento que possa vir a ser afetado por eventual revisão do precedente atualmente vigente, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, da uniformidade da jurisprudência e da economia processual.

Diante do exposto, acolho a sugestão de sobrestamento formulada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelo prazo de 1 (um) ano ou até o julgamento definitivo dos autos n.º 324000/21, que trata da reabertura do Prejulgado nº 31.

Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-383012/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIULIANO ANTONIO MAKIOSZEK, MAGICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-877/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Magicon Construção Civil Ltda. em face do Município de Curitiba, em razão de sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº CE-002/2026 – SMOF/OPE/FMS, destinada à contratação de empresa especializada para execução de obras de revitalização da Unidade de Saúde Visitação. A representante sustenta que a decisão administrativa foi ilegal, por ter se baseado em critério de qualificação econômico-financeira incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

II. A representação aponta, em síntese, as seguintes irregularidades: (a) suposta incompatibilidade do requisito de Grau de Endividamento previsto no Decreto Municipal nº 2.051/2025 e reproduzido no edital com o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021; (b) alegada ilegalidade da inabilitação da representante em razão da aplicação do referido critério econômico-financeiro; (c) ausência de realização de diligência para saneamento ou esclarecimento da documentação contábil apresentada, em suposta afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021; e (d) consequente prejuízo à competitividade e à economicidade da contratação.

III. Instado a se manifestar, o Município de Curitiba apresentou esclarecimentos e juntou aos autos informações da Coordenação de Planejamento e Licitações – OPE, da Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação – SMATI, da Superintendência Executiva da Secretaria Municipal da Saúde, bem como manifestação do Agente de Contratação e da Equipe de Apoio. Em síntese, sustentou que a inabilitação da representante decorreu exclusivamente do não atendimento ao índice de Grau de Endividamento previsto no edital e no Decreto Municipal nº 2.051/2025, cuja aferição foi realizada pelo Departamento de Contabilidade do Município. Defendeu, ainda, a regularidade da exigência, a impossibilidade de realização de diligência para suprir o não atendimento de requisito objetivo de habilitação e a inexistência de tratamento anti-isonômico.

IV. Em análise preliminar, verifico que os esclarecimentos apresentados pelo Município não afastam, de plano, todas as questões suscitadas na exordial. Persistem controvérsias especialmente quanto: (a) à compatibilidade do critério de Grau de Endividamento previsto no Decreto Municipal nº 2.051/2025 com os limites estabelecidos pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021; (b) à suficiência da motivação técnica e jurídica adotada para justificar a exigência do referido índice no caso concreto; e (c) à adequação da interpretação conferida pela Administração ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, quanto à possibilidade de realização de diligências relacionadas à documentação econômico-financeira apresentada pela licitante. Tais questões demandam instrução complementar e exame aprofundado por esta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações em relação aos pontos supra consignados, porquanto houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. No que se refere ao pedido cautelar, entendo que os elementos atualmente constantes dos autos não autorizam o deferimento da medida excepcional pretendida. Embora as alegações da representante revelem controvérsias que justificam o recebimento da representação e o aprofundamento da instrução

processual, não se evidencia, neste juízo preliminar, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. A inabilitação da representante decorreu da aplicação de requisito expressamente previsto no edital e amparado em parecer técnico da Administração, circunstância que afasta, por ora, a existência de ilegalidade manifesta apta a evidenciar a plausibilidade inequívoca do direito invocado. Além disso, o alegado risco de dano está lastreado, essencialmente, na possibilidade de contratação de proposta menos vantajosa economicamente, questão que depende da prévia resolução das controvérsias jurídicas e técnicas discutidas nestes autos. Por outro lado, a suspensão imediata do certame, destinado à execução de obras de revitalização da Unidade de Saúde Visitação, possui potencial de retardar a consecução de interesse público relevante. Portanto, sem prejuízo da análise aprofundada do mérito após a devida instrução, indefiro o pedido de medida cautelar.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

a) inclua como representados o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de ente responsável pelo certame, bem como o Sr. Valdecir Miguel do Nascimento, Agente de Contratação da Concorrência Eletrônica nº CE-002/2026;

b) realize a CITAÇÃO, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, II, 381, II e § 1º, “b”, e 382, caput, todos do Regimento Interno, dos representados acima indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto aos fatos que ensejaram o recebimento da presente representação, acompanhada dos documentos que entenderem pertinentes.

VIII. Após o decurso do prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-387700/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-GABRIELA WITT DE ASSUNCAO

INTERESSADO:-GABRIELA WITT DE ASSUNCAO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-878/26

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 736546/24, de minha relatoria, à interessada.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a liberação das cópias pretendidas.

III. Na sequência, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes.

IV. Por fim, retorne à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-406771/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROCURADOR:-

DESPACHO:-879/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 175/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 144), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de ROBSON CANTU, referente às multas aplicadas pelos itens “II.a”, “II.b” e “II.c, do Acórdão n.º 820/26-STP (peça 138).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86688/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DIRCEU MORAES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-880/26

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao Acórdão n.º 284/23-STP (peça 37).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 26/06/2026, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-663499/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL, CLAUDETE MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

DESPACHO:-881/26

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, do Ato de Inativação concedido à servidora do Município de Floresta, senhora Claudete Marques Machado.

Anteriormente, a unidade técnica havia apontado como óbice ao registro do ato aposentatório o fato de a servidora não possuir o tempo de serviço público exigido; não ter implementado a idade mínima exigida; não ter cumprido o tempo mínimo de contribuição (Instrução n.º 1118/26-COAP).

Instado a se manifestar, o Município limitou-se a requerer o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, ao argumento de que estaria promovendo alterações legislativas de ordem previdenciária (peça 23).

Os autos foram devolvidos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, ocasião em que a unidade observou que, em análise manual dos documentos juntados aos autos, a aposentadoria foi concedida com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o qual, no entanto, não possui mais vigência no âmbito municipal, tendo em vista a reforma previdenciária promovida por meio da Lei Municipal n.º 1.532/2020.

Obtemperou, porém, que apesar da impossibilidade de concessão de aposentadoria com base no artigo 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal, seria possível o seu enquadramento nas regras de transição previstas no artigo 60 da aludida Lei Municipal.

Nesse contexto, sugeriu nova diligência à origem a fim de possibilitar a adequação do ato de inativação com a consequente retificação do requerimento de aposentadoria, emissão e publicação de novo ato concessório, correção das informações no sistema SIAP, e posterior reenvio dos autos para nova análise.

Os autos vêm, então, a este Gabinete para deliberação.

De antemão, observo que o pedido de sobrestamento formulado não veio acompanhado de qualquer justificativa que permita correlacionar as supostas alterações legislativas com o ato de aposentadoria sob exame. Além disso, com a adoção das providências sugeridas pela unidade técnica não mais subsistirão óbices ao registro da inativação objeto dos autos, o que me leva a deferir a diligência proposta e, na mesma oportunidade, negar o pedido de sobrestamento formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Floresta nos termos da Instrução n.º 7173/26-COAP (peça 24), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização e, na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157569/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ELAINE RICCI ZAWADZKI, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARCIO JOSE DOS ANJOS BIZÃO, MOACIR DE ALMEIDA BUENO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-883/26

I. Considerando o contido nas manifestações abaixo indicadas, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade, pertinentes ao Acórdão n.º 1773/25-S1C (peça 156):

Instrução n.º 171/26 (peça 195): LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, referente à sanção de multa determinada no item II;

Instrução n.º 172/26 (peça 196): MARCIO JOSE DOS ANJOS BIZÃO, em relação à multa aplicada pelo item III.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-374145/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, WASHINGTON GUIRÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-884/26

I. Trata-se de representação na qual o interessado noticia supostas irregularidades na aplicação de recursos vinculados à educação pelo Município de Umuarama, relativas aos exercícios de 2022 a 2026. Em síntese, sustenta a ocorrência de despesas multissetoriais custeadas com recursos da educação, a realização de gastos incompatíveis com os arts. 70 e 71 da Lei n.º 9.394/1996, bem como a celebração de contratações de elevado valor mediante inexigibilidade de licitação. A peça veio acompanhada de matriz de achados, empenhos, notas fiscais, contratos e demais documentos destinados a conferir suporte às alegações formuladas.

II. Considerando os elementos inicialmente apresentados, foram solicitadas informações preliminares ao Município, que apresentou extensa documentação complementar e esclarecimentos individualizados acerca dos fatos apontados.

III. Em juízo preliminar, verifica-se que a denúncia não se mostra desprovida de lastro mínimo, porquanto as alegações foram acompanhadas da indicação de despesas concretamente identificadas, mediante referência a empenhos, liquidações, contratos e documentos administrativos específicos. Tal circunstância é suficiente para afastar a caracterização de denúncia meramente especulativa e justificar a realização de

análise inicial dos fatos narrados.

IV. Todavia, as informações preliminares evidenciam que parcela substancial dos apontamentos decorreu da análise isolada de contratos, notas fiscais e documentos de caráter global, sem consideração integral da execução orçamentária e financeira correspondente. A documentação apresentada pelo Município demonstrou, em diversos casos, a existência de segregação por fonte de recursos, programas de trabalho, unidades orçamentárias e órgãos beneficiários, bem como a destinação de bens e serviços às atividades da rede municipal de ensino. Tal circunstância enfraquece, neste juízo preliminar, os apontamentos relativos a despesas com estagiários, uniformes escolares, materiais de limpeza, manutenção da frota, aquisição de equipamentos, despesas compartilhadas e outros gastos cuja vinculação à educação foi, ao menos em princípio, demonstrada mediante documentação específica.

V. No tocante à contratação da Editora FTD S.A., observa-se que a inicial se limita, essencialmente, a questionar o elevado montante contratado e a adoção da inexigibilidade de licitação, sem apontar elementos concretos capazes de indicar, ainda que em tese, ausência dos pressupostos legais da contratação direta, inexistência de justificativa pedagógica, inviabilidade de competição, direcionamento, sobrepreço, superfaturamento ou qualquer outra irregularidade especificamente identificada. Por sua vez, as informações preliminares vieram acompanhadas de documentação demonstrando a existência do procedimento administrativo, do contrato, dos empenhos, das notas fiscais, das liquidações, dos pagamentos realizados e do recebimento dos materiais e serviços contratados.

VI. Cumpre registrar que o processo de denúncia não se presta à instauração de auditorias amplas ou investigações genéricas fundadas exclusivamente em suposições ou em questionamentos abstratos acerca da regularidade de determinada contratação. Embora o direito de petição e de representação deva ser amplamente assegurado, exige-se a apresentação de elementos minimamente individualizados que permitam identificar os fatos reputados irregulares e as razões objetivas pelas quais se entende configurada a ilegalidade apontada. Não cabe ao Tribunal, diante da simples reunião de grande volume de documentos e da formulação de alegações genéricas, promover ampla investigação destinada a identificar, por iniciativa própria, eventuais irregularidades não demonstradas pelo denunciante.

VII. Dessa forma, em relação à contratação da Editora FTD S.A., não vislumbro a presença de elementos mínimos aptos a justificar o aprofundamento da instrução, razão pela qual deixo de receber a denúncia quanto a esse ponto específico. Ressalte-se, contudo, que a presente conclusão não impede futura atuação desta Corte. Sobrevindo novos elementos ou documentos aptos a demonstrar irregularidades concretamente identificadas e adequadamente individualizadas, nada obsta a apresentação de nova denúncia ou representação, a ser apreciada nos termos da legislação aplicável.

VIII. Por outro lado, subsistem questões que não se encontram suficientemente esclarecidas pelas informações preliminares e que apresentam plausibilidade bastante para justificar o prosseguimento da instrução. Trata-se, especificamente, dos apontamentos referentes às despesas com publicidade institucional e pesquisa de opinião pública, cuja compatibilidade com os arts. 70 e 71 da Lei n.º 9.394/1996 demanda exame mais aprofundado, bem como do pagamento de multa de trânsito com recursos vinculados à educação, fato material que se encontra documental e comprovado, ainda que o Município tenha apresentado justificativas concernentes à tentativa de impugnação administrativa da autuação e à eventual adoção de medidas visando ao ressarcimento dos valores despendidos.

IX. Diante do exposto, RECEBO parcialmente a denúncia, exclusivamente em relação aos fatos concernentes às despesas com publicidade institucional, pesquisa de opinião pública e pagamento de multa de trânsito com recursos vinculados à educação, deixando de recebê-la quanto aos demais apontamentos, especialmente aqueles relativos à contratação da Editora FTD S.A. e às demais despesas que se mostraram esclarecidas pelas informações preliminares apresentadas.

X. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) realize a citação do representado pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do artigo 278, II, do artigo 381, II e §1.º, “b”, e do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando os documentos necessários.

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -423517/25

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: -5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -885/26

Regressa o presente expediente de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando instruir os autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.25.046436-2, requer que este Tribunal informe se houve decisão proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 51839-5/24.

Compulsando o referido expediente, verifico que ainda se encontra em trâmite, não tendo sido ainda objeto de deliberação definitiva por parte do seu órgão competente, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, em 3 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -153599/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: -WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

PROCURADOR: -LUIIS RENATO VAZ

DESPACHO: -886/26

I. Admito a anexação da Petição Intermediária nº 406802/26 (peças 15 a 17).

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Contas.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -1152036/14

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: -APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MARCIO MACHADO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR: -GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

DESPACHO: -887/26

1. Retornam os autos instruídos com a Informação nº 3207/26-CMEX (peça 336), por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias noticia que a Câmara Municipal de Jesuítas promoveu, equivocadamente, a juntada do Decreto Legislativo nº 001/2020, referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2012, apreciadas por esta Corte no Processo nº 165143/13, tratando-se, portanto, de matéria alheia ao objeto destes autos.

2. A unidade técnica também registra que a Câmara informou ter anexado cópia do Decreto Legislativo nº 001/2022, referente à anulação do Decreto Legislativo nº 01/2021; contudo, o referido ato normativo não foi localizado no presente feito.

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, com a respectiva certificação nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos cabíveis acerca da informação apresentada pela CMEX e providencie o encaminhamento do julgamento deste processo, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0001168-66.2020.8.16.0082.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise.

5. Certificado o decurso de prazo sem resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -85108/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: -FABRÍCIO PASTORE, FN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSIMEIRE CHIQUIM, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR: -BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO: -888/26

Regressa o expediente por força do pedido de prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, incidentalmente formulado pelo Município de Bela Vista do Paraíso, objetivando que, ao final desse período, possa comprovar a efetiva realização dos reparos necessários nos barracões industriais danificados em atos de vandalismo e da vistoria final pelo Paranacidade.

Contudo, consoante bem delimitado no Despacho n.º 409/26-GCDA (peça 35), o escopo definido por ocasião do recebimento da Representação condiz com a apuração de aventadas falhas de gestão e de governança na condução do Contrato Administrativo n.º 104/2022, principalmente quanto à execução de serviços posteriormente ao término de vigência, sem a correspondente legitimação temporária do respectivo termo contratual, e quanto ao trâmite administrativo subsequente.

Nesse contexto, entendo que a pretensão da municipalidade não impede a continuidade do feito, uma vez que as providências indicadas não se mostram aptas a interferir na pronta análise de mérito por esta Corte.

Desse modo, deixo de conceder, neste momento, a prorrogação requerida, sem prejuízo de que documentos supervenientes relativos aos reparos executados, à nova vistoria, ou à quitação da obrigação sejam oportunamente juntados e considerados na instrução.

Destarte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis e, após, dê-se regular atendimento ao consignado no Despacho n.º 409/26-GCDA (peça 35).

Curitiba, 3 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 357011/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADOS: LUCAS FINGER SCHMIDTKE, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 896/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por LUCAS FINGER SCHMIDTKE, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 103.545, em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 18/2026 promovido pelo Município de Planaltina do Paraná. Narra o Representante, em síntese, que o certame licitatório, destinado à contratação de plataforma eletrônica para realização de licitações, teria sido conduzido em

desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a isonomia, a competitividade e a moralidade.

Aduz, inicialmente, que a sessão pública foi realizada na própria plataforma da empresa Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL), que, simultaneamente, figurou como participante do certame e veio a ser declarada vencedora, circunstância que, segundo sustenta, comprometeria a neutralidade do ambiente eletrônico e ensejaria favorecimento indevido.

Assevera que a referida empresa não poderia participar da licitação, por manter vínculo de natureza técnica e comercial com a Administração Municipal, tendo em vista que já atuava como sistema utilizado pelo ente contratante, o que atrairia a vedação prevista no edital e no art. 14 da Lei n.º 14.133/2021.

Sustenta, ademais, a ocorrência de quebra de isonomia e conflito de interesses, na medida em que a BLL, ao operar a plataforma do certame, teria acesso privilegiado a informações sensíveis da disputa, como propostas, lances e identificação de licitantes, ao mesmo tempo em que concorria diretamente no procedimento.

Aponta, também, indícios de simulação de competitividade, uma vez que apenas duas empresas participaram do certame, sendo alegado que ambas integrariam o mesmo grupo econômico, haja vista a proximidade de sede, identidade estrutural dos sistemas utilizados e vínculos pretéritos entre seus dirigentes.

Diante desse cenário, o Representante sustenta a existência de vícios insanáveis no procedimento licitatório, postulando o reconhecimento da nulidade do certame, com fundamento na violação aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei n.º 14.133/2021.

No tocante ao pedido cautelar, alega a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, considerando o risco de manutenção de contratação supostamente irregular e a continuidade de efeitos decorrentes do certame questionado. Requer, assim, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 18/2026 e dos atos dele decorrentes até decisão final.

Por fim, formula pedidos de notificação dos responsáveis, oitiva da empresa interessada e, ao final, a procedência do feito para anulação do certame.

O Município de Planaltina do Paraná, representado por seu Prefeito e assistido por sua advogada pública, apresentou defesa prévia, em comparecimento espontâneo (peças 11 e 14), na qual sustenta, em síntese, a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 18/2026 e do Contrato Administrativo n.º 21/2026, bem como o descabimento da medida cautelar pleiteada.

Argumenta que o certame foi integralmente estruturado sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, precedido de Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de mercado, com ampla divulgação do edital, disputado em plataforma eletrônica e resultando na seleção da empresa Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, cuja proposta teria observado o critério de menor preço, dentro da média de mercado apurada.

Aduz que a contratação da plataforma não implica ônus direto ao erário municipal, porquanto a remuneração se dá mediante cobrança de taxa de utilização das empresas interessadas em participar dos certames, em patamar que reputa compatível com as decisões deste Tribunal sobre o tema, e que eventual suspensão liminar do contrato acarretaria grave prejuízo à continuidade das compras públicas do Município (periculum in mora reverso), pugnando, ao final, pelo indeferimento da medida liminar e pela improcedência da Representação.

É o relatório.

A atuação cautelar deste Tribunal insere-se no âmbito de seu poder geral de cautela, orientado pela necessidade de resguardar a efetividade da fiscalização, prevenir dano ao interesse público e assegurar a utilidade prática da decisão final.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos revelam a existência de indícios relevantes de possível comprometimento à isonomia, à competitividade e à impessoalidade no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 18/2026, notadamente em razão da coincidência entre a empresa operadora da plataforma eletrônica e a vencedora do certame.

Tais circunstâncias, em juízo preliminar, conferem plausibilidade jurídica às alegações apresentadas na inicial.

De outro lado, quanto ao requisito do periculum in mora, verifica-se que o Município sustenta que a contratação da plataforma eletrônica estaria diretamente relacionada à viabilização de suas contratações públicas, inclusive em áreas sensíveis como saúde, educação e assistência social.

Entretanto, conforme já destacado, não há, até o presente momento, demonstração concreta e individualizada acerca da existência de licitações em curso ou iminentes que envolvam serviços essenciais e que dependeriam, de forma imediata e incontornável, da manutenção do contrato questionado.

Nesse contexto, mostra-se necessário, previamente à apreciação do pedido cautelar, oportunizar ao Município que esclareça tais aspectos, em observância ao disposto no art. 171 da Lei n.º 14.133/2021[1], especialmente quanto à necessidade de avaliação da relação entre custo e benefício das medidas de controle e seus impactos nas rotinas administrativas.

A medida se justifica para melhor delimitação do risco concreto envolvido, sobretudo no que se refere à eventual descontinuidade de serviços públicos essenciais, permitindo a este Tribunal formar juízo mais seguro acerca da presença do perigo na demora e da proporcionalidade de eventual intervenção cautelar.

Diante do exposto decido RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos já delimitados e determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, através de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe e comprove nos autos:

- a) a existência de licitações em curso ou em fase de preparação que envolvam serviços públicos essenciais (tais como saúde, educação, assistência social ou outros devidamente justificados);
- b) se tais procedimentos dependem, de forma direta, da utilização da plataforma objeto do Pregão Eletrônico n.º 18/2026;
- c) a possibilidade de utilização de plataformas alternativas dentre aquelas indicadas no Estudo Técnico Preliminar, ainda que em caráter provisório; e
- d) caso entenda inviável a adoção de soluções alternativas, apresente justificativa técnica, operacional, jurídica e econômica detalhada.

Após o decurso do prazo ou com a juntada das informações, retornem os autos a este Gabinete para reapreciação do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 03 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

II - adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, de modo a evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;

III - definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades da contratação, devendo, ainda, ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstando pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

PROCESSO N.º: 246959/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ANDRÉ GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÁTIA REGINA SILVANO, MAURÍCIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADORES: LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 969/26

Retornam os autos de Denúncia, transitada em julgado e em fase de execução, formulada por ANDRÉ GUILHERME MONTEMEZZO em face do Município de Guaratuba, na qual o Acórdão n.º 1888/24 do Tribunal Pleno (peça 98) manteve a determinação de correta aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Pelo Despacho n.º 939/26 - GCFSC (peça 144), renovei a intimação do Município de Guaratuba para que cumprisse integralmente o item III do Despacho n.º 735/26 - GCFSC (peça 135), mediante esclarecimentos sobre a natureza jurídica, a base legal, a forma de cálculo e a incidência da verba 'incentivo PMAQ' no teto constitucional.

Por meio da Petição Intermediária n.º 407043/26 (peças 146 e 147), o Município de Guaratuba requereu a prorrogação do prazo, sob o fundamento de que vem adotando as providências necessárias ao cumprimento da diligência e de que a pendência impede a obtenção da certidão liberatória, com reflexos no recebimento de transferências voluntárias e na celebração de convênios.

É o relatório.

O pedido merece deferimento. O ente municipal já corrigiu o pagamento que excedeu pontualmente o teto remuneratório, remanescendo apenas a necessidade de complementar os esclarecimentos relativos à verba 'incentivo PMAQ'.

O prazo de 30 (trinta) dias úteis mostra-se suficiente e proporcional para a reunião das informações e dos documentos necessários, sem prejuízo ao monitoramento. A medida não implica quitação, baixa de responsabilidade ou reconhecimento do cumprimento definitivo da obrigação.

Durante a vigência do prazo concedido, não se caracteriza descumprimento da diligência. Assim, o registro da prorrogação deve anteceder a intimação, com suspensão temporária do impedimento à obtenção da certidão liberatória exclusivamente em razão desta pendência, desde que inexistente outro óbice.

Diante do exposto, defiro o pedido e concedo ao Município de Guaratuba o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado de sua intimação, para o cumprimento integral da determinação constante do Acórdão n.º 1888/24 do Tribunal Pleno (peça 98), mediante atendimento da diligência especificada no item III do Despacho n.º 735/26 - GCFSC (peça 135), renovada pelo Despacho n.º 939/26 - GCFSC (peça 144).

Encaminhem-se os autos:

à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro da prorrogação e suspensão temporária do impedimento à obtenção da certidão liberatória durante o prazo concedido, exclusivamente em razão desta pendência e desde que inexistente outro óbice;

à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Guaratuba e controle do prazo; e

à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para análise e prosseguimento do monitoramento determinado pelo Acórdão n.º 1888/24 do Tribunal Pleno (peça 98).

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 396734/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADOS: EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA., MUNICÍPIO DE CONTENDA

PROCURADORES: EMANUELLE REGINA REICHERT GORNISKI, LAURO LUCIANO STALL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 970/26

Tratam os autos da Representação da Lei de Licitações n.º 396734/26 (processo principal), com pedido de medida cautelar, formulada pela EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.[1], em face do Município de Contenda[2], à qual foram apensados os autos da Representação da Lei de Licitações n.º 397650/26,

1. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

também com pedido cautelar, formulada pela EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA.1, uma vez que ambas as empresas Representantes questionam atos praticados no Pregão Eletrônico n.º 21/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa jornalística especializada na prestação de serviços de publicação de atos oficiais municipais em jornal impresso de circulação local e regional, com execução sob demanda, medição em centímetro por coluna e valor máximo estimado de R\$ 138.500,00 (cento e trinta e oito mil e quinhentos reais).

À peça 3 dos presentes autos, a EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. alegou que foi inabilitada após diligência aberta pelo pregoeiro do certame, Fabio Santos Fernandes, em 29/05/2026, às 11h45min21s, mediante a concessão de prazo de 30 (trinta) minutos para apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial e dos índices econômico-financeiros relativos ao exercício de 2024; afirmou que pediu a prorrogação do prazo, apresentou a certidão às 12h59min05s e os índices contábeis às 13h19min20s, mas teve sua inabilitação anunciada às 13h05min21s e formalizada às 13h29min34s; sustentou que o edital assegurava prazo de 2 (duas) horas, que os documentos se destinavam a comprovar condições preexistentes e que outras licitantes receberam tratamento distinto; atribuiu ao julgamento dos recursos administrativos deficiência de motivação, contradição com os registros da plataforma eletrônica, formalismo excessivo e violação à isonomia; requereu, cautelarmente, a suspensão da contratação decorrente do certame, com a manutenção da prestação dos serviços pela própria empresa; pediu, no mérito, a revisão de sua inabilitação ou, subsidiariamente, a anulação do procedimento a partir dessa fase; e juntou os documentos relacionados ao edital, à sessão eletrônica, aos recursos administrativos, à contratação anterior, à sua habilitação e à ação judicial proposta sobre os mesmos fatos (peças 4 a 24).

Pelo Termo de Distribuição n.º 3301/2026 - DP (peça 25), a Diretoria de Protocolo distribuiu, por sorteio, os autos a este Gabinete.

Na peça 3 da pensada Representação da Lei de Licitações n.º 397650/26, a EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA. alegou que apresentou o menor lance do certame, no valor unitário de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), correspondente ao total de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), mas foi inabilitada pela suposta ausência de ato constitutivo registrado, comprovação integral da qualificação técnica e demonstração dos índices econômico-financeiros exigidos; sustentou que os documentos se referiam a condições preexistentes, passíveis de confirmação mediante diligência ou consulta a bases oficiais; afirmou que outras licitantes receberam oportunidades adicionais para complementar sua habilitação; requereu a suspensão do certame e, no mérito, o reconhecimento de sua habilitação ou a retomada do procedimento a partir dessa fase; e juntou documentos societários, técnicos, contábeis, editais e processuais destinados a comprovar suas alegações (peças 4 a 24 dos autos apensados).

À peça 25 do apenso (Termo de Distribuição n.º 3311/2026 - DP), a Diretoria de Protocolo distribuiu, por prevenção, aquele processo ao meu Gabinete.

Por meio do Despacho n.º 943/26 - GCFSC (original à peça 26 do apenso e cópia à peça 29 do principal), determinei o apensamento da Representação da Lei de Licitações n.º 397650/26 aos presentes autos, diante da conexão entre as controvérsias.

Pela Informação n.º 3803/26 - DP (peça 30), a Diretoria de Protocolo certificou o cumprimento da determinação retro.

À peça 27, a EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. comunicou que o pedido liminar formulado no Mandado de Segurança n.º 0003554-93.2026.8.16.0103, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca da Lapa/PR, foi indeferido em 23/06/2026, sem julgamento definitivo do mérito, e juntou a respectiva decisão (peça 28).

Posteriormente, à peça 32, a EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. informou que, em 26/06/2026, o pregoeiro retroagiu as fases do certame e reabriu a oportunidade para que as empresas anteriormente desclassificadas ou inabilitadas apresentassem documentos preexistentes; relatou que foram reabilitadas a empresa Jornal O Reporter Ltda. e a própria peticionária, enquanto a representante EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA. foi reclassificada, convocada para apresentar documentos no prazo de 2 (duas) horas e declarada vencedora pelo valor de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais); acrescentou que o certame foi homologado em favor desta em 29/06/2026; sustentou que a nova condução confirmou o tratamento temporal não uniforme anteriormente alegado; requereu a suspensão da assinatura do contrato ou de sua execução e a apuração da conduta do pregoeiro; e juntou os registros da retroação, da reabilitação, da reclassificação, da apresentação documental e da homologação, além das comunicações encaminhadas ao Município Representado (peças 33 a 39).

É o relatório.
O art. 171, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê a oportunidade de manifestação dos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que produzam impacto relevante nas rotinas dos órgãos e entidades fiscalizados.

No âmbito deste Tribunal, os arts. 282, § 1º, 404 e 405 do Regimento Interno autorizam a oitiva dos responsáveis antes da apreciação de medida cautelar.

As duas Representações da Lei de Licitações discutem a condução da fase de habilitação do mesmo certame, especialmente os documentos apresentados pelas licitantes, a realização ou ausência de diligências, os prazos concedidos, a apreciação dos pedidos de prorrogação, o tratamento conferido às participantes e os fundamentos empregados nas decisões administrativas.

Os fatos supervenientes ampliaram a controvérsia para abranger a retroação do procedimento, a reabertura da fase documental, a reabilitação e reclassificação das licitantes, a substituição da empresa inicialmente adjudicatária e a posterior homologação em favor da Representante EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA.

Nesse contexto, antes da apreciação conjunta do recebimento das Representações da Lei de Licitações e dos pedidos cautelares, mostra-se necessária a manifestação prévia do Município Representado, dos agentes envolvidos e da atual vencedora, em observância ao contraditório, à ampla defesa, à vedação à decisão surpresa e aos arts. 20 e 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sem antecipação de juízo sobre a admissibilidade, o mérito ou os requisitos cautelares.

As manifestações deverão ser apresentadas de forma objetiva e acompanhadas dos documentos pertinentes, observada a seguinte divisão por destinatário:

O Município de Contenda, o prefeito Antônio Adamir Digner, o pregoeiro Fabio Santos Fernandes e os responsáveis pelo Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar, Deivid Augusto Fragoso (Departamento de Compras e Licitações) e Jaime Kfiatkoski (secretário municipal de Administração) deverão, no âmbito de suas

respectivas atribuições, esclarecer:

informar o estágio atual do Pregão Eletrônico n.º 21/2026, inclusive quanto à assinatura de ata de registro de preços ou contrato, emissão de empenho, ordem de serviço, início da execução, publicação e pagamentos;

encaminhar cópia integral e atualizada do Processo Administrativo n.º 117/2026, abrangendo os documentos de planejamento, edital, propostas, habilitação das licitantes, recursos, pareceres, decisões, registros completos da plataforma, trilha de auditoria, atos de adjudicação e homologação e documentos produzidos após a retroação;

relacionar os documentos originalmente apresentados pela EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., com a identificação dos horários de envio e daqueles que já constavam da plataforma antes da diligência;

apresentar os fundamentos para a concessão do prazo de 30 (trinta) minutos à EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. em 29/05/2026;

esclarecer a interpretação conferida às cláusulas editalícias relacionadas ao prazo de 2 (duas) horas e às diligências complementares;

informar o critério adotado para a contagem do prazo durante o intervalo de expediente;

informar o tratamento conferido aos pedidos de prorrogação formulados pela EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.;

explicar a cronologia entre a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial, o anúncio da inabilitação e sua formalização;

relacionar os arquivos apresentados pela EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA. em 28/05/2026, com a identificação de seu conteúdo e horário de envio;

indicar os documentos da EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA. considerados ausentes, incompletos, intempestivos ou insuficientes;

esclarecer se foram realizadas consultas a bases públicas antes da inabilitação da EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA.;

informar se os documentos societários, contábeis e técnicos da EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA. comprovavam condições preexistentes e como foram avaliados no julgamento original;

apresentar quadro comparativo dos prazos, diligências, documentos e decisões relativos às empresas EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA., Jornal O Reporter Ltda. e Editora de Jornal O Regional Ltda.;

explicar as diferenças entre o prazo de 30 (trinta) minutos concedido em 29/05/2026 e o prazo de 2 (duas) horas concedido em 26/06/2026;

indicar os critérios utilizados para assegurar tratamento uniforme às licitantes;

informar como foram enfrentadas as alegações das duas empresas acerca do saneamento de condições preexistentes, da consulta a bases oficiais, da prorrogação de prazo e da isonomia;

esclarecer se houve efetivo juízo de retratação dos atos de inabilitação;

explicar as referências do Parecer Jurídico n.º 296/2026 ao Pregão Eletrônico n.º 2/2026 e ao Departamento de Esportes;

informar se houve correção, complementação ou nova análise jurídica antes da retroação do procedimento;

apresentar o ato formal que determinou a retroação comunicada em 26/06/2026, com a identificação da autoridade competente, da motivação e do fundamento jurídico;

indicar se a retroação decorreu de autotutela, orientação jurídica, ciência das Representações da Lei de Licitações, ação judicial ou outro fato;

esclarecer o marco temporal utilizado para definir os documentos considerados preexistentes;

identificar os documentos apresentados pela EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA. na fase retroagida, com suas datas, eventual apresentação anterior e relevância para a habilitação;

identificar os agentes que participaram da retroação, da reanálise documental e das novas decisões;

indicar os atos anteriormente praticados em favor da empresa Editora de Jornal O Regional Ltda. que foram anulados, revogados ou substituídos, com a respectiva motivação e publicidade;

esclarecer os efeitos da reabilitação e da reclassificação das licitantes;

informar se foi reaberta a fase recursal após a nova declaração de vencedora;

apresentar o fundamento adotado para a ausência de reabertura da fase recursal, caso confirmada;

juntar os atos de adjudicação e homologação atualmente vigentes;

informar a situação jurídica e operacional da Ata de Registro de Preços n.º 64/2024, inclusive quanto à vigência, eventual prorrogação, vantajosidade, publicação, saldo e contratações dela decorrentes;

esclarecer o fundamento jurídico para a execução dos serviços no exercício de 2026;

indicar as consequências práticas de eventual suspensão da contratação atual e as alternativas disponíveis para assegurar a continuidade da publicação dos atos oficiais;

informar o estágio atual do Mandado de Segurança n.º 0003554-93.2026.8.16.0103;

juntar as informações prestadas pelas autoridades no processo judicial e as decisões supervenientes;

esclarecer o recebimento dos e-mails, ofícios e demais comunicações encaminhadas pelas duas empresas; e

indicar as providências adotadas em razão dessas comunicações.
A EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA. deverá:

informar se, diante de sua posterior habilitação e da homologação do certame em seu favor, mantém os pedidos formulados na Representação da Lei de Licitações n.º 397650/26;

relacionar os documentos apresentados na fase retroagida, com a indicação daqueles que já haviam sido encaminhados anteriormente e das respectivas datas de emissão e apresentação; e

manifestar-se sobre as alegações supervenientes da EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. quanto ao tratamento temporal não uniforme conferido às licitantes.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos dos arts. 400, 404 e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, intime:

o MUNICÍPIO DE CONTENDA, o prefeito Antônio Adamir Digner, o pregoeiro Fabio Santos Fernandes e os responsáveis pelo Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar, Deivid Augusto Fragoso (Departamento de Compras e Licitações) e Jaime Kfiatkoski (secretário municipal de Administração), para que, no prazo de 5

(cinco) dias, apresente manifestação com enfrentamento específico dos pontos controvertidos acima delimitados no item I, admitida a juntada complementar de documentos, se necessária; e
a empresa EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA., na pessoa de seu procurador[3] para que, em idêntico prazo, apresente manifestação com enfrentamento específico dos pontos esclarecidos no item II, admitida a juntada complementar de documentos, caso necessária.
Decorrido o prazo de manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTES.
2. Representado(a).
3. Peça 24 do apenso.

PROCESSO N.º: 647898/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (FALECIDO EM 2021), CIRO CERCAL FILHO, FERNANDO HAUER MALSCHITZKY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, LUIZ DERNIZO CARON, LUIZ IRLAN ARCO VERDE, MARCO ANTONIO BALDAO, MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON, OTAVIO ELOI TAMBOSI, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORES: ALI CHARIF MOHAMAD YOUSSEF, CELSO SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS, MANUELA TOPPEL PORTES, WALMOR FRANCISCO MOLIN NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 972/26

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência, em fase de execução do item III do Acórdão n.º 231/22 da Segunda Câmara (peça 290), que determinou ao Município de Tunas do Paraná a comprovação da averbação da Escola Estadual São Francisco de Assis na matrícula do imóvel, sob pena de multa administrativa ao gestor responsável e impedimento à obtenção de certidão liberatória. Pelo despacho n.º 1633/25 - GCFSC (peça 379), concedi ao Município novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento integral da determinação.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 6940/25 - CMEX (peça 383), registrou como termo final o dia 11/06/2026.

Na data do vencimento, o Município de Tunas do Paraná apresentou a Petição Intermediária n.º 381060/26 (peças 384 a 402), informando que promoveu o registro do terreno na Matrícula n.º 7.286, atualizou o cadastro imobiliário, obteve os documentos fiscais e municipais relativos à conclusão da obra e protocolou pedido de averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiúva do Sul. Contudo, a Nota de Diligência n.º 62/2026 (peça 386) condicionou a averbação à apresentação do projeto técnico assinado, com aprovação municipal, e à regularização da assinatura constante do requerimento.

Diante disso, solicitei à Secretaria de Estado da Educação (SEED) o Projeto Padrão FUNDEPAR 025 e seus complementares, por meio dos e-Protocolos n.º 25.741.376-4 e n.º 26.052.413-5 (peças 400 e 401), e requeirei nova prorrogação de 120 (cento e vinte) dias e a cooperação institucional desta Corte.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, no Despacho n.º 496/26 - CMEX (peça 403), registrou o vencimento do prazo e o impedimento à emissão automática da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 260/26 - CAGE (peça 404), concluiu que a determinação ainda não foi integralmente cumprida, pois não foi apresentada matrícula atualizada com a averbação da obra. Reconheceu, entretanto, que o Município adotou providências concretas e que a conclusão do procedimento registral depende, em parte, de documentos técnicos sob a guarda de órgãos estaduais.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 380/26 - 3PC (peça 405), igualmente reconheceu a ausência de inércia municipal e opinou pelo deferimento da prorrogação e pela expedição de comunicação à Secretaria de Estado da Educação e à Superintendência de Desenvolvimento Educacional.

É o relatório.
Compulsando os autos, verifico que a determinação do Acórdão n.º 231/22 da Segunda Câmara (peça 290) permanece pendente, pois o Município ainda não apresentou a matrícula imobiliária com a efetiva averbação da construção.

Apesar disso, a documentação juntada demonstra que a Municipalidade promoveu a regularização dominial e cadastral do imóvel, reuniu os documentos fiscais e técnicos disponíveis e apresentou o pedido de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis. O ato registral foi obstado, principalmente, pela ausência do Projeto Padrão FUNDEPAR 025 e de seus complementares assinados, documentos vinculados aos órgãos estaduais que participaram da elaboração, fiscalização e conclusão da obra. O atraso, portanto, não decorre apenas de providências situadas na esfera de atuação municipal.

Nesse contexto, o pedido de cooperação institucional formulado pelo Município mostra-se pertinente. Destaco que a medida não transfere a esta Corte nem aos órgãos estaduais a obrigação municipal de promover a averbação, mas busca remover obstáculo concreto ao cumprimento da decisão, mediante a obtenção de documentos técnicos que, segundo os elementos dos autos, não estão sob a guarda da municipalidade. A requisição desses documentos insere-se na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e constitui providência instrumental para conferir efetividade ao comando do Acórdão n.º 231/22 da Segunda Câmara (peça 290), em consonância com o art. 1º, XV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A cooperação também se justifica porque a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas reconheceram que a conclusão do procedimento registral depende, ao menos parcialmente, de acervo técnico vinculado à Secretaria de Estado da Educação e à Superintendência de Desenvolvimento Educacional (peças 404 e 405). Desse modo, a atuação coordenada permite superar o entrave sem afastar a responsabilidade do Município pelas providências que permanecem em sua esfera de competência.
A concessão de nova dilação, acompanhada da cooperação dos órgãos estaduais,

atende à razoabilidade, à proporcionalidade e às consequências práticas da decisão, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Também não se mostra adequada, neste momento, a aplicação de multa ao atual gestor, diante da inexistência de inércia ou omissão individualizada.

Quanto à Certidão Liberatória, a determinação deve permanecer registrada como pendente. Contudo, durante o novo prazo validamente concedido, deve ser temporariamente suspenso o efeito impeditivo previsto no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pois ainda estará em curso o período destinado ao cumprimento da obrigação.

Diante do exposto:

reconheço que a determinação constante do item III do Acórdão n.º 231/22 da Segunda Câmara (peça 290) ainda não foi integralmente cumprida; defiro ao Município de Tunas do Paraná novo prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, contado de sua ciência, para comprovar a averbação da Escola Estadual São Francisco de Assis na Matrícula n.º 7.286;

deixo de aplicar, neste momento, a multa administrativa prevista no referido acórdão; acolho o pedido de cooperação institucional formulado pelo Município de Tunas do Paraná (peça 385) e, com fundamento no art. 1º, XV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, requisito à Secretaria de Estado da Educação e à Superintendência de Desenvolvimento Educacional que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhem ao Município e a esta Corte o Projeto Padrão FUNDEPAR 025, seus projetos arquitetônicos e complementares, pranchas técnicas, memoriais descritivos, documentos de responsabilidade técnica e demais elementos necessários ao atendimento da Nota de Diligência n.º 62/2026, ou certifiquem expressamente a impossibilidade de sua localização;

Assim, remetam-se os autos:

à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que registre a prorrogação e, sem promover a baixa da pendência, suspenda temporariamente, durante o prazo concedido, o impedimento à obtenção de certidão liberatória;

à Diretoria de Protocolo, para as expedições de ofícios necessárias e controle de prazos.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 663542/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADOS: GIGOSKI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, GUSTAVO VITOR FERREIRA ANTUNES, JHEFERSON CAMARGO PEDRO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 986/26

Retornam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, formulada em face de supostas irregularidades verificadas no âmbito da Concorrência n.º 09/2025, promovida pelo Município de Manoel Ribas.

Na derradeira manifestação Ministerial então constante dos autos, lançada à peça 15, o Ministério Público de Contas consignou não se opor à diligência requerida pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, consistente na citação da empresa Gigoski Construções e Serviços LTDA e na juntada, pelo ente municipal, de documentação relativa à habilitação da licitante.

Uma vez deferidas as providências instrutórias, o Município acostou documentos às peças 22 a 27, posteriormente replicados às peças 30 a 36.

Na sequência, os autos foram novamente submetidos à Unidade Técnica, que, por meio da Instrução n.º 603/26 – CAIS (peça 39), manifestou-se pela parcial procedência da Representação, com proposição de expedição de recomendação ao Município e de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer n.º 361/26-1PC (peça 40), no qual a douta Procuradoria concluiu pela procedência da Representação, ao fundamento de que a empresa Gigoski Construções e Serviços Ltda. teria apresentado declaração inverídica de enquadramento como empresa de pequeno porte, em afronta ao art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, circunstância, aparentemente, apta a caracterizar fraude à licitação.

No referido opinativo, o Ministério Público de Contas consignou, em síntese, que, embora a empresa ostentasse enquadramento como EPP para fins tributários, os valores somados dos contratos celebrados com a Administração Pública até a fase de habilitação do certame alcançariam R\$ 8.442.003,62, montante superior ao limite legal para fruição do tratamento diferenciado nas licitações. Ainda segundo o parecer ministerial, tal circunstância não autoriza a anulação do certame, diante da fase avançada da contratação e do interesse público envolvido, mas justifica a adoção de medidas sancionatórias e recomendatórias.

Ao final, o Parecer n.º 361/26-1PC opinou: i) pela declaração de inidoneidade da empresa Gigoski Construções e Serviços Ltda., com proibição de renovação do contrato atual e de futuras contratações com o Poder Público estadual ou municipal, com fundamento nos arts. 97 e 85, VII, da LC n.º 113/2005; ii) pela expedição de recomendação ao Município de Manoel Ribas para que, em futuras contratações, observe não apenas os requisitos da LC n.º 123/2006, mas também os critérios do art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 quanto ao tratamento diferenciado conferido a microempresas e empresas de pequeno porte; e iii) pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa e demais infrações legais relacionadas ao certame e ao contrato dele decorrente.

O Município de Manoel Ribas protocolou nova manifestação acompanhada de documentação superveniente, juntada às peças 41/55, na qual notícia a adoção de providências administrativas que, em tese, dialogam diretamente com o objeto da presente fiscalização.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Consoante se extrai dos elementos já produzidos, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 603/26 (peça 39), manifestou-se pela parcial procedência da Representação, com proposição de expedição de recomendação ao ente municipal e encaminhamento dos autos ao Ministério Público

Estadual. Na sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 361/26-1PC, opinou pela procedência da Representação, com sugestão de adoção de medidas sancionatórias em face da empresa vencedora, emissão de recomendação ao Município e remessa dos autos ao parquet estadual.

Ocorre que, após o encerramento da fase instrutória e quando os autos já se encontravam conclusos para emissão de acórdão, o Município de Manoel Ribas protocolou manifestação acompanhada de documentação superveniente, juntada às peças 41/55, na qual noticia a adoção de providências administrativas que, em tese, dialogam diretamente com o objeto da presente fiscalização.

Segundo sustenta o ente municipal, houve acolhimento integral dos apontamentos formulados pela Unidade Técnica, com o exercício do poder-dever de autotutela administrativa, consubstanciado, entre outras medidas, na anulação da Concorrência Eletrônica n.º 09/2025, na anulação do Contrato Administrativo n.º 123/2025, na edição do Decreto Municipal n.º 111/2026, na determinação de instauração de novo procedimento licitatório e na abertura de processo administrativo sancionatório em face da empresa Gigoski Construções e Serviços Ltda., circunstâncias que levaram o Município, inclusive, a suscitar a ocorrência de perda superveniente do objeto quanto às providências corretivas dirigidas à Administração.

Em exame preliminar, verifica-se que a documentação supervenientemente acostada não se limita à reiteração de argumentos já debatidos, mas veicula notícia de fatos novos e de atos administrativos potencialmente modificadores do quadro fático-jurídico considerado pelas manifestações técnica e ministerial até então lançadas nos autos.

Com efeito, eventual comprovação da efetiva anulação do certame e do contrato dele decorrente, bem como, da instauração de procedimento sancionatório e da adoção de medidas destinadas ao restabelecimento da legalidade, pode repercutir diretamente sobre a definição do alcance das providências corretivas ainda cabíveis, sobre a subsistência ou não de parcela do objeto fiscalizatório, bem como, sobre a adequação, utilidade e necessidade das medidas recomendatórias ou determinativas a serem eventualmente impostas por esta Corte.

Nessas condições, a prolação imediata de decisão de mérito, sem prévia submissão da documentação superveniente ao crivo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, poderia comprometer a necessária aderência do julgamento à realidade fática atualizada do processo, especialmente diante da possibilidade de que os elementos recentemente juntados influam, ao menos em parte, no encaminhamento anteriormente proposto.

A adequada prestação da jurisdição de contas reclama, em hipóteses como a presente, que os fatos novos documentalmente noticiados sejam submetidos a reexame instrutório, a fim de que se verifique sua autenticidade, extensão, suficiência e repercussão jurídica no objeto da Representação, distinguindo-se, com precisão, os efeitos eventualmente produzidos sobre a dimensão corretiva do feito e aqueles relacionados à apuração de responsabilidades e à imposição de sanções.

Assim, em observância aos princípios da verdade material, da segurança jurídica, do devido processo e da coerência decisória, reputo necessário promover o retorno dos autos à instrução, para que a documentação acostada às peças 41/55 seja devidamente analisada pelos órgãos competentes desta Corte, inclusive quanto à alegada perda superveniente do objeto suscitada pelo Município.

Diante do exposto RECEBO a manifestação e a documentação supervenientemente juntadas pelo Município de Manoel Ribas às peças 49/55, bem como as documentações juntadas às peças 41/48 por reputá-las potencialmente relevantes para o deslinde da controvérsia submetida à apreciação desta Corte.

Portanto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Complementar - CAIS, para que proceda à nova instrução, com exame específico da documentação acostada às peças 41/55, manifestando-se, de forma fundamentada, especialmente sobre: (i) a efetiva ocorrência e regularidade formal da anulação da Concorrência Eletrônica n.º 09/2025 e do Contrato Administrativo n.º 123/2025; (ii) a suficiência das providências administrativas adotadas pelo Município em face dos apontamentos anteriormente constantes da Instrução n.º 603/26; (iii) a eventual repercussão dessas medidas sobre o objeto da presente Representação, inclusive quanto à alegada perda superveniente do objeto no tocante às providências corretivas; e (iv) a persistência, total ou parcial, de fundamentos para emissão de recomendações, determinações, sanções ou encaminhamentos a outros órgãos.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação, à vista da documentação superveniente e da instrução atualizada.

Cumpridas as providências acima, voltem conclusos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 387620/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: CONSÓRCIO PAVIRESÍDUOS, FRANCISCO AMAURI DE ARRUDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, TIAGO RODRIGO MELLO
PROCURADORES: LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES, RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1000/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Consórcio Paviresíduos – representado por sua empresa consorciada PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – em face do Município de Araucária, do Secretário Municipal de Meio Ambiente e do Secretário Municipal de Finanças, diante de supostas irregularidades verificadas na fase de execução do Contrato n.º 66/2026 – “cujo objeto consiste na prestação de serviços essenciais à limpeza pública, através da realização de coleta, manejo e transporte de resíduos sólidos comuns (domiciliares), recicláveis, rejeitos da zona rural e da associação de catadores, resíduos vegetais, volumosos e inservíveis, carcaças de animais e resíduos de serviços de saúde (RSS), instalação e gerenciamento de banheiros sanitários, programa de comunicação e educação ambiental, com envolvimento e participação da população, fornecimento de solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnicos de certificação dos serviços, através de aplicativos móveis e plataforma administrativa web, com registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios” (peça 4, fl. 2) –, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 62/2025.

A Representação trata especialmente da sistemática de faturamento das medições contratuais, da incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre o valor global das notas fiscais, da retenção previdenciária e do suposto atraso reiterado no processamento e liquidação dos pagamentos (peça 3).

Sustenta a Representante, em síntese, que o Município vem exigindo a emissão de nota fiscal de serviços sobre o valor global das medições, desconsiderando a segregação entre serviços e equipamentos prevista no instrumento convocatório e no ajuste celebrado, o que resultaria em incidência tributária indevida sobre parcelas que não corresponderiam propriamente à obrigação de fazer. Além disso, alega que a retenção previdenciária estaria sendo promovida sem observância da base econômica efetivamente sujeita à incidência, além de haver atraso sistemático na liquidação das medições, em prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à manutenção regular dos serviços contratados (peças 1 a 39).

Previamente ao exame do pedido cautelar, foi oportunizada manifestação ao Município de Araucária e aos órgãos envolvidos, mediante o Despacho n.º 909/26 – GCFSC (peça 41).

Em resposta, a Secretária Municipal de Finanças (peça 45) defendeu a legalidade do procedimento adotado, afirmando que os equipamentos, veículos, equipamentos de proteção individual (EPIs) e demais materiais integram diretamente a execução da atividade-fim contratada, não configurando locação pura e simples, mas prestação complexa de serviços, razão pela qual reputa correto o enquadramento tributário da operação e a incidência do ISSQN sobre o conjunto da contratação.

O Município de Araucária, por sua vez, destacou que a controvérsia se insere no âmbito da execução administrativa do ajuste, com reflexos contratuais, fiscais, financeiros e operacionais, requerendo que eventual análise observe a competência dos órgãos municipais e a individualização das condutas praticadas (peças 44 e 48). Após a manifestação preliminar, o Consórcio Paviresíduos retornou aos autos (peça 51) requerendo novamente a concessão da medida cautelar pretendida, em caráter de urgência.

É o relatório.

Preliminarmente, quanto à competência deste Tribunal para conhecer da matéria, cumpre observar que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública abrange não apenas a legalidade formal dos atos administrativos, mas também a análise da regular aplicação de recursos públicos, inclusive quando controvérsias de natureza fiscal e financeira repercutem diretamente sobre o equilíbrio contratual, a economicidade da despesa e a continuidade de serviços públicos essenciais. Nesse contexto, a presente Representação não se limita à discussão tributária em abstrato, mas abrange questão concreta atinente à execução de contrato administrativo custeado com recursos públicos, cuja conformidade com o edital, o termo de referência e a legislação aplicável se insere no campo de atuação do controle externo.

Superada essa questão, passa-se à análise do pedido cautelar.

À luz do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, a tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal autorizam a adoção de medidas cautelares, inclusive inominadas, quando necessárias para prevenir dano ao erário, assegurar a utilidade do controle externo ou resguardar a continuidade regular da prestação administrativa. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, reputa-se presente a probabilidade do direito.

Isso porque há plausibilidade jurídica relevante na tese sustentada pela Representante de que o ajuste em questão não se resume à prestação singela de serviços operacionais de limpeza urbana, mas envolve estrutura contratual complexa, com fornecimento e disponibilização de frota pesada, equipamentos, módulos tecnológicos, solução de rastreabilidade e monitoramento, educação ambiental e outros componentes economicamente destacáveis, circunstância que, ao menos em tese, exige análise quanto à composição da base de cálculo tributária e à conformidade da sistemática de faturamento adotada pela Administração com as regras editais e contratuais.

Com efeito, a inicial aponta, de modo suficientemente delimitado, a existência de cláusula específica do termo de referência prevendo segregação de rubricas, bem como invoca a Súmula Vinculante n.º 31 do Supremo Tribunal Federal[1], a regulamentação constante da Instrução Normativa n.º 2.110/2022 da Receita Federal (RFB)[2] e parecer jurídico emanado da própria Procuradoria Municipal em sentido favorável à leitura defendida pelo Consórcio, elementos que, nesta fase preliminar, conferem densidade mínima à alegação de que a modelagem financeira da execução contratual talvez não esteja sendo observada nos estritos termos em que foi pactuada.

Não se está, por ora, afirmando de maneira definitiva a correção da tese fazendária municipal ou da interpretação sustentada pela contratada, mas apenas reconhecendo que a controvérsia apresenta substrato jurídico relevante e não se revela manifestamente infundada. Ao contrário, a discussão acerca da correta segregação entre parcelas remuneratórias relativas à prestação de serviços e aquelas vinculadas à disponibilização de bens, equipamentos e soluções acessórias demonstra, em análise inicial, aptidão para repercutir diretamente sobre a legalidade da despesa pública, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a regularidade dos pagamentos realizados pela Administração.

Além disso, a plausibilidade do direito invocado se intensifica quando se observa que a própria controvérsia foi instaurada a partir de comando editalício expresso. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a cláusula 6.5.5[3] do Termo de Referência (peça 37, fl. 81) estabeleceu que a emissão de nota fiscal deveria ficar restrita aos serviços realizados pela contratada, com exclusão, da base de cálculo do ISS, de equipamentos, materiais e outros itens não relacionados à hipótese de incidência tributária, os quais seriam objeto de faturamento apartado. Assim, ao menos em tese, não se trata de pretensão construída unilateralmente pela contratada após a celebração do ajuste, mas de leitura que encontra apoio direto na própria modelagem interna do certame e na disciplina financeira que integrou a formação da proposta e da equação econômico-financeira do contrato.

Nessa perspectiva, a discussão posta nestes autos não se resume à mera insurgência contra interpretação fazendária municipal, tampouco envolve simples revisão abstrata de enquadramento tributário. O que se debate, em realidade, é se a Administração, na fase de liquidação e faturamento do Contrato n.º 66/2026, vem observando as regras por ela própria estabelecidas no edital e no termo de referência, ou se, ao exigir nota fiscal de serviços sobre o valor global das medições, acabou por alterar, de forma superveniente e unilateral, a conformação econômica originalmente

prevista para a execução do ajuste.

Esse aspecto é particularmente relevante porque, em contratos administrativos de execução continuada, a disciplina do faturamento, da incidência tributária e das retenções legais não constitui elemento periférico ou meramente operacional, mas componente central da composição de custos e da manutenção da equação econômico-financeira inicialmente pactuada. Eventual exigência de tributação sobre parcelas que, em tese, deveriam ser faturadas separadamente tem aptidão para majorar artificialmente o custo do contrato, produzir glosas indevidas, comprometer a previsibilidade financeira da execução e, em última análise, repercutir sobre a própria economicidade da despesa pública submetida ao controle deste Tribunal.

Também não afasta a probabilidade do direito, ao menos nesta fase preliminar, a manifestação apresentada pela Secretária Municipal de Finanças. Embora a pasta sustente que os equipamentos, veículos, EPLs e demais materiais seriam indissociáveis da atividade-fim e, por isso, integrariam a base de cálculo do ISS sob o subitem 7.09 da Lei Complementar n.º 116/2003[4], essa linha argumentativa, longe de neutralizar de plano a pretensão cautelar, evidencia a existência de controvérsia jurídica concreta e relevante quanto à natureza econômica das rubricas contratuais e à possibilidade de sua segregação. Em outras palavras, a própria resistência administrativa confirma que a matéria demanda exame mais aprofundado, não sendo possível reputar, desde logo, manifestamente improcedente a tese da Representante. Sob a ótica tributária, ainda em cognição não exauriente, mostra-se igualmente plausível a tese de que contratos dessa natureza, quando contemplam rubricas destacáveis relacionadas à disponibilização de bens, equipamentos e soluções tecnológicas, exigem análise específica da base econômica efetivamente submetida à incidência do ISS. A esse respeito, a Representante invoca precedente e a Súmula Vinculante n.º 31 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em relações contratuais complexas, a segregação é juridicamente admissível quando houver delimitação objetiva do objeto e da respectiva contrapartida financeira. Sem prejuízo da apreciação de mérito em momento oportuno, tais fundamentos são suficientes, nesta etapa, para demonstrar que a tese deduzida tem consistência jurídica mínima e encontra ressonância em parâmetros normativos e jurisprudenciais que não podem ser desconsiderados de plano.

O mesmo raciocínio aplica-se sobre a retenção previdenciária. A Representante sustenta que a incidência da retenção de 11% vem alcançando rubricas que não corresponderiam à mão de obra direta, em afronta aos arts. 116 e 118 da Instrução Normativa RFB n.º 2.110/2022, os quais admitem, em determinadas condições, a exclusão de valores relativos a equipamentos e materiais discriminados. Considerando que o contrato examinado envolve significativa utilização de frota pesada, módulos tecnológicos e outros ativos de capital, não se revela desarrazoado, em análise inicial, cogitar que a base de cálculo da retenção previdenciária deva ser tecnicamente delimitada com maior precisão, sob pena de oneração excessiva da execução contratual.

Some-se a isso que a Representante noticia a existência de parecer jurídico emanado da Procuradoria-Geral do Município (peça 31) em sentido favorável à interpretação por ela defendida, circunstância que, embora não seja vinculante para o juízo cautelar, reforça a seriedade da controvérsia e afasta qualquer conclusão apressada de que a pretensão deduzida seria juridicamente temerária ou destituída de respaldo técnico. Se até mesmo no âmbito interno da Administração há divergência interpretativa relevante entre a orientação fazendária e o entendimento jurídico da advocacia pública municipal, tem-se, com ainda maior razão, quadro indicativo de plausibilidade suficiente para autorizar a atuação preventiva deste Tribunal, sem prejuízo do aprofundamento instrutório posterior.

Nessa ordem de ideias, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente delineado pela conjugação de elementos convergentes: a complexidade do objeto contratual; a existência de cláusula editalícia expressa prevendo segregação de rubricas; a invocação de fundamentos tributários e previdenciários juridicamente pertinentes; a notícia de parecer jurídico municipal favorável à tese autoral; e a demonstração de que a sistemática atualmente exigida pela Administração pode representar, em tese, alteração material da lógica econômico-financeira originalmente estabelecida no certame. Tudo isso, considerado em conjunto, evidencia probabilidade do direito suficiente para o deferimento da medida cautelar, preservando o exame exauriente do mérito em momento oportuno.

Também se mostra presente o perigo de dano (periculum in mora).

A Representante afirma que a forma atualmente adotada pelo Município para fins de retenção tributária e liquidação das medições vem ocasionando represamento financeiro expressivo, comprometendo o capital de giro necessário à manutenção da frota pesada, ao adimplemento da folha de pagamento das equipes operacionais e à continuidade da execução do Contrato n.º 66/2026. Aduz, inclusive, prejuízo acumulado superior a meio milhão de reais, apenas em perdas moratórias decorrentes do atraso das medições, o que evidencia potencial dano econômico concreto e progressivo.

Mais do que isso, trata-se de contrato voltado à prestação de serviços essenciais de limpeza pública, abrangendo coleta, manejo e transporte de resíduos sólidos, resíduos recicláveis, resíduos de serviços de saúde, resíduos vegetais, volumosos e inservíveis, além de outras atividades correlatas indispensáveis à salubridade urbana e à proteção da saúde coletiva. Em hipóteses como essa, eventual estrangulamento financeiro da contratada pode repercutir não apenas sobre sua esfera patrimonial, mas sobre a própria continuidade e regularidade do serviço público prestado à população, o que configura risco de dano reverso à ordem sanitária e ao interesse público primário.

A relevância do perigo de dano é reforçada pelo fato de que a controvérsia não versa sobre obrigação eventual ou episódica, mas sobre sistemática permanente de faturamento e pagamento de contrato de execução continuada, de modo que a manutenção do estado atual até o julgamento final pode ampliar progressivamente o passivo, dificultar a recomposição do equilíbrio contratual e comprometer a utilidade prática da decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Embora cada caso deva ser apreciado segundo suas peculiaridades, em situação análoga, esta Relatoria, ao apreciar o processo n.º 679295/25, reconheceu a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência em controvérsia igualmente relacionada à incidência de ISS sobre o valor global de notas fiscais emitidas no âmbito de contrato de limpeza urbana com relevante parcela de equipamentos e solução tecnológica, entendendo plausível, em juízo inicial, a tese de que o ajuste tem natureza mista e que a tributação sobre a totalidade do preço poderia comprometer a economicidade da despesa e o equilíbrio contratual. Nesse cenário, sem prejuízo do aprofundamento da instrução e do contraditório

posterior, mostra-se adequada a concessão parcial da medida cautelar, para resguardar a utilidade do processo e prevenir agravamento do quadro fático-financeiro narrado nos autos.

Isso posto, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos arts. pertinentes do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 300 do Código de Processo Civil, recebo a Representação da Lei de Licitações, e DEFIRO EM PARTE O PEDIDO CAUTELAR, para determinar ao Município de Araucária, por meio da Secretária Municipal de Finanças e dos setores responsáveis pela liquidação da despesa e processamento fiscal do Contrato n.º 66/2026, que, até ulterior deliberação:

promova a segregação contábil e financeira das rubricas atinentes à execução contratual, distinguindo, de forma individualizada, a parcela correspondente à efetiva prestação de serviços daquelas relativas a equipamentos, frota, solução tecnológica e demais itens economicamente destacáveis previstos no edital, no termo de referência e no contrato;

se abstenha de promover retenções tributárias e previdenciárias sobre parcelas cuja incidência não esteja, em análise preliminar, suficientemente demonstrada, devendo observar, no processamento das medições subsequentes, a necessária aderência entre a base de cálculo utilizada e a natureza jurídica das rubricas contratualmente discriminadas, sem prejuízo de posterior revisão após instrução completa dos autos; adote providências imediatas para o processamento das medições pendentes e dos pagamentos em atraso, abstendo-se de impor entraves meramente formais incompatíveis com a execução regular do ajuste, quando não houver controvérsia efetiva sobre a prestação do serviço, resguardado o dever de fiscalização e o controle interno da despesa;

apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentação técnica e financeira detalhada demonstrando: (a) a metodologia atualmente utilizada para incidência de ISS e retenção previdenciária; (b) a correspondência entre as rubricas faturadas e as cláusulas editalícias/contratuais; (c) a existência de pagamentos retidos, glosados ou atrasados; e (d) o impacto econômico da sistemática atualmente adotada sobre a execução do contrato.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

Intimação do Município de Araucária para ciência e cumprimento imediato desta cautelar, com fundamento nos artigos 404-A e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos; e

Inclusão na autuação e citação do Município de Araucária, do Prefeito Luiz Gustavo Botogoski, de Francisco Amauri de Arruda (Secretário Municipal de Finanças) e de Tiago Rodrigo Mello (Secretário Municipal de Meio Ambiente) por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[5], e 380-A, I[6], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Após, retomem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Súmula Vinculante 31 (STF): É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

2. Art. 116. Os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, desde que comprovados. (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 7º)

Art. 118. Se a utilização de equipamento for inerente à execução dos serviços contratados, desde que haja a discriminação de valores na nota fiscal ou fatura, adota-se o seguinte procedimento: I - se houver o fornecimento de equipamento e os respectivos valores constarem em contrato, aplica-se o disposto no art. 116;

3. 6.5.5 A Emissão da Nota Fiscal será restrita aos serviços realizados pela Empresa Contratada, excluídos da base de cálculo equipamentos, materiais e outros que não relacionados a hipótese de incidência do ISS. Tais itens serão faturados mediante expedição de Nota de Serviço ou Fatura da Empresa Contratada

4. 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 383276/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SINALES SINALIZACAO ESPÍRITO SANTO LTDA

PROCURADOR: ROBERTO BRZEZINSKI NETO, RUBSON GOLDNER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1000/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 formulada por SINALES SINALIZACAO ESPÍRITO SANTO LTDA., autuada em 12/06/2026, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 54/2026, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação

de serviços comuns de engenharia de natureza contínua referente à manutenção semaforizada completa, corretiva e preventiva do parque semaforizado municipal, pelo período de 1 (um) ano, com valor máximo estimado de R\$ 43.902.307,11 (quarenta e três milhões, novecentos e dois mil, trezentos e sete reais e onze centavos). A abertura da sessão ocorreu em 16/06/2026.

A representante afirma que há direcionamento da licitação à empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. (DATAPROM), diante da indicação de marca e modelo dos controladores DP40 e DP40A, sem a justificativa formal exigida no art. 41, da Lei de Licitações.

Explica que os serviços serão prestados no Parque Semaforizado já instalado no Município de Curitiba, composto por Central de Controle, 1.303 controladores de tráfego e 142 botoeiras inteligentes da DATAPROM, sendo que há apenas 2 operadores de outras fabricantes. Ademais, ressalta que a DATAPROM presta os serviços de manutenção no município há 7 (sete) anos, por força dos Contratos n. 26744/2025 e 23586/2019 e que o término do contrato está previsto para poucas semanas após a finalização do certame (17/07/2026).

Informa que o edital e o termo de referência fazem referência a equipamentos específicos fornecidos pela DATAPROM, sem estudo técnico ou justificativa formal para a necessidade de indicação da marca, em afronta ao art. 41, da Lei n. 14.133/21 e à Súmula 270 do TCU.

Afirma que o edital exige compatibilidade plena com a Central Antares e com os controladores DP40 e DP40A, da DATAPROM, bem como com o denominado "Protocolo de Comunicação Curitiba". Contudo, sustenta que o instrumento convocatório não especifica esse protocolo nem descreve os requisitos técnicos necessários para assegurar a interoperabilidade dos equipamentos com a referida central e seus controladores.

Entende que, como a comprovação da compatibilidade deverá ocorrer na Prova de Conceito, a ausência de especificações e parâmetros técnicos mínimos para aferição da interoperabilidade impediria que os demais licitantes verificassem previamente o atendimento da exigência. Alega que essa circunstância conferiria vantagem competitiva à empresa detentora da tecnologia e comprometeria a isonomia do certame.

Diz, ainda, que a DATAPROM teria ajuizado ação judicial com o objetivo de resguardar seu software e seus protocolos de comunicação como segredo industrial, circunstância que, em seu entendimento, impediria o acesso às informações necessárias para viabilizar a integração de sistemas desenvolvidos por terceiros.

Acréscita que, em licitações promovidas pelos Municípios de Cascavel e Maringá, foram formulados pedidos de disponibilização temporária dos sistemas da DATAPROM para viabilizar a realização de testes de compatibilidade com soluções desenvolvidas por terceiros. Entretanto, o acesso não foi autorizado pela empresa.

Alega que o Município não disponibilizou o Estudo Técnico Preliminar e que, mesmo após a formulação de solicitação formal, o documento não foi apresentado à representante.

Expõe outras irregularidades que também restringiriam a competitividade e comprometeriam a regularidade do certame, como: a) supressão imotivada do índice de endividamento geral (ieg); b) a estruturação de prova de conceito com prazo exíguo de 10 (dez) dias, sem critérios objetivos de avaliação e sem acesso isonômico ao controlador instalado; c) a ausência de previsão de visita técnica ou de informações equivalentes sobre o estado dos ativos; d) a ambiguidade da Cláusula 12.4 quanto ao limite temporal dos atestados; e) contradição quanto ao número de empresas consorciadas; f) contradição quanto ao critério de julgamento; g) a ausência de segregação entre laços indutivos físicos e câmeras de vídeo-detecção na planilha orçamentária; h) erros materiais e aproveitamento de minuta estranha ao objeto; i) impropriedades nas especificações do controlador de passagem em nível ferroviário; j) contradição nas especificações da solução de vídeo-detecção, l) exigência de registro prévio da licitante e de seu responsável técnico no CREA-PR como condição de participação.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 054/2026 até decisão definitiva de mérito. Subsidiariamente, pleiteia a divulgação das informações necessárias à interoperabilidade dos equipamentos, resguardados o código-fonte e os segredos de negócio, bem como a retificação de inconsistências e exigências consideradas restritivas do edital, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Solicita o acesso integral ao Processo Administrativo n. 01-017858/2026, incluindo os documentos de planejamento da contratação, a formação dos preços de referência, os elementos que justificaram eventual indicação da marca DATAPROM, a documentação relacionada ao protocolo de comunicação e à Central ANTARES, bem como as respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimento.

Requer, ainda: (a) a substituição das referências à marca DATAPROM por especificações funcionais ou, subsidiariamente, a apresentação da justificativa formal correspondente; (b) a disponibilização das informações técnicas necessárias à interoperabilidade dos sistemas e o reconhecimento da possibilidade de adoção de soluções tecnológicas abertas; (c) a adequação da etapa de Prova de Conceito, mediante acesso isonômico aos sistemas, definição prévia de critérios objetivos de avaliação e ampliação dos prazos pertinentes; e (d) a correção de inconsistências, ambiguidades, contradições, falhas de especificação técnica e exigências reputadas restritivas constantes do edital e de seus anexos.

Antes do recebimento e da análise do pleito cautelar, determinei a intimação do Município de Curitiba (Despacho n. 952/26, peça 18), para que se manifestasse de forma preliminar e apresentasse os documentos que compreendessem necessários.

À peça 29, a representante informa que o Pregão Eletrônico n. 054/2026 foi suspenso por decisão cautelar no âmbito do Mandado de Segurança n. 0007572-39.2026.8.16.0013, impetrado pela própria representante sob as mesmas alegações. Em sequência, o Município de Curitiba se manifesta nos autos (peças 34-42), solicitando, preliminarmente, o não recebimento da representação ou o sobrestamento da análise cautelar, diante da suspensão do certame em decorrência de decisão judicial. Sobre os fundamentos de mérito, junta manifestação técnica da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito – SMDT, bem como cópia integral do processo administrativo eletrônico relativo ao certame (peça 34).

Por fim, o Município apresenta cópia integral do Protocolo 01-017858/2026, que fundamentou a elaboração do certame.

É o relato.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento da presente Representação e, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30 e 32

da Lei Complementar n. 113/2005 e nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, decidido pelo seu recebimento.

O controle externo exercido por este Tribunal possui fundamento constitucional próprio e natureza distinta da jurisdição exercida pelo Poder Judiciário, de modo que a existência de demanda judicial versando sobre matéria semelhante não impede, por si só, a apreciação dos fatos por esta Corte de Contas.

Por essa razão, a eventual concomitância de instâncias não afasta a competência deste Tribunal para examinar a legalidade e legitimidade dos atos administrativos sob a ótica do controle externo, especialmente quando presentes indícios de irregularidades em procedimento licitatório.

Ademais, quanto ao pedido de sobrestamento da análise cautelar, verifica-se, em consulta aos autos do Mandado de Segurança n. 0007572-39.2026.8.16.0013, que a decisão liminar inicialmente concedida em primeiro grau foi posteriormente reformada em sede de Agravo de Instrumento. Assim, não subsiste, neste momento, qualquer determinação judicial que obste o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 54/2026. Desse modo, passa-se à análise do pedido cautelar formulado nesta representação. A concessão da medida liminar exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo. Em primeira análise, cumpre observar que, conforme esclarecimentos prestados pelo Município de Curitiba, a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário coincide, em grande medida, com a deduzida na presente representação.

Naquela demanda foram especificamente questionadas as exigências de compatibilidade com a Central DATAPROM ANTARES, a disponibilização das informações necessárias à interoperabilidade dos equipamentos, a divulgação do denominado "Protocolo de Comunicação Curitiba" e os alegados reflexos concorrenciais decorrentes da infraestrutura tecnológica adotada pelo Município. Posteriormente, em sede de Agravo de Instrumento n. 0083060-39.2026.8.16.0000, a Corte Estadual reconheceu, em cognição sumária, a possibilidade de enquadramento da solução adotada na hipótese prevista no art. 41, inciso I, alínea "b", da Lei n. 14.133/2021[1], considerando que o objeto do contrato é a manutenção de equipamentos já instalados na municipalidade, que exigem padrões e plataformas específicas.

Contudo, ao apreciar especificamente as alegações relacionadas à interoperabilidade dos equipamentos, a decisão reconheceu que a ausência de acesso ao protocolo de comunicação utilizado pela Central DATAPROM ANTARES poderia comprometer a comprovação da compatibilidade exigida na fase de Prova de Conceito.

Isso porque o edital exige a integração com a referida central sem disponibilizar previamente aos interessados as especificações técnicas correspondentes. Por essa razão, o prosseguimento do certame foi condicionado à adoção de medidas voltadas ao esclarecimento da natureza do protocolo empregado e à disponibilização das informações indispensáveis para garantir condições adequadas de interoperabilidade entre os sistemas (trecho da cautelar deferida no âmbito do Agravo de Instrumento n. 0083060-39.2026.8.16.0000, da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba):

b) defiro, em parte, o pedido liminar do MUNICÍPIO DE CURITIBA, a fim de suspender os efeitos da Decisão agravada e autorizar a continuidade do Pregão Eletrônico, desde que cumpridas as seguintes condicionantes pelo Ente Público, no prazo de 10 (dez) dias, com a comprovação tanto no Procedimento Licitatório quanto no Judiciário;

b.1.) esclarecer se o Protocolo de Comunicação com a Central DATAPROM ANTARES é aberto e, em caso positivo, disponibilizá-lo; e

b.2.) não sendo aberto, publicar diretrizes técnicas mínimas que permitam a interoperabilidade entre os equipamentos das Licitantes e o "software" da Central ANTARES, respeitando a propriedade intelectual da Fabricante (DATAPROM).

Verifica-se, portanto, que o núcleo central da presente representação — especialmente as alegações relacionadas à compatibilidade com a Central DATAPROM ANTARES, à interoperabilidade dos equipamentos e ao acesso às informações necessárias à integração dos sistemas — já foi objeto de apreciação jurisdicional específica, inclusive com a imposição de medidas destinadas a enfrentá-las.

Ademais, em cumprimento à decisão judicial, o Município de Curitiba juntou ao procedimento licitatório, em 02/07/2026, o Comunicado V[2], por meio do qual informou o teor do acórdão proferido em Agravo de Instrumento e esclareceu que o Protocolo de Comunicação Curitiba (Central ANTARES) possui natureza fechada.

Diante dessa circunstância, e com o objetivo de viabilizar a interoperabilidade entre os equipamentos ofertados pelas licitantes e o software utilizado pelo Município, foram disponibilizadas as diretrizes técnicas mínimas consideradas necessárias para essa integração.

Na data de 06/07/2026, o Município informou que, em cumprimento à decisão judicial proferida pela 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, o certame será retomado em 07/07/2026, às 9h, com a reabertura da fase de apresentação de propostas, que permanecerá disponível até as 9h do dia 10/07/2026, quando será encerrada. A fase de lances terá início às 9h10 do mesmo dia.

Segundo comunicado oficial da municipalidade, o adiamento teve por finalidade assegurar prazo razoável para que as empresas interessadas pudessem promover a recalibração de suas propostas comerciais em razão das alterações implementadas no procedimento licitatório.

Com os esclarecimentos apresentados pela municipalidade, é possível considerar superada, em juízo preliminar, a assimetria informacional anteriormente apontada entre os potenciais licitantes e a DATAPROM, afastando-se, por conseguinte, a probabilidade do direito invocada quanto às alegações relacionadas à interoperabilidade dos equipamentos.

Pelas mesmas razões, não se verifica, neste momento, plausibilidade suficiente nas alegações referentes à ausência de visita técnica e à insuficiência do prazo de 10 (dez) dias úteis para a realização da Prova de Conceito.

Isso porque a principal justificativa apresentada pela representante para a realização de visita técnica e de etapa prévia de testes consistia na alegada impossibilidade de verificação prévia da compatibilidade dos equipamentos com a Central DATAPROM ANTARES, circunstância mitigada pela disponibilização das diretrizes técnicas mínimas necessárias à integração dos sistemas.

A disponibilização dessas informações também reduz, em tese, as dificuldades relacionadas à preparação para a Prova de Conceito, não sendo possível concluir, em sede de cognição sumária, que o prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no edital seja, por si só, insuficiente para o atendimento das exigências estabelecidas.

Cumprido destacar, ainda, que o Município apresentou justificativas específicas em

relação aos questionamentos formulados acerca da modelagem da Prova de Conceito, do prazo para apresentação das amostras, da suficiência das informações disponibilizadas aos licitantes e de aspectos relacionados à fase preparatória da contratação.

Para tanto, sustentou a adequação do prazo concedido, a objetividade dos critérios de avaliação previstos no Anexo V do edital, a regularidade dos procedimentos adotados durante o planejamento da contratação e a possibilidade de acesso aos documentos que a instruíram.

Assim, não se vislumbra, neste momento processual, a presença de elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado quanto a esses apontamentos.

No tocante ao item 12 do Termo de Referência, a representante sustenta que a cláusula seria ambígua e criaria indevida limitação à antiguidade dos atestados utilizados para comprovação da capacidade técnica.

Entretanto, na resposta à impugnação administrativa apresentada (peça 36, fl. 118), o Município consignou expressamente que inexistia qualquer restrição relacionada à data de emissão dos atestados, esclarecendo que a interpretação da cláusula deve observar exclusivamente as disposições constantes do art. 67 da Lei n. 14.133/2021. Também não se mostra presente, neste momento processual, a plausibilidade necessária à suspensão cautelar em razão da controvérsia envolvendo a participação de empresas em consórcio.

A representante aponta contradição entre os itens 11.14.2 e 11.14.2.10 do Termo de Referência, ao argumento de que um dispositivo limitaria a participação a duas empresas consorciadas, enquanto o outro afirmaria inexistir limite para formação dos consórcios.

Embora a inconsistência originalmente apontada revele efetiva divergência redacional entre os dispositivos mencionados, verifica-se que o Município reconheceu expressamente a existência de equívoco material na redação do subitem 11.14.2.10, esclarecendo que prevalece a disciplina constante do item principal, que limita a participação a duas empresas consorciadas. Ademais, apresentou justificativa para a adoção da limitação, fundamentando-a nas características do mercado envolvido, na busca pela ampliação da concorrência e na conveniência administrativa da solução adotada (peça 36, fls. 118-119).

Quanto à alegação de exigência indevida de registro ou visto prévio perante o CREA/PR, verifica-se que a Administração esclareceu que tal requisito não será exigido para participação na licitação, permanecendo restrito à futura contratada por ocasião da execução contratual (peça 36, fl. 110).

No que se refere à alegada contradição no critério de julgamento, embora se verifique que o edital utiliza, em determinados dispositivos, as expressões "maior desconto linear" e "menor preço global com desconto linear sobre o valor do orçamento", a inconsistência não possui relevância suficiente para comprometer a validade do certame.

A partir da leitura sistemática do instrumento convocatório fica evidente que o critério efetivamente adotado foi o de maior desconto, previsto no art. 33, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, o qual é expressamente mencionado no preâmbulo e em diversos dispositivos do edital. Ademais, tratando-se de licitação estruturada mediante aplicação de desconto sobre orçamento previamente definido, o maior percentual de desconto corresponde, necessariamente, ao menor valor final a ser contratado.

Quanto à alegada irregularidade decorrente da não exigência do Índice de Endividamento Geral (IEG), não se vislumbra, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida cautelar. A mera comparação com certame anterior não é suficiente para demonstrar favorecimento indevido ou direcionamento, notadamente porque os requisitos de habilitação podem variar conforme as características do objeto, opção da Administração e a disciplina normativa vigente à época da licitação.

Assim, embora as questões mereçam adequado aprofundamento no curso da instrução, não se mostram suficientemente demonstradas, neste momento processual, para evidenciar ilegalidade manifesta ou risco concreto apto a justificar a suspensão imediata da licitação.

Da mesma forma, as demais alegações constantes da representação — inclusive aquelas relacionadas à segregação dos serviços relacionados à vídeo-detecção, aos erros materiais do instrumento convocatório, às especificações do controlador ferroviário, e às demais cláusulas técnicas do edital — demandam avaliação técnica aprofundada.

Embora tais argumentos não possam ser, desde logo, afastados sem instrução adequada, igualmente não evidenciam, neste momento, ilegalidade manifesta e inequívoca capaz de justificar a adoção da medida excepcional pretendida.

Os esclarecimentos apresentados pela Administração mostram-se suficientes, neste momento processual, para afastar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar. Não obstante, a adequada apreciação demanda instrução aprofundada pelos órgãos técnicos desta Corte e pelo Ministério Público de Contas.

Nesse contexto, não se revela caracterizada, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos necessários à suspensão cautelar do certame. III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: Inclusão na autuação do Secretário Municipal de Defesa Social e Trânsito Rafael Ferreira Vianna.

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, bem como do Secretário Municipal de Defesa Social e Trânsito Rafael Ferreira Vianna, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem defesa quanto ao mérito da representação.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

l - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

2. Disponível em: <https://e-compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/firmComunicado.aspx?id=Izwr2llFumo=>

PROCESSO Nº: 720629/20

ENTIDADE: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

INTERESSADO: SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1017/26

Tratam os presentes autos do acompanhamento, pela Diretoria Jurídica (DIJUR), de decisões judiciais adotadas na Ação Ordinária n. 0004441-93.2020.8.16.0004, proposta por GABRIEL JORGE SAMAHA contra o Estado do Paraná para o fim de anular o Acórdão n. 2724/2014-S1C, desta Corte de Contas.

Na decisão deste Tribunal, proferida na Prestação de Contas de Transferência n. 251073/11, que tratou do Termo de Parceria n. 145/2009, firmado entre o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e o INSTITUTO CONFIANCCE, decidiu-se como segue:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, apresentada pelo Instituto Confiancço - Curitiba, de responsabilidade de Cláudia Aparecida Gali (Presidente no período), com fundamento no Artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar n. 113/200517, com determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$560.467,64 (quinhentos e sessenta mil quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto Confiancço - Curitiba, Cláudia Aparecida Gali, ordenadora de despesas e Presidente da entidade ao tempo da operacionalização do termo de parceria, e Gabriel Jorge Samaha, gestor municipal ao tempo dos repasses, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005.

Em decisão liminar, comunicada pelo então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n. 15, realizada entre os dias 14 e 17/12/2020, a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba deferiu a suspensão da execução das sanções impostas a Gabriel Jorge Samaha, acolhendo alegação de que houve parcial prestação de serviços e ocorrência de prescrição intercorrente, contudo, em julgamento realizado em 10/01/2024, a ação foi julgada improcedente. Irresignado, o interessado apresentou apelação[1], na qual obteve decisão provisória favorável, que renovou a suspensão da decisão desta Corte, conforme cópia juntada na peça 33.

Contudo, conforme informado pela DIJUR na peça 44, a apelação foi julgada desprovida sob as seguintes razões, extraídas da decisão:

O cerceamento de defesa não se configurou, pois o juiz indeferiu a produção de provas que considerou desnecessárias para o deslinde do feito.

A prescrição intercorrente não ocorreu, uma vez que houve atos que interromperam o prazo prescricional, conforme a legislação aplicável.

A análise do mérito administrativo viola o princípio da separação de poderes, pois o Judiciário deve se restringir à verificação da legalidade dos atos administrativos.

As decisões do Tribunal de Contas foram válidas e devidamente fundamentadas, não havendo ilegalidade passível de intervenção do Poder Judiciário

A unidade jurídica sugeriu, então, o envio do feito a este Gabinete, para ciência e deliberação do relator, o que foi promovido pela Presidência desta Casa no Despacho n. 2917/26 (peça 45).

É o breve relato.

Embora não haja informação expressa nos autos acerca do trânsito em julgado da última decisão judicial, consulta ao sistema Projudi revela a ausência de interposição de recurso, bem como a renúncia ao prazo recursal pelo interessado, conforme captura de tela abaixo:

Dessa forma, entendendo não haver impedimento à retomada da execução do Acórdão n. 2724/2014-S1C em relação a Gabriel Jorge Samaha.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se promova a juntada de cópia do presente ato à Prestação de Contas de Transferência n. 251073/11.

Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para prosseguimento do acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Autos n. 0108365-93.2024.8.16.000.

PROCESSO Nº: 479470/22

ENTIDADE: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

PROCURADOR: FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1038/26

Mediante o Despacho n. 120/26 (peça 154) concedeu-se à AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP) o prazo de 90 (noventa) dias para que fosse comprovado o atendimento da seguinte determinação, constante do Acórdão n. 502/24-STP (peça 77):

b) Implementar e documentar o exercício do Conselho do Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, para o efetivo cumprimento de suas competências e atribuições legais, nos termos da Lei 21.311/2022, no período de 6 (seis) meses.

Vencido o prazo, em 25/06/2026, sem que houvesse qualquer nova manifestação, a

1. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), via Despacho n. 546/26 (peça 159), encaminha o feito a este Gabinete para deliberação quanto a eventual nova diligência à entidade com vistas à obtenção da comprovação do integral atendimento da decisão desta Corte.

É o breve relato.

Em atenção ao despacho da unidade técnica, determino nova intimação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação do item "b" do Acórdão n. 502/24-STP.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

Apresentada a resposta, sigam à CMEX para nova análise.

Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 397986/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL PINHEIROS FUTEBOL SETE, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HIAGO ALEXANDRE SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1045/26

Visando ao atendimento do disposto no art. 233, § 1º, do Regimento Interno[1], o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em face da ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL PINHEIROS FUTEBOL SETE, relativamente à transferência registrada no SIT sob o n. 66.458, que teve por finalidade o atendimento a atletas.

Recebo a presente Tomada de Contas Especial e solicito a submissão do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para prévia instrução, com a identificação de eventuais responsáveis, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço n. 157/22[2].

Publique-se.

Gabinete, 6 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

(...)

2. Dispõe sobre a Delegação, às Unidades Administrativas deste Tribunal, dos despachos iniciais de Citação ou de Intimação para o exercício do primeiro contraditório e de diligências, e dá outras providências. (GCMRMS)

PROCESSO Nº: 512740/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1049/26

I. Trata-se de Representação deflagrada a partir de documentos encaminhados pela 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, que noticiam a existência da Reclamatória Trabalhista n. 562/05, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e da COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. (COOMTAAU), contratada pelo município durante a gestão do prefeito Celso Sâmis da Silva (2001-2004), para o fornecimento de mão-de-obra temporária.

Sobreveio a decisão proferida no Acórdão n. 840/11-STP (peça 51), que julgou procedente a representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Representação para o fim de:

a) responsabilizar o Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva pela terceirização ilícita de serviços públicos;

b) determinar ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que, caso seja o Município executado e efetue o pagamento de verbas decorrentes da Reclamatória Trabalhista n.º 562/2005, da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, adote as medidas legais cabíveis com vistas ao exercício do direito de regresso em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, vez que a sua conduta irregular terá ocasionado o dano ao erário;

c) determinar ao Município que adote as medidas legais cabíveis em face do Ex-Prefeito Celso Sâmis da Silva, caso ocorram outras condenações na esfera trabalhista, em virtude da terceirização ilícita de serviços decorrente do contrato n.º 058/2003, que ocasionem prejuízo ao erário.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na instrução n. 155/26, certifica que as determinações impostas nos itens "b" e "c" do Acórdão n. 840/11 – STP (peça 51) foram integralmente cumpridas.

O Ministério Público de Contas, no parecer n. 428/26 - 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução na instrução n. 155/26 o cumprimento da determinação imposta impostas nos itens "b" e "c" do Acórdão n. 840/11 do Tribunal Pleno, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade ao Município de Foz do Iguaçu, exclusivamente aos retromencionados itens.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Após, permaneçam os autos junto à CMEX para acompanhamento das demais sanções impostas.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 365618/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: AUTO PECAS, ELETRICA E MECANICA RUSSO LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

PROCURADOR: JOAO PAULO JANUARIO RUSSO, RODRIGO JANUÁRIO RUSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1050/26

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 403226/26 (peças 22-27), que trata de recurso de agravo interposto por AUTO PECAS, ELÉTRICA E MECANICA RUSSO LTDA. contra o Despacho n. 911/26 (peça 21), em que este relator não recebeu a presente representação.

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3701, em 26/06/2026, verifico que a peça recursal, apresentada em 25/06/2026, goza de tempestividade.

Identifico, também, que de igual forma se encontram presentes os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477 e 489 do Regimento Interno, recebo o recurso e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação.

Publique-se.

Gabinete, 6 de julho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68233/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

INTERESSADO: CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GILEADE GABRIEL OSTI, GRAZIELA BARBOSA DE AZEVEDO, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS LIMA, MUNICÍPIO DE GUAIÁRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DE GUAIÁRA

PROCURADOR: LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1061/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 717/26-STP, conforme certificado na peça 61, e cumprido o seu item II, com a identificação quanto à decisão do controlador interno e da Secretaria Municipal de Agropecuária, Infraestrutura e Meio Ambiente, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 1 de julho de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 270471/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADRIANO BARBOSA, JOBSON TABORDA DESPLANCHES, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1067/26

Mediante a petição intermediária n. 417014/26, JOBSON TABORDA DESPLANCHES, atual Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, requer a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, solicitada por este Gabinete no Despacho n. 723/26 (peça 4).

Em que pese mencione como requerentes também o Município de Rio Branco do Ivai e seu Prefeito, Jobson Taborda Desplanches, não junta procuração que permita a atuação em nome desses.

Da análise, e em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias, o qual, em conformidade com o disposto no § 7º do mesmo dispositivo, se estende a todos os citados.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta, cumpra-se o item V do Despacho n. 723/26, com o envio do feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida instrução.

Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 412446/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, VITAL FACILITIES LTDA
PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1079/26

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 30/06/2026, formulada por VITAL FACILITIES LTDA, contra o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 036/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, mão de obra de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas e manutenção geral.

O valor da contratação foi estimado em R\$14.384.307,64 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sete reais e sessenta e quatro centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 18/03/2026.

Sustenta a representante que a empresa declarada vencedora, M.F. Fraga Matias Serviços Ltda., apresentou proposta financeiramente inexecutável, lastreada em omissões e subotações de encargos trabalhistas obrigatórios que superam R\$ 2,5 milhões ao longo da execução contratual.

Argumenta ter ocorrido a supressão ilegal do Adicional de Insalubridade na proposta apresentada pela empresa vencedora, o que conduz a um déficit estimado de R\$ 1.668.981,60 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), bem como omissão de custo logístico para fornecimento de alimentação, resultando em déficit de R\$ 631.800,00 (seiscentos e trinta e um mil e oitocentos reais).

Informa que a empresa M.F. Fraga Matias Serviços Ltda. apresentou valor subcotado do benefício "Desjejum" (que conduziu a um déficit de R\$ 137.700,00) e que houve subcotação salarial por enquadramento ilegal de função no Lote 2 (levando a um déficit de R\$ 88.803,00).

Alega que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente em 25/05/2026, tendo sido a decisão ratificada pela prefeita na mesma data. Afirma que os fundamentos adotados pelo município são juridicamente insuficientes para afastar os vícios materiais apontados.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para promover a imediata suspensão do certame ou de eventual contrato. No mérito, pugna pela declaração de ilegalidade da decisão administrativa que manteve habilitada a empresa M.F. Fraga Matias Serviços Ltda, determinando-se a sua desclassificação e a convocação da próxima classificada, bem como que seja apurada possível falha no planejamento do certame e a responsabilidade do gestor.

Vieram os autos conclusos para análise.

Impende mencionar que existe outra representação em trâmite perante esta Corte de Contas, também de minha relatoria, autuada sob n. 65840/26, que trata do mesmo certame.

É o breve relato.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 174189/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1085/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 853/26-STP (peça 15), conforme certificado na peça 19, e já disponibilizada a certidão ao Município de Campo Magro, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 405806/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1090/26

I. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, autuada em 26/06/2026, formulada por ALAIZ MEIRA ROSA contra o MUNICÍPIO DE CURIÚVA, na qual relata supostas irregularidades relacionadas à prorrogação sucessiva do Contrato n. 27/2022, referente ao Pregão Eletrônico n. 07/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar.

Com prazo inicial de duração de 12 (doze) meses prorrogáveis, o contrato foi firmado em 01/04/2022, com término previsto para 31/03/2023, ao custo mensal de R\$366.041,10, perfazendo o valor global de R\$4.392.493,20.

Em síntese, a denunciante relata que o contrato vem sendo sucessivamente

prorrogado, tendo sido firmado o Sexto Termo Aditivo, o qual estendeu sua vigência por mais 12 meses, a partir de 31/03/2026, fixando o termo final em 31/03/2027. Destaca que a própria Administração teria reconhecido tratar-se do último aditivo, em razão do limite máximo de 60 meses estipulado no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993. Não obstante a previsibilidade do término contratual, alega que, até o momento, não foi instaurado procedimento administrativo voltado à realização de novo certame, restando prazo inferior a um ano para a fase preparatória e condução da licitação, o que considera insuficiente diante da complexidade do objeto.

A denunciante menciona que, ao provocar a Administração em 18/02/2025, demonstrando interesse em participar de futura licitação para o serviço de transporte escolar, recebeu resposta por meio do Ofício n. 59/2025-GP, de 14/03/2025, informando que o contrato então vigente teria término em 31/03/2025 e que seria realizado novo processo licitatório, com observância da publicidade e da isonomia. Todavia, aponta que tal providência não se concretizou, sendo o ajuste novamente prorrogado, sem divulgação de edital ou cronograma. Acrescenta, ainda, que o Portal da Transparência municipal não disponibiliza integralmente os documentos contratuais e aditivos, limitando-se à publicação de extratos.

Neste sentido, informa que a prorrogação contratual não foi instruída com demonstração objetiva de vantajosidade, conforme exigido pelo art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, haja vista a ausência de pesquisa de mercado, planilhas de custos ou estudo comparativo que evidencie a superioridade econômica da manutenção do contrato em relação à realização de novo certame. Relata que, mesmo após o protocolo de vários requerimentos, a Administração limitou-se a apresentar justificativas genéricas.

A representante sustenta, ainda, que o esgotamento do prazo contratual, aliado à ausência de medidas para instaurar nova licitação, configuraria risco concreto de adoção futura de contratação direta sob o argumento de emergência. Argumenta que tal hipótese se caracterizaria como "emergência fabricada", por decorrer de situação previsível de término do contrato, bem como da inércia administrativa, prática vedada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Por isso, afirma que a conduta da Administração contraria os princípios de planejamento, legalidade, eficiência e competitividade, bem como da obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória de futuras licitações. Argumenta, ainda, que a sucessiva manutenção do mesmo contratado, sem comprovação de economicidade e sem abertura à concorrência, afronta o art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e o art. 9º da Lei n. 14.133/2021, podendo caracterizar restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Ao final, a denunciante requer a concessão de medida cautelar, a fim de que esta corte determine que o Município inicie, em até 90 dias, o procedimento de planejamento da nova contratação do transporte escolar, com apresentação do Estudo Técnico Preliminar e do cronograma dos atos preparatórios. Requer, ainda, a cópia integral do Contrato n. 27/2022 e de seus aditivos, especialmente da documentação relativa à pesquisa de mercado e ao estudo comparativo de vantajosidade das prorrogações contratuais, diante da ausência dessas informações no Portal da Transparência. No mérito, pugna pela procedência da denúncia, com responsabilização dos agentes envolvidos e a determinação de realização de novo certame licitatório.

Por meio do Despacho n. 1051/26 (peça 4), determinei a intimação da denunciante para que apresentasse cópia de identificação, nos termos do Art. 323-E do Regimento Interno.

Em nova manifestação (peça 7), a denunciante juntou sua Carteira de Identidade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CURIÚVA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca dos fatos apontados pela denunciante, especialmente quanto às alegadas irregularidades relacionadas às sucessivas prorrogações do Contrato n. 27/2022, decorrente do Pregão Eletrônico n. 07/2022, instruindo sua manifestação com toda a documentação que entender pertinente, notadamente as pesquisas de mercado, os estudos de vantajosidade e os demais elementos que justificaram a prorrogação contratual, devendo, ainda, informar a existência de planejamento destinado à eventual realização de nova contratação dos serviços de transporte escolar.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação na forma prevista no §8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 408384/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1093/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 29/06/2026, formulada pelo VEREADOR ALCENDINO FERREIRA BARBOSA contra o MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, por meio da qual notícia supostas irregularidades relativas às contratações de alimentações prontas promovidas pela municipalidade, em razão do aumento expressivo nos custos e na quantidade de marmitas adquiridas entre os exercícios de 2025 e 2026.

Em síntese, o representante sustenta que, enquanto no exercício de 2025 foram consumidas 4.121 marmitas, ao custo total de R\$ 139.071,19, nos primeiros meses de 2026 já teriam sido adquiridas 10.147 marmitas, resultando em despesas que ultrapassariam R\$ 363 mil. Segundo o representante, tal evolução não estaria acompanhada de justificativas técnicas ou administrativas aptas a explicar a significativa elevação dos gastos, configurando indícios de fragilidade nos mecanismos de controle da execução contratual e da utilização dos recursos públicos.

Nesse sentido, o representante destaca a situação de três localidades atendidas por contratações de refeições prontas no exercício de 2026. Na sede municipal de Guaraqueçaba, o fornecimento estaria a cargo de Gladys Haydee Salice (CNPJ n. 11.265.795/0001-86), tendo sido registradas, até o momento, a compra de 4.727 marmitex. No Distrito de Taçaçaba, o serviço seria prestado por Elizabeth Maria Barboza Rosa – ME (CNPJ n. 05.705.837/0001-50), com a aquisição de 3.620 refeições. Já na Ilha de Superagui, o fornecimento estaria sob responsabilidade de Renascer Comércio e Serviço Ltda. (CNPJ n. 39.387.061/0001-99), contabilizando-se a compra de 1.800 marmitex no mesmo período, por meio da Ata de Registro de Preços n. 213/2025.

Informa que os preços praticados nas contratações despertariam questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios da economicidade e da vantajosidade administrativa. Nesse contexto, destaca a manutenção do valor unitário das refeições no patamar de R\$ 34,00 durante o exercício de 2026, bem como a existência de registros de contratação que contemplariam itens descritos como “almoço executivo com frutos do mar”, circunstância que, em seu entendimento, destoaria das necessidades ordinárias da Administração Pública e poderia indicar a ocorrência de sobrepreço ou inadequação do objeto contratado.

O representante também indica aparente incompatibilidade entre os quantitativos contratados e as demandas efetivas das localidades atendidas. Em relação à sede municipal, afirma que teriam sido adquiridas diversas refeições em curto intervalo temporal, com sucessivos empenhos vinculados a solicitações administrativas internas, o que, em sua avaliação, revelaria consumo excessivo, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. Quanto ao Distrito de Taçaçaba, observa que, ainda no primeiro semestre de 2026, o volume de refeições adquiridas já teria superado o total registrado durante todo o exercício anterior, circunstância que considera desproporcional ao porte e às atividades desenvolvidas na localidade. Argumentação semelhante é apresentada em relação à Ilha de Superagui, onde a contratação de refeições destinadas à Unidade Básica de Saúde local seria, segundo informa em peça inicial, incompatível com a estrutura operacional e o quantitativo de servidores ali lotados.

Argumenta que os elementos apresentados na representação constituiriam indícios suficientes para exigir da Administração Municipal a comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos empregados nas contratações impugnadas, especialmente quanto à efetiva entrega das refeições, à identificação dos beneficiários e à correspondência entre as despesas realizadas e o interesse público que as motivou.

Por fim, o representante sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, sob o argumento de que os indícios de desproporcionalidade dos gastos, de deficiência dos controles administrativos e de possível sobrepreço confeririam plausibilidade ao direito invocado. Quanto ao perigo da demora, alega que a continuidade das contratações e a existência de valores ainda pendentes de pagamento poderiam ocasionar a ampliação de eventual prejuízo ao erário, bem como dificultar a obtenção de elementos probatórios necessários à elucidação dos fatos. Com fundamento nessas premissas, requer a suspensão de novos pagamentos vinculados às contratações questionadas, a intimação dos responsáveis para apresentação de defesa e, ao final, a adoção das medidas cabíveis para apuração de eventual dano ao patrimônio público e responsabilização dos agentes envolvidos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que o Representante deixa de acostar documentos essenciais à análise do feito:

a) Embora a inicial apresente diversas alegações de irregularidade, não veio acompanhada de documentação mínima apta a conferir suporte probatório aos fatos narrados. Não foram acostados aos autos os editais que, em tese, deram origem às Atas de Registro de Preços, tampouco as próprias atas ou os respectivos instrumentos contratuais.

b) O Representante não traz qualquer análise das irregularidades apontadas ou demonstra minimamente qualquer violação aos limites da discricionariedade administrativa, deixando de contextualizar, também, as supostas incongruências com a legislação correlata e com o edital.

III. Assim, previamente à análise da admissibilidade da Representação e do pedido de medida cautelar pleiteado, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 323-E do Regimento Interno[1], intime o VEREADOR ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, pelos meios de comunicação disponíveis[2], a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, caso assim entenda oportuno, especificando quais Atas de Registro de Preços seriam objeto da presente representação, promovendo a complementação da peça inicial com fundamentos e documentos que atestem minimamente os fatos narrados.

IV. Após, retornem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 6 de julho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

2. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens.

PROCESSO Nº: 277603/26
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE

GUARATUBA

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO: 1098/26

Mediante a petição intermediária n. 415208/26, o MUNICÍPIO DE GUARATUBA solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, solicitada por este Gabinete no Despacho n. 784/26 (peça 8).

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento e, apresentada a resposta, encaminhem-se à CCONTAS para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 6 de julho de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 302497/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: -GERENGE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN, GIANFRANCISCO GUIMARAES MYSCZAK, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUIZ PHILLIP NAGY GUARANI MOREIRA, MAURICIO MOSCARDI GRILLO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES

DESPACHO: -724/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por GERENGE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. em face do Município de Guaratuba, relativamente à Concorrência Presencial n° 04/2026, destinada à contratação de empresa para execução de obras de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ em diversas vias urbanas do perímetro municipal.

A representante sustentou, em síntese, três irregularidades: (i) adoção da forma presencial sem motivação técnica idônea, em aparente afronta ao art. 17, § 2º, da Lei n° 14.133/2021[1], que consagra a preferência pela forma eletrônica; (ii) utilização prévia pelo Município do sistema ComprasBR, que, segundo alega, suportaria a inversão de fases em ambiente eletrônico; e (iii) designação da sessão para data inserida em período de recesso municipal, com aptidão para restringir a competitividade e dificultar a participação de interessados de outras localidades.

Distribuído por sorteio ao gabinete subscritor em 06 de maio de 2026 (peça 6), foi exarado o Despacho n° 633/26, de 18 de maio de 2026 (peça 7), pelo qual se determinou oitiva prévia do Município e de seu gestor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento nos arts. 404[2] e 405[3] do Regimento Interno deste Tribunal, para que prestassem esclarecimentos objetivos e circunstanciados sobre (i) razões técnicas, operacionais e jurídicas da adoção da forma presencial; (ii) relação entre a presencialidade e a inversão de fases; (iii) verificações realizadas quanto à possibilidade de processamento eletrônico pelo ComprasGov; (iv) regime de funcionamento administrativo na data da sessão; (v) estágio atual do certame; e (vi) documentação comprobatória pertinente. A intimação foi realizada em 18 de maio de 2026, mediante contato telefônico e envio eletrônico ao Procurador-Geral e ao Prefeito (peça 8), com publicação no Diário Eletrônico do Tribunal n° 3676, de 20 de maio de 2026 (peça 9).

Em 25 de maio de 2026, o Município de Guaratuba, por intermédio do Procurador-Geral João Cláudio Franzo Weinand (OAB/PR 47.590), protocolou Manifestação Preliminar (peça 10, Recibo de Petição n° 347237/26; peça 11, manifestação), acompanhada de documentos anexos, pugnando pelo indeferimento da cautelar e pelo arquivamento da Representação, em síntese pelos fundamentos que se passam a expor.

Quanto à inversão de fases (peça 11, item III.II, fls. 05/10), o Município sustentou que o item 8 do Termo de Referência motivou expressamente a adoção do rito invertido, com fundamento no art. 17, § 1º, da Lei n° 14.133/2021[4], apontando como benefícios o filtro prévio de capacidade técnica, operacional e financeira dos licitantes, a prevenção de propostas inexequíveis e a garantia de execução tempestiva de obra conveniada com prazo definido, invocando doutrina especializada em suporte.

Quanto à adoção da forma presencial (peça 11, item III.III, fls. 10/16), afirmou que o sistema ComprasGov, oficialmente adotado pelo Município, não dispõe de funcionalidade que viabilize a inversão de fases, demonstrando essa limitação por meio de captura de tela do sistema e por referência ao manual de pregão eletrônico publicado no portal gov.br, e invocando o art. 64, § 3º, do Decreto Estadual n° 10.086/2022[5], que define “inviabilidade técnica” como a inexistência de funcionalidades do sistema oficialmente adotado. Esclareceu que o sistema ComprasBR não mais é utilizado por ter sido aderido por mero “termo de adesão”, em contrariedade à Lei n° 14.133/2021 e ao entendimento consolidado do TCE/PR (Acórdão n° 2043/21 - Tribunal Pleno) e do TCU (Acórdão n° 2154/2023 - Plenário), que exigem licitação prévia para contratação de plataformas digitais privadas, bem como anunciou que dará início a processo para contratação regular de plataforma eletrônica alternativa.

Quanto ao regime de funcionamento em 30 de abril de 2026 (peça 11, item III.IV, fls. 16/19), apresentou o Decreto Municipal n° 27.301/2026, de 1º de abril de 2026, que determinou a atuação em regime de plantão do Departamento de Licitações e Contratos nos dias 02, 20 e 30 de abril de 2026, com comparecimento físico obrigatório dos servidores, gravação da sessão e presença de equipe técnica

multissetorial, assim como registrou que todas as empresas credenciadas na sessão eram de fora do Município, o que infirmaria a tese de restrição à competitividade local. Quanto ao estágio do certame (peça 11, item III.V, fls. 19/20), informou que a Concorrência nº 04/2026 se encontra na primeira fase recursal da habilitação e que duas empresas se credenciaram; uma foi inabilitada por não comprovar capacidade técnica operacional para galeria tipo BSCC (tendo apresentado atestado de tipo BSTC, diverso do exigido); o recurso foi interposto e se encontra em análise; após a decisão recursal, será oportunizada a apresentação de contrarrazões; mantida a inabilitação, o certame prosseguirá para a fase de lances. É o relatório. Passo a decidir.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Antes de examinar a urgência, cumpre verificar se a Representação merece ser conhecida e a resposta é afirmativa. A peça foi deduzida por licitante diretamente interessado na regularidade do certame, voltando-se contra procedimento de Ente municipal submetido à jurisdição desta Corte e imputa à Administração o descumprimento de norma cogente da Lei de Licitações.

Reúne, portanto, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade é precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[6], ao estatuir que este Tribunal de Contas deverá ser cientificado de quaisquer ilegalidades praticadas no âmbito da Administração estadual e municipal.

Conheço, pois, da Representação.

II – DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o *fumus boni iuris* quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida, e, de outro, o *periculum in mora*, ou seja, o risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Cuida-se, importa sublinhar, de requisitos cumulativos, de modo que a falta de qualquer deles, isoladamente, já obsta o deferimento da medida e dispensa o exame do outro.

Pois é exatamente o *periculum in mora* que, na espécie, não se faz presente e a própria defesa do Município que o demonstra.

Ao informar que a Concorrência nº 04/2026 ainda tramita na fase recursal da habilitação (peça 11, item III.V, fls. 19/20), o ente revela que não houve encerramento do certame ou assinatura de contrato, e muito menos qualquer início de execução física ou financeira da obra. Vale dizer então que o ato impugnado não produziu, ainda, nenhum efeito patrimonial concreto ou irreversível.

Igualmente, o risco que a cautelar serviria para conjugar não se reveste de atualidade, afigurando-se antes futuro e incerto, porquanto entre o estado presente do procedimento e a eventual contratação ainda remanesce a percorrer sucessão de atos juridicamente autônomos, de sorte que, a cada um desses marcos, renova-se a este Tribunal a oportunidade de intervenção tempestiva e eficaz, caso confirmado o vício apontado, não se disando, em suma, dano iminente a debelar, na medida em que o transcurso do tempo, na espécie, ainda milita em favor do controle, e não em seu detrimento.

Cumprе rememorar, neste passo, a própria ratio essendi da tutela cautelar, que se ordena a obstar o perigo decorrente da demora, e não a paralisar, por via transversa, certame em curso à conta de alegação ainda pendente de instrução, de modo que, ausente a urgência, prevalece a via do processo regular, com a necessária dilação probatória e o pleno exercício do contraditório, porquanto suspender desde logo o procedimento, sem a prévia oitiva dos responsáveis, importaria sacrifício desproporcional à marcha de licitação que, por ora, conserva presunção de legitimidade.

Uma ressalva, contudo, impõe-se para que não se extraia do indeferimento conclusão maior do que a que ele comporta, pois negar a cautelar não significa rejeitar a Representação nem prejudicar o desfecho, seguindo inteiramente abertas as questões de fundo, em especial a de saber se a motivação apresentada basta para afastar a forma eletrônica e se a inviabilidade técnica do ComprasGov restou efetivamente demonstrada.

E reside justamente aí o ponto que haverá de merecer atenção na instrução, porquanto a limitação que o Município atribui ao sistema, conquanto verossímil, veio sustentada apenas em captura de tela e em manual de pregão eletrônico, elementos de natureza indiciária que não se confundem com pronunciamento oficial do gestor do sistema acerca da indisponibilidade da inversão de fases na modalidade concorrência eletrônica, de sorte que é essa plausibilidade ainda não esclarecida, e não a sua ausência, que recomenda instruir o feito, em lugar de o encerrar precipitadamente.

Não se ignora, neste ponto, que o Município, atendendo ao Despacho nº 633/26 (peça 7), prestou esclarecimentos sobre as razões da presencialidade, a relação entre esta e a inversão de fases, as verificações que diz ter empreendido quanto ao ComprasGov, o regime de funcionamento na data da sessão e o estágio do certame. Sucede que tais esclarecimentos, conquanto pertinentes, dizem respeito ao próprio mérito da Representação, e ali serão devidamente sopesados, não influenciando na aferição da urgência, que se resolve, como visto, pela só ausência do *periculum in mora*.


Foi por isso, aliás, que a oitiva prévia se determinou, antes de qualquer juízo sobre a cautelar, justamente para que a matéria de fundo não fosse decidida de afogadinho. Afastado o *periculum in mora*, e sendo cumulativos os requisitos, dispense o exame aprofundado do *fumus boni iuris* para os fins cautelares, sem que disso resulte qualquer prejuízo à apreciação do mérito, que se fará no momento oportuno, à luz do que vier a ser apurado.

III – DO PROSSEGUIMENTO E DO CONTRADITÓRIO

Indeferida a urgência, mas conhecida a Representação e identificada controvérsia que reclama prova, o caminho natural é o do prosseguimento do feito, com a instauração do contraditório em face do ente responsável.

Determina o art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005[7] que, achando-se a Representação suficientemente instruída, o Relator mande citar o responsável para apresentar defesa no prazo de quinze dias, providência que ora adoto, e que se mostra tanto mais adequada quando já consta dos autos a manifestação preliminar do Município (peça 11).

Outrossim, observo que o aviso da Concorrência nº 04/2026 foi subscrito por Vinicius Lopes dos Santos sob a designação de "pregoeiro":



GUARATUBA
Prefeitura Municipal

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro
Guaratuba - Paraná | CEP 83.280-000
Fone 41. 3472 8500

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 04/2026
TIPO: MENOR PREÇO / EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL / ABERTO

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação de trechos das ruas Rui Barbosa (entre a Rua Paranavai e a Rua Otaviano Henrique de Carvalho), Rua Otaviano Henrique de Carvalho (entre a Rua Epitácio Pessoa e a Tv. Guaraci), Av. Guaratuba (entre a Rua Amaro Fernandes Vieira e Rua Alfredo Dias), Av. Água Verde (entre Av. Caioba e Rua Barão do Rio Branco), Rua Alfredo Dias (entre Av. Água Verde e Av. João Gualberto), Av. João Gualberto (entre Av. Caioba e Rua Barão do Rio Branco), Rua Floriano da Costa (entre Rua Frederico do Nascimento e Rua do Campo) e Rua Sebastião Satura (entre Rua Frederico do Nascimento e Rua do Campo) qual deverá contemplar a implantação de pavimentação asfáltica de vias urbanas em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, terraplenagem, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização horizontal e vertical de trânsito e ensaios tecnológicos.

O recebimento das propostas, documentos, abertura e disputa de preços, será exclusivamente por meio presencial no Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura de Guaratuba Endereço: Av. Dr. João Cândido, 380 - Centro, Guaratuba - PR, 83280-000 (Link da localização: <https://share.google/h7nteQuY6BKUxb2l8>)

Término do Prazo para Envio da Proposta e documentos: 30 de abril de 2026 às 09 hrs e 00 min.
Data da sessão: 30 de abril de 2026 às 09 hrs e 00 min.
O Edital, seus anexos e possíveis alterações estão disponíveis no site oficial do Município de Guaratuba, na página <https://guaratuba.oxxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes>.
Formalização de Consultas: E-mail: licitacao@guaratuba.pr.gov.br
Telefone: (41) 3472-8576 - WhatsApp / (41) 3472-8576.
Endereço: Av. Dr. João Cândido, 380 - Centro, Guaratuba - PR, 83280-000 (Link da localização: <https://share.google/h7nteQuY6BKUxb2l8>)
Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

Guaratuba, 10 de abril de 2026.

Anunciado por:
VINICIUS LOPES DOS SANTOS
Secretaria de Licitação e Contratos
SECRETARIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

VINICIUS LOPES DOS SANTOS
PREGOEIRO

Assim, convém que o ponto seja esclarecido, devendo o Município, na defesa, informar quem foi formalmente designado para conduzir o certame e em que qualidade, juntando a respectiva portaria de designação e as atas da sessão.

Registro, por fim, que o indeferimento da cautelar não faz preclusa a matéria, pois caso o certame avance e se aproxime da adjudicação, da homologação ou da assinatura do ajuste, nada obsta à que a questão acautelatória seja reapreciada, de ofício ou a requerimento, na forma autorizada pelo art. 406 do Regimento Interno[8], que admite a revisão da medida a qualquer tempo.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[9], assim como com base no inciso XIII[10] do art. 32 e no §1º[11] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, por ora, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino

INTIMAR, por meio eletrônico, o Município de Guaratuba e de seu gestor, na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação; CITAR, por via eletrônica ou postal[12], o Sr. Vinicius Lopes dos Santos (Pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório quanto às irregularidades apontadas na exordial; que, ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à unidade técnica competente para instrução e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005[13], retornando-me, após, conclusos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

4. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

5. Art. 64. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

§ 3º Considera-se inviabilidade técnica a inexistência de funcionalidades do sistema oficialmente adotado pela Administração Pública para processamento eletrônico das licitações, as quais impeçam ou limitem a correta aplicação das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deste Regulamento.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

8. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

13. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

PROCESSO N.º: -401657/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-856/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o M.U. estaria violando as prerrogativas legais atribuídas aos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB) previstas, dentre outras, nos artigos 30, IV, e 33, § 1º, III, da Lei nº 14.113/2020[2].

Em suma, consta na exordial (Peça nº 3) que é competência de o CACS-FUNDEB requisitar ao Poder Executivo cópias de documentos referentes às despesas custeadas com recursos do FUNDEB, não sendo o acesso documental mera liberalidade da Administração, inexistindo disposição na legislação aplicável que condicione a prerrogativa fiscalizatória à demonstração de indisponibilidade nos portais eletrônicos ou à apresentação de justificativa específica por requerimento.

Relata-se, também, o esvaziamento material da função fiscalizatória do CACS-FUNDEB, porquanto as prestações de contas atuais consistem predominantemente em relatórios sintéticos (Peças nº 10 e 11), sem documentação comprobatória simultânea, dificultando a validação independente das despesas — especialmente porque, atualmente, outras naturezas de gastos (além de folha e transporte escolar) passaram a integrar as prestações de contas. Defende-se que a efetividade do controle social pressupõe a disponibilização de dados organizados, compreensíveis e adequados à finalidade fiscalizatória, e não apenas a publicidade formal.

Por derradeiro, explica-se que os conselheiros teriam tentado solucionar a controvérsia internamente, sem êxito, o que deu ensejo ao pedido de intervenção desta Corte de Contas.

Ao final, foi requerido, em síntese: (i) o recebimento da representação e instauração regular; (ii) análise da conformidade dos procedimentos adotados pelo Município quanto ao fornecimento de informações e documentos ao CACS-FUNDEB; (iii) verificação da compatibilidade da interpretação municipal com a Lei nº 14.113/2020; (iv) avaliação da legalidade do condicionamento ao Portal da Transparência, demonstração de indisponibilidade e justificativas específicas; (v) expedição de determinações/recomendações acaso identificadas limitações indevidas; e (vi) diligência junto ao M.U. para esclarecimentos.

É a síntese fática e processual. Passo a decidir.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DENUNCIADO antes do juízo de admissibilidade do feito, bem como da responsável pelo Controle Interno do Município.

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 viabiliza a imputar sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por esta Corte de Contas ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná

– UPFPR;

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[5], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[6].

À vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[7], o MUNICÍPIO DE DENUNCIADO, na pessoa de seu representante legal, e a RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial.

Deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé.

Publique-se

Gabinete, em 1 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

(...)

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

6. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

7. Art. 405 do Regimento Interno. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

PROCESSO N.º: -707677/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA PEREIRA BARBOSA, AILTON VALDEVINO DE QUADROS, ALAN PATRICK SOARES HELFENSTEIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ALINE LAVANDOSKI, ALTEMIR SCHUASTZ, ANA PAULA PERES, ANA PAULA PRESTES, ANDREA REGINA ALVES DA SILVA, ANDRESSA DIOVANA MORESCHI, ANDRESSA DOMINGUES, ANTONIO LUCIVAN COLPANI JUNIOR, ARAN KLEIN FERNANDES, BRUNA CAROLINE BIF DE CARVALHO, CAMILA EDUARDA LOPES, CARLINE CAPESTRANO SPEROTTO, CAROLINE BERNARDES BELLETE, CAROLINE PAULA DA SILVA, CLEYTON ODAIR FERRARI, DANIELE APARECIDA PILONETO, DANIELLA WRONSKI, DAYANE RIBEIRO BRANDAO, DIONATHAN SCHARLWAM FRAGATA LOCATELLI, EDINEI DE GODOYS RODRIGUES, EDSON TOLOTTI, ELAINE DE FATIMA MENSCH BUFFON, ELIANARA CRISTIANE MULLER, ELIZABETH LINDENBERG, ELOISA LUCINI CASIRAGHI, EMERSON DE JESUS DOS SANTOS, EVANI GOULARTE, FELIPE GASPARINI DA SILVA, FRANCIELY DUMS DE LIMA, FRANCIONE SANTOS MARQUES, GABRIELE CRISTINE FRANCESCHETO, GESSICA TAIANE SANTOS DA SILVA, IVANETE DE MATTOS DA SILVA, IZIS DE COL ACORSI GOULART, JANE APARECIDA GUBERT, JANETE TEREZINHA ELAUTERIO DE SOUZA NERVIS, JAQUELINE MARIA DALBOSCO, JENIFER FERREIRA DE ANDRADE, JOAO CARLOS COSTA, JOAO VITOR SCHUASTZ, JOCELANE APARECIDA GERMANO DE SOUZA, JOSIANE DA SILVEIRA E SILVA LEMES, JOSIMARI LUCINI FERREIRA, JULIA CRISTINA TUSSI, JUVILDE MARIA DELLALIBERA, LEANDRO DE GODOYS RODRIGUES, LEANDRO HENRIQUE MAAS SANTOS, LUANA ANDREGHETTI, LUCENE MARIA MITRUT, LUCIANA KRUG, LUCIANA REGINA MISSEL, LUCIANI BUENO DOS SANTOS, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUIZ GOETZ, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA ANDREA COUTINHO MATTOS, MARCIANA DEPARIS, MARCIO ELIEL DOS SANTOS, MARCIO STRASSBURGER, MARCOS ZINI, MARIA JUSSANI HOFFMANN GNOATO, MARIANA HRENECZEN, MARIANE SLOMPO DE LIMA, MARLI DA APARECIDA DE QUADROS, MAYARA CRISTIAN MORGEROT, MAYARA CRISTINA RIBEIRO BORGES CECHIN, MICHELI BRESOLIN, MONY ROBSON ZUCHI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, NEIDE FATIMA RIBEIRO, NELSON ANTUNES VIEIRA, PATRICIA DO NASCIMENTO, PATRICIA GNOATTO, RAQUEL DA SILVA JOHUSON, RODRIGO ANTONIO ROMANO, RUBIELE PATRICIA MOGARTE, SALETE DE FATIMA CAUVILLA KLIMA, SAMANTHA LUISE ADAMI, SANDRA JOENCK ZENI, SANDRA STRASSBURGER CIRINO DOS SANTOS, SIDNEI MAXSIMOVITZ, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SILVIA DE ROSS, SIMONE ANGELA GONZATTI, SIMONE CECAGNO, SIMONE HRENECZEN, SIMONE MARIA RIBEIRO DE SOUZA, SIRLEI GODOI MAIER, SIRLEI TEREZINHA RIZELO, SOLANGE APARECIDA VENITES BENDER LOCATELLI, SOLANGE GARBOSA, SUZANA CORREA BORBA, SUZANA HRENECZEN, SUZANA PEFF, TAINA CITTADIN, TAIS NAIANA REOLON, TATIANA JANI CAVALHEIRO, THIAGO TEIXEIRA DE CAMARGO, VILMAR SCHMOLLER, WILLIAM CITTADIN, ZILMARA DA SILVA CASTRO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-857/26

DESPACHO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Itapejara D'Oeste, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Cirurgião Dentista, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Gari, Médico, Médico Pediatra, Médico Plantonista, Merendeira, Motorista, Operador de Máquina, Professor, Professor de Educação Física, Servente Escolar, Serviço de Limpeza, Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem e Orientador Social. Edital nº 1/2021.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, após a juntada dos documentos conforme Instrução nº 8378/26 (Peça nº 123), informou que os elementos apresentados não são suficientes para modificar a decisão proferida, isso porque a determinação consignada no referido Acórdão possui natureza prospectiva, devendo ser observada pelo ente em futuros certames.

Feita tais considerações, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para providenciar o "TRÂNSITO EM JULGADO" do Acórdão nº 482/26 e, após a Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-12904/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISON RODRIGO TARTARE, GABRIEL CAMBRUZZI, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG

DESPACHO:-874/26

Tratam os autos de Representação apresentada pela Promotora de Justiça da Comarca de Mangueirinha em face do Sr. ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES com o objetivo de apuração de irregularidades na criação e contratação de servidores para ocupação de cargos comissionados na Administração Pública Municipal de Mangueirinha[1].

Por meio do Despacho nº 582/26-GCAZ[2] foi determinado a instauração do processo específico para processamento do Termo de Ajustamento de Gestão requerido pelo Município, o que foi efetivado pela Diretoria de Protocolo com a autuação do Processo nº 315394/26, conforme Informação 2707/26-DP[3].

Considerando que as irregularidades tratadas na representação são objeto de tratamento no referido TAG, entendendo pertinente o apensamento para trâmite em conjunto.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova o APENSAMENTO desta Representação ao Processo nº 315394/26.

Gabinete, em 6 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 2

2. Peça nº 47

3. Peça nº 48

PROCESSO N º:-357666/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, LUCAS FINGER SCHMIDTKE, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-876/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por LUCAS FINGER SCHMIDTKE em face do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório da Pregão Eletrônico 021/2026, cujo objeto é a "Contratação de plataforma digital para a realização de licitações eletrônicas, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos", com valor máximo de contratação fixado em valor zero e definição do custo a ser cobrado dos participantes do certame, vencido pelo portal Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL.

O representante informa que o Município realizou a licitação para seleção da plataforma de licitações se utilizando, informalmente, da plataforma BLL, que já prestava serviços ao Município desse modo, o que constou expressamente no Item 3, do Anexo 01, do certame, o que configuraria irregularidade, com conflito de interesses e quebra da isonomia entre os licitantes.

Defende que a participação da empresa detentora do sistema no certame que selecionou o fornecedor é irregular, pois este fato a impediria de participar da licitação, expressamente pelo item 7.3 do Edital[2], em razão de o Município possuir vínculo trabalhista e técnico com a empresa, o que é previsto pelo art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21[3].

Argumenta que como fornecedora da plataforma utilizada no certame a empresa BLL detém controle "tecnológico sobre o certame, acesso as propostas, lances, identidade de licitantes" e ao participar do certame atuou como intermediadora da plataforma e potencial fornecedora do serviço, configurando quebra da isonomia, afetou a competitividade e representou vantagem competitiva indevida. Defende que, pelas disposições do Edital e da Lei de Licitações, estaria impedida de participar do certame.

Aponta que a "ausência de segregação entre o agente operador do sistema e o licitante vencedor criou condições de assimetria informacional ou de favorecimento indevido", situação que "fragiliza a confiança no procedimento e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público", e que eventual licitação para a seleção de plataforma de licitações deve ser realizada por sistema neutro, que não integra a disputa.

Por fim, informou que apenas as empresas Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil

(BLL) e Bolsa Nacional de Compras (BNC) participaram do certame, com indícios de falta de efetiva competitividade e de caracterização de grupo econômico, como endereços próximos, plataformas com interfaces idênticas, existência de relação trabalhista pretérita entre a presidente da empresa BNC e a empresa BLL.

Diante disto requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e dos atos dele decorrentes e, ao final, a anulação do Pregão Eletrônico nº 021/2026.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município para manifestação preliminar e juntada da íntegra do processo licitatório, conforme Despacho nº 734/26-GCAZ[4].

Em atendimento à intimação, o Município apresentou manifestação pela inexistência de irregularidade. Afirmou que a licitação foi realizada em atendimento à Recomendação Administrativa nº 04/2026, emitida pela 1ª Promotoria de Justiça de Campo Largo, proveniente da Notícia de Fato nº MPPR-0023.25.000510-7, e teve como finalidade regularizar a utilização de uma plataforma de licitações pelo Município. Informou que o Município utilizava a plataforma BLL desde 2016, em razão de que o sistema gratuito não teria compatibilidade com o sistema local. Defendeu que a vedação de participação no certame daquele que detém vínculo de natureza técnica não alcança o atual prestador dos serviços, cuja tese do representante impediria qualquer prestador de ser contratado sequencialmente e que o mero fornecimento do ambiente tecnológico necessário à operacionalização do certame não implica em qualquer benefício à empresa detentora da plataforma, já que a condução do certame se dá pelo Município; argumentou não existirem elementos mínimos que indiquem a existência de grupo econômico entre as empresas que participaram da licitação e juntou os documentos do processo licitatório[5].

É o breve relatório.

Inicialmente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades que merecem aprofundamento com elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

No entanto, não constato a existência dos elementos necessários à concessão da medida cautelar.

A tese trazida pelo representante, no sentido de que a licitação para contratação de plataforma de licitações não pode ser operada dentro da plataforma que opera o certame possui verossimilhança e merece tratamento aprofundado para confirmação da existência ou não de risco de violação à isonomia.

A argumentação do Município trazida em sede de manifestação prévia não afastou, de modo completo, o risco de assimetria informacional e do uso indevido do ambiente interno, em detrimento dos demais concorrentes.

A argumentação relacionada à regra de participação do contratado no certame seguinte é correta. O art. 14 da Lei de Licitações não traz vedação nesse sentido e o "vínculo de natureza técnica" previsto na norma não pode ser interpretado como meramente prestar serviços atualmente ao ente promovente do certame. Há necessidade de um vínculo específico. Ocorre que a tese do representante defende a existência desse vínculo específico no caso, que pode ser constatado no uso da plataforma para licitar o próprio serviço, mas não foi demonstrado de plano.

Isso porque, embora a legislação não afaste o atual prestador em razão de manter vínculo contratual, tal fato não autoriza que haja participação de quem detém informações privilegiadas, o que representaria assimetria na competição. A solução, caso necessária, não seria afastar a atual fornecedora do certame, mas impor o uso de sistema público para esta licitação específica, ainda que incompatível com os sistemas locais e exija a repetição dos atos em ambos os sistemas, com o uso de transferência manual de informações e documentos em específico.

Ocorre que a indicação dos potenciais riscos, embora tenha verossimilhança, não foi acompanhada de elementos mínimos de sua ocorrência, além de que os elementos indicados como assimétricos, por serem de acesso da detentora da plataforma, tratam-se de informações públicas do certame, que qualquer licitante pode ter acesso, o que exige aprofundamento para confirmação de que o uso da plataforma efetivamente confere acesso a informações privilegiadas que trazem vantagem ao seu detentor e controlador, o que demanda instrução processual.

Além disso, a licitação buscou atender recomendação do Ministério Público Estadual e regularizar a situação do Município, que utilizava a plataforma sem contratação adequada, seguiu orientação normativa desta Corte, expedida na Consulta nº 193235/22, foi precedida da Estudo Técnico Preliminar que analisou de modo amplo o mercado de plataformas de licitação e, a princípio, atende aos ditames legais, sem que haja indicativo de previsões tecnológicas ou de fornecimento que restringiram a competitividade ou direcionaram o objeto, sem prejuízo de sua constatação em análise exaustiva futura.

Por fim, os elementos apontados como indicativos de atuação em grupo econômico não se sustentam. O fato de se localizarem em endereços próximos não indica de relação entre as empresas. Já o fato de que ex-funcionária da empresa, que promoveu ação trabalhista contra seu ex-empregador e posteriormente passou a trabalhar em outra empresa do mesmo ramo é mais indicativo de conflito entre a pessoa física e a antiga empregadora do que de qualquer atuação conjunta. A identidade visual das plataformas pode indicar apenas uso do conhecimento adquirido na relação empregatícia anterior, sem evidenciar qualquer atuação conjunta.

Dessa forma, os elementos trazidos pelo representante não configuram indícios mínimos de atuação das empresas como Grupo Econômico, sem prejuízo da possibilidade de constatação a partir de outros elementos obtidos durante a instrução. Diante do exposto, embora haja tese que pode ensejar irregularidade, entendendo que não são suficientes para a suspensão do certame.

Isso porque não foi demonstrada a alta probabilidade do direito, exigida para caracterização do fumus boni iuris, dado que as irregularidades defendidas foram apresentadas apenas em tese. A natureza da irregularidade e os fatos constantes no processo demonstram a ausência de periculum in mora, na medida em que o sistema BLL já era utilizado pelo Município sem contrato desde 2016 e houve submissão à competição para nova contratação, em atendimento à atuação do Ministério Público Estadual, inexistindo prejuízo na manutenção de seu uso durante o trâmite da representação para tratamento aprofundado do tema.

Diante do exposto, RECEBO parcialmente a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05[6], assim como com base no inciso XII[7] do art. 32 e no §1º[8] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado.

Não obstante, intendo ausentes os requisitos para concessão do pedido de urgência, motivo pelo qual indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: INTEGRAR aos autos o Sr. FABRICIO FAGIOLI BUBNIAK, Secretário Municipal de Administração; CITAR o MUNICÍPIO DE FLORESTA/PR, na pessoa de seu representante legal e Prefeito Municipal, e o Sr. FABRICIO FAGIOLI BUBNIAK, Secretário Municipal de Administração para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer. Publique-se.

Gabinete, em 6 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. 7.3. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

3. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

4. Peça nº 10.

5. Peças nº 14-15.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II - as partes;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º -380935/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-877/26

DESPACHO

Trata-se de Representação apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, dando conta de possível irregularidade na execução do Contrato nº 172/2021, firmado pela empresa com o Município de Paranaguá, para a execução de serviços do sistema de limpeza pública.

A representante argumenta que os custos dos insumos operacionais, com destaque para o óleo diesel S10, tiveram flutuação extraordinária, especificamente no ano de 2022, o que motivou a instauração do Processo de Representação da Lei de Licitações nº 717820/22, julgado parcialmente procedente pelo Acórdão nº 2962/25-STP[2], a fim de reconhecer a existência de área econômica extraordinária que implicou no aumento drástico do preço do óleo diesel S10 no exercício de 2022, com fixação do valor unitário reequilibrado para o período no montante de R\$ 6,37 por litro, diferença de R\$ 1,70 para o preço fixado no contrato, o que gerou um montante de reequilíbrio de R\$ 1.121.873,46, que se encontra em execução naquele processo. A empresa defende que o desequilíbrio persistiu nos exercícios posteriores, o que foi requerido ao Município em 6 de abril de 2026, no Processo registrado sob o nº 23186/2026, sem análise até o momento. Desse modo, postula que o Tribunal reconheça como decorrente da decisão anterior que o preço do óleo diesel S10 fixado deve ser cumulado com os do índice de reajuste ordinário do contrato por IPCA, o que corresponderia aos seguintes valores:

→ Vigência 2023 (1º Reajuste IPCA): O custo contratual básico de R\$ 5,06 por litro deve ser realinhado para R\$ 6,90 por litro.

→ Vigência 2024 (2º Reajuste IPCA): O custo contratual básico de R\$ 5,33 por litro deve ser realinhado para R\$ 7,26 por litro.

→ Vigência 2025 (3º Reajuste IPCA): O custo contratual básico de R\$ 5,53 por litro deve ser realinhado para R\$ 7,53 por litro.

→ Vigência Atual (4º Reajuste IPCA - 2026): O custo contratual básico de R\$ 5,81 por litro deve ser realinhado para R\$ 7,92 por litro.

Argumenta que para garantir o equilíbrio econômico do contrato a metodologia de cálculo do reajuste deve respeitar o ditame do contrato, que prevê a recomposição sempre que configurada área extraordinária, sendo vedado ao gestor deixar de aplicar os índices de correção ou recusar a análise de planilhas de custos que demonstrem o desequilíbrio.

Os pedidos foram apresentados como complemento aos requerimentos anteriores na Representação da Lei de Licitações nº 717820/22, para inclusão na liquidação da decisão proferida dos valores relativos ao período de 2023 a 2026 e o representante instruiu o pedido com a Nota Fiscal do reequilíbrio reconhecido no Acórdão nº 2962/25-STP e com o protocolo do requerimento administrativo apresentado ao Município.

Por meio do Despacho nº 999/26-GCILB[3] o Relator do Processo nº 717820/22 entendeu que a pretensão da empresa em "estender a análise para os exercícios subsequentes, neste expediente, constitui ampliação do objeto, com a verificação de fatos e de períodos supervenientes, que não integraram a causa de pedir"; deixou de analisar os pedidos e determinou a instauração de processo autônomo com livre distribuição, o que foi promovido pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação - 3911/26 - DP[4].

É o suscinto relatório.

Preliminarmente, constata-se que a decisão proferida no Acórdão nº 2962/25-STP restringiu-se a analisar a existência de área econômica extraordinária e extracontratual no ano de 2022, em conformidade com o que foi pleiteado nos Processos Administrativos nº 14436/2022 e 24402/2022, de modo que a pretensão de extensão aos exercícios seguintes representa efetivamente novo objeto, que demanda análise específica da existência dos pressupostos para a concessão.

A partir da premissa fixada naquela decisão, no sentido de a Corte ser competente para análise do requerimento, há necessidade de tratamento da existência dos pressupostos para recebimento da Representação, que no momento não se evidenciam.

De início, a pretensão da empresa consiste em uma rasa fundamentação que trata o desequilíbrio extraordinário reconhecido previamente como base de cálculo para os futuros reajustes com base no IPCA acumulado, o que não possui necessária aplicação. O reconhecimento da extraordinariedade em determinado período não implica que este valor passe a ser a referência para demais. Há necessidade de se demonstrar que houve estabilização daquele preço e que ele foi objeto incremento inflacionário no período pretendido.

Assim, uma vez reconhecida a extraordinariedade da variação dos preços em determinado o impacto para os períodos subsequentes do contrato exige a demonstração específica de sua estabilização e do incremento nos custos em cada período, sendo de plano descabida a pretensão de uso do valor extraordinário como base de cálculo para aplicação de índice inflacionário, sem demonstração que o aumento extraordinário se manteve nos períodos pretendidos, dada a ausência de suporte realístico dessa metodologia.

Assim, previamente à análise da admissibilidade do requerimento, há necessidade de intimação do representante, para demonstre a estabilização dos preços do óleo diesel S10 aos valores defendidos como base de cálculo para os reajustes posteriores e dos efetivos custos na execução do contrato nos períodos pretendidos. Além disso, entendendo adequado oportunizar a manifestação prévia ao Município, para que apresente esclarecimentos sobre os fatos objeto da representação e sobre o trâmite do requerimento administrativo formulado pela empresa, sem decisão decorridos aproximadamente três meses.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. INTIMAR a empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstração da estabilização dos preços do óleo diesel S10, apontados como de variação extraordinária, a fundamentar seu uso como base de cálculo para os reajustes posteriores, bem como os efetivos custos na execução do contrato nos períodos pretendidos; e

2. INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, bem como traga aos autos cópia do requerimento administrativo nº 23186/2026.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 125 do Processo nº 717820/22.

3. Peça nº 170 do Processo nº 717820/22.

4. Peça nº 8.

PROCESSO N.º -339005/26

ORIGEM:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-878/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 4ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual

apresentou os seguintes requerimentos: "(I) informe se há procedimento instaurado para apurar a contratação do Google para a segunda etapa do programa Olho Vivo, no valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais). Em caso positivo, pelo envio de cópia integral; (II) encaminhe a documentação referente ao Pregão Eletrônico 203/2026; (III) remeta cópias dos autos 676644/25 em trâmite nesse Tribunal; e (IV) esclarecimentos que julgar necessários".

Por meio do Despacho nº 2358/26 – GP[1], o Gabinete da Presidência determinou a remessa do requerimento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF para manifestação e, após, ao relator do Processo nº 676644/25.

A CGF, por do Despacho nº 645/26-CGF[2], encaminhou o requerimento à 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE), responsável pela fiscalização da CELEPAR, e à 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE), responsável pela fiscalização da SESP.

A 4ª ICE informou a existência da Representação nº 21.962-2/26, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo objeto é o Pregão nº 203/2026, que teve início com a análise do certame realizado pela SGSD, no valor estimado de R\$ 580.951.440,00, destinado à contratação de plataforma de videomonitoramento para uso no Projeto Olho Vivo, no modelo Software as a Service (SaaS), e-protocolo nº 25.119.614-1; e a existência de fiscalização do Contrato nº 5850/20252, por meio do qual o Estado tem acesso ao ambiente de nuvem da Google e ao respectivo marketplace, em valor estimado de US\$ 11.180.129,763 (onze milhões, cento e oitenta mil, cento e vinte e nove dólares e setenta e seis centavos), para o período de 36 meses, cuja solução é atualmente empregada no âmbito do Programa Olho Vivo para análise das imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento, conforme Informação nº 32/26-4ICE[3].

A 6ª ICE informou que realizou procedimento de fiscalização nº 38954-4/26 referente ao Programa "Olho Vivo", visando entender se haveria tratamento de dados pessoais dentro do âmbito da referida política pública e concluiu pela ausência até o atual momento de estruturação do Programa, bem como informou a realização de outra fiscalização referente ao tratamento de dados pessoais no âmbito da SESP/PR sobre contratações firmadas pela Secretaria com a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda., que deu origem ao Processo de Homologação de Recomendações nº 3555-6/26, conforme Informação nº 27/26-6ICE[4].

O E. Conselheiro Fábio de Souza Camargo deliberou pela concessão do acesso aos autos do Processo de Homologação de Recomendações nº 3555-6/26 e ao Processo de Fiscalização nº 38954-4/26, conforme Despacho nº 955/25-GCFC[5].

É a síntese do necessário.

Especificamente em relação ao processo sobre a relatoria deste signatário, o Órgão Ministerial requer cópia do processo de Denúncia nº 67.664-4/25, cujo objeto é a regularidade da parceria firmada pela CELEPAR com o Google Cloud Brasil Computação e Serviços de Dados Ltda., configurado como oportunidade de negócio, o qual qualifica a estatal para fornecimento de produtos e serviços do parceiro privado ou desenvolvidos em conjunto, com o intuito de instruir o Procedimento Preparatório nº 0046.25.26.033611-3.

A solicitação oriunda do Ministério Público destaca como objeto do procedimento a apuração de possível irregularidade na contratação de serviços de monitoramento de imagens no âmbito da segunda fase do programa Olho Vivo, que prevê a instalação de 1,5 mil câmeras em todo o Estado, tendo como Representada a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), com a informação de que a parceria objeto deste processo constituiria de base para parte das contratações do programa.

O objeto da Denúncia nº 67.664-4/25 consiste na parceria firmada entre a Celear e o Google e trata dos limites para a contratação dos serviços do parceiro privado por meio empresa estatal de modo amplo, o que inclui a Administração Direta e Indireta do Estado. Os contratos decorrentes desta parceria constituem elementos instrutivos para conclusão dos limites do uso dessa parceria, de acordo com a legislação aplicável aos diferentes regimes jurídicos, dada a sua generalidade. No entanto, a análise não avança sobre os contratos decorrentes, para os quais há processos específicos, informados no requerimento pela 4ª ICE e pela 6ª ICE.

Outra informação relevante consiste no fato de que o acesso aos atos foi deferido ao Ministério Público com o objetivo de instruir a Notícia de Fato nº 0046.25.183480-3, a partir de requerimento oriundo da 5ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Contextualizado o objeto do processo, além da Denúncia nº 676644/25 foi constituído o processo nº 710648/25, composto pelo procedimento administrativo da contratação, protocolo nº 23.836.964-9, qualificado com sigilo empresarial, cujo acesso é restrito aos membros e servidores da Corte incumbidos da instrução processual, sem possibilidade de visualização pela denunciante.

Sobre a disponibilização, considerando se tratar de pedido oriundo do Ministério Público, com finalidade de obter informações para atender a sua atividade finalística, bem como que o sigilo existente é transferido ao órgão solicitante, autorizo a concessão do acesso eletrônico aos autos dos processos nº 676644/25 e nº 710648/25.

No mais, encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator dos Processos nº 21.962-2/26 e nº 18.280-7/26, para análise do pedido de acesso.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 3

2. Peça nº 4

3. Peça nº 5

4. Peça nº 6

5. Peça nº 7

PROCESSO N.º: 238783/25

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-879/26

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações em decorrência de fiscalização desempenhada, em caráter extraordinário ao PAF, realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), no âmbito da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), tendo como foco a integridade das informações contábeis,

relativas à caixa e equivalentes da SANEPAR, cujas recomendações sugeridas foram homologadas pelo Acórdão nº 1069/25-STP[1].

Conforme Instrução nº 33/26-1ICE[2], de modo geral, a entidade vem cumprindo adequadamente as recomendações, com indicação específica das medidas implementadas e das três que se encontram em implementação.

Diante do contexto e da natureza das providências necessárias ao atendimento das recomendações expedidas, entendo adequado o opinativo da unidade técnica pela concessão de prazo de 180 dias para atendimento das recomendações que se encontram em fase de implementação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a INTIMAÇÃO da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, via ofício, com aviso de recebimento, para que, no prazo de 180 dias, apresente relatório detalhado das ações implementadas, evidenciando de forma clara e objetiva o progresso alcançado na execução de medidas para cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 1069/25-STP pendentes de cumprimento.

Após, retornem.

Gabinete, em 6 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 7.

2. Peça nº 33.

PROCESSO N.º: 799541/25

ORIGEM:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANDERSON ALVES GOMES, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, HEDDER ALEX VERSIANE

BARDUCO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO ROBERTO RACHID BARQUETTE

DESPACHO:-880/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da diligência requisitada no Parecer nº 264/26 (peça 29), do Ministério Público de Contas, abaixo reproduzida:

Compulsando os autos, este Ministério Público verificou que, não obstante tenha sido promovido o apensamento do processo nº 13875-1/26 ao presente feito para processamento conjunto, consoante Despacho nº 315/26-GCAZ (peça nº 16 daqueles autos), datado de 17/03/2026, uma vez que ambos versam acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 239/2025, instaurado pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (APPA), e tenha sido acostada manifestação preliminar da APPA naquele feito (peça nº 14), não foi determinada a citação da entidade para apresentação de defesa no que diz respeito ao processo em apenso.

Além disso, a 5ª Inspeção de Controle Externo, através da Instrução nº 20/26 (peça nº 28 destes autos), emitida em 05/05/2026, analisou somente as irregularidades aventadas pela Representante ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. No corrente feito (peça nº 03), deixando de analisar, contudo, aquelas presentes na peça nº 03 dos autos em apenso 1, interpostos pelo Sr. Hélder Alex Versiane Barduco.

Assim sendo, este Parquet pugna pela citação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA para que apresente contraditório no que diz respeito às irregularidades levantadas nos autos em apenso (de nº 13875- 1/26), devendo os autos serem posteriormente remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Após análise da situação indicada pelo Ministério Público de Contas, entendo que a diligência requisitada deve ser deferida, haja vista que, apesar da convergência das alegações contidas nos processos indicados, existem pontos que devem ser contraditados pela parte representada. São eles:

- ausência de EVTEA;
- inadequação da planilha de preços;
- falta de indicação de marcas/modelos;
- impossibilidade de análise técnica das propostas;
- classificação indevida como serviço comum;
- conflito SaaS x licença perpétua;
- riscos regulatórios perante a Marinha.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de contraditório no prazo regimental.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, os autos devem retornar à 5ª Inspeção de Controle Externa para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo.

É o Despacho.

Publique-se

Gabinete, em 6 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 366886/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CARLOS CANDIDO

BARBOSA, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-881/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação formulada por Carlos Cândido Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Floresta, em face do Poder Executivo Municipal, representado pelo Prefeito Sr. Rogério Pereira Mendes, com vistas à apuração de supostas irregularidades relativas ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo municipal.

A parte representante sustenta, em síntese, que o Município vem promovendo

atrasos reiterados nos repasses mensais destinados à Câmara Municipal, os quais estariam sendo realizados em desacordo com o prazo previsto no art. 168 da Constituição Federal. Narra que a irregularidade não se restringiria a episódio isolado, mas configuraria prática recorrente, apontando diversos meses em que os repasses teriam ocorrido após o dia 20 ou sequer teriam sido realizados no respectivo mês de competência. Em razão disso, requereu o recebimento da presente Representação, a concessão de medida cautelar e a apuração dos fatos noticiados.

Considerando a relevância das alegações e a necessidade de melhor instrução dos autos, determinei a intimação do Município de Floresta para apresentação de manifestação prévia acerca dos fatos narrados na inicial.

Em resposta, o Município reconheceu que, nos períodos indicados na representação, ocorreram repasses de duodécimos após o dia 20 do respectivo mês. Alegou, todavia, que tais ocorrências decorreram de dificuldades momentâneas relacionadas ao fluxo de caixa e à programação financeira municipal, não havendo intenção de restringir a autonomia financeira do Poder Legislativo. Sustentou, ainda, que todos os valores foram integralmente repassados, inexistindo retenção definitiva de recursos ou prejuízo patrimonial à Câmara Municipal.

O ente municipal afirmou também que os atrasos não ocasionaram interrupção das atividades legislativas, inadimplemento contratual ou qualquer comprometimento concreto ao funcionamento do Legislativo local. Acrescentou que procedeu à revisão de seus procedimentos internos de programação financeira, comprometendo-se a efetuar os futuros repasses dentro do prazo estabelecido pelo art. 168 da Constituição Federal.

É a síntese necessária.

Passo à análise da admissibilidade.

Da análise conjunta da representação e da manifestação prévia apresentada pelo Município, verifico que permanecem presentes elementos suficientes à instauração do contraditório e ao regular processamento do feito.

Com efeito, a própria manifestação do ente representado confirma a ocorrência do fato central narrado na inicial, qual seja, a realização de repasses dos duodécimos após o prazo constitucionalmente previsto. As justificativas apresentadas pelo Município, embora relevantes para o exame de mérito, não afastam, nesta fase processual, a necessidade de aprofundamento da instrução, sobretudo para apuração da regularidade da conduta à luz do disposto no art. 168 da Constituição Federal e da lei 1.079/1950 (lei dos crimes de responsabilidade).

Nesse contexto, reputo presentes os requisitos necessários ao juízo positivo de admissibilidade, uma vez que a representação foi formulada por parte legítima, refere-se a matéria submetida à competência fiscalizatória desta Corte e está instruída com elementos aptos a demonstrar a plausibilidade das irregularidades noticiadas.

Quanto ao pedido cautelar, observo que o Município reconheceu a ocorrência dos atrasos apontados pela representante, mas informou ter adotado medidas de revisão de seus procedimentos internos e assumido compromisso expresso de promover os futuros repasses em conformidade com o prazo estabelecido pelo art. 168 da Constituição Federal.

Assim, embora as justificativas apresentadas não sejam suficientes para afastar a necessidade de apuração dos fatos narrados, as providências corretivas informadas pelo ente municipal, aliadas ao compromisso formal de regularização da situação, afastam, em análise preliminar, o requisito do perigo de dano necessário à concessão da medida cautelar pleiteada.

Nada obstante, a matéria poderá ser novamente apreciada caso sobrevenham elementos que demonstrem a persistência das irregularidades noticiadas ou revelem circunstâncias aptas a justificar a adoção de medida de urgência no curso da instrução.

Diante do exposto:

I – RECEBER a presente Representação, nos termos do art. 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – INDEFIRO, por ora, o pedido cautelar, sem prejuízo de nova apreciação da matéria caso sobrevenham elementos que evidenciem a persistência das irregularidades narradas ou a presença dos requisitos legais para sua concessão;

III – DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a CITAÇÃO do Sr. ROGÉRIO PEREIRA MENDES, Prefeito Municipal de Floresta, para caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova defesa e complementação quanto aos fatos apontados na representação;

IV – CIENTIFIQUE-SE a Câmara Municipal de Floresta, na qualidade de representante, acerca da presente decisão;

V – Decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para instrução;

VI – Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -547003/25

ORIGEM:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO

DESPACHO:-882/26

A Casa Civil do Estado do Paraná, por meio das peças 31 a 37 opõe embargos de declaração em face do Acórdão 1231/26, alegando que a decisão não apreciou o pedido de extinção da Tomada de Contas Extraordinária, pede, ao final, efeitos infringentes ao recurso.

A Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (FATEC), apresenta petição manifestando-se em face dos Embargos interpostos, considerando que a decisão

poderá afetar a contratação da instituição.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 76 da Lei Orgânica. Recebo a manifestação da FATEC.

Os efeitos infringentes solicitados pela Casa Civil serão apreciados junto ao mérito do recurso.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 6 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -417901/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CYTROMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-883/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, formulada pela empresa CYTROMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA[2] contra o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, por meio da qual aponta irregularidades no Credenciamento n.º 011/2026 (Inexigibilidade de Licitação n.º 045/2026), que tem por objeto o "Credenciamento de pessoas jurídicas para a contratação de serviço complementar de saúde para categoria de Médico Generalista, Médico Ginecologista, Médico Psiquiatra, Médico Ultrassonografista, Enfermeiro, Cirurgião Dentista, Farmacêutico e Técnico de Enfermagem, nos termos do edital.

O certame possui valor total estimado de R\$ 6.575.093,52 (seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, noventa e três reais e cinquenta e dois centavos).

A Representante protocolou pedido de credenciamento, requerendo habilitação para as categorias de Médico Generalista, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Farmacêutico e Cirurgião Dentista, tendo a Comissão Especial de Credenciamento, em Relatório de Julgamento datado de 30/06/2026, decidido pelo indeferimento integral do pleito, sob o fundamento de ausência dos Certificados de Inscrição da Empresa junto ao COREN, CRF e CRO (item 13.3.1 do Anexo I do edital), com posterior homologação pelo Prefeito Municipal.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades:

Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Comissão teria promovido o indeferimento sem observar a regra do item 7.2 do edital, que impõe a notificação prévia do interessado para saneamento em prazo de 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, sendo o indeferimento condicionado, nos termos do item 7.2.2, à não supressão das incorreções após a notificação, além de desprezada a faculdade de diligência prevista nos itens 8.7 e 18.5;

Desproporcionalidade do indeferimento integral: sustenta que comprovou regularidade perante o CRM e o COREN, sendo excessiva a rejeição integral do pleito, sem análise individualizada por categoria e sem motivação específica quanto à impossibilidade de saneamento, em afronta à razoabilidade, proporcionalidade e eficiência;

Violação à Lei n.º 14.133/2021 e ao formalismo moderado: a complementação documental poderia ter sido oportunizada sem prejuízo à isonomia, sendo a manutenção do indeferimento incompatível com os princípios da legalidade, eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa;

Restrição injustificada à competitividade: em se tratando de credenciamento de natureza aberta e permanente, a exclusão de empresa com parcela relevante da habilitação já demonstrada reduziria injustificadamente o universo de prestadores disponíveis para atendimento à população.

Requer, ao final, o recebimento da Representação, a instauração de procedimento de fiscalização, a requisição de informações ao Município e, verificada a ilegalidade, a anulação do indeferimento com reabertura da fase de habilitação.

É a síntese fática.

Passo ao exame.

Preliminarmente, destaco que as impropriedades explicitadas podem ser passíveis de justificativas, o que autoriza a concessão de oportunidade à Representada para que, previamente à análise do juízo de admissibilidade e de eventual medida cautelar a ser adotada de ofício, aporte, caso queira, os elementos que entender pertinentes, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito. Anoto, ademais, que o próprio texto do edital aparentemente reforça a tese da Representante.

O item 7.2 dispõe, em redação cogente, que os documentos apresentados de forma incompleta ou em desacordo com o edital "serão considerados ineptos e os responsáveis serão notificados para que, sendo possível, supram as incorreções, reapresentando o que estiver em desacordo, no prazo afixado, o qual, a critério da Comissão de Credenciamento, será igual ou superior a 05 (cinco) dias, não ultrapassando 30 (trinta) dias".

Outrossim, o item 7.2.2 condiciona o indeferimento à hipótese em que o requerente, "sendo notificado", não supra as incorreções; a esse quadro somam-se os itens 8.7[3] e 18.5[4], que facultam à Comissão promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo em qualquer fase.

O Relatório de Julgamento de 30/06/2026[5], contudo, não faz alusão à notificação prévia da Representante, tampouco motiva a inviabilidade da complementação, saltando diretamente para o indeferimento.

Dado o contexto fático apresentado, entendo pertinente a manifestação prévia do Município a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados seja tratado, com apresentação de justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade do ato impugnado à luz das regras do próprio instrumento convocatório, abordando especificamente:

a observância da regra procedimental do item 7.2 do edital, informando se houve notificação prévia da Representante para saneamento antes do indeferimento de 30/06/2026, com juntada dos respectivos comprovantes; em caso negativo, apresentando fundamentação sobre a inviabilidade do saneamento (expressão

"sendo possível") e a não utilização da faculdade de diligência dos itens 8.7 e 18.5 do edital;

a proporcionalidade do indeferimento integral ante a alegada comprovação de regularidade perante o CRM e o COREN, justificando a ausência de análise individualizada por categoria profissional e esclarecendo a divergência entre o Relatório de Julgamento (que indica ausência do certificado do COREN) e a petição inicial (que afirma sua apresentação);

a existência das inscrições da Representante junto ao COREN, CRF e CRO na data do protocolo n.º 9993/2026, com juntada dos certificados, se disponíveis, para aferição da natureza do vício (formal sanável ou material insuperável, à luz do art. 64, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021);

a compatibilização da medida adotada com o princípio do formalismo moderado, a vantajosidade da contratação e os princípios da economicidade e da eficiência, considerando o vulto estimado do certame (R\$ 6.575.093,52) e a natureza essencial dos serviços de saúde nele veiculados, demonstrando em que medida o indeferimento integral, sem prévia oportunidade de saneamento, atende ao interesse público na ampliação da rede de prestadores aptos ao atendimento da população; o tratamento isonômico dispensado aos demais interessados no mesmo Credenciamento n.º 011/2026, informando eventuais casos de concessão de prazo para saneamento ou realização de diligência, com indicação dos respectivos protocolos;

o estado do recurso administrativo interposto pela Representante contra a decisão de indeferimento homologada em 30/06/2026, informando se já houve julgamento pela autoridade competente (item 9.1 do edital) e, em caso positivo, juntando cópia integral da peça recursal e da respectiva decisão, com indicação de sua fundamentação; em caso negativo, informando a fase atual do procedimento recursal e a previsão de julgamento; ademais, informar se, após o indeferimento, houve novo protocolo de requerimento pela Representante, considerando a natureza aberta e permanente do credenciamento (itens 7.3, 7.4 e 11.9);

Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento de Credenciamento n.º 011/2026 e da Inexigibilidade n.º 045/2026 (fases interna e externa) ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. AILTON LUIZ NODARY, a Procuradoria-Geral do Município, representada pelo Sr. WILSON TRINDADE JUNIOR, e a Comissão Especial de Credenciamento, representada pela Presidente, Sra. ADRIANA AMPARO DE CRISTO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, notadamente em relação aos aspectos acima delineados. Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03/04.

3. 8.7 A Comissão Especial de Credenciamento, bem como ao Sr. Prefeito Municipal é facultado solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos acerca dos documentos apresentados, bem como promover diligências ou solicitar pareceres técnicos destinados a esclarecer a instrução e julgamento do processo.

4. 18.5 A Comissão Especial de Credenciamento ou autoridade superior, em qualquer fase do Credenciamento, fica facultada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar instrução do processo.

5. Peça n.º 04.

PROCESSO N.º: -418452/26
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, MARIANNA LAGE LOURENCO ANSELMO, NICOLE POCKRANDT PERINI
DESPACHO:-884/26
DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM, questionando a legalidade do Pregão Eletrônico nº 90044/2026, Processo GMS nº 630/2026, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos agropecuários, eletrodomésticos e sistemas de controle de ponto, especificamente quanto ao item 1, destinado à aquisição de triturador de resíduos, com julgamento pelo critério de menor preço.

Em síntese, a representante sustenta que a empresa declarada vencedora do item 1 foi habilitada de forma irregular, apesar da existência de inconsistências jurídicas, fiscais e técnicas capazes de comprometer a regularidade da contratação.

Alega, inicialmente, a existência de sucessão empresarial irregular entre a empresa vencedora e a antiga fabricante denominada MAFEM Indústria e Comércio Ltda., afirmando que ambas compartilham identidade de sócios, objeto social, endereço, marca e estrutura empresarial, embora a pessoa jurídica originária possua CNPJ baixado, circunstância que, em seu entendimento, impediria a contratação pela Administração Pública. Sustenta, ainda, que a sucessora não poderia se beneficiar da estrutura empresarial da empresa extinta sem assumir os respectivos passivos fiscais e financeiros.

Sustenta, ainda, que a proposta apresentada pela vencedora não atende integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, uma vez que o equipamento ofertado não corresponderia ao conjunto único integrado exigido pelo edital, certificado para empacamento perante o DETRAN, consistindo, na realidade, em duas unidades distintas (triturador e prancha rebocável) em desconformidade com o objeto licitado.

Afirma também que a documentação técnica apresentada contém inconsistências entre o catálogo do fabricante, o Certificado de Capacitação Técnica (CCT), o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) e as características do

equipamento efetivamente ofertado, além de não comprovar a existência de sistema eletrônico automático "no-stress" ou funcionalidade equivalente exigida pelo edital.

Ademais, sustenta que existem elementos concretos capazes de colocar em dúvida a robustez estrutural, a qualidade construtiva, a durabilidade e a segurança do equipamento ofertado, requerendo a realização de diligência técnica específica antes da consolidação da contratação, a fim de evitar eventual prejuízo ao interesse público.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender os atos de adjudicação, homologação, contratação, emissão de empenho, recebimento do objeto e pagamento relativos ao item 1 do certame, bem como, no mérito, a procedência da representação para determinar a inabilitação da empresa vencedora ou, subsidiariamente, a anulação do julgamento da proposta e o retorno do procedimento à fase de análise técnica.

É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[1], julgo conveniente a oitiva da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ previamente ao juízo de admissibilidade e à análise de eventual medida cautelar.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto ao conteúdo do que foi relatado na peça 3 e demais anexos, bem como atenda, no mesmo prazo, à seguinte DILIGÊNCIA:

encaminhar cópia integral do Pregão Eletrônico nº 90044/2026, incluindo todos os anexos e demais documentos relativos às fases interna e externa do procedimento administrativo, apresentados em ordem sequencial.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.

Gabinete, em 6 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -540637/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANDRESSA RODRIGUES BRUNHARA, LEPIN CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, PAULA SANTANA MAMPRIM ULIAN LEITE, VALDIR SANTANA, VITOR HUGO RODRIGUES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-885/26

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) noticia a manifestação extemporânea do MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ por meio da Petição nº 418312/26 (Peças nº 62 a 64). Em suma, foi informado que o objeto do Pregão Eletrônico nº 42/2025 possuía natureza eminentemente sazonal, destinado exclusivamente às festividades natalinas do exercício de 2025, cuja finalidade administrativa restou superada pelo decurso do tempo, tornando inviável e desprovido de utilidade o prosseguimento do certame. Ao final, foi requerida a extinção desta Representação da Lei de Licitações sem resolução do seu mérito em razão da perda superveniente do objeto.

Pois bem, nos termos do § 1º do art. 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório complementar protocolado por meio Petição nº 418312/26 (Peças nº 62 a 64). Consoante arts. 32, XII[2], e 398, §§ 1º e 2º[3], do RI, incabível a este Relator determinar o imediato encerramento do feito, sob o risco de usurpação de competência atribuída privativamente ao Plenário desta Corte de Contas.

Não bastasse isso, há de ser considerada à ampliação do escopo desta Representação da Lei de Licitações por meio do Despacho nº 550/26 - GCAZ (Peça nº 44) em razão do cenário retratado na Instrução nº 448/26 - CAIS (Peça nº 43). Portanto, não há o que se falar em carecimento de ação por manifesta perda superveniente do objeto e total esvaziamento do interesse processual punitivo.

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelo Município de São Manoel do Paraná relativo ao arquivamento definitivo dos presentes autos.

Sendo assim, retorne o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos dos arts. 278, § 2º[4], e 282, § 2º[5], do Regimento Interno.

Por fim, retorne concluso para julgamento.
Publique-se.

Gabinete, em 6 de julho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 223937/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRUNO MARTIN BATISTA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELISANDRO PIRES FRIGO, ERIKSON HENRIQUE FERRARINI, LUIZA CABEL CORTELETTI, MARCELO CABRAL DE MATOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, FELIPE BEZERRA SANTOS, FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FERNANDO STRATMANN CORDEIRO, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO: 886/26

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) relata o protocolo da Petição Intermediária nº 418517 (Peças nº 69 e 70) pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Em suma, noticia-se a revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026-SMATI, tendo sido requerido, ao final, o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta Representação da Lei de Licitações e, por consequência, o arquivamento do processo, sem apreciação de mérito, diante da ausência de utilidade no prosseguimento do controle externo sobre certame já revogado.

Pois bem, nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório complementar protocolado pelo jurisdicionado mediante Petição Intermediária nº 418517 (Peças nº 69 e 70).

Para além, registro a impossibilidade jurídica deste Relator de reconhecer monocraticamente a perda superveniente do objeto do feito e de determinar o seu imediato encerramento, tendo em vista as prescrições dos arts. 32, XII, e 398, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[2].

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelo Município de Curitiba e - nos termos dos arts. 278, § 2º[3], e 282, § 2º[4], do Regimento Interno - encaminho o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução. Ato contínuo, remeta-o ao Ministério Público de Contas (MPC).

Por fim, retorne concluso para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 178079/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: HV CONSULTORIA LTDA, IMPACTO LTDA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANGELO FAVERO NETO, VALERIA GIESSLER

DESPACHO: 887/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021[1], cumulada com pedido cautelar e protocolada por IMPACTO LTDA em face do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS em razão de possível irregularidade na condução do procedimento de contratação referente ao Edital de Pregão Presencial nº 002/2026 (Peça nº 7) cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de mão de obra, com fornecimento de profissionais qualificados para atender demandas das Secretarias Municipais e no montante estimado de R\$ 2.718.713,04 (dois milhões, setecentos e dezoito mil,

setecentos e treze reais e quatro centavos).

A Representante, em suma, explica que havia se sagrado vencedora do certame, mas teve sua habilitação reformada em sede recursal. Suscita a necessidade de revisão do ato que a inabilitou, eis que praticado em contrariedade, dentre outros, com o art. 37, XXI, da Constituição e com os arts. 5º, 6º da Lei nº 14.133/21, estando suas conclusões calcadas nos seguintes argumentos: (a) o edital não estabeleceu o quantitativo mínimo de profissionais a ser comprovado por meio de atestado além de não ter definido o percentual mínimo de equivalência e das parcelas de maior relevância técnica, deixando, ainda, de exigir experiência específica em cada função constante do objeto, sendo que, contraditoriamente e somente na fase recursal, a comprovação de experiência operacional equivalente ao número total de postos do contrato foi exigida, criando, na prática, requisito não previsto no edital (fls. 3 e 4 da Peça nº 3); (b) as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao necessário para garantir a execução do objeto, vedando-se aquelas desproporcionais ou restritivas, sendo que se a Administração pudesse exigir experiência idêntica ao objeto, estaria restringindo indevidamente o mercado e impedindo a entrada de empresas aptas, o que viola diretamente o princípio constitucional da competitividade previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal (fl. 9 da Peça nº 3); (c) o item 9.11 do edital exigiu apenas a compatibilidade dos atestados com o objeto, mas a decisão inabilitatória teve por fundamento a ausência de equivalência quantitativa, transformado requisito genérico em restritivo, sem previsão editalícia, sem base legal e sem critério objetivo, o que configura julgamento subjetivo (fl. 9 da Peça nº 3); (d) o Pregoeiro limitou-se a afirmar a existência de suposta insuficiência técnica, sem qualquer demonstração concreta, sem quantificação e sem a indicação dos parâmetros utilizados para tal conclusão, previstos no edital de abertura do certame (fl. 10 da Peça nº 3); (e) o objeto do contratado não é complexo e se mostra desarrazoado exigir que a empresa tenha executado contrato com número idêntico de postos (fl. 11 da Peça nº 3); (f) os atestados apresentados pela Representante comprovam, não apenas, a execução de contratos administrativos, mas a efetiva experiência da empresa na prestação de serviços terceirizados de fornecimento de mão de obra à Administração Pública, incluindo contratos de natureza contínua, com gestão de equipes, supervisão administrativa e execução regular de serviços públicos (fl. 12 da Peça nº 3); (g) a capacidade técnico-operacional de empresas prestadoras de serviços terceirizados não deve ser analisada exclusivamente pelo maior contrato isoladamente executado, mas sim pela capacidade global da empresa demonstrada pela soma de sua experiência operacional, pela estrutura administrativa e pela capacidade de gestão simultânea de contratos (fl. 14 da Peça nº 3); (h) a documentação prova que a empresa executava simultaneamente diversos contratos administrativos, sendo que a soma dos contratos demonstrados evidencia a gestão simultânea de quantitativo estimado entre pelo menos 47 (quarenta e sete) profissionais, o que revela experiência operacional significativa e compatível com a natureza do objeto licitado (fl. 14 da Peça nº 3); (i) a Representada, equivocadamente, considerou apenas o maior contrato isolado, desconsiderando a experiência global e a execução simultânea de contratos, bem como a capacidade de expansão operacional (fl. 15 da Peça nº 3); (j) a inabilitação exige demonstração objetiva de incapacidade, sendo insuficiente mero juízo administrativo de risco (fl. 16 da Peça nº 3); (k) o edital não estabeleceu exigência de atestado por posto de trabalho, exigência de experiência prévia em cada função específica, exigência de comprovação de execução integral de objeto idêntico ou exigência de parcelas de maior relevância técnica individualizadas (fl. 17 da Peça nº 3); (l) o certame não tem como objeto a execução de atividade técnica especializada singular, mas a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, sendo que a capacidade técnica relevante, nesse tipo de contratação, não é a execução direta de cada atividade operacional isoladamente considerada, mas sim a capacidade organizacional e gerencial de fornecer, administrar e manter equipes de trabalho, independentemente da função específica desempenhada por cada colaborador (fl. 18 da Peça nº 3); (m) o edital não definiu previamente quaisquer parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo dentro do objeto licitado e somente após a entrega da documentação é que a Administração passou a tratar determinadas funções como se fossem parcelas tecnicamente determinantes (fls. 19 e 20 da Peça nº 3); (n) o lote licitado possui natureza predominantemente operacional e administrativa, composto por diversas funções de apoio, sem predominância técnica complexa que justifique a exigência de comprovação específica individualizada (fl. 21 da Peça nº 3); (o) mesmo que se admita a relevância operacional de determinadas funções, a compatibilidade técnica não exige identidade absoluta entre objetos, mas apenas demonstração de aptidão empresarial para execução de serviços similares, o que foi comprovado pelos atestados apresentados pela ora Representante (fl. 21 da Peça nº 3); (p) a Administração concluiu que determinados atestados não demonstram experiência suficiente em algumas funções do lote, todavia, em nenhum momento buscou solicitar esclarecimentos adicionais, permitir a apresentação de documentos complementares já existentes à época da habilitação, confirmar a real extensão dos contratos executados e verificar a estrutura operacional da empresa (fl. 22 da Peça nº 3); (q) a Representante não deixou de apresentar atestados técnicos, mas sim apresentou documentos cuja interpretação foi considerada insuficiente pela Administração, sendo que nesses casos, a boa prática administrativa recomenda a realização de diligência para afastar dúvidas interpretativas antes da adoção de medida eliminatória (fl. 23 da Peça nº 3); (r) mesmo na hipótese de se entender necessária comprovação adicional quanto a alguma atividade específica do lote — o que se admite apenas subsidiariamente — a solução juridicamente mais adequada não seria a inabilitação direta, mas sim a determinação de reavaliação da habilitação com possibilidade de diligência técnica (fl. 23 da Peça nº 3) e (s) a Representada inovou ao criar requisito técnico após a fase competitiva, conduta que viola não apenas o princípio da vinculação ao edital, mas também o próprio núcleo do princípio do julgamento objetivo (fl. 25 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão do ato de inabilitação ou eventual homologação ou contratação decorrente do Lote 1 do Edital de Pregão Presencial nº 002/2026 e, no mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas e anulação dos atos inquinados de vício.

Com fulcro nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS foi instado a manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade e a atender à requisição de informações e documentos[4]. O jurisdicionado, por meio da Petição nº 199785/26 (Peças nº 24 a 46), acostou a íntegra do Processo Administrativo nº 12/2026, deixando, contudo, de prestar esclarecimentos acerca do que foi narrado na exordial e informações que dessem subsídio à plena satisfação dos comandos dos arts. 20 e 21 da LINDB[5] e o art. 171,

I, da Lei nº 14.133/2021[6].

Em nova manifestação, a Representante, por meio da Petição nº 213737/26 (Peça nº 49), aditou à inicial, tendo sido prestados, em suma, os seguintes esclarecimentos adicionais: (i) concentração de atos decisórios na mesma data (fls. 1 a 3 da Peça nº 49); (ii) supressão de instância recursal (fls. 3 a 5 da Peça nº 49); (iii) violação do devido processo administrativo substancial (fl. 5 da Peça nº 49) e (iv) risco de consolidação de situação irregular (fl. 6 da Peça nº 49).

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Em sede de cognição perfunctória e considerando a adequação procedimental e coerência da narrativa apresentada na exordial, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE desta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com o devido rigor possível violação, dentre outros, ao art. 37, XXI, da Constituição[7], ao art. 5º; ao art. 11, inciso II; e ao art. 67, inciso II e §§ 1 e 2, da Lei nº 14.133/21[8] tendo em vista a indevida inabilitação da empresa IMPACTO LTDA na fase de disputada do Edital de Pregão Presencial nº 02/2026.

Passo ao exame do pleito cautelar.

Nas licitações relativas à prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra que requeira, na essência, maior importância da capacidade da contratada de gerenciar a mão de obra de seus colaboradores do que para a execução de determinada atividade, a qualificação técnica-operacional dar-se-á, em regra, por meio de atestados que indiquem a aptidão para a gestão da mão de obra propriamente dita.

Nesse sentido é a ratio decidendi de decisão emitida pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão nº 1555/22 - STP, in verbis:

O que de ordinário deve-se exigir é a comprovação da execução pretérita de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticos. E nem poderia ser diferente, dado o contido no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

[...]

Desse modo, em regra, em licitações para a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a demonstração da qualificação técnica por meio de atestados há que se dar na gestão da mão de obra propriamente dita, entendida aqui de forma geral, e não especificamente sobre os postos de trabalhos licitados, consoante já decidido por esta Corte, por meio do Acórdão nº 3398/2021, do Tribunal Pleno, quando da homologação de decisão monocrática de concessão de medida cautelar de minha relatoria, onde restou assentado que:

“quando se está a licitar a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados devem demonstrar experiência na gestão da mão de obra em si, e não na gestão de postos de trabalhos idênticos aos licitados, o que, de há muito, não se admite”. (g.n) (TCE/PR. Processo nº 388362/22. Relator: Conselheiro José Durval Mattos Amaral)

O Tribunal de Contas da União, de longa data, posicionou-se no sentido de que nos certames destinados a contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, e não sua aptidão no desempenho da atividade a ser contratada, conforme segue:

“a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI” (g.n) (Acórdão nº 553/2016, do Plenário).

“No mérito, concordo com a avaliação daquela unidade de que a exigência, para fins de habilitação técnica, de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista constitui cláusula restritiva à concorrência e está em desacordo com jurisprudência desta Casa (Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 43/2014-Plenário e 744/2015-2ª Câmara). Para o objeto do certame, contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva, há necessidade, em regra, de ser dada maior importância à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade, no caso em exame, serviço de motorista, sem prejuízo dos casos excepcionais serem devidamente justificados” (g.n) (Acórdão nº 449/2017, do Plenário).

110. (...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquiram habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que

envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado” (Acórdão n.º 1.214/2013, do Plenário). (Grifou-se)

As orientações acima retratadas (i) a demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticos e (ii) nos serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante na gestão da mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada] referem-se a questões básicas de direito já sedimentadas, de longa data, na jurisprudência do TCU e do TCE/PR.

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a evidenciar à expertise e infraestrutura da licitante a fim de indicar a sua capacidade para bem executar o objeto da contratação, devendo a Administração indicar no instrumento convocatório, de maneira objetiva e clara, a documentação hábil, a depender do tipo de objeto, a comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional cumulativamente.

Inferre-se da leitura do inciso II e §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 67 da Lei de Licitações que a qualificação técnico operacional pode ser demonstrada, dentre outros requisitos, mediante a entrega de certidões, atestados ou outros documentos definidos em lei, sendo que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. Desde que expressamente justificado, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto vedada a inserção de limitações de tempo e de locais específicos.

Registra-se, ainda, que em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre à execução de serviços similares ao objeto da licitação em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Nessa perspectiva, oportuna se mostra a reprodução dos seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

[Enunciado] Na contratação de serviços por postos de trabalho, é irregular a exigência editalícia que condicione a habilitação do licitante à apresentação de atestados comprovando a execução simultânea de 100% dos postos previstos, pois o item 10.6, c.2, do Anexo VII-A da IN Seges MP 5/2017 é incompatível com a Lei 14.133/2021, que, em função da hierarquia normativa, deve prevalecer. O art. 67, § 2º, da referida lei prevê que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sem exceções no que concerne ao quantitativo de postos de trabalho. (TCU. Plenário. Acórdão nº 1604/2025).

9.3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, dar ciência ao [omissis] sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 20/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. a exigência contida no item 5.1.3 do edital e 21.3 a 21.10.2 do Termo de referência, de apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional em relação a todos os itens da planilha, e não somente às parcelas de maior relevância e valor significativo, está em desacordo com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, com a Súmula-TCU 263 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1309/2014-TCU-Plenário;

[Enunciado] A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação. (TCU. Plenário. Acórdão nº 924/2022).

Em arremate, ressalto a ilicitude da inabilitação de licitante (i) insuficientemente motivada; (ii) calçada em julgamento/critério subjetivo, desproporcional ou desarrazoado e (iii) decorrente de exigências não prevista no edital ou em lei específica, consoante orientação do Tribunal de Contas da União que se passa a reproduzir:

9.3. dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 165/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: [...]

9.3.5. inabilitação indevida de licitante ao exigir requisitos de qualificação técnica para o profissional assistente social que não estavam expressamente previstos na fase de habilitação, contrariando as disposições do edital e da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 526/2013-TCU-Plenário;

[Enunciado] Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante. (TCU. Plenário. Acórdão 298/2024)

No caso concreto, e em sede de cognição sumária, os elementos de informação disponíveis na Peça nº 7 (Edital de Pregão Presencial nº 02/26), na Peça nº 12 (Contrarrazões da IMPACTO), Peça nº 13 (Decisão Administrativa sobre Recurso e Qualificação Técnica), Peça nº 14 (Atestado de Capacidade Técnica nº 15/2025) e na Peça nº 37 (Atestado de Capacidade Técnica apresentados pela IMPACTO) indicam a inobservância dos paradigmas legais e jurisprudências acima retratados.

O item 8.6 do Edital (fls. 9 a 11 Peça nº 7) e o item 9.11 do Termo de Referência (fl. 51 Peça nº 7) fixaram, em suma, que a qualificação técnica seria aferida mediante a apresentação de no mínimo um atestado que comprovasse a execução de objeto semelhante ao do certame, inexistindo no corpo do Edital: (i) limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados; (ii) exigência da entrega de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto e (iii) previsão de comprovação da execução de serviços em períodos sucessivos e por prazo mínimo.

Considerando o regramento editalício, no item 2 do Anexo I -Termo de Referência (fls. 33 a 40 da Peça nº 7) consta que o Lote 1 compõe-se de 58 (cinquenta e oito) postos de trabalho divididos em 7 categorias profissionais distintas perfazendo o montante de R\$ 1.708.656,72 (um milhão, setecentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) com execução limitada a seis meses, conforme segue:

LOTE 1				UNIT.	TOTAL
1	3 (TRES) VIGIA NOTURNO REGIME DE 12/36 HORAS	MÊS	6	R\$ 14.700,00	R\$ 88.200,00
2	10(DEZ) SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA INTERNA PARA A ÁREA DA EDUCAÇÃO 40 HORAS SEMANAIS	MES	6	R\$ 39.521,90	R\$ 237.131,40
3	5 (CINCO) ATENDENTES ADMINISTRATIVO 40 HORAS SEMANAIS	MÊS	6	R\$ 20.782,15	R\$ 124.692,90
4	2 (DOIS) PEDREIRO 40 HORAS SEMANAIS	MÊS	6	R\$ 8.268,33	R\$ 49.609,98
5	2 (DOIS) COVEIRO 40 HORAS SEMANAIS	MÊS	6	R\$ 10.233,34	R\$ 61.400,04
6	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE FORNECIMENTO DE 6 (SEIS) OPERADORES DE MÁQUINAS PESADAS (MOTO NIVELADORA, RETROESCAVADEIRA, ESCAVADEIRA HIDRÁULICA) A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICÍPIO	MÊS	6	R\$ 42.785,40	R\$ 256.712,40
7	30 (TRINTA) SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA EXTERNA PARA MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS 40 HORAS SEMANAIS	MÊS	6	R\$ 148.485,00	R\$ 890.910,00
VALOR MÁXIMO DO LOTE: R\$ 1.708.656,72 (UM MILHÃO, SETECENTOS E OITO MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)					

O conjunto probatório disponível na Peça nº 37 prova que a Representante apresentou oito atestados de capacidade técnica, sendo quatro referentes à prestação de serviços em datas contemporâneas à abertura do certame, exercícios de 2023 a 2025, e os demais relativos a serviços prestados entre os exercícios de 2018 a 2022, conforme segue:

EMISSOR DO ATESTADO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO ATESTADO	INÍCIO DA EXECUÇÃO	FIM DA EXECUÇÃO	TEMPO DE EXECUÇÃO COMPROVADO	REFERÊNCIA
MUNICÍPIO DE SABALDIA	Previdência de Serviços terceirizados, de forma contínua, de apoio de serviços gerais para atender demandas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Indústria e Secretaria Municipal de Comércio, Meio Ambiente e Turismo. Comprovado: 25 Planos de Serviços Gerais	28/07/2024	Continuo até o presente em 09/09/2025	1 ano, 1 mês e 10 dias	Peça nº 14 e fls. 1 a 12 da Peça nº 37
MUNICÍPIO DE SANTA RÉS	Previdência de serviços de mão-de-obra para manutenção e reforma de prédios públicos. Comprovado: (a) Pedreiro - 2.500 horas; (b) Auxiliar de Pedreiro - 1.678 horas; (c) Pintor - 104 horas e (d) Auxiliar de Pintor - 536	23/12/2024	Continuo até o presente em 09/09/2025	8 meses e 13 dias	fl. 17 da Peça nº 37
MUNICÍPIO DE RAGUAÍ	Cessão de mão de obra de 5 Construtores/Revedores	30/05/2023	30/09/2025	2 anos	fl. 18 da Peça nº 37
MUNICÍPIO DE PARANACITY	Cessão de mão de obra de 15 Construtores/Revedores	31/07/2024	Continuo até o presente em 18/12/2025	1 Ano, 4 meses e 18 dias	fl. 19 da Peça nº 37
MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	Cessão de Mão de Obra de 1 Psicólogo e 01 Profissional na área de Serviço Social	07/04/2020	14/04/2022	2 anos	fl. 20 da Peça nº 37
MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO	Cessão de Mão de Obra de 1 Psicólogo	11/02/2021	11/02/2022	1 ano	fl. 21 da Peça nº 37
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL	Serviço de cadastro, atualização e avaliação nacional no Cadastro Único para Programas Sociais - Planos: 1 Coordenador, 7 Entrevistadores e 3 Digitadoras	22/02/2021	21/05/2022	7 meses	fl. 22 da Peça nº 37
MUNICÍPIO DE SERTÃOZÓPOLIS	Cessão de Mão de Obra de 1 Cuidador Residente e de 4 Acolhidas de Cuidado Residente	22/05/2018	22/05/2019	1 ano	fl. 23 da Peça nº 37

A evidência acima colacionada indica, com razoável segurança, a aptidão da Representada na execução de serviços com características semelhantes ao objeto da licitação, ou seja, os atestados indicam que a empresa IMPACTO LTDA prestou serviços terceirizados compatíveis com o objeto indicado no Lote 1 do Edital de Pregão Presencial nº 2/2026 em natureza (cessão de mão de obra em que requer à expertise na gestão da mão de obra e não, necessariamente, na execução de cada umas das atividades desempenhadas por seus colaboradores), quantidades e prazos. O conjunto probatório acostado na Peça nº 37 indica que desde 23/12/2024 a Representante vinha executando de maneira simultânea quatro contratos distintos envolvendo a cessão de mão de obra de 47 postos de trabalho em 6 distintas categorias profissionais. Não bastasse isso, os atestados também comprovam que a IMPACTO LTDA tem prestados serviços terceirizados à Administração Pública, no mínimo, desde o exercício de 2018, gerindo mão de obra em distintos segmentos (saúde, educação, serviço social, obras, administração) e em atividades heterogêneas (psicólogo, assistente social, digitador, coordenador, entrevistadores, pedreiro, pinto, ajudante de pedreiro, cuidador, auxiliar de serviços gerais, merendeira etc.).

Logo, parece inexistir suporte legal e probatório que dê sustentação à conclusão da Administração Municipal de que a Representante não comprovou: (i) gestão simultânea de contingente semelhante de profissionais terceirizados; (ii) histórico de execução de contratos de terceirização com porte e complexidade operacional equivalentes ao objeto licitado; (iii) gestão simultânea de contingente semelhante de profissionais terceirizados; (iv) execução contratos de terceirização com estrutura e continuidade compatíveis com o volume e a complexidade do objeto licitado.

Não me parece adequado que o Pregoeiro revise o ato habilitatório a partir de motivação genérica, subjetiva e sem o devido respaldo em cláusula editalícia ou em dispositivo legal. Para ser válida, a alegação de insuficiência dos atestados por não comprovarem a expertise na execução de contratos de terceirização com estrutura, continuidade, volume e complexidade compatíveis ao objeto licitado deve estar contextualizada e calçada em elementos concretos.

Em regra, as certidões ou atestados geram a presunção de que a licitante detém a infraestrutura necessária a execução do objeto, sendo ônus da Administração indicar, objetiva e concretamente, as impropriedades que levaram à não aceitação do atestado. No caso, a Representada, na prática, inverteu o ônus probatório ao alegar, genericamente, que o "documento apresentado também não permitiu verificar, de forma clara e inequívoca, que a empresa tenha executado contratos de terceirização com estrutura e continuidade compatíveis com o volume e a complexidade objeto licitado" (fl. 8 Peça nº 13). Também é de incumbência da Representada indicar, de maneira clara e objetiva no edital ou no bojo do processo de contratação, quais seriam os pressupostos de fato e de direito que justificariam a exigência (i) da qualificação técnica se dar por atividade específica ou, ainda, (ii) de critérios e/ou documentos complementares e/ou específicos imprescindíveis à comprovação da capacidade técnica-operacional, inexistindo nos autos indícios de que tal incumbência foi observada pelo jurisdicionado.

Viola, dentre outros, o art. 11,II, da Lei nº 14.133/21 c/c o art. 20 da LINDB a superveniente inserção de critério habilitatório subjetivo, ilegal e desarrazoado e, por

consequente, a inabilitação calçada em valores jurídicos abstratos e em expressões genéricas e descontextualizadas, tais como: (i) ausência de similaridade quanto a complexidade operacional (fl. 7 Peça nº 13); (ii) ausência de comprovação de experiência em atividades relacionadas (fl. 7 da Peça nº 13); (iii) dimensão operacional do contrato objeto (fl. 7 Peça nº 13); (iv) porte e complexidade operacional equivalentes ao objeto licitado (fl. 7 Peça nº 13); (v) gestão simultânea de contingente semelhante de profissionais terceirizados (fl. 7 Peça nº 13); (vi) terceirização com estrutura e continuidade compatíveis com o volume e a complexidade do objeto (fls. 7 e 8 Peça nº 13); (vii) não comprovou experiência compatível com a dimensão e complexidade do objeto (fl. 8 Peça nº 13).

Desta forma, e em sede de cognição sumária, julgo que o direito narrado na exordial (Peça nº 3) afigura-se plausível na medida que o conjunto probatório disponível nos autos indicia a inexistência de fundamento jurídico e fático-probatório que dê suporte à manifestação técnica do Pregoeiro (Peça nº 13), e, por corolário, ao ato de inabilitação da empresa IMPACTO LTDA.

Registro que as informações disponíveis nos autos, em especial o documento constante na folha nº 20 da Peça nº 46, indicam que ainda não houve a formalização do contrato oriundo do Lote 1 do certame e, por conseguinte, o início da execução contratual, o que denota a possibilidade de retorno à situação fática anterior, consoante previsão na parte inicial do art. 148 da Lei nº 14.133/21.

Nesta perspectiva, manifesto-me pela satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno, porquanto:

(i) a probabilidade do direito restou evidenciada devido da violação, dentre outros, ao art. 37, XXI, da Constituição, ao art. 5º; ao art. 11, inciso II; e ao art. 67, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/21 tendo em vista a indevida inabilitação da empresa IMPACTO LTDA na fase de disputada do Edital de Pregão Presencial nº 02/2026; e (ii) o risco de agravamento da lesão decorre inviabilidade de retorno à situação fática anterior caso seja formalizado contrato com a empresa INSECT COMÉRCIO DE DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, segunda colocada na fase de disputa do Lote 1 e declarada vencedora em razão da ilegal inabilitação da Representante.

Rememoro, ainda, que o Prefeito do Município Florestópolis, de maneira imotivada e desconsiderando o dever anexo de cooperação processual e de boa-fé objetiva, sonegou informações requisitadas por este Relator, em especial aquela necessária à plena satisfação dos pressupostos dos arts. 20 e 21 da LINDB e dos arts. 147, 148 e 171, I, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, com fulcro no art. 53 (§ 1º, inciso IV do § 2º e inciso II do § 3º) da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e nos artigos art. 400 (§§ 1º a 3º); 401 (inciso V) e 403 (inciso II), todos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do procedimento de contratação relativo ao Lote 1 do Edital de Pregão Presencial nº 02/2026, promovido pelo Município de Florestópolis.

Em vista disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR, por e-mail ou comunicada por telefone[9], o MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

INTIMAR, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE LORESTÓPOLIS, na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peças nº 3 e 49);

INTIMAR, por via postal, a empresa INSECT COMÉRCIO DE DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, na condição de interessada e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peças nº 3 e 49);

CITAR, por via eletrônica ou postal[10], o Sr. Onício de Souza (Prefeito Municipal) e o Sr. Lucas Danilo Romancini Tinti (Pregoeiro e responsável pela emissão da manifestação técnica que deu suporte à inabilitação da Representante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresentem contraditório, se assim julgarem pertinente, quanto as irregularidades apontadas na exordial (Peças nº 3 e 49).

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.
 Gabinete, em 6 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deve o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. As informações e documentos requisitados foram os seguintes: qual seja: (a) cópia do Processo Administrativo nº 12/2026 com a íntegra das fases interna e externa do Edital de Pregão Presencial nº 002/2026; (b) informar se já houve a formalização de contrato oriundo do Lote 1 do certame e, se for o caso, se foi iniciada a execução do seu objeto e (c) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a deferir o pleito cautelar, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte: I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

7. Art. 37.

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

9. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

10. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

PROCESSO N.º-144944/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, ATMED SERVIÇOS DE APOIO A SAUDE LTDA, BEATRIZ BATTISTELLA, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DENISE SANTOS MARTINS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GUSTAVO VOLPATO MELO, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, INTEGRA LOGÍSTICA EM GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, JEAN ANTONIO PEREIRA ROSA, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUCIMARY AMARAL, RAFAEL APARECIDO DE SOUZA SALES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, THIAGO GAYER MADUREIRA, YURI GORSKI DE CAMPOS MALTA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO CORRÊA RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, ELINA PEDRAZZI, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUCAS PAULO FERNANDES, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, NIKOLAS CIRILO DINIZ, PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATO NEVES NICOLETI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO:-888/26

Tratam os autos de Recurso de Revista, em fase de execução pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

A parte interessada peticionou requerendo alteração no rito de execução previsto na Resolução 70/2019 (peças 576), ato contínuo, a CMEX manifestou-se informando a vigência da referida Resolução deste Tribunal (peças 577), demonstrando que a referida Resolução é formalmente válida, vigente e aplicável, inclusive aos créditos oriundos de decisões do próprio Tribunal de Contas.

Conforme demonstrou a CMEX a Resolução n. 70/2019 não impõe a criação de estruturas complexas ou a adoção de modelo organizacional específico, limitando-se a exigir a prática de atos administrativos essenciais à cobrança do crédito e à demonstração de sua efetividade. Cuida-se de condicionantes procedimentais para fins de controle externo e acompanhamento do cumprimento das decisões deste Tribunal, o que se insere no âmbito das atribuições conferidas ao Tribunal pela Lei Complementar Estadual 113/2005, sem ingerência indevida na autonomia municipal.

Finalmente, a CMEX anotou a importância da execução administrativa como etapa preferencial na cobrança dos créditos municipais, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Resolução Nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pois a adoção de medidas administrativas prévias, como a notificação do devedor para pagamento ou parcelamento, contribui para a eficiência da recuperação do crédito público, ao estimular o adimplemento voluntário e reduzir a judicialização desnecessária, em respeito aos princípios da eficiência e da racionalização da atuação estatal.

Neste sentido, este Relator determinou a continuidade do trâmite por meio do Despacho 704/26 (peça 578).

A parte interessada interpôs petição que denominou de Agravo (peças 581), nos termos do art. 75 da Lei Orgânica e do art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal. É o breve relatório.

Analisando o Recurso, verifico que existem motivos para retratação, nos termos do §2º do Art. 75 da Lei Complementar nº 113/2005[1], o que faço nos seguintes termos.

Em um primeiro momento indeferi o pedido do Município de Curitiba com fundamento na informação emitida pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) de que a Resolução 70/2019 deste Tribunal é formalmente válida, vigente e aplicável.

De fato, a norma é plenamente vigente e aplicável e compatível com a Resolução nº 547/2024 do CNJ[2], no sentido de estabelecer que haja notificação do devedor para o pagamento ou parcelamento do débito, no sentido de estimular o adimplemento voluntário, reduzindo-se a judicialização desnecessária.

Contudo, a não adoção do processo administrativo prévio à execução da Certidão de Débito emitida por esta Corte não pode, em si, configurar inadimplemento do Município no cumprimento das obrigações decorrentes das sanções impostas pela decisão transitada em julgado.

A leitura do § 1º do Art. 2º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça depreende-se que a tentativa de conciliação pode ser satisfeita com a existência de lei geral de parcelamento in verbis:

“Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadra.

Embora o Município não tenha apresentado a lei geral de parcelamento, em uma busca foi possível localizar a Lei Complementar nº 141/2023, que: “Dispõe sobre a solução de controvérsias, extinção de débitos tributários e não tributários mediante transação e autocomposição de conflitos no âmbito do Município de Curitiba e revoga a Lei Complementar nº 68, de 1º de julho de 2008.”[3]

Vê-se que o município proporciona a quitação de débitos antes do ajuizamento da ação judicial para todos os devedores e essa é a intenção da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar o excessivo número de demandas judiciais.

Ainda assim, é importante ressaltar que o processo promovido por este Tribunal tramitou de forma regular e na ocasião da constituição do débito, os devedores participaram do processo regularmente.

A formalidade exigida na Resolução nº 70/2019 deste Tribunal é importante para que, assim como na Resolução do CNJ, não haja movimentação judicial ineficaz. Contudo, a obrigação acessória não pode condicionar a obtenção pelo Município de Curitiba de regularidade quanto ao cumprimento da obrigação principal, que é a execução da dívida.

Além disso, vale lembrar que a baixa de responsabilidade e o encerramento do processo só serão efetivados ao término da ação judicial de execução de débito, podendo as partes, a qualquer tempo, conciliar-se.

Diante do exposto, revejo a decisão contida no Despacho nº 704/26 -GCAZ (peça 578) para que a documentação apresentada pelo Município de Curitiba seja acolhida e se passe ao acompanhamento das execuções fiscais, cujos prazos devem ser regularmente cumpridos pelo Município sob pena de não obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para o acompanhamento nos termos do art. 175 -L do Regimento Interno.

Gabinete, em 6 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 75.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

2. Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadra.

3. https://leis.org/municipais/pr/curitiba/lei/lei-complementar/2023/141/lei-complementar-n-141-2023-dispoe-sobre-a-solucao-de-controversias-extincao-de-debitos-tributarios-e-nao-tributarios-mediante-transacao-e-autocomposicao-de-conflitos-no-ambito-do-municipio-de-curitiba-e-revogaa-lei-complementar-n-68-de-1-de-julho-de-2008?_cf_chl_f_tk=kwb_ZBJOPMEpRbam8betRedjsJsOpArjSM6wbmqx2l-1783345227-1.0.1.1-D9xKxyd0Uk7174lyMkZvTq8KakXH1fdVMI1QopORU_E

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-833924/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIA HILDA SILVA

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora MARIA HILDA DA SILVA, consubstanciada na inclusão do artigo 6-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ao fundamento legal da inativação, conforme Portaria n.º 878/24 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 11/12/2024.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Educador, foi concedida pela Portaria

n.º 153/06 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 06/04/2006, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Monocrática n.º 1581/06 do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, disponibilizada no periódico Atos Oficiais – Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 86, de 16/02/2007.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º: -593285/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SEBASTIAO PATRICIO DA SILVA

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor Sebastião Patrício da Silva, decorrente de decisão judicial[1], consubstanciada na alteração da redação, “para constar com proventos integrais referentes ao vencimento do padrão GM-M, referência XX, em substituição ao padrão II-G, referência I”, conforme Portaria n.º 545/25 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba em 09/09/25.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Guarda Municipal, foi concedida pela Portaria n.º 1515/26 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 01º/12/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 65/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 2884, de 02/12/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. *Apelação Cível e Remessa Necessária 0002760-25.2019.8.16.0004-TJPR.*

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-408500/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, GELSON MANSUR NASSAR, GILSON DE JESUS ESTEVES, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

DESPACHO N.º:-74/26

Considerando o teor do Despacho n.º 35/26 – GCSLFSC e a certidão da Peça 40, assim como as petições anexadas na sequência, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Prefeito do Município de Carlópolis, mediante expedição de ofício, com aviso de recebimento, a ser remetido à sede da Prefeitura.

Considerando a informação de que o senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, ex-

presidente do consórcio, tem prestado serviço junto à MultiSaúde, situada no Município de Jacarezinho, normalmente às segundas, terças e quartas às 9h30, Telefones 4335250865 e 43999762746[1], proceda-se a intimação com expedição de ofício ao respectivo endereço, assim como mediante contato telefônico, expedindo-se certidão especificando o número contactado, data e hora das tentativas.

Alerte-se que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. <https://sites.google.com/view/multisadejacarezinho>

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3438/26

Processo nº: 423502/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 14:37:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA,

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3431/2026

Processo Nº: 422379/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 10:57:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, DEPARTAMENTO DE

TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3432/2026

Processo Nº: 417629/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 11:34:18

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3433/2026

Processo Nº: 397692/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 12:03:36

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GREEN4T SOLUCOES TI SA, GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3434/2026

Processo Nº: 395983/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 12:59:07

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: IELITA SANTOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3435/2026

Processo Nº: 420910/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 14:18:45

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 410672/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3436/2026

Processo Nº: 394626/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 14:25:05

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3437/2026

Processo Nº: 417464/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 14:25:50

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3424/2026

Processo Nº: 421887/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 08:46:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DEBORA ATAIDE LUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3425/2026

Processo Nº: 420325/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 09:24:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, ZAGO & GOTTERT LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3426/2026

Processo Nº: 399563/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 09:33:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ANA JULIA DE SOUSA CLEMENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, DABATA ELINIS FERNANDES, FABIO GUERRA CORREA, FELIPE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, FILIPE LUDOVICO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, JOÃO MARCELO BINI, JUAN PABLO BARTOLOTTA, LUCIANO GUSTAVO FERREIRA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3427/2026

Processo Nº: 779075/24

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 10:10:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: LIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3428/2026

Processo Nº: 227568/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 10:11:56

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3429/2026

Processo Nº: 393223/24

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 10:17:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: EDNA REGINA PARENTE MAGRO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3430/2026

Processo Nº: 421135/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 10:34:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3439/2026

Processo Nº: 389134/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 15:09:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3440/2026

Processo Nº: 423782/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 15:09:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: CELSON LOPES SALES JUNIOR, ELC ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE PITANGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3441/2026

Processo Nº: 423510/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 16:25:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI

Interessado: 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3442/2026

Processo Nº: 425432/26

Data e hora da distribuição: 06/07/2026 18:56:39

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

Interessado: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO

WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFG.W3QI

EDITAL Nº 8/26

Em cumprimento ao Despacho n.º 936/26, do Relator do processo, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam INTIMADOS a empresa GAYA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (CNPJ: 35.493.310/0001-70), na pessoa de seu representante legal, bem como os Srs. ALEX UILIAM BOTTEGA (CPF: 030.962.319-74) e THIAGO BUCHI BATISTA (CPF: 047.883.659-79), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de julho de 2026.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº.:294214/26

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.:238/26

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, e considerando a Informação 3360/26 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CCONTAS, 1 de julho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS

Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.116-1

PROCESSO N º-30097/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ARIEL MORO RIBAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1898/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8840/26 - COAP peça nº 28: - PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 6 de julho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-780715/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO-ABEL DE FREITAS DA SILVA, ADEMAR DO CARMO

NOGUEIRA, ADRIANA MARTINS MACHADO, AGATHA BLANCHE KOLLER

GONCALVES, AILA LUDMILA BERGANTINI HIROSE, ALANO RODRIGUES DOS

SANTOS, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, ALESSANDRA MARTINS

DE OLIVEIRA SUMITA, ALESSANDRA ODORIZZI GIORFI DE SOUZA, ALEX

GIMENES DE MORAES, ALINE DE OLIVEIRA MARTINS, ALINE DOS SANTOS,

ALINE JOCIELLI BIASOLI DO NASCIMENTO, ALINE VIEIRA MENEZES, ALMIR

APARECIDO GIMENES JUNIOR, AMANDA NINNO PRESTES, ANA CAROLINA

NUSS RODRIGUES, ANA CLAUDIA DOS SANTOS GARCIA, ANA LAURA NEVES

DA SILVA MELO, ANA LUIZA MENDES FRAZATO, ANA MARIA GIMENEZ DE

SOUZA, ANA PAULA DA SILVA BARBOSA, ANA PAULA DE SOUZA BACCAN,

ANA PAULA DOS SANTOS FARIAS, ANALICE PAULA ROCHA DE OLIVEIRA,

ANDERSON AVELINO TOMAZ, ANDRE LUIS DOBROVOLSKI PINTO, ANDRE

LUIZ BENEVENUTO MAGIOLI, ANDREA CRISTIANA GONCALVES

CONSTANTINO, ANDREA ANAIANE AMERICO DE LIMA, ANDRESSA

FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANGELA MARIA RAVAZOLI, ANGELA

RAMINELLI MARCELINO, ANTHONY ELOY MORAES AZARIAS, ANTONIO

MARCOS DE PADUA COSTA, ARETUSA MARQUES BARBOSA, AUGUSTO

RIBEIRO DA CRUZ, BRUNA BONFIM MACHADO, BRUNA JUSTO GUIOMAR,

BRUNO DE DEUS TIRAPELLE, CAIO ACACIO MARIM, CAMILA LUIZA DE

OLIVEIRA, CIBELE MEIRELES NAVARRO, CELENE SALES MINHAÇO DA SILVA,

CLAUDIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA DE ALMEIDA, CLAUDIA REIS

SOUZA, CLAUDINEIA PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO LUIZ DE SOUZA,

CRISTIANE DE OLIVEIRA PAULISTA DE JESUS, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA

GUERREIRO, DANIELE DA SILVA BELZUNCU, DANUBIA PAMILLA SOARES,

DAVID DE OLIVEIRA BARCELOS, DAVID WILLIAN DE ALMEIDA GOMES,

DEBORA CAROLINE BORGHO, DEBORA LISBOA SANTOS, DELFINO JOSE DE

Editais

PROCESSO Nº:-404660/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÉ

INTERESSADO:-GAYA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, ALEX UILIAM BOTTEGA

(CPF: 030.962.319-74) e THIAGO BUCHI BATISTA (CPF: 047.883.659-79)

OLIVEIRA JUNIOR, DENISE KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DHIEISY LENE SILVA WERUS, DIEGO QUIRINO DE MELO, DIOGO WALTER COUTINHO BUENO, DOUGLAS ANTONIO GOMES, DOUGLAS MEDICE VALIN, DRIELE NAIARA MAZATI DE OLIVEIRA, EDER JOSE EDUARDO CONSTANCIO DOS SANTOS, EDINEIA DE LOURDES DA SILVA ROSSI ARAUJO, EDNA DE FATIMA SANTORO, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELENICE APARECIDA DA SILVA LIMA, ELENICE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA, ELIANA CAROLINE RAIMUNDINI ARANHA, ELISSA PERON TOLEDO, ELIZABETE FARIAS RODRIGUES BENETTI, ELIZANGELA APARECIDA DOS REIS, ELIZANGELA D ANGELO DE SOUZA, ELWIS ALESSANDRE DA MATA CLEMENTE, ELZA ALICE FELIX MAIA CEZAR, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, ENDRIGO LIBANORI BORTOLOSO, ENIKEYLA AZEVEDO SUDATI, ERIC RAMON VALENTIM KUCCHAR, ERNESTO JOSE DE CASTRO CANDIDO LOPES, EVERSON SABINO CARDOSO, FABIANA MARCIANO CARLOS SEVIDANI, FELIPE ANGELO DE LIMA, FERNANDA BERVIAN PRANGE, FERNANDA DE OLIVEIRA TAVARES, FERNANDA DIAS FIGUEIREDO, FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE DERNER, FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA, FERNANDO RODRIGUES GALLEGU, FLAVIA AKEMI NAKAYAMA HENSCHL, FLAVIO HENRIQUE GARCIA NEVES, FRANCIELE APARECIDA DA SILVA BARBOSA, FRANCIELE APARECIDA NARDO NASCIMENTO, FRANCIELE PEREIRA GONCALVES, FRANCIELLE DA SILVA MORCHEZI DE ASSUNCAO, GABRIEL SARAIVA DE GOUVEIA, GABRIEL SCUIZATO TELLES, GABRIEL SGARBOSSA PIRES, GABRIELA GOSDAG DIAS, GABRIELA WENTLAND DE PAULA, GABRIELE AMANCIO LEMES, GABRIELLA CARVALHO MAROSTICA, GABRIELLY THAYNARA FACCHETTI DAMIAO, GABRIELY BRESSA CHAVES, GEISICA MAIRA DE OLIVEIRA, GEORGE DE SOUZA SANTANA, GEORGE LUCAS DA SILVA, GESSIANE CIRILA DE SOUZA E SILVA, GIOVANNA MARIA DA SILVA, GLEICIELE GONCALVES DE OLIVEIRA, GREIZIANE APARECIDA GOULARTE CORREIA, GUILHERME ANTONIO FERREIRA MARTINS, GUSTAVO ARANTES DE PAULA, GUSTAVO KENJI DOI SAKAMOTO, GYOVANNA BRENDA DIAS, JACKELINE SANTOS NEVES DA SILVA, JAKEANE FLORES DE ALMEIDA, JANAINA FRIGERI DA SILVA, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MATHIAS, JAQUELINE DA CONCEICAO BAPTISTA, JAQUELINE ILARIA DE LIMA, JAQUELINE JOSIANE CORREA GOMES, JEFERSON LUAN VIEIRA, JENIFFER SOUSA LEITE, JESSICA CABRAL NASCIMENTO SANTIAGO, JESSICA DE SANTANA RIBEIRO, JESSICA YASMIN ZACARIAS PIMENTA, JHONATAN OLIVEIRA DA SILVA, JOANA RODRIGUES ALVES FRONJA, JOHN JACKSON FERNANDES DE SOUZA, JORDANY GOES DA SILVA VIEIRA, JORGE JO FERNANDO AMANCIO FRANCISCO, JOSIELE SANDES XAVIER DA SILVA, JOSE MILTON NOGUEIRA DA CRUZ, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOSIAS CUSTODIO, JOSIMERE RIBEIRO DE LIMA, JULIANA ALINE DOS SANTOS, JULIANA ALVES BARBOSA MENEZES, JULIANA FAXINA RIBEIRO, JULIANA GABRIELLE SANTOS ARNALDO, JULIANA HARUMI SHIRAIISHI, KAMILA DO NASCIMENTO RIBEIRO, KAREN COSTA SERAFINI, KAREN THALIA ALVES DE OLIVEIRA BARCELOS, KEILA REGINA DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA BORINI JULIAN, KELLY CRISTINA SABINO, KLEBER ELTON DA SILVA, KRIGOR DE CAMARGO BARELA FAEDA, LAISE MORANGONI GURITA, LARISSA OLIVEIRA DE PAIVA, LARISSA OLIVEIRA ROCHA PEREIRA, LAUDICEIA DAVID, LEANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, LETICIA DE SOUZA DIAS, LETICIA GOMES, LETICIA SILVA LIMA, LORANY COSTA, LUAN MENDES TRENTO, LUCAS ANDRE NUNES DE ASSIS, LUCAS ANTONIO FERRER LOPES, LUCAS FILHO BARRANCO, LUCAS SANTOS PASSOS, LUCIANE CRISTINA GAMAS, LUCIMAR FRANCA, LUDMILA DE OLIVEIRA TAVARES, LUIZ ANTONIO TONELI JUNIOR, LUIZ FELIPE GOMES DELLARROZA, MARIARA CRISTINA DE REZENDE, MAICON MICHEL LEMOS, MARCELA RODRIGUES ROMERO, MARCELA SIQUEIRA TREVISAN PALMA, MARCELLA LUARA RECCO, MARCELO ANTONIO PORTELLA PIANO, MARCELO APARECIDO LIMA, MARCIA ALVES OZAWA, MARCIA APARECIDA GOTARDI, MARCIA REGINA RAMOS BARBOSA, MARIA APARECIDA CAETANO, MARIA CLARA GUNTZEL VIDIGAL, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIANA FERREIRA, MARIANA VALENTINI RODRIGUES, MARINA MACEDO COSTA E SILVA, MARINALVA DA SILVA, MARINHO LISBOA ALEXANDRINO, MARISA FUJIKO NAGANO, MARLON JOSE DE OLIVEIRA, MARYSTELA CUBAS LUIZ, MATEUS MAIA CEZAR, MATEUS AUGUSTO SCHUINDT DA SILVA, MATEUS SILVA BRASIL, MAYARA CRISTINA CARDOSO GOMES, MAYARA CRISTINA DE ASSIS, MEIRILEN FREITAS PIASSI, MICHELLI FREITAS DE CARVALHO, MISAEL APOLINARIO DE SOUZA, NATHALIA DO NASCIMENTO KUMADAKI, NATHALIA OTAVIANO GUIMARAES, NELLY CRISTINA DOS SANTOS, NEUZA DOS SANTOS CARDOSO, NILTON CEZAR GOMES DA SILVA, NOIBIA BENEDITA RODRIGUES, OSANA MORATO DE SOUZA, PATRICIA ANGELICA CORGI, PAULA CRISTINE DE MELLO DA SILVA, PAULA MAYARA GONCALVES ROCHA, PAULA MICHELE NOVAIS, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, PAULO KENJI HAMADA INADA, PRISCILA DE MOURA, QUEILA DE SOUSA VAZ, QUEREN DE PONTE, QUEREN LUANA RODRIGUES FAUSTINO DA SILVA, RAFAELA DA SILVA FERREIRA, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS E SILVA, REGILANIO SALES ROCHA, RENATA MAYUMI ZAMAMI, RHUAN PABLO CORDEIRO, ROBERTA PAIXAO, ROBERTA ROZILDA DE OLIVEIRA AGUERO, RODRIGO SCALASSARA DA CRUZ, ROGER HARUKI YAMAKAWA, RONALDO DE SOUZA MANCINI, ROSANA APARECIDA RODRIGUES, ROSANA ROSA BICALHO, ROSE CLEIA FERNANDES, ROSIANI NOVAIS TKATECENKO DOS SANTOS, ROSIMARE LACERDA DE ASSIS, RUDNEI RODRIGUES DE SOUZA, SAMARA DE OLIVEIRA AMARAL, SANDRA APARECIDA CARDOZO, SANDRA APARECIDA RODRIGUES, SANDRA MARA GIMENES, SELMA SERAFINA DE MORAIS, SHEILA PEREIRA PINTO SANTOS, SILVIANE APARECIDA DE FREITAS TEIXEIRA DO PRADO, SUELLEN GRAVA MONTEIRO BERNADO, TALITA DE FATIMA FERREIRA REIS, TALITA GUEDES, TAMAE GONCALVES DE OLIVEIRA, TAMARA CANDIDO DE LIMA, TAMILA PEREIRA DA SILVA, TAMIRIS GABRIELE COSTA MARIUSSI, TANIA MARA ANTONELLI USHIROBIRA, TAYARENE DE OLIVEIRA MENDES PELEGRINELLO, THIAGO HENRIQUE BORSATO, TIAGO JOSE TEIXEIRA, VALCLEI RASIMAVIKO REJANI, VALDIRENE FATIMA DE ANDRADE SILVA, VANESSA LANDUCHE GUIMARAES PELUSO, VANESSA ROCHA DE FREITAS, VILMA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, VILMA MARIA DOMINGUES HAHMANN, VINICIUS MATHEUS DA SILVA, VITOR CONEHERO GHIZZI, VITOR EDUARDO REQUENA SARRAO, WALTER

VOLPATO, WELLINTON DE LUCA SILVA, WESLEY CARLOS MARQUES CALDEIRA, ZENILTON COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1899/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8898/26 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-40360/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALEVINO TEIXEIRA DE CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1900/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8893/26 - COAP peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-314963/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO-CAMILA PEREIRA LOPES, ELZA HAASE RODRIGUES, FABIANA ROSA FERRI, LUCINEIA LULI BRAGA, SARA VANESSA DE MORAIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1901/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8905/26 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-67495/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO-ALIRIO JOSE MISTURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1902/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7955/26 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 6 de julho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-118394/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-BRUNO ROBERTO ESTEVES OLIVEIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DRIELLE CONOR ALVES, ELISIANE MARIA ZARPELON FORNAZIERO, FELIPE ELIAS TEODORO MORAES, FERNANDA GRECCO GRANO, MARCO ANTONIO SANTOS, RAFAEL MONTEIRO FAUSTINO, RENAN FELIPE BRAGA ZANIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1903/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8312/26 - COAP peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-5950/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ANA CAROLINE MARIANO, ANNY HELEN DE OLIVEIRA NASCIMENTO, BRUNA SANTOS DE OLIVEIRA, CRISLAINE PINHEIRO FERREIRA, EDICLEIA MARCONDES BUTURE, JOCELAINE FERREIRA, JOSILDA APARECIDA VICENTE, JULIANE DE FATIMA MACHADO, KARINA GUIMARAES DOS SANTOS, LEIA SOARES CARNEIRO, MARCELO DA SILVA LEAL, MARIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA WESSELOVICZ, RAQUEL GONCALVES MACHADO, REINALDO CARDOSO, REJANE DE MELO LEAL, RODIELI PINHEIRO DA SILVA, RUTH MIRIAM MENDES MAINARDES, SOLANGE APARECIDA STACHESKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1906/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8526/26 - COAP peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-525638/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO-EDILAINÉ FRANCIÉLI CONTI PINA, EVERTON BARBIERI, FÁBIO MARTINS BARBOSA, JONATHANS FREITAS VASCONCELOS, JOSIANE APARECIDA DE AZEVEDO TURATO, REGIANE ANTUNES PARRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1908/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8846/26 - COAP peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-540122/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSANGELA MARIA LUCHETTI, WANDERLEY ZANUTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1911/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8926/26 - COAP peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-498657/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLEONI CUNICO, RENATO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1912/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8928/26 - COAP peça nº 17:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO

DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 6 de julho de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Julho de 2026.



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-274868/26
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2719/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto Rui Barbosa, por meio do qual convida esta Corte de Contas para o Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas do Brasil (ENCCO 2026), que terá como anfitrião o Tribunal de Contas de Santa Catarina, entre os dias 23 e 25 de setembro de 2026.

Esta presidência, via Despacho nº 188/26-GP (peça 4) solicitou a indicação de representantes às unidades técnicas com atribuições relacionadas ao evento.

Em atendimento ao citado despacho, o Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação nº 7/26-GCG, indicou os servidores: Flávia Cristiane Buch, Tiago Moraes Ribeiro, Aleksander Ecker, Ítalo Diego Borges de Resende e Rafaela de Oliveira Castro Correa, justificando a indicação dos cinco servidores devido à ocorrência de nova avaliação na unidade e no TCE/PR do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) ainda em 2026, bem como devido à transição da gestão correicional para o próximo biênio da Corregedoria.

Por sua vez, a Controladoria Interna, via Informação nº 64/26-CI (peça 6) indicou a participação dos servidores: Ana Carolina da Rocha, Aldenor Fernandes dos Santos, Paulo José Barbosa e Claudia Maria Derviche. Ressaltou que os três primeiros servidores citados compõem o Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidorias e Controles Interno e Social e que a participação da última seria desejável devido à sua atuação na área de Auditoria Interna, com foco no IA-CM, tema que será abordado na apresentação da Controladoria Interna.

Por fim, a Ouvidoria de Contas, em sua Informação nº 15/26-OC (peça 7), indicou os servidores Ederson Patrick Severo Machado e Ana Carolina Lofrano Nascimento, destacando que ambos serão palestrantes do evento, além de exercerem papel ativo na realização do ENCCO 2026.

Diante do exposto, autorizadas as participações dos onze servidores indicados pelas unidades, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1.º de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-80556/26
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CERRO AZUL - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CERRO AZUL - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2970/26

Retornam os autos com a Informação nº 2949/26, por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias relata que foram realizados os registros em conformidade com o ofício encaminhado pela Vara da Fazenda Pública de Cerro Azul à peça 2, de modo que não incluem os réus Farias & Rocher LTDA. e Paulo José de Farias, em que pesem estes constarem como condenados à proibição de contratar na sentença proferida na ação n. 0001085-32.2019.8.16.0067, colacionada à peça 15.

Tendo em vista tal circunstância, entendo necessária a solicitação de esclarecimentos ao Juízo acerca da não inclusão dos nomes dos referidos réus no Ofício nº 0001085-32.2019.8.16.0067.0022, com a remessa de cópia de eventual decisão que tenha alterado a sentença anteriormente encaminhada.

Assim, determino a expedição de ofício para comunicação ao requerente, nos termos acima expostos, devendo o presente expediente seguir à Diretoria de Protocolo para disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como efetuar o controle do prazo para resposta da Vara da Fazenda Pública de Cerro Azul.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-603035/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2981/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União (Ofício nº 35501/2025-TCU/SEPROC), por meio do qual encaminhou cópia do Acórdão nº 6006/2025-TCU-1ª Câmara, prolatado no Processo TC-015.101/2025-8, para conhecimento desta Corte de Contas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização explicou que o processo indicado pelo TCU trata de representação protocolada pela APL Serviços em Saúde Ltda., em que notícia possíveis irregularidades na Seleção Pública nº 170/2025, promovida pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (FUNPAR), tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de enfermagem para o Complexo Hospitalar do Trabalhador em Curitiba.

A unidade ressaltou que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 6006/2025-TCU-1ª Câmara, decidiu pelo não recebimento da representação por entender que os recursos da Seleção Pública nº 170/2025 decorriam do Convênio nº 020/2019, cuja fonte era a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba.

Em sua conclusão, a coordenadoria apontou que a decisão encaminhada contraria entendimento exarado na Representação nº 438450/25, deste Tribunal, e corroborado pela 2ª Procuradoria de Contas, cujo objeto também era a Seleção Pública nº 170/2025, no sentido de que a competência para apurar as supostas irregularidades seria da Corte de Contas Federal. Ademais, tendo em vista a identidade entre os objetos dos processos, encaminhou o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. (peça 4)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que a Representação nº 833312/24 também guarda relação com o objeto deste requerimento, pois embora referente à Seleção Pública Eletrônica nº 2203/2024, voltada à contratação de serviços médicos especializados em clínica médica, tal seleção está vinculada a repasses oriundos do Convênio nº 20/2019.

Ao final, a unidade sugeriu a remessa deste requerimento ao relator da Representação nº 438450/25, à 2ª Procuradoria de Contas, ao relator da Representação nº 833312/24, à 1ª Inspeção de Controle Externo, em razão de sua competência para instruir representações relacionadas à SESA, à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao Processo nº 488450/25 e o seu posterior encerramento. (peça 5)

Autos encaminhados ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator da Representação nº 833312/24, que tomou ciência quanto ao decidido pelo Tribunal de Contas da União (peça 7), e ao Conselheiro Augustinho Zucchi, relator da Representação nº 438450/25, que manifestou ciência acerca do teor do acórdão encaminhado e indicou ter considerado, na decisão adotada no processo de sua relatoria, a natureza formal das supostas irregularidades praticadas pela FUNPAR e UFPR, jurisdicionados do TCU, responsáveis pela execução do convênio e pelos encargos de natureza financeira, e que também geriam verbas próprias e recursos de outras fontes, inclusive do orçamento da União (peça 9).

A 1ª Inspeção de Controle Externo exarou seu ciente, indicando que o Convênio nº 20/2019 está cadastrado no SIT sob o nº 42532, e destacou que a ela caberia a instrução de representações e/ou denúncias na temática saúde, bem como que a CAGÉ seria a unidade competente para o acompanhamento do citado convênio. (peça 11)

A 2ª Procuradoria de Contas, considerando a igualdade entre a inicial apresentada ao Tribunal de Contas da União e aquela trazida a esta Corte de Contas na Representação nº 438450/25, o trânsito em julgado da citada representação, a inexistência de análise, até o momento, da pretensão da representante, uma vez que não houve exame das supostas irregularidades indicadas na Seleção Pública nº 170/2025, e a necessidade de assegurar a fiscalização dos recursos públicos vinculados ao Convênio nº 20/2019, recomendou a conversão deste requerimento em representação ou a instauração de uma nova representação da lei de licitações, com a juntada de cópias destes autos, e distribuição por prevenção ao Conselheiro Fabio Camargo, nos termos do art. 346-B, §§ 3º e 4º do RITCE. (Parecer nº 135/26-2PC, peça 12)

Diante de todo o exposto, considerando a existência de fato novo, consistente na decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 6006/2025-TCU-1ª Câmara, posterior à decisão da Representação nº 438450/25 deste Tribunal, indicando que a Seleção Pública nº 170/2025 é sustentada por recursos de origem estadual e que a análise das irregularidades apontadas, consequentemente, seria de competência desta Corte de Contas, acato parcialmente o sugerido pela 2ª Procuradoria de Contas, em específico quanto à conversão deste feito em Representação da Lei de Licitações, sujeita ao juízo de admissibilidade do relator. Divirjo, todavia, quanto à distribuição por prevenção sugerida, posto não vislumbrar elemento capaz de ensejar a sua subsunção ao teor dos incisos do art. 346 do RITCE/PR, nem hipótese de conexão ou continência, ou risco de decisões conflitantes quanto ao mérito (art. 346-B, §§ 3º e 4º), uma vez que, ainda que os recursos sejam provenientes do mesmo convênio, trata-se de certames distintos.

Portanto, determino a remessa deste requerimento à Diretoria de Protocolo para a sua atuação como Representação da Lei de Licitações e distribuição por sorteio, nos termos do § 1º do art. 333 do RITCE/PR.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-392780/26
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO:-JOAO CARLOS GARBIN, MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3050/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. João Carlos Garbin, Controlador Interno do Município de Honório Serpa, por meio do qual encaminhou "manifestação acerca das recomendações decorrentes da Fiscalização nº 343 – Controle Interno, realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, demonstrando o efetivo saneamento dos apontamentos anteriormente classificados como Não Sanados".

Autos remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que, em síntese, consignou ciência quanto ao conteúdo encaminhado, informado que foi registrado em controle próprio da unidade, com o fito de subsidiar a formulação do plano de monitoramento e o planejamento das ações subsequentes, conforme regulamentação pertinente.

Diante da manifestação da unidade técnica, determino a remessa deste processo à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-399423/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARTHUR LUIZ HATUM NETO

DESPACHO Nº:-3051/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinquenais.

2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como "Processo de Servidor do Tribunal" e distribuição por dependência aos autos 391115/26 (conexão em razão de o objeto lhes ser comum), tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, bem como nos arts. 346, § 1º[2], e 346-B, §§ 1º e 3º[3], do mesmo diploma.

3. Para fins de simplificação da tramitação e unificação da decisão, sugere-se ao i. Relator o apensamento aos mesmos autos 391115/26, nos termos do art. 364 e §1º[4], do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2. Art. 346...

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-401223/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

DESPACHO Nº:-3054/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinquenais.

2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como "Processo de Servidor do Tribunal" e distribuição por dependência aos autos 391115/26 (conexão em razão de o objeto lhes ser comum), tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, bem como nos arts. 346, § 1º[2], e 346-B, §§ 1º e 3º[3], do mesmo diploma.

3. Para fins de simplificação da tramitação e unificação da decisão, sugere-se ao i. Relator o apensamento aos mesmos autos 391115/26, nos termos do art. 364 e §1º[4], do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2. Art. 346...

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-401126/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA

DESPACHO Nº:-3055/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinquenais.

2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como "Processo de Servidor do Tribunal" e distribuição por dependência aos autos 391115/26 (conexão em razão de o objeto lhes ser comum), tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, bem como nos arts. 346, § 1º[2], e 346-B, §§ 1º e 3º[3], do mesmo diploma.

3. Para fins de simplificação da tramitação e unificação da decisão, sugere-se ao i. Relator o apensamento aos mesmos autos 391115/26, nos termos do art. 364 e §1º[4], do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2. Art. 346...

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-401258/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDREA AGIBERT MAIA

DESPACHO Nº:-3057/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinquenais.

2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como "Processo de Servidor do Tribunal" e distribuição por dependência aos autos 391115/26 (conexão em razão de o objeto lhes ser comum), tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno, bem como nos arts. 346, § 1º[2], e 346-B, §§ 1º e 3º[3], do mesmo diploma.

3. Para fins de simplificação da tramitação e unificação da decisão, sugere-se ao i. Relator o apensamento aos mesmos autos 391115/26, nos termos do art. 364 e §1º[4], do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do

Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

2. Art. 346...

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

3. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator previsto, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº:-373351/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

DESPACHO Nº:-3058/26

Trata-se de requerimento externo autuado em decorrência do Ofício nº 298/2026/PRES-ATRICON, por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON encaminha decisões proferidas pelo Ministro Flávio Dino nos autos da ADPF 854/DF, datadas de 03/03/2026 e 12/05/2026, relativas à adequação dos processos legislativos orçamentários estaduais, distrital e municipais aos padrões federais de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.

Destacou-se no ofício que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido o cumprimento das determinações dirigidas às Cortes de Contas, persiste a preocupação quanto à adoção, pelos Poderes Legislativos, de providências normativas visando à efetiva implementação desses padrões, tendo sido fixado prazo às Assembleias Legislativas e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, na decisão de 12/05/2026, para comprovação das medidas adotadas com vistas à adaptação dos respectivos processos legislativos orçamentários.

Nesse contexto, a ATRICON recomenda a esta Corte de Contas que reitere aos seus jurisdicionados, especialmente à Assembleia Legislativa, "a necessidade de adoção das providências legislativas, administrativas e operacionais necessárias ao integral cumprimento das determinações proferidas pelo STF na ADPF 854/DF, "a fim de que promovam a adaptação dos respectivos processos legislativos orçamentários ao modelo federal no tocante à apresentação e à execução de emendas aos Orçamentos estaduais e distrital, observando as diretrizes fixadas pelo STF, pela Lei Complementar nº. 210/2024 e pela Resolução nº. 001/2006 do Congresso Nacional", com fundamento no princípio da simetria constitucional e em consonância com o ato normativo aprovado por essa Corte de Contas em atendimento às orientações encaminhadas pela Atricon por meio do Ofício nº 618/2025/PRES-ATRICON".

Por meio do Despacho nº 2943/26 (peça nº 4), os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que informasse as providências adicionais que vêm sendo adotadas por esta Corte visando contribuir para o pleno atendimento, pelos jurisdicionados, das decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, manifestando-se especificamente quanto à recomendação da ATRICON contida no presente expediente.

Em resposta (Despacho nº 752/26, peça nº 5), a referida unidade informou que:

(...) este Tribunal editou a Instrução Normativa nº 200/2025, em 12 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados, via SIM-AM, das emendas parlamentares estaduais e municipais, estabelecendo normas voltadas à transparência, rastreabilidade e conformidade constitucional dessas transferências, em observância aos arts. 5º, XXXIII, e 163-A da Constituição Federal, bem como às diretrizes estabelecidas no âmbito da ADPF nº 854/STF.

Na sequência, em 12 de fevereiro de 2026, foram expedidos ofícios aos Municípios paranaenses, por meio do Canal de Comunicação (CACO), reiterando as disposições constantes da Instrução Normativa nº 200/2025, com ênfase na necessidade de assegurar transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.

Em decorrência dessas medidas, diversos entes municipais passaram a encaminhar a esta Corte, por meio de requerimentos, informações extraídas de seus Portais da Transparência, as quais vêm sendo analisadas, especialmente pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACs), quanto à observância dos requisitos estabelecidos, a exemplo do Processo nº 281775/26, referente à verificação da transparência e da rastreabilidade das transferências especiais municipais.

Ademais, a Escola de Gestão Pública (EGP) tem promovido ações de capacitação sobre o tema, destacando-se, recentemente, a realização de oito eventos do programa TCE-PR CONECTA, com painéis específicos em todas as regiões do Estado, além de três painéis voltados ao Poder Legislativo no âmbito do PROLEGIS. (sem grifos no original)

Considerando as diversas providências informadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, bem como para disponibilização de cópias dos autos.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 26 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-398710/26

ENTIDADE:-STEPHANIE SILVA REPOSSI CAPRINI

INTERESSADO:-STEPHANIE SILVA REPOSSI CAPRINI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3061/26

Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado pela Sra. Stephanie Silva Repossi Caprini, OAB/PR nº 121.902, por meio do qual solicitou informações acerca de processo encaminhado a este Tribunal, em novembro de 2025, pela Paranaprevidência, referente a valores retroativos de pensão em favor de sua cliente, Sra. Ana Flavia Farias da Rocha.

O protocolado foi encaminhado à Coordenadoria de Atos de Pessoal, que, após consultas ao Sistema de Trâmite Processual e ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste Tribunal, informou não ter localizado processo referente ao benefício de pensão indicado.

Diante do exposto, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-223573/25

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MOACIR ASSIS DE OLIVEIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3066/26

Por meio da petição juntada à peça 44 o interessado, Sr. Moacir Assis de Oliveira, formula "PEDIDO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO COM REABERTURA DE PRAZO RECURSAL" em face do Despacho nº 5016/25-GP (peça 41), que rejeitou a sua defesa (peça 38) e determinou o acompanhamento da cobrança do débito objeto do presente feito pela Coordenadoria de Medidas Executórias, inscrito em dívida ativa conforme Informação nº 5488/25-CMEX (peça 27).

Para tanto, alega que "jamais recebeu comunicação pessoal acerca da referida decisão. Não houve recebimento de correspondência com aviso de recebimento (AR), tampouco qualquer diligência de oficial de justiça ou outro meio que assegurasse sua efetiva ciência".

Aduz que "somente muito tempo depois" tomou conhecimento da existência da decisão contida no Despacho nº 5016/25-GP (peça 41) "quando já haviam sido praticados atos subsequentes destinados à cobrança do débito" e que "tal circunstância caracteriza manifesta violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que nenhuma decisão capaz de produzir efeitos desfavoráveis ao administrado pode ser considerada eficaz sem que lhe seja oportunizada ciência inequívoca de seu conteúdo".

Ao final, requer: a) seja reconhecida a nulidade da ausência de intimação válida do Despacho nº 5016/25; b) seja certificada nos autos a forma pela qual teria ocorrido a comunicação da referida decisão ao requerente; c) caso este Tribunal entenda ter ocorrido a regular intimação, seja determinada a juntada do respectivo comprovante de ciência, contendo a identificação do meio utilizado, a data da comunicação e a comprovação do efetivo recebimento pelo interessado; d) sejam declarados nulos os atos posteriores praticados sem a prévia ciência do requerente; e) seja determinada a regular intimação do interessado acerca do Despacho nº 5016/25; f) seja reaberto integralmente o prazo para apresentação do recurso administrativo cabível, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; g) seja determinada a suspensão de quaisquer medidas de cobrança, inscrição em dívida ativa, protesto ou atos executórios até o julgamento do presente requerimento e o esgotamento da fase recursal administrativa.

Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que, nos termos do Parecer nº 206/26 (peça 47), opinou:

a) pelo não acolhimento do pedido de nulidade da intimação do Despacho nº 5016/25-GP, porquanto sua publicação observou as disposições previstas no Regimento Interno desta Corte;

b) pela adoção de medida destinada a assegurar a plena efetividade do contraditório e da ampla defesa no caso concreto;

c) pela concessão excepcional de novo prazo para interposição do recurso administrativo cabível, mediante intimação do interessado por via postal, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado nos autos, sem prejuízo da utilização concomitante das demais formas de comunicação previstas no Regimento Interno.

Pois bem, passo à análise das alegações apresentadas pelo interessado.

Inicialmente, ao contrário do sustentado pelo requerente, cumpre esclarecer que não foi a decisão contida no Despacho nº 5016/25-GP (peça 41) que determinou a continuidade da cobrança do valor por ele devido.

Tal cobrança foi iniciada com base na decisão proferida por meio do Despacho nº

4079/25-GP (peça 24), que homologou os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Medidas Executórias e determinou o registro do valor devido pelo interessado e a sua respectiva inscrição em dívida ativa, o que foi efetivado conforme a Certidão de Débito nº 1127/2025 (peça 25).

Impende observar que, conforme petição juntada à peça 38, - portanto, em momento posterior à decisão contida no Despacho nº 4079/25-GP (peça 24), que determinou a inscrição em dívida ativa do valor devido, - o próprio interessado apresentou defesa quanto à referida cobrança, não merecendo, por tal razão, prosperar a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quanto à cobrança do débito em questão.

Outrossim, releva notar que diversas foram as tentativas anteriores de cobrança do interessado, para quitar o referido débito, conforme a seguir especificado:

a) Por meio de mensagens enviadas ao seu e-mail pessoal (oliveiramoacir68@gmail.com) em 10/03/2025 e 26/03/2025, e, ainda, mediante tentativas por telefone, conforme informação contida no Anexo do Ofício nº 68/2025-DGP (peça 2);

b) Mediante o Ofício nº 367/25 (peças 7 e 9), expedido ao endereço do interessado constante no cadastro dos servidores deste Tribunal;

c) Por meio do Edital nº 14/25 (peça 14), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3467, do dia 23/06/2025 (conforme Certidão de peça 16);

d) Pela publicação do Despacho nº 3799/25-GP (peça 21), conforme Certidão de peça 22;

e) Pela publicação do Despacho nº 4079/25-GP (peça 24), conforme Certidão de peça 26;

f) Pela publicação do Despacho nº 4490/25-GP (peça 31), conforme Certidão de peça 34;

g) Mediante o Ofício nº 694/25 (peças 32 e 36), quando então ele apresentou defesa à peça 38.

Sob este aspecto, cumpre ressaltar que, a teor do disposto no art. 381 do Regimento Interno, as citações poderão ser realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico;

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

V - por oficial designado pelo Tribunal.

O § 1º do referido dispositivo legal estabelece que as citações e intimações consideram-se perfeitas:

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema;

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

f) por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.

Observa-se, assim, que as modalidades de citação utilizadas no presente processo para notificar o interessado a respeito da necessidade de quitar o seu débito perante esta Corte (expedição de ofícios com AR, publicação de Edital e de despachos no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) consideram-se válidas e perfeitas, a teor do que dispõem os dispositivos legais acima mencionados.

Mister ainda destacar o disposto no inciso II do art. 383, do Regimento Interno o qual estabelece que, uma vez realizada a citação ou intimação inicial da parte, as intimações seguintes poderão ser realizadas da seguinte forma:

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

Mais uma vez, sob este aspecto, as intimações subsequentes do interessado, após o seu comparecimento aos autos (defesa apresentada à peça 38), foram realizadas em observância ao Regimento Interno deste Tribunal, visto que as decisões contidas nos Despachos nº 5016/25-GP (peça 41) e nº 2818/26-GP (peça 46) foram devidamente disponibilizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não tendo, portanto, qualquer cabimento a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Este é inclusive o entendimento da Diretoria Jurídica que, mediante o Parecer nº 206/26 (peça 47), manifestou-se, de forma expressa e inequívoca, pela inexistência de nulidade na intimação questionada, reconhecendo que a publicação do Despacho nº 5016/25-GP observou integralmente as disposições regimentais aplicáveis, visto que foi regularmente disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3572, em 19/11/2025, havendo nos autos certidão de publicação expedida nos termos regimentais.

A unidade técnica destacou, ainda, que os arts. 380 e seguintes do Regimento Interno disciplinam as modalidades de comunicação processual admitidas no âmbito desta Corte, contemplando a utilização do Diário Eletrônico como instrumento apto à divulgação dos atos processuais e à produção dos respectivos efeitos jurídicos.

Desta forma, concluiu inexistir irregularidade formal na comunicação processual realizada.

Observou, outrossim, não se extrair da disciplina regimental direito subjetivo da parte à escolha da modalidade de intimação a ser utilizada pela Administração.

Com efeito, o simples fato de o interessado ter requerido intimação pessoal das decisões a serem proferidas neste processo não impõe a esta Corte a obrigação de adotar tal modalidade de comunicação.

Do mesmo modo, entendo que a circunstância de ter sido utilizada, em momento anterior, comunicação pela via postal não possui o efeito de vincular a Administração quanto aos atos subsequentes, tampouco lhe impõe o dever de acolher a pretensão do interessado de escolher a modalidade de intimação a ser utilizada por este Tribunal, especialmente quando a forma posteriormente utilizada encontra expresso

amparo nas disposições regimentais.

De fato, a adoção de determinada modalidade de comunicação em uma fase específica do processo não altera o regime jurídico previsto no Regimento Interno nem cria obrigação de repetição indefinida daquela mesma forma de intimação.

Não se pode admitir que uma providência adotada em caráter excepcional ou por cautela administrativa resulte na criação de regime processual distinto daquele estabelecido pelo Regimento Interno.

Dentro desse contexto, reconheço a consistência das premissas adotadas no Parecer nº 206/26-DIJUR, quanto à absoluta ausência de nulidade da intimação do Despacho nº 5016/25-GP, mas, deixo de acolher sua conclusão final quanto à concessão excepcional de novo prazo recursal ao interessado, "mediante intimação do interessado por via postal, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço informado nos autos, sem prejuízo da utilização concomitante das demais formas de comunicação previstas no Regimento Interno".

Isso porque a recomendação constante do item "c" não encontra suporte nas premissas fático-jurídicas estabelecidas no citado parecer, não indicando qualquer fundamento legal, regimental ou processual que autorize tal providência.

Com efeito, a manifestação da Diretoria Jurídica reconhece expressamente que:

(i) a publicação do Despacho nº 5016/25-GP observou integralmente as disposições do Regimento Interno;

(ii) inexistiu irregularidade formal na comunicação processual realizada;

(iii) não há direito subjetivo da parte à escolha da modalidade de intimação;

(iv) não se verifica nulidade do ato praticado.

A reabertura de prazo recursal constitui medida excepcional que pressupõe a existência de causa juridicamente relevante apta a impedir ou comprometer o exercício regular da defesa.

Todavia, nenhuma dessas hipóteses foi identificada pela própria unidade técnica.

Ao contrário, o parecer reconhece expressamente a validade da intimação, a inexistência de nulidade e a regularidade dos atos subsequentes.

Nessas condições, a concessão de novo prazo recursal não constitui consequência lógica das premissas adotadas, nem encontra respaldo nas disposições regimentais aplicáveis ao caso concreto, visto que restou assegurada a plena efetividade do contraditório e da ampla defesa no caso concreto.

Também não se mostra juridicamente possível fundamentar tal providência em invocações genéricas aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Referidos princípios foram integralmente observados no presente procedimento, quando: a) o interessado foi notificado diversas vezes para quitar o seu débito conforme histórico traçado no início da presente decisão; b) o interessado compareceu aos autos e se manifestou conforme petições juntadas às peças 29, 38 e 44; b) recebeu nova oportunidade para manifestação, conforme Despacho nº 4490/25-GP (peça 31), c) apresentou defesa administrativa ampla, conforme peça 38; d) teve suas alegações examinadas pela Diretoria Jurídica; e) obteve decisão administrativa expressamente fundamentada (peça 41); f) foi regularmente intimado dessa decisão mediante publicação no Diário Eletrônico, na exata forma prevista pelo Regimento Interno (peça 42).

Não há, portanto, qualquer supressão de defesa ou restrição indevida ao exercício do contraditório.

Admitir a reabertura de prazo recursal em tais circunstâncias equivaleria a afastar os efeitos jurídicos naturais decorrentes de uma intimação válida, regularmente certificada e expressamente prevista no Regimento Interno, sem que exista qualquer vício processual ou fundamento normativo apto a justificar essa excepcional providência.

Mais do que isso, implicaria conferir ao interessado tratamento processual privilegiado sem amparo legal ou regimental, em afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos, da isonomia e da moralidade.

Por todas as razões acima expostas:

I – REJEITO os pedidos formulados por Moacir Assis de Oliveira mediante a petição juntada à peça 44;

II – DEIXO DE ACOLHER a recomendação constante no item "c" da conclusão do Parecer nº 206/26 da Diretoria Jurídica (peça 47);

III – RECONHEÇO a regularidade da intimação do Despacho nº 5016/25-GP, realizada mediante publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como a plena validade dos atos processuais subsequentes;

IV – MANTENHO integralmente os efeitos do Despacho nº 5016/25-GP e os demais atos praticados no presente processo;

V – DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para prosseguimento das providências necessárias ao acompanhamento e cobrança do débito já inscrito em dívida ativa.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 361531/26

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME MENON MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3070/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de alterar a situação do candidato Guilherme Menon Miranda, 3º colocado para o cargo de "Agente Universitário Nível Superior – Analista de Informática – Apucarana" do Concurso Público nº 60/2022, processo nº 650862/24, de "Admitido" para "Desistente".

Por meio da Instrução nº 8519/26 (peça 7), a Coordenadoria de Atos de Pessoal recomenda que, no caso de candidato nomeado que não tomou posse no prazo legal, a situação seja cadastrada como "não atendeu à convocação", na medida em que, caso o candidato seja cadastrado como "desistente", o ente deverá, necessariamente, apresentar o "termo de desistência" assinado pelo candidato.

Observa que, em análise aos processos nº 565990/22 (Admissão Inicial) e nº 650862/24 (Admissão Complementar), não foi possível localizar a comprovação documental da efetiva ciência do candidato em comentário por meio de instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº

142/2018, art. 11, IV, "d".

Por tais razões, opina pela realização de diligência a fim de que a Universidade apresente a comprovação documental da efetiva ciência do candidato por meios alternativos de convocação (e-mail, telefonema), bem como se manifeste acerca da alteração da situação para "não atendeu à convocação", em vez de "desistente", como sugerido acima.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Universidade Estadual do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa se manifestar quanto ao apontado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, bem como possa apresentar a documentação apontada como faltante pela unidade técnica.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -385333/26

ENTIDADE:-ELIANE MARIA LUNARDI

INTERESSADO:-ELIANE MARIA LUNARDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3071/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Eliane Maria Lunardi, mediante o qual declarou que nunca teve ciência formal de eventual responsabilização pessoal referente à desaprovação de contas municipais do exercício de 2009, e fez as seguintes solicitações:

- 1) Pesquisa em seu nome e CPF para identificação de eventual processo perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- 2) Cópia integral do processo eventualmente existente;
- 3) Cópia dos acórdãos e decisões relacionadas;
- 4) Comprovação das notificações/intimações realizadas;
- 5) Informação sobre eventual trânsito em julgado administrativo.

Para manifestação quanto ao item "1", os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo, que localizou 3 (três) processos envolvendo a solicitante, sendo que 2 (dois) deles, 52907/23 e 544082/23, estavam apensados à Tomada de Contas Extraordinária nº 24624/10.

O relator da citada tomada de contas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autorizou o acesso ao expediente de sua relatoria, com os respectivos apensos, e remeteu o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias. (Despacho nº 807/26-GCFAMG, peça 8)

Por seu turno, a Coordenadoria de Medidas Executórias apresentou esclarecimentos quanto à ciência, por parte da requerente, em relação ao decidido na tomada de contas e os sancionamentos aplicados. (peça 9)

Diante do exposto, considerando a manifestação do Conselheiro Relator, da unidade técnica e tendo em vista que as demais informações solicitadas podem ser acessadas com a leitura do expediente com disponibilidade autorizada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente protocolado e da Tomada de Contas Extraordinária nº 24624/10, com seus apensos.

Após, remeta-se o processo à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para cumprir o solicitado à peça 8, qual seja, "anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14".

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: -387816/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3072/26

Retornam os autos com o Despacho nº 744/26 (peça 4) e com a Informação nº 22/26 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a, Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Auditorias se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Quatro Barras.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -398460/26

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3073/26

Trata-se de ofício encaminhado pela Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos por meio do qual informa que houve o arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº 0046.26.113140-6, instaurado a partir de remessa, por esta Corte, de cópia do Acórdão nº 548/2026 – Tribunal Pleno (processo 307991/25), a fim de promover a análise da (in)constitucionalidade material de parcela do Anexo IV da Lei nº 634/2015, do Município de Reserva/PR.

Nos termos da Informação nº 270/26 (peça 5), a Diretoria Jurídica sugere que os autos sejam encaminhados ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ilustre relator do processo nº 307991/25, para ciência e eventuais deliberações.

Ao final, na hipótese de que nenhuma outra medida seja demandada, sugere o encerramento do presente Requerimento Externo.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência acerca do contido no Ofício nº 550/2026 (peças 2 a 4), bem como para adoção de eventuais providências que entender cabíveis.

Após, sigam à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -391422/26

ENTIDADE:-CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3076/26

Retornam os autos com a Informação nº 28/26 por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 282/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -386909/26

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3080/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (Ofício nº 168018/2026), por meio do qual comunicou o cancelamento da ART nº 1720263358910, em decorrência de solicitação do profissional Felipe Vinícius da Silva.

Por meio da Informação nº 89/26-DA (peça 4), a Diretoria Administrativa informou que a citada ART se referia à execução do Contrato nº 44/2024, cujo objeto compreende a reforma do 1º e 2º andares do Edifício Anexo e de unidades administrativas, ressaltou que a responsabilidade técnica pela obra não está vinculada exclusivamente ao referido profissional, apontando engenheiro e outra ART ativa e válida para os serviços em questão, e indicou que o cancelamento não implica desconformidade da responsabilidade técnica da obra, tampouco prejuízo à regularidade de sua execução, a qual segue sob responsabilidade de profissional habilitado.

Diante da manifestação da unidade técnica e considerando que o objetivo deste expediente era a ciência acerca do citado cancelamento, por parte desta Corte, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de

cópia do presente expediente e envio de ofício em resposta ao solicitante.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-76654/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3083/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina (Ofício nº 533/2025) por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 0100.25.000325-6, solicita “um parecer técnico sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Maripá/PR, questionando a validade da interpretação feita pelo referido Município, já que o Relatório de Análise Técnica (RAT nº 002/2025) anexado ao procedimento indica que a vinculação automática dos subsídios dos vereadores aos dos deputados estaduais, com reajustes escalonados, é uma prática irregular e inconstitucional”.
A referida Notícia de Fato foi instaurada em razão do recebimento, em 08.07.2025, de denúncia anônima, indicando que a Câmara de Vereadores de Maripá fixou o subsídio do seu presidente em valor acima do subtodo previsto na Constituição Federal, isto é, no valor de R\$ 6.500,00, montante acima do teto de R\$ 6.439,20, para as legislaturas de 2025 a 2028.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, nos termos do Parecer nº 392/25 (peça 4), especificamente sobre a questão alusiva à vinculação automática dos subsídios dos vereadores aos dos deputados estaduais, com reajustes escalonados, observou que o tema foi parcialmente analisado por esta Corte por meio do Acórdão nº 645/12-STP, proferido nos autos de Consulta nº 35817/11.
Apontou, todavia, que “não há um pronunciamento específico deste Tribunal sobre qual o marco temporal de observância do teto máximo previsto no art. 29, inc. VI da CF/88, qual seja: se deve ser considerado como base no valor do subsídio dos deputados estaduais vigente no ano anterior ao início das novas legislaturas dos vereadores, ou se é possível um escalonamento, com a fixação de uma espécie de teto móvel, que varia conforme alterações do subsídio dos parlamentares estaduais”.
Ao final, “em detrimento da emissão do ‘parecer técnico’ solicitado pela douta Promotoria de Palotina, e sem embargo de mantermos as premissas jurídicas expostas no Relatório de Análise Técnica nº 02/2025”, com fundamento no art. 79 da LOTC e art. 410 do Regimento Interno, considerou mais producente a instauração de um incidente de PREJULGADO, a fim de que os integrantes do Tribunal Pleno se pronunciem a respeito da seguinte dúvida atinente à interpretação do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, com vistas a estabelecer um tratamento uniforme, geral e vinculante no âmbito da jurisdição desta Corte:

Por meio do Despacho nº 1067/26-GP (peça 7), além da análise do pedido formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina, restou acolhida a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas para o fim de determinar a instauração de incidente de Prejulgado de modo a que o Tribunal Pleno se pronuncie a respeito da seguinte dúvida atinente à interpretação do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal: “O marco temporal para efeito de aferição dos subtotos previstos no art. 29, inc. VI da CF/88, aplicáveis aos vereadores, inclusive Presidentes de Câmaras municipais, (1) é o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício anterior ao início da legislatura dos vereadores, ou (2) é possível o escalonamento de valores, implicando em reajuste automático do valor dos subtotos no curso da legislatura, sempre que houver a alteração no valor dos subsídios dos Deputados Estaduais?”
Consoante a Informação nº 25/26-STP (peça 10), a referida proposta foi apresentada ao Colegiado na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 18, ocorrida no dia 10 de junho de 2026, tendo sido aprovada por unanimidade, e designado como relator do feito o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Assim, nos termos do Despacho nº 2814/26-GP (peça 11), tendo em vista a instauração do Prejulgado nº 381640/26, e, não havendo outras providências a serem tomadas, foi determinado o encerramento e o arquivamento do presente processo. Contudo, não obstante a adoção das medidas acima referidas, os autos retornam a esta Presidência em razão da petição juntada à peça 13 por meio da qual o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, solicita que seja incluída uma nova questão no prejulgado “com vistas à emissão de pronunciamento mais abrangente e definitivo sobre a interpretação do art. 29, inciso VI, da CF/88”, atinente à observância do princípio da anterioridade sob o viés da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em que pese o requerimento formulado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, entendo carecer a esta Presidência competência regimental para análise do pleito em questão, uma vez que a matéria já se encontra sob a relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.
Por tal razão, determino a remessa do presente feito ao Ministério Público de Contas com a sugestão, ao ilustre Procurador-Geral, de que tal requerimento seja apresentado ao mencionado relator dos autos de Prejulgado nº 381640/26.
Após, em cumprimento ao Despacho nº 2814/26-GP, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento e posterior arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-205645/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO:-GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3084/26

Tendo em vista a juntada da petição nº 400359/26 (peças 8 e 9) por meio da qual o interessado solicita dilação do prazo em atenção à Instrução nº 6222/26-COAP, autorizo a prorrogação de prazo em 15 (quinze) dias.
Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, devendo os autos ali permanecer para controle do prazo e, após, com ou sem manifestação, retornar à Coordenadoria de Atos de Pessoal para nova análise.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-388154/26
ENTIDADE:-MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA
INTERESSADO:-MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3085/26

Retorna o feito com a Informação nº 149/26, por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-299330/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3087/26

Trata-se de Requerimento Externo mediante o qual o Município de Jacarezinho solicita o recálculo do índice da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, apurado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2025, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Considerando as manifestações das unidades técnicas (Instrução nº 576/26-CCONTAS, peça 16; Informação nº 101/26-COSIF, peça 17; e Despacho nº 604/26-CGF, peça 18), defiro o pleito nos termos da instrução da Coordenadoria de Contas. Diante disso, conforme sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.
Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-357984/26
ENTIDADE:-SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES
PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - 4ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO:-SECRETARIA ESPECIALIZADA EM MOVIMENTAÇÕES
PROCESSUAIS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - 4ª VARA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3092/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em vista de ofício encaminhado pela 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba por meio do qual solicitou o “envio de documentos relativos à definição da natureza jurídica do cargo de vogal e de sua base remuneratória”, em decorrência do deferimento de produção de prova documental solicitada pela Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR).
Autos encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que apresentou uma única decisão deste Tribunal, sem força normativa, relacionada ao tema. (peça 7)
Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação

ao Juízo solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-382423/26

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3095/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio da Platina por meio do qual, em atendimento ao contido na Ação Civil Pública n. 0001642-09.2006.8.16.0153, comunica "o levantamento da proibição de participarem de licitação e decorreu o prazo no período de 22/10/2014 a 22/04/2017 dos executados em cumprimento a sentença de extinção do processo e arquivamento do processo físico nº 573/2006", das partes elencadas na peça inicial.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 3147/26, relata que, nos termos do art. 9, § 2º, da Instrução Normativa nº 156/2020, no âmbito do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitatar e Contratar com a Administração Pública mantido por esta Corte de Contas, não há registro de sanção aos referidos agentes vigente no período compreendido entre 22/10/2014 e 22/04/2017 (sanção expirada).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-390795/26

ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA
INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3097/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Divisão de Combate à Corrupção da Polícia Civil do Estado do Paraná (Ofício nº 266/2026), por meio do qual solicitou o compartilhamento das informações e documentos constantes da Representação nº 329894/26.

Autos encaminhados ao relator do citado expediente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que deferiu o respectivo acesso ao solicitante. (peça 4)

Diante da autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Representação nº 329894/26 e do presente requerimento, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-352729/26

ENTIDADE:-MARINA DO NASCIMENTO

INTERESSADO:-MARINA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3100/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Marina do

Nascimento, mediante o qual solicitou informações quanto à existência de análise, parecer ou orientação em andamento referente à aplicação da Lei nº 15.326/2026 aos municípios, tendo em vista que a administração do Município de Quatro Barras teria mencionado que estaria aguardando parecer deste Tribunal de Contas para adoção de providências relacionadas à aplicação da referida legislação.

Autos encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que apontou a existência da Consulta nº 273837/26, com relação ao tema indicado na inicial, protocolada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança em 23/04/2026, ainda em fase inicial de tramitação. (peça 4)

Em complementação, informo que, em 1º/06/2026, foi protocolado o Processo nº 363054/26, por parte da Secretaria Municipal da Educação de Campina Grande do Sul, com solicitação para que este Tribunal se manifeste acerca da interpretação e aplicação da Lei Federal nº 15.326/2026, notadamente no que se refere ao enquadramento funcional e aos requisitos de formação exigidos para o exercício do cargo de Educador Infantil no âmbito da rede municipal de ensino, o qual foi autuado como Consulta, na data de 10/06/2026, e encaminhado ao respectivo Relator para juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-336111/26

ENTIDADE:-UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA
INTERESSADO:-UNICURSOS CAPACITACAO E TREINAMENTOS LTDA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3102/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Unicursos Capacitação e Treinamentos, por meio do qual foi solicitada a participação do Auditor de Controle Externo, Edson Custódio, para ministrar palestra durante o 3º Encontro Nacional de Contabilidade Pública, realizado nos dias 09 e 12 de junho de 2026.

Em atendimento à presente demanda, a 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 19/26-3ICE (peça 4), informou a indisponibilidade do servidor requerido para participar do evento. No entanto, o Auditor de Controle Externo, Marcio José Assumpção, foi indicado para substituí-lo, e ministrou a palestra solicitada.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-397404/26

ENTIDADE:-CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3103/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), por meio do qual convidou o dirigente da Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte de Contas para participar do Seminário Estadual BIM & Inovação, realizado em 23 de junho, no Museu Oscar Niemeyer, em Curitiba.

Em atendimento à presente demanda, o mencionado Coordenador, por meio da Informação nº 21/26-COP (peça 4), informou que, na data do evento, foi realizado, na sede desta Corte, treinamento interno denominado "Auditoria em obras de pavimentação", circunstância que inviabilizou a sua participação no referido seminário.

Não obstante, registrou o reconhecimento quanto à relevância da iniciativa, que se mostra plenamente convergente com as ações desenvolvidas pelo TCE-PR no fomento à adoção da metodologia BIM (Building Information Modeling) pelos órgãos e entidades públicas paranaenses.

Ademais, agradeceu ao CAU/PR pelo convite e colocou-se à disposição para futuras iniciativas conjuntas, mediante oportuna deliberação entre as partes.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art.

16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-401266/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3104/26

Trata-se do Ofício Conjunto Atricon-IRB nº 013/2026, por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) encaminham informações acerca das ações relacionadas ao Projeto Sede de Aprender pelo Direito à Água e Saneamento nas Escolas, iniciativa desenvolvida em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Ministério Público do Estado de Alagoas (MP-AL), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

Ademais, informou-se que, no âmbito dessa iniciativa, as visitas presenciais às unidades escolares serão realizadas, em um primeiro momento, pelos Conselheiros Municipais de Educação, que procederão ao levantamento padronizado das informações por meio de formulário específico, orientado por nota técnica. Os dados coletados subsidiarão diagnóstico nacional consolidado, permitindo a identificação de situações críticas e a priorização de ações de controle e de políticas públicas.

Nesse contexto, solicitou-se a indicação de servidor deste Tribunal para atuar como ponto focal institucional do projeto, responsável pela interlocução com os parceiros envolvidos e pelo acompanhamento das ações previstas.

Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 759/26-CGF, informou que encaminhou, para o endereço eletrônico designado à peça 2, a indicação do servidor Paulo Augusto Daschevi como ponto focal institucional do Projeto Sede de Aprender, bem como as demais informações solicitadas, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para conhecimento.

Por sua vez, a Coordenadoria de Obras Públicas, via Informação nº 23/26-COP (peça 5), registrou ciência do contido nos autos.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-401207/26
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3105/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Paraná (SEIL/PR), por intermédio do Comitê Gestor BIM PR, por meio do qual convida esta Corte de Contas a integrar a Jornada BIM Paraná 4.0: Construindo o Paraná Digital, projeto itinerante, voltado ao fomento da adoção da metodologia Building Information Modeling (BIM) nos projetos e obras públicas das prefeituras paranaenses.

A iniciativa contempla a realização de nove eventos regionais, solicitando-se, especificamente, que este TCE-PR ministre a palestra/oficina "TCE-PR e Implementação do BIM para Obras Públicas" e conduza o "Momento TCE-PR Orienta" voltado às equipes técnicas municipais, conforme calendário e programação anexos, e prevendo-se, alternativamente, a possibilidade de gravação do conteúdo junto à Escola de Gestão do Paraná, em caso de impossibilidade de comparecimento presencial em todos os eventos.

Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP), por meio da Informação nº 22/26-COP (peça 4), agradece o convite e registra o reconhecimento da relevância da Jornada BIM Paraná 4.0 como ação estratégica de transformação digital no setor de obras públicas.

Manifesta, ainda, a disponibilidade da equipe da unidade técnica para participar dos eventos regionais previstos para os períodos de 27 a 31 de julho de 2026 (abertura, com etapas em Cascavel - AMOP, e Francisco Beltrão - AMSOP) e de 10 e 11 de

novembro de 2026 (encerramento, em Curitiba –ASSOME/ AMSULEP/AMLIPA), ocasiões em que a COP poderá ministrar a palestra "TCE-PR e Implementação do BIM para Obras Públicas" e conduzir o "Momento TCE-PR Orienta", nos moldes da programação proposta.

Quanto aos demais eventos regionais do calendário, coloca-se à disposição para a gravação do conteúdo junto à Escola de Gestão do Paraná, conforme alternativa sugerida no próprio convite, de modo a assegurar a contribuição técnica ao longo de toda a Jornada.

Diante do exposto, autorizada a participação da COP no evento, nos moldes propostos pela unidade técnica, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-401274/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3107/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual informa a realização da Semana da Garantia de Qualidade do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), de 31 de agosto a 4 de setembro de 2026, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL), bem como solicita a autorização para que os servidores Fabio André Rosenfeld, Joubert Brunatto Silva e Ricardo Akio Inoue integrem a Comissão Nacional do programa e participem da Semana da Garantia de Qualidade.

Em atendimento à presente demanda, por meio do Despacho n.º 22/26-CACS (peça 4), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social informou que os mencionados servidores manifestaram interesse em participar do evento em questão. Outrossim, confirmaram sua disponibilidade para integrar a Comissão Nacional de Garantia de Qualidade do PNTP, dada a relevância institucional da atividade para o fortalecimento do programa, bem como para o aprimoramento técnico das ações desenvolvidas por este Tribunal.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-403420/26
ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3108/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios (APEPREV), por meio do qual requer a participação de Marcus Vinícius Machado e Diogo Guedes Ramina como palestrantes no Workshop APEPREV INVEST, a ser realizado nos dias 13 e 14 de julho de 2026, em Maringá/PR.

Em atendimento à presente demanda, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação n.º 121/26-CAGE (peça 4), confirmou o interesse e a disponibilidade dos servidores para participar do evento em questão.

Ressaltou ainda o interesse institucional no evento, uma vez que propicia a disseminação das experiências e boas práticas desenvolvidas por este TCEPR no acompanhamento e na fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), bem como o fortalecimento do diálogo técnico com os jurisdicionados e demais profissionais da área previdenciária.

Diante do exposto, autorizadas as participações, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para

envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-399369/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3109/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Wenceslau Braz.

Por meio da Instrução nº 1266/26 (peça 7), a Coordenadoria de Contas aponta que o Município apresenta relação entre despesas correntes e receitas correntes correspondente a 101,28%, apurada nos últimos 12 meses em relação ao 2º bimestre de 2026, permanecendo extrapolado o limite previsto no art. 167-A da Constituição Federal.

Destaca, ainda, que o Decreto encaminhado não atende ao disposto nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal e no inciso III do art. 6º da Instrução Normativa nº 164/2021 deste Tribunal, notadamente por não contemplar integralmente as vedações constitucionais, conter ressalvas e exceções não previstas na norma constitucional e restringir sua aplicação à Administração Direta. Consigna, também, que não foi encaminhado ato normativo instituindo medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Legislativo.

Ademais, verifica que o pedido não atende ao disposto no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 164/2021 deste Tribunal de Contas, uma vez que não foi apresentada declaração do Chefe do Poder Executivo Municipal atestando o adequado atendimento aos arts. 11, 33 e 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalta, igualmente, que devem ser observados os requisitos previstos na Agenda de Obrigações, conforme estabelecido no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, circunstância que também impede a emissão de certidão sem restrições.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne os requisitos necessários à emissão da certidão pleiteada, bem como considerando a existência de certidão com restrição válida, sugere o indeferimento do pedido, sem prejuízo de que o interessado promova a regularização das pendências apontadas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-400740/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3112/26

Retomando os autos com o Despacho nº 821/26 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, bem como autoriza o acesso pelo Parquet ao processo nº 176610/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 176610/26.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-377004/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLARO S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3113/26

1. Trata-se de processo instaurado a partir de requerimento da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, visando à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2021, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa CLARO S.A., cujo objeto é o "fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços" (processo nº 2768-7/21, peça 55).

O aditivo (peça 7) pretende a prorrogação excepcional da vigência contratual "por mais 12 (doze) meses, a partir de 25 de agosto de 2026 até 24 de agosto de 2027, ou até a assunção integral do objeto por nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro". O valor estimado da prorrogação é de R\$ 548.622,12 (quinhentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e doze centavos).

O requerimento foi instruído com a proposta da unidade requisitante, a manifestação de concordância da contratada — nas mesmas condições vigentes e sem reajuste —, propostas de fornecedores, pesquisa de preços, minuta do termo aditivo e certidões comprobatórias da manutenção das condições de habilitação (peças 2 a 8).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Requerimento Interno – Prorrogação de Contrato, na forma do Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 278/26 (peça 9), registrou que o Contrato nº 10/2021 alcançará, em 24/08/2026, o prazo máximo de 60 meses previsto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Reconheceu a possibilidade de prorrogação excepcional com fundamento no § 4º do referido artigo, até a conclusão do novo certame e a efetiva transição operacional. Verificou a presença dos demais requisitos exigidos pela IS nº 181/2024, incluindo a vantajosidade econômica — aferida a partir da pesquisa de preços aproveitada do Processo nº 3015-5/26 e de cotações diretas com fornecedores —, e atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada. Registrou, ainda, que a prorrogação preserva as condições econômicas anteriormente pactuadas.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000063, conforme a Informação nº 318/26 (peça 12), apresentando, em seguida, a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 13).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 222/26 (peça 14), opinou pela viabilidade jurídica da prorrogação.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 90/26 (peça 15), não apresentou impedimentos ao prosseguimento do feito, sugerindo, a título de orientação, a juntada do Relatório de Análise Técnica aos presentes autos, ainda que já referenciado pela DTI.

Em atendimento, a DTI providenciou a juntada do referido relatório (peça 16).

É o relatório.

2. O contrato em exame refere-se, em linhas gerais, à prestação de serviços contínuos de Comunicação Unificada, compreendendo telefonia IP e acesso móvel à internet.

Como exposto pela SLC, a vigência contratual, inicialmente estabelecida no período de 24/08/2021 a 24/08/2023, foi posteriormente prorrogada por mais 24 meses, por meio do 1º Termo Aditivo (Processo nº 34621-3/23), e por 12 meses, mediante o 2º Termo Aditivo (Processo nº 35493-0/25). Dessa forma, o prazo total de vigência atingirá o limite de 60 meses em 24/08/2026, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993[1], diploma legal que rege a presente contratação.

O aditivo ora proposto tem por finalidade a realização de nova prorrogação contratual, em caráter excepcional, pelo prazo de até 12 meses, ou até a conclusão da licitação em curso, com fundamento no § 4º do artigo supracitado.

A SLC registrou que o valor da prorrogação, se executada integralmente pelos 12 (doze) meses, permanecerá em R\$ 548.622,12, correspondente ao valor mensal estimado de R\$ 45.718,51 (peça 9).

De acordo com a DTI, a solução de Comunicação Unificada constitui infraestrutura crítica do Tribunal, sustentando a comunicação interna e externa da Corte, inclusive com jurisdicionados e cidadãos. A eventual descontinuidade dos serviços inviabilizaria a realização e o recebimento de chamadas telefônicas, bem como o acesso móvel à internet utilizado nas fiscalizações in loco (peça 3, fls. 4-5).

Segundo a unidade requisitante, embora o processo de nova contratação tenha sido tempestivamente instaurado — em observância à antecedência mínima de 75 dias prevista no art. 26, § 2º, da IS nº 181/2024 —, a complexidade das etapas do certame não permite assegurar que a nova contratação estará concluída até o término da vigência do Contrato nº 10/2021, em 24/08/2026. Soma-se a isso a transição operacional, que demanda, entre outras providências, a portabilidade de aproximadamente 1.100 ramais e do serviço 0800, além da entrega e configuração dos aparelhos VoIP de mesa e dos modems de acesso móvel à internet (peça 3, fls. 13-18).

Endossando a manifestação da DTI, a SLC enfatizou que "a prorrogação excepcional pretendida não decorre de inércia administrativa, mas da necessidade de resguardar a continuidade dos serviços essenciais enquanto se concluem a fase externa da nova licitação e a subsequente transição operacional para a futura contratada" (peça 9, fl. 10).

Assim, a prorrogação revela-se necessária para evitar a interrupção do serviço essencial enquanto se ultimam as etapas indispensáveis à contratação definitiva e à efetiva assunção do objeto pela nova contratada, hipótese que se enquadra na excepcionalidade prevista no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993[2].

Além disso, restaram atendidos os requisitos dos incisos I a IV do art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024[3]. Nesse sentido, destaca-se o teor do parecer da DIJUR (peça 14):

No caso dos autos, o presente pedido de prorrogação, formulado em 10/6/2026, foi fundamentado na necessidade de garantia da continuidade dos serviços prestados e na regularidade da execução contratual (peça 3).

Outrossim, o pleito encontra-se instruído com o relatório de execução contratual assinado pelo gestor e pelo fiscal técnico do contrato indicando a sua regularidade (peça 3), a justificativa de interesse da Administração (peça 3), a concordância da empresa contratada (peça 4) e o conjunto de declarações capazes de atestar a manutenção das condições de habilitação (peça 8).

Ademais, há declaração (peça 3), amparada em cotações com fornecedores (peça

5) e na pesquisa de preço elaborada nos autos do processo licitatório em curso cujo objeto coincide com o do contrato a ser prorrogado (peça 6), atestando que os valores praticados permanecem vantajosos para a Administração.

Portanto, considerando a previsão legal de prorrogação excepcional, a regularidade formal do pedido, a manifestação de concordância da contratada e a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, não vislumbra óbice à prorrogação em questão.

A peça 3, subscrita pelo gestor e pelos fiscais do contrato, atesta a regularidade da execução contratual e remete ao Relatório de Análise Técnica datado de 15/04/2026 (Procedimento nº 26204-8/26), posteriormente juntado a estes autos (peça 16), em atendimento à sugestão da CI, confirmando as declarações já prestadas.

Acrescente-se que a minuta do termo aditivo foi submetida ao crivo da DIJUR, sem identificação de vícios jurídicos, e que os demais pressupostos necessários à celebração do ajuste — notadamente a disponibilidade orçamentária e a manutenção das condições de habilitação da contratada — foram igualmente verificados nos autos.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e tendo em vista o estabelecido no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[4], autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2021, celebrado com a empresa CLARO S.A., com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência contratual "por mais 12 (doze) meses, a partir de 25 de agosto de 2026 até 24 de agosto de 2027, ou até a assunção integral do objeto por nova contratada, selecionada mediante processo licitatório, o que ocorrer primeiro", de acordo com a minuta da peça 7.

4. À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, incluída a renovação prévia de eventuais certidões vencidas.

5. Na sequência, à Diretoria de Finanças.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 02 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

2. Art. 57. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

3. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos: I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato; II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato; III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-380307/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3117/26

Retornam os autos com os Despachos nº 864/26 (peça 4) e nº 817/26 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso e o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autorizam o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos processos de suas relatorias nº 35556/26, nº 456357/25, nº 517232/25, nº 596543/25, nº 12046/26, nº 454170/25 e nº 582525/25.

Diante disso, encaminha-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos acima referidos.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-305569/26

ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3119/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Vara Cível de Pinhais, por meio do qual determinou que esta Corte adotasse as providências necessárias para a retenção do fluxo de pagamentos devidos à empresa contratada por este Tribunal, em razão de penhora lavrada no âmbito da Execução do Título Extrajudicial nº 0006518-12.2025.8.16.0033, e depositasse o respectivo valor em conta judicial vinculada ao citado processo.

Por meio da Informação nº 332/26-DF (peça 14), a Diretoria de Finanças informou que efetuou o depósito judicial referente ao pagamento da guia judicial juntada à peça 12 (comprovante à peça 13), solicitando o posterior retorno do feito para fins de controle e informação acerca dos próximos pagamentos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da Vara Cível de Pinhais, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente.

Após, conforme solicitado, retorne à Diretoria de Finanças.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-400995/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3122/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Campo Largo com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que o Município de Campo Largo atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 120/26 (peça 5).

Ressalva que tal análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação, não representando chancela definitiva de regularidade.

Salienta que, nos termos da decisão do STF na ADPF nº 854 e do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026 depende da implementação integral dos requisitos de transparência previstos na norma.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 771/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-380552/26

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3124/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo PARANAPREVIDÊNCIA em que informa que promoverá o 2.º Seminário de Educação Previdenciária - PRPREV, no próximo dia 25 de agosto, no Canal da Música, solicitando a participação deste TCEPR na programação.

Esta presidência, por meio do Despacho nº 3034/26-GP (peça 4), encaminhou os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para que a servidora Danielle Cristina Jaques Urban manifestasse seu interesse e disponibilidade em representar este Tribunal no evento em questão.

Em atendimento à demanda, a referida servidora, via Despacho nº 1855/26-COAP (peça 5), confirmou seu interesse e disponibilidade.

Diante do exposto, designada a representação deste Tribunal pela servidora mencionada, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-390841/26
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3128/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Umuarama (Ofício nº 196/2026), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos da Notícia de Fato nº 1.25.000.003642/2026-83, solicitou informações quanto à existência de “auditoria, a partir da intervenção judicial determinada na Santa Casa de Misericórdia de Cambé/PR, em 2012, que indiquem malversação de recursos públicos federais” e documentação correlata. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou que o solicitado é idêntico ao objeto tratado no Requerimento Externo nº 322560/26, inclusive com a mesma peça inicial (Ofício nº 196/2026), e, com vistas a evitar a tramitação em duplicidade, sugeriu a vinculação deste protocolado ao requerimento citado e o posterior encerramento. (Despacho nº 769/26-CGF, peça 4)

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a sua vinculação ao Requerimento Externo nº 322560/26 e posterior encerramento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-389134/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUATRO BARRAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3129/26

Trata-se de requerimento protocolado pela Promotoria de Justiça de Quatro Barras (Ofício nº 413/2026), por meio do qual encaminhou cópia de denúncia, da manifestação municipal, do Relatório de Engenharia nº 29/2026 e da Decisão de Aditamento de Portaria exarada no Inquérito Civil nº 0213.25.000057-6, autuado para “apurar a regularidade da demolição de dois prédios públicos, uma casa histórica e um prédio anexo reformado em 2022”, situados no Município de Quatro Barras, para exame desta Corte em relação à “despesa com a reforma de 2022 seguida da demolição em 2025, da baixa patrimonial dos bens, da licitação e da execução da obra”.

Por meio do Despacho nº 762/26-CGF (peça 11), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização recomendou a autuação do expediente como representação, posto se enquadrar ao conceito previsto no art. 32, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal. (peça 11)

Ante a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a sua autuação como Representação, distribuição e processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-403528/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3131/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Quatro Barras com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que o Município de Quatro Barras atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 121/26 (peça 4).

Ressalva que tal análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação, não representando chance definitiva de regularidade.

Salienta que, nos termos da decisão do STF na ADPF nº 854 e do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026 depende da implementação integral dos

requisitos de transparência previstos na norma.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 770/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-345439/26
ENTIDADE:-AGUAS DE MARIALVA
INTERESSADO:-AGUAS DE MARIALVA, LUIZ CARLOS CARDOSO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3132/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Serviço de Água e Esgoto de Marialva por meio do qual informou que permaneceu completamente desprovido de acesso ao seu servidor de correio eletrônico institucional no intervalo compreendido entre os dias 28 de abril de 2026 e 12 de maio de 2026, devido a severas falhas técnicas na prestação dos serviços da empresa contratada, e solicitou o reencaminhamento de qualquer expediente que lhe tenha sido direcionado durante o período citado.

Após consulta ao sistema Trâmite, a Diretoria de Protocolo não identificou expedientes a serem reenviados ao requerente. (Despacho nº 695/26-DP, peça 5) Os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que exarou ciência quanto ao seu teor, e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestã, que indicou não haver fiscalizações em andamento ou concluídas envolvendo a entidade requerente, não tendo havido, por consequência, a expedição de comunicações durante o período informado. (peças 6 e 7)

Diante do exposto, retorne o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-832766/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3137/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do ao Ofício nº 03/2024 (peça 2), por meio do qual a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência encaminhou cópia da Manifestação nº 001/2024/CGPC, deliberada pelo Comitê Gestor da Previdência Complementar em reunião realizada no dia 03 de dezembro de 2024.

O referido documento trata da operacionalização e dos encaminhamentos necessários à instituição do Programa de Incentivo à Migração no âmbito do Regime de Previdência Complementar (RPC). A manifestação traz orientações e esclarecimentos para subsidiar a edição do ato de instituição, no exercício da competência de cada Poder ou órgão autônomo.

Por meio do Despacho nº 11/25-GP (peça 7), os autos foram encaminhados ao Presidente da Comissão de Previdência Complementar no âmbito deste Tribunal, para manifestação acerca das medidas a serem adotadas quanto à proposição do Programa de Incentivo à Migração.

Em atendimento, por meio da Informação nº 1/25-6ICE (peça 8), a referida comissão consignou que para a instituição do programa seriam necessárias duas providências principais: (i) a edição e publicação de ato normativo regulamentador, que institua o referido programa, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021; e (ii) a realização de eventos informativos destinados a esclarecer os aspectos atinentes ao Regime de Previdência Complementar.

Consideração a edição da Portaria nº 75/26, que dispõe sobre a adesão ao Plano de Benefícios do Regime da Previdência Complementar, da Portaria nº 74/26, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Migração para o Regime de Previdência Complementar, ambas publicadas do Diário Eletrônico deste Tribunal em 2 de fevereiro de 2026, bem como a realização de capacitação intitulada “Entendendo a Previdência Complementar no Serviço Público”, tem-se por efetivamente instituído o Programa de Incentivo à Migração nesta Corte de Contas.

Remetam-se os autos ao Presidente da Comissão de Previdência Complementar, Everton Paulo Foletto, atualmente lotado na 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e eventual manifestação, se entender pertinente.

Não havendo outras providências a serem adotadas, fica autorizado o encerramento

e arquivamento dos presentes na Diretoria de Protocolo, na forma do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-365162/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3139/26

1. Trata-se de processo instaurado, a partir de requerimento da Escola de Gestão Pública – EGP (peça 2), visando à celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2023, firmado por este Tribunal de Contas com a EDITORA FÓRUM LTDA., cujo objeto consiste, em síntese, na disponibilização de acesso à Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, conforme as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência (processo nº 11388-0/23).

De acordo com a minuta da peça 19, o aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato por 24 (vinte e quatro) meses — de 25 de julho de 2026 a 24 de julho de 2028 —, com reajuste de 4,441350% sobre os valores contratuais, com base na variação do IPCA no período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026, a vigorar durante o período da prorrogação.

O expediente foi instruído com a manifestação de interesse da contratada; declaração de exclusividade; certidões negativas; proposta comercial; comprovantes de contratações da solução por outras entidades públicas; contrato social; documentos de identificação da contratada; Relatório de Análise Técnica; proposta de aditivo; e-mails e proposta comercial revista com o reajuste; documentos atinentes às condições de habilitação; e minuta do aditivo (peças 3 a 19).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos na forma do Anexo II da IS nº 51/2013 (peça 20).

No Despacho nº 282/26 (peça 20), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC analisou o histórico do contrato e verificou a presença dos elementos necessários à sua prorrogação e ao reajuste, inclusive quanto à manutenção, pela contratada, das condições de habilitação (peça 18).

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000061, conforme a Informação nº 314/26 (peça 22). Em seguida, o ordenador de despesa firmou declaração atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 219/26 (peça 24), opinou pela possibilidade jurídica da prorrogação e do reajuste pretendidos.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 88/26 (peça 25), não identificou impedimentos ao prosseguimento do feito.

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº 216/26 (peça 26), não se opôs à formalização do aditivo.

É o relatório.

2. Inicialmente, convém esclarecer que os pedidos formulados se restringem à prorrogação contratual e ao reajuste em sentido estrito, nos termos definidos no contrato. Considerando que tais medidas, isoladamente, dispensam a submissão ao Tribunal Pleno (Anexos I e II da IS nº 51/2013), sua apreciação conjunta também prescinde dessa instância.

2.1 Prorrogação

O art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos, respeitado o prazo máximo de 10 (dez) anos, desde que haja previsão no edital e seja demonstrada a manutenção de condições e preços vantajosos para a Administração.

No caso dos autos, a contratação foi realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e o contrato prevê vigência de 12 meses, com possibilidade de prorrogação na forma do art. 107 da referida lei (cláusula 9.1 do Contrato nº 006/2023).

O pedido fundamenta-se na necessidade de assegurar a continuidade do acesso à Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico – Biblioteca Digital Fórum de Direito, ferramenta de suporte às atividades de pesquisa jurídica, consulta doutrinária e jurisprudencial e atualização legislativa desenvolvidas pelas unidades deste Tribunal (peça 14, fls. 3-4).

A unidade requisitante justificou a vantajosidade na peça 14 (fls. 7-10). No plano técnico-operacional, a regular execução contratual, sem intercorrências relevantes ou inadimplemento, foi atestada no Relatório de Análise Técnica (peça 13) e corroborada pelo relatório de acessos encaminhado pela contratada (peça 8), que evidencia a efetiva utilização da plataforma pelos usuários do Tribunal. No plano econômico, demonstrou que a prorrogação pelo período de 24 meses, no valor de R\$ 274.617,38, proporciona economia aproximada de R\$ 29.922,62 — cerca de 9,83% — em relação à hipótese de duas renovações anuais sucessivas, cujo custo total estimado seria de R\$ 304.540,00, conforme propostas comerciais apresentadas pela contratada. Ademais, diante da exclusividade da fornecedora (peça 15), a compatibilidade dos preços foi aferida mediante comparação com contratações similares firmadas junto a outros órgãos públicos (peças 7 e 12), à luz do art. 23, § 4º, da LLCA.

A DIJUR constatou o preenchimento dos requisitos jurídicos necessários à prorrogação, em conformidade com a legislação vigente e com a Instrução de Serviço nº 181/2024-TCE/PR[1]. Nos termos do parecer (peça 24):

No caso dos autos, a unidade requisitante pretende a prorrogação do prazo de vigência contratual em mais 24 (vinte e quatro) meses, tendo fundamentado o pedido na regularidade da execução contratual, no efetivo uso da plataforma pelos usuários deste Tribunal, na natureza contínua do serviço prestado, na exclusividade do produto oferecido e na manutenção da vantajosidade do preço praticado.

Com efeito, observa-se que o requerimento foi formulado em 8/6/2026 e que há, nos autos, relatório da execução contratual assinado pelo gestor e pelo fiscal atestando a sua regularidade (peça 13), justificativa da unidade requisitante (peça 17), manifestação de interesse da contratada (peça 3), atestado de exclusividade da solução e declaração (peça 14) de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, inclusive com base em outros

preços praticados entre a contratada e outras entidades públicas (peças 7 e 12).

Ainda a propósito dos requisitos da prorrogação, e especialmente no que se refere à demonstração de vantajosidade econômica da contratação, há de se considerar, também, que o fato de o contrato prever o reajuste por aplicação de índice oficial — no caso, o IPCA — é indicativo de que seus preços permanecem compatíveis com os valores de mercado, porquanto se presume que o montante original da contratação revelou-se vantajoso.

Portanto, considerando a previsão legal e contratual de prorrogação, a intempestividade mínima do pedido, a regularidade da execução contratual, a concordância da contratada e a demonstração da manutenção da vantajosidade do preço, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, não vislumbra óbice à prorrogação em questão.

Diante disso, verificam-se atendidos os requisitos para a prorrogação da vigência contratual.

2.2 Reajuste

Os critérios de reajuste, em conformidade com o art. 77 da Instrução de Serviço nº 181/2024[2], estão previstos na cláusula sétima do contrato:

8.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, como forma de compensação dos efeitos das variações de custos, decorridos 12 (doze) meses a contar da data da apresentação da proposta.

8.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Conforme apurado pela SLC (peça 20, fl. 3) e refletido na minuta (peça 19), aplica-se reajuste de 4,441350%[3], correspondente à variação do IPCA acumulada no período de fevereiro de 2025 a janeiro de 2026, de modo que o valor contratual para o período da prorrogação (24 meses) passará para R\$ 261.312,26.

Ademais, nos termos do parecer da DIJUR, foram preenchidos os requisitos para o reajuste (peça 24, fl. 5):

[...] constata-se que a SLC juntou as certidões e documentos que indicam a manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada (peça 18), e que já foi feita a reserva dos recursos necessários pela Diretoria de Finanças (peça 22). Portanto, considerando a previsão legal e contratual de reajuste, o advento do marco temporal previsto, a reserva dos recursos financeiros necessários e as informações sobre a manutenção das condições de habilitação, esta Diretoria Jurídica, em sede de análise de conformidade, presumindo a legitimidade das informações inseridas nos autos, não vislumbra óbice ao apostilamento do reajuste em questão. Assim, inexistente impedimento à formalização do termo aditivo.

3. Portanto, com fundamento no § 1º do art. 522 do Regimento Interno[4], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2023, celebrado com a EDITORA FÓRUM LTDA., para prorrogar a vigência contratual por mais 24 (vinte e quatro) meses e reajustar os valores contratuais em 4,441350%, a incidir no período da prorrogação, nos termos da minuta da peça 19.

4. À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, incluída a renovação prévia de eventuais certidões vencidas.

5. Na sequência, à Diretoria de Finanças.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 03 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos: I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato; II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato; III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

2. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

3. Nota-se pequeno erro material no Despacho nº 282/26-SLC (peça 20, fl. 3), que registra "4,441340%", ao passo que o cálculo e os e-mails da peça 16 adotam 4,441350%. Trata-se, contudo, de mero equívoco de digitação, sem repercussão, uma vez que a minuta a ser assinada (peça 19) já contempla o percentual correto.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

PROCESSO Nº:-153397/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-3140/26

1. Trata-se de Projeto de Resolução que dispôs sobre o adicional de férias, o direito à gratificação de acúmulo de funções e sua indenização ou conversão em pecúnia, dos membros desta Corte.

Pelo Acórdão 739/24-STP (peça 18), o projeto foi aprovado, tendo sido emitida a

Resolução 108/2024.

A peça 34, o Ministério Público de Contas informou que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 210/2025, cujo artigo 2º dispõe que "A base de cálculo para conversão em pecúnia de licença compensatória e/ou acúmulo de arervo, jurisdição ou função relevante será composta exclusivamente pelas verbas de natureza remuneratória e por aquelas de caráter permanente, quais sejam, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação, este último quando pago em pecúnia".

Ponderou que a Resolução 108/2024 não contempla em sua base de cálculo outras verbas de caráter permanente, como o auxílio-saúde, o auxílio-alimentação pago em pecúnia e o abono de permanência. Desse modo, indicou a necessidade de revisão da Resolução, bem como da revisão e complementação dos cálculos já efetuados. Pelo Despacho 355/26-GCILB (peça 45), o d. Relator encaminhou os autos a esta Presidência para que se oficie ao egrégio Tribunal de Justiça solicitando informações sobre expedientes análogos lá em curso.

2. Considerando-se que o presente requerimento envolve eventual pagamento de verbas retroativas e que, após a emissão do Despacho 355/26-GCILB, o STF, ao apreciar a ADI 6.606, a ADI 6.601, a ADI 6.604, o RE 968.646, o RE 1.059.466 e o RCL 88.319, vedou o pagamento de quaisquer parcelas dessa natureza a membros de Tribunais, somado ao fato de que, mais recentemente, no voto vencedor dos Embargos de Declaração opostos à ADI 6606, constou que "no máximo em 30 dias, o Corregedor Nacional de Justiça deverá encaminhar aos autos a relação de verbas anteriores à decisão desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL cuja legalidade e regularidade foram verificadas, com a descrição dos pagamentos anteriores que devem ser compensados em cada Tribunal ou Procuradoria", retornem ao gabinete do d. Relator, para que delibere a respeito, inclusive, quanto à diligência anteriormente proposta.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-105949/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-ANDRE LUIZ SBERZE

DESPACHO Nº:-3146/26

1. Trata-se de requerimento formulado por Tiago Becher de Mattos Leão, na qualidade de herdeiro e inventariante do Espólio do falecido Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pleiteando o levantamento/declaração de eventuais valores a título de:

a- Gratificação de Acúmulo de Arervo - GAA;

b- Férias e Licenças não gozadas; e

c- Diferenças nas bases de cálculo ou nos adicionais incidentes sobre o 13º salário, bem como sobre indenizações de férias e licenças.

Diante das recentes decisões do STF sobre verbas remuneratórias e indenizatórias no âmbito da Magistratura e do Ministério Público, o d. Relator deste processo, pelo Despacho 854/26-GCAZ (peça 47), encaminhou os autos a esta Presidência para conhecimento e providências.

2. De partida, agradecendo a preocupação do d. Relator em cientificar esta Presidência sobre o caso, esclareço que as providências decorrentes das recentes decisões do STF já estão sendo adotadas em procedimentos administrativos próprios.

No que respeita a eventuais reflexos de tais decisões sobre o caso em mesa, considerando-se que as manifestações técnicas que instruem este expediente são anteriores às decisões em questão, sugere-se ao d. Relator, com a devida vênia, que o feito seja reinstruído[1], de modo a melhor subsidiar sua proposta de solução.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, para deliberação.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (...)

II - expedir declarações e instruir processos relativos à gestão de pessoas;

Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos:

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (...)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;

PROCESSO Nº:-27219/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3149/26

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, presidente da comissão do concurso promovido por esta Corte, para ciência acerca do contido na Informação nº 278/26-DIJUR (peça 30).

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-372142/26

ENTIDADE:-MARCIO SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO:-MARCIO SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3154/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), por meio do qual informa que se encontra em fase de reestruturação e, para tanto, solicita a colaboração deste Tribunal de Contas via intercâmbio de boas práticas que possam fortalecer sua atuação.

Em atendimento à presente demanda, a Ouvidoria de Contas deste TCEPR, por meio da Informação nº 16/26-OC (peça 5), providenciou resposta às questões encaminhadas, as quais se encontram detalhadas no mencionado documento.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-397072/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3155/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Guarapuava, por meio do qual convida o Ouvidor deste Tribunal, Ederson Patrick Severo Machado, e a servidora Ana Carolina Lofrano para participarem de evento de capacitação, a ser realizado no Município de Guarapuava/PR, no dia 13 de agosto de 2026, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento dos agentes públicos municipais quanto à aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos).

Em atendimento à presente demanda, a Ouvidoria de Contas, por meio da Informação nº 17/26-OC (peça 4), registrou a satisfação pelo convite, agradecendo a oportunidade e colocando-se à disposição para contribuir com a capacitação.

Diante do exposto, autorizada a participação dos servidores, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-325284/26

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC (FILIAL), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-3157/26

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2025, ajuste firmado por este Tribunal de Contas com a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC cujo objeto é a "manutenção do software PERGAMUM, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência", em consonância com o previsto no instrumento contratual[1].

O aditivo destina-se à prorrogação do prazo de vigência do Contrato referido "por mais 12 (doze) meses, a partir de 05 de julho de 2026 até 04 de julho de 2027", conforme previsto na cláusula primeira da minuta juntada na peça 16.

O pedido de prorrogação foi apresentado pela Escola de Gestão Pública - EGP, nos termos do Requerimento nº 87/2026-EGP (peça 2), que também instruiu o feito, justificando a necessidade do aditivo e apontando a presença dos requisitos normativos pertinentes nas peças 4 e 14 dos autos.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Requerimento Interno, subassunto Aditivo de Contrato, em conformidade com o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo nº 13027-7/25 (peça 17, fl. 1).

Por meio do Despacho 264/26-SLC (peça 17), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC informou que o Contrato em análise previu vigência inicial de doze meses, prorrogáveis, nos termos da legislação e do próprio Contrato.

Também pontuou que embora a solicitação da prorrogação não observe a antecedência mínima prevista na norma interna[2], não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise do pedido, haja vista, em resumo, “a inexistência, em princípio, de prejuízo à instrução processual ou à continuidade da prestação”.

Ainda, esclareceu que a contratada havia solicitado a aplicação de reajuste pelo Índice Geral de Preços - Mercado – IGP-M referente a abril/2026 (peça 5), o que elevaria o valor mensal de R\$ 1.222,90 para R\$ 1.230,47. Entretanto, como o marco da anualidade contratual é a data do orçamento estimado para a contratação, de 27/02/2025, o índice aplicável ao primeiro reajuste é o IGP-M acumulado em doze até fevereiro/2026, que é de -2,67%, cuja aplicação resultaria em redução do valor mensal para R\$ 1.190,25, de modo que, posteriormente, a contratada apresentou pedido de desistência do reajuste (peça 12).

A SLC ponderou que embora a aplicação do índice de reajuste possa conduzir à redução do valor, os elementos dos autos indicam que a manutenção do valor mensal pactuado, de R\$ 1.222,90, permanece compatível com a vantajosidade da prorrogação, considerando os referenciais de preços obtidos em contratações similares com contratada, conforme notas fiscais juntadas nas peças 10 e 11, com valores superiores ao preço pago por este Tribunal.

Todavia, entendeu prudente o encaminhamento da matéria às demais unidades competentes para manifestação sobre a possibilidade de acolhimento do pedido de desistência do reajuste.

Ainda, dentre outros pontos, a SLC atestou a manutenção das condições de habilitação pela contratada e a inexistência de impedimentos à prorrogação, conforme documentos de peça 15.

A Diretoria de Finanças – DF informou que efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da prorrogação contratual por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000060 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 384755/26), nos termos da Informação nº 309/26 (peça 19), e juntou a declaração deste ordenador das despesas de que a despesa objeto dos autos tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025 (LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (peça 20).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer nº 213/26 (peça 21), concluiu pela possibilidade jurídica da prorrogação pretendida e, quanto ao reajuste do valor, pela aplicação ao caso concreto do reajuste negativo apurado pela SLC, “considerando a previsão legal e contratual de reajuste, o advento do marco temporal previsto e, especialmente neste caso, a indisponibilidade do interesse público”.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 87/26 (peça 22), pontuou não vislumbrar impedimento ao prosseguimento do feito e ratificou a ressalva apresentada pela Diretoria Jurídica, qual seja, pela aplicação do reajuste negativo apurado pela SLC.

O Ministério Público de Contas – MPC, pelo Parecer nº 209/26-PGC (peça 23), não se opôs à formalização do aditivo “para fins de prorrogação de sua vigência por mais 12 (doze) meses e aplicação do reajuste contratualmente previsto.” É o relatório.

2. No que tange à prorrogação da vigência do Contrato nº 08/2025 por mais doze meses, na esteira das conclusões expostas na instrução do feito, constata-se que estão preenchidos os requisitos pertinentes, estabelecidos no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, bem como na cláusula segunda do instrumento contratual e no art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024.

Quanto aos requisitos trazidos no art. 107[3] da Lei nº 14.133/2021, de início, destaca-se que o objeto, a manutenção do software PERGAMUM – Sistema Integrado de Bibliotecas, versa sobre serviços a serem executados de forma contínua, ante a sua essencialidade para a continuidade das atividades da biblioteca desta Corte “uma vez que seu uso atende necessidade permanente da Administração, relacionada à manutenção e ao suporte técnico do sistema utilizado para gestão bibliográfica, sendo indispensável para o adequado funcionamento das atividades institucionais” (cf. peça 14, fls. 3).

Como a vigência inicial prevista é de doze meses e trata-se da primeira prorrogação, verifica-se que está sendo respeitada a vigência máxima decenal.

Quanto à exigência de previsão de prorrogação no Edital, ressalta-se que a contratação decorre de processo de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da exclusividade da solução contratada, conforme atestado juntado na peça 6. Entretanto, há previsão de possibilidade de prorrogação da vigência no Termo de Referência[4] que antecedeu a contratação (peça 18 dos autos nº 13027-7/25) e cláusula segunda do próprio instrumento contratual.

Acerca da exigência de que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, depreende-se que, consoante ponderou a unidade requisitante, em razão da exclusividade da contratada com relação ao licenciamento, implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico em todo o território nacional, a demonstração da vantajosidade decorre da constatação de compatibilidade do preço praticado com contratações similares realizadas junto à mesma fornecedora exclusiva, verificando-se dos autos, inclusive, que o preço pago pelo TCR/PR é inferior aos demais referenciais obtidos pela EGP, conforme tabela apresentada na peça 14[5] (fl. 6) e notas fiscais juntadas nas peças 10 e 11.

Ademais, como exposto pela EGP na proposta de aditivo, “a continuidade da solução evita custos adicionais relacionados à eventual substituição do sistema, migração de base de dados, necessidade de adaptação operacional, treinamento de usuários e riscos de descontinuidade das atividades desempenhadas pela biblioteca institucional, reforçando o interesse público e a economicidade da manutenção da contratação.”

Evidenciado o atendimento aos requisitos legais pertinentes, no que tange aos demais requisitos formais, estabelecidos na cláusula segunda[6] do instrumento contratual e no art. 69[7] da Instrução de Serviço nº 181/2024, constata-se que estão igualmente presentes.

O relatório que discorre sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços estão sendo prestados regularmente, assinado pelo gestor e pelo fiscal da avença, consta da peça 13.

A justificativa e motivo da manutenção de interesse da Administração na contratação foram apresentados pela EGP na peça 14, que indica, em suma, a “necessidade de assegurar a continuidade da prestação dos serviços de manutenção do software PERGAMUM – Sistema Integrado de Bibliotecas, ferramenta essencial para a gestão do acervo bibliográfico e para o funcionamento das atividades da biblioteca deste

Tribunal”, considerando-se, ainda, a “dependência das rotinas operacionais em relação ao sistema atualmente implantado”, visto que “Eventual descontinuidade do serviço poderia comprometer o acesso às informações, a organização do acervo e a regular execução das atividades administrativas relacionadas à gestão do conhecimento” (cf. peça 14, fl. 3).

A manutenção das condições iniciais de habilitação foi demonstrada na peça 15, como atestou a SLC, sendo necessária, contudo, a renovação de certidões vencidas anteriormente a assinatura do aditivo.

A manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação, consta da peça 5, com posterior pedido de desistência quanto ao reajuste também pleiteado juntado na peça 12.

Nesse contexto, cumpre também apreciar a questão da aplicação ou não do reajuste do preço.

O Contrato nº 08/2025 previu, em sua cláusula quinta, o valor total de R\$ 14.674,80 (quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), correspondente ao valor mensal de R\$ 1.222,90 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa centavos).

Inicialmente a contratada havia solicitado a aplicação de reajuste pelo IGP-M de 0,6196%, referente a abril/2026 (cf. peça 5), o que elevaria o valor mensal de R\$ 1.222,90 para R\$ 1.230,47, todavia, como a cláusula sétima[8] do Contrato estabelece como marco da anualidade contratual, com vistas à aplicação do reajuste, a data do orçamento estimado, qual seja, 27/02/2025, o índice aplicável ao primeiro reajuste é o IGP-M acumulado em doze meses até fevereiro/2026, correspondente à data-base contratual, que foi de -2,67%[9] (menos dois vírgula sessenta e sete por cento), cuja aplicação resulta em redução do valor mensal para R\$ 1.190,25 (um mil, cento e noventa reais e vinte e cinco centavos).

Posto isso, ainda que a contratada tenha apresentado pedido de desistência do reajuste, requerendo a manutenção dos valores atualmente pactuados, entendo que assiste razão à Diretoria Jurídica desta Corte, que se manifestou nos autos (peça 21) pela necessidade de aplicação ao caso concreto do reajuste negativo constatado, tendo em vista a existência de previsão legal e contratual do reajuste, o advento do marco temporal previsto, e sobretudo, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e de modo a assegurar que em momento futuro eventual reajuste positivo não seja aplicado sobre valor desatualizado.

Vale salientar que, consoante acrescentou a DIJUR, “a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é garantia prevista constitucionalmente que visa a assegurar a conservação das condições da proposta em favor de ambas as partes, isto é, da empresa contratada e da própria Administração Pública.”

Logo, ante a previsão contratual de que “Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade o reajuste negativo”, e diante dos fundamentos expostos, deverá ser aplicado o reajuste negativo, conforme índice contratual apurado, incumbindo à SLC a retificação da cláusula segunda da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2025 para a inclusão do reajuste aludido previamente à celebração.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, e tendo em vista o contido no art. 522, § 1º[10], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2025, celebrado com a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, com vistas à prorrogação da vigência do ajuste por mais doze meses e à aplicação do reajuste previsto na cláusula sétima do Contrato.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a prévia retificação da minuta de peça 16 para a inclusão do reajuste negativo, conforme índice apurado, para a renovação das certidões de manutenção das condições de habilitação vencidas e para a adoção das demais providências pertinentes.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[11], do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 2 de julho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 38 dos autos nº 13027-7/25.

CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação da empresa ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, CNPJ 76.659.820/0046-53, para manutenção do software PERGAMUM, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que embasou a contratação;

1.2.2. A Proposta do Contratado; e

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. Art. 68. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 75 (setenta e cinco) dias do seu termo final.

3. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

4. 1.5. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.

Referência	Peça	Valor mensal	Valor anual	Diferença em relação ao TCE/PR
TCE/PR – Contrato nº 08/2025	-	R\$ 1.222,90	R\$ 14.674,80	-
Universidade Federal do Oeste da Bahia	10	R\$ 1.574,44	R\$ 18.893,28	R\$ 351,54/mês e R\$ 4.218,48/ano acima (28,75%)
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	11	R\$ 1.576,51	R\$ 18.918,12	R\$ 353,61/mês e R\$ 4.243,32/ano acima (28,92%)

6. CLÁUSULA SEGUNDA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

- 2.1. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:
- 2.2.1. Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- 2.2.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 2.2.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- 2.2.4. Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- 2.2.5. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.
- 2.3. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
- 2.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.
- 2.5. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.
- 2.6. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.
7. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:
- I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
- II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
- III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

8. CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

- 7.1. ano contado da data do orçamento estimado, em 27/02/2025.
- 7.1.1. Após o interregio de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
9. Fundação Getúlio Vargas – FGV. IGP-M: 2026. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/igp-m2026>. Acesso em: 29 maio 2026.
10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
- § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.
11. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -412600/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADILSON MARCONDES RIBAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3162/26

Trata-se de requerimento formulado por Adilson Marcondes Ribas, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desconsideração do intervalo de 01 (um) dia entre a exoneração do cargo anteriormente ocupado e a posse no cargo Programador de Computador; o reconhecimento da continuidade do vínculo funcional; e a aplicação integral dos efeitos legais decorrentes do tempo de serviço, sem prejuízo ao servidor, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: -322560/26

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3168/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Umuarama (Ofício nº 196/2026 GABPRM3-HKM.), por meio do qual solicitou o encaminhamento “de informações, acompanhadas de documentos, acerca da eventual existência de auditoria relacionada à intervenção judicial ocorrida na Santa Casa de Misericórdia de Cambé/PR, em 2012, que indiquem malversação de recursos públicos federais”.

Por meio do Despacho nº 588/26-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização identificou a existência da Representação nº 755431/12, referente à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, e sugeriu a respectiva disponibilização de acesso.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não localizou procedimentos de fiscalização relacionados ao objeto indicado na inicial e registrou que o primeiro Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) referente à

entidade remonta ao exercício de 2014, sem qualquer pertinência com a intervenção judicial ocorrida em 2012. (Informação nº 119/26-CAGE, peça 4)

O expediente foi encaminhado ao relator da Representação nº 755431/12, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que autorizou a disponibilização de acesso à representação indicada. (peça 6)

Diante das manifestações das unidades técnicas e da autorização do ilustre Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia da Representação nº 755431/12 e do presente protocolado.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -419513/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3177/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 193/2026 (peça 2) por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória formula Consulta a fim de que esta Corte se manifeste sobre a possibilidade jurídica de os municípios efetuarem repasses financeiros a entidades hospitalares de natureza filantrópica.

Para tanto, pelas razões expostas na peça inicial, questiona:

a) Há algum óbice administrativo, contábil ou legal aos municípios e Estado, que utilizam os serviços de hospital filantrópico (referência em obstetria) realizar repasses financeiros suplementares e proporcionais, além dos valores contratuais por produção, com o objetivo de sanear déficit operacional ou auxiliar no pagamento de dívidas que comprometam a prestação dos serviços?

b) Caso positivo, qual o instrumento jurídico adequado para tal aporte (Termo de Fomento, Termo de Colaboração, Convênio ou Aditivo Contratual)?

c) A existência de certidões negativas de débito (CNDs) da entidade é condição absoluta para este tipo de repasse assistencial de urgência, ou existe flexibilização diante do risco de paralisação de serviços essenciais (obstetria)?

d) Tais repasses podem ser realizados de forma direta pelos municípios e Estado ou devem, obrigatoriamente, ser intermediados por Contrato de Gestão ou via Consórcio Intermunicipal de Saúde?

e) Em sendo negativa a possibilidade de auxílio dos Municípios e Estado, quais seriam as opções administrativas para evitar o fechamento da APMI, além de uma ação civil pública?

Quanto ao presente requerimento, destaco que as consultas dirigidas a esta Corte devem ser formuladas por autoridade legítima, nos termos do art. 38[1] da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 311, inciso I[2], do Regimento Interno, conforme rol taxativo estabelecido no art. 312, inciso I[3], do citado normativo.

Assim, nos termos dos dispositivos acima citados, carece à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória legitimidade para formular a Consulta ora em questão.

Contudo, considerando o papel orientativo deste Tribunal, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para informar se existem decisões exaradas por esta Corte, em sede de Consulta, que se assemelhem ao objeto do presente requerimento.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

1 - ser formulada por autoridade legítima;

3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

1 - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

PROCESSO Nº: -417464/26

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

ADVOGADOS:- ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ERICA FERNANDA DA MOTTA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA, PAULA CEOLIN VIANA, RENE PELEPIU, SOLANGE FREITAS DOS SANTOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3180/26

Tendo em vista a aparente congruência do pleito com um processo de Denúncia, bem como o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 276 do Regimento Interno, e, ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a reatuação do presente

Requerimento Externo como "Denúncia", sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -401754/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3182/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Assaí mediante o qual informa que "recebeu o valor de R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais) no dia 23/06/2026, cujo o mesmo encontra-se depositado na conta corrente sob nº 000569043846-0 do Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0910-5 de Assaí PR, relativo ao Plano de Ação sob nº 09032026- 089806 oriundo de Transferência Especiais decorrente da Emenda Parlamentar sob nº 202640340001 da Deputada Federal Luiza Canziani, tendo como objeto à Aquisição de Máquinas e Equipamentos (GND 4) do Ministério da Agricultura e Pecuária, cuja a meta é a Aquisição de uma pá carregadeira nova, motor diesel de no mínimo de 130 HP, garantia mínima de 12 meses, com a finalidade de apoio a mecanização agrícola para pequenos e médios produtores rurais".

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social exarou ciência acerca da comunicação apresentada pelo Município de Assaí e, "considerando que a matéria não se enquadra no âmbito de incidência da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR", conforme razões expostas na Informação nº 123/26 (peça 6), devolveu os autos a esta Presidência.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -420708/26

ENTIDADE:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ADVOGADOS:- FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3183/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Márcio Claudio Wozniack, representado por Fernando Vernalha Guimarães, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 20.738, e Luiz Fernando Casagrande Pereira, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 22.076 (conforme procuração juntada à peça 6), mediante o qual solicita, com urgência, a expedição de certidão explicativa referente à Prestação de contas nº 263266/15 e à Denúncia nº 753155/17, em nome do Requerente.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 263266/15, e, após, ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do processo nº 753155/17, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 480/26

Altera a Portaria nº 63, de 30 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos Membros desta Corte.

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, IV, e 198, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 275328/26 e no Despacho nº 2941/26 desta Presidência,

RESOLVE

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria nº 63, de 30 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos Membros desta Corte.

Art. 2º O caput do art. 5º da Portaria nº 63, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O valor da diária em território nacional será o valor correspondente à diária fixada para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme Anexo Único." (NR)

Art. 3º O caput do art. 14 da Portaria nº 63, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O valor da diária internacional será o equivalente a 95% do valor da diária internacional paga aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme Anexo Único." (NR)

Art. 4º Revogam-se da Portaria nº 63, de 30 de janeiro de 2018, os seguintes dispositivos:

I - as alíneas "a" e "b" do art. 5º;

II - o § 1º do art. 14.

Art. 5º Fica incluído nesta Portaria o Anexo Único, referente aos valores das diárias dos membros do Tribunal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos financeiros a partir de 19 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2026.

assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

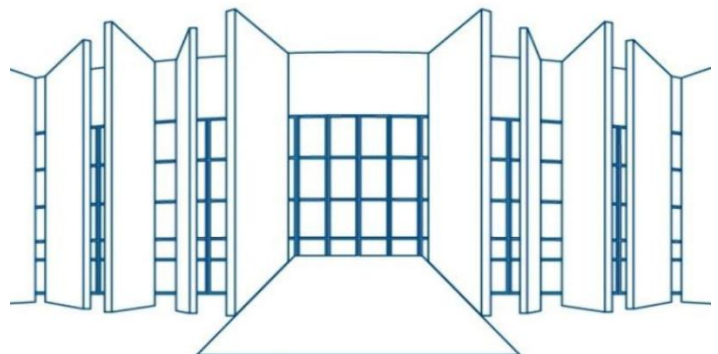
ANEXO

Valores das diárias dos membros do Tribunal

Diária Nacional (R\$)	1.545,53
Diária Internacional (US\$)	911,43



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Marette

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luis Moreno Silva